

ATA Nº 14, DE 10 DE MAIO DE 2022
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 13, referente à sessão realizada em 3 de maio de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

Proposta de determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) que apure as razões da não emissão de novo ato da Sra. Abigail de Oliveira Cipriano (TC 022.163/2021-2) em cumprimento ao Acórdão 2.389/2005-TCU-1ª Câmara, representando a esta Corte, se for o caso. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.355/2022-8, TC-001.357/2022-0, TC-007.493/2022-3, TC-036.490/2019-9 e TC-036.492/2019-1, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-001.288/2022-9, TC-004.238/2022-2 e TC-005.604/2022-2, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-001.218/2022-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-001.185/2022-5, TC-001.274/2022-8, TC-002.954/2022-2, TC-004.260/2022-8, TC-004.313/2022-4, TC-005.694/2022-1, TC-006.959/2014-8, TC-007.204/2020-5, TC-015.069/2021-4, TC-031.349/2020-0 e TC-033.529/2020-5, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

TC-020.797/2016-8 e TC-044.635/2021-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2543 a 2691.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2475 a 2542, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2475/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.251/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ester Lia Teruszkina Prestes (430.035.160-00).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, em favor da Sra. Ester Lia Teruszkina Prestes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Ester Lia Teruszkina Prestes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2475-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2476/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.254/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Zildene Rodrigues de Lemos (440.644.974-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor da Sra. Zildene Rodrigues de Lemos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Zildene Rodrigues de Lemos, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2476-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2477/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.466/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Maria Goretti de Arruda Ferraz (410.012.654-91).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em favor da Sra. Maria Goretti de Arruda Ferraz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 103 do Decreto-Lei 200/1997, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Goretti de Arruda Ferraz, negando-lhe o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.4. esclarecer a unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2477-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2478/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.023/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eliana Paiva de Rezende (497.946.716-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais, em favor da Sra. Eliana Paiva de Rezende,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Eliana Paiva de Rezende, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
- 9.4. esclarecer à unidade de origem que a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 0031853-88.2012.4.01.3800 não constitui óbice ao julgamento e tampouco ao cumprimento da determinação para que o órgão jurisdicionado adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido da rubrica judicial relativamente à “hora extra” constatado na ficha financeira da interessada, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo mostra-se absolutamente diversa dos fundamentos adotados na presente deliberação;
- 9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2478-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2479/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.182/2021-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ambrosio Elias de Araujo Pontes (207.238.064-20); Ednaldo Jose dos Santos (112.167.784-34).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos iniciais de aposentadoria emitidos, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em favor dos Srs. Ambrosio Elias de Araujo Pontes e Ednaldo José dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Ednaldo José dos Santos, determinando o registro correspondente;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Ambrosio Elias de Araujo Pontes, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.5. orientar o órgão jurisdicionado no sentido de que a retribuição por titulação (RT), nos termos do art. 17, § 1º, da Lei 12.778/2012, deve levar em consideração a data da obtenção do certificado ou do título que se pretende ver considerado, apresentando-se ilegítimo o seu pagamento com base tão somente em certidão de trâmite de processo administrativo;

9.6. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2479-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2480/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.139/2022-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Natalia Medeiros (005.082.470-80).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Natalia Medeiros;
- 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;
- 9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada proferida no processo 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2480-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2481/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.873/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Juliana Martins (058.229.979-96).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Juliana Martins;
- 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;
- 9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada proferida no processo 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2481-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2482/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.080/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Patrícia Queiroz Aucelio (443.070.041-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Universidade de Brasília, em favor da Sra. Patrícia Queiroz Aucelio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Patrícia Queiroz Aucelio, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote medidas para:

9.2.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.3. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, no presente caso, a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado e a emissão de novo título de inatividade para a interessada ficam condicionadas à eventual desconstituição da decisão liminar proferida pela Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo SINTFUB, hipótese em que também deverá ser providenciada a restituição dos valores referentes à URP de fevereiro de 1989 pagos à interessada desde a impetração da ação, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, salvo a superveniência de decisão judicial expressa dispondo de forma distinta;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis em relação à medida liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF, considerando-se a jurisprudência superveniente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao da decisão monocrática ainda em vigor, havendo, inclusive, julgamento transitado em julgado proferido em repercussão geral;

9.5. no intuito de subsidiar a atuação da Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) e do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, determino à Sefip que efetue o

cálculo dos valores pagos anualmente pelo órgão jurisdicionado exclusivamente em decorrência das medidas liminares deferidas nos MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), e MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB).

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2482-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2483/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.624/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Benedito Vespasiano (208.182.114-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor do Sr. José Benedito Vespasiano,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. José Benedito Vespasiano, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2483-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2484/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.733/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Oziane Souza de Lima (419.598.684-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em favor da Sra. Oziane Souza de Lima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Oziane Souza de Lima, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez terem sido deferidos nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, poderão subsistir, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2484-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2485/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.853/2021-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Geovana dos Santos Nogueira (002.564.427-03).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde/Instituto Nacional de Cardiologia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora Geovana dos Santos Nogueira no Ministério da Saúde/Instituto Nacional de Cardiologia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 39, II, e 43, II, em:

9.1. fixar o prazo de trinta dias para que o Instituto Nacional de Cardiologia submeta a sra. Geovana dos Santos Nogueira a nova perícia médica, a ser composta por profissionais não vinculados à instituição, para apontar a causa da invalidez da servidora;

9.2. tendo em vista a aparente incompatibilidade entre os fundamentos das aposentadorias da servidora no âmbito estadual, no qual foram deferidos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e na União, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, deverão ser encaminhados os exames que eventualmente corroborem o diagnóstico de doença especificada em lei, haja vista que dele decorre substancial aumento de despesa para os cofres da União (de 13/30 para 30/30);

9.3. determinar à Sefip que promova a audiência do responsável pela Coordenação de Administração Geral do Instituto Nacional de Cardiologia que deixou de dar cumprimento à determinação contida no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 5.512/2021-1ª Câmara.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2485-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2486/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.989/2017-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (76.575.604/0001-28)

4. Entidades: Ministério do Turismo e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Maçazumi Furtado Niwa (27.852/OAB-PR) e outros, representando Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, de forma apartada, ao TC 003.794/2015-6, com vistas ao acompanhamento do pagamento parcelado do débito pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB), autorizado pelo Acórdão 2.395/2017-1ª Câmara, em decorrência das irregularidades no âmbito do Convênio 1416/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, cujo objeto era a “realização de Inventário turístico do Paraná, com a realização de estudos e desenvolvimento do projeto de apoio a investimentos na área do turismo”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB), condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas adiante, até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data	Natureza
1.950.000,00	27/9/2010	D
634.631,25	3/3/2011	C
28.943,45	28/7/2017	C
29.012,90	22/8/2017	C
29.068,00	20/9/2017	C
29.114,55	24/10/2017	C
29.236,83	21/11/2017	C
29.236,83	27/12/2017	C
29.318,69	26/1/2018	C
29.536,35	27/2/2018	C
29.536,35	22/3/2018	C
29.659,04	26/4/2018	C
29.724,29	17/5/2018	C
29.843,19	14/6/2018	C
30.219,21	13/7/2018	C
30.318,93	15/8/2018	C
30.291,65	14/9/2018	C
30.437,05	17/10/2018	C
30.574,01	19/11/2018	C
30.509,81	18/12/2018	C
31.730,79	21/1/2019	C
30.631,11	26/2/2019	C
30.631,11	20/3/2019	C
30.784,27	28/6/2019	C
30.784,27	7/1/2020	C

9.4. aplicar à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB) a multa de 90.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2486-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2487/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.516/2015-7.

1.1. Apensos: 027.014/2020-7; 032.410/2017-4; 027.010/2020-1; 027.013/2020-0; 027.012/2020-4

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná (04.051.956/0001-73); Luiz Aparecido Bertipaglia (571.509.589-15); Paulo Sergio Braz (651.230.009-25).

4. Entidade: Município de Londrina - PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades no Convênio 0277/2010 (Siconv 732967), firmado com a Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná (Amen) para realizar o Festival Internacional de Londrina – edição 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 3.763/2020-1ª Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para afastar a multa aplicada ao sr. Paulo Sergio Braz no item 9.3 do aresto, devido ao falecimento do responsável antes do trânsito em julgado;

9.2. retificar, por inexatidão material, com fundamento na Súmula TCU 145, o item 9.5 do Acórdão 3.763/2020-1ª Câmara para, onde se lê: “9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas [...]”, leia-se: “9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas [...]”, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão;

9.3. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2487-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2488/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.840/2021-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Miriam Ramos Gonzalez da Motta (530.910.780-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Miriam Ramos Gonzalez da Motta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Miriam Ramos Gonzalez da Motta ao Acórdão 11.529/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2488-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2489/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.618/2020-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Álvaro Luís Padilla Victorica (117.795.718-36); Vision Mídia e Propaganda Ltda. - Me (10.435.582/0001-92); Zuleica Amorim (094.418.368-93).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito de projeto cultural Pronac 12-7620, destinado à apresentação de espetáculos de artes cênicas para alunos das escolas públicas e para pessoas assistidas por entidades beneficentes, como terceira idade e pessoas com deficiência,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica na presente relação processual;

9.2. considerar revel a empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda. - Me, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Zuleica Amorim e da empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda. - Me, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito / Crédito
11/4/2013	182.000,00	Débito
28/12/2012	75.000,00	Débito
24/12/2012	67.000,00	Débito
24/12/2012	115.000,00	Débito
20/12/2012	300.000,00	Débito
17/10/2018	6.521,59	Crédito

9.4. aplicar, individualmente, à Sra. Zuleica Amorim e à empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura, aos responsáveis e à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2489-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2490/2022 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 024.640/2020-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: VII

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social ().

3.2. Responsáveis: Airton Luiz Artus (301.236.230-49); Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS (87.334.918/0001-55).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Gisele Spies Chitolina (50478/OAB-RS), representando Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS; Fernando Ferreira Heissler (76013/OAB-RS), representando Airton Luiz Artus.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Airton Luiz Artus, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Venâncio Aires/RS, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Venâncio Aires – RS;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Airton Luiz Artus;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, nos termos do art. 201, §§ 2º e 4º, c/c art. 205 do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Venâncio Aires – RS (CNPJ: 87.334.918/0001-55) e ao Sr. Airton Luiz Artus, a fim de evitarem ocorrências futuras, acerca da aplicação indevida de R\$ 9.381,89 respectivos a recursos repassados no âmbito do Fundo de Assistência Social, objeto do PSB/PSE-2012, relativos a aquisição de gêneros alimentícios e bicicletas, que, não obstante converjam à finalidade dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), não se amoldam ao objeto especificamente pactuado com o órgão repassador;

9.5. informar ao Sr. Airton Luiz Artus e à Prefeitura Municipal de Venâncio Aires – RS (CNPJ: 87.334.918/0001-55) acerca do teor da presente decisão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2490-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2491/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.451/2019-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Christiana de Azevedo Breckenfeld (428.351.781-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Christiana de Azevedo Breckenfeld contra o Acórdão 11.254/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação à interessada e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2491-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2492/2022 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 033.261/2020-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Pedro Garcia (188.056.392-49); Rene Coimbra (241.134.842-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira - AM.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Pedro Garcia, prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM na gestão 2009-2012, e Renê Coimbra, prefeito da mesma cidade na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 03622/2012 (peça 5), que tinha por objeto a “construção de uma unidade de educação infantil no Beco Domingos Sávio”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Pedro Garcia e Renê Coimbra, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Pedro Garcia, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-

lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado ao responsável Pedro Garcia:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2012	291.011,52

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/3/2022: R\$ 518.274,42.

9.3. aplicar ao responsável Pedro Garcia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Renê Coimbra;

9.5. aplicar ao responsável Renê Coimbra, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste acórdão:

9.8.1. à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2492-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2493/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.936/2021-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mikie Fucatu (762.931.498-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Mikie Fucatu e a ele negar registro

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. dê ciência à sra. Mikie Fucatu do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes

9.3.2. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4. transforme a vantagem dos “quintos”, concedida por meio de decisão administrativa, em parcela compensatória, a ser absorvida por todo e qualquer aumento remuneratório, na forma da modulação adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos segundos embargos declaratórios do RE 638.115/CE.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2493-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2494/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.956/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Olinda Maria Pizzatto Vianna Bertola (397.793.359-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Olinda Maria Pizzatto Vianna Bertola e a ele negar registro

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 9ª Região que:

9.3.1. dê ciência à sra. Olinda Maria Pizzatto Vianna Bertola do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes

9.3.2. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4. transforme a vantagem dos “quintos”, concedida por meio de decisão administrativa, em parcela compensatória, a ser absorvida por todo e qualquer aumento remuneratório, na forma da modulação adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos segundos embargos declaratórios do RE 638.115/CE.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2494-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2495/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.480/2018-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Antonio Borba Lima (238.000.973-20); Carlos Fabrizio Souza Araújo (818.220.813-00).

3.3. Recorrente: Antonio Borba Lima (238.000.973-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Pedro Carvalho Chagas (14393/OAB-MA), Lucas Rodrigues Sa (14.884/OAB-MA) e outros, representando Antonio Borba Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Borba Lima contra o Acórdão 4.681/2020-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU e no art. 217 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para:
 - 9.1.1. tornar insubsistente os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 4.681/2020-1ª Câmara;
 - 9.1.2. com fulcro nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Antônio Borba Lima, dando-lhe quitação;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2495-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2496/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.954/2021-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Gonzaga Rodrigues (194.390.403-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em favor do Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 103 do Decreto-Lei 200/1997, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor do Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues, negando-lhe o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.4. esclarecer a unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2496-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2497/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.643/2020-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Luiz Antonio Albertini (705.872.218-87); Tania Aparecida da Silva Calegari (864.154.258-20); Tania Aparecida da Silva Calegari (864.154.258-20); Vera Lucia Martinez Alba Goncalves (006.999.148-09); Vera Lucia Martinez Alba Goncalves (006.999.148-09).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Tania Aparecida da Silva Calegari.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Tania Aparecida da Silva Calegari ao Acórdão 1.307/2022-1ª Câmara, que conheceu e deu parcial provimento ao pedido de reexame anteriormente interposto, mantendo a ilegalidade e a negativa de registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2497-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2498/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.483/2022-6
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessada: Marlúcia da Silva Santos (136.640.342-87)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM-RR
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato inicial de aposentadoria da Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM-RR Marlúcia da Silva Santos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 54 da Lei 9784/1999, no art. 260, § 1º, do Regimento Interno e no Acórdão 122/2021 – Plenário, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria de Marlúcia da Silva Santos em 3/5/2021;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais a adoção de providências para revisão de ofício do ato em questão, durante a qual deve ser avaliada, entre outros pontos, a legalidade do pagamento da vantagem pecuniária individual da Lei 10.698/2003.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2498-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2499/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.796/2022-8
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessada: Ruth Borges Fortes de Oliveira (130.542.600-20)
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria à ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, Ruth Borges Fortes de Oliveira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 e 262 do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Ruth Borges Fortes de Oliveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre e à interessada, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2499-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2500/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.332/2022-9

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessada: Adriana Maria Gasperin Cristofoli (364.512.740-20)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria da ex-servidora do INSS Adriana Maria Gasperin Cristofoli, no qual foi detectada a incidência do percentual de 3,17%, relativo ao resíduo da URV, sobre parcelas de quintos incorporadas até dezembro de 1994.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno, em considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Adriana Maria Gasperin Cristofoli, com a ressalva de que, posteriormente à sua emissão, houve retificação, pelo INSS, da incidência do percentual de 3,17% concernente ao resíduo da URV.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2500-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2501/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.859/2022-7

2. Grupo II – Classe de Assunto IV – Admissão
3. Interessada: Valéria Maria Rocha de Carvalho (051.225.064-26)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão de Valéria Maria Rocha de Carvalho no cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de admissão de Valéria Maria Rocha de Carvalho;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e voto que o fundamentam pode ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2501-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2502/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.966/2022-8

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Aposentadoria

3. Interessado: Flávio Cláudio Silvério (298.264.469-04)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Flávio Cláudio Silvério, servidor inativo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Flávio Cláudio Silvério;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2502-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2503/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.077/2022-2

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessada: Hildete da Conceição Maia (116.817.133-49)

4. Unidade: Ministério da Fazenda (extinto)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Hildete da Conceição Maia no cargo de Técnico de Contabilidade do extinto Ministério da Fazenda.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Hildete da Conceição Maia;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Economia que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique a interessada do inteiro teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2503-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2504/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.254/2019-5

1.1. Apenso: TC 047.462/2020-5

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação Organização Não Governamental Nymuendaju (08.656.579/0001-57); Cláudio Costa de Araújo (175.876.622-00), ex-Diretor Administrativo e Financeiro, e Iranilde Gusmão da Silva (736.319.492-00), ex-Diretora-Presidente

4. Unidade: Associação Organização Não Governamental Nymuendaju

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Bruno Gimack Salgado (6.610/OAB-AM) e Antônio José Pinto Barros (6.587/OAB-AM).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Brasil, como mandatário do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), contra a Associação Organização Não Governamental Nymuendaju e seus ex-gestores: Iranilde Gusmão da Silva, ex-Diretora-Presidente, e Cláudio Costa de Araújo, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 43958/2012, que tinha por objeto promover o desenvolvimento rural sustentável por meio da gestão social participativa em populações rurais dos Estados do Pará e Amapá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”; 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revéis a Associação Organização Não Governamental Nymuendaju e Cláudio Costa de Araújo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Iranilde Gusmão da Silva;

9.3. julgar irregulares as contas de Associação Organização Não Governamental Nymuendaju, Cláudio Costa de Araújo e Iranilde Gusmão da Silva e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/02/2013	248.088,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/09/2013	20.208,00

08/07/2013	3.200,00	14/10/2013	1.111,80
08/07/2013	3.200,00	17/10/2013	11.216,00
16/07/2013	1.420,00	27/11/2013	1.125,08
31/07/2013	3.200,00	27/06/2014	10.256,00

9.4. aplicar a Associação Organização Não Governamental Nymuendaju, Cláudio Costa de Araújo e Iranilde Gusmão da Silva multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação e alertando aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, para as providências cabíveis, e ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, sucessor do MDA, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2504-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2505/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.751/2016-8

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Associação Pradense de Proteção Ambiental (01.606.434/0001-00); Maria de Fatima Gloria Ramalho (006.986.286-91)

4. Unidade: Associação Pradense de Proteção Ambiental

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Daniel da Silva Araujo Cerqueira (99713/OAB-MG), Renner Silva Fonseca (97515/OAB-MG) e outros, representando Maria de Fatima Gloria Ramalho; Daniel da Silva Araujo Cerqueira (99713/OAB-MG), Renner Silva Fonseca (97515/OAB-MG) e outros, representando Associação Pradense de Proteção Ambiental.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.329/2022-1ª Câmara, que negou provimento a recursos de

reconsideração contra o Acórdão 1.153/2020-1ª Câmara, decisão esta que julgou irregulares as contas das embargantes, condenou-as ao pagamento de débito e aplicou-lhes multas em razão da execução apenas parcial do objeto de convênio celebrado entre a entidade e o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Associação Pradense de Proteção Ambiental e Maria de Fatima Gloria Ramalho e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação às embargantes, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2505-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2506/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.081/2020-6

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Maria de Lourdes Lopes (147.392.833-87); Município de Colinas/MA (06.113.682/0001-25)

4. Unidade: Município de Colinas/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Colinas/MA e de Maria de Lourdes Lopes, em razão de prejuízo decorrente do recebimento irregular de recursos do Piso de Atenção Básica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 12, §§ 1º, 2º e 3º, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, §§ 2º, 3º e 4º, e 217, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revéis o Município de Colinas/MA e Maria de Lourdes Lopes, dando prosseguimento ao processo;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Colinas/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
09/02/2010	6.000,00
09/02/2010	6.019,79



09/02/2010	5.418,26
09/02/2010	5.132,20
09/02/2010	6.019,79
10/03/2010	5.132,20
10/03/2010	5.418,26
10/03/2010	6.019,79
10/03/2010	6.019,79
10/03/2010	6.000,00
09/04/2010	6.019,79
09/04/2010	5.418,26
09/04/2010	6.000,00
09/04/2010	6.019,79
09/04/2010	5.132,20
10/05/2010	5.132,20
10/05/2010	5.418,26
10/05/2010	6.019,79
10/05/2010	6.000,00
10/05/2010	6.019,79
19/05/2010	28.800,00
11/06/2010	6.019,79
11/06/2010	5.132,20
11/06/2010	6.019,79
11/06/2010	5.418,26
11/06/2010	6.000,00
02/07/2010	38.400,00
09/07/2010	5.418,26
09/07/2010	6.019,79
09/07/2010	6.000,00
09/07/2010	5.132,20
09/07/2010	6.019,79
10/08/2010	5.132,20
10/08/2010	6.019,79
10/08/2010	6.000,00
10/08/2010	5.418,26
10/08/2010	6.019,79
10/09/2010	5.132,20
10/09/2010	5.418,26
10/09/2010	6.019,79
10/09/2010	6.019,79
10/09/2010	6.000,00
11/10/2010	5.132,20
11/10/2010	5.418,26

11/10/2010	6.019,79
11/10/2010	6.000,00
11/10/2010	6.019,79
10/11/2010	6.000,00
10/11/2010	6.019,79
10/11/2010	6.019,79
10/11/2010	5.132,20
10/11/2010	5.418,26
18/11/2010	19.200,00
14/12/2010	6.019,79
14/12/2010	6.019,79
14/12/2010	5.132,20
14/12/2010	5.418,26
14/12/2010	6.000,00
17/12/2010	26.742,84

9.3. informar ao responsável pelo Município de Colinas/MA de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.4. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor e a cobrança judicial da dívida;

9.5. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2506-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2507/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.625/2021-6

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Márcia Regina Pacheco de Almeida Prado Pazian (015.776.938-09)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatado e discutidos estes autos, originariamente constituído para o exame de ato de aposentadoria, e agora em fase de análise do pedido de reexame interposto pela ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP Márcia Regina Pacheco de Almeida Prado Pazian contra o Acórdão 12.722/2021 – 1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em virtude da incorporação de quintos de função comissionada exercida após a edição da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2507-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2508/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.174/2021-8

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Maria Leticia Brito Gomes (939.248.798-34), servidora aposentada

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Aracéli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720), Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria Leticia Brito Gomes, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2), contra o Acórdão 11.271/2021 – 1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de gratificação de atividade externa (GAE) e de quintos relativos à função (FC-5) inerente às atribuições do cargo efetivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. enviar cópia deste acórdão à recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2508-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2509/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.424/2021-4
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Márcia Akemi Chida (068.236.158-50), ex-servidora
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatado e discutidos estes autos, originariamente constituído para o exame de ato de aposentadoria, e agora em fase de análise do pedido de reexame interposto pela ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP Márcia Akemi Chida contra o Acórdão 12.753/2021 – 1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em virtude da incorporação de quintos de função comissionada exercida após a edição da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2509-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2510/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.425/2021-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Silvana Irma de Souza (084.577.178-71)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Silvana Irma de Souza contra o Acórdão 11.317/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de

concessão de aposentadoria emitido em seu nome, devido à incorporação de função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2510-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2511/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.713/2021-6

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Interessada: Cícera Francisca dos Santos (120.029.681-87)

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 11.278/2021 – 1ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria de ex-servidora daquele órgão, em decorrência do recebimento da vantagem denominada “quintos” após o advento da Lei 9.624/1998, bem como pelo reajuste dessa parcela com base na Lei 13.323/2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2511-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2512/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.974/2021-8
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (em Admissão)
3. Embargante: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91)
4. Unidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Vitor da Costa Souza (OAB/DF 17.542), Deusa Maura Santos Fassina (OAB/SP 164.146) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente constituídos para o exame da admissão de Rodrigo Sarmiento Tavares de Lemos no cargo de escriturário do Banco do Brasil S.A, e agora em fase de apreciação de embargos de declaração, opostos pelo Banco contra o Acórdão 14.361/2021 – 1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao referido ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, sem prejuízo de adotar as seguintes medidas, decorrentes do conhecimento de matéria de fato com repercussão no julgamento deste processo;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 14.361/2021 – 1ª Câmara;
- 9.3. julgar legal o ato de admissão de Rodrigo Sarmiento Tavares de Lemos (017.816.351-10), autorizando seu registro;
- 9.4. encaminhar cópia desta decisão ao embargante e ao interessado, com a informação de que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2512-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2513/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.640/2021-2
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Recorrente: Leila Balinski (409.863.810-04)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (41.977/OAB-RS) e outros, representando Leila Balinski.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Leila Balinski, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 15540/2021–TCU–1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao TRT da 4ª Região e à recorrente.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2513-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2514/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.883/2021-2

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Senado Federal

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 13.362/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de concessão de aposentadoria em nome de Eliane Nunes Dias, devido à incorporação de função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998 e ainda em razão do reajustamento da parcela.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 encaminhar cópia desta decisão ao recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2514-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2515/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.295/2021-7
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Maria da Penha Nery (377.274.356-00)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Maria da Penha Nery.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Sra. Maria da Penha Nery em face do Acórdão 13.367/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2515-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2516/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.085/2017-5.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Denilson Batalha Guimarães (366.782.952-34); Marinete Costa Machado (413.720.342-34); Mileto Construção & Serviços Ltda. (09.557.198/0001-83).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Faro - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: José Delson Oliveira e Sousa (9830/OAB-PA), representando Mileto Construção & Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Denilson Batalha Guimarães e da Sra. Marinete Costa Machado, Prefeitos Municipais de Faro/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, bem como da Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP, em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 - Siafi 670575, que tinha por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário, por meio da construção de oitenta módulos sanitários domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Denilson Batalha Guimarães, Marinete Costa Machado e a empresa Mileto Construção & Serviços Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Denilson Batalha Guimarães, da Sra. Marinete Costa Machado, e da Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. Denilson Batalha Guimarães solidariamente com a Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.414,40	29/6/2012

9.2.2. Marinete Costa Machado solidariamente com a empresa Mileto Construção & Serviços Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
77.450,16	24/7/2013	D
1.126,80	22/9/2014	C

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Denilson Batalha Guimarães, à Sra. Marinete Costa Machado, e à Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores adiante fixados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Denilson Batalha Guimarães	14.000,00
Marinete Costa Machado	16.000,00
Mileto Construção & Serviços Ltda.	30.000,00

9.4. aplicar individualmente ao Sr. Denilson Batalha Guimarães e à Sra. Marinete Costa Machado a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 cada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Faro/PA, e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2516-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2517/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.329/2020-6.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Representantes/Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão.
 - 3.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA (01.612.327/0001-87).
 - 3.3. Responsáveis: Débora Alexandrina Caldas Leandro (007.015.263-27); Zelimar Dias Oliveira (257.371.713-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apartada do TC 043.323/2018-9 a fim de verificar os indícios de restrição à competitividade no Pregão Presencial 048/2019 e no Pregão Presencial 049/2019, ambos promovidos pelo Município de Maranhãozinho/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar revéis os responsáveis Débora Alexandrina Caldas Leandro e Zelimar Dias Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Débora Alexandrina Caldas Leandro e Zelimar Dias Oliveira, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 30.000,00, respectivamente, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida; e

9.5. dar ciência desta deliberação, acompanhado de cópia das instruções de peça 35 e 61, ao Ministério Público do Estado do Maranhão e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2517-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2518/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.078/2018-3.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Evandro Corrêa da Silva (CPF 375.917.382-91); Samuel Tadeu Lima Aflalo (CPF 153.226.962-53); Sérgio Hideki Hiura (CPF 304.134.352-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: Iracy Pamplona (3393/OAB-PA), Helena Maria Rocha Lobato (4147/OAB-PA) e outros, representando Sérgio Hideki Hiura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Evandro Corrêa da Silva e de Sérgio Hideki Hiura, Prefeitos de Santo Antônio do Tauá/PA nas gestões 25/9/2014 a 25/5/2015 e 26/5/2015 a 31/12/2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2015, Pnae-2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Evandro Corrêa da Silva da relação processual;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas por Sérgio Hideki Hiura;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Sérgio Hideki Hiura, com base no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.4. considerar revel Samuel Tadeu Lima Aflalo, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.5. julgar irregulares as contas de Samuel Tadeu Lima Aflalo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento da quantia de R\$ 142.997,45 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/4/2015 até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. aplicar a Samuel Tadeu Lima Aflalo, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2518-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2519/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.752/2018-6.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15); Othon Luiz Machado Maranhão (907.687.103-59); Pedro de Sousa Primo Neto (357.736.421-15); Prefeitura Municipal de Caxias - MA (06.082.820/0001-56).
 - 3.3. Recorrente: Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: James Lobo de Oliveira Lima (6.679/OAB-MA), representando Pedro de Sousa Primo Neto; Ademilton Cipriano de Sousa (11709-A/OAB-MA), Anderson Medeiros Soares (12128/OAB-MA) e outros, representando Leonardo Barroso Coutinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), inicialmente em desfavor do Sr. Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito do Município de Caxias/MA (gestão 2013-2016), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2013, na presente oportunidade examinando-se Embargos de Declaração em face do Acórdão 472/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Leonardo Barroso Coutinho para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Embargante; e
- 9.3. restituir os autos à Serur, para continuidade do exame do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Pedro de Sousa Primo Neto, à peça 98.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2519-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2520/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 037.342/2018-5.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15).
4. Unidade: Município de Sucupira do Riachão/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do ex-Prefeito do Município de Sucupira do Riachão/MA, Sr. Juvenal Leite de Oliveira, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2011 por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate/2011) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2011),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Juvenal Leite de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2520-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2521/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.809/2019-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsáveis: Francisco Antônio de Brito Filho (141.827.505-00); Juarez da Silva Oliveira (409.882.875-87).

4. Entidade: município de Itapebi/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Itapebi/BA para aquisição de um ônibus escolar, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa do Sr. Juarez da Silva Oliveira;

9.2. considerar revel o Sr. Francisco Antônio de Brito Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Francisco Antônio de Brito Filho, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, “c”, 19, caput, e 23, III, “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir descrita, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
2/10/2013	240.500,00

9.4. aplicar ao Sr. Francisco Antônio de Brito Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 219, II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Eunápolis/BA, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, fazendo-se referência ao inquérito civil público 1.14.010.000183/2015-98;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao FNDE;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte à sua oficialização para consulta, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.10. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2521-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2522/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.163/2021-2.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Abigail de Oliveira Cipriano (351.698.777-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Abigail de Oliveira Cipriano (71842/2019, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, ajustando a parcela referente à gratificação de Adicional por Tempo de Serviço dos proventos da interessada, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. expurgue, imediatamente, dos atuais proventos da interessada, a rubrica referente à vantagem denominada “opção”, em reiteração da determinação exarada no item 9.3 do acórdão 2389/2005-TCU-1ª Câmara, sob pena de aplicação de multa ao responsável por reincidência no descumprimento de determinação desta Corte, com base no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.4. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2522-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2523/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.684/2021-6.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Josue Silvio Fortunato (076.955.864-04).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar registrado, tacitamente, em 21/12/2021, o ato de aposentadoria referente ao Sr. Josue Silvio Fortunato (133795/2020, peça 3), nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.2.1. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas para o cumprimento da decisão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na ação judicial 0805464-15.2020.4.05.8400, concernente ao pagamento da parcela referente à hora extrajudicial nos proventos do interessado, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2523-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2524/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.230/2021-9.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Marcilene Gomes de Oliveira (471.358.671-49).

4. Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Marcilene Gomes de Oliveira (21815/2020, peça 3), concedendo-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada e à unidade jurisdicionada;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2524-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2525/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.128/2020-8.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Interessado:

3.1. Responsável: Eriberto Jose Ferreira (685.034.824-87).

3.2. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Natalia Rufino Rodrigues, representando Eriberto Jose Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão de desfalque de numerário verificado na agência de Pium/TO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o espólio do Sr. Eriberto José Ferreira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eriberto José Ferreira, com fundamento no art. 16, III, “d”, da Lei 8.443/1992, condenando o seu espólio, ou seus herdeiros legais, caso já tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/9/2019	912,23	Crédito
4/7/2019	123.807,16	Débito

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao espólio do Sr. Eriberto José Ferreira;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2525-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2526/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.473/2019-7.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsáveis: município de Mairinque/SP; Rubens Merguizo Filho (057.381.178-40).

4. Entidade: município de Mairinque/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB-SP 256.241), representando município de Mairinque/SP; Carlos César Pinheiro da Silva (OAB-SP 106.886), representando Rubens Merguizo Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município Mairinque/SP no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rubens Merguizo Filho e pelo município de Mairinque/SP;

9.2. fixar, com fulcro no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Mairinque/SP efetue e comprove, perante o Tribunal (art. 23, III, “a”, da LO/TCU c/c art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, na forma prevista na legislação em vigor, sem incidência de juros de mora:

Valor (R\$)	Data
56.542,53	19/2/2014
162.291,72	20/2/2014
181.027,43	16/4/2014

9.3. dar ciência ao município de Mairinque/SP de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, no prazo fixado no item 9.2 deste acórdão, afasta a incidência de juros e permitirá que lhe seja concedida quitação.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2526-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2527/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.046/2021-4.

2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Monique Costa Diniz (105.519.237-92).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de empregado pela Petróleo Brasileiro S.A.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Monique Costa Diniz (28476/2017, peça 3), com fulcro no art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. informar à interessada que esta deliberação poderá ser consultada, após sua publicação, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2527-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2528/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.500/2022-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Francisco Xavier Visgueira Andrade (106.279.523-72).

4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor do ex-servidor Francisco Xavier Visgueira Andrade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Francisco Xavier Visgueira Andrade (106.279.523-72), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2528-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2529/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.941/2018-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Instituto Latino-Americano de Tecnologia em Educação e Ciências – Ilatec (00.768.913/0001-52) e Eduardo Henrique de Magalhães Melo (233.592.694-20).

4. Entidade: Instituto Latino-Americano de Tecnologia em Educação e Ciências – Ilatec (00.768.913/0001-52).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Leonardo Lustosa de Avellar (OAB/PE 21.959) e Pedro Victor C. Damasceno (OAB/PE 29.057).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto Latino-Americano de Tecnologia em Educação e Ciências (Ilatec) e por Eduardo Henrique de Magalhães

Melo, ex-Presidente do Instituto, gestão 12/5/2008-18/9/2013, por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 3.776/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de sorte a afastar do débito originalmente imputado a quantia de R\$ 17.279,84 (dezessete mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e reduzir a multa individual atribuída aos recorrentes pelo item 9.3 do Acórdão 3.776/2020-TCU-1ª Câmara, para R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais);

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério Público da União e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2529-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2530/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.588/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Eleonora Zicari Costa de Brito (351.080.961-00).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor do ex-servidora Eleonora Zicari Costa de Brito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eleonora Zicari Costa de Brito (351.080.961-00), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 26.156/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2530-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2531/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.652/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Bethsaida de Abreu Soares Schmitz (392.907.511-34).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da ex-servidora Bethsaida de Abreu Soares Schmitz;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Bethsaida de Abreu Soares Schmitz (392.907.511-34), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 26.156/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2531-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2532/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.599/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: José Henrique da Silva (183.728.801-15).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do ex-servidor José Henrique da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Henrique da Silva (183.728.801-15), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos de José Henrique da Silva, para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;

9.2.2. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.1, promova o destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pelo Sr. José Henrique da Silva, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2532-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2533/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.046/2020-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Centro de Capacitação Canudos - Cecac (00.336.154/0001-59) e Gileno Damascena Silva (609.988.305-34).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Centro de Capacitação Canudos – Cecac (00.336.154/0001-59) e Gileno Damascena Silva (609.988.305-34), então Coordenador-Geral, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio CRT/SE 23000/2002;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Centro de Capacitação Canudos – Cecac (00.336.154/0001-59) e do Sr. Gileno Damascena Silva (609.988.305-34), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2533-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2534/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.089/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em face do Acórdão 13.341/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ruth Helena Vieira Cerchiaro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento integral, de forma a excluir o subitem 9.3.3 do Acórdão 13.341/2021-TCU-1ª Câmara.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2534-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2535/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.304/2021-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Jaqueline Rigueira Hissa Lopes (525.641.426-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Tiago Cardoso Penna (OAB/MG 83.514).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Jaqueline Rigueira Hissa Lopes em face do Acórdão 11.395/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 1.7.1 da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos proventos da Sra. Jaqueline Rigueira Hissa Lopes nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado, consoante restou discriminado no voto precedente;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que, a despeito da negativa de registro, o ato de aposentadoria da recorrente, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2535-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2536/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.400/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Leuza Maria Bastos Rissi (105.972.648-30).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela ex-servidora Leuza Maria Bastos Rissi em face do Acórdão 11.530/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Sra. Leuza Maria Bastos Rissi e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2536-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2537/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 029.207/2019-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alberto Yoti Nakata (171.151.162-53); J.M. Construções – Eireli (10.735.712/0001-02); José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68).

4. Entidade: Município de São Domingos do Capim/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Waldir Hugo Pontes dos Santos Junior (OAB/PA 15.317) e Marcos Vinicius Coroa Souza (OAB/PA 15.875).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor dos Srs. José Cristiano Martins Nunes e Alberto Yoti Nakata, prefeitos de São Domingos do Capim/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, e de J.M. Construções – Eireli, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 1098/08;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68), Alberto Yoti Nakata (171.151.162-53), prefeitos de São Domingos do Capim/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, e de J.M. Construções – Eireli (10.735.712/0001-02), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis indicados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a) Responsáveis solidários: José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68) e J.M. Construções – Eireli (10.735.712/0001-02):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
07/08/2012	140.662,63
14/09/2012	40.000,00
TOTAL	180.662,63

b) Responsável individual: José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
31/10/2010	39.231,37
31/07/2012	237.500,00
TOTAL	276.731,37

c) Responsável individual: Alberto Yioti Nakata (171.151.162-53):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
01/01/2013	17.606,00
TOTAL	17.606,00

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo mencionados a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. José Cristiano Martins Nunes, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

9.3.2. Alberto Yioti Nakata, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3.3. J.M. Construções – Eireli, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2537-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2538/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.158/2020-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Thais Aracele Sousa Silva (095.819.916-70) e Thais Aracele Sousa Silva (12.211.502/0001-40).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Wilken Eduardo da Cunha (OAB/MG 151.149).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de 14/3/2012 a 12/6/2015;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Thaís Aracele Sousa Silva (CPF 095.819.916-70 e CNPJ 12.211.502/0001-40), na condição de empresária individual, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar a responsável identificada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
14/03/2012	3.675,29	D
27/03/2012	2.320,56	D
27/04/2012	3.978,12	D
27/04/2012	9,60	D
12/06/2012	9,60	D
12/06/2012	2.087,90	D
14/06/2012	2.118,52	D
27/07/2012	2.135,79	D
27/07/2012	1.803,40	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
27/07/2012	9,60	D
23/08/2012	1.687,20	D
23/08/2012	1.604,25	D
10/09/2012	9,60	D
10/09/2012	1.059,23	D
10/09/2012	1.908,50	D
08/10/2012	2.718,23	D
08/10/2012	1.320,35	D
08/11/2012	2.994,75	D
08/11/2012	1.688,20	D
18/12/2012	9,60	D
18/12/2012	1.899,56	D
18/12/2012	1.776,55	D
30/12/2012	1.844,40	D
30/12/2012	1.984,60	D
19/02/2013	1.706,49	D
07/03/2013	1.380,90	D
14/03/2013	1.389,00	D
14/03/2013	1.372,49	D
08/04/2013	796,90	D
16/04/2013	1.050,46	D
31/05/2013	862,07	D
31/05/2013	1.180,85	D
04/06/2013	989,50	D
04/06/2013	1.068,90	D
01/07/2013	1.226,68	D
02/07/2013	710,17	D
29/07/2013	715,45	D
29/07/2013	1.061,79	D
30/08/2013	1.009,90	D
30/08/2013	1.186,55	D
01/10/2013	726,20	D
02/10/2013	879,12	D
12/11/2013	873,54	D
12/11/2013	993,16	D
06/12/2013	950,29	D
06/12/2013	827,81	D
30/12/2013	965,20	D
30/12/2013	683,65	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
07/02/2014	798,39	D
28/02/2014	828,91	D
28/02/2014	748,89	D
28/02/2014	779,25	D
16/04/2014	921,87	D
16/04/2014	632,05	D
12/05/2014	799,44	D
12/05/2014	555,42	D
30/05/2014	886,37	D
30/05/2014	695,93	D
07/07/2014	1.130,35	D
08/07/2014	827,44	D
31/07/2014	1.162,80	D
01/08/2014	793,87	D
01/09/2014	977,50	D
09/09/2014	594,10	D
01/10/2014	1.043,50	D
02/10/2014	549,73	D
03/11/2014	445,30	D
03/11/2014	717,90	D
28/11/2014	307,86	D
01/12/2014	495,50	D
14/01/2015	910,10	D
14/01/2015	331,69	D
09/02/2015	536,00	D
10/02/2015	298,30	D
03/03/2015	459,46	D
03/03/2015	922,90	D
02/04/2015	197,40	D
02/04/2015	1.127,40	D
05/05/2015	829,40	D
05/05/2015	88,71	D
12/06/2015	321,20	D

9.3. aplicar à Sra. Thaís Aracele Sousa Silva (CPF 095.819.916-70) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável, bem assim ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2538-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2539/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 031.318/2020-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia – ABHH (11.422.382/0002-49); Carmino Antônio de Souza (723.931.818-49).

4. Órgão: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Maria Cleusa Guedes (OAB/SP 95.680) e Antônio Franzé Junior (OAB/SP 104.127).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior em desfavor da Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia – ABHH e do Sr. Carmino Antônio de Souza, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Solicitação e Concessão de Apoio Financeiro a Projeto AUXPE 488/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Carmino Antonio de Souza (723.931.818-49) e da Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia – ABHH (11.422.382/0002-49), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208;

9.2. dar quitação aos responsáveis indicados no subitem anterior;

9.3. enviar cópia desta deliberação à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2539-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2540/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 034.869/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração
3. Recorrentes: Alexandre Berquó Dias (288.397.906-59), ex-prefeito; e Ana Cristina Pereira Gomes Berquó Dias (766.369.256-04), ex-secretária municipal de promoção e ação social.
4. Entidade: Município de Tupaciguara/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Nayara Andrade Pereira (OAB/MG 98.189) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.099/2021-1ª Câmara, retificado materialmente pelo Acórdão 8.644/2021-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2540-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2541/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.372/2018-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72).
4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Fabio Vinicius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira contra o Acórdão 6.320/2020-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, julgou suas contas irregulares, condenou-o solidariamente em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 165.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração interposto por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira contra o Acórdão 6.320/2020-TCU-1ª Câmara, em face da observância dos requisitos de admissão tratados nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a anular o Acórdão 6.320/2020-TCU-1ª Câmara apenas em relação ao recorrente, com a devolução dos autos ao Relator a quo para prosseguimento do feito;

9.2. notificar o recorrente da presente decisão.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2541-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2542/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 043.725/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Katia de Lima Silva (359.500.721-20).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Katia de Lima Silva (359.500.721-20), recusando o registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Katia de Lima Silva para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2542-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2543/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a sra. Marilúcia Guanabara de Andrade, ora recorrente, foi notificada do Acórdão 5.992/2021-1ª Câmara em 22/4/2021 (pç. 33, fl. 2);

Considerando que a peça recursal foi protocolizada em 13/5/2021, ou seja, vinte um dias após sua notificação;

Considerando que o termo final para a interposição de pedido de reexame foi 7/5/2021;

Considerando a ausência de fatos novos;

Considerando os termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/1992 e do § 2º do art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que o subitem 9.3.1 do Acórdão 2.076/2005-Plenário não se aplica à situação da servidora, pois não se enquadra na situação descrita no subitem 8.5 da Decisão 844/2001-Plenário, com a redação conferida pelo citado acórdão;

Considerando os pareceres uníssomos da Secretaria de Recursos e do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Marilúcia Guanabara de Andrade de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.658/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Marilúcia Guanabara de Andrade (317.395.551-04).

1.2. Interessada: Marilúcia Guanabara de Andrade (317.395.551-04).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Terezinha de Jesus Soares Pacheco.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar o retorno dos autos à Secretaria de Recursos para dar segmento ao feito.

ACÓRDÃO Nº 2544/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de processo de contas anuais do extinto Ministério do Trabalho (MTb), relativo ao exercício de 2018,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos, lavrados no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência) e do Ministério Público junto a esta Corte (peças 52 a 55);

Considerando que houve o saneamento do processo e que é possível formar um juízo meritório das contas submetidas ao descortino deste Tribunal;

Considerando que houve regularidade da gestão do extinto Ministério do Trabalho no exercício financeiro de 2018, com algumas ressalvas;

Considerando, ainda, a recente edição da MP 1.058, de 27 de julho de 2021, a tornar cabível a cientificação ao Ministério do Trabalho e ao Previdência ao Ministério da Economia acerca do teor do presente julgado,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso II do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.960/2019-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Admilson Moreira dos Santos (246.587.901-49); Caio Luiz Almeida Vieira de Mello (010.294.956-53); Carlos Cavalcante de Lacerda (053.249.122-04); Carlos Pimentel de Matos Júnior (209.600.343-15); Claudio Secchin (001.660.507-17); Eduardo Anastasi (106.930.438-73); Eliseu Lemos Padilha (009.227.730-68); Fabio Nelson Vieira (908.053.303-30); Francisco Moacir Barros (144.877.641-49); Fredson Ferreira Gomes (494.854.741-72); Gustavo Antonio Raulino de Oliveira (726.988.964-34); Helio Francisco de Miranda (056.965.261-87); Helton Yomura (055.033.767-90); Henrique Eneas Lyra Camargo Neves (484.416.351-53); Igor Recelly Franco de Freitas (001.860.381-51); Joao Paulo Ferreira Machado (030.152.909-40); Julio Cesar Saraiva (014.597.937-73); Leonardo Jose Arantes (728.285.791-15); Luis Carlos Silva Barbosa (200.014.100-59); Luiz Henrique dos Santos Machado (180.782.958-80); Marcos Orlando Menezes Ferreira (611.425.141-53); Maria Teresa Pacheco Jensen (553.300.029-15); Mauricio de Alves Lacerda (010.492.390-32); Mauro Rodrigues de Souza (304.720.592-20); Natalino Oldakoski (567.749.159-49); Ricardo Costa Goncalves (007.095.091-11); Ricardo Santos Silva Leite (531.748.365-49); Tulio Ostilio Pessoa de Oliveira (428.995.832-04); Victor Zajdhaft (004.187.927-98).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Ministério da Economia e ao Ministério do Trabalho e Previdência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que foram constatadas distorções no montante de R\$ 82 milhões no passivo do Ministério do Trabalho, no exercício de 2018, indicativo de assunção de obrigações em valores superiores aos créditos orçamentários disponíveis, o que afronta o art. 167, II, da Constituição Federal e o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

ACÓRDÃO Nº 2545/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação formulada por vereadores do Município de Aracatu/BA a respeito de possíveis irregularidades na gestão dos recursos destinados à Prefeitura Municipal daquele ente para enfrentamento da pandemia da covid-19,

Considerando que os signatários da peça inicial indicam, de forma genérica, a ocorrência de ilicitudes, sem apontar exatamente quais seriam as irregularidades e sem tampouco especificar quais as verbas provenientes do Ministério da Saúde tiveram sua execução em desconformidade com a lei;

Considerando o disposto no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, no sentido de que a representação deve estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

Considerando a aparente intenção dos representantes para que o Tribunal faça auditoria na aplicação dos recursos geridos pela municipalidades, nos anos de 2017 e 2020;

Considerando que os vereadores não estão no rol de autoridades legitimadas para solicitar a realização de fiscalização por parte do TCU, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal; e

Considerando a competência originária do Ministério da Saúde, por meio do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), para auditar a execução das ações e dos serviços de saúde desenvolvidos no âmbito do SUS, conforme o art. 17, inc. I, do Decreto 8.795/2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do expediente encaminhado como representação, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; em dar ciência desta deliberação, juntamente da instrução da unidade técnica, aos autores da representação; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-043.408/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Aracatu - BA.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Diego Ferreira Pimentel (65194/OAB-BA), representando Jose Carlos da Silva Santos.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2546/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pela SecexDefesa a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Polícia Rodoviária Federal (PRF), relacionadas a pagamentos de diárias a determinados policiais rodoviários, conforme a Notícia de Fato 1.16.000.003297/2021-82, compartilhada pelo MPF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; em considerá-la, no mérito, improcedente; em dar ciência desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica, à Polícia Rodoviária Federal, à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministérios das Comunicações; e em arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-043.989/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2547/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em favor do ex-servidor Irenildo Felix da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Irenildo Felix da Silva (151.594.424-72), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de planos econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.294/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Irenildo Felix da Silva (151.594.424-72).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de planos econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2548/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e” e § 3º, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 1.792/2022-TCU-1ª Câmara, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-002.757/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia; Celiana Astreia Waldeck de Souza (188.515.922-68).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2549/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em favor de Saulo Nogueira Moraes.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou, como irregularidade, o pagamento judicial da parcela denominada GDAR, consoante os excertos da instrução de peça 5 a seguir transcritos:

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal/TRF-1, onde a Associação dos Servidores Federal em Transportes - ASDNER obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de que não seja procedido os descontos determinados pela Mensagem 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes da VPNIIs recebidas pelos filiados da Impetrante em decorrência do art. 9º da Lei 8.460/92, que concedeu antecipação de reajuste de vencimentos, e do artigo 29, da Lei nº 11.094/2005, que alterou dispositivos da MP 2.229-43/2001, reestruturando e organizando carreiras do executivo.

(...)

Em análise da questão de mérito quanto a legalidade de recebimento da parcela VINI, resta patente que ela não é mais devida, visto que o artigo 9º da Lei 8460/1992 não determinou que a referida rubrica

seria incorporada aos rendimentos, congelada em valores nominais e insuscetível de absorção. O referido dispositivo veio a garantir o direito constitucional de irredutibilidade de rendimentos, nos termos do artigo XV, 37, da CRFB/88. (destaque acrescido)

(...)

Desse modo, entende-se que está irregular o pagamento da parcela remuneratória em tela, visto que, após o provimento judicial, o servidor já teve melhorias suficientes que possam ter absorvida integralmente a rubrica. É o caso das Leis 11.907/2009, 12.998/2014 e 13.326/2016 que reestruturaram a carreira do servidor. (destaque acrescido)

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Considerando que, na sentença definitiva, o juízo titular da 6ª Vara Federal/DF concedeu parcialmente a segurança aos interessados, ratificando o deferimento parcial do pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que não procedesse aos descontos determinados pela Mensagem 554726/MPOG, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI's recebidas pelos filiados da impetrante da ação;

Considerando que, posteriormente, a ASDNER, insatisfeita com as consequências da negativa sofrida em recurso de apelação, que recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo, o que acarretaria a pronta supressão da parcela indigitada dos proventos dos interessados, interpôs o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, com o intuito de que fosse concedido efeito suspensivo à referida apelação;

Considerando que, acatando o pedido, o TRF da 1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, recebendo o recurso tanto no seu efeito devolutivo como no suspensivo;

Considerando que, em pesquisa realizada no portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verificou-se que o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF ainda se encontra pendente de julgamento definitivo pela Turma, o que faz com que a decisão liminar, que recebeu o recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ainda esteja em vigor, impedindo a suspensão do pagamento da parcela ora tratada nos autos;

Considerando que, nessa situação, o TCU está impedido de determinar a suspensão da referida parcela em razão de existir decisão judicial precária que ampara seu pagamento;

Considerando o princípio da independência das instâncias, que permite ao TCU decidir a questão posta à sua análise com base nos documentos acostados aos autos e na sua jurisprudência, não se vinculando aos provimentos judiciais eventualmente existentes;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Saulo Nogueira Moraes (227.682.466-20), recusando o respectivo registro;

b) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.239/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Saulo Nogueira Moraes (227.682.466-20).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

1.7.1. acompanhe o deslinde do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, caso o desfecho seja desfavorável ao interessado, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do pagamento da VPNI relativa à GDAR, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2550/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em favor do ex-servidor Francisco de Assis Amorim.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Francisco de Assis Amorim (190.701.364-49), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de planos econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.928/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco de Assis Amorim (190.701.364-49).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de planos econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2551/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento de Polícia Federal em favor da ex-servidora Helena Beatriz Souza da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como indícios de irregularidades, o pagamento da parcela judicial referente ao índice de 28,86% bem como a parcela denominada opção;

Considerando que a parcela referente ao índice de 28,86% deixou de ser paga nos proventos da interessada desde fevereiro de 2020;

Considerando que a interessada nunca percebeu, em seus proventos, a parcela denominada opção, havendo equívoco no preenchimento do formulário e-pessoal juntado na peça 3;

Considerando que consta dos proventos da inativa, parcela referente à incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 14/6/1984 e 18/6/1989, sendo regular o pagamento de tal parcela;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fim de registro, o ato de concessão de aposentadoria

emitido em favor de Helena Beatriz Souza da Silva (165.199.730-68), ressaltando-se que a parcela judicial de plano econômico, no percentual de 28,86, deixou de ser paga à inativa.

1. Processo TC-004.956/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Helena Beatriz Souza da Silva (165.199.730-68).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2552/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.131/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rui Melquiades de Almeida (148.889.125-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2553/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.137/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Angelica de Oliveira Silva (121.431.035-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2554/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor de Antônio Pereira Vargens.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Antônio Pereira Vargens (699.048.127-72), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.576/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Pereira Vargens (699.048.127-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de quintos incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2555/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em favor de Manoel Lapa Ribeiro Dias.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou, como irregularidade, o pagamento judicial da parcela denominada GDAR, consoante os excertos da instrução de peça 5 a seguir transcritos:

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal/TRF-1, onde a Associação dos Servidores Federal em Transportes - ASDNER obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de que não seja procedido os descontos determinados pela Mensagem 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes da VPNI's recebidas pelos filiados da Impetrante em decorrência do art. 9º da Lei 8.460/92, que concedeu antecipação de reajuste de vencimentos, e do artigo 29, da Lei nº 11.094/2005, que alterou dispositivos da MP 2.229-43/2001, reestruturando e organizando carreiras do executivo.

(...)

Em análise da questão de mérito quanto a legalidade de percebimento da parcela VINI, resta patente que ela não é mais devida, visto que o artigo 9º da Lei 8460/1992 não determinou que a referida rubrica seria incorporada aos rendimentos, congelada em valores nominais e insuscetível de absorção. O referido dispositivo veio a garantir o direito constitucional de irredutibilidade de rendimentos, nos termos do artigo XV, 37, da CRFB/88. (destaque acrescido)

(...)

Desse modo, entende-se que está irregular o pagamento da parcela remuneratória em tela, visto que, após o provimento judicial, o servidor já teve melhorias suficientes que possam ter absorvida integralmente a rubrica. É o caso das Leis 11.907/2009, 12.998/2014 e 13.326/2016 que reestruturaram a carreira do servidor. (destaque acrescido)

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Considerando que, na sentença definitiva, o juízo titular da 6ª Vara Federal/DF concedeu parcialmente a segurança aos interessados, ratificando o deferimento parcial do pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que não procedesse aos descontos determinados pela Mensagem 554726/MPOG, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI's recebidas pelos filiados da impetrante da ação;

Considerando que, posteriormente, a ASDNER, insatisfeita com as consequências da negativa sofrida em recurso de apelação, que recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo, o que acarretaria a pronta supressão da parcela indigitada dos proventos dos interessados, interpôs o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, com o intuito de que fosse concedido efeito suspensivo à referida apelação;

Considerando que, acatando o pedido, o TRF da 1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, recebendo o recurso tanto no seu efeito devolutivo como no suspensivo;

Considerando que, em pesquisa realizada no portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verificou-se que o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF ainda se encontra pendente de julgamento definitivo pela Turma, o que faz com que a decisão liminar, que recebeu o recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ainda esteja em vigor, impedindo a suspensão do pagamento da parcela ora tratada nos autos;

Considerando que, nessa situação, o TCU está impedido de determinar a suspensão da referida parcela em razão de existir decisão judicial precária que ampara seu pagamento;

Considerando o princípio da independência das instâncias, que permite ao TCU decidir a questão posta à sua análise com base nos documentos acostados aos autos e na sua jurisprudência, não se vinculando aos provimentos judiciais eventualmente existentes;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Manoel Lapa Ribeiro Dias (046.969.212-04), recusando o respectivo registro;

b) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.635/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Lapa Ribeiro Dias (046.969.212-04).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

1.7.1. acompanhe o deslinde do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, caso o desfecho seja desfavorável ao interessado, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do pagamento da VPNI relativa à GDAR, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2556/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em favor de Décio Joaquim Nogueira.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou, como irregularidade, o pagamento judicial da parcela denominada GDAR, consoante os excertos da instrução de peça 5 a seguir transcritos:

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal/TRF-1, onde a Associação dos Servidores Federal em Transportes - ASDNER obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de que não seja procedido os descontos determinados pela Mensagem 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes da VPNI recebidas pelos filiados da Impetrante em decorrência do art. 9º da Lei 8.460/92, que concedeu antecipação de reajuste de vencimentos, e do artigo 29, da Lei nº 11.094/2005, que alterou dispositivos da MP 2.229-43/2001, reestruturando e organizando carreiras do executivo.

(...)

Em análise da questão de mérito quanto a legalidade de percebimento da parcela VINI, resta patente que ela não é mais devida, visto que o artigo 9º da Lei 8460/1992 não determinou que a referida rubrica seria incorporada aos rendimentos, congelada em valores nominais e insuscetível de absorção. O referido dispositivo veio a garantir o direito constitucional de irredutibilidade de rendimentos, nos termos do artigo XV, 37, da CRFB/88. (destaque acrescido)

(...)

Desse modo, entende-se que está irregular o pagamento da parcela remuneratória em tela, visto que, após o provimento judicial, o servidor já teve melhorias suficientes que possam ter absorvida integralmente a rubrica. É o caso das Leis 11.907/2009, 12.998/2014 e 13.326/2016 que reestruturaram a carreira do servidor. (destaque acrescido)

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Considerando que, na sentença definitiva, o juízo titular da 6ª Vara Federal/DF concedeu parcialmente a segurança aos interessados, ratificando o deferimento parcial do pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que não procedesse aos descontos determinados pela Mensagem 554726/MPOG, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI's recebidas pelos filiados da impetrante da ação;

Considerando que, posteriormente, a ASDNER, insatisfeita com as consequências da negativa sofrida em recurso de apelação, que recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo, o que acarretaria a pronta supressão da parcela indigitada dos proventos dos interessados, interpôs o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, com o intuito de que fosse concedido efeito suspensivo à referida apelação;

Considerando que, acatando o pedido, o TRF da 1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, recebendo o recurso tanto no seu efeito devolutivo como no suspensivo;

Considerando que, em pesquisa realizada no portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verificou-se que o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF ainda se encontra pendente de julgamento definitivo pela Turma, o que faz com que a decisão liminar, que recebeu o recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ainda esteja em vigor, impedindo a suspensão do pagamento da parcela ora tratada nos autos;

Considerando que, nessa situação, o TCU está impedido de determinar a suspensão da referida parcela em razão de existir decisão judicial precária que ampara seu pagamento;

Considerando o princípio da independência das instâncias, que permite ao TCU decidir a questão posta à sua análise com base nos documentos acostados aos autos e na sua jurisprudência, não se vinculando aos provimentos judiciais eventualmente existentes;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Décio Joaquim Nogueira (044.188.835-68), recusando o respectivo registro;

b) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.640/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Décio Joaquim Nogueira (044.188.835-68).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

1.7.1. acompanhe o deslinde do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, caso o desfecho seja desfavorável ao interessado, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do pagamento da VPNI relativa à GDAR, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2557/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.862/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Otavio Fernandes (195.002.546-20); Antonio de Assis (174.907.906-20); Eduardo Alves Bambirra (174.487.786-68); Jose Batista Salatiel (205.858.026-53); Maria das Gracas Carvalho (155.376.416-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2558/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Rosimar Rodrigues da Gama (peças 3); e

b) destacar dos presentes autos, autuando-os em processo apartado, os demais atos constantes do processo, sobrestando as referidas apreciações até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP.

1. Processo TC-006.923/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriano Domingues Sales (043.407.598-13); Luciana Cristina Albuquerque de Oliveira (480.311.863-91); Paulo Cesar Dias Magalhaes (412.875.687-34); Rosimar Rodrigues da Gama (208.190.134-04); Vania Maria da Silva Castro (533.833.894-72).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que acompanhe o andamento da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP no âmbito do STF, e tão logo tais processos transitem em julgado, promova a instrução dos atos destacados dos presentes autos e autuados em processo apartado, considerando o entendimento que vier a ser adotado pela Suprema Corte acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 2559/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.460/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Benedito Joao de Sa (286.751.504-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2560/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, até o dia 10/6/2022, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 469/2022-TCU-Plenário (peça 20).

1. Processo TC-012.501/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Cícero Viana da Silva (057.378.771-91).

1.2. Órgão: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2561/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 4.623/2019-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.7;
- b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-012.624/2019-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Izilda Gonçalves de Almeida (013.288.988-90).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2562/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, e com o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) expedir quitação a Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 10.982/2016-TCU-2ª Câmara (peça 38) e mantida pelo Acórdão 4.384/2018-TCU-2ª Câmara (peça 63); e

- b) encaminhar cópia da presente deliberação à responsável.

1. Processo TC-025.377/2010-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Responsáveis: Luiz Pegoraro (006.432.389-72); Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87).
- 1.2. Interessados: Julio Doin Vieira (004.176.889-20); Julio Wiggers (029.812.899-34); Klaus Meinhardt Huedepohl (001.777.849-20); Lauro Guesser (057.030.349-49); Leda Scheibe (002.629.519-91); Leila da Graca Amaral (198.990.330-49); Levi Ribas de Miranda Ramos (163.978.439-04); Ligia de Oliveira Czesnat (179.353.009-25); Lourival Abreu Junior (018.149.159-15); Luiz Adolfo Olsen da Veiga (002.674.739-15); Luiz Carlos Bernardi (030.454.049-87); Luiz Carlos Pinheiro Machado (001.618.700-82); Luiz Jairo Branco Machado (012.331.220-53); Luiz Pegoraro (006.432.389-72).

- 1.3. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2563/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, até o dia 10/6/2022, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 1.560/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-043.747/2021-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Luiz Peixoto (625.436.877-34).

- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2564/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.509/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ana Cristina de Castro Bezerra (806.718.531-04).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2565/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.522/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marco Antonio da Costa de Carvalho (716.823.331-91).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2566/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de

registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.033/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daphne Lou Barbosa de Araujo (236.788.101-44); Martha Regina Barbosa de Araujo (139.889.641-15); Tania Thereza Barboza de Araujo (390.432.151-04); Wilza Fernandes de Araujo Costa (468.999.287-87).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2567/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.769/2022-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Andre da Silva Biegler (295.406.820-53); Clandio Santos da Fontoura (445.422.320-34); Jaime Dagoberto Freiberger (374.416.120-04).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2568/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.046/2022-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Roberto Sergio da Silva Craveiro (533.456.577-91).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2569/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nonato Silva contra o Acórdão 7.552/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 24).

Considerando que, regularmente notificado, em 30/10/2019 (peça 35), da deliberação recorrida, o responsável somente compareceu aos autos em 2/10/2020, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 55);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, segundo o disposto no art. 285, § 2º, do RI/TCU, não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo;

Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de 180 dias;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nonato Silva, por restar intempestivo em mais de 180 dias; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-004.145/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.860/2020-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.859/2020-5 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: Raimundo Nonato Silva (088.888.683-72).

1.3. Recorrente: Raimundo Nonato Silva (088.888.683-72).

1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: Ana Rute Sousa Ramos da Costa (OAB/MA 15.503).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2570/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 754/2022-TCU-Plenário; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-037.618/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Governo do Estado do Amazonas.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2571/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.319/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mariangela Ambrosio Pinheiro (045.012.778-82).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2572/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de João Francisco dos Santos emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao

servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de João Francisco dos Santos;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.484/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Francisco dos Santos (136.178.504-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2573/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Eduardo Jorge da Silva emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos

da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Eduardo Jorge da Silva;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-001.485/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Jorge da Silva (144.972.204-00)

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações: Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2574/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do RITCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Ministério da Saúde, por mais trinta, contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 1825/2022-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquele Ministério, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.520/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ministério da Saúde e Maria do Carmo Soares de Faria (072.630.231-72).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2575/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, relativo ao ato de aposentadoria de Neusa dos Santos Andrade emitido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcelas referentes a planos econômicos, concedidas por meio de decisões judiciais;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003 – Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006 – Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim nos Enunciados 106, 276 e 279 da Súmula do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Neusa dos Santos Andrade;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência, pela unidade, deste acórdão; e

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-002.869/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Neusa dos Santos Andrade (508.600.702-04)

1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Funasa que, no prazo indicado, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1. em quinze dias:

1.7.1.1 faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. em trinta dias, informe ao TCU as providências adotadas e encaminhe o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2576/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Lenir Maristela Silva, emitido pela Universidade Federal do Paraná e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente de decisão judicial referente a plano econômico;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquiridas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Lenir Maristela Silva;
- b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-002.873/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lenir Maristela Silva (627.640.989-87).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2577/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Margareth Lima Uchoa emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003 – Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006 – Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquiridas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim nos Enunciados 106, 276 e 279 da Súmula do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Maria Margareth Lima Uchoa;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência, pela unidade, deste acórdão; e
- c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-002.932/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Margareth Lima Uchoa (241.118.804-87)

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo indicado, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1. em quinze dias:

1.7.1.1 faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. em trinta dias, informe ao TCU as providências adotadas e encaminhe o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2578/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Iran Bezerra de Araújo emitido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que ao de aposentadoria semelhante, editado com amparo na Reclamação Trabalhista 01588-1991-003-19-00-0, foi recentemente analisado por esta Corte no âmbito do TC 044.933/2021-5, dando ensejo à prolação do Acórdão 785/2022 – 1ª Câmara, cujo voto condutor destacou que as parcelas relativas a planos econômicos reconhecidas judicialmente deveriam ter sido absorvidas pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, uma vez que possuem natureza de antecipação salarial, na sistemática aprovada pelo Acórdão 2161/2005 – Plenário;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Iran Bezerra de Araújo;
- b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-004.937/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Iran Bezerra de Araújo (222.778.204-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2579/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, “e”, do RITCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Senado Federal, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 1.568/2022-1ª Câmara, por mais trinta dias, contados da ciência desta deliberação, e encaminhar cópia desta deliberação àquela Casa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.000/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Adriana Dantas de Mariz (334.045.421-34).

1.2. Órgão: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2580/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.150/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Beatriz Passos Nascimento Braga (784.346.457-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2581/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Manoel Neto Ribeiro da Silva emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que essas parcelas de quintos ou décimos constantes do ato em exame já foram convertidas em parcela compensatória;

considerando, ademais, que a instrução da Sefip apontou a concessão de adicional de tempo de serviço apesar do rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública, o que contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão 4.322/2015-1ª Câmara);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Manoel Neto Ribeiro da Silva;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-004.169/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Neto Ribeiro da Silva (039.812.518-06)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o recálculo do valor atualmente pago a título de adicional por tempo de serviço, em face de manifesta ilegalidade.

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor, bem como informações acerca das providências adotadas em face do item 1.7.1. deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2582/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Lisete de Moraes Latorre Bragion emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Lisete de Moraes Latorre Bragion;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo

1. Processo TC-004.201/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lisete de Moraes Latorre Bragion (057.268.398-70).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2583/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Leide Fátima Zamprônio emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de

parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Leide Fátima Zampronio;

b) expedir a determinação contida no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-004.208/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Leide Fátima Zampronio (054.940.518-62)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que informe o teor do presente acórdão à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada.

ACÓRDÃO Nº 2584/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Marilton Paulo Menezes da Silva emitido pela Fundação Nacional do Índio - Funai e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem

absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Marilton Paulo Menezes da Silva;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-004.229/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marilton Paulo Menezes da Silva (123.937.205-10).

1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Funai que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Vanda Cristina da Costa Nascimento emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram que as parcelas incorporadas como quintos ou décimos decorrem do exercício da função de Oficial de Justiça Avaliador;

considerando que a função que ensejou a incorporação dos quintos era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, independentemente, portanto, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada;

considerando estar devidamente configurado que tal vantagem era paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo e que, apesar de seu nome, não tem a natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode ser dar ad nutum;

considerando que a gratificação paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores, a despeito de sua denominação, não se confunde com as funções de confiança, funções gratificadas ou cargos em comissão, não sendo passíveis, portanto, de incorporação sob a forma de quintos ou décimos;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme acerca da inadequação de incorporação de quintos decorrente de gratificação ou função comissionada devida aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Vanda Cristina da Costa Nascimento;

dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-004.289/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vanda Cristina da Costa Nascimento (786.739.337-49)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações: Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.2.1. encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora; e

1.7.2.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2586/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.430/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauricio Bernardes Coelho (166.943.096-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2587/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.440/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nadia Maria Pires Arruda (400.147.461-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2588/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo aos atos de aposentadoria de Paulo Fernando da Silva e Ruth Helena Sousa da Silva emitidos pela Fundação Nacional do Índio e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos

da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando que no ato de Ruth Helena Sousa da Silva o pagamento irregular já foi excluído da folha de pagamento da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria de Ruth Helena Sousa da Silva

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Paulo Fernando da Silva;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-004.443/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Fernando da Silva (102.234.364-53); Ruth Helena Sousa da Silva (185.252.022-15)

1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Fundação Nacional do Índio, em relação ao ato de Paulo Fernando da Silva, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2589/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de José Solon Pereira da Silva emitido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos, por meio da Reclamação Trabalhista 01588-1991-003-19-00-0;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que ao de aposentadoria semelhante, também editado com amparo na Reclamação Trabalhista 01588-1991-003-19-00-0, foi recentemente analisado por esta Corte no âmbito do TC 044.933/2021-5, dando ensejo à prolação do Acórdão 785/2022 – 1ª Câmara, cujo voto condutor destacou que as parcelas relativas a planos econômicos reconhecidas judicialmente deveriam ter sido absorvidas pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, uma vez que possuem natureza de antecipação salarial, na sistemática aprovada pelo Acórdão 2161/2005 – Plenário;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de José Solon Pereira da Silva;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-004.937/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Solon Pereira da Silva (151.709.424-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2590/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Harri Acioly Loureiro emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes de decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo substrato fático já não subsista, resguardada a

irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 106, 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Harri Acioly Loureiro;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-004.998/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Harri Acioly Loureiro (140.021.914-00)

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações: Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ronaldo Romero Lira, emitido pela Universidade Federal de Campina Grande e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a atualização irregular, após 8/4/1998, de parcelas decorrentes de incorporações corretamente efetuadas de quintos de funções comissionadas exercidas em períodos anteriores;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Relator o Ministro Walton Alencar) e nos Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (Relator de ambos o Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ronaldo Romero Lira;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-005.026/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo Romero Lira (096.233.964-49).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Universidade Federal de Campina Grande que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela correspondente à atualização de quintos realizada após 8/4/1998 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2592/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Ferreira Felix, emitido pelo Ministério Público Militar e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Ferreira Felix;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-005.035/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Ferreira Felix (275.559.841-72).

1.2. Unidade: Ministério Público Militar.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério Público Militar que:

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2593/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, relativo ao ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Rabelo Falcetta, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 08/04/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Rabelo Falcetta; e
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.109/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes Rabelo Falcetta (373.078.786-15), ex-servidora

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao TRE/RS que, no prazo indicado, contado a partir da notificação desta decisão:

1.7.1. em quinze dias, dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada;

1.7.2. em trinta dias, encaminhe ao TCU o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2594/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, relativo ao ato de aposentadoria de Joseluze de Farias Cunha, emitido pela Universidade Federal de Campina Grande e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 08/04/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Joseluze de Farias Cunha; e
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.595/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Joseluze de Farias Cunha (181.495.374-49), ex-servidora

1.2. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à UFCG que, no prazo indicado, contado a partir da notificação desta decisão:

1.7.1. em quinze dias, dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada;

1.7.2. em trinta dias, encaminhe ao TCU o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2595/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de José Renaldo Tenório Mascarenhas emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao

servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de José Renaldo Tenório Mascarenhas;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.600/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Renaldo Tenório Mascarenhas (045.530.634-68)

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2596/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Manoel Alves da Silva Filho emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos

da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Manoel Alves da Silva Filho;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.682/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Alves da Silva Filho (136.728.434-15)

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao

TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2597/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Samuel Monteiro da Silva emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Samuel Monteiro da Silva;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.686/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Samuel Monteiro da Silva (210.926.564-72).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor

ACÓRDÃO Nº 2598/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.725/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Helenilza Santos Farias (169.686.975-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2599/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.729/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Adriana Sobral Barbosa Mandarinino (368.778.161-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2600/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Heloisa Gea Gomes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes: (i) da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 08/04/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998; (ii) da contagem de período não contínuo ou laborado em empresa pública ou sociedade de economia mista para fins de incorporação de adicional por tempo de serviço;

considerando que a primeira irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, quanto à segunda irregularidade, a jurisprudência desta Corte acerca do tema sedimentou-se no sentido de que, para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço/anuênio, é necessário: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno e com a Súmula-TCU 106, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Heloisa Gea Gomes;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência pelo TRT-15 da presente decisão; e

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.580/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Heloisa Gea Gomes (977.989.248-68).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao TRT-15 que, no prazo indicado, contado a partir da notificação desta decisão:

1.7.1. em quinze dias, promova o recálculo, do valor atualmente pago relativamente aos anuênios, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada,

alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. em trinta dias, encaminhe ao TCU o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2601/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Claudete Silva dos Santos emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida por decisão judicial transitada em julgado, conforme informado no ato remetido a este Tribunal;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Claudete Silva dos Santos;
b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;

c) esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os quintos ou décimos de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação dos efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-006.584/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Claudete Silva dos Santos (487.139.370-49)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2602/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Francisco Fernandes Calixto, emitido pela Fundação Universidade Federal do Acre e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Francisco Fernandes Calixto;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-006.673/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Fernandes Calixto (079.385.512-87)

1.2. Undade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos

econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2603/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, relativo ao ato de aposentadoria de Eliana Almeida Zamboni Rodrigues da Cunha emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectou: (i) a inclusão irregular, nos proventos, de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 08/04/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998; e (ii) o reajuste indevido dos valores percebidos na forma de VPNI;

considerando que a primeira irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que não consta, do ato, informação de que a incorporação decorra de decisão judicial, havendo apenas referência à existência de decisão administrativa;

considerando que a Sefip detectou, ainda, irregularidade relacionada ao reajuste das rubricas de VPNI decorrentes da aplicação da Lei 13.302/2016, em afronta ao art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, uma vez que aquele normativo não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores federais, na linha da jurisprudência pacífica do Tribunal (Acórdão 11.847/2020 – 1ª Câmara);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Eliana Almeida Zamboni Rodrigues da Cunha;

b) dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente até a data da ciência pelo Senado Federal do presente acórdão;

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.794/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliana Almeida Zamboni Rodrigues da Cunha (334.079.321-20)

1.2. Unidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Senado Federal que, em quinze dias, contados da notificação desta decisão:

1.7.1. ajuste as rubricas pagas na forma de VPNI nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

1.7.2. destaque a parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o, em trinta dias, à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.4. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2604/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.819/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Chaves Pedrosa (049.772.033-72); Pedro Machado Portela (222.700.191-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2605/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143,

inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.824/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leonardo Santos Quadros (403.522.266-68); Ricardo Flores Garcia (221.620.701-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2606/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.839/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivanilda de Castro do Nascimento Feitosa (130.269.094-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2607/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.855/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Susete dos Santos Ferreira (394.614.910-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2608/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.856/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalma Valeria Nunes Pereira de Souza (332.413.335-15); Lindalva Conceicao Souza Lopes dos Santos (089.149.745-53); Maria Cristina Carmo Santos (213.041.735-34); Nadia Maria dos Santos Prates (121.633.925-20); Raimundo Borges Mendes (185.718.755-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2609/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.478/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Bohac Sene (916.975.148-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2610/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.494/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Jesus Barros Lobao (130.016.713-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2611/2022 - TCU – 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, “e”, do RITCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Universidade Federal do Paraná para atendimento das determinações constantes do Acórdão 11.245/2021-1ª Câmara, por mais trinta dias, improrrogáveis, contados da ciência desta deliberação, e encaminhar cópia desta deliberação àquela Universidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.920/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jandira Jeronima Trindade (583.633.869-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2612/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, “e”, do RITCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Universidade Federal do Paraná para atendimento das determinações constantes do Acórdão 18.164/2021-1ª Câmara, por mais trinta dias, contados da ciência desta deliberação, e encaminhar cópia desta deliberação àquela Universidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.797/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Roseli Barateli (085.267.718-92).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2613/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do RITCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por mais vinte dias, contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 128/2022-1ª Câmara, e encaminhar cópia desta deliberação àquele Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.927/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Selma Aparecida Dias Lacerda.

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2614/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de José Wellington do Nascimento e Silva, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 – Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de José Wellington do Nascimento e Silva, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-004.135/2022-9 (ATO DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Wellington do Nascimento Silva (008.127.624-95)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2615/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Ricardo Borges Silva emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação de empregado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital 011/2011;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida no processo 0000257-95.2017.5.10.0011, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o interessado foi admitido nos Correios;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 – Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e recusar o registro do ato de admissão de Ricardo Borges Silva;

expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-004.823/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ricardo Borges Silva (023.454.011-76).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos do Processo 0000257-95.2017.5.10.0011, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2616/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, relativo ao ato de admissão de Gabriela Alves Paparati emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam uma irregularidade caracterizada pela efetiva contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que a admissão em tela foi promovida por força de ordem judicial, proferida pela 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG no Processo Trabalhista PJe 0011539-20.2016.5.03.0025 e, posteriormente, confirmada pelo TRT da 3ª Região;

considerando, contudo, que esta decisão ainda não é definitiva, estando atualmente em trâmite agravo de instrumento em recurso de revista no TST contra a referida sentença;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer válida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 – Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar ilegal a admissão de Gabriela Alves Paparati, negando registro ao ato correspondente e expedir as determinações contidas no item 1.7, abaixo:

1. Processo TC-004.841/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Gabriela Alves Paparati (076.725.366-30)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, atualmente em trâmite no TST (Processo 11539-20.2016.5.03.0025), e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença original;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2617/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Marcela Almeida Barra Velloso emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 – Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Marcela Almeida Barra Velloso, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7.

1. Processo TC-004.855/2022-1 (ATO DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Marcela Almeida Barra Velloso (084.624.836-03)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações: Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2618/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Tatiane Ferreira de Melo emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida nem sede recursal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região no âmbito do processo nº 0000853-67.2016.5.19.0010 (RO), a Caixa Econômica Federal foi condenada a proceder a convocação da interessada;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 – Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos; e considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Tatiane Ferreira de Melo, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;
expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-004.867/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Tatiane Ferreira de Melo (052.488.984-80)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos do processo nº 0000853-67.2016.5.19.0010 (RO) em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição do acórdão que determina a convocação da interessada;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2619/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Cristiane da Silva Magalhães Ribeiro emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 – Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Cristiane da Silva Magalhães Ribeiro, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-004.876/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Cristiane da Silva Magalhães Ribeiro (062.905.846-69)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS; e

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2620/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.551/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brunna Helena Aguiar Welter Jaime (867.000.811-49); Floriano Vieira Neto (877.332.936-34); Gustavo Winston Dionisio (218.487.978-93); Jose Edivanio Leite (110.950.718-66); Regiane Cirqueira Barros Noleto (800.276.951-15).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2621/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.170/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldemar Cardozo Castelhana (738.757.917-20); Amneris Faria da Silva (110.940.955-91); Maria Lydia Braga de Assumpcao (034.402.227-72); Regina Brito Seixas (133.774.287-20); Silene Cavalcante Barbosa Ferreira (060.815.413-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2622/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.176/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Benedita Pinto Veridiano (301.085.512-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2623/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.363/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessada: Albina Fernanda Dias Fonseca (061.140.017-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2624/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.233/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Angela Aparecida de Oliveira (150.288.248-51); Isabel Cristina Zuim (138.478.798-47); Lucia Helena Zuim Santiago (150.304.568-48); Maria Aparecida do Nascimento Zuim (172.906.368-30); Maria Nazare do Nascimento Zuim (066.874.218-67); Valeria Zuim Rodrigues dos Santos (094.371.718-31).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2625/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.507/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Belquis Graca Klautau de Araujo (025.954.737-94); Regina Celia Klier Leal (111.225.367-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2626/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.039/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Laura Serafim Stenico (894.788.608-44).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2627/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.544/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Beatriz Leila do Carmo Regino (062.027.466-29); Ligia Maria de Oliveira Regino (182.137.378-22); Liliana Aparecida Silva Vieira Regino (968.481.466-68); Sueli Maria de Oliveira Regino (660.849.208-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2628/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Comando da Aeronáutica, por trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, para atendimento da determinação exarada no Acórdão 950/2022-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquele Comando, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.831/2021-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alíria Ramalho Alvarenga (032.282.818-09) e Maria Aparecida Alves de Campos Alvarenga (403.260.208-53).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2629/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Acórdão 5.236/2017 – 2ª Câmara determinou o sobrestamento deste processo, que trata de contas anuais da Empresa Brasileira de Comunicação, até o pronunciamento conclusivo da denúncia objeto do TC 003.534/2017-0; e

considerando que o Acórdão 2.580/2021 – Plenário, exarado naqueles autos, não afetou o julgamento destas contas anuais, relativas ao exercício de 2014;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, I e II, 17, 18, e 23, I e II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os artigos 143, I, ‘a’, ACORDAM, por unanimidade, em levantar o sobrestamento destes autos, e julgar as contas da Empresa Brasil de Comunicação S.A, exercício de 2014, conforme itens abaixo, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta àquela empresa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.217/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Apenso: 026.172/2015-1 (Solicitação)

1.2. Responsáveis: Alessandra Cristina Azevedo Cardoso (694.932.001-91); Alexandre Assumpção Ribeiro (144.453.951-53); Alexandre Barbosa Brandão da Costa (806.909.127-49); Américo Martins dos Santos (126.767.508-01); Antônio Carlos Gonçalves (805.968.008-00); Clovis Felix Curado Junior (439.885.551-34); Flavia Maria Couto Rocha Mello Cruvinel (658.476.101-06); Flávio Silva Gonçalves (095.028.097-69); Francisco de Assis Lima Filho (793.577.251-72); Helena Maria de Freitas Chagas (262.178.721-53); Ivanir José Bortot (183.227.430-68); Josimar de Gusmão Lopes (143.662.581-53); José Augusto Dias Pires (332.888.367-34); José Eduardo Castro Macêdo (261.901.678-96); Lana Cristina do Carmo (539.312.541-00); Margareth Marroni Borges (295.518.700-34); Myriam Fátima Porto Flaksman (706.879.437-87); Nelson Breve Dias (313.077.791-15); Nereide Lacerda Beirão (251.230.926-68); Ricardo Fermiano Soares (011.768.648-40); Rogério Brandão (221.491.986-49); Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (398.896.531-68) e Thomas Timothy Traumann (699.372.579-72).

1.3. Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. julgar regulares com quitação plena as contas de José Eduardo Castro Macedo, Rogério Brandão, Myriam Fátima Porto Flaksman e Nereide Lacerda Beirão;

1.8.2. julgar regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas de Nelson Breve Dias, Clovis Félix Curado Júnior, Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Junior, Alexandre Assumpção Ribeiro e de Josimar de Gusmão Lopes, em razão de:

1.8.2.1 fragilidades no alinhamento estratégico dos planos de TI e insuficiência parcial de indicadores e metas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI);

1.8.2.2. ausência de mapeamento de competências dos recursos humanos da área de TI;

1.8.2.3 ausência de estrutura de segurança da informação e comunicação, bem como de normas complementares; e

1.8.2.4. contratações de TI não aderentes à IN SLTI/MP 4/2010;

1.8.3. dar ciência à Empresa Brasil de Comunicação, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas, para que sejam adotadas medidas internas, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.3.1 fragilidades no alinhamento estratégico dos planos de TI e insuficiência parcial de indicadores e metas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI);

1.8.3.2. ausência de mapeamento de competências dos recursos humanos da área de TI;

1.8.3.3. ausência de estrutura de segurança da informação e comunicação, bem como de normas complementares;

1.8.3.4. contratações de TI não aderentes à IN SLTI/MP 4/2010; e

1.8.4. arquivar este processo, após as comunicações pertinentes, com fundamento no artigo 169, III, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 2630/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Diego de Nadai, em razão de dano ao erário dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2012.

Considerando o decidido pelo Acórdão 18.321/2021-1ª Câmara, que rejeitou as alegações de defesa do Município de Americana/SP e fixou novo e improrrogável prazo para que recolhesse o débito registrado aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

considerando que o Município de Americana/SP cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, por intermédio do item 9.2 do Acórdão 18.321/2021-1ª Câmara;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 208 do RITCU, ACORDAM em julgar as contas do Município de Americana/SP regulares com ressalva, dar-lhe quitação, e fazer as determinações abaixo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.560/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 003.905/2022-5 (Cobrança Executiva) e 003.897/2022-2 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Diego de Nadai (292.509.888-69) e Prefeitura Municipal de Americana - SP (45.781.176/0001-66).

1.3. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar quitação ao Município de Americana/SP, com fundamento no artigo 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do RI/TCU, tendo em vista o recolhimento integralmente do débito imputado pelo item 9.2 do Acórdão 18321/2021-1ª Câmara (peça 89);

1.8.2. reconhecer, em nome do município de Americana/SP o crédito que, em 24/3/2022, perfazia o montante de R\$ 964,08, decorrente de recolhimento a maior do débito a que se refere o item 9.2 do Acórdão 18321/2021-1ª Câmara; e

1.8.3. encaminhar os autos à Secretaria de Gestão de Processos a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à inscrição de Diego de Nadai (CPF: 292.509.888-69) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CadIn.

ACÓRDÃO Nº 2631/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, "d", do RITCU, c/c o Enunciado da Súmula nº 145/TCU, ACORDAM, em promover, por inexistência material, o apostilamento abaixo do item 9.5 do Acórdão 10.652/2021 - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

onde se lê: “9.5. condenar José de Arimatéia da Silva a recolher ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social as importâncias de” (...)

leia-se: “9.5. condenar José de Arimatéia da Silva a recolher ao Tesouro Nacional as importâncias de” (...)

1. Processo TC-022.195/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José de Arimatéia da Silva Viana (383.579.412-49) e Pedro Henrique Wanderley Machado (023.139.092-04).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2632/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador que ensejou a constituição destes autos, sem que tenha havido notificações dos responsáveis;

considerando que não há elementos nos autos que embasem a responsabilização de Fábio Tyrone Braga de Oliveira, eis que quando este assumiu a titularidade da municipalidade não mais poderia dar continuidade à execução do contrato de repasse objeto destes autos, que se encontrava declaradamente nulo pelo Poder Judiciário;

considerando que se imporia pesado ônus ao espólio de Salomão Benevides Gadelha, para que exercesse em plenitude as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a data da irregularidade ocorreu em 25/1/2006; e

considerando que, com a exclusão de Fábio Tyrone Braga de Oliveira do polo passivo destes autos, o valor do somatório atualizado não superaria o piso para a constituição de uma tomada de contas especial;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea ‘a’, e 169, V, do RITCU, bem como nos artigos 6º, I e II, e 19 da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012, ACORDAM em excluir da presente relação processual Fábio Tyrone Braga de Oliveira e arquivar este processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.006/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (840.833.284-87) e Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2633/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que houve execução parcial do objeto, restando caracterizado que a parte executada vem sendo utilizada pela comunidade ou pode ser futuramente aproveitada;
considerando que não houve pagamento por serviços não realizados;
considerando que não se constatou débito imputável aos responsáveis; e
considerando o posicionamento da unidade técnica especializada e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 143, V, 'a' e 212 do RITCU, c/c os artigos 5º, I, e 7º, II, da IN TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento destes autos, por ausência dos pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e enviar cópia desta deliberação e da instrução que a suporta à Caixa Econômica Federal e ao Município de Laranjeiras – SE, conforme pareceres nos autos.

1. Processo TC-045.009/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose de Araujo Leite Neto (663.216.895-72); Luciano dos Santos (190.036.845-53) e Paulo Hagenbeck (103.126.925-87).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2634/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 143, inciso V, "a", e 212 do RITCU c/c nos artigos 5º, I, e 7º, II, da IN-TCU 71/2012, ACORDAM, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em determinar o arquivamento do deste processo, com envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta ao responsável, à Caixa Econômica Federal e ao Município de Guarani de Goiás - GO, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.772/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Volnei Jose Momoli (865.772.209-72).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2635/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a unidade jurisdicionada procurou adotar medidas necessárias para dar cumprimento à determinação deste Tribunal, com algumas ações já implementadas e outras em fase de execução mais avançada;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, III, e 243 do RITCU, ACORDAM em considerar em cumprimento pelo Arquivo Nacional a determinação contida no item 1.10 do Acórdão 10064/2021-1ª Câmara, fazer as determinações abaixo e em dar ciência desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao Arquivo Nacional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.857/2021-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Arquivo Nacional

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. autorizar a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública a prosseguir o monitoramento do subitem 1.10 do Acórdão 10064/2021-1ª Câmara; e

1.6.2. juntar cópia deste acórdão ao processo originário, TC 027.294/2018-8.

ACÓRDÃO Nº 2636/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a devolução dos pagamentos tidos como irregulares e a aprovação de novos cronogramas para a conclusão dos trabalhos financiados com recursos da União, relativos ao contrato de repasse 0223.647-17/2007, firmado entre o então Ministério das Cidades e o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 243, 250, I, e 143, inciso V, "a" do RITCU, em considerar prejudicada a determinação do subitem 9.1 do Acórdão 1.497/2015-1ª Câmara, ratificada pelo Acórdão 10.070/2021-1ª Câmara, e adotar as providências abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.278/2015-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. apensar, definitivamente, este processo ao TC 007.449/2012-7, nos termos do artigo 36 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2637/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta representação que versa sobre possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 68/2021, realizado pelo Hospital Federal de Bonsucesso, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva do ar condicionado central

e manutenção preventiva e corretiva do sistema de ventilação e exaustão mecânica da câmara mortuária daquele hospital.

Considerando que os esclarecimentos apresentados pelo Hospital Federal de Bonsucesso conseguiram demonstrar que aquela unidade jurisdicionada, para dar continuidade aos serviços licitados por meio do pregão eletrônico 68/2021, que teve seu contrato subsequente suspenso judicialmente, fez adequada opção pela contratação, por dispensa de licitação, da empresa vencedora daquele mesmo pregão;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 143, III, 237, VII, e 250, I, do RITCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante e ao Hospital Federal de Bonsucesso, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.242/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: M3 Manutenção e Montagens Ltda. (74.024.274/0001-57)

1.2. Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Viviane Scalercio Alvarenga (135.511/OAB-RJ) e Victor Athayde Silva (11.726/OAB-ES).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2638/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a conexão destes autos ao TC 002.248/2022-0, bem como o decidido pelo Acórdão 518/2022-Plenário;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no artigo 6º, inciso XVIII, c, da Lei Complementar 75/93, c/c o artigo 237, I, do RITCU, e o artigo 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, fazer a determinação abaixo e dar ciência desta deliberação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.279/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. apensar, definitivamente, estes autos ao TC 002.248/2022-0, com fundamento no artigo 36 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2639/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o autor desta denúncia não obteve êxito em demonstrar a existência de vícios capazes de macular o pregão eletrônico nº1/2022 do Incra/SP;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o artigo 237, inciso VII, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em consonância com os pareceres exarados nos autos, ACORDAM em:

conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;
dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta à representante e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com o envio de cópias, conforme os pareceres emitidos nos autos;
arquivar os autos.

1. Processo TC-006.285/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Renato Lopes (406.595-B/OAB-SP)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2640/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que está afastado o pressuposto da plausibilidade jurídica desta representação, uma vez que não houve, por parte do edital do pregão eletrônico 3/2022, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, a fixação de preços mínimos, mas, sim, o estabelecimento de preços máximos aceitáveis;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os artigos 143, III, 237, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, bem como no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir a medida cautelar, e, no mérito, considerá-la improcedente, para, assim, arquivar os autos, com envio de cópias deste deliberação e da instrução que a fundamenta à representante e ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.353/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Ricardo Jordão Santos (OAB/SP 454.451)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2641/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as questões suscitadas no âmbito desta representação, a permuta de imóveis da União, sob a responsabilidade de Ministério da Economia, foi satisfatoriamente esclarecida por aquele Ministério.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 143, III, 237, VII, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, bem como no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando os autos e encaminhando cópia desta deliberação e da instrução que a suporta à interessada e ao Ministério da Economia, conforme pareceres nos autos.

1. Processo TC-019.416/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Natália Bastos Bonavides – Deputada Federal
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2642/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando, quanto à execução da obra objeto desta representação, que já foram tomadas providências pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

considerando que o termo de compromisso 32819/2014 está vigente, não estando em fase de prestação de contas, e que após o fim da vigência o gestor possui até sessenta dias para prestar contas;

considerando que a participação deste Tribunal advirá caso a situação aventada nos autos não seja resolvida pelo concedente; e

considerando que os fatos apontados devem ser considerados de baixo risco, materialidade e relevância;

os ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 1ª Câmara, com fundamento artigos 143, III, 237, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer desta representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a, enviando cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à prefeitura municipal de Serranos/MG, a Reinaldo Batista Arantes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.203/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: R C Engenharia Vargas Ltda (15.581.252/0001-29) e Reinaldo Batista Arantes (795.422.206-34).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2643/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos artigos 234, 237, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à Procuradoria da República em Minas Gerais, à Universidade Federal de Ouro Preto e ao Ministério da Educação, dando a ciência abaixo e arquivando os autos, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.424/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (23.070.659/0001-10).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Educação, para que oriente as diversas instituições federais de ensino, como Universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia, sobre a necessidade de observarem, para fins de progressão por capacitação profissional dos servidores técnico-administrativos, o interstício de dezoito meses e o padrão imediatamente subsequente para mudança de cada nível de capacitação, mesmo que a carga horária seja superior à exigida para esse nível, nos termos do artigo 10 da Lei 11.091/2005, alterada pela Lei 11.784/2008, e da orientação constante do Acórdão 3.383/2012-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2644/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme ao entender que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo; e

considerando que o exercício de representação perante esta Corte foi respeitado, no presente caso, uma vez que a representação foi examinada e somente não foi conhecida por pretender tutelar essencialmente interesse privado;

considerando que o exercício das faculdades processuais, tal qual a interposição de recursos, depende da admissão do requerente como parte no feito, condição não satisfeita no presente caso;

os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 146 e 282 do RITCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Wilton Guimaraes Damasceno, contra o Acórdão 467/2022 – 1ª Câmara, em razão da ausência de legitimidade recursal do representante, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao recorrente e à Diretoria de Saúde da Aeronáutica.

1. Processo TC-043.324/2021-5 Pedido de Reexame (em Representação)

1.1. Recorrente: Wilton Guimaraes Damasceno (057.220.548-10).

1.2. Órgão: Diretoria de Saúde da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2645/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os recursos utilizados na obra objeto desta representação são provenientes de empréstimos onerosos contraídos pelo Estado do Piauí, cuja verba se incorporou ao patrimônio estadual;

considerando que a competência deste Tribunal, no tocante às operações de crédito contraídas por pessoas jurídicas de direito público interno, limita-se à fiscalização e controle das garantias prestadas pela União, sem interferência direta na aplicação dos recursos envolvidos, em face da autonomia dos entes federados, como orienta firme jurisprudência desta Casa; e

considerando que a competência para atuar no controle desses recursos é do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, artigos 143, III, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, c/c no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à Senadora Eliane Nogueira, ao Instituto de Desenvolvimento do Piauí e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.506/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessada: Senadora Eliane Nogueira
- 1.2. Entidade: Instituto de Desenvolvimento do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2646/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.438/2022-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Ipolito dos Santos Sigales (302.904.060-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2647/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.138/2022-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonio Lucio Bentes da Fonseca (057.562.192-34); Maria Luiza Aboud Netto (062.719.955-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2648/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is)

o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.821/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcos Pires de Sa Marques (217.860.204-59); Maria Auxiliadora Ferraz de Sa (036.406.804-30); Maria Gorete Oliveira Padilha (377.606.884-15); Nerilson de Lima Santos (141.909.744-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2649/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.853/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Teresa Cristina Pinheiro Gomes de Melo e Alvim (124.960.903-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2650/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.878/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Ivone Lima de Andrade Cunha (970.846.118-00); Osvalda Vera (766.981.308-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2651/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.902/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Angelica Daher de Azevedo do Nascimento (022.205.998-25).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2652/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.161/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Damiana da Silva Venancio da Silva (724.682.627-00); Maria da Graca Fulgencio David (972.588.227-04); Sandra Maria Coutinho dos Santos (362.142.057-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2653/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.991/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Miguel Jose Braga Santos Tavares (237.688.947-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2654/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.221/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lucimar Dourado Camargo (672.555.157-20); Vania Luiza Camargo (025.595.247-32).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2655/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.236/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Emilia Pechbeuka Mildemberger (470.894.239-72); Telma Terezinha Novak (022.754.699-74).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2656/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.163/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Jose Barbosa Basto (391.348.579-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2657/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-004.433/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hilma Guimaraes Sobral (378.596.176-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2658/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-004.441/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Regina Maria Eufrazio Peixoto Mota (212.507.233-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2659/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade,

em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-005.148/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdete Bernardes Rizzini (150.028.701-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2660/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.825/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilda Maria Fontes Coelho Faria (487.121.326-91); Jose Carlos Bohnenberger (266.004.390-68); Marília Amorim Oliveira Rezende (281.475.616-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2661/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.826/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Horacio Velloso da Silveira Netto (007.753.556-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2662/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.829/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Auxiliadora Azevedo de Oliveira (130.702.744-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2663/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.838/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleber de Almeida Filho (572.199.077-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2664/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.842/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Neuza Maria de Lima Tezini (182.834.621-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2665/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.916/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Neide Maria Fernandes de Oliveira (093.358.112-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2666/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.927/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Barata Bezerra (154.201.162-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2667/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.935/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elaine Filgueiras Goncalves Fechine (181.546.894-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2668/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.938/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo Jose Alves (390.330.666-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2669/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.950/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Neuza Evangelista Pereira Rocha (465.664.736-53); Paulo Sergio Monte Alto (401.265.876-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2670/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-007.465/2022-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Rosimar Silva (076.626.451-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2671/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1739/2022-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-022.956/2020-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Almir Batista de Oliveira (266.850.867-34); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia; Carlos Roberto Ribeiro Vellozo (308.457.007-82); Celso Santos Carvalho (030.917.218-76); Elizabeth Silva Sette Bicalho (392.056.906-78); Herluino Seabra Guimaraes Neto (209.901.461-20); Ivone de Almeida Peixoto (061.539.094-34); Marcos Antonio Pereira de Oliveira Silva (294.610.226-20); Maria de Fatima Araujo Paiva (072.946.543-87); Maura Mello Martins (749.357.637-87); Paulo Jose Rodrigues da Silva (201.214.904-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2672/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 40/2022 – TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-023.083/2021-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Tokitika Morokawa (255.732.767-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2673/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação do interessado quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na ação trabalhista 0001476-71.2016.5.10.0014, ainda em trâmite, a unidade jurisdicionada promoveu a contratação do interessado;

Considerando que o ato de admissão emitido nessas circunstâncias deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do interessado identificado no item 1.1 e expedir a determinação abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-004.113/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gibson Batista Silva Martins de Souza (016.365.645-26).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação trabalhista 0001476-71.2016.5.10.0014, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2674/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação do interessado quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na ação 01746-2015-007-10-00-5-RO, com trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ainda não transitada em julgado, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 7664/2021, 5861/2021, 4622/2021, 2997/2021, 2986/2021-TCU-2ª Câmara e 8326/2021, 7305/2021, 5362/2021, 3515/2021, 8610/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do interessado identificado no item 1.1, e expedir a determinação abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-004.829/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gleuber Alves Faleiros (009.068.221-14).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que acompanhe os desdobramentos da ação 01746-2015-007-10-00-5-RO, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
 - 1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2675/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação da interessada quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, na ação trabalhista 0000042-45.2018.5.19.0008, ainda em trâmite, a unidade jurisdicionada promoveu a contratação da interessada;

Considerando que o ato de admissão emitido nessas circunstâncias deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da interessada identificada no item 1.1, e expedir a determinação abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-004.868/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Livia Karlla Alves de Almeida (070.655.834-06).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação trabalhista 0000042-45.2018.5.19.0008, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2676/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação da interessada quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o ato de admissão emitido nessas circunstâncias deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da interessada identificada no item 1.1 e expedir a determinação abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-005.547/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Monica Regina da Conceição e Silva (284.669.148-70).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2677/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação do interessado quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na ação trabalhista 0000973-31.2017.5.10.0009, ainda em trâmite, a unidade jurisdicionada promoveu a contratação do interessado;

Considerando que o ato de admissão emitido nessas circunstâncias deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do interessado identificado no item 1.1 e expedir a determinação abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-006.517/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tulio Bernardes dos Santos (716.420.561-20).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação trabalhista 0000973-31.2017.5.10.0009, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2678/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.554/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Fabiola Torquato Barroso (011.010.471-43); Hylana Shayara do Nascimento Farias (007.330.252-00); Jandria Pereira Sousa (011.171.502-40); Ricardo Lopes Matheus de Souza (008.179.345-61); Thiago Lima Machado (011.244.251-01).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2679/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-004.484/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Nair Paschoal do Nascimento (554.935.488-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2680/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-007.531/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Santos de Araujo (466.735.804-10); Ana Maria da Silva (506.495.827-72); Carmen Maria da Silva (880.746.177-34); Lidia Maria da Silva (004.177.957-69); Maria Christina Bonoso Carneiro de Rezende (405.942.037-91); Maria Luiza Duarte Pinto Henning (316.302.007-00); Maria das Gracas da Silva Freitas (295.558.257-34); Marlon Ferreira Epitaciano de Oliveira (057.257.917-93); Solange Georgino da Silva Oliveira (607.174.597-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2681/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de reforma relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-005.766/2022-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Alexandre Martins de Oliveira (569.168.847-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2682/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de contas anuais dos gestores do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado de Goiás (Senai/GO) para o exercício de 2016;

Considerando que, em seu parecer, a Controladoria-Geral da União (CGU) opinou pela regularidade com ressalva das contas do dirigente regional do Senai/GO, bem como pela regularidade das contas dos demais integrantes do rol de responsáveis;

Considerando que a ressalva em questão se deveu à constatação do item 1.1.2.1 do relatório de auditoria de gestão, segundo a qual foi identificada impropriedade no cálculo do total de alunos-hora, que levou em consideração apenas a carga horária prevista pelo aluno, em desacordo com o item 6.1 do

referencial de gratuidade elaborado pelo Senai/DN, que define que, “para o cálculo do aluno-hora, deve-se considerar a soma das horas-aulas efetivamente realizadas e assistidas pelos alunos”;

Considerando que, de acordo com a unidade instrutiva, o Senai/GO esclareceu ter atendido à recomendação da CGU/Regional-GO, com a adequação do cálculo do aluno-hora para todos os cursos presenciais da mesma forma e que, a partir de janeiro de 2017, o Sistema de Gestão Escolar (Sige) foi ajustado de acordo com os novos critérios/parâmetros de contabilização, de modo que não se mostraria necessária a adoção de medidas corretivas adicionais quanto à questão;

Considerando que, após a realização do exame dos pontos levantados pelo órgão de controle interno e de outros decorrentes da análise dos autos, a unidade instrutiva propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do dirigente da entidade, com quitação, e regulares as contas dos demais, com quitação plena, seguindo o proposto pela CGU;

Considerando que, a par das análises promovidas pela unidade instrutiva, observou-se que a análise dos autos também evidenciou que o termo de repasse de recursos ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL) pelo Senai/GO não detalhou os objetivos do ajuste, não se baseou em plano de ação e não houve prestação de contas, em desacordo com o acórdão 338/2013-TCU-Plenário;

Considerando que, conforme aduziu a unidade instrutiva, o valor total dos recursos repassados pelo Senai/GO ao IEL no exercício sob exame, no montante de R\$ 681.044,26, que representam 0,57% dos recursos geridos pela entidade em 2016 (R\$ 119.736.388,71 – receitas orçamentárias do Senai/GO no exercício), as falhas constatadas não ensejam ressalva às contas do dirigente da entidade;

Considerando que a constatação remanescente relatada no relatório de auditoria anual de contas foi de menor gravidade, sendo suficiente a recomendação do órgão de controle interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, “a”, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar quitação à responsável, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, regulares as demais, com quitação plena.

- Paulo Vargas (037.237.201-53): impropriedade no cálculo do total de alunos-hora, que levou em consideração apenas a carga horária prevista pelo aluno, em desacordo com o item 6.1 do referencial de gratuidade elaborado pelo Senai/DN, que previa o uso da frequência efetiva.

1. Processo TC-029.679/2017-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Antônio de Sousa Almeida (055.970.131-49); Arquivaldo Bites Leao Leite (133.670.801-87); Carlos Albino de Rezende Júnior (864.391.111-91); Degmar Jacinto Pereira (027.439.521-56); Jose Rodrigues Peixoto Neto (012.764.681-72); Paulo Vargas (037.237.201-53); Pedro Alves de Oliveira (021.568.811-20); Pedro de Sousa Cunha Junior (324.389.901-04); Robson Peixoto Braga (438.643.411-91); Vicente Pereira de Almeida (264.130.351-53); Wilson de Oliveira (095.954.731-20).

1.2. Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: Aurelio Rodrigues de Souza Neto (17926/E/OAB-DF), Francisco de Paula Filho (7.530/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Estado do Goiás.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. excluir do rol de responsáveis os Srs. Jerônimo Rodrigues da Silva, Hércules Pereira Marra e Pedro Henrique Machado Paim;

1.7.2. dar ciência ao Departamento Regional do Senai no Estado do Goiás (Senai/GO), nos termos do inciso I do art. 9º da Resolução TCU 315/2020, acerca das seguintes falhas:

1.7.2.1. impropriedade no cálculo do total de alunos-hora, que levou em consideração apenas a carga horária prevista pelo aluno, em desacordo com o item 6.1 do referencial de gratuidade elaborado pelo Senai/DN, que previa o uso da frequência efetiva;

1.7.2.2. ausência de detalhamento dos objetivos do termo que formalizou repasses ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL), que não se baseou em plano de ação e não foi objeto prestação de contas que demonstrasse a adequada aplicação desses repasses nos objetivos ajustados, em desacordo com as disposições do acórdão 338/2013-TCU-Plenário;

1.7.3. enviar cópia desta deliberação ao departamento regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Goiás (Senai/GO), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 2683/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 169, VI, e 212 do RI/TCU, c/c com o art. 6º, II, da IN TCU 71/2012, e dar ciência desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, peça 223, à Sra. Sueli Antunes da Silva (CPF: 745.723.777-15), e ao Comando da 1ª Região Militar do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa.

1. Processo TC-047.493/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria da Graça Antunes da Silva (051.689.187-19).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2684/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.7.2, 1.7.3 e 1.7.4 do acórdão 13061/2020-TCU-1ª Câmara, determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 029.106/2020-6, e encaminhar cópia desta deliberação, assim da instrução da unidade técnica, peça 39, à Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, bem como à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senasp) para conhecimento.

1. Processo TC-012.615/2021-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2685/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o embargante não é parte nem foi reconhecido como interessado no presente processo;

Considerando que a deliberação embargada não impõe sucumbência ao embargante;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'f', todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração interpostos por Carla Patricia Alves Brandao, dando-se ciência desta decisão, à recorrente.

1. Processo TC-001.407/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Carla Patricia Alves Brandao 01852356707 (24.552.725/0001-50).

1.2. Órgão/Entidade: DPF - Superint. Regional/AC - MJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Hilton dos Santos Cruz (214301/OAB-RJ), representando Carla Patricia Alves Brandao.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2686/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de representação na qual é informado que a empresa Shox do Brasil Construções Ltda. foi condenada pela 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, no âmbito do processo 0011012-28.2020.5.18.052, a pagar indenizações coletivas e individuais em razão de condições análogas à escravidão a que foram submetidos os trabalhadores empregados na construção de hangar na Base Aérea de Anápolis/GO;

Considerando que o art. 14, VI, da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) dispõe que não podem disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou diretamente, “pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista” (grifo nosso);

Considerando que a SecexDefesa consignou que, compulsando os autos do processo 0011012-28.2020.5.18.0052, verificou-se que a empresa reclamada violou direitos transindividuais de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene do seus empregados e, por essas razões, foi condenada, em 26/1/2022, ao pagamento da indenização por dano moral coletivo, bem como ao pagamento de danos morais individuais para os trabalhadores envolvidos, sem prejuízo do adimplemento de outras obrigações de fazer e não fazer;

Considerando, contudo, que a unidade instrutiva não obteve notícia acerca do trânsito em julgado dessa condenação, de modo que, enquanto não esgotadas as possibilidades recursais à disposição da reclamada, não se pode enquadrá-la na vedação contida no art. 14, VI, da Lei 14.133/2021;

Considerando que, tendo em vista a explanação constante dos considerandos acima, é desnecessária a expedição do alerta proposto pela unidade instrutiva;

Considerando que a declaração de inidoneidade invocada pelo representante cabe apenas para o caso de comprovada fraude à licitação, nos termos do art. 46, da Lei 8.666/1993, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante, à Base Aérea de Anápolis e ao Ministério da Defesa.

1. Processo TC-001.623/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: deputado federal Elias Vaz de Andrade (CPF 422.894.401-91)

1.2. Órgão: Ministério da Defesa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2687/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a representação em exame trata de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência 001/2022-CONVALE, lançado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (Convale) para a exploração e prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo e tratamento de resíduos sólidos domiciliares (RDO), bem como a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RDO) e da limpeza urbana (RPU) dos municípios do Convale;

Considerando que, em exame preliminar, a unidade instrutiva verificou que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 235 do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, haja vista tratar-se de concorrência pública intermunicipal, não havendo recursos federais envolvidos no procedimento licitatório ora analisado;

Considerando, ainda, que o órgão de controle externo responsável pela matéria tratada nos autos é o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo, arquivar os autos e encaminhar cópia das peças 1-35 dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), para a adoção das providências que entender cabíveis, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 40), ao representante.

1. Processo TC-006.274/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda (10.965.693/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: Vitor Rhein Schirato (222413/OAB-SP), Gabriella Oliveira Castro (407247/OAB-SP) e outros, representando Cs Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2688/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), à representante e ao Ministério da Saúde.

1. Processo TC-007.129/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Global Med Serviços Eireli (CNPJ: 04.451.089/0001-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal Ipanema.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2689/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o representante, ao requerer que este Tribunal determine a suspensão de medidas punitivas aplicadas em execução contratual, busca a defesa de seu interesse privado, o que deve ser pleiteado perante a própria Administração ou ao Poder Judiciário, configurando-se a ausência de interesse público.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 7), ao representante, e aos seguintes órgãos, para conhecimento: Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro – Exército Brasileiro; Centro de Aquisições Específicas – Comando da Aeronáutica; Agência Brasileira de Inteligência; Escola Preparatória de Cadetes do Exército – Comando do Exército; Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo.

1. Processo TC-007.406/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: ARBJI Comércio de Eletrônicos e Componentes Eireli (04.730.121/0001-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência; Comando do Exército; Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2690/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 218, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. José Arantes Lima (132.267.974-68), ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada por meio do acórdão 18184/2021–TCU–1ª Câmara, encaminhar cópia desta decisão assim como da instrução da unidade técnica, peça 62, ao responsável para conhecimento e arquivar os autos.

1. Processo TC-031.594/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 016.168/2017-8 (DENÚNCIA)
- 1.2. Responsável: José Arantes Lima (132.267.974-68).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Química XIX Região (PB).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2691/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 19), à Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará, e fazer a determinação conforme proposto nos autos.

1. Processo TC-044.851/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará.

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE), representando Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Ceará (SESC/CE), com amparo no art. 197, § 2º, do RITCU, no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020 e no art. 4º, §1º, da IN TCU 71/2012, que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), ultime as providências no âmbito da tomada de contas especial instaurada para apurar danos e responsabilizar os agentes faltosos pelas irregularidades apuradas no Contrato 90/2020/SESC/AR/CE, celebrado com a empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços de Saúde Ltda.-ME, encaminhando-a à Controladoria-Geral da União.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 17 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 14, DE 10 DE MAIO DE 2022
(Sessão Telepresencial da Primeira Câmara)

Comunicações proferidas pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,

Senhores Ministros,

Senhor Procurador,

Em atendimento ao art. 8º, *caput*, da Resolução 315/2020, submeto a proposta de que seja consignada na ata da presente sessão determinação à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) para que apure as razões da não emissão de novo ato da Sra. Abigail de Oliveira Cipriano (TC 022.163/2021-2) em cumprimento ao Acórdão 2.389/2005-TCU-1ª Câmara, representando a esta Corte, se for o caso.

TCU, Sala das Sessões, em 10/5/2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ANEXO II DA ATA Nº 14, DE 10 DE MAIO DE 2022
(Sessão Telepresencial da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 2475 a 2542, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 001.251/2022-8
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessado: Ester Lia Teruszkin Prestes (430.035.160-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA RELATIVA AOS 28,86% POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA VANTAGEM POR MEDIDA PROVISÓRIA. **BIS IN IDEM**. ABSORÇÃO DA PARCELA POR LEIS SUPERVENIENTES À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

2. 1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

3. 2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.

2.2.Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.

2.3.Subunidade cadastradora: Gerência Executiva - Porto Alegre/RS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

4. 3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

5. 4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

6. 5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

7. 6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

8. 7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar



irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

9. 8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

10. 9.Ato: 105151/2019 - Inicial - Interessado: ESTER LIA TERUSZKIN PRESTES - CPF: 430.035.160-00

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: A servidora 1108748 percebe uma rubrica salarial de R\$ 72,64 proveniente de decisão judicial não transitada em julgado, no âmbito da Ação Ordinária nº 97.004375-4 (questão do reajuste de 28,86%). Cabe-nos ressaltar, contudo, que a servidora firmou termo de opção pela Carreira do Seguro Social, e que há julgados do TCU que suprimiram o pagamento do percentual de 28,86% nos proventos de servidores federais devido a novos entendimentos quanto à limitação da eficácia temporal da decisão originária.

9.2.Constatatóes e análises:

9.2.1.Existe rubrica (01832 - DEC JUD 28,86% AP N TRAN JULG (Decisão judicial - 28,86% - Lei 8622/1993 ou MP 2169-43/2000)) nos proventos atuais (Contracheque SIApe) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

11. O interessado possui pagamento de percentual de 28,86% judicial em desconformidade com a jurisprudência do TCU, uma vez que tal pagamento já deveria ter sido absorvido pelos sucessivos planos de carreira e reajustes salariais contemplados por todas as categorias.

9.2.2.O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

12. Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 72,64).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

13. O interessado possui pagamento de percentual de 28,86% judicial em desconformidade com a jurisprudência do TCU, uma vez que tal pagamento já deveria ter sido absorvido pelos sucessivos planos de carreira e reajustes salariais contemplados por todas as categorias.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ESTER LIA TERUSZKIN PRESTES do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

a.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

d.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

10.CONCLUSÃO

14. 11.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 105151/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatatóes desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. 12.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ESTER LIA TERUSZKIN PRESTES do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

12.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

12.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

12.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

12.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, em favor da Sra. Ester Lia Teruszkin Prestes, ex-ocupante do cargo de datilógrafo.

2. Instruindo o feito, a Sefip manifesta-se pela negativa de registro do ato, por considerar que *“o interessado possui pagamento de percentual de 28,86% judicial em desconformidade com a jurisprudência do TCU, uma vez que tal pagamento já deveria ter sido absorvido pelos sucessivos planos de carreira e reajustes salariais contemplados por todas as categorias”*.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. A parcela relativa ao percentual de 28,86%, ora questionada, corresponde a reajuste salarial concedido, originalmente, apenas aos servidores militares pela Lei 8.627/1993 e, posteriormente, estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704, de 30/6/1998, seguidamente reeditada, com alterações, até a Medida Provisória 2.169-43, de 24/8/2001.

6. Esta medida provisória, sem instituir uma parcela remuneratória calculada permanentemente como um percentual sobre o vencimento do servidor, garantiu apenas o pagamento, em rubrica específica, de uma vantagem cujo valor, ainda que sujeito a futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos, seria apurado uma única vez, aplicando-se, sobre os vencimentos de 1º de janeiro de 1993, o percentual resultante da diferença entre o índice de 28,86% e os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei 8.627/1993. Veja-se, a propósito, o teor da MP 1.704/1998:

“Art. 1º. Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º. A vantagem de que trata o art. 1º será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º. O percentual referido no art. 1º, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º. Os valores resultantes da aplicação do disposto no § 2º serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.”

7. O texto da aludida medida provisória deixa certa a preocupação do legislador em não perpetuar o pagamento da vantagem sob a forma de percentual. Para tanto, é constituída uma vantagem pessoal, sujeita apenas aos índices de reajustes gerais concedidos aos servidores públicos, deduzindo-se o aumento anteriormente concedido pela própria Lei 8.627/1993.

8. Antes, porém, da edição da referida medida provisória, diversas categorias de servidores públicos ingressaram com ações judiciais para restabelecer a paridade entre civis e militares, conforme anteriormente previsto na Constituição Federal de 1988. Após grande controvérsia entre decisões de primeira instância, que deram origem a outras tantas medidas recursais, foi consolidado entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que:

“Diante da determinação inserta no art. 37, X, da Constituição Federal, a Lei nº 8.627/93, ao disciplinar sobre a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, não poderia determinar reajuste apenas para os militares, impondo-se a sua extensão aos servidores públicos civis.” (STJ – REsp 132.770/CE; STF - RMS 22.307-7/DF).

9. Outros não foram os entendimentos adotados pelos órgãos administrativos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e por este Tribunal de Contas, posteriormente avalizados por decisões judiciais, que determinaram, desde o primeiro momento, a extensão do diferencial de 28,86% aos seus servidores. Atualmente, tal entendimento está plenamente consolidado, tanto que foi editada a já mencionada medida provisória, instando o Poder Executivo a efetuar o pagamento das importâncias devidas.

10. Importante anotar que a medida provisória, como visto, não criou uma gratificação a ser calculada permanentemente como um percentual sobre os vencimentos dos servidores, mas, tão somente lhes assegurou a aplicação do percentual de 28,86% aos vencimentos de 1º de janeiro de 1993 e os reflexos desse reajuste, inclusive mediante compensações de outros aumentos, a serem pagos em rubrica específica sujeita tão somente aos reajustes gerais do funcionalismo.

11. Dessa forma, nos casos que envolvam o pagamento da parcela relativa aos 28,86%, o TCU limita-se a determinar ao órgão que pague a vantagem decorrente de sentença judicial concessiva de extensão de aumento anteriormente destinado a militares, pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, como vantagem pessoal nominalmente identificada, e não calculada como percentual de 28,86% incidente sobre as demais rubricas do contracheque. Outro não é, aliás, o comando dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Medida Provisória 2.169-43.

12. Nas deliberações deste Tribunal proferidas a partir de 2006, solidificou-se o entendimento segundo o qual deve ser considerado ilegal o pagamento do reajuste na forma de percentual incidente sobre parcelas que compõem a remuneração, sendo legítimo, porém, o seu pagamento na forma de vantagem decorrente da aplicação de percentual sobre os vencimentos dos servidores de janeiro de 1993, calculado nos termos da respectiva legislação (Acórdãos 1.276/2006-1ª Câmara, e 565/2006, 1.233/2006 e 1.593/2006, todos da 2ª Câmara).

13. Mesmo antes, em dezembro de 2005, foi prolatado o Acórdão 2.161-Plenário, no qual o TCU determinou à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) que alterasse o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais fossem pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, bem como recalculasse, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores.

14. O TCU, portanto, não busca desconstituir as decisões judiciais proferidas acerca da matéria, mas, sim, questiona a forma pela qual foi implementado o pagamento da referida parcela, forma essa que se dá por meio de edição de atos administrativos que necessariamente devem ter por suporte de validade o que restou estritamente decidido nas decisões judiciais.

15. Tem-se, assim, que não se mostra legítima a percepção da rubrica “*DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG AP*”, que serviu de base de cálculo para a aposentadoria ora em julgamento, pois se a ex-servidora se beneficiou do percentual relativo aos 28,86% em virtude da incidência da coisa julgada, é certo que não poderia perceber a mesma vantagem em decorrência da extensão contida na MP 1.704/1998, sob pena de violação do princípio constitucional do **non bis in idem**. É dizer, o pagamento da vantagem relativa aos 28,86% não pode ser feito em duplicidade ao servidor.

16. Outrossim, é de se verificar que a decisão judicial que assegurou a percepção dos 28,86% teve seus efeitos exauridos com a absorção da vantagem reconhecida judicialmente por leis posteriores ao seu trânsito em julgado e que, por óbvio, não foram abrangidas pelo instituto da coisa julgada. Verifica-se, assim, que não se pretende rescindir qualquer decisão judicial, mas, tão somente, apreciar a ilegalidade de ato administrativo que extrapolou os limites da decisão judicial transitada em julgado.

17. A questão ora em debate, deste modo, também pode ser resolvida levando-se em consideração a alteração do regime remuneratório do servidor por lei superveniente à sentença transitada em julgado que lhe teria assegurado a percepção de determinada vantagem. Tal matéria foi recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu em repercussão geral:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.” (RE 596.663/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, in DJe 26/11/2014).

18. Desse modo, por todos os fundamentos anteriormente expostos, mostra-se ilegítima a percepção da rubrica referente ao pagamento da parcela de 28,86% por força de determinação judicial.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2475/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.251/2022-8.



2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ester Lia Teruszkina Prestes (430.035.160-00).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, em favor da Sra. Ester Lia Teruszkina Prestes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Ester Lia Teruszkina Prestes, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2475-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.254/2022-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

Interessado: Zildene Rodrigues de Lemos (440.644.974-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELOS PLANOS DE CARREIRAS SUPERVENIENTES. PRECEDENTES JUDICIAIS E DO TCU. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

13. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

14. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

14.1. Unidade emissora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

14.2. Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

14.3. Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM ALAGOAS - NEMS/AL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

15. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

16. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

17. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

18. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

19. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

20. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

21. Ato: 136142/2019 - Inicial - Interessado: ZILDENE RODRIGUES DE LEMOS - CPF: 440.644.974-49

21.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

21.2. Constatações e análises:

21.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 287,37).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O interessado possui pagamento de plano econômico em desconformidade com a jurisprudência do TCU, uma vez que tal pagamento já deveria ter sido absorvido pelos sucessivos planos de carreira e reajustes salariais contemplados por todas as categorias.

21.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 357,20).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O interessado possui pagamento de plano econômico em desconformidade com a jurisprudência do TCU, uma vez que tal pagamento já deveria ter sido absorvido pelos sucessivos planos de carreira e reajustes salariais contemplados por todas as categorias.

21.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 287,48).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O interessado possui pagamento de plano econômico em desconformidade com a jurisprudência do TCU, uma vez que tal pagamento já deveria ter sido absorvido pelos sucessivos planos de carreira e reajustes salariais contemplados por todas as categorias.

21.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

21.4. Encaminhamento do ato:

21.4.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Aposentadoria de ZILDENE RODRIGUES DE LEMOS do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

21.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.



b.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

d.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

CONCLUSÃO

22.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 136142/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

23.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ZILDENE RODRIGUES DE LEMOS do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

23.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

23.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

23.2.2.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

23.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

23.2.4.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor da Sra. Zildene Rodrigues de Lemos, ex-ocupante do cargo de agente de saúde pública.

2.Instruindo o feito, a Sefip manifesta-se pela negativa de registro do ato, por considerar que as rubricas judiciais, ainda constantes dos proventos da interessada, oriundas de planos econômicos reconhecidos pela justiça trabalhista, deveriam ter sido absorvidas pelos sucessivos planos que beneficiaram todas as carreiras do serviço público.

3.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.

4.Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5.Esta Corte de Contas já se manifestou inúmeras vezes acerca do pagamento de rubricas relativas a planos econômicos determinado por decisões judiciais trabalhistas transitadas em julgado, considerando ilegal a inclusão, nos proventos de servidor público estatutário, de vantagem decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990.

6.Tal entendimento, inclusive, já se encontra sumulado no âmbito desta Corte de Contas, por meio do seu enunciado 241, cujos termos são os seguintes:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”.

7.Além disso, as parcelas relativas a planos econômicos reconhecidas por meio de decisões deveriam, na verdade, ter sido absorvidas pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, conforme sistemática aprovada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 2.161/2005, que resolveu, entre outras medidas:

“9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envie esforços no sentido de:

9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;" (in DOU de 23/12/2005).

8. Tais determinações indicam claramente o exato tratamento a ser dado às vantagens oriundas de decisões judiciais em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por leis supervenientes às decisões judiciais. Dessa forma, para dar correto cumprimento ao entendimento desta egrégia Corte, a unidade jurisdicionada deveria ter calculado o valor da vantagem decorrente da decisão judicial, pagando-a sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), cujo valor nominal apurado ficaria sujeito apenas aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos, devendo ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

9. Com efeito, não há como se admitir que o cálculo da parcela alusiva a supostas perdas inflacionárias seja efetuado mediante a aplicação do índice de reajuste alegadamente suprimido à época sobre a composição atual dos vencimentos dos servidores. Nesse ínterim de mais de duas décadas, afora a alteração de regime jurídico da CLT para o RJU, o que inviabilizaria a execução da decisão trabalhista transitada em julgado, houve inúmeras modificações na estrutura remuneratória dos servidores, com instituição de novos planos de cargos e salários, criação e extinção de gratificações, reenquadramentos e reclassificações nas carreiras, ensejando a absorção da referida vantagem pelas novas estruturas remuneratórias previstas em leis supervenientes à decisão judicial transitada em julgado.

10. Cumpre salientar que esse posicionamento sobre a matéria, já pacificado no TCU, em nada difere do entendimento também já consolidado no âmbito do Poder Judiciário, que tem afastado, nessas hipóteses, a ocorrência da coisa julgada. Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido." (RE 596.663/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, in DJe 26/11/2014 – grifou-se).

11. Mais recentemente, ao julgar mandados de segurança impetrados contra acórdãos desta Corte que consideraram ilegais atos de pessoal que contemplavam a percepção de vantagens oriundas de planos econômicos, o Supremo Tribunal Federal denegou as seguranças impetradas pelos servidores interessados, em decisões assim ementadas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. Ao julgamento do RE 596.663, esta Suprema Corte decidiu o tema nº 494 da Repercussão Geral, assentando a seguinte tese: "A sentença que reconhece ao trabalhador ou a servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos."

2. No caso, o Tribunal de Contas da União demonstrou que a parcela atinente à URP de fevereiro/1989, objeto de decisão judicial transitada em julgado, foi ulteriormente absorvida por reestruturações remuneratórias ocorridas na carreira das impetrantes.

3. Balizada na compreensão de que não há direito adquirido a regime jurídico, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, reafirmada ao julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 563.965, reputa revestida de legitimidade constitucional a alteração na estrutura dos vencimentos de servidores públicos, desde que com eficácia ex nunc e sem redução nominal de estipêndios.

Agravo regimental conhecido e não provido." (1ª Turma - MS 32.575 AgR/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, in DJ 12/8/2015).

"DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por

pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais. **PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE.** O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo. **CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO.** O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.” (MS 28.604/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, in DJe 21/2/2013).

12. Da leitura dos fundamentos deste último acórdão, extrai-se o entendimento de que os efeitos da coisa julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que foi proferida a decisão judicial, no caso, servidora ativa celetista, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída com a aposentadoria estatutária da servidora.

13. Assim sendo, mostra-se patente a ilegitimidade da percepção da vantagem decorrente de planos econômicos oriunda de decisão judicial trabalhista transitada em julgado.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2476/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.254/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Zildene Rodrigues de Lemos (440.644.974-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor da Sra. Zildene Rodrigues de Lemos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Zildene Rodrigues de Lemos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2476-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.466/2022-4

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Interessado: Maria Goretti de Arruda Ferraz (410.012.654-91).

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DNOCS. VPNI DA LEI 12.716/2012. AUMENTO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PONTOS DA GDPGE E DA GDACE. DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A ABSORÇÃO DA VPNI EM RAZÃO DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA VARIAÇÃO DE PONTUAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AO INATIVO QUE RECEBE A GRATIFICAÇÃO EM VALOR FIXO, SEM RELAÇÃO COM A AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

24.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

25.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

25.1.Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

25.2.Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

25.3.Subunidade cadastradora: CEST-PE RUA CÔNEGO BARATA, Nº 999 -TAMARINEIRA RECIFE - PE - CEP: 52110-120 .

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

26.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

27.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

28.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

29.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

30.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

31.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

32.Ato: 57524/2019 - Inicial - Interessado: **MARIA GORETTI DE ARRUDA FERRAZ - CPF: 410.012.654-91**

32.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

32.2.Constatação e análise:

32.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.346,17).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Consta no ato, sentença judicial embasando o pagamento de rubrica judicial, a qual já teve sentença de mérito em primeira e segunda instância, encontrando-se pendente de julgamento de recursos pelos Tribunais Superiores (STJ e STF). Pela leitura dos termos da decisão em primeira instância, constata-se que lide surgiu em virtude de absorção da rubrica '82836 VPNI - Art. 14 Lei 12.716/12' ter incidido com base exclusivamente na variação de pontos Gratificações de Desempenho GDPGE (Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo) e ou GDACE (Gratificação Desempenho de Cargos Específicos). Ou seja, em vez da absorção ter observado a variação da remuneração global, a absorção tomou por base apenas a variação positiva das rubricas GDPGE e/ou GDACE, ainda que não tivesse ocorrido variação positiva da remuneração como um todo, acarretando descenso remuneratório para os autores da ação. Nestes termos, citam-se os seguintes trechos da sentença mérito (ato pg. 41):

'Assim a questão que merece ser apreciada é a possibilidade de redução da VNPI quando ocorre o aumento, ainda que transitório, no percentual da gratificação de desempenho.

De fato, tratando-se de uma gratificação de natureza variável, que depende de fatores relacionados com a avaliação individual dos servidores, bem como da avaliação das metas institucionais do órgão, entendo que a redução do valor da VNPI

em função do eventual aumento no percentual das gratificações de desempenho pode ferir a norma constitucional que prevê a irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos (art. 37, XV, da CF/88)'.

Em sentido equivalente, cita-se o seguinte trecho da Ementa do julgamento em segunda instância (anexo):

'2. A natureza variável dos aumentos concedidos nos valores da pontuação atribuída às Gratificações de Desempenho - GDPGPE e GDACE, não configura aumento remuneratório apto a gerar a absorção da VPNI, uma vez que a absorção prevista na regra do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/12, pressupõe a elevação de parcela remuneratória de natureza fixa, permanente, o que, efetivamente não é o caso daquela vinculada à pontuação das gratificações em tela. Portanto, não se admite que uma rubrica cujo valor monetário esteja sujeito à variação para menos possa ser utilizado para suprimir uma vantagem fixa. Precedentes desta Corte Regional.'

Assim, a fim de se observar a regularidade nos valores pagos, deve-se tomar as fichas financeiras da interessada entre o mês anterior ao ato irregular praticado pelo Gestor (dez/2013 - vide sentença no ato à pg. 43) e a data presente (ref. nov/2021). Pela comparação, depreende-se que a remuneração da interessada elevou-se de R\$ 5023,28 para R\$ 5881,17, sendo que esta diferença (R\$ 857,89) deveria ter absorvido em grande parte o valor de 'VPNI-ART.14 LEI 12716/12 AT' pago em dezembro/2013 (R\$ 1.346,17), devendo ter remanescido um valor de R\$ 488,28 (=R\$ 1.346,17 - R\$ 857,89). Como o valor pago a título de decisão judicial é de R\$ 1095,18, constata-se que o valor está acima do devido e, logo, irregular.

32.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

32.4.Encaminhamento do ato:

32.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA GORETTI DE ARRUDA FERRAZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

32.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA GORETTI DE ARRUDA FERRAZ, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

33.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 57524/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

34.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de MARIA GORETTI DE ARRUDA FERRAZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

34.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

34.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA GORETTI DE ARRUDA FERRAZ, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

34.2.2.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

34.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

34.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



34.2.5.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica. É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria, emitido no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), em favor da Sra. Maria Goretti de Arruda Ferraz, ex-ocupante do cargo de agente administrativo.

2.A unidade técnica manifestou-se pela ilegalidade do ato, asseverando que a rubrica judicial foi absorvida de forma incorreta. Para a unidade técnica, “depreende-se que a remuneração da interessada elevou-se de R\$ 5023,28 para R\$ 5881,17, sendo que esta diferença (R\$ 857,89) deveria ter absorvido em grande parte o valor de 'VPNI-ART.14 LEI 12716/12 AT' pago em dezembro/2013 (R\$ 1.346,17), devendo ter remanescido um valor de R\$ 488,28 (=R\$ 1.346,17 - R\$ 857,89). Como o valor pago a título de decisão judicial é de R\$ 1095,18, constata-se que o valor está acima do devido e, logo, irregular”.

3.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4.Nos autos do TC-025.090/2013-5, apreciado pelo Acórdão 4.975/2017-1ª Câmara, tive a oportunidade de me manifestar acerca dos efeitos do que restou decidido no MS 0800318-30.2014-4-05.8100.

5.No formulário cadastrado no sistema e-pessoal, o DNOCS informou que a rubrica judicial se refere ao MS 0800318-30.2014-4-05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará (ASDEC), que impediu a redução da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 em razão da elevação na Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE) - peça 3.

6.A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2.438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se:

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

7.A ASDEC impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e na GDACE.

8.A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter **pro labore faciendo**, a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

9.O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

10.Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e da GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

11.A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de “descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012”.

12.Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI, e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderia dar ensejo à redução da VPNI.

13.A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente – ou seja, os estabelecidos pela Lei 12.716/2012, – “devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012”.

14.O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

15. Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável – esta sim apresenta natureza **pro labore faciendo** –, não vejo obstáculo para que a variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

16. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE.

17. Feitas essas considerações, entendo que deva, sim, ser determinada a absorção da VPNI paga à inativa, considerados os aumentos no valor dos pontos – parte fixa da GDPGPE e da GDACE – a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2477/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.466/2022-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Goretti de Arruda Ferraz (410.012.654-91).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em favor da Sra. Maria Goretti de Arruda Ferraz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 103 do Decreto-Lei 200/1997, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Goretti de Arruda Ferraz, negando-lhe o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.4. esclarecer a unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2477-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 003.023/2022-2

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais



Interessado: Eliana Paiva de Rezende (497.946.716-49).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS DE NATUREZA ESTATUTÁRIA, DE RUBRICA REFERENTE A HORAS EXTRAS ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE À ATUAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

35.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

36.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

36.1.Unidade emissora: Universidade Federal de Minas Gerais.

36.2.Unidade cadastradora: Universidade Federal de Minas Gerais.

36.3.Subunidade cadastradora: Departamento de Administração de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

37.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

38.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

39.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

40.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

41.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

42.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

43.Ato: 118057/2020 - Inicial - Interessado: ELIANA PAIVA DE REZENDE - CPF: 497.946.716-49

43.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

43.2.Constatações e análises:

43.2.1.Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 23/11/2018

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 23/11/2018.

43.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 561,21).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se parcela remuneratória intitulada como - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT - no valor de R\$ 561,21 paga com base em decisão judicial não transitada em julgado proferida no âmbito do processo 31853-88.2012.4.01.3800 que tramita na 7.1ª Vara Federal de Minas Gerais, onde a servidora obteve decisão favorável no sentido impedir que a Universidade Federal de Minas Gerais retirasse o pagamento das Horas Extras incorporadas aos seus proventos.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração.

Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020, 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira da servidora, tais como as Leis 11.091/2005, 12.702/2012 e 13.327/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento de Horas Extras, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

43.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

43.4.Encaminhamento do ato:

43.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ELIANA PAIVA DE REZENDE do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

43.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

a.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c.na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

44.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 118057/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

45.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ELIANA PAIVA DE REZENDE do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

45.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

45.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

45.2.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

45.2.3.na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU."

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.



É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em favor da Sra. Eliana Paiva de Rezende, ex-ocupante do cargo de assistente em administração.

2. Instruindo o feito, a unidade técnica exarou parecer pela negativa de registro do ato, por entender que “o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento”.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Esta Corte já se manifestou sobre a questão referente ao pagamento das horas extras por força de decisão judicial trabalhista transitada em julgado por meio dos Acórdãos 2.868/2007-2ª Câmara e 1.226/2008-1ª Câmara, considerando ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem pessoal decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990.

5. Tal entendimento, inclusive, já se encontra sumulado no âmbito desta Corte de Contas, por meio do seu enunciado 241, cujos termos são os seguintes:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”.

6. Em verdade, a referida parcela deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, conforme sistemática aprovada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 2.161/2005, que resolveu, entre outras medidas:

“9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envide esforços no sentido de:

9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;” (in DOU de 23/12/2005).

7. Tais determinações, como se vê, indicam claramente o exato tratamento a ser dado às vantagens oriundas de decisões judiciais em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por leis supervenientes às decisões judiciais. Desta forma, para dar correto cumprimento ao entendimento desta egrégia Corte, a unidade jurisdicionada deveria ter calculado o valor da vantagem decorrente da decisão judicial, pagando-a sob a forma de VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), ficando o valor nominal apurado sujeito apenas aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e devendo ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

8. Como a referida vantagem vem sendo paga até os dias atuais, mesmo tendo havido mudança de regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, além da edição de diversos planos de carreira, que ensejaram várias alterações na estrutura remuneratória da interessada, impõe-se reconhecer a ilegalidade da percepção da referida vantagem, não havendo que se falar em coisa julgada.

9. Também o Supremo Tribunal Federal, analisando questão idêntica à ora em análise (exame de aposentadoria para fins de registro, em cujos proventos eram computadas as horas extras por eles pretendidas), já decidiu que a deliberação do TCU não ofende os institutos da coisa julgada ou do direito adquirido. Eis a ementa do MS 24.381/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJ 3/9/2004):

“EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União que recusou (a) o registro de aposentadoria da impetrante, (b) declarou a ilegalidade de sua concessão, (c) determinou à Universidade Federal de Goiás que suspendesse o pagamento de horas extras e (d) expedisse novo ato concessório. 3. Alegada violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, por terem as horas extras sido incorporadas ao salário da impetrante em razão de decisão judicial com trânsito em julgado. 4. Conversão do regime contratual em estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Reconhecimento do direito às horas extras em reclamação trabalhista em data anterior. 5. Novo ordenamento jurídico. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Lei no 8.112, de 11.12.90. Incompatibilidade de manutenção de vantagem que, à época, podia configurar-se. Precedentes. 6. Mandado de Segurança indeferido.”

10. Observe-se que em embargos de declaração opostos ao acórdão citado acima, o STF reafirmou o entendimento da impossibilidade de incorporação aos proventos de servidor estatutário de horas extras concedidas por decisão transitada em julgado que tomou por parâmetro a aplicação do regime celetista:

“EMENTA: Embargos de Declaração em Mandado de Segurança.

2. Alegada ocorrência de obscuridade e contradição no Acórdão em relação a qual ato teria sido considerado legal por esta Corte, se (a) o ato do tribunal de Contas da União que determinou à Universidade Federal do Goiás a expedição de novo ato concessório de aposentadoria com o valor da vantagem que a embargante faria jus ao momento de sua aposentação, ou (b) se o ato da reitoria que retroagiu à data de implantação do regime Jurídico Único, e a partir de então, deduziu dele todos os aumentos reais de remuneração concedidos aos servidores.

3. Alegada caracterização de omissão quanto à redução nominal operada nos proventos da embargante, diante dos princípios da irredutibilidade salarial (CF, arts. 7o, VI, e 37, XV) e estabilidade das relações jurídicas.

4. Ausência de obscuridade e contradição. O Acórdão embargado ao declarar a impossibilidade do pagamento de horas extras considerou ambos os atos legais ao negar a segurança pretendida.

5. Ausência de omissão. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se quanto à redução nominal, afirmando que, com a conversão do regime celetista para o estatutário, operou-se a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível invocar coisa julgada nem direito adquirido (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes citados: MS no 22.094-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.02.2005, MS no 22.455-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 22.04.2002, MS no 22.160-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 22.02.1996.

6. Os Precedentes colacionados pela embargante MS 25.678-DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 05.12.2005 e MS no 25.009-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 01.12.2004 tratam de incorporação do percentual da URP de 26,05% (Plano Bresser). Hipótese distinta do caso em apreço, que trata da incorporação de horas extras ante alteração da situação jurídica da embargante do regime celetista para o estatutário.

7. Embargos de Declaração rejeitados.” (MS 24.381-ED/DF, Relator: Ministro GILMAR MENDES, DJ 1/9/2006).

11. Registro, por fim, que a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária 0031853-88.2012.4.01.3800, atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não tem o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal para que se adotem as medidas cabíveis com vistas à absorção da rubrica judicial referente a horas extras constatada na ficha financeira da interessada, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo mostra-se absolutamente diversa dos fundamentos adotados na presente deliberação, estabelecendo o art. 503 do NCPC que:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” (grifou-se).

12. Assim sendo, resta ilegal a concessão em exame, devendo, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988, ser providenciada pela origem a imediata supressão da rubrica judicial referente a hora extra atribuída à interessada, quer por se tratar de questão já sumulada neste Tribunal, quer por já estar sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento da impossibilidade de incorporação aos proventos de servidor estatutário de horas extras concedidas por decisão transitada em julgado que tomou por parâmetro a aplicação do regime celetista.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2478/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.023/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eliana Paiva de Rezende (497.946.716-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais, em favor da Sra. Eliana Paiva de Rezende,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Eliana Paiva de Rezende, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 0031853-88.2012.4.01.3800 não constitui óbice ao julgamento e tampouco ao cumprimento da determinação para que o órgão jurisdicionado adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido da rubrica judicial relativamente à “hora extra” constatado na ficha financeira da interessada, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo mostra-se absolutamente diversa dos fundamentos adotados na presente deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2478-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 003.182/2021-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Interessados: Ambrosio Elias de Araujo Pontes (207.238.064-20); Ednaldo Jose dos Santos (112.167.784-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MAGISTÉRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NOS VALORES INERENTES AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, AO QUAL SE SUBMETEU O EX-SERVIDOR MENOS DE CINCO ANOS ANTES DE SUA INATIVAÇÃO VOLUNTÁRIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DO OUTRO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

46.Trata-se de atos iniciais de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

47.Esta Unidade Técnica elaborou instrução com proposta de legalidade dos atos (peça 5).

48.O Ministério Público ao analisar o feito, concordou com a proposta da Unidade Técnica (peça 8).

49.O Relator, por sua vez, determinou o retorno dos autos para que a Sefip, para realizar diligência com vistas a verificar a legitimidade dos anuênios pagos a Ednaldo José dos Santos, bem como analisar a legitimidade do pagamento da retribuição por titulação-RT ao Sr. Ambrosio Elias de Araújo Pontes e a possível existência de incompatibilidade entre proventos de cargo submetido a regime de dedicação exclusiva e o exercício de atividade remunerada de natureza privada (peça 9).

50.A Sefip promoveu a diligência nos seguintes termos (peça 10):

I)em relação ao ato de Ednaldo José dos Santos, a legitimidade dos anuênios concedidos (art. 67 c/c o art. 100 da Lei 8.112/1990);

II)em relação ao ato de Ambrosio Elias de Araujo Pontes, a legitimidade do pagamento da retribuição por titulação - RT com base tão somente em certidão de trâmite de processo administrativo, bem como a possível existência de incompatibilidade entre a concessão de proventos tendo como base a remuneração do cargo submetido ao regime de dedicação exclusiva registrado no sistema e pessoal e o exercício de atividade remunerada de natureza privada desempenhada pelo interessado.

51.A entidade, em resposta, encaminhou os elementos constantes da peça 12, entre os quais esclarecimentos sobre os anuênios do servidor Ednaldo José dos Santos (p. 1, 44 e 52-59), bem como Diploma que embasou o pagamento da retribuição por titulação-RT ao servidor Ambrosio Elias de Araujo Pontes (p. 3-10).



52. Sobre os anuênios do servidor Ednaldo José dos Santos, o gestor esclareceu que referido servidor ingressou no serviço público em 24/8/1981, no cargo de professor, classe C nível 4, lotado no Governo do Estado de Rondônia. Posteriormente, em 15/7/1986 foi publicado no Diário Oficial da União o ato de aproveitamento do servidor, com base no §1º, do artigo 19, da Lei Complementar 41/1981, para possibilitar a redistribuição do cargo da tabela permanente em extinção do ex-Território Federal de Rondônia para a tabela de cargos da Escola Técnica Federal da Paraíba (peça 12, p. 1). Desta forma, os anuênios foram calculados com base no período de 24/8/1981 a 8/3/1999 e equivalem a 17%, estando regular o seu pagamento (peça 12, p. 1, 44 e 52-59, e peça 13).

53. Com relação ao ex-servidor Ambrosio Elias de Araujo Pontes, consta nos autos o diploma de título de mestre em Matemática, o que embasa o pagamento da Retribuição por Titulação (RT) (peça 12, p. 1 e 10-11, e peça 14).

54. No entanto, com relação à acumulação de proventos tendo como base a remuneração do cargo submetido ao regime de dedicação exclusiva registrado no sistema e pessoal e o exercício de atividade remunerada de natureza privada, a Unidade Jurisdicionada não prestou nenhuma informação. Em consulta ao cadastro de CNPJ da Receita Federal, o CPF do servidor não aparece vinculado a empresa de natureza privada.

55. Assim, diante dos documentos trazidos aos autos, esta Unidade Técnica não vê óbice a legalidade das concessões.

CONCLUSÃO

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 18645/2020 e 33507/2020 podem ser apreciados pela **legalidade**, e autorizado os respectivos registros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos iniciais de EDNALDO JOSE DOS SANTOS e AMBROSIO ELIAS DE ARAUJO PONTES.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas divergiu parcialmente da unidade técnica, manifestando-se da seguinte forma:

“Em face do que restou apurado nos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União anui à proposta da Sefip (peça 18), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria de Ednaldo José dos Santos (peça 2).

2. Quanto ao ato de Ambrósio Elias de Araújo Pontes (peça 3), concordamos com as conclusões da unidade técnica no sentido de que não há irregularidade no pagamento da retribuição por titulação ao ex-servidor, tendo em vista a apresentação do diploma de mestrado (peça 12, p. 10-11), e ‘em consulta ao cadastro de CNPJ da Receita Federal, o CPF do servidor não aparece vinculado a empresa de natureza privada’ (peça 18, p. 2).

3. A despeito disso, observa-se que o ex-servidor iniciou a jornada de trabalho no regime de dedicação exclusiva (DE) em 1/3/2013, e se aposentou em 1/2/2017 (peça 3). Portanto, permaneceu no regime de DE por menos de cinco anos até a sua aposentadoria, o que está em desacordo com a orientação contida no Acórdão 2.519/2014-Plenário, ocasião em que o Tribunal expediu a seguinte determinação:

9.2 determinar ao Ministério da Educação que faça gestões junto às diversas entidades federais de ensino (universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia), para que incluam, em seus regulamentos, caso ainda não tenham feito, norma que vede a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor e que o TCU poderia vir a apreciar pela ilegalidade os atos de aposentadoria que não preencha essa determinação.

4. Recentemente, ao apreciar situação semelhante, a Primeira Câmara do Tribunal proferiu o Acórdão 3.565/2021, mantido pelos Acórdãos 9.819/2021 e 13.309/2021, para considerar ilegal ato de aposentadoria de ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas. No voto condutor da deliberação, o relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, assim se manifestou (grifos inseridos):

Quanto ao pagamento de vantagem referente a regime de dedicação exclusiva de magistério, verifico que o interessado desenvolveu suas atividades em jornada 20 horas semanais na maior parte do período laboral em que prestou serviços ao IFAL. A mudança para o regime de dedicação exclusiva ocorreu aproximadamente há 1 ano e 7 meses antes da concessão de sua aposentadoria.

A mudança de jornada de trabalho de magistério para regime de dedicação exclusiva, ocorrida em período próximo à aposentadoria, frustra a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter contributivo do regime de previdência, insculpidos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003.

Tal abuso de direito mereceu expressa determinação do Tribunal ao Ministério da Educação, expedida pelo Acórdão 2519/2014-TCU-Plenário, para que faça gestões junto às Instituições Federais de Ensino a fim de incluírem, em seus regulamentos, norma que proíba mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva da carreira de magistério há menos de cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor:

Nessas condições, julgo ilegal e nego registro ao ato de concessão de aposentadoria.

5. Em razão do exposto, e em linha com os citados acórdãos, opinamos pela ilegalidade e negativa de registro do ato de Ambrósio Elias de Araújo Pontes (peça 16).

6. Registra-se, por fim, que o referido ato foi originalmente enviado ao TCU em 30/10/2017, de modo que pode ser apreciado, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo STF, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, atos iniciais de aposentadoria emitidos, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em favor dos Srs. Ednaldo José dos Santos e Ambrosio Elias de Araújo Pontes, ambos ex-ocupantes dos cargos de professor do ensino básico, técnico e tecnológico.

2.A unidade técnica e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em suas manifestações iniciais, manifestaram-se pela legalidade e pelo registro de ambos os atos de aposentadoria.

3.Exarei despacho determinando a realização de diligências em relação aos dois atos de aposentadoria, **in verbis**:

“i) em relação ao ato de Ednaldo José dos Santos, a legitimidade dos anuênios concedidos pelo órgão jurisdicionado (art. 67 c/c o art. 100 da Lei 8.112/1990);

ii) em relação ao ato de Ambrosio Elias de Araujo Pontes, a legitimidade do pagamento da retribuição por titulação – RT com base tão somente em certidão de trâmite de processo administrativo, bem como a possível existência de incompatibilidade entre a concessão de proventos tendo como base a remuneração do cargo submetido ao regime de dedicação exclusiva registrado no sistema e-pessoal e o exercício de atividade remunerada de natureza privada desempenhada pelo interessado, conforme consulta realizada nos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal.”

4.Em nova manifestação, a Sefip ratificou o entendimento anterior pela legalidade dos atos de aposentadoria ora submetidos a julgamento, em razão da ausência de qualquer irregularidade.

5.O órgão ministerial, por sua vez, manifestou-se pelo registro do ato emitido em favor do Sr. Ednaldo José dos Santos. Já quanto ao de Ambrosio Elias de Araújo Pontes, considerou-o ilegal, por entender que o “*ex-servidor iniciou a jornada de trabalho no regime de dedicação exclusiva (DE) em 1/3/2013, e se aposentou em 1/2/2017 (peça 3). Portanto, permaneceu no regime de DE por menos de cinco anos até a sua aposentadoria, o que está em desacordo com a orientação contida no Acórdão 2.519/2014-Plenário*”.

6.Da análise dos autos, acompanho a conclusão a que chegou o órgão ministerial, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

7.O interessado Ambrosio Elias de Araújo Pontes aposentou-se em 1º/2/2017, quando estava em vigor a disciplina fixada na Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas 20/1998 e 41/2003:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

.....
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria [...]”.

8.O referido interessado, mais propriamente, teve sua aposentadoria fundamentada na regra de transição estipulada na Emenda Constitucional 41, assim redigida:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

9.Da leitura dos referidos dispositivos constitucionais, é evidente que a exigência de “*cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria*” objetiva atender, minimamente que seja, ao caráter contributivo do regime de previdência do servidor e à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, estabelecidos no regramento geral da Constituição. Em outras palavras, a finalidade inequívoca do dispositivo é garantir que a contribuição do servidor para o regime próprio de previdência do funcionalismo – de resto, amplamente mais favorável ao segurado do que o regime geral – tenha por base, ao longo de um período mínimo de cinco anos, remuneração equivalente à de seu futuro benefício previdenciário.

10.Nesse sentido, e tendo em conta o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, é mesmo desarrazoado conceber que um servidor, às vésperas de sua aposentadoria, altere a jornada de trabalho com vistas a tão somente incrementar os seus proventos, sem haver efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Na verdade, ainda que tenham a mesma denominação e até as mesmas atribuições, tais cargos, em face da substancial diferença de jornadas e de vencimentos, não são idênticos, mormente para efeito de aposentação num regime previdenciário que, repito, se pretende contributivo e atuarialmente equilibrado.

11.No caso concreto, a vinculação dos proventos do interessado ao regime de DE ofende diretamente o texto constitucional, porquanto o inativo, ao longo dos seus 35 anos e 10 meses de tempo de serviço no magistério, submeteu-se por

um pouco mais de 31 anos à jornada semanal normal de trabalho. Ou seja, o Sr. Ambrosio Elias de Araújo Pontes atuou no regime de dedicação exclusiva, no qual pretendeu se aposentar, por aproximadamente quatro anos (de março de 2013 a fevereiro de 2017), em patente ofensa ao caráter contributivo do regime previdenciário do funcionalismo – inaugurado pela Emenda Constitucional 20/1998.

12. Também é relevante esclarecer que, mediante consulta ao Sistema RAIS, o referido interessado manteve vínculo com o Instituto Educacional Rio Branco Ltda. entre o período de 1º/10/2010 a 15/12/2014, violando, também por esse motivo, o regime de dedicação exclusiva.

13. A propósito do tema, vale conferir o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião do julgamento do Acórdão 2.519/2014-Plenário:

“A mudança de jornada de trabalho de magistério para regime de dedicação exclusiva, ocorrida em período próximo à aposentadoria, frustra a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter contributivo do regime de previdência, insculpidos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003.”

14. Assim sendo, mostra-se patente a ilegitimidade da concessão dos proventos do interessado Ambrosio Elias de Araújo Pontes no cargo de Professor, com base no regime de dedicação exclusiva.

15. Ainda em relação ao ato de aposentadoria do referido interessado, registro que, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei 12.778/2012, a retribuição por titulação (RT) deve levar em consideração a data da obtenção do certificado ou do título que se pretende ver considerado, apresentando-se ilegítimo o seu pagamento com base tão somente em certidão de trâmite de processo administrativo, sendo o caso de se expedir orientação ao órgão jurisdicionado nesse sentido.

16. Por fim, considerando-se as justificativas apresentadas pelo órgão jurisdicionado no tocante aos anuênios constantes do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Ednaldo José dos Santos, e por não ter sido constatada qualquer outra irregularidade, entendo ser o caso de se lhe determinar o registro, conforme anotado nos pareceres técnicos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2479/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.182/2021-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ambrosio Elias de Araujo Pontes (207.238.064-20); Ednaldo Jose dos Santos (112.167.784-34).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos iniciais de aposentadoria emitidos, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em favor dos Srs. Ambrosio Elias de Araujo Pontes e Ednaldo José dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Ednaldo José dos Santos, determinando o registro correspondente;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Ambrosio Elias de Araujo Pontes, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.5. orientar o órgão jurisdicionado no sentido de que a retribuição por titulação (RT), nos termos do art. 17, § 1º, da Lei 12.778/2012, deve levar em consideração a data da obtenção do certificado ou do título que se pretende ver considerado, apresentando-se ilegítimo o seu pagamento com base tão somente em certidão de trâmite de processo administrativo;

9.6. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.



10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2479-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 004.139/2022-4

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Natalia Medeiros (005.082.470-80).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO. DILAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME, POR TEMPO INDETERMINADO, ESTABELECIDA JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA ADMISSÃO ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução (peça 5) elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência de diretor da unidade técnica (peça 6) e do representante do Ministério Público nos autos (peça 7):

“INTRODUÇÃO

56.Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

57.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

57.1.Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

57.2.Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

57.3.Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

58.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

59.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

60.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

61.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

62.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

63.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

64.Ato: 145576/2019 - Interessado(a): NATALIA MEDEIROS - CPF: 005.082.470-80

64.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

64.2.Constatação e análise:

64.2.1.A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. *Análise do Controle Interno:* Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. *Análise da Equipe Técnica:* **Illegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015 e foi prorrogada até 16/06/2016. No entanto, no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006, houve prorrogação da validade do concurso até o trânsito em julgado da ação. A interessada então foi convocada em 07/10/2019, amparada pela decisão judicial.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Os Acórdãos de relação da Primeira Câmara n. 11435/2021, 11436/2021, 11437/2021, entre outros, considerou ilegal e negou registro de atos de admissão amparados pela Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006, 'sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial'.

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de NATALIA MEDEIROS, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS.

64.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

64.4. Encaminhamento do ato:

64.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de NATALIA MEDEIROS do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

64.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

65. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 145576/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

66.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de NATALIA MEDEIROS do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

66.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

66.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal."

É o relatório.

VOTO

Em exame, a admissão da Sra. Natalia Medeiros nos quadros da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada por força de decisão judicial.

2. Segundo informado pela origem, a contratação ocorreu em outubro de 2019, mais de três anos após a expiração do prazo improrrogável de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS. A dilação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), na linha de inúmeros precedentes de ambas as Câmaras desta Corte, manifesta-se pela negativa de registro da admissão.

4. O Ministério Público põe-se de acordo.

5. Acolho, em linhas gerais, o encaminhamento propugnado nos pareceres técnicos.



6. Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a CEF teria descumprido “cláusula coletiva que prevê a contratação dos aprovados no último certame promovido pelo banco reclamado”, requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do concurso até o julgamento final da ação.

7. A estatal contestou, asseverando que “a cláusula 50 da Convenção Coletiva firmada em 2014, que previa a contratação de 2.000 novos empregados, [...] foi integralmente cumprida, pois foram contratados 2093 empregados”. Também alegou “necessidade de dotação orçamentária para a contratação de novos empregados e autorização do Ministério do Planejamento”, o que não seria viável em face do “contexto envolvendo a crise econômica que assola o país”. Por fim, salientou que “não há vagas para contratação de novos empregados e que a discricionariedade para a contratação no caso de reposição de empregados que se desligarem da ré é típica da administração pública”.

8. Em sentença de primeira instância, lavrada em outubro de 2016, foram estabelecidas:

a) “a postergação de validade do concurso público [...] até o trânsito em julgado desta decisão”; e

b) a obrigatoriedade de a CEF convocar, para fins de admissão em seus quadros, com base no aludido concurso, “no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerados o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014)”.

9. Para o juízo trabalhista, a cláusula 50 da convenção de 2014 obrigaria a Caixa Econômica a aumentar seu quadro de pessoal em 2.000 cargos, e não apenas preencher 2.000 vagas que eventualmente surgissem no período, como de fato ocorreu.

10. Submetido o processo, em grau de recurso, à segunda instância, seu julgamento foi sobrestado “até que seja proferida decisão pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429, com Repercussão Geral, versando sobre o Tema 992, em cumprimento à r. decisão do Exm.º Sr. Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 31.658/DF, que deferiu o pedido liminar da Caixa Econômica Federal”.

11. O RE 960.429, cumpre anotar, foi apreciado pela última vez em 15/12/2020, ocasião em que, ao ter presentes os sétimos embargos de declaração apresentados no feito, o STF houve por bem modular a tese de repercussão geral originalmente fixada nos autos, que passou a ter a seguinte redação:

“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho” (tema 992).

12. Pois bem, à luz da jurisprudência assente nesta Corte, a expiração do prazo improrrogável de validade do concurso regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS constitui óbice inafastável ao registro da admissão em apreço, efetivada, como visto, mais de três anos depois.

13. Corroboram esse posicionamento, no caso, as declarações apresentadas pela CEF em juízo dando conta de que “não há vagas para contratação de novos empregados”, assim como também não havia, para tanto, “dotação orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento”.

14. Nada obstante, não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da entidade, e nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, há de ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável à interessada.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2480/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.139/2022-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Natalia Medeiros (005.082.470-80).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Natalia Medeiros;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada proferida no processo 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2480-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 004.873/2022-0

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Juliana Martins (058.229.979-96).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO. DILAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME, POR TEMPO INDETERMINADO, ESTABELECIDO JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA ADMISSÃO ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução (peça 5) elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência de diretor da unidade técnica (peça 6) e do representante do Ministério Público nos autos (peça 7):

“INTRODUÇÃO

67.Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

68.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

68.1.Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

68.2.Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

68.3.Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

69.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

70.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

71.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

72.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

73.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

74.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

75.Ato: 145537/2019 - Interessado(a): JULIANA MARTINS - CPF: 058.229.979-96

75.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

75.2.Constatação e análise:

75.2.1.A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015 e foi prorrogada até 16/06/2016. No entanto, no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006, houve prorrogação da validade do concurso até o trânsito em julgado da ação. A interessada então foi convocada em 07/10/2019, amparada pela decisão judicial.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Os Acórdãos de relação da Primeira Câmara n. 11435/2021, 11436/2021, 11437/2021, entre outros, considerou ilegal e negou registro de atos de admissão amparados pela Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006, 'sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial'.

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de JULIANA MARTINS, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS.

75.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

75.4.Encaminhamento do ato:

75.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de JULIANA MARTINS do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

75.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a.acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

76.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 145537/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

77.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de JULIANA MARTINS do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

77.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

77.2.1.acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal."

É o relatório.

VOTO

Em exame, a admissão da Sra. Juliana Martins nos quadros da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada por força de decisão judicial.

2.Segundo informado pela origem, a contratação ocorreu em outubro de 2019, mais de três anos após a expiração do prazo improrrogável de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS. A dilação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3.Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), na linha de inúmeros precedentes de ambas as Câmaras desta Corte, manifesta-se pela negativa de registro da admissão.

4.O Ministério Público põe-se de acordo.

5.Acolho, em linhas gerais, o encaminhamento propugnado nos pareceres técnicos.

6.Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a CEF teria descumprido “cláusula coletiva que prevê a contratação dos aprovados no último certame promovido pelo banco reclamado”, requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do concurso até o julgamento final da ação.

7.A estatal contestou, asseverando que “a cláusula 50 da Convenção Coletiva firmada em 2014, que previa a contratação de 2.000 novos empregados, [...] foi integralmente cumprida, pois foram contratados 2093 empregados”. Também alegou “necessidade de dotação orçamentária para a contratação de novos empregados e autorização do Ministério do Planejamento”, o que não seria viável em face do “contexto envolvendo a crise econômica que assola o país”. Por fim, salientou que “não há vagas para contratação de novos empregados e que a discricionariedade para a contratação no caso de reposição de empregados que se desligarem da ré é típica da administração pública”.

8.Em sentença de primeira instância, lavrada em outubro de 2016, foram estabelecidas:

a) “a postergação de validade do concurso público [...] até o trânsito em julgado desta decisão”; e

b) a obrigatoriedade de a CEF convocar, para fins de admissão em seus quadros, com base no aludido concurso, “no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerados o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014)”.

9.Para o juízo trabalhista, a cláusula 50 da convenção de 2014 obrigaria a Caixa Econômica a aumentar seu quadro de pessoal em 2.000 cargos, e não apenas preencher 2.000 vagas que eventualmente surgissem no período, como de fato ocorreu.

10.Submetido o processo, em grau de recurso, à segunda instância, seu julgamento foi sobrestado “até que seja proferida decisão pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429, com Repercussão Geral, versando sobre o Tema 992, em cumprimento à r. decisão do Exm.º Sr. Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 31.658/DF, que deferiu o pedido liminar da Caixa Econômica Federal”.

11.O RE 960.429, cumpre anotar, foi apreciado pela última vez em 15/12/2020, ocasião em que, ao ter presentes os sétimos embargos de declaração apresentados no feito, o STF houve por bem modular a tese de repercussão geral originalmente fixada nos autos, que passou a ter a seguinte redação:

“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho” (tema 992).

12.Pois bem, à luz da jurisprudência assente nesta Corte, a expiração do prazo improrrogável de validade do concurso regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS constitui óbice inafastável ao registro da admissão em apreço, efetivada, como visto, mais de três anos depois.

13.Corroboram esse posicionamento, no caso, as declarações apresentadas pela CEF em juízo dando conta de que “não há vagas para contratação de novos empregados”, assim como também não havia, para tanto, “dotação orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento”.

14.Nada obstante, não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da entidade, e nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, há de ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável à interessada.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2481/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.873/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Juliana Martins (058.229.979-96).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Juliana Martins;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada proferida no processo 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2481-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 005.080/2022-3

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessado: Patrícia Queiroz Aucelio (443.070.041-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PLANOS ECONÔMICOS. ABSORÇÃO EM RAZÃO DO ADVENTO DE NOVOS PLANOS DE CARREIRA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PERANTE O STF COM MEDIDA LIMINAR AINDA EM VIGOR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINTFUB. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.

2.2.Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.

2.3.Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.Ato: 44475/2020 - Inicial - Interessado(a): PATRICIA QUEIROZ AUCELIO - CPF: 443.070.041-91

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatações e análises:

9.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.769,90).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

*Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial (liminar) proferida no âmbito de Mandado de Segurança, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial no STF no sentido de que seja mantida o pagamento da URP (26,05%).

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 e Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 e 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 552,63).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

*Análise da Equipe Técnica: **Legal***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de PATRICIA QUEIROZ AUCELIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

a) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b) dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c) na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 44475/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de PATRICIA QUEIROZ AUCELIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

11.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.3.na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.”

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito da Fundação Universidade de Brasília em favor da Sra. Patrícia Queiroz Aucelio, ex-ocupante do cargo de assistente em administração.

2.A unidade técnica, mediante consulta aos sistemas disponibilizados a esta Corte de Contas, propõe a **ilegalidade** do ato, haja vista o pagamento irregular de rubrica judicial referente a planos econômicos. Ressalta, no entanto, que há decisão judicial assegurando a percepção da vantagem, daí a impossibilidade de se determinar a cessação dos respectivos pagamentos, cabendo “*determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado*”.

3.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4.Esta Corte de Contas já se manifestou inúmeras vezes acerca do pagamento de rubricas relativas a planos econômicos determinado por decisões judiciais trabalhistas transitadas em julgado, considerando **ilegal** a inclusão nos proventos de servidor público estatutário e nas pensões dele advindas de vantagem decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990.

5.Tal entendimento, inclusive, já se encontra sumulado no âmbito desta Corte de Contas, por meio do seu Enunciado 241, cujos termos são os seguintes:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”.

6.Além disso, as parcelas relativas a planos econômicos reconhecidas por meio de decisões deveriam, na verdade, ter sido absorvidas pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, conforme sistemática aprovada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 2.161/2005, que resolveu, entre outras medidas:

“9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envide esforços no sentido de:

9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;” (in DOU de 23/12/2005).

7. Tais determinações indicam claramente o exato tratamento a ser dado às vantagens oriundas de decisões judiciais em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por leis supervenientes às decisões judiciais. Dessa forma, para dar correto cumprimento ao entendimento desta Corte, a unidade jurisdicionada deveria ter calculado o valor da vantagem decorrente da decisão judicial, pagando-a sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), cujo valor nominal apurado ficaria sujeito apenas aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos, devendo ser ele absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

8. Nesse ínterim de mais de duas décadas, afora a alteração de regime jurídico da CLT para o RJU, o que inviabilizaria a execução da decisão trabalhista transitada em julgado, houve inúmeras modificações na estrutura remuneratória dos servidores, com instituição de novos planos de cargos e salários, criação e extinção de gratificações, reenquadramentos e reclassificações nas carreiras, ensejando a absorção da referida vantagem pelas novas estruturas remuneratórias previstas em leis supervenientes à decisão judicial transitada em julgado.

9. Cumpre salientar que esse posicionamento sobre a matéria, já pacificado no TCU, em nada difere do entendimento também já consolidado no âmbito do Poder Judiciário, que tem afastado, nessas hipóteses, a ocorrência da coisa julgada. Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em repercussão geral:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido” (RE 596.663/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, in DJe 26/11/2014 – grifou-se).

10. Da leitura dos fundamentos do referido precedente, extrai-se o entendimento de que os efeitos da coisa julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que foi proferida a decisão judicial, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída com a aposentadoria estatutária do servidor, tampouco com a concessão de proventos de pensão após o óbito do instituidor do benefício.

11. Assim sendo, mostra-se patente a ilegitimidade da percepção da vantagem decorrente de planos econômicos oriunda de decisão judicial transitada em julgado, impondo-se o julgamento pela ilegalidade do ato ora submetido a julgamento, por contemplar o pagamento da referida parcela consoante se extrai do formulário do Sistema e-Pessoal.

12. Resta, por fim, analisar a proposta da unidade técnica quanto à impossibilidade de se determinar a cessação dos pagamentos dos proventos, haja vista a existência de medida liminar concedida em mandado de segurança impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS 28.819/DF.

13. Com efeito, além do MS 25.678/DF, impetrado pela Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília (APOSFUB), no qual já há decisão transitada em julgado considerando indevido o pagamento da URP, foram impetrados perante o Supremo Tribunal Federal outros dois mandados de segurança pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES) e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), com vistas a suspender determinação no sentido de instar a UnB a proceder à absorção da URP, respectivamente, os MS 26.156/DF (Relatora Ministra Cármen Lúcia) e MS 28.819/DF (Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

14. Observe-se que, em ambos os processos, foram concedidas medidas liminares em 6/11/2006 (MS 26.156) e em 16/9/2010 (MS 28.819), as quais se encontram em vigor até a presente data, impedindo quaisquer ações que possam diminuir, suspender ou retirar da remuneração ou dos proventos dos interessados, representados pelas referidas entidades sindicais, a parcela referente à URP de fevereiro de 1989, ou que implicassem na devolução de valores recebidos sob esse mesmo título, até a decisão final de mérito dos referidos **mandamus**.

15. Acerca da coisa julgada no mandado de segurança coletivo, o art. 22 da Lei nº 12.016/2009, que disciplina os mandados de segurança individual e coletivo e dá outras providências, dispõe o seguinte:

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º. O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º. No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

16. Ainda sobre o tema, ensina Teori Albino Zavascki que:



“Uma quarta característica das ações coletivas é a da liberdade de adesão do titular do direito subjetivo individual ao processo coletivo. Segundo o regime comum aplicável às ações coletivas em geral, a vinculação do interessado ao processo coletivo há de ser manifestada de forma expressa e inequívoca. A faculdade de aderir compreende (a) a de se litisconsorciar ou não ao substituto processual autor da ação coletiva, (b) a de promover ou de prosseguir a ação individual e, finalmente, (c) a de utilizar ou não, em seu favor, a sentença de procedência. Essas opções estão expressas na disciplina da ação coletiva da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). O interessado que optar pela não vinculação poderá ser beneficiado, mas jamais prejudicado, com o resultado da demanda coletiva. Consequências negativas ao seu patrimônio jurídico dependeriam de previsão legal, inexistente em nosso ordenamento.

Quanto a esse aspecto, a Lei 12.016/2009 trouxe significativa alteração, estabelecendo um sistema diferente para o exercício da liberdade de adesão. Conforme decorre do seu art. 22, a vinculação do titular do direito individual ao mandado de segurança coletivo será automática, só não ocorrendo se, tendo ele ciência da impetração coletiva, manifestar opção pela não-vinculação, insistindo em manter o seu próprio mandado de segurança anteriormente proposto. Embora a norma refira unicamente a não “desistência do seu mandado de segurança”, como modo de expressar a opção pela exclusão, deve-se entender, por interpretação sistemática e analógica, que também serve à mesma finalidade a manifestação do titular do direito individual que, ciente da impetração coletiva, (a) não desiste de ação individual de outra espécie com o mesmo objeto, porventura em curso, ou (b) propõe, antes da sentença na impetração coletiva, mandado de segurança ou outra espécie de ação individual com o mesmo objeto, ou, ainda, (c) expressa formalmente sua decisão de não se vincular ao mandado de segurança coletivo. Essa última alternativa decorre da faculdade, que a todos assiste – e que a Lei 12.016/2009 não afasta –, de renúncia à ação ou ao próprio direito material. Em casos tais, o titular do direito individual ficará vinculado unicamente ao resultado da demanda individual porventura proposta, independentemente do seu sucesso ou insucesso, não se beneficiando nem se prejudicando com o resultado do mandado de segurança coletivo.

[...]

Quanto ao regime da coisa julgada, aplicam-se ao mandado de segurança coletivo, além das normas próprias e específicas adiante referidas, as que tratam do mandado de segurança individual. Segundo dispõe o art. 19 da Lei 12.016/2009, “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”. A rigor, manteve-se o regime tradicional estabelecido na Lei 1.533, de 1951, segundo a qual “a decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais” (art. 15) e “o pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito” (art. 16). O que, aparentemente, resulta desses dispositivos é que, na ação individual de mandado de segurança, somente haveria coisa julgada em caso de procedência do pedido. Não é assim, todavia. Também faz coisa julgada a sentença que, examinando o mérito, denegar a segurança. Convém salientar que, em mandado de segurança, para denegar a ordem no mérito é indispensável (a) que não haja dúvida alguma a respeito dos fatos e (b) que, inobstante isso, seja negada a existência do direito afirmado na impetração. Confirma-se que o fato existiu, mas se nega que desse fato resultou lesão ou ameaça a direito. Se a denegação é por falta de prova (= dúvida sobre a existência dos fatos), não há coisa julgada material em mandado de segurança, nem individual, nem coletivo. No particular, é nítida a distinção em relação ao regime comum, em que a sentença de improcedência faz coisa julgada material não apenas quando nega a existência do direito, mas também quando não estão provados os fatos dos quais decorreria o direito afirmado.

O que se quer salientar, com isso, é que, em mandado de segurança, individual ou coletivo, não haverá coisa julgada material quando a denegação da ordem decorrer da insuficiência da prova.

Referindo-se especificamente ao mandado de segurança coletivo, o art. 22 da Lei 12.016/2009 estabelece que “[...] a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”. Essa norma tem sentido duplo: (a) o de limitar a eficácia subjetiva (ao universo dos membros da entidade impetrante) e (b) o de vincular aos seus efeitos esses membros, substituídos no processo. Não há, na lei, qualquer distinção ou ressalva quando ao conteúdo da sentença, se de procedência ou de improcedência do pedido. Assim, deve-se entender que a coisa julgada produz efeitos em relação às pessoas e entidades vinculadas ao processo, mesmo quando a sentença, julgando o mérito, denegar a ordem. Excluem-se, evidentemente, os que optaram pela não vinculação ao processo. Realça-se o sistema próprio de vinculação, antes referido: diferentemente do que ocorre nas ações coletivas em geral, no mandado de segurança coletivo a vinculação será automática em relação a todos os substituídos que, tendo sido comprovadamente cientificados da impetração coletiva, não optaram pela exclusão.

O regime, portanto, será semelhante ao da ação civil pública para tutela de direitos coletivos (art. 16 da Lei 7.347/85) e ao da ação popular (art. 18 da Lei 4.717/65), nas quais a sentença de improcedência também faz coisa julgada erga omnes salvo quando decorrer de deficiência ou insuficiência da prova. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, a sentença de mérito fará coisa julgada, mesmo quando negar a pretensão do impetrante; porém, não se considera sentença de mérito (e, portanto, não fará coisa julgada) a que denega a ordem em razão da deficiência de prova dos fatos alegados na impetração” (in O mandado de segurança coletivo na Lei 12.016/2009, apud: A ação civil pública após 25 anos, Coordenador Édís Milaré, SP: RT, 2010, p. 789-800 – grifou-se).

17. A questão tratada no MS 25.678/DF era exclusivamente de direito, tendo o Supremo Tribunal Federal, ao final, decidido conclusivamente pela inexistência do próprio direito alegado pela impetrante, decisão essa vinculativa de todos os associados da Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília (APOSFUB), em relação aos quais, por força da coisa julgada, deve ser aplicado o seguinte entendimento, **in verbis**:



“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP, 26,05%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida – como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.

3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004.

4. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 08.06.2012; MS 25525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010.

5. O processo de registro de aposentadoria, desde que não tenha transcorrido período de tempo superior a cinco anos entre o início do processo no TCU e o indeferimento do registro, não impõe o contraditório.

6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.”

7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

18. No caso concreto, a interessada é assistente em administração e encontra-se filiada ao SINTFUB.

19. Assim sendo, tal qual a unidade técnica, entendo haver óbice à determinação para que seja cessado o pagamento dos proventos em relação ao ato emitido em favor da Sra. Patrícia Queiroz Aucelio, por se tratar de servidora inativa filiada e, portanto, substituída processualmente, pelo SINTFUB, entidade impetrante do MS 28.819/DF, com medida liminar deferida ainda em vigor, cabendo, entretanto, determinação à FUB para que acompanhe a lide, bem como para que se proceda ao ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos da lei, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2482/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.080/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Patrícia Queiroz Aucelio (443.070.041-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Universidade de Brasília, em favor da Sra. Patrícia Queiroz Aucelio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Patrícia Queiroz Aucelio, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote medidas para:

9.2.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.3. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, no presente caso, a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado e a emissão de novo título de inatividade para a interessada ficam condicionadas à eventual desconstituição da decisão liminar proferida pela Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo SINTFUB, hipótese em que também deverá ser providenciada a restituição dos valores referentes à URP de fevereiro de 1989 pagos à interessada desde a impetração da ação, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, salvo a superveniência de decisão judicial expressa dispondo de forma distinta;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis em relação à medida liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF, considerando-se a jurisprudência superveniente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao da decisão monocrática ainda em vigor, havendo, inclusive, julgamento transitado em julgado proferido em repercussão geral;

9.5. no intuito de subsidiar a atuação da Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) e do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, determino à Sefip que efetue o cálculo dos valores pagos anualmente pelo órgão jurisdicionado exclusivamente em decorrência das medidas liminares deferidas nos MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), e MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB).

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2482-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 006.624/2022-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

Interessado: José Benedito Vespasiano (208.182.114-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELOS PLANOS DE CARREIRAS SUPERVENIENTES. PRECEDENTES JUDICIAIS E DO TCU. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

78.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

79.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

79.1.Unidade emissora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

79.2.Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

79.3.Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM ALAGOAS - NEMS/AL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

80.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

81.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de



tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

82. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

83. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

84. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

85. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

86. Ato: 79346/2019 - Inicial - Interessado(a): JOSE BENEDITO VESPASIANO - CPF: 208.182.114-15

86.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

86.2. Constatatórias e análises:

86.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 286,32).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1.588/91 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde obteve decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento dos reajustes de 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 e Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

86.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 286,43).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1.588/91 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde obteve decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento dos reajustes de 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos;

g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019, Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

86.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 355,90).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1.588/91 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde obteve decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento dos reajustes de 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019, Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

86.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

86.4. Encaminhamento do ato:

86.4.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOSE BENEDITO VESPASIANO do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

86.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE BENEDITO VESPASIANO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.



d.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

87.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 79346/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

88.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOSE BENEDITO VESPASIANO do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

88.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

88.2.1.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

88.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

88.2.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

88.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

88.2.5.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE BENEDITO VESPASIANO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor do Sr. José Benedito Vespasiano, ex-ocupante do cargo de motorista.

2.Instruindo o feito, a Sefip manifesta-se pela negativa de registro do ato, por considerar que as rubricas judiciais, ainda constantes dos proventos do interessado, oriundas de planos econômicos reconhecidos pela justiça trabalhista, deveriam ter sido absorvidas pelos sucessivos planos que beneficiaram todas as carreiras do serviço público.

3.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.

4.Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5.Esta Corte de Contas já se manifestou inúmeras vezes acerca do pagamento de rubricas relativas a planos econômicos determinado por decisões judiciais trabalhistas transitadas em julgado, considerando ilegal a inclusão, nos proventos de servidor público estatutário, de vantagem decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990.

6.Tal entendimento, inclusive, já se encontra sumulado no âmbito desta Corte de Contas, por meio do seu enunciado 241, cujos termos são os seguintes:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”.

7.Além disso, as parcelas relativas a planos econômicos reconhecidas por meio de decisões deveriam, na verdade, ter sido absorvidas pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, conforme sistemática aprovada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 2.161/2005, que resolveu, entre outras medidas:

“9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envide esforços no sentido de:

9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;" (in DOU de 23/12/2005).

8. Tais determinações indicam claramente o exato tratamento a ser dado às vantagens oriundas de decisões judiciais em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por leis supervenientes às decisões judiciais. Dessa forma, para dar correto cumprimento ao entendimento desta egrégia Corte, a unidade jurisdicionada deveria ter calculado o valor da vantagem decorrente da decisão judicial, pagando-a sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), cujo valor nominal apurado ficaria sujeito apenas aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos, devendo ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

9. Com efeito, não há como se admitir que o cálculo da parcela alusiva a supostas perdas inflacionárias seja efetuado mediante a aplicação do índice de reajuste alegadamente suprimido à época sobre a composição atual dos vencimentos dos servidores. Nesse ínterim de mais de duas décadas, afora a alteração de regime jurídico da CLT para o RJU, o que inviabilizaria a execução da decisão trabalhista transitada em julgado, houve inúmeras modificações na estrutura remuneratória dos servidores, com instituição de novos planos de cargos e salários, criação e extinção de gratificações, reenquadramentos e reclassificações nas carreiras, ensejando a absorção da referida vantagem pelas novas estruturas remuneratórias previstas em leis supervenientes à decisão judicial transitada em julgado.

10. Cumpre salientar que esse posicionamento sobre a matéria, já pacificado no TCU, em nada difere do entendimento também já consolidado no âmbito do Poder Judiciário, que tem afastado, nessas hipóteses, a ocorrência da coisa julgada. Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. *Recurso extraordinário improvido.*" (RE nº 596.663/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, in DJE 26/11/2014 – grifou-se).

11. Mais recentemente, ao julgar mandados de segurança impetrados contra acórdãos desta Corte que consideraram ilegais atos de pessoal que contemplavam a percepção de vantagens oriundas de planos econômicos, o Supremo Tribunal Federal denegou as seguranças impetradas pelos servidores interessados, em decisões assim ementadas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. Ao julgamento do RE 596.663, esta Suprema Corte decidiu o tema nº 494 da Repercussão Geral, assentando a seguinte tese: "A sentença que reconhece ao trabalhador ou a servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos."

2. No caso, o Tribunal de Contas da União demonstrou que a parcela atinente à URP de fevereiro/1989, objeto de decisão judicial transitada em julgado, foi ulteriormente absorvida por reestruturações remuneratórias ocorridas na carreira das impetrantes.

3. Balizada na compreensão de que não há direito adquirido a regime jurídico, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, reafirmada ao julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 563.965, reputa revestida de legitimidade constitucional a alteração na estrutura dos vencimentos de servidores públicos, desde que com eficácia ex nunc e sem redução nominal de estipêndios.

Agravo regimental conhecido e não provido." (1ª Turma - MS 32.575 AgR/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, in DJ 12/8/2015).

"DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por



pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais. **PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE.** O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo. **CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO.** O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.” (MS 28.604/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, in DJe 21/2/2013).

12. Da leitura dos fundamentos deste último acórdão, extrai-se o entendimento de que os efeitos da coisa julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que foi proferida a decisão judicial, no caso, servidor ativo celetista, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída com a aposentadoria estatutária do servidor.

13. Assim sendo, mostra-se patente a ilegitimidade da percepção da vantagem decorrente de planos econômicos oriunda de decisão judicial trabalhista transitada em julgado.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2483/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.624/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Benedito Vespasiano (208.182.114-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor do Sr. José Benedito Vespasiano,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. José Benedito Vespasiano, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2483-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 006.733/2022-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Interessado: Oziane Souza de Lima (419.598.684-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. VANTAGEM DEFERIDA PELO ÓRGÃO JURISDICIONADO EM CONFORMIDADE COM A MODULAÇÃO DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO NA FORMA CONCEDIDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

89.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

90.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

90.1.Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

90.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

90.3.Subunidade cadastradora: Seção de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

91.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

92.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

93.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

94.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

95.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

96.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

97.Ato: 10608/2022 - Inicial - Interessado(a): OZIANE SOUZA DE LIMA - CPF: 419.598.684-20.

97.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

97.2.Constatatórias e análises:

97.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126064 - PROVENTO PROV. VPNI 04 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 596,89).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

97.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (119145 - PARCELA COMPENSATÓRIA (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 776,89).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Neste caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.



97.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126065 - PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.060,66).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

97.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

97.4. **Encaminhamento do ato:**

97.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de OZIANE SOUZA DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

97.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

98. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 10608/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

99.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de OZIANE SOUZA DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

99.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

99.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

99.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em favor da Sra. Oziane Souza de Lima, ex-ocupante do cargo de analista judiciário.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) exarou parecer pela negativa de registro do ato, asseverando que é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Registrou, no entanto, que houve o cumprimento da decisão exarada pelo STF no RE 638.115/CE, daí a impossibilidade de se determinar a suspensão do pagamento da referida vantagem.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. Informam os autos que a interessada teve incluídas, em seus proventos de aposentadoria, parcelas decorrentes do exercício de função comissionada de códigos FC-4 (1/5) e FC-5 (4/5), sendo que parte do período considerado para esta última incorporação se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998 com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal" (Tema 395, RE 638.115).

7. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

8. De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado “*até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*”.

9. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifos acrescidos).

10. No caso concreto, o órgão jurisdicionado, ao editar o ato de aposentadoria ora em julgamento, transformou o “quinto” incorporado no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 em parcela compensatória, razão pela qual, a despeito da sua ilicitude, os “quintos” ou “décimos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 poderão subsistir, nos exatos termos da deliberação do STF.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2484/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.733/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Oziane Souza de Lima (419.598.684-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em favor da Sra. Oziane Souza de Lima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Oziane Souza de Lima, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez terem sido deferidos nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, poderão subsistir, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2484-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 008.853/2021-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

Interessado: Geovana dos Santos Nogueira (002.564.427-03).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. DETERMINAÇÃO PARA SUBMISSÃO DA SERVIDORA A NOVA JUNTA MÉDICA NÃO CUMPRIDA. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DO GESTOR RESPONSÁVEL. EXISTÊNCIA DE OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA A INTERESSADA, NO ÂMBITO ESTADUAL, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONSIDERAÇÕES SOBRE A EC 103/2019. DETERMINAÇÃO PARA SUBMISSÃO DA INTERESSADA A NOVA AVALIAÇÃO MÉDICA PARA APURAÇÃO DA CAUSA DA INVALIDEZ, DADA A APARENTE INCOMPATIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS LEGAIS UTILIZADOS PELOS ENTES FEDERADO E ESTADUAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Geovana dos Santos Nogueira (002.564.427-03), ex-servidora do Ministério da Saúde.*

HISTÓRICO

2. *O presente processo foi instruído por esta Unidade Técnica, nos termos de peça 5, com proposta de legalidade, com a qual concordou o MPTCU (peça 7).*

3. *Após, nos termos do Acórdão 5512/2021-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), conforme peça 8, esta Corte de Contas determinou ao Ministério da Saúde que:*

a) *esclarecesse os motivos pelos quais a interessada foi considerada como inválida, uma vez que, aparentemente, permaneceu em atividade no cargo ocupado na Universidade do Estado do Rio de Janeiro;*

b) *submetesse a interessada a nova junta médica, nos termos do § 5º do art. 188 da Lei 8.112/1990.*

4. *Após as devidas comunicações (peças 9), a Unidade Jurisdicionada encaminhou os esclarecimentos anexados à peça 11.*

EXAME TÉCNICO

5. *Dentre os documentos trazidos aos autos, destaca-se o laudo pericial (peça 11, p. 8), que demonstra que a ex-servidora foi acometida por neoplasia maligna e que não deveria retornar para reavaliação da invalidez.*

6. *Ademais, há indícios de que continuou ocupando cargo na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, conforme Acórdão 5512/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e sistemas informatizados disponíveis.*

7. *Tendo em vista o exposto, cabe proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.*

CONCLUSÃO

8. *Há indícios de que a interessada continuou ocupando cargo na Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro, mesmo estando aposentada por invalidez no Ministério da Saúde.*

9. *Cabe, portanto, proposta no sentido da ilegalidade do ato, recusando-se o seu registro. Cabe, ainda, determinar ao Ministério da Saúde que faça cessar os pagamentos indevidos.*

10. *Quanto aos valores já pagos, propõe-se dispensar a devolução, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

11. *Também cabe esclarecer à interessada que a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos, fundamentada no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. *Ante o exposto, propõe-se:*

a) *considerar ilegal e recusar registro ao ato inicial de concessão de aposentadoria a Geovana dos Santos Nogueira (002.564.427-03), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);*

b) *dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*

c) *esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;*

d) *determinar ao Ministério da Saúde que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e encaminhe o comprovante de que a interessada tomou conhecimento da deliberação.”*

2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) acolheu o encaminhamento sugerido pela Sefip e propôs, adicionalmente, a expedição de nova determinação ao órgão de origem para que apresente o resultado da avaliação realizada pela Junta Médica Oficial em atendimento à determinação contida no Acórdão 5.512/2021-1ª Câmara.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de aposentadoria da servidora do Ministério da Saúde Geovana dos Santos Nogueira, enfermeira, por invalidez decorrente de doença especificada em lei, com vigência a contar de 30/7/2019, conforme Portaria 197, de 5/7/2019, do Diretor-Geral do Instituto Cardiologia do Ministério da Saúde.

2. Por meio do Acórdão 5.512/2021-1ª Câmara, foram feitas as seguintes determinações ao Ministério da Saúde:

“1.7.1.1. esclareça os motivos pelos quais a interessada foi considerada como inválida, uma vez que, aparentemente, permaneceu em atividade no cargo ocupado na Universidade do Estado do Rio de Janeiro;

1.7.1.2. submeta a interessada a nova junta médica, nos termos do § 5º do art. 188 da Lei 8.112/1990.”

3. Ante a ausência de manifestação conclusiva do órgão jurisdicionado, a unidade técnica e o MPTCU propuseram que fosse negado registro à presente concessão. Ademais, o MPTCU sugeriu fosse renovada a determinação para a submissão da interessada a nova junta médica.

4. Com efeito, o Ministério da Saúde encaminhou os documentos de peça 11, o qual inclui a Nota Técnica 30/2021-INC/DIGEP/INC/COAD/INC/SAES/MS, elaborada no âmbito do Instituto Nacional de Cardiologia (INC), local no qual a servidora aparentemente estaria lotada, que apenas contém a seguinte “recomendação”:

“Após anexação dos elementos necessários à análise do presente processo, e em atendimento à determinação constante no doc SEI 0020016389, esclarecemos que a interessada foi aposentada em face ao Laudo Médico Pericial (doc SEI 0020159703), que considerou a servidora com Invalidez Permanente para o exercício de suas atividades no âmbito deste nosocômio, assim, remetemos o presente ao Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS, do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, para análise da situação do(a) servidor(a), com base no o § 5º do art. 188 da Lei 8.112/1990, com o consequente exame da situação apontada, e, se, o fato gerador da invalidez deixou de existir, caracterizando a possibilidade de reversão da aposentadoria ou se existe a possibilidade de readaptação do(a) servidor(a) em outras atividades com base no art. 37, §13, com redação dada pela EC 103/2019.”

5. Nada obstante a ausência de novo laudo médico, verifico, nesta oportunidade, que a interessada se aposentou no seu cargo da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), em 11/12/2020, por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, consoante portaria 425/SGP/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ), de 11/12/2020, fls. 25/26 (Poder Executivo), que fiz juntar aos autos

6. Se antes havia dúvidas sobre a real situação de invalidez da interessada, ante o fato que estaria em atividade na esfera estadual, a notícia de sua aposentadoria na UERJ basicamente as afasta.

7. Outrossim, o fato de terem sido deferidos proventos proporcionais na nova aposentadoria não infirma, necessariamente, o laudo médico juntado aos autos, haja vista que a reforma promovida pela EC 103/2019 alterou os critérios para a concessão de proventos integrais, como se depreende dos dispositivos seguintes (grifos acrescidos):

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

‘Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;’

[...]

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

[...]

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.”

8. Uma leitura rápida dos dispositivos em questão permite concluir que, no âmbito da União, não há que se falar mais em aposentadoria com proventos integrais quando a invalidez ou, atualmente, incapacidade, decorrer de doença especificada em lei, haja vista que o art. 26 da EC 103/2019, que disciplinou a matéria temporariamente, não contém tal previsão. Esse artigo estabeleceu, ao menos provisoriamente, que apenas doenças profissionais e do trabalho, além de acidente de trabalho, dão ensejo à aposentadoria com proventos integrais, quando na modalidade “*por incapacidade permanente para o trabalho*”.

9. Não se descarta, **a priori**, a possibilidade de a lei que vier a regulamentar as disposições constitucionais vir a incluir tal previsão, cuja constitucionalidade seria passível de análise. Veja-se que o próprio art. 40 da Constituição Federal, que agora menciona a modalidade de aposentadoria “*por incapacidade permanente para o trabalho*” (e não mais “*por invalidez permanente*”) não faz menção a doença especificada em lei — como constava em todas as redações anteriores.

10. No âmbito do estado do Rio de Janeiro, a regulamentação da reforma da previdência se deu por meio da Lei Complementar Estadual (LCE) 195, de 5/10/2021 — posteriormente, portanto, à publicação da portaria de aposentação 425/SGP/2020. De forma similar àquela prevista no art. 26 da EC 103/2019, a LCE 195/2021 restringiu a integralidade dos proventos às doenças profissionais e do trabalho e ao acidente de trabalho.

11. Contudo, a aposentadoria da sra. Geovana dos Santos Nogueira foi deferida com proventos proporcionais na esfera estadual antes mesmo da publicação da LCE 195/2021. Não se sabe se existe outra razão jurídica para tanto, como interpretação divergente das normas constitucionais, ou se, de fato, a junta médica da UERJ teria concluído que a invalidez da interessada decorreu de doença não especificada em lei.

12. Dessarte, considerando que os indícios corroboram a existência de invalidez, mas tendo em vista que não foi cumprida a decisão deste colegiado, entendo deva ser determinada a submissão da servidora a nova perícia médica, que deve ser externa à entidade. Assim, será possível sanar a possível divergência entre o laudo trazido aos autos e aquele que fundamentou a aposentadoria com proventos proporcionais na esfera estadual.

13. Outrossim, proponho a realização da audiência do gestor responsável pelo descumprimento da determinação contida no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 5.512/2021-1ª Câmara.

Diante do exposto e com as vênias de estilo por dissentir dos pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2485/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.853/2021-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Geovana dos Santos Nogueira (002.564.427-03).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde/Instituto Nacional de Cardiologia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora Geovana dos Santos Nogueira no Ministério da Saúde/Instituto Nacional de Cardiologia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 39, II, e 43, II, em:

9.1. fixar o prazo de trinta dias para que o Instituto Nacional de Cardiologia submeta a sra. Geovana dos Santos Nogueira a nova perícia médica, a ser composta por profissionais não vinculados à instituição, para apontar a causa da invalidez da servidora;

9.2. tendo em vista a aparente incompatibilidade entre os fundamentos das aposentadorias da servidora no âmbito estadual, no qual foram deferidos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e na União, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, deverão ser encaminhados os exames que eventualmente corroborem o diagnóstico de doença especificada em lei, haja vista que dele decorre substancial aumento de despesa para os cofres da União (de 13/30 para 30/30);

9.3. determinar à Sefip que promova a audiência do responsável pela Coordenação de Administração Geral do Instituto Nacional de Cardiologia que deixou de dar cumprimento à determinação contida no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 5.512/2021-1ª Câmara.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2485-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymmler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.989/2017-7

Entidades: Ministério do Turismo e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

Responsáveis: Darby Valente (125.374.629-04); Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06); Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69) e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (76.575.604/0001-28)

Representação legal: Maçazumi Furtado Niwa (27.852/OAB-PR) e outros, representando Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO CELEBRADO COM A SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB). IRREGULAR EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE SEM CAPACIDADE TÉCNICA. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS FALHAS. DÉBITO E MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA QUE A ENTIDADE CONVENIENTE PROCEDESSE AO PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DO RECOLHIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. CONTAS JULGADAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de processo apartado do TC 003.794/2015-6, com a natureza de tomada de contas especial, instaurado em cumprimento ao subitem 9.7 do Acórdão 2.395/2017-1ª Câmara, para o acompanhamento do pagamento parcelado do débito pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB), conforme autorizado no aludido **decisum**.

2. Aquele feito cuidava de tomada de contas instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em virtude de supostas irregularidades no âmbito do Convênio 1416/2010, registro Siafi 747398, celebrado com a mencionada entidade, cujo objeto era a *“realização de Inventário turístico do Paraná, com a realização de estudos e desenvolvimento do projeto de apoio a investimentos na área do turismo”*.

3. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, do Sr. Darby Valente, presidente da aludida instituição à época e responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado, do Sr. Edimar Gomes da Silva, diretor do Departamento e Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo do MTur, e da Sra. Kerima Silva Carvalho, Assistente Técnica do MTur, pelo débito listado adiante, em virtude dos seguintes fatos:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
27/9/2010	1.950.000,00

3.1. Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e Sr. Darby Valente, em razão da *“não comprovação de que o objeto do Convênio 1416/2010, registro Siafi 747398, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, foi regularmente realizado, tendo em vista as irregularidades examinadas nesta instrução, sintetizadas a seguir:*

a) falta de capacidade técnica e operacional da entidade para a execução do objeto, com o consequente repasse das atividades à empresa contratada Bioma Educação e Assessoria Ambiental Ltda., em afronta aos arts 1º, § 2º, e 22, caput, da Portaria Interministerial 127/2008;

b) envio de Carta Convite a empresas que não eram especializadas em atividades turísticas, a exemplo da Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda.-ME”, Petrocchi Consultoria Ltda, e Prugner Consultores Ltda, em detrimento da escolha mais vantajosa à Administração, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008;

c) ausência de relação entre os custos apresentados no Plano de Trabalho, os produtos apresentados pela Bioma Educação e Assessoria Ambiental Ltda. e os respectivos pagamentos, dificultando a avaliação da proposta mais vantajosa à Administração e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a despesa executada e o objeto do convênio, afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 7.291/2013-TCU-2ª Câmara;

d) orçamentação e especificação deficientes do objeto do certame promovido pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, em afronta ao art. 40, inciso XVI e §2º, incisos II e IV, da Lei 8.666/1993, e aos arts. 1º, inciso XX, e 46, inciso I, da Portaria Interministerial 127/2008;

e) entrega de produtos que não atenderam aos requisitos técnicos e metodológicos do Ministério do Turismo, com a utilização de diversos dados extraídos da internet e de trabalhos de terceiros, sendo incompatível com o alto volume de recursos

investidos, com o próprio Plano de Trabalho e com as características de um inventário turístico, como descrito no Manual de Inventário da Oferta Turística do Ministério do Turismo;

f) ausência de inserção dos dados no Sistema e Informações Turísticas, descumprindo o Plano de Trabalho do convênio;

g) antecipação de pagamentos à contratada, Bioma Educação e Assessoria Ambiental Ltda., em contrariedade à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1614/2013-Plenário;

h) ausência de demonstração do nexo de causalidade de despesas que totalizam R\$ R\$ 1.140.750,00, referentes à diferença entre o repasse, de R\$ 1.950.000,00, e o contrato firmado com a Bioma Educação e Assessoria Ambiental Ltda., de R\$ 809.250,00.”

3.2.Sr. Edimar Gomes da Silva e Sra. Kerima Silva Carvalho, por não terem avaliado “[...] de modo diligente o orçamento constante do termo de referência e a capacidade técnico-operacional da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba em executar o objeto do ao Convênio 1416/2010, registro Siafi 747398, em afronta aos arts 1º, inciso XX e § 2º, 22, caput, e 23, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, tendo contribuído decisivamente para a configuração do débito”.

4.Cumpridas as medidas processuais, os referidos agentes apresentaram defesa, as quais foram consideradas insuficientes para elidir o dano e a responsabilidade pelo seu cometimento. Quanto à entidade conveniente, esta não trouxe nenhuma alegação no sentido de demonstrar a regularidade dos fatos em exame. Na ocasião, o atual presidente da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba solicitou apenas o parcelamento do débito em 180 vezes.

5.A despeito da limitação temporal estabelecida pelo art. 217 do Regimento Interno do TCU, propus a adoção da mesma solução perfilhada em vários precedentes de admitir, excepcionalmente, o parcelamento do débito em 72 vezes, tendo em vista a situação financeira e a mudança na gestão da entidade privada sem finalidade lucrativa.

6.Com isso, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 2.395/2017-1ª Câmara, julgar irregulares as contas do Sr. Darby Valente e condená-lo ao pagamento do débito e da multa especificados; aplicar as sanções indicadas à Sra. Kerima Silva Carvalho e ao Sr. Edimar Gomes da Silva; e adotar as seguintes medidas com relação à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba:

“9.5. autorizar, em caráter excepcional, desde já, o parcelamento da dívida da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba especificada a seguir, em até 72 (setenta e duas) parcelas, atualizada monetariamente a contar da data de publicação deste acórdão, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a entidade de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, observadas a forma e as condições regimentais:

Valor	Data	Natureza
1.950.000,00	27/9/2010	D
634.631,25	3/3/2011	C

9.6. informar à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba que a liquidação tempestiva dos débitos indicados, atualizados monetariamente, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, enquanto a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidades das contas, com imputação de débito e encargos legais, incluindo juros de mora.

9.7. constituir processo apartado com natureza de tomada de contas especial para o acompanhamento dos pagamentos efetuados pela entidade e o posterior julgamento de suas contas;”

7.Nessa oportunidade, a SecexTCE reporta que a mencionada entidade recolheu apenas 23 parcelas do débito que lhe foi imputado. Em 7/12/2021, restava um saldo a recolher no valor de R\$ 2.292.064,52. Diante dessa ocorrência, a unidade técnica deu seguimento ao exame da presente tomada de contas especial, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir, com os ajustes de forma pertinentes:

“4.Ao revisitar o Voto Condutor do Acórdão 2395/2017-TU-1ª Câmara, verifica-se que a responsabilização da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba deu-se em razão da “não comprovação de que o objeto do Convênio 1416/2010, registro Siafi 747398, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, foi regularmente realizado, tendo em vista as irregularidades examinadas nesta instrução, sintetizadas a seguir:

[...]

5.Em razão do relatado nos itens 3 e 4, será sugerido ao Tribunal que, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, se manifeste pela irregularidade das contas da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (76.575.604/0001-28), condenando-a ao pagamento da quantia especificada no item 9.5 do Acórdão 2395/2017-TU-1ª Câmara com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor (R\$)	Data	Natureza
1.950.000,00	27/09/2010	D
634.631,25	03/03/2011	C
28.943,45	28/07/2017	C

29.012,90	22/08/2017	C
29.068,00	20/09/2017	C
29.114,55	24/10/2017	C
29.236,83	21/11/2017	C
29.236,83	27/12/2017	C
29.318,69	26/01/2018	C
29.536,35	27/02/2018	C
29.536,35	22/03/2018	C
29.659,04	26/04/2018	C
29.724,29	17/05/2018	C
29.843,19	14/06/2018	C
30.219,21	13/07/2018	C
30.318,93	15/08/2018	C
30.291,65	14/09/2018	C
30.437,05	17/10/2018	C
30.574,01	19/11/2018	C
30.509,81	18/12/2018	C
31.730,79	21/01/2019	C
30.631,11	26/02/2019	C
30.631,11	20/03/2019	C
30.784,27	28/06/2019	C
30.784,27	07/01/2020	C

6. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MPTCU, com as seguintes propostas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (76.575.604/0001-28), condenando-a ao pagamento da quantia especificada no item 9.5 do Acórdão 2395/2017-TU-1ª Câmara com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

[...]

b) aplicar à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (76.575.604/0001-28) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação; e

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

8. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta formulada, com sugestão de pequeno ajuste no débito, nos termos indicados a seguir:

“5. O demonstrativo produzido pela Secex-TCE à peça 31 revela que o débito à que foi condenada a SEB não foi integralmente recolhido por meio do parcelamento autorizado pelo Acórdão 2.395/2017-TCU-1ª Câmara. O último recolhimento efetuado data de 7/1/2020. Diante disso, considero pertinente a proposta da unidade instrutiva de julgar irregulares as contas da entidade, condenando-a ao ressarcimento do valor ainda não restituído ao Tesouro Nacional, bem como ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. No que tange aos valores considerados como créditos, que correspondem aos valores recolhidos pela SEB entre 7/2017 e 1/2020, assinalo que não encontrei, no demonstrativo do SISGRU (peça 8, p. 2) ou nas evidências de recolhimento juntadas aos autos (peças 9-31), comprovação dos créditos computados pela Secex-TCE nas datas de 27/2/2018 e 22/3/2018. Assim, entendo que referidos valores devem ser excluídos dos créditos considerados para fins de cálculo do débito remanescente.



7. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 33-34), sem prejuízo do ajuste no valor do débito mencionado no parágrafo anterior.” É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de processo apartado do TC 003.794/2015-6, com a natureza de tomada de contas especial, instaurado em cumprimento ao subitem 9.7 do Acórdão 2.395/2017-1ª Câmara, para o acompanhamento do pagamento parcelado do débito pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB), conforme autorizado no aludido **decisum**.

2. Aquele feito cuidava de tomada de contas instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em virtude de supostas irregularidades no âmbito do Convênio 1416/2010, registro Siafi 747398, celebrado com a mencionada entidade, cujo objeto era a “realização de Inventário turístico do Paraná, com a realização de estudos e desenvolvimento do projeto de apoio a investimentos na área do turismo”.

3. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, do Sr. Darby Valente, presidente da aludida instituição à época e responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado, do Sr. Edimar Gomes da Silva, diretor do Departamento e Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo do MTur, e da Sra. Kerima Silva Carvalho, Assistente Técnica do MTur, pelo prejuízo correspondente à totalidade dos recursos repassados – R\$ 1.950.000,00.

4. Na ocasião foram atribuídas as seguintes irregularidades à entidade e ao Sr. Darby Valente:

“a) falta de capacidade técnica e operacional da entidade para a execução do objeto, com o consequente repasse das atividades à empresa contratada Bioma Educação e Assessoria Ambiental Ltda., em afronta aos arts 1º, § 2º, e 22, caput, da Portaria Interministerial 127/2008;

b) envio de Carta Convite a empresas que não eram especializadas em atividades turísticas, a exemplo da Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda.-ME”, Petrocchi Consultoria Ltda, e Prugner Consultores Ltda, em detrimento da escolha mais vantajosa à Administração, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008;

c) ausência de relação entre os custos apresentados no Plano de Trabalho, os produtos apresentados pela Bioma Educação e Assessoria Ambiental Ltda. e os respectivos pagamentos, dificultando a avaliação da proposta mais vantajosa à Administração e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a despesa executada e o objeto do convênio, afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 7.291/2013-TCU-2ª Câmara;

d) orçamentação e especificação deficientes do objeto do certame promovido pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, em afronta ao art. 40, inciso XVI e §2º, incisos II e IV, da Lei 8.666/1993, e aos arts. 1º, inciso XX, e 46, inciso I, da Portaria Interministerial 127/2008;

e) entrega de produtos que não atenderam aos requisitos técnicos e metodológicos do Ministério do Turismo, com a utilização de diversos dados extraídos da internet e de trabalhos de terceiros, sendo incompatível com o alto volume de recursos investidos, com o próprio Plano de Trabalho e com as características de um inventário turístico, como descrito no Manual de Inventário da Oferta Turística do Ministério do Turismo;

f) ausência de inserção dos dados no Sistema e Informações Turísticas, descumprindo o Plano de Trabalho do convênio;

g) antecipação de pagamentos à contratada, Bioma Educação e Assessoria Ambiental Ltda., em contrariedade à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1614/2013-Plenário;

h) ausência de demonstração do nexo de causalidade de despesas que totalizam R\$ R\$ 1.140.750,00, referentes à diferença entre o repasse, de R\$ 1.950.000,00, e o contrato firmado com a Bioma Educação e Assessoria Ambiental Ltda., de R\$ 809.250,00.”

5. Cumpridas as medidas processuais, os referidos agentes apresentaram defesa, as quais foram consideradas insuficientes para elidir o dano e a responsabilidade pelo seu cometimento. Houve apenas uma segmentação da responsabilidade pelo dano entre a entidade conveniente e o seu dirigente, conforme a motivação exposta pela unidade técnica. Quanto à entidade conveniente, esta não trouxe nenhuma alegação no sentido de demonstrar a regularidade dos fatos em exame. Na ocasião, o atual presidente da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba solicitou apenas o parcelamento do débito em 180 vezes.

6. A despeito da limitação temporal estabelecida pelo art. 217 do Regimento Interno do TCU, propus a adoção da mesma solução perfilhada em vários precedentes de admitir, excepcionalmente, o parcelamento do débito em 72 vezes, tendo em vista a situação financeira e a mudança na gestão da entidade privada sem finalidade lucrativa.

7. Com isso, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 2.395/2017-1ª Câmara, julgar irregulares as contas do Sr. Darby Valente e condená-lo ao pagamento do débito e da multa especificados; aplicar as sanções indicadas à Sra. Kerima Silva Carvalho e ao Sr. Edimar Gomes da Silva; e adotar as seguintes medidas com relação à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba:

“9.5. autorizar, em caráter excepcional, desde já, o parcelamento da dívida da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba especificada a seguir, em até 72 (setenta e duas) parcelas, atualizada monetariamente a contar da data de publicação deste acórdão, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a entidade de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo

devedor, observadas a forma e as condições regimentais:

Valor	Data	Natureza
1.950.000,00	27/9/2010	D
634.631,25	3/3/2011	C

9.6. informar à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba que a liquidação tempestiva dos débitos indicados, atualizados monetariamente, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, enquanto a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidades das contas, com imputação de débito e encargos legais, incluindo juros de mora.

9.7. constituir processo apartado com natureza de tomada de contas especial para o acompanhamento dos pagamentos efetuados pela entidade e o posterior julgamento de suas contas;

8. Nessa oportunidade, a SecexTCE reporta que a mencionada entidade recolheu apenas 23 parcelas do débito que lhe foi imputado. Em 7/12/2021, restava um saldo a recolher no valor de R\$ 2.292.064,52. Diante dessa ocorrência, a unidade técnica deu seguimento ao exame da presente tomada de contas especial e propôs que as contas da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba sejam julgadas irregulares, com imputação do débito remanescente e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta formulada, com sugestão de pequeno ajuste no débito, para excluir os créditos computados pela unidade técnica nas datas de 27/2/2018 e 22/3/2018, devido ao fato de não ter localizado os comprovantes de pagamento no demonstrativo do SISGRU nem nas evidências juntadas aos autos.

10. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

11. Conforme exposto no voto condutor do Acórdão 2.395/2017-1ª Câmara, o Ministério do Turismo registrou que os serviços relativos às etapas 1 e 3 do termo de referência não foram executados de acordo com o estabelecido no aludido documento.

12. Segundo os técnicos do órgão concedente, as pesquisas de campo realizadas não seguiram a metodologia do Manual de Inventariação do Ministério, uma vez que não foram preenchidos os formulários A e B do aludido documento técnico. Ademais, os itens dos formulários, quando apresentados, se mostraram “incompletos e na maioria (foram) copiados na íntegra de referências eletrônicas disponíveis no final do exemplar (do produto entregue)” (peça 2, p. 281).

13. Quanto às informações primárias, os técnicos do Ministério do Turismo apontaram a ausência de qualquer informação acerca da data das visitas realizadas nos municípios, bem como dos formulários que foram preenchidos. Por fim, a entidade criticou o documento intitulado “Governança do Turismo no Paraná”, em razão de as “informações ali disponibilizadas, principalmente aquelas relacionadas ao inventário turístico dos municípios, são [serem] as mesmas informadas nos produtos anteriores” (peça 2, p. 289).

14. Nesse contexto, julgo configurada a irregular execução física, o que impõe a conclusão de que houve prejuízo ao Erário, oriundo da não entrega, ainda que parcial, dos produtos almejados pelo convênio, na forma prevista no termo de referência. Com isso, cabe a devolução dos valores irregularmente despendidos na execução das despesas declaradas na prestação de contas.

15. No caso, considerando que a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba requereu o parcelamento do débito e, apesar do deferimento, não logrou comprovar o recolhimento integral da quantia devida, não há alternativa a não ser aplicar o § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, no sentido de que “a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor”.

16. Além disso, considerando que inexistem elementos para comprovar a boa-fé objetiva da entidade à época da ocorrência dos fatos, cabe o julgamento de suas contas pela irregularidade, com a imputação do débito indicado pela SecexTCE.

17. Com relação ao assunto, solicitei à minha assessoria que entrasse em contato com a unidade técnica a fim de sanar a dúvida suscitada pelo MPTCU a respeito da não demonstração do recolhimento das parcelas em 27/2/2018 e 22/3/2018. Ato contínuo, a SecexTCE fez juntar aos autos os comprovantes correspondentes extraídos do Sistema SISGRU, motivo pelo qual reputo correta a composição da dívida remanescente apontada em sua instrução.

18. No que se refere à multa, entendo que a execução irregular do convênio, mediante a entrega de serviços em desacordo com o pactuado, sem a demonstração do alcance social almejado, constituiu conduta praticada com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, com grave negligência.

19. Sendo assim, compreendo que a atitude da entidade, consubstanciada pela ação de seus prepostos, é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB.

20. Quanto ao exame da culpabilidade, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação em conformidade com a lei, uma vez que havia a possibilidade de os agentes da entidade conhecerem a ilicitude de seus atos e evitarem o seu cometimento, já que as condições para o cumprimento do Convênio 1416/2010 estavam previstas no termo da avença e instrumentos anexos.

21. Os fatos denotam certo grau de desleixo quanto ao compromisso pactuado com o Ministério do Turismo, o que configura infração de notória gravidade e reprovabilidade.

22. Em pesquisa ao histórico processual da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, a fim de perquirir seus antecedentes, observo que a entidade não foi condenada pelo TCU em nenhum processo.

23. No caso, entendo que o pagamento de parte do débito, a despeito da interrupção no recolhimento, pode ser considerando um fator de atenuação da multa a ser imposta, por constituir um comportamento que denota boa-fé processual.



24. Por fim, não constam dos autos informações sobre outras circunstâncias agravantes nem sobre a aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

25. Em face dessas premissas, considerando o valor da multa imposta ao Sr. Darby Valente por ocorrências semelhantes no Acórdão 2.395/2017-1ª Câmara – equivalente a 10% do débito – e a circunstância atenuante indicada no item 23 **supra**, julgo adequada a aplicação de multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, no valor de R\$ 90.000,00, que equivale a aproximadamente 7% do montante do débito atualizado.

26. Diante do exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2486/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.989/2017-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (76.575.604/0001-28)

4. Entidades: Ministério do Turismo e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Maçazumi Furtado Niwa (27.852/OAB-PR) e outros, representando Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, de forma apartada, ao TC 003.794/2015-6, com vistas ao acompanhamento do pagamento parcelado do débito pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB), autorizado pelo Acórdão 2.395/2017-1ª Câmara, em decorrência das irregularidades no âmbito do Convênio 1416/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, cujo objeto era a *“realização de Inventário turístico do Paraná, com a realização de estudos e desenvolvimento do projeto de apoio a investimentos na área do turismo”*,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB), condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas adiante, até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data	Natureza
1.950.000,00	27/9/2010	D
634.631,25	3/3/2011	C
28.943,45	28/7/2017	C
29.012,90	22/8/2017	C
29.068,00	20/9/2017	C
29.114,55	24/10/2017	C
29.236,83	21/11/2017	C
29.236,83	27/12/2017	C
29.318,69	26/1/2018	C
29.536,35	27/2/2018	C
29.536,35	22/3/2018	C
29.659,04	26/4/2018	C
29.724,29	17/5/2018	C
29.843,19	14/6/2018	C
30.219,21	13/7/2018	C
30.318,93	15/8/2018	C
30.291,65	14/9/2018	C
30.437,05	17/10/2018	C
30.574,01	19/11/2018	C
30.509,81	18/12/2018	C
31.730,79	21/1/2019	C
30.631,11	26/2/2019	C
30.631,11	20/3/2019	C
30.784,27	28/6/2019	C

30.784,27	7/1/2020	C

9.4. aplicar à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB) a multa de 90.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2486-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.516/2015-7 [Aposos: TC 027.014/2020-7, TC 032.410/2017-4, TC 027.010/2020-1, TC 027.013/2020-0, TC 027.012/2020-4]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Londrina - PR

Responsáveis: Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná (04.051.956/0001-73); Luiz Aparecido Bertipaglia (571.509.589-15); Paulo Sergio Braz (651.230.009-25)

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. FESTIVAL INTERNACIONAL DE LONDRINA – EDIÇÃO 2010. INSPEÇÃO **IN LOCO**. NÃO COMPROVAÇÃO DE ITENS PREVISTOS NO PLANO DE TRABALHO. COBRANÇA DE INGRESSOS. CITAÇÃO DA CONVENIENTE, DO PRESIDENTE DA ENTIDADE E DO DIRETOR FINANCEIRO. REVELIA DAS PESSOAS FÍSICAS. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO PELA PESSOA JURÍDICA. RECOLHIMENTO PARCIAL DO DÉBITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. CIÊNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL ANTES DA DECISÃO A SER REVISTA E DEPOIS DE SUA CITAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditora da Secretaria de Gestão de Processos (peça 104), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 105 e 106):

2. “Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades no Convênio 0277/2010 (Siconv 732967), firmado com a Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná (Amen) para realizar o Festival Internacional de Londrina – edição 2010.

2. Por meio do Acórdão 3763/2020-1ª Câmara (peça 69), o Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis Luiz Aparecido Bertipaglia e Paulo Sergio Braz, e da Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná – Amen, condenou-os solidariamente ao pagamento de débito e aplicou-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Tendo em vista o óbito do Sr. Paulo Sergio Braz (CPF 651.230.009-25), ocorrido em 13/8/2017, conforme certidão de óbito acostada à peça 103, antes do acórdão condenatório mas posteriormente a sua regular citação, em 6/10/2016 (peças 15 e 24 p. 2), não há como persistir a penalidade de multa aplicada ao responsável, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

3. 4. Com efeito, o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

5. Registra-se também a necessidade de **correção material** daquela decisão ante a existência de erro em seu item 9.5 relativa a erro na fundamentação utilizada para autorizar a **concessão de parcelamento** das dívidas, tendo constado o **art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno** quando deveria ter sido utilizado o **art. 26, da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do RITCU**.

6. Em face do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamim Zymler, via Ministério Público junto ao TCU, com proposta de

rever, de ofício, o Acórdão 3763/2020-1ª Câmara, sessão de 31/3/2020, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, e Súmula TCU nº 145, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Sr. Paulo Sergio Braz (CPF 651.230.009-25), em razão de seu falecimento antes da decisão condenatória e para o apostilamento do item 9.5 da referida decisão, com sugestão da seguinte redação:

a) Item 9.5

Onde se lê: ‘9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela’ (...)

Leia-se: ‘9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela’ (...)

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades no Convênio 277/2010 (Siconv 732967), firmado com a Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná (Amen) para realizar o Festival Internacional de Londrina – edição 2010.

2.O orçamento do evento foi fixado em R\$ 333.335,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do poder concedente e R\$ 33.335,00 referentes à contrapartida financeira do conveniente. Sua vigência compreendeu o período de 3/5/2010 a 21/8/2010, com prazo para a apresentação da prestação de contas até 21/9/2010.

3.No Acórdão 3.763/2020-1ª Câmara, este Colegiado julgou irregulares as contas da associação conveniente, do presidente (sr. Luiz Aparecido Bertipaglia) e do diretor financeiro da entidade (sr. Paulo Sergio Braz), condenou-os solidariamente em débito, no valor histórico de R\$ 121.006,32, e aplicou-lhes multas individuais de R\$ 30.000,00, estas com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4.As providências mencionadas no parágrafo anterior decorrem da fiscalização **in loco** realizada por servidor do Ministério do Turismo no dia de abertura do festival, oportunidade em que se constatou a inexecução de itens previstos no plano de trabalho (contratação de recepcionistas, locação de dois estandes completos e aluguel de equipamentos de vídeo/imagem, no total de R\$ 36.211,32) e a cobrança de ingressos para entrada no local do evento (R\$ 84.795,00). É desconhecida a destinação dada a essa receita incremental.

5.Após a deliberação, sobreveio aos autos a notícia do falecimento do Sr. Paulo Sergio Braz, ocorrida em 13/8/2017, conforme certidão de óbito acostada à peça 103. O trágico evento aconteceu após a citação desse responsável (6/10/2016), mas antes do julgamento de mérito da TCE (sessão de 31/3/2020). Nesse contexto, a unidade técnica entende, com razão, que se faz necessária a revisão de ofício do julgado para que seja afastada a multa que lhe fora aplicada no subitem 9.3 do Acórdão 3.763/2020-1ª Câmara.

6.De fato, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, como o falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado, deve-se declarar extinta a punibilidade do agente.

7.Por último, deve-se promover uma pequena correção de erro material no subitem 9.5 do Acórdão 3.763/2020-1ª Câmara. Ao autorizar o parcelamento das dívidas, mencionei como fundamento legal o artigo 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, quando o correto seria o art. 26 do mesmo diploma normativo.

8.Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2487/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.516/2015-7.

1.1. Apensos: 027.014/2020-7; 032.410/2017-4; 027.010/2020-1; 027.013/2020-0; 027.012/2020-4

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná (04.051.956/0001-73); Luiz Aparecido Bertipaglia (571.509.589-15); Paulo Sergio Braz (651.230.009-25).

4. Entidade: Município de Londrina - PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades no Convênio 0277/2010 (Siconv 732967), firmado com a Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná (Amen) para realizar o Festival Internacional de Londrina – edição 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 3.763/2020-1ª Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para afastar a multa aplicada ao sr. Paulo Sergio Braz no item 9.3 do aresto, devido ao falecimento do responsável antes do trânsito em julgado;

9.2. retificar, por inexatidão material, com fundamento na Súmula TCU 145, o item 9.5 do Acórdão 3.763/2020-1ª Câmara para, onde se lê: “9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas [...]”, leia-se: “9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas [...]”, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão;

9.3. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2487-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.840/2021-8

Natureza(s): Aposentadoria (Embargos de Declaração)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Interessados: Miriam Ramos Gonzalez da Motta (530.910.780-00); Miriam Ramos Gonzalez da Motta (530.910.780-00).

Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Miriam Ramos Gonzalez da Motta.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, DE “QUINTOS” DECORRENTES DE FUNÇÕES EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. ESCLARECIMENTOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela Sra. Miriam Ramos Gonzales da Motta ao Acórdão 11.529/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, esclarecendo, no entanto, ao órgão jurisdicionado, que, *“a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório”*.

2. Alega a embargante a ocorrência de obscuridade e contradição na decisão embargada, uma vez que, *“se o ato de aposentadoria foi considerado ilegal, e recusado o seu registro, a apontada desnecessidade de emissão de novo ato concessório coloca a servidora, que tem direito ao registro do ato de aposentadoria, em uma lacuna, um limbo jurídico, pois aposentada já está, mas não terá direito ao registro oficial do ato, tendo em vista o apontamento de uma ilegalidade que, ao fim e ao cabo, trata de matéria já discutida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso repetitivo, e que culminou, na modulação dos efeitos do Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, autorizando os servidores abrigados pelo instituto da coisa julgada a manterem as parcelas de quintos/décimos em seus proventos”*.

3. Pretende, assim, o conhecimento e o acolhimento dos embargos, *“concedendo efeitos infringentes aos mesmos para fins de modificar a decisão proferida, considerando legal o ato de aposentadoria e dando o respectivo registro ao ato de aposentadoria nº 86103/2019, no sentido de reconhecer como indevida eventual redução ou compensação em futuros reajustes dos valores percebidos na aposentadoria até então pela recorrente, tendo em vista ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado antes da decisão que modulou os efeitos sobre o recebimento desta vantagem, bem como o ato de aposentadoria ter ocorrido antes da mudança de entendimento do TCU”*.

É o Relatório.

VOTO

De início, conheço dos embargos declaratórios por estarem preenchidos os seus pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

2.Quanto ao mérito, dispõe o **caput** do artigo 34 da Lei 8.443/1992 que “*cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida*”.

3.No mesmo sentido, o artigo 287 do RITCU estabelece que “*cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal*”.

4.Como se sabe, os embargos de declaração são recurso de cognição estrita, que se destinam, exclusivamente, à supressão e/ou correção de vícios ou equívocos eventualmente existentes na decisão recorrida.

5.Daniel Amorim Assumpção Neves, ao analisar os vícios que legitimam o ingresso dos embargos declaratórios no âmbito do processo civil, ensina que:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.

[...]

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica das questões resolvidas. [...]

[...]

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado (in Manual de Direito Processual Civil, 3ª Ed., Editora Método, p. 718-719 – grifos acrescidos).

6.Na espécie, a recorrente sustenta a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão embargada, uma vez que, mesmo reconhecendo que a aposentadoria fora concedida em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito aos “quintos” incorporados, dispensando, inclusive, a edição de novo ato de aposentadoria pelo órgão jurisdicionado, o acórdão recorrido, ao final, considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentação.

7.A despeito das alegações deduzidas pela recorrente, não há qualquer reparo a ser feito na decisão embargada.

8.De plano, observo que o Acórdão 11.529/2021-1ª Câmara se harmoniza perfeitamente com o entendimento expresso pelo STF no RE 638.115: de um lado, reconhece a ilicitude da inclusão de “quintos” posteriores a 8/4/1998 nos proventos da inativa; de outro, admite a continuidade dos respectivos pagamentos, em respeito à coisa julgada.

9.Com efeito, a negativa de registro da aposentadoria da embargante é mera decorrência do juízo de ilegalidade sobre a composição de seus proventos, que foram acrescidos de “quintos” auferidos após a definitiva extinção do instituto de incorporação. Tal juízo, como se sabe, foi inequivocamente declarado pelo STF na Tese 395, firmada em regime de repercussão geral:

“Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal” (grifos acrescidos).

10.Ora, de rigor, a negativa de registro de uma aposentadoria pelo Tribunal implica a necessidade da edição de outro ato pela origem, escoimado das falhas apontadas pela Corte, ou, alternativamente, o retorno do servidor à condição de ativo. É que, nessa circunstância, o ato originalmente editado, uma vez não aperfeiçoado, deixa de produzir seus regulares efeitos.

11.Ocorre que, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado, assegurando, em específico, a manutenção da parcela impugnada, impede o saneamento da concessão. Daí, o esclarecimento ao gestor de pessoal a respeito, já que a deliberação desta Corte não poderia infirmar os efeitos da ordem judicial, mantidos íntegros enquanto subsistente a sentença.

12.Por fim, não se pode olvidar a natureza complexa dos atos de pessoal sujeitos a registro (como as admissões e concessões), caracterizados, para sua formação, pela manifestação de vontade de dois ou mais órgãos.

13.Também não se pode perder de vista o princípio da independência das instâncias. Assim, a existência de decisão judicial na gênese de ato administrativo não impõe, necessariamente, seu registro pelo TCU. O ponto, inclusive, já foi abordado pelo STF, como na apreciação do MS 23.665/DF, quando o Ministro Maurício Corrêa, em voto acolhido à unanimidade pelo plenário da Corte Constitucional, anotou:

“[...] o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo”.

14.De tanto, resulta que não há na decisão embargada a obscuridade e a contradição alegadas, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

1. Processo nº TC 023.840/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Miriam Ramos Gonzalez da Motta (530.910.780-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Miriam Ramos Gonzalez da Motta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Miriam Ramos Gonzalez da Motta ao Acórdão 11.529/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2488-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymmler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 024.618/2020-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Álvaro Luís Padilla Victorica (117.795.718-36); Vision Mídia e Propaganda Ltda - Me (10.435.582/0001-92); Zuleica Amorim (094.418.368-93).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL. APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ARTES CÊNICAS PARA ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARA PESSOAS ASSISTIDAS POR ENTIDADES BENEFICENTES, COMO TERCEIRA IDADE E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS ESPETÁCULOS. SUPOSTAS ESCOLAS BENEFICIADAS NÃO CONFIRMARAM A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DOS SÓCIOS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO. REVELIA DA ENTIDADE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA SÓCIA MAJORITÁRIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS. INDIVIDUAIS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução elaborada por auditor da SecexTCE (peça 123), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 124 e 125):

1.“*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me (CNPJ: 10.435.582/0001-92), Álvaro Luís Padilla Victorica (CPF: 117.795.718-36) e Zuleica Amorim (CPF: 094.418.368-93), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 12-7620, descrito da seguinte forma: “Apresentar um espetáculo de Artes Cênicas, itinerante e gratuito, em locais públicos como praças e parques, tendo como público alvo alunos das escolas públicas e pessoas assistidas por entidades beneficentes como: terceira idade e portadores de necessidades especiais. Com o objetivo principal de proporcionar diversão, arte e cultura a um público geralmente excluído destas atividades. Serão realizadas 96 apresentações no total.”.*

HISTÓRICO

2.*Em 18/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 51). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1056/2019.*



3.A Portaria nº 659/2012, publicada em 22/11/2012, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 838.309,00, no período de 22/11/2012 a 31/12/2013 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 10/04/2013 a 31/12/2013, recaindo o prazo para prestação de contas em 8/1/2014.

4.A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 739.000,00, conforme atestam os recibos (peça 7) e/ou extratos bancários (peças 10 e 24), sendo R\$ 300.000,00 em 20/12/2012; R\$ 115.000,00 em 24/12/2012; R\$ 67.000,00 em 24/12/2012; R\$ 75.000,00 em 26/12/2012, (depositados em 28/12/2012) e R\$ 182.000,00 em 10/4/2013, (depositados em 11/4/2013). Foram devolvidos R\$ 6.521,59 em 17/10/2018, (peça 49, p. 1).

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Descumprimento do objeto e não consecução dos objetivos pactuados no Pronac 12-7620, referente ao projeto "Planeta Limpo - Teatro Infantil Itinerante." Insuficiência na documentação comprobatória da execução do projeto. Indícios de duplicidade de projetos.

6.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No relatório (peça 72), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 732.478,41, imputando-se a responsabilidade a Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me, Álvaro Luís Padilla Victorica, falecido, na condição de dirigente e Zuleica Amorim, na condição de dirigente.

8.Em 9/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 74), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 75 e 76).

9.Em 26/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 77).

10.Do exame técnico inicial empreendido na instrução à Peça 46, extrai-se o seguinte:

EXAME TÉCNICO

15.O projeto "Planeta Limpo- Teatro Infantil Itinerante" previa a produção e apresentação de espetáculo de Artes Cênicas, itinerante e gratuito, em locais públicos como praças e parques, tendo como público alvo alunos das escolas públicas e pessoas assistidas por entidades beneficentes como: terceira idade e portadores de necessidades especiais. Com o objetivo principal de proporcionar diversão, arte e cultura a um público geralmente excluído destas atividades, o projeto previa a realização de 96 apresentações no total.

16.O projeto foi aprovado por meio da Portaria 659/12, com publicação no D.O.U em 22/11/2012 e autorização para captar R\$ 848.309,00. O projeto teve seu prazo de captação prorrogado até 31/12/2013. O valor total captado foi de R\$ 739.000,00, o que corresponde a 88,2% do valor autorizado. Não houve prorrogação do prazo de execução do projeto. Cabe ressaltar que o proponente solicitou a prorrogação do prazo para a apresentação da prestação de contas, sendo que a prorrogação foi deferida e o prazo prorrogado até 08/01/2014, conforme atesta Ofício 4.467/2013 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (peça 14).

17.A prestação de contas do projeto foi apresentada em 31/01/2014, sendo composta pelas peças 15 a 24. O proponente foi diligenciado para apresentar complementação da prestação de contas, conforme peça 25. Em atenção à diligência, ele encaminhou nova documentação de prestação de contas (peças 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34).

18.Registre-se que houve ainda uma segunda diligência solicitando o envio de documentos complementares de prestação de contas (peça 35). Em resposta, o proponente, enviou expediente s/n com esclarecimentos e declarações expedidas por Secretarias Municipais de Educação no intuito de atestar a realização do projeto cultural (peça 38).

19.Importa registrar que foram encaminhados ofícios solicitando informações sobre a realização do projeto nas escolas informadas pelo proponente (peça 39). Nesse sentido, as respostas das escolas estão consubstanciadas nas peças 40 a 45. Posteriormente, a área técnica realizou a avaliação da execução do projeto, com produção do Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto e Objetivos 222/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (peça 47)

20.A Avaliação da execução do projeto (peça 47) concluiu pelo descumprimento do objeto, em razão da insuficiência de documentação comprobatória da execução do projeto e indícios de irregularidades. O parecer em epígrafe (peça 47) constatou que: "O proponente no Relatório Final afirmou que o projeto "Planeta Limpo- Teatro Infantil Itinerante" atuou com crianças na faixa etária de 8 a 12 anos, em fase de formação da personalidade e das raízes culturais. Afirmou ainda, em seu cronograma físico que foram atendidas as cidades de Belo Horizonte - MG, Vitória - ES e Aracati - CE, entre janeiro e abril de 2013, totalizando 47 apresentações beneficiando um total de 6.248 espectadores".

21.Contudo, conforme afirmado na avaliação (peça 47) pouco há nos autos que comprovem a apresentação do projeto Planeta Limpo nestas cidades. Em primeiro lugar, foram enviados os Ofícios nº 2565/2014 e 3325/2014 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (peças 25 e 35) para que o proponente enviasse mais informações acerca do projeto, principalmente fotografias e vídeos (pois haviam cifras que foram utilizadas para este fim no projeto).

22.Desta maneira, as 28 fotografias enviadas (peça 36) não permitem atestar o local de realização das apresentações, pois não estão acompanhadas de qualquer tipo de relatório que permita a melhor compreensão destas. Além disso, este número reduzido de fotografias é desproporcional ao número de apresentações realizadas (48). Apesar dos gastos de R\$ 3.800,00 com Registro Videográfico (Relatório de execução da receita e da despesa - peça 17), não foi enviada a este Ministério qualquer mídia contendo tal registro, e, ao ser indagado acerca deste fato houve omissão por parte do proponente.



23. Informa-se que não foi enviado nenhum tipo de material de clipping. Isto se contrapõe ao valor gasto com assessor de imprensa, a saber, R\$3.000,00. Por fim, o material de divulgação do projeto contém informações genéricas, e não aponta a localidade e/ou horário de ocorrência das apresentações.

24. Ademais, a Avaliação enfatizou que o proponente enviou declarações assinadas pelas Secretarias de Educação das cidades de Aracati e Vitória que atestam a realização do evento (peça 38). Todavia, as declarações não continham o nome do projeto, nem a relação das escolas contempladas nem informações sobre a data de ocorrência das apresentações. A análise mencionou também que foram enviados ofícios e e-mails para todas as escolas onde o projeto teria passado, nas três cidades: Belo Horizonte - MG, Aracati - CE e Vitória - ES, conforme indicado no Relatório Final (peça 23).

25. Nesse sentido, em relação às informações solicitadas às escolas, 11 responderam. Destas, 7 responderam que não haviam sido contempladas e apenas 4 responderam positivamente, sendo que uma delas enviou vídeo gravado pela própria escola no qual pôde ser visualizado que o projeto do qual a escola participou se intitulava "Planeta Água" e não "Planeta Limpo", onde pode ser visualizado também que os coletes usados pelas crianças beneficiárias continham o nome de uma empresa que não consta na lista dos patrocinadores do Pronac 12-7620, a Wizard (peça 47 - item 5.2).

26. Por fim, a Avaliação da execução do projeto (peça 47) ressaltou que diante 1) Da negativa de realização do projeto por mais de 60% das escolas que responderam os ofícios enviados por este Ministério; 2) Dos indícios de duplicidade com outro (s) projetos do Grupo Bellini Cultural, com a realização de projeto denominado Planeta Água em datas e localidades coincidentes com o Teatro Planeta Limpo, com patrocinadores distintos dos apresentados no Pronac em questão e 3) Da ausência de documentação comprobatória da execução do projeto como pactuado com o Ministério da Cultura, indicando ausência do objeto, sugere-se a reprovação da prestação de contas.

27. Diante disso, a Nota Técnica 024/2018 - COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC (peça 50) ratificou as conclusões mencionadas na Avaliação da Execução do projeto, nos termos do Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto nº 222/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFLC/MinC, (peça 47).

28. Isto posto, o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 226/2018 - CGARE/DFIND/SEFIC/MinC (peça 51) determinou a reprovação das contas do projeto. Assim, o projeto foi reprovado com publicação da Portaria de reprovação (Portaria 669/2018 na edição de 24/10/2018 do Diário Oficial da União (peça 52).

29. Quanto ao débito, ele tem a seguinte composição:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito / Crédito
11/4/2013	182.000,00	Débito
28/12/2012	75.000,00	Débito
24/12/2012	67.000,00	Débito
24/12/2012	115.000,00	Débito
20/12/2012	300.000,00	Débito
17/10/2018	6.521,59	Crédito

30. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me (CNPJ: 10.435.582/0001-92), Álvaro Luís Padilla Victorica, (falecido - CPF: 117.795.718-36) e Zuleica Amorim (CPF: 094.418.368-93) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 12-7620, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 8/1/2014.

31. Consta nos autos que o Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica, (CPF: 117.795.718-36), faleceu, sem sucessor conhecido, (peça 72, p. 2) pois não se obteve êxito na identificação de seu inventariante, conforme se verifica nas peças 68 e 69.

32. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – TCU – Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

33. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

34. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

35. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue.

35.1.Irregularidade 1: descumprimento do objeto, não consecução dos objetivos pactuados no Pronac 12-7620, referente ao projeto "Planeta Limpo - Teatro Infantil Itinerante" e insuficiência na documentação comprobatória da execução do projeto.

35.1.1.Fundamentação para o encaminhamento:

35.1.2.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61.

35.1.3.Normas infringidas: Lei nº 8313/1991: art. 40, § 2º. Instrução Normativa MinC nº 1/2012: art. 70, §1º e art. 86. Instrução Normativa MinC nº 1/2013: art. 90, inc. I. Instrução Normativa MinC nº 5/2017: art. 51, inciso III, alínea "b".

35.1.4.Débitos relacionados aos responsáveis Álvaro Luís Padilla Victorica (falecido, CPF: 117.795.718-36), Zuleica Amorim (CPF: 094.418.368-93) e Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me (CNPJ: 10.435.582/0001-92):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito / Crédito
11/4/2013	182.000,00	Débito
28/12/2012	75.000,00	Débito
24/12/2012	67.000,00	Débito
24/12/2012	115.000,00	Débito
20/12/2012	300.000,00	Débito
17/10/2018	6.521,59	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/11/2020: R\$ 1.110.144,63

35.1.5.Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

35.1.6.Responsável: Zuleica Amorim (CPF: 094.418.368-93).

35.1.6.1.Condução: não cumprir o objeto e os objetivos pactuados no âmbito do Pronac 12-7620 e apresentar documentação comprobatória insuficiente para confirmar a realização do projeto.

35.1.6.2.Nexo de causalidade: O não cumprimento do objeto e dos objetivos pactuados no âmbito do Pronac 12-7620 resultou em dano ao erário; a apresentação de documentação comprobatória insuficiente para confirmar a realização do projeto resultou na presunção de dano ao erário

35.1.6.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir o objeto e os objetivos pactuados no âmbito do Pronac 12-7620 e apresentar documentação comprobatória suficiente para confirmar a realização do projeto.

35.1.7.Responsável: Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me (CNPJ: 10.435.582/0001-92).

35.1.7.1.Condução: não cumprir o objeto e os objetivos pactuados no âmbito do Pronac 12-7620 e apresentar documentação comprobatória insuficiente para confirmar a realização do projeto.

35.1.7.2.Nexo de causalidade: O não cumprimento do objeto e dos objetivos pactuados no âmbito do Pronac 12-7620 resultou em dano ao erário; a apresentação de documentação comprobatória insuficiente para confirmar a realização do projeto resultou na presunção de dano ao erário

35.1.7.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir o objeto e os objetivos pactuados no âmbito do Pronac 12-7620 e apresentar documentação comprobatória suficiente para confirmar a realização do projeto.

35.1.8.Responsável: Álvaro Luís Padilla Victorica (falecido, CPF: 117.795.718-36).

35.1.8.1.Condução: não cumprir o objeto e os objetivos pactuados no âmbito do Pronac 12-7620 e apresentar documentação comprobatória insuficiente para confirmar a realização do projeto.

35.1.8.2.Nexo de causalidade: O não cumprimento do objeto e dos objetivos pactuados no âmbito do Pronac 12-7620 resultou em dano ao erário; a apresentação de documentação comprobatória insuficiente para confirmar a realização do projeto resultou na presunção de dano ao erário

35.1.8.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir o objeto e os objetivos pactuados no âmbito do Pronac 12-7620 e apresentar documentação comprobatória suficiente para confirmar a realização do projeto.

35.1.9.Encaminhamento: citação.

36. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me, Zuleica Amorim, e Álvaro Luís Padilla Victorica, (esse último por intermédio de seu espólio) para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art.



189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

38.No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que o prazo para prestação de contas terminou em 8/1/2014, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

39.Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 20/2/2019.

CONCLUSÃO

40.A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me, Álvaro Luís Padilla Victorica, (falecido) e Zuleica Amorim, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos (sendo que quanto ao Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica o débito deverá ser cobrado de seu espólio), na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

11.Em conformidade com o pronunciamento da SecexTCE datado de 27/11/2020 (Peças 79, 80 e 81), o TCU promoveu as necessárias notificações processuais, sob as seguintes condições:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 53960/2021-Secomp-4	23/9/2021	120	Vision Mídia e Propaganda Ltda - ME	Receita Federal	24/9/2021	121	Não houve
Citação	Ofício 72390/2020-Secomp-4	8/1/2021	89	Alvaro Luis Padilla Victorica	Receita Federal	12/1/2021	91	Não houve
Citação	Ofício 72391/2020-Secomp-4	8/1/2021	90	Vision Mídia e Propaganda Ltda - ME	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 72392/2020-Secomp-4	8/1/2021	87	Vision Mídia e Propaganda Ltda - ME	Outros	Mudou-se	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 72393/2020-Secomp-4	8/1/2021	88	Zuleica Amorim	Outros	Mudou-se	93	97

12.No que diz respeito ao responsável Álvaro Luís Padilla Victorica, cumpre anotar que, após o processamento das notificações supra, tomou-se conhecimento do seu falecimento, a partir de pesquisa realizada no sistema Sisobi (Peça 102), tendo sido lançada à Peça 105, então, instrução complementar destinada a promover o saneamento da comunicação realizada por meio do Ofício 72390/2020- Secomp-4 (Peça 89), com a seguinte conclusão:

2. Proposta de encaminhamento:

2.1. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração do Sr. Diretor da Dicomp/Seproc, propondo:

2.1.1. Com relação a Álvaro Luís Padilla Victorica, falecido (análise do subitem 1.1 acima):

i) à Dicomp:

a) diligenciar ao Cartório de Registro Civil do 13 Subdistrito Butantã, em São Paulo/SP (peça 102), para que, no prazo de quinze dias, encaminhe ao Tribunal, sem ônus, a certidão de óbito de Álvaro Luís Padilla Victorica (CPF: 117.795.718-36), lavrada nesse Cartório em 18/4/2016, no livro: C134, folha: 11, termo: 65852;

b) diligenciar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que, no prazo de quinze dias, informe ao Tribunal se há registro de benefício previdenciário tendo como instituidor o falecido Álvaro Luís Padilla Victorica (CPF: 117.795.718-36), e, em caso positivo, encaminhe relação detalhada dos tipos, valores e datas das concessões desses benefícios, bem como dos nomes, CPF e endereços dos beneficiários;

c) considerando que o responsável falecido também figura nos autos do TC 000.759/2020-1, juntar neste processo as informações resultantes das diligências acima propostas;

d) após os dados das diligências, citar o espólio ou sucessores do responsável falecido.

13.Pesquisa livre realizada no site do Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo (Peça 103) – indicou a inexistência de inventário extrajudicial sob o nome do Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica.

14.Certidão obtida junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Peça 104) indicou a inexistência de inventário judicial sob o nome do Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica.

15.O Instituto Nacional da Seguridade Social respondeu à diligência (Ofício 22471/2021 – Seproc – Peça 107) por meio do expediente consignado à Peça 110, informando que não havia sido localizada nenhuma pensão instituída em razão do óbito de Álvaro Luís Padilla Victorica.

16.O Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo – Capital respondeu à diligência (Ofício 22469/2021-Seproc – Peça 109) por meio do expediente consignado à Peça 115, encaminhando cópia da certidão de óbito do Sr. Álvaro



Luís Padilla Victorica.

17. Diante dessas circunstâncias, entende-se que a fase de notificações foi regularmente processada, devendo a empresa responsável Vision Mídia e Propaganda Ltda. – ME ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, vez que deixou transcorrer o prazo regimental para a apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento do débito, permanecendo silente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para prestação de contas em terminou em 8/1/2014, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me, por meio do edital acostado à peça 58, publicado em 22/3/2019.

18.2. Álvaro Luís Padilla Victorica, por meio do edital acostado à peça 59, publicado em 22/3/2019. Nesta data o responsável já havia falecido (13/4/2016). Entretanto, a citação dos herdeiros ou inventariante certamente ocorrerá antes de transcorridos 10 anos.

18.3. Zuleica Amorim, por meio do edital acostado à peça 60, publicado em 22/3/2019.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 974.468,32, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me	009.626/2019-0 [CBEX, encerrado] 009.555/2019-6 [CBEX, encerrado] 037.928/2020-1 [CBEX, aberto] 037.929/2020-8 [CBEX, aberto] 000.759/2020-1 [TCE, aberto] 027.368/2017-3 [TCE, aberto] 027.852/2017-2 [TCE, aberto]
Álvaro Luís Padilla Victorica	000.759/2020-1 [TCE, aberto]
Zuleica Amorim	009.627/2019-7 [CBEX, encerrado] 009.555/2019-6 [CBEX, encerrado] 037.930/2020-6 [CBEX, aberto] 037.928/2020-1 [CBEX, aberto] 000.759/2020-1 [TCE, aberto] 027.368/2017-3 [TCE, aberto] 011.296/2018-6 [TCE, aberto] 038.454/2018-1 [TCE, aberto]

21. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me	1702/2018 (R\$ 1.239.753,03) - Aguardando ajustes do instaurador
Álvaro Luís Padilla Victorica	1702/2018 (R\$ 1.239.753,03) - Aguardando ajustes do instaurador
Zuleica Amorim	1702/2018 (R\$ 1.239.753,03) - Aguardando ajustes do instaurador 902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador

22. A tomada de contas especial foi, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Da validade das notificações:

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

27. São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

28. É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

29. As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

31. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

32. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da notificação endereçada ao responsável (falecido) Álvaro Luís Padilla Victorica.

33. O responsável (falecido) foi notificado por meio do Ofício 72390/2020- Secomp-4 (peça 89), no endereço obtido a partir de pesquisa realizada no sistema da Receita Federal disponibilizado ao TCU, tendo o correspondente Aviso de Recebimento sido assinado em 7/10/2021 (peça 91), pelo Sr. Adeilton Natividade.

34. A partir daí, e para além do levantamento de informações empreendido nos parágrafos 12 a 16 da presente instrução que apontaram para a inexistência de inventário judicial ou extrajudicial sob o nome do interessado, concluiu-se pela exclusão da responsabilidade do interessado na presente relação processual, sobretudo porque:

34.1. A certidão de óbito à Peça 118 registra que o falecido não deixou filhos, destacando que, dos dois únicos possíveis herdeiros em linha de ascendência direta, Teresita Aurora Victorica, sua mãe, faleceu em 13/12/2021 – de acordo com dados extraídos do sistema Sisobi – ao passo que Ricardo Luis Padilla, seu pai, está com 92 anos de idade.

34.2. O Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica era detentor de apenas 10% das cotas do capital social da empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda., conforme consta do contrato social e averbações à Peça 6.



34.3.A solicitação de apoio consignada à Peça 1 registra apenas o nome da Sra. Zuleica Amorim como responsável pelo projeto, destacando que não há no documento qualquer menção ao nome de Álvaro Luís Padilla Victorica, exceto para informar a sua condição de dirigente da proponente.

35.Sendo assim, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos, evidenciando que o interessado não teria concorrido para a consumação do débito apurado na presente TCE, e considerando que o instituto da solidariedade no débito constitui benefício que assiste ao ente estatal credor, entende-se que a sua responsabilidade deve ser excluída na presente relação processual.

Da revelia da empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda.

36.A empresa responsável Vision Mídia e Propaganda Ltda. foi notificada por meio do Ofício 53960/2021- Secomp-4 (peça 120), no endereço obtido a partir de pesquisa realizada no sistema da Receita Federal disponibilizado ao TCU, tendo o correspondente Aviso de Recebimento sido assinado em 24/9/2021 (peça 121), pelo Sr. Robson José.

37.Ao não apresentar sua defesa, a empresa responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, violando as normas que impõem aos administradores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

38.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da empresa responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, no entanto a empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda., apesar de ter sido notificada na fase interna por via editalícia (Peça 58), não compareceu aos autos para se defender, permanecendo silente.

39.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades que lhe foram imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da empresa responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara - relator Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara - relator Min. Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara - relator Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara - relator Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário - relator Min. Aroldo Cedraz).

Da análise das alegações de defesa

40.Na sequência, apresenta-se a síntese das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, acompanhada do correspondente exame técnico:

41.A responsável Zuleica Amorim apresentou as suas alegações de defesa à Peça 97, trazendo as seguintes considerações:

41.1.A documentação comprobatória da realização do evento teria sido apreendida pela Polícia Federal no âmbito da Operação “Boca Livre”, na residência da interessada, o que prejudicaria a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos do ajuste por parte da responsável.

41.2.A própria instrução inicial (Peça 79) teria assinalado que o dano ao erário seria presumido e, assim, não corresponderia à realidade dos fatos, conforme a documentação apresentada às Peças 36 e 37, que demonstra a realização de pelo menos parte dos eventos previstos no escopo do projeto.

41.3.O prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão punitiva do Estado, conforme estabelece o art. 1º da Lei 9873/1999, teria sido ultrapassado, vez que os ilícitos apontados na TCE teriam ocorrido entre abril e dezembro de 2013, ao passo que a sua citação no âmbito do TCU teria sido ordenada em 27/11/2020.

41.4.A notificação destinada à responsável na fase interna da TCE teria sido realizada por via editalícia, o que não seria admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

41.5.As ações penais originadas a partir da Operação “Boca Livre” não teriam resultado, até o presente momento, em nenhuma sentença penal condenatória desfavorável à interessada, nem mesmo em 1ª instância, de sorte que o TCU não poderia atribuir-lhe qualquer responsabilidade pelo débito apontado nestes autos.

41.6.Ainda que fosse possível obter os documentos apreendidos pela Polícia Federal, os fatos inquinados teriam ocorrido há mais de cinco anos, destacando que não haveria obrigação legal para a manutenção de tais documentos por todo esse tempo.

41.7.O processamento da tomada de contas especial no âmbito do TCU somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado das mencionadas ações penais, aí incluída uma busca na documentação apreendida alusiva à prestação de contas do ajuste.

41.8.Considerando que a instrução inicial teria assinalado que o dano ao erário seria presumido, não seria possível assumir a inexecução integral do ajuste, vez que a realização de ao menos parte dos eventos teria restado comprovada a partir da documentação consignada às Peças 36 e 37, aí incluídas declarações de órgãos públicos atestando a realização dos eventos.

41.9.A responsável não integraria mais o quadro social da empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda., o que impediria o TCU de impor-lhe a obrigação de reparar o débito apurado nos autos.

41.10. A interessada somente poderia ser obrigada a reparar o dano se houvesse comprovação da sua culpa, o que não teria sido observado no presente feito.



41.11. A partir das suas alegações de defesa, a interessada requereu: (i) o reconhecimento da prescrição; (ii) sua exclusão do polo passivo da TCE, vez que não era proprietária da empresa à época dos fatos; e (iii) a suspensão do processamento da TCE até o trânsito em julgado das ações penais decorrentes da Operação “Boca Livre”.

Análise:

41.12. A situação ora descrita pela responsável não é suficiente para eximir-lhe do dever de prestar contas dos recursos públicos que lhe foram confiados, a teor do que preconiza o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

41.13. Para além do evidente descumprimento do consagrado mandamento constitucional sobre o dever de prestar contas que recai sobre o gestor de recursos públicos, observa-se que a documentação referente à prestação de contas do ajuste foi encaminhada ao Ministério da Cultura em 31 de janeiro de 2014, bem antes do início da Operação “Boca Livre”, deflagrada em 28 de junho de 2016, destacando que os ilícitos apontados na presente TCE não se referem apenas à possível ausência de documentação comprobatória, mas, principalmente, à identificação de inúmeras e graves inconsistências observadas na fase interna do processo.

41.14. Nesse sentido, cumpre reproduzir os principais apontamentos feitos por meio das Notas Técnicas 024/2018 (Peça 50) e 222/2015 (Peça 47):

Nota Técnica 024/2018 (Peça 50)

(...) O motivo que levou a concluir pelo descumprimento do objeto consistiu na falta de documentos hábeis a atestar a execução dos eventos do projeto, visto que as datas e escolas beneficiadas não condiziam com as informações prestadas pelo proponente. As fotos e declarações enviadas não apresentaram referências ao projeto. Além disso, em consulta às escolas supostamente beneficiadas, identificamos que a maioria informou não ter participado das atividades culturais do projeto.

Nota Técnica 222/2015 (Peça 47)

Contudo, pouco há nos autos que comprove a apresentação do projeto Planeta Limpo nas cidades indicadas, como será demonstrado ao longo deste tópico.

Foram enviados os Ofícios nº 2565/2014 e 3325/2014 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/M1C, solicitando ao proponente que enviasse maiores informações acerca do projeto, principalmente fotografias e vídeos (pois houve despesas que foram destinadas para esse fim). Contudo, as 28 fotografias enviadas não permitem atestar o local de realização das apresentações, vez que estão desacompanhadas qualquer tipo de especificação de localidade, destacando que o número reduzido de fotografias é bastante inferior à quantidade de apresentações supostamente realizadas (48). Além disso, apesar de terem sido realizadas despesas superiores a R\$ 3.800,00 com Registro Videográfico, não foi enviada a este Ministério qualquer material contendo esses registros. Indagado acerca desse fato, o proponente não apresentou quaisquer esclarecimentos.

Também não foi enviado nenhum tipo de material de clipping, o que se contrapõe ao valor despendido com assessoria de imprensa (R\$ 3.000,00).

Por fim, o material de divulgação do projeto contém informações genéricas, sem apontar a localidade e/ou horário de ocorrência das apresentações.

O proponente enviou declarações assinadas pelas Secretarias de Educação das cidades de Aracati e Vitória que atestam a realização do evento, porém as declarações não continham o nome do Projeto, nem a relação das escolas contempladas, nem informações sobre a data de ocorrência das apresentações.

Nesse sentido, tendo em vista o elevado valor das despesas com assessoria de imprensa, foram realizadas pesquisas por parte deste Ministério, no intuito de encontrar algum tipo de repercussão do projeto, tendo sido enviados, para tanto, ofícios e e-mails para todas as escolas onde o projeto teria sido realizado, nas cidades de Belo Horizonte/MG, Aracati/CE e Vitória/ES, conforme indicado no Relatório Final.

Em relação às informações solicitadas, apenas 11 escolas se manifestaram, sendo que 7 delas informaram que não haviam participado de qualquer evento cultural relacionado ao projeto, ao passo que as outras 4 escolas confirmaram participação.

Uma dessas escolas (Escola Municipal Antônio Salles) enviou um vídeo gravado por meios próprios, sendo possível visualizar que o projeto de que participou se intitulava “Planeta Água” e não “Planeta Limpo”, destacando que os coletes utilizados pelas crianças beneficiárias continham o nome da empresa Wizard, não integrante da lista dos patrocinadores do Pronac.

A partir do vídeo enviado pela Escola Municipal Antônio Salles, e diante da ausência de repercussão do evento com o título “Planeta Limpo”, foi realizada nova pesquisa sobre possíveis projetos com o nome “Planeta Água”, a fim de verificar se teria sido realmente executado.

O resultado da pesquisa apresentou indícios significativos de que o projeto “Planeta Água” foi de fato realizado, pelo grupo Belini Cultural, porém com patrocinadores distintos daqueles que incentivaram o Pronac 12-7620.

Os espetáculos deste outro projeto ocorreram em idênticas datas e locais, conforme listados pelo proponente no Relatório Final, contando com características e formato bastante similar: “A realização do projeto pressupõe a montagem de uma grande tenda móvel que abriga palco, plateia e uma estrutura completa de sol e iluminação em algum lugar da cidade”, abordando a temática da sustentabilidade e oferecendo transporte gratuito para as escolas e crianças beneficiadas.

Como pode ser observado acima, tanto as datas como os locais de realização do projeto Planeta Água, levantados por meio de informações constantes nos sites das prefeituras das cidades de Vitória e Aracati e por relatório da empresa Wizard,

coincidem com as datas informadas pelo proponente de realização do projeto “Planeta Limpo”, objeto deste relatório. Isso evidencia a realização do projeto “Planeta Água”, com outros patrocinadores, e a apresentação das suas correspondentes informações a título de prestação de contas, na tentativa de comprovar o alcance dos objetivos do Pronac ora analisado. Diante disso, as evidências indicam a não-realização do projeto Planeta Limpo nas cidades Belo Horizonte, Vitória e Aracati nas datas indicadas pelo proponente (entre janeiro e abril de 2013).

É importante assinalar que indícios deste tipo de conduta são comuns em projetos incentivados cujo proponente faz parte do grupo Beilini Cultural (composto das empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon & Books Ltda.), com o qual a proponente Vision Mídia Propaganda LTDA mantém relação.

Idêntico apontamento foi observado na análise do cumprimento do objeto do Pronac 10-8649, denominado “Arte Sustentável”: o teatro realizado nas cidades indicadas pelo proponente teria sido também o “Planeta Água”, denominado em outra localidade como “Planeta Mercedes Benz”, incentivados com por empresas que não estavam listadas entre as patrocinadoras do Pronac 108649.

Assim, diante 1) Da negativa de realização do projeto por mais de 60% das escolas que responderam os ofícios enviados por este Ministério; 2) Dos indícios de duplicidade com outros projetos do Grupo Bellini Cultural, com a realização de projeto denominado Planeta Água em datas e localidades coincidentes com o Teatro Planeta Limpo, com patrocinadores distintos dos apresentados no Pronac em questão; e 3) Da ausência de documentação comprobatória da execução do projeto como pactuado com o Ministério da Cultura, indicando ausência de cumprimento do objeto, sugere-se a reprovação da prestação de contas.

41.15. A partir das graves irregularidades assinaladas nas notas técnicas acima reproduzidas, restou bem demonstrada a conduta ilícita da Vision Mídia e Propaganda Ltda. e de seus dirigentes, sobretudo porque, além de boa parte das escolas ter negado participação no evento, o então Ministério da Cultura identificou diversos elementos comprobatórios que evidenciaram prática fraudulenta na execução do pronac, inclusive com a utilização de documentos oriundos de um outro projeto para fins de prestação de contas.

41.16. Noutro giro, a despeito de o sistema CNPJ da Receita Federal indicar que ela ainda seria integrante do quadro social da empresa até os dias atuais, cabe assinalar que a Sra. Zuleica Amorim foi arrolada como responsável na presente TCE em razão de ter atuado como gestora dos recursos do Pronac 12-7620, de sorte que a eventual extinção da sua condição de sócia da empresa não constituiria motivo bastante para eximir-lhe da obrigação de ressarcir o erário no presente caso concreto.

41.17. Com tudo isso, não merece prosperar a alegação da responsável de que sua defesa estaria prejudicada em razão de não mais ter acesso à documentação do projeto, com o agravante de que tal situação seria decorrente de apreensão realizada pela Polícia Federal no curso de investigação criminal, com as decorrentes ações penais já em processamento no Poder Judiciário.

41.18. A alegação sobre o vencimento do prazo prescricional das ações punitivas ou ressarcitórias também não merece prosperar, pelas razões a seguir indicadas.

41.19. Quanto à alegada prescrição da pretensão ressarcitória a cargo do TCU, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

41.20. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

41.21. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente,



fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. Luiz Fux. Julgamento: 16/06/2020).

42. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

43. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

44. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

45. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” **(o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);**

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

46. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

47. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE;

meio de edital;	(ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. *Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

48. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36.067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, in verbis:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

49. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais que importaram na apuração dos fatos (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999):

- a) Prorrogação de prazo para a apresentação da prestação de contas **em 9/12/2013** (peça 14);
- b) Prazo final para apresentação da prestação de contas **em 8/1/2014** (item 3);
- c) Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 226/2018, **de 17/10/2018**, solicitando a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 51);
- d) Portaria nº 669, **de 23/10/2018**, reprovando a prestação de contas do Pronac 12-7620 (Peça 52);
- e) Ofícios nºs 059, 060 e 061/2018, **de 24/10/2018** (Peças 54, 55 e 56), notificando os responsáveis acerca da reprovação da prestação de contas e solicitando o recolhimento da importância devida;
- f) Notificações aos responsáveis realizadas por via editalícia (Peças 58, 59 e 60), em 22/3/2019;
- g) Parecer Final sobre a prestação de contas 1.056/2019, **de 15/06/2020**, reprovando o projeto cultural (Peça 76);
- h) Relatório de Tomada de Contas Especial 5/2018, **de 9/2/2018**, reprovando a prestação de contas (Peça 72);
- i) Ato ordenatório da citação dos responsáveis pelo TCU **em 17/12/2020** (Peça 82).

50. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a data final de apresentação da prestação de contas (8/1/2014) e a primeira notificação da responsável acerca da reprovação (24/10/2018), bem como o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 226/2018, **de 17/10/2018**, solicitando a instauração da TCE. **Portanto, considerando o entendimento do STF, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

51. A despeito da verificação da ocorrência das prescrições das pretensões punitiva e ressarcitória, fundadas no



entendimento do STF e com base na Lei 9.873/1999, o assunto ainda não se encontra pacificado no âmbito do TCU, conforme evidenciado no voto do recente Acórdão 405/2021 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas (grifamos):

No que concerne às questões preliminares alegadas pelos recorrentes, acolho integralmente as análises efetivadas pela Serur. Foram enfrentadas e afastadas com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelos recorrentes, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações acerca do instituto da prescrição nos processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, sabe-se que há tempos este Tribunal, baseado em precedentes do STF e na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na súmula 282, de que "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886/AL, fixou, com repercussão geral, o seguinte enunciado para o Tema 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Entendo que esse julgado do STF pode vir a ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal.

No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Dada a ausência de lei específica, não há prazo prescricional estabelecido - em lei ou mesmo pela Suprema Corte - para a atuação do TCU na apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo.

Ademais, embora o verbete já tenha sido publicado, a decisão ainda é passível de impugnação mediante Embargos de Declaração, possibilitando o esclarecimento dessas questões ou mesmo a modulação de efeitos, com impacto nos processos em curso.

Até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, embora desejável, não é possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU. Por outro lado, não se pode deixar de dar encaminhamento aos incontáveis processos que tangenciam essa discussão neste Tribunal.

Dessa forma, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

A controvérsia também se verifica no entendimento acerca do prazo quinquenal para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999, adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 32.201. Todavia, por não existir decisão definitiva sobre este assunto, o TCU tem mantido, em seus julgados, a jurisprudência firmada por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Não se trata, cabe registrar, de desrespeito ou ignorância ao entendimento adotado pela Suprema Corte, tampouco de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Apenas entendo que, considerando a indefinição e a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente

52.O entendimento atual pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ainda é o prevalecente, conforme tratado nos recentes Acórdãos 341 e 415/2021, ambos do Plenário e da relatoria do Min. Benjamin Zymler e Acórdãos 3047 e 3050/2021, ambos da 2ª Câmara e da relatoria do Min. André de Carvalho, dentre outros.

52.1.Acerca da suposta invalidade da citação pela via editalícia, ocorrida na fase interna do processo, também não assiste razão à responsável, vez que admitida pelo ordenamento jurídico vigente, conforme análise empreendida nos itens 26 a 32 da presente instrução.

52.2.Sobre a ausência de sentença penal condenatória transitada em julgado em desfavor da interessada, cumpre destacar que a jurisprudência pacífica e majoritária do TCU sobre a matéria tem resguardado o princípio da independência das instâncias, o que joga por terra a pretensão da interessada em eximir-se de responsabilidade na presente TCE, sobretudo porque isso só seria possível no caso de a sentença definitiva concluir pelo afastamento da sua autoria em relação ao ilícito, circunstância que não se observa no presente processo.

CONCLUSÃO

*53.Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que a responsáveis **Zuleica Amorim** não logrou comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais destinados ao projeto cultural Pronac 12-7620, devendo ser rejeitadas as suas alegações de defesa, ao passo que a empresa responsável **Vision Mídia e Propaganda Ltda.**, regularmente notificada, deixou transcorrer in albis prazo para apresentação de alegações de defesa (Peça 70), sem, contudo, apresentar qualquer manifestação na sequência, devendo ser considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992. Além disso, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

54.Quanto ao Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica (falecido), entende-se, pelas razões indicadas nos itens 33 a 35, que a sua responsabilidade deve ser excluída na presente relação processual

55.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido de R\$ 6.521,59 (Peça 49), bem como aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.



56. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 79, promovendo-se apenas a exclusão do nome do Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Excluir a responsabilidade de Álvaro Luís Padilla Victorica (**falecido** - CPF: 117.795.718-36) na presente relação processual;

b) considerar revel a empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda. (CNPJ: 10.435.582/0001-92), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, dando normal prosseguimento ao processo;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93);

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Zuleica Amorim e Vision Mídia e Propaganda Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito / Crédito
11/4/2013	182.000,00	Débito
28/12/2012	75.000,00	Débito
24/12/2012	67.000,00	Débito
24/12/2012	115.000,00	Débito
20/12/2012	300.000,00	Débito
17/10/2018	6.521,59	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/11/2020: R\$ 1.110.144,63

e) aplicar, individualmente, aos responsáveis Zuleica Amorim e Vision Mídia e Propaganda Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do acórdão que for prolatado à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do acórdão que for proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis que a deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica. Transcrevo parecer do **Parquet**:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura em desfavor da pessoa jurídica Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me e dos Srs. Álvaro Luís Padilla Victorica (falecido) e Zuleica Amorim, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 12-7620, consistente na apresentação de um espetáculo de Artes Cênicas, itinerante e gratuito, em locais públicos como praças e parques, tendo como público alvo alunos das escolas públicas e pessoas assistidas por entidades beneficentes. Estavam previstas 96 apresentações artísticas com o objetivo principal de proporcionar diversão, arte e cultura.

2.A matriz de responsabilidade elaborada pelo tomador de contas aponta a ocorrência da seguinte irregularidade (peça 71, p. 1):



Descumprimento do objeto e não consecução dos objetivos pactuados no Pronac 12-7620, referente ao projeto "Planeta Limpo - Teatro Infantil Itinerante." Insuficiência na documentação comprobatória da execução do projeto. Indícios de duplicidade de projetos.

3. Autorizada por Vossa Excelência (peça 82), a unidade técnica promoveu a citação solidária de Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me, da Sra. Zuleica Amorim e do espólio do Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica (peças 88, 89, 91, 120 e 121), motivada pelo "descumprimento do objeto, não consecução dos objetivos pactuados no Pronac 12-7620, referente ao projeto "Planeta Limpo - Teatro Infantil Itinerante" e insuficiência na documentação comprobatória da execução do projeto". Apenas a Sra. Zuleica Amorim apresentou alegações de defesa (peça 97).

4. Em sua última instrução, a unidade instrutiva tece algumas importantes considerações acerca da validade do contraditório estabelecido com o espólio do Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica (peça 123, p. 11), concluindo pela exclusão de sua responsabilidade, inclusive porque:

a) a partir de diligências efetivadas pela Secex-TCE, constatou-se a inexistência de inventário judicial ou extrajudicial em nome do responsável;

b) a certidão de óbito à peça 118 registra que o falecido não deixou filhos;

c) a Sra. Teresita Aurora Victorica, sua genitora, faleceu em 13/12/2021;

d) seu pai, Sr. Ricardo Luís Padilla, está com 92 anos de idade;

e) o Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica detinha apenas 10% das cotas do capital social da empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda., conforme consta do contrato social e averbações insertos na peça 6;

f) na solicitação de apoio à peça 1, consta apenas o nome da Sra. Zuleica Amorim como responsável pelo projeto, ou seja, não existe, no documento, qualquer menção ao nome do Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica, ressaltando a informação acerca de sua condição como dirigente da proponente.

5. Com efeito, o Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica possuía, apenas, 10% das quotas da sociedade, ou seja, possuía 20.000 de um total de 200.000 quotas da sociedade empresarial limitada (peça 6, p. 3-4). O restante das quotas, correspondente a 90% do total, era detido pela Sra. Zuleica Amorim.

6. Pelas razões expostas pela unidade instrutiva, entendo que o espólio do Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica pode ser retirado do polo passivo destas contas.

7. Em suas alegações de defesa (peça 97), a Sra. Zuleica Amorim afirma que a documentação comprobatória da realização do evento teria sido apreendida pela Polícia Federal no âmbito da Operação Boca Livre, na residência da interessada, o que prejudicaria a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos do ajuste por parte da responsável. Alega que a instrução à peça 79 teria sugerido que o débito seria presumido e, assim, não corresponderia à realidade dos fatos. A documentação contida nas peças 36 e 37 demonstra a realização de, ao menos, uma parte dos eventos previstos no escopo do projeto.

8. Alega que ocorreu a prescrição punitiva do Estado, conforme estabelece o art. 1º da Lei 9.873/1999, e que a notificação que lhe foi destinada na fase interna da TCE foi efetivada pela via editalícia, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

9. A responsável afirma que as ações penais originadas a partir da Operação Boca Livre não resultaram, até o presente momento, em nenhuma sentença condenatória que lhe seja desfavorável, nem mesmo em 1ª instância. Argui que o processamento da tomada de contas especial somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado das mencionadas ações penais. Esclarece que não pertence ao quadro social da empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me e que não foi demonstrada a sua culpa na perpetração de ações que geraram dano ao erário.

10. Ao fim, a responsável requer: o reconhecimento da prescrição; sua exclusão do polo passivo da TCE, uma vez que não era proprietária da empresa à época dos fatos; e a suspensão do processamento da tomada de contas especial até o julgamento das ações penais derivadas da Operação Boca Livre (peça 97, p. 10).

11. No que diz respeito à preliminar de prescrição levantada pela responsável, a unidade técnica concluiu por sua inocorrência (peça 123, p. 19).

12. A respeito do assunto, registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deveria seguir as regras estabelecidas no Código Civil atualmente vigente**. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

13. Nos pareceres lançados nos referidos processos de contas, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinassem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deveria incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior**. As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil Brasileiro, por sua abrangência e estofo em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias



especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

14. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, ex vi do art. 204, § 1º, in fine; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

15. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

16. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, in casu, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

17. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário** neste processo. Como as irregularidades que ensejaram o débito ocorreram dentro do prazo de execução da avença, ou seja, entre 10/4 e 31/12/2013 (peça 72, p. 1), a contagem do prazo prescricional foi interrompida pelo ato que autorizou a citação do responsável, expedido em 17/12/2020 (peça 82), sem que fosse completado o prazo de dez anos.

18. Não merece acolhida o argumento acerca da invalidade da citação por edital na fase interna da tomada de contas especial, não apenas porque essa é uma forma de comunicação admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas também porque qualquer ilegalidade no estabelecimento do contraditório na fase interna não tem o condão de provocar a nulidade do processo em sua fase externa.

19. Copiosa jurisprudência da Corte de Contas orienta no sentido de que a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, em atenção ao devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao Tribunal (Acórdãos 5967/2021-TCU-1ª Câmara, 2016/2018-TCU-Segunda Câmara, 653/2017-TCU-2ª Câmara, 1.540/2009-TCU-1ª Câmara, 2.647/2007-TCU-Plenário, e 2.329/2006-TCU-2ª Câmara, entre outros).

20. Diversamente do alegado pela responsável, os elementos contidos nas peças 36 e 37 não demonstram, cabalmente, a realização das apresentações. Ainda que demonstrassem, faltariam elementos necessários à vinculação das despesas aos recursos do ajuste, sobretudo se consideradas circunstâncias que sugerem a ausência de comprovantes e a duplicidade de projetos. Sobre o assunto, destaco trecho do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 72, p. 5):

Por fim, a Avaliação da execução do projeto (peça 47) ressaltou que diante 1) Da **negativa de realização do projeto por mais de 60% das escolas** que responderam os ofícios enviados por este Ministério; 2) Dos **indícios de duplicidade com outro (s) projetos do Grupo Bellini Cultural, com a realização de projeto denominado Planeta Água em datas e localidades coincidentes com o Teatro Planeta Limpo, com patrocinadores distintos dos apresentados no Pronac em questão** e 3) Da **ausência de documentação comprobatória** da execução do projeto como pactuado com o Ministério da Cultura, indicando ausência do objeto, sugere-se a reprovação da prestação de contas. (destacamos)

21. Quanto ao argumento de que não pertencia ao quadro social da empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me, saliento que responsabilidade da Sra. Zuleica Amorim decorre de sua condição de dirigente da referida empresa (peça 72, p. 3 e 7). Nota-se que a Sra. Zuleica Amorim era a dirigente que emitia expedientes e firmava os documentos da sociedade empresarial. Cito, como exemplos, os documentos contidos nas peças 7, 11, p. 1, 13, 15, 16, 20, 21, 22, 23 e 28, p. 1.

22. Em suas alegações de defesa, a responsável alega que não era proprietária da empresa à época dos fatos, mas não informa a data em que teria deixado a sociedade e não faz prova de sua retirada do quadro social.

23. Na verdade, o documento inserto na peça 6, p. 3-7, mostra que a Sra. Zuleica Amorim passou a integrar a sociedade em 8/9/2011, ao passo que o documento à peça 6, p. 8-13, prova que a responsável ainda era sócia da empresa em 5/6/2013. Considerando que o período de execução da avença era de 10/4 a 31/12/2013 (peça 72, p. 1), não existe elemento que indique que a Sra. Zuleica Amorim não era sócia-quotista da empresa à época dos fatos. Por essas razões, tal argumento de defesa não deve ser acatado.

24. Não merece prosperar argumento no sentido de que, como a responsável ainda não sofreu condenação penal transitada em julgado, o julgamento destas contas especiais deveria ser sobrestado. Em respeito ao princípio da independência das instâncias, não há motivo para se conceber a suspensão requerida.

25. Como exceção à regra da independência das instâncias, admite-se que sentenças penais absolutórias que declarem a inexistência do fato ou a negativa de autoria possam beneficiar o réu em outras instâncias. Como vimos, todavia, os argumentos da responsável não suscitam tal possibilidade, mas apenas a inexistência, até o momento, de sentenças penais condenatórias

transitadas em julgado. Sendo assim, inexistente motivo para que este processo seja suspenso ou para que seja sobrestado seu julgamento até o trânsito em julgado das sentenças proferidas nas ações penais mencionadas pela dependente.

26. As alegações de defesa apresentadas pela Sra. Zuleica Amorim, portanto, são insuficientes para descaracterizar as irregularidades que ensejaram sua citação ou para afastar sua responsabilidade.

27. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 123, p. 20-22, no sentido de que: seja excluída a responsabilidade do Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica; seja considerada revel a pessoa jurídica Vision Mídia e Propaganda Ltda.; sejam rejeitadas as alegações de defesa produzidas pela Sra. Zuleica Amorim; sejam julgadas irregulares as contas de Vision Mídia e Propaganda Ltda. e da Sra. Zuleica Amorim, condenando-os, solidariamente, em débito e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; sejam adotadas as medidas acessórias propostas (subitens “f” a “k” do item 57 da instrução técnica).”

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito de projeto cultural Pronac 12-7620, desenvolvido pela Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me, para a realização de 96 apresentações de artes cênicas para alunos das escolas públicas e para pessoas assistidas por entidades beneficentes, como terceira idade e pessoas com deficiência (“Planeta Limpo - Teatro Infantil Itinerante”). Os eventos deveriam ocorrer em três cidades distintas (Belo Horizonte/MG, Aracati/CE e Vitória/ES).

2. A captação do valor de apoio foi autorizada por meio da Portaria 659/2012, publicada em 22/11/2012, no montante de R\$ 838.309,00, e deveria ocorrer de 22/11/2012 a 31/12/2013. A quantia efetivamente captada foi de R\$ 739.000,00.

3. Apresentada a prestação de contas de forma intempestiva, a área técnica do então Ministério da Cultura identificou a insuficiência de documentação comprobatória dos eventos prometidos, razão pela qual realizou ao menos duas diligências, todas infrutíferas. Solicitou imagens e vídeos dos eventos, até porque foram gastos R\$ 3.800,00 com a rubrica “registro videográfico”, mas as poucas fotos encaminhadas não permitem confirmar o local das apresentações. Nem mesmo o material de divulgação apontava a localidade e/ou horário dos espetáculos.

4. O proponente chegou a apresentar uma lista com as escolas beneficiárias dos espetáculos. De posse da relação, o então Ministério da Cultura tentou confirmar junto às instituições a realização dos eventos, sendo que, das onze escolas que se manifestaram, sete negaram qualquer envolvimento com a proponente Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me. As outras afirmaram a existência de algum tipo de parceria, mas sem qualquer detalhamento. Em um caso, o vídeo encaminhado evidencia a execução de outro projeto (“Planeta Água”), tanto que os coletes usados pelas crianças beneficiárias continham a identificação de empresa patrocinadora que não constava na lista de apoiadores do projeto em apreço.

5. Diante disso, promoveu-se a citação solidária da proponente Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me, do espólio do sócio Álvaro Luís Padilla Victorica e da sócia Zuleica Amorim em razão da seguinte irregularidade: descumprimento do objeto, não consecução dos objetivos pactuados no Pronac 12-7620, referente ao projeto “Planeta Limpo - Teatro Infantil Itinerante” e insuficiência na documentação comprobatória da execução do projeto. Impugnou-se a integralidade dos recursos captados.

6. O falecimento do Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica ocorreu em 13/4/2016. Realizadas as diligências necessárias, constatou-se a inexistência de inventário judicial ou extrajudicial em nome desse responsável, a ausência de filhos, o falecimento de sua genitora em 13/12/2021 e a avançada idade de seu genitor, que possui atualmente 92 anos.

7. Identificou-se que o Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica detinha apenas 10% das cotas do capital social da Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me, e não havia evidências de que o referido responsável tenha praticado atos de gestão dos recursos captados. Para corroborar essa informação, deve-se destacar que a solicitação de apoio, instrumento por meio do qual o projeto é apresentado ao poder público, indicou como responsável pelo projeto apenas a Sra. Zuleica Amorim, sócia majoritária da empresa com 90% das cotas.

8. Desse modo, concordo com a unidade técnica e com o Ministério Público junto ao TCU no sentido de que se deva excluir a responsabilidade do Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica, dado não ter gerido os recursos captados.

9. Regularmente notificada no endereço constante na base de dados da Receita Federal, a empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me deixou transcorrer *in albis* o prazo a ela concedido, ou seja, não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o débito imputado. Deve, portanto, ser declarada sua revelia para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

10. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete à proponente e a seus gestores, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, os responsáveis devem trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal.

11. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*”.

12. A Sra. Zuleica Amorim compareceu aos autos para afirmar: i) o prejuízo à ampla defesa, na medida em que a documentação comprobatória da realização dos eventos teria sido apreendida pela Polícia Federal, no âmbito da Operação “Boca

Livre”, na residência da interessada; ii) a ocorrência da prescrição, com fundamento na Lei 9.873/1999, uma vez que os ilícitos apontados na TCE teriam ocorrido de abril a dezembro de 2013, ao passo que sua citação foi ordenada em 27/11/2020; iii) nulidade da notificação realizada pelo então Ministério da Cultura na fase interna da TCE, quando se utilizou de forma injustificada a via edital; iv) a relação de dependência entre as ações penais e o processo de controle externo, de modo que a falta de sentença penal condenatória impediria a atuação da Corte de Contas; v) ao menos parte do escopo do projeto foi realizado; e vi) não ser a proprietária da empresa, devendo ocorrer sua exclusão do polo passivo desta demanda.

13.A SecexTCE e o Ministério Público junto ao TCU analisaram essas questões e propuseram sua rejeição. Consequentemente, opinaram pela irregularidade das contas da empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me e da Sra. Zuleica Amorim, condenando-as solidariamente em débito, no valor de R\$ 739.000,00, e aplicando-lhes multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14.Manifesto-me de acordo com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

15.Examinando os autos, observo que a documentação referente à prestação de contas do ajuste foi encaminhada ao Ministério da Cultura em 31/1/2014 (peça 15). Em 8/5/2014, a referida pasta identificou a necessidade de diligenciar a proponente (peça 25), pois os poucos documentos encaminhados não seriam suficientes para atestar a boa e regular aplicação da verba captada. O relatório final e a conciliação bancária encontravam-se em branco; e o relatório de execução da despesa não demonstrava o gasto com nenhum dos itens previstos.

16.Faltavam informações básicas, como a relação das escolas onde teriam ocorrido as apresentações.

17.Dois meses depois, o órgão federal constatou que os novos documentos entregues pouco esclareceram os fatos, razão pela qual realizou nova diligência em 3/7/2014 (peça 35). Percebendo que a proponente apenas nominou as escolas onde supostamente ocorreram os espetáculos, foram solicitadas informações e documentos adicionais, como quantidade de alunos atendidos, declaração da instituição de ensino confirmando o projeto e o evento, a necessidade de eventual deslocamento dos estudantes, dentre outras questões.

18.A despeito dessas iniciativas do poder público, pouco restou esclarecido. Como já mencionei, na falta de informações, o Ministério da Cultura enviou ofícios às escolas, sendo que a maioria, em resposta, afirmou não ter mantido qualquer parceria com a Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me. Nas poucas que confirmaram, constatou-se a realização de outros projetos, alheios ao Pronac 12-7620.

19.Como se percebe, as diligências ocorreram em maio e julho de 2014, quando foi oportunizado à proponente a possibilidade de esclarecer as impugnações. Não pode, agora, alegar prejuízo à ampla defesa em razão de uma operação policial deflagrada quase dois anos depois (em 28/6/2016). Por sinal, na Operação “Boca Livre”, a Sra. Zuleica Amorim foi presa.

20.A jurisdicionada não menciona quais documentos apreendidos pela Polícia Federal prejudicaram o exercício da ampla defesa. Apenas invoca genericamente esse evento na tentativa de se eximir da responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Logo, tenho que a preliminar deve ser rejeitada.

21. Quanto à prescrição, vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme o Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22.No caso em exame, como bem pontuou a SecexTCE, não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo final para prestação de contas ocorreu em 8/1/2014 – data a partir da qual o poder público poderia exigir a prestação de contas e identificar a inexecução do projeto –, e o ato de ordenação das citações deu-se em 17/12/2020.

23.Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, consoante Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

24.Nesse ponto, registro que, até o momento, não foi exarada pelo Supremo Tribunal Federal decisão com repercussão geral acerca da prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo. Embora a questão debatida pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) trate da fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões sobre as premissas da prescritibilidade e eventual mudança de entendimento no TC 000.006/2017-3, tendo em vista recente evolução jurisprudencial no Supremo.

25.No entanto, na sessão Plenária de 9/3/2022, quando da retomada do julgamento do aludido processo, em virtude de pedido de vista de vários ministros, foi prolatado o Acórdão 459/2022-Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), no qual esta Corte entendeu por bem não apreciar o mérito da questão naquela oportunidade e decidiu expedir comando à Segecex para a formação de grupo técnico de trabalho para que apresente projeto de ato normativo disciplinando *“o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”*.

26.Desse modo, no âmbito deste Tribunal, está mantido, por ora, o posicionamento jurisprudencial atual pela imprescritibilidade das condenações em débito e pela prescrição da pretensão punitiva no prazo de dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil, até que o Plenário revise a questão.

27.Ainda que se defenda a incidência dos comandos previstos na Lei 9.873/1999, não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Isso porque esse normativo prevê outras causas interruptivas além da citação dos jurisdicionados. É o caso, por exemplo, dos atos inequívocos que importem apuração do fato (art. 2º, II), como o Laudo Final

sobre a Prestação de Contas 226/2018, de 17/10/2018, quando a irregularidade foi confirmada e, conseqüentemente, solicitada a instauração da presente tomada de contas especial.

28. Desse modo, não houve decurso de mais de cinco anos entre os seguintes marcos: prazo final para prestação de contas (8/1/2014), emissão do parecer conclusivo sobre a prestação de contas (17/10/2018), citação dos jurisdicionados (ocorrida em janeiro e em setembro de 2021) e a presente decisão condenatória.

29. Prosseguindo, ao contrário do que afirma a Sra. Zuleica Amorim, não houve nulidade da notificação realizada pelo então Ministério da Cultura na fase interna da TCE, quando se utilizou a via editalícia. No caso concreto, o expediente foi encaminhado, sem sucesso, ao endereço informado pela própria responsável. Não sendo conhecido seu paradeiro, publicou-se um edital no Diário Oficial da União.

30. Esse procedimento não conduz à nulidade da TCE. Em primeiro lugar, devo destacar que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito administrativo, estabelece o dever da parte de atualizar, sempre que houver modificações, o endereço residencial ou profissional onde receberá as intimações (art. 77, V). Ou seja, o descumprimento dessa obrigação não pode melhorar a situação da jurisdicionada, que estaria se beneficiando da própria torpeza.

31. Além disso, a fase interna da TCE, que ocorre perante o órgão ou entidade gestora, constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a atuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

32. Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos na seara penal não vinculam, em regra, a atuação do TCU. A sentença criminal somente tem repercussão na instância administrativa quando declara que o fato inexistiu ou que o responsável não concorreu para a infração. Desse modo, a falta de decisão judicial transitada em julgado ou até mesmo pendente de recurso não impede a atuação deste Tribunal.

33. A jurisdicionada alega genericamente que ao menos parte do escopo do projeto foi realizado. Ao mesmo tempo em que não aponta os itens efetivamente executados, afirma expressamente que cabe à administração fazer prova do montante a ser indenizado.

34. Como já apontado neste voto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete ao gestor dos recursos públicos o ônus de comprovar a boa e regular aplicação da verba a ele confiada. Cito os Acórdãos 1.577/2014-2ª Câmara, 6.716/2015-1ª Câmara, 9.254/2015-2ª Câmara, 9.820/2015-2ª Câmara, 659/2016-2ª Câmara, 1.322/2019-2ª Câmara e 2.764/2019-2ª Câmara.

35. Também não procede a afirmação de que a Sra. Zuleica Amorim não seria proprietária da empresa. Seu ingresso na sociedade ocorreu em 8/9/2011, quando recebeu, de seu irmão, 90% das cotas do capital social (peça 6, p. 3). Até a presente data, ela integra o quadro societário da pessoa jurídica, conforme consulta realizada na base de dados da Receita Federal.

36. Pelo que foi exposto, compreendo que as condutas praticadas pela Sra. Zuleica Amorim e, conseqüentemente, pela proponente Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me são passíveis de serem punidas com multa, por configurarem a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos públicos. Logo, reputo atendidos os pressupostos do art. 28 da LINDB.

37. Quanto ao exame da culpabilidade, não há nos autos elementos que possam sugerir a presença de circunstâncias práticas que tenham impedido a atuação dessa agente ou da empresa em conformidade com o direito. A busca e apreensão realizada pela Polícia Federal não interferiu na capacidade de os responsáveis arrolados demonstrarem a realização das apresentações, sobretudo porque foi deflagrada dois anos e meio depois do término do projeto. Antes, o então Ministério da Cultura tentara, sem sucesso, obter a comprovação dos eventos, tendo inclusive realizado duas diligências nos meses iniciais de 2014.

38. Em pesquisa ao histórico processual da Sra. Zuleica Amorim e da empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me, a fim de perquirir seus antecedentes, verifico existirem quatro processos de cobrança executiva (autuados quando há trânsito em julgado dos processos originadores) e outras quatro tomadas de contas especiais em curso neste Tribunal. Essas evidências denotam o baixo zelo na gestão dos recursos públicos, circunstância que milita desfavoravelmente a elas.

39. Em face dessas premissas, entendo cabível a aplicação das multas individuais de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) à Sra. Zuleica Amorim e à empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda.- Me com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992. A quantia corresponde a aproximadamente 30% do valor atualizado do dano ao Erário.

40. Ante o exposto, voto por que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2489/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.618/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Álvaro Luís Padilla Victorica (117.795.718-36); Vision Mídia e Propaganda Ltda. - Me (10.435.582/0001-92); Zuleica Amorim (094.418.368-93).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito de projeto cultural Pronac 12-7620, destinado à apresentação de espetáculos de artes cênicas para alunos das escolas públicas e para pessoas assistidas por entidades beneficentes, como terceira idade e pessoas com deficiência,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Álvaro Luís Padilla Victorica na presente relação processual;

9.2. considerar revel a empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda. - Me, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Zuleica Amorim e da empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda. - Me, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito / Crédito
11/4/2013	182.000,00	Débito
28/12/2012	75.000,00	Débito
24/12/2012	67.000,00	Débito
24/12/2012	115.000,00	Débito
20/12/2012	300.000,00	Débito
17/10/2018	6.521,59	Crédito

9.4. aplicar, individualmente, à Sra. Zuleica Amorim e à empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura, aos responsáveis e à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2489-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 024.640/2020-4

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS

Responsáveis: Airton Luiz Artus (301.236.230-49); Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS (87.334.918/0001-55).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Representação legal: Gisele Spies Chitolina (50478/OAB-RS), representando Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS; Fernando Ferreira Heissler (76013/OAB-RS), representando Airton Luiz Artus.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES/RS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELA

UNIÃO. CITAÇÃO DA PREFEITURA E AUDIÊNCIA DO PREFEITO PELA REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM ITENS NÃO PERMITIDOS OU INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO CONVENIADO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA PARA MAIORIA DAS DESPESAS. REJEIÇÃO DE R\$ 2 MIL PARA COMPRA DE BICICLETAS E POUCO MAIS DE R\$ 7 MIL PARA COMPRA DE ALIMENTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA AO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Airton Luiz Artus (CPF: 301.236.230-49), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Venâncio Aires/RS, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

2. Transcrevo, com os ajustes de forma necessários, a instrução lavrada no âmbito da SecexTCE, anuída pelo corpo dirigente da unidade (peças 98 a 100):

“HISTÓRICO

58. Em 8/1/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 31). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2936/2019.

59. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Venâncio Aires - RS, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Secretaria Nacional de Assistência Social, conforme consignado no Documento Interno nº 3/2013 – AECI/MDS (peça 6).

60. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS, no âmbito do PSB/PSE-2012.

61. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

62. No relatório (peça 65), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 100.732,16, imputando-se a responsabilidade a Airton Luiz Artus, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

63. Em 17/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 67), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 68 e 69).

64. Em 26/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 70).

65. Na instrução inicial (peça 74), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

65.1. **Irregularidade 1:** realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2012.

65.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 7, 8, 14, 19, 30 e 33.

65.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

65.2. Débitos relacionados ao responsável município de Venâncio Aires - RS (CNPJ: 87.334.918/0001-55):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2012	2.000,00
5/6/2012	156,50
6/8/2012	416,20
23/8/2012	990,35
28/8/2012	1.156,15
4/10/2012	450,00
30/11/2012	233,00
19/12/2012	1.540,00
14/5/2012	6.580,00
11/6/2012	6.580,00
17/7/2012	6.580,00



22/8/2012	6.580,00
3/10/2012	6.580,00
7/11/2012	6.580,00
6/12/2012	6.580,00
14/5/2012	1.886,00
5/6/2012	1.886,00
4/7/2012	1.886,00
6/8/2012	1.886,00
18/9/2012	1.886,00
10/10/2012	1.886,00
10/12/2012	1.886,00
27/12/2012	1.886,00
7/5/2012	644,36
7/5/2012	98,40
18/5/2012	179,00
19/6/2012	2.900,00
19/6/2012	273,36
5/7/2012	1.176,71
23/7/2012	112,25
3/8/2012	1.166,67
6/8/2012	224,50
19/12/2012	606,14
4/4/2012	2.124,00
7/5/2012	2.167,00
19/6/2012	580,00
19/6/2012	865,25
19/6/2012	190,00
19/6/2012	720,00
22/6/2012	162,00
5/7/2012	92,00
23/7/2012	2.000,00
24/7/2012	1.371,75
24/7/2012	280,00
2/8/2012	4.975,00
6/9/2012	3.389,33
5/12/2012	1.500,00
19/12/2012	3.250,00
27/12/2012	1.654,24

65.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.*

65.2.2. **Responsável:** Município de Venâncio Aires - RS (CNPJ: 87.334.918/0001-55).

65.2.2.1. **Conduta:** realizar, por intermédio do seu representante, despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

65.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão



em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

65.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

66.Encaminhamento: citação.

66.1.**Irregularidade 2:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

66.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 14 e 19.

66.1.2.Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Arts. 70 e 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.

66.1.3.**Responsável:** Airton Luiz Artus (CPF: 301.236.230-49).

66.1.3.1.**Conduta:** aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.

66.1.3.2.Nexo de causalidade: A conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

66.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

67.Encaminhamento: audiência.

68.Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

69.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 76), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Airton Luiz Artus - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29918/2021 – Seproc (peça 80)

Data da Expedição: 24/6/2021

Data da Ciência: **30/6/2021** (peça 83)

Nome Recebedor: Juliana Inês Mayer

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 15/7/2021

b) Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29917/2021 – Seproc (peça 81)

Data da Expedição: 24/6/2021

Data da Ciência: **29/6/2021** (peça 82)

Nome Recebedor: Fabrício R. Bohn

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 14/7/2021

70.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 95), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

71.Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS e Airton Luiz Artus apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

72.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/12/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

72.1.Airton Luiz Artus, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 11/8/2016, conforme AR (peça 10).



72.2. Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS, responsável não notificado na fase interna. Entretanto, tomou ciência da irregularidade, conforme Ofício 58/2016 (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

73. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 137.150,70, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

74. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

75. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS

76. A Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

Argumento 1 (Peça 87, p. 2)

77. Alega que, de forma contraditória, em que pese ter sido admitido que o município não foi intimado para apresentação de defesa, a instrução anterior afirma que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis e estes não teriam apresentado justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social. Diante da contradição existente, alega que houve ofensa aos seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, pois deveria ter sido devidamente notificado para apresentação de defesa para elidir o julgamento de irregularidade das contas ainda na fase interna.

Análise do argumento 1

22. Conforme jurisprudência deste Tribunal, não há obrigatoriedade de oferecimento de contraditório na fase interna da tomada de contas especial, razão pela qual a ausência de notificação do responsável nessa fase não prejudica o andamento do processo no TCU. O direito à ampla defesa e ao contraditório devem ser garantidos na fase externa da TCE, o que foi ocorrido na situação em tela, com o chamamento do município para apresentar alegações de defesa (v. Acórdãos 2875/2014 – Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler, 2437/2015 – Plenário, Rel. Ministra Ana Arraes).

23. Entende-se, portanto, que a alegação de que houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa não merece ser acolhida.

Argumento 2 (peça 87, p. 3)

24. Alega que as despesas em favor da Associação Beneficente Restaurando Vidas ocorreram através do Programa Projovem Adolescente, uma vez que na época se entendeu que as atividades desenvolvidas pela entidade estavam relacionadas às previstas no art. 2º da Portaria 171, de 26/5/2009 (v. peça 94), que instituiu o programa.

25. A referida entidade tinha como objetivo atender crianças e adolescentes dependentes químicos, com a finalidade de promover o reingresso na sociedade, na família e principalmente no mercado de trabalho.

26. Destaca que todo o processo de repasse de valores para a entidade ocorreu mediante aprovação legislativa.

Análise

27. A Portaria MDS 171 estabelece:

Art. 2º São objetivos específicos do Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo:

I – promover a convivência social entre os jovens e destes com suas famílias, grupos sociais diversos, instituições e organizações públicas e privadas, ampliando e qualificando suas redes de socialidade, sociabilidade e apoio;

(...)

IV – promover a saúde dos jovens, por meio do compartilhamento de conhecimentos e informações sobre saúde sexual, direitos reprodutivos, DSTs, AIDS, gravidez na adolescência e uso abusivo de drogas, incentivando a prática do autocuidado e do cuidado com o outro.

28. Conforme relatado no item 6.3 do Relatório de Fiscalização (peça 6, p. 16), a escolha da destinação dos recursos transferidos pela União é um ato discricionário do gestor municipal, estadual ou distrital, desde que respeitada a finalidade e os critérios estipulados pelos respectivos conselhos, conforme disposto nos arts. 3º e 9º da Lei 8.742, de 7/12/1993.

29. No entanto, identifica transferência a algumas entidades, dentre as quais a Associação Beneficente Restaurando Vidas – Abserv, que não guardam relação com a finalidade das ações executadas por cada piso especificamente.

30. O Relatório de Fiscalização apenas informa que a Abserv atende meninos dependentes químicos, o que se caracterizaria como serviço da Proteção Social Especial, desviando-se, portanto, dos objetivos do Projovem Adolescente.

31. Ante a ausência de maiores informações no Relatório de Fiscalização acerca das atividades realizadas, e considerando os objetivos do Projovem previstos na Portaria 171, entende-se não há elementos suficientes que nos permitam afirmar que ocorreu o desvio de finalidade, uma vez que a função do Projovem é justamente propiciar o fortalecimento dos vínculos dos jovens com seus familiares e com a comunidade, colaborando para a redução da vulnerabilidade dos mesmos quanto ao uso de drogas.

32. Entende-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas quanto a este ponto podem ser acolhidas.

Argumento 3 (peça 87, p. 3)

33. Com relação às despesas efetuadas com transferências à Casa de Repouso Bom Samaritano, argumenta que foi observado no desenvolvimento das ações ofertadas pelo CRAS e pelo CREAS à época, que seria determinante o abrigo dos idosos para garantir o acompanhamento da família de forma integral, e manter um retorno adequado do usuário idoso ao seu convívio familiar o mais rápido possível, uma vez que o programa prevê “prevenir e proteger os usuários de risco e violações de direitos por meio do fortalecimento de seus vínculos familiares e comunitários. O SCFV é pautado na defesa e afirmação dos

direitos e no desenvolvimento e potencialidade dos usuários, com vista ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento das vulnerabilidades sociais”.

34. Assim, prossegue, o entendimento foi o de agrupar o trabalho realizado às atividades desenvolvidas pela Casa de Repouso Bom Samaritano.

Análise

35. Conforme consignado no Relatório de Fiscalização (peça 6, p. 18), após a equipe analisar as notas de empenho e de liquidação, verificou-se que a entidade Casa de Repouso funciona como abrigo de idosos em situação de risco social, em tempo integral, com assistência médico-social, caracterizando serviço da Proteção Social Especial (Alta Complexidade), desviando, portanto, dos objetivos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

36. O SCFV busca assegurar o direito ao convívio, por meio de um conjunto de serviços locais que visam à convivência, à socialização e à acolhida de famílias cujos vínculos familiares e comunitários precisam ser protegidos.

37. A princípio, a ideia de ofertar o serviço em uma unidade de acolhimento parece conflitar com os objetivos almejados pela política de assistência social. Conforme o documento anexo “Perguntas Frequentes” (peça 96), disponibilizado no site da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, tem-se que

O SCFV não poderá ser executado nas unidades de acolhimento. Os usuários deverão participar das atividades nas unidades executoras, sejam elas de execução direta ou indireta, tendo em vista que esse serviço, entre outras atribuições, deve favorecer as trocas culturais e de vivência entre os usuários, a socialização e a convivência comunitária, além da heterogeneidade na composição dos grupos.

(...)

Nesse sentido, a participação dos usuários em situação de acolhimento no SCFV deve propiciar a sua circulação no território onde são estabelecidas as relações sociais mais recorrentes e nos seus arredores, de maneira a apropriar-se da história local, perceber suas necessidades e potencialidades, a fim de que também participe nos processos de intervenção e mudança por meio do exercício da cidadania. A realização do grupo de convivência do SCFV na própria unidade de acolhimento, apenas com usuários acolhidos, dificulta o alcance dos objetivos propostos.

38. Ressalta-se que o SCFV foi regulamentado pela Resolução CNAS nº 109/2009, tendo sido reordenado em 2013 por meio da Resolução CNAS nº 1/2013. Não há, no primeiro normativo, instruções detalhadas acerca da execução dos serviços ou mesmo proibição expressa da realização de tais atividades em unidades de acolhimento.

39. Além disso, há de se considerar que as despesas foram realizadas no exercício de 2012, período curto após a sua criação, o que pode ter contribuído para a realização de tais despesas sem observância do almejado pelas políticas do SUAS.

40. Ante as circunstâncias apontadas nos itens 38 e 39, entende-se que as alegações de defesa apresentadas quanto a este item devem ser acolhidas.

Argumento 4 (peça 87, p. 3)

41. Argumenta que as despesas efetuadas com recursos da equipe volante são referentes ao atendimento efetuado por criança e adolescentes de famílias atendidas pelos profissionais da equipe volante, de forma integral no Centro de Convivência (denominado Centro Social), com atividades diversas e de ressocialização no grupo familiar. Este atendimento direto às crianças é referente ao art. 2º e seus incisos da Portaria 303, de 8/11/2011, em anexo (peça 92).

Análise

42. Conforme relatado no Relatório de Fiscalização (peça 6, p. 18), a equipe volante é uma equipe adicional, que integra um CRAS em funcionamento, e tem como objetivo prestar serviços de proteção social básica no território de abrangência do CRAS, para atendimento a famílias que vivem em locais de difícil acesso ou estão dispersas no território. Nesse sentido, o auxílio a entidades ou a Centros Sociais, por meio da aquisição de alimentos, não é condizente com a finalidade a ser alcançada com a execução dos serviços por equipe volante.

43. A Portaria nº 303, de 8/11/2011, estabelece que:

Art. 2º A constituição de equipes volantes visa ao deslocamento no território de abrangência do CRAS a que se vinculam, quando se tratar de território com peculiaridades tais como extensão territorial, áreas isoladas, áreas rurais e difícil acesso, tendo por objetivo:

I – prestar serviços de proteção social básica às famílias referenciadas ao respectivo CRAS, potencializando o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF nos territórios de que trata o caput;

II – ampliar o acesso da população, em especial a que se encontra em situação de extrema pobreza, aos serviços socioassistenciais da proteção social básica, prioritariamente ao PAIF;

III – realizar a busca ativa de famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas em situação de extrema pobreza, contribuindo para a efetiva consecução da Política Nacional de Assistência Social e para o acesso às demais políticas públicas; e

IV – apoiar a atualização cadastral e a inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico das famílias residentes nos territórios mencionados no caput.

44. Assim sendo, a aquisição de gêneros alimentícios não se coaduna com as atividades acima previstas, razão pela qual as alegações de defesa apresentadas quanto a este item não merecem ser acolhidas.

Argumento 5 (peça 87, p. 3-4)

45. Argumenta que as despesas executadas com recursos do Programa Bolsa Família ao Projeto PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas), visa atender crianças e adolescentes de escolas públicas, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social e beneficiários do Bolsa Família. Assim, entende que o recurso foi aplicado de forma correta,

conforme previsto no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 5.209, de 17/9/2004.

Análise

46. Ressalta-se que o município não foi instado a apresentar alegações de defesa para utilização de recursos do Bolsa Família, razão pela qual as alegações de defesa acima serão desconsideradas.

Argumento 6

47. Alega que as demais despesas relacionadas no processo foram executadas em ações voltadas aos objetivos do programa, estando previstas no art. 4º da Portaria nº 442, de 26/8/2005, estando em conformidade com as orientações e acompanhamento das técnicas responsáveis à época, Secretária, Controle Interno, CMAS e demais órgãos de fiscalização.

48. Ressalta que as portarias que regulamentam a destinação dos recursos vinculados da Assistência Social não possuem a clareza necessária para afastar interpretações minimamente equivocadas, especialmente quando os recursos são aplicados para as finalidades dispostas, ainda que de forma indireta.

Análise

49. As demais despesas reputadas irregulares apontadas no presente processo estão abaixo elencadas:

PBF (Ag. 6726; C/C 77.579-7)

Descrição	Valor do pagamento (R\$)	Data do pagamento	Localização da evidência
Confecção de camisetas manga curta personalizada para manutenção do PROERD	2.000,00	2/8/2012	Peça 36, p. 6

PBV I (Ag. 6726; 77584-3)

Descrição	Valor do pagamento (R\$)	Data do pagamento	Localização da evidência
Conserto e troca do ramal telefônico da SMAS	156,50	5/6/2012	Peça 33, p. 18, peça 39, p. 16-18
Aquisição de materiais de expediente para manutenção do Cras	416,20	6/8/2012	Peça 33, p. 20, peça 38, p. 23-38, peça 39, p. 1-2
Compra de frutas e verduras (diversas) para manutenção do Peti	990,35	23/8/2012	Peça 33, p. 20, peça 38, p. 14-22
Serviços de jardinagem e horto comunitário – Cras Battisti	1.156,15	28/8/2012	Peça 33, p. 20, peça 38, p. 4-12
Confecção de fichas de atendimento para o Conselho Tutelar	450,00	4/10/2012	Peça 33, p. 22, peça 37, p. 18-23
Transporte de crianças e adolescentes do Peti até a Rota do Chimarrão	233,00	30/11/2012	Peça 33, p. 24, peça 37, p. 10-17
Instalação de link de rádio entre a torre comunitária e o Cras Battisti	1.540,00	19/12/2012	Peça 33, p. 24, peça 37, p. 2-9
Total		4.882,20	

PBV III (Ag. 6726; C/C 77944-X)

Descrição	Valor do pagamento (R\$)	Data do pagamento	Localização da evidência
Divulgação de cursos profissionalizantes do Pronatec	2.124,00	4/4/2012	Peça 33, p. 6
Aquisição de produtos alimentícios para o Peti	2.167,00	7/5/2012	Peça 35, p. 7
Aquisição de placas de identificação para o Cras Battisti	580,00	19/6/2012	Peça 35, p. 8
Aquisição de equipamentos de segurança para o Cras Battisti	865,25	19/6/2012	Peça 35, p. 8
Instalação de alarmes no Cras Battisti	190,00	19/6/2012	Peça 35, p. 8
Serviços de ronda para o Cras Battisti	720,00	19/6/2012	Peça 35, p. 8
Aquisição de placa de identificação para o Cras Battisti	162,00	22/6/2012	Peça 35, p. 8
Aquisição de equipamentos para o Cras Battisti	92,00	5/7/2012	Peça 35, p. 9
Compra de 10 (dez) bicicletas 18 marchas Werndy para sorteio do Proerd	2.000,00	23/7/2012	Peça 35, p. 9
Aquisição de persianas verticais para o Cras Battisti	1.371,75	24/7/2012	Peça 35, p. 9

Confeção de placas de identificação do Peti	280,00	24/7/2012	Peça 35, p. 9
Confeção de camisetas manga curta personalizada para manutenção do Proerd	4.975,00	2/8/2012	Peça 35, p. 10
Serviço de divulgação do Projovem Adolescente	3.389,33	6/9/2012	Peça 35, p. 11
Compra de cargas de gás de 13 k a 45 k para manutenção do Cras, Creas, Centros Sociais e Peti	1.500,00	5/12/2012	Peça 35, p. 14
Aquisição de 2.500 sorvetes (copo de 100 ml) para a 20ª festa municipal do idoso, realizada no dia 28/11/2012	3.250,00	19/12/2012	Peça 33, p. 4
Compra de 140 cucas de diversos sabores para a 20ª festa municipal do idoso, realizada no dia 28/11/2012	1.654,24	27/12/2012	Peça 33, p. 5

50. Trata-se de despesas realizadas com recursos do Piso Básico Fixo (CC 77.579-7), Projovem Adolescente (CC 77.584-3) e Equipes Volantes (CC 77.944-X).

51. Considerando-se os mais diversos tipos de despesa acima apontados, buscou-se auxílio no Guia Rápido de Orientações do FNAS (peça 97), que elenca exemplos de despesas que podem ser custeadas com os recursos do cofinanciamento federal para oferta dos serviços socioassistenciais (peça 97, p. 9-12), as quais estão divididas nas seguintes classes: reforma e manutenção de imóvel; contratação de serviços de terceiros – pessoa jurídica; contratação e serviços de terceiros – pessoa física; aluguel; despesas com manutenção; material de consumo; capacitação; deslocamento de usuários; deslocamento da equipe; e eventos culturais.

52. Assim sendo, observa-se que as despesas acima apontadas, com exceção da “aquisição de 10 bicicletas para sorteio”, são compatíveis com as relacionadas no Guia acima mencionado, razão pela qual as alegações de defesa podem ser acatadas, remanescendo, portanto, o débito no valor de R\$ 2.000,00 referente a este último item.

Argumento 7

53. Argumenta, ainda, que as ações foram devidamente executadas pelo município em favor da população assistida, sendo inexistente qualquer prejuízo ao erário público e aos usuários do serviço público, razão pela qual inexistem razões para a conclusão tomada.

Análise

54. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a responsabilização pelo ressarcimento deve recair sobre o município, nos casos em que a utilização de recursos federais, com desvio de finalidade, gera benefícios a essa pessoa jurídica de direito público. Nesses casos, o débito será imputado individualmente ao município beneficiado, sendo aplicada multa ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares (Acórdãos 1.885/2015 - Plenário, 7.585/2015 - 1ª Câmara, 5.224/2015 - 2ª Câmara, Acórdão 7102/2014-2ª Câmara).

55. Assim sendo, as alegações de defesa apresentadas quanto a este ponto não merecem ser acolhidas.

Síntese

56. Após a análise das alegações de defesa apresentadas, entende-se que as mesmas são insuficientes para ilidir a totalidade das irregularidades apuradas, permanecendo o débito referente às seguintes despesas:

PBV III (Aq. 6726; C/C 77944-X)

Descrição	Valor do pagamento (R\$)	Data do pagamento	Localização da evidência
Aquisição de gêneros alimentícios para Centros Sociais	644,36	7/5/2012	Peça 35, p. 7
Aquisição de gêneros alimentícios para Centros Sociais	98,40	7/5/2012	Peça 35, p. 7
Aquisição de gêneros alimentícios para Centros Sociais	179,00	18/5/2012	Peça 35, p. 7
Aquisição de gêneros alimentícios para Centros Sociais	2.900,00	19/6/2012	Peça 35, p. 8
Aquisição de gêneros alimentícios para Centros Sociais	273,36	19/6/2012	Peça 35, p. 8
Aquisição de gêneros alimentícios para Centros Sociais	1.176,71	5/7/2012	Peça 35, p. 9
Aquisição de gêneros alimentícios para Centros Sociais	112,25	23/7/2012	Peça 35, p. 9
Aquisição de gêneros alimentícios para Centros Sociais	224,50	6/8/2012	Peça 35, p. 10

Aquisição de gêneros alimentícios para Centros Sociais	606,14	19/12/2012	Peça 35, p. 14
Aquisição de gêneros alimentícios para Centros Sociais	1.166,67	3/8/2012	Peça 33, p. 1
Total		7.381,39	

PBV III (Ag. 6726; C/C 77944-X)

Descrição	Valor do pagamento (R\$)	Data do pagamento	Localização da evidência
Compra de 10 (dez) bicicletas 18 marchas Werndy para sorteio do Proerd	2.000,00	23/7/2012	Peça 35, p. 9

Das razões de justificativa do responsável Airton Luiz Artus

57.O responsável Airton Luiz Artus apresentou razões de justificativa (peça 90).

58.Destaca-se que os argumentos apresentados são os mesmos dos apresentados pela prefeitura de Venâncio Aires/RS a título de alegações de defesa.

59.Assim sendo, entende-se que as razões de justificativa devem ser parcialmente acatadas, uma vez que remanesce a responsabilidade pelas despesas realizadas com desvio de finalidade para as quais não se reputaram cabíveis os argumentos apresentados, conforme apontado no item 56 desta instrução.

Prescrição da Pretensão Punitiva

60.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

61.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/12/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 19/5/2021.

CONCLUSÃO

62.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Prefeitura Municipal de Venâncio Aires/RS, bem como rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Airton Luiz Artus, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado em sua integralidade. Entende-se que há nos autos elementos que demonstrem que os responsáveis não agiram de má-fé, embora não seja possível identificar excludentes de culpabilidade.

63.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

64.Tendo em vista que constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as alegações de defesa e razões de justificativa sejam parcialmente acatadas e, nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, seja dada ciência ao município de Venâncio Aires/RS para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida.

65.Em função da presunção da boa-fé que milita em favor do ente público, será feita a proposta de julgamento das contas do responsável quando da instrução de mérito.

66.Por fim, cabível informar ao município de Venâncio Aires/RS que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)Rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS (CNPJ: 87.334.918/0001-55);

b)Rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Airton Luiz Artus (CPF: 301.236.230-49);

c)Fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que a Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS (CNPJ: 87.334.918/0001-55) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2012	644,36
7/5/2012	98,40
18/5/2012	179,00
19/6/2012	2.900,00
19/6/2012	273,36
5/7/2012	1.176,71



23/7/2012	112,25
6/8/2012	224,50
19/12/2012	606,14
3/8/2012	1.166,67
23/7/2012	2.000,00

Valor do débito atualizado sem juros até 7/3/2022: R\$ 16.548,29

d) Informar à Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS (CNPJ: 87.334.918/0001-55) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência desse pagamento tempestivo levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

e) Autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea “c” acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

f) Aplicar ao responsável Airton Luiz Artus (CPF: 301.236.230-49), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.”

3.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se à peça 101, em parecer subscrito pelo douto Procurador Sergio Caribé, abaixo transcrito:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) em desfavor de Airton Luiz Artus, prefeito do Município de Venâncio Aires – RS (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2012.

28.Foram efetivamente executados R\$ 673.161,50 (peça 8, p. 2), dos quais R\$ 100.732,16 foram reprovados (peças 31 e 65).

29.A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), com base nos apontamentos feitos na fase interna, propôs a **citação** da Prefeitura Municipal de Venâncio Aires – RS pelo valor de R\$ 100.732,16, bem como a realização de **audiência** do ex-prefeito Airton Luiz Artus pela “aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador” (peças 74-76).

30.A proposta foi acolhida por Vossa Excelência, conforme despacho de peça 77.

31.Após análise das defesas apresentadas (peças 87 e 90-94), a Secex-TCE propôs acolhê-las parcialmente, reduzindo o débito para R\$ 9.381,39 e fixando novo e improrrogável prazo para que a Prefeitura Municipal de Venâncio Aires – RS efetue o ressarcimento aos cofres federais. Propôs, ainda, aplicar ao Sr. Airton Luiz Artus a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peças 98-100).

32.Anuo à proposta de mérito formulada pela unidade instrutiva.

33.A citação do município decorreu da “realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2012”. Foram impugnadas as seguintes despesas (peça 74, p. 3-7):

a) **transferências para a Associação Beneficente Evangélica Restaurando Vidas (Asberv), no valor de R\$ 46.060,00, em contrapartida ao atendimento de meninos dependentes químicos.** Segundo o MDS, tais serviços se caracterizariam como “Serviço de Proteção Especial”, desviando-se, portanto, dos objetivos do Projovem Adolescente, para o qual os recursos do Piso Básico Variável I (PBVI) haviam sido repassados;

b) **transferências para a Casa de Repouso Bom Samaritano – que funcionou como abrigo de idosos em situação de risco social –, no valor de R\$ 15.088,00.** Esses serviços também se caracterizariam como “Serviço de Proteção Especial”, configurando o desvio dos objetivos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), para o qual os valores foram repassados;

c) **aquisição de gêneros alimentícios para centros sociais,** totalizando R\$ 7.381,39, não condizentes com as atividades de “equipe volante”, para as quais os recursos foram repassados;

d) **despesas consideradas indevidas e incompatíveis com os pisos que geraram os repasses, a maioria caracterizada como despesas de manutenção e custeio,** totalizando R\$ 32.202,77.

34.Convém destacar que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) “estabelece uma organização das ações da política de Assistência Social de acordo com a **complexidade** dos serviços”. De acordo com a publicação “SUAS – Sistema Único de Assistência Social”, publicado pelo Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome em 2009, (https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Consolidacao_Suas.pdf), a organização desses serviços se dá fundamentalmente por meio da:

a) **Proteção Social Básica (PSB),** cujo objetivo é a prevenção de situações de risco, “por intermédio do desenvolvimento de potencialidades, a aquisição de habilidades e competências e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários”, e;

*b) **Proteção Social Especial (PSE)**, que tem “estreita interface com o sistema de garantia de direitos e foco nas famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social (...)”*

35.Como se observa do relatório de auditoria que apontou as irregularidades que deram origem a esta TCE (peça 6, p. 17-18) e fundamentaram a citação, as glosas dos valores transferidos para a Asberv e para a Casa de Repouso Bom Samaritano decorreram do entendimento de que os serviços prestados pelas duas entidades seriam mais bem caracterizados como Serviços de Proteção Especial (parágrafo 7, itens “a” e “b”). Essa aplicação configuraria o desvio dos objetivos dos programas “Projovem Adolescente” e “Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos” – ambos do PSB – para os quais os valores foram repassados, ensejando a impugnação dessas despesas.

36.A meu ver, a execução das despesas em programas pertencentes à mesma função de governo, qual seja, a da Assistência Social, seria mais bem caracterizada como **desvio de objeto**, e não desvio de finalidade. Conforme consignado no voto condutor do Acórdão 7.968/2021-TCU-2ª Câmara, esta Corte “distingue as noções de desvio de finalidade e de desvio de objeto, com repercussões, em regra, diferenciadas: contas irregulares com débito e/ou multa, no caso de desvio de finalidade; e **contas regulares com ressalva na hipótese de desvio de objeto** (...)”. Não obstante, assevera que:

(...) tem havido o reconhecimento de que **o desvio de objeto na aplicação de recursos repassados na modalidade fundo a fundo não deve ser considerado falha formal**, pois caracteriza descumprimento dos normativos que regulamentam as transferências (...), **acarretando a irregularidade das contas e a apenação do responsável com a multa** prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. (destacamos)

37.Nesse sentido, penso que os débitos atinentes aos itens “a” e “b” do parágrafo 7 devem ser afastados, sem prejuízo de que ensejem o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

38.No que tange aos débitos elencados no item “d” do parágrafo 7, a unidade instrutiva destacou que as despesas glosadas são compatíveis com aquelas relacionadas no Guia Rápido de Orientações do FNAS (peça 97, p. 9-12), motivo pelo qual propôs que as alegações de defesa fossem acatadas – à exceção da aquisição de bicicletas para sorteio, no valor de R\$ 2.000,00. Anuo à proposta formulada por entender que, analogamente ao descrito quanto aos itens “a” e “b”, essas despesas também podem ser classificadas como desvio de objeto.

39.Remanescem, portando, os débitos relativos à aquisição de gêneros alimentícios (item “c” do parágrafo 7) e de bicicletas para sorteio, que, caracterizados como desvio de finalidade, ensejam a imputação de débito ao município.

40.Em face do exposto, não tendo sido completamente elidido o débito apurado, afigura-se adequada a proposta de fixar novo e improrrogável prazo para que a Prefeitura Municipal de Venâncio Aires – RS efetue o ressarcimento ao erário dos valores remanescentes, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU.

41.Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela Secex-TCE (peças 98-100), sugerindo, em acréscimo, julgar irregulares as contas do Sr. Airton Luiz Artus, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma lei.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Airton Luiz Artus, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao município de Venâncio Aires/RS, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

2.Como apresentado no relatório prévio, os recursos repassados pelo FNAS ao município de Venâncio Aires/RS foram auditados pela Secretaria Nacional de Assistência Social, conforme consignado no Documento Interno nº 3/2013 – AECI/MDS.

3.Dessa fiscalização, apurou-se que dos R\$ 673.161,50 executados, R\$ 100.732,16 foram aplicados em “finalidade” diversa da inicialmente pactuada. Decorreu-se, desta forma, a citação da Prefeitura Municipal de Venâncio Aires/RS, pelo valor do montante reprovado, bem como a audiência do ex-prefeito Airton Luiz Artus.

4.A dita “realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2012” pode ser assim resumida:

a)transferências para a Associação Beneficente Evangélica Restaurando Vidas (Asberv), no valor de R\$ 46.060,00, em contrapartida ao atendimento de meninos dependentes químicos. Segundo o MDS, tais serviços se caracterizariam como “Serviço de Proteção Especial”, desviando-se, portanto, dos objetivos do Projovem Adolescente, para o qual os recursos do Piso Básico Variável I (PBV I) haviam sido repassados;

b)transferências para a Casa de Repouso Bom Samaritano – que funcionou como abrigo de idosos em situação de risco social –, no valor de R\$ 15.088,00. Esses serviços também se caracterizariam como “Serviço de Proteção Especial”, configurando o desvio dos objetivos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), para o qual os valores foram repassados;

c)aquisição de gêneros alimentícios para centros sociais, totalizando R\$ 7.381,39, não condizentes com as atividades de “equipe volante”, para as quais os recursos foram repassados;

d)despesas consideradas indevidas e incompatíveis com os pisos que geraram os repasses, a maioria caracterizada como de manutenção e custeio, totalizando R\$ 32.202,77;

5. Em análise das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, a unidade técnica entendeu que os argumentos deviam ser parcialmente acolhidos, reduzindo o valor do débito para R\$ 9.381,39 – relativos a despesas com alimentação e aquisição de bicicletas para sorteio –, fixando novo e improrrogável prazo para que a prefeitura efetuassem o ressarcimento de tal montante aos cofres federais. No que se refere ao ex-prefeito, sugeriu-se a aplicação de multa (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992).

6. Na realidade, como bem resumido pelo MP/TCU (peça 101), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) “*estabelece uma organização das ações da política de Assistência Social de acordo com a complexidade dos serviços*”. De acordo com o caderno “SUAS – Sistema Único de Assistência Social”, publicado pelo Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome em 2009, a organização desses serviços se dá fundamentalmente por meio da:

- a) Proteção Social Básica (PSB), cujo objetivo é a prevenção de situações de risco, “*por intermédio do desenvolvimento de potencialidades, a aquisição de habilidades e competências e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários*”; e
- b) Proteção Social Especial (PSE), que tem “*estreita interface com o sistema de garantia de direitos e foco nas famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social [...]*”

7. Fato é que as exigências de glosa para os valores transferidos para a Asberv e para a Casa de Repouso Bom Samaritano decorreram do entendimento de que os serviços prestados pelas duas entidades seriam mais bem caracterizados como Serviços de Proteção Especial. Essa aplicação configuraria o desvio dos objetivos dos programas “Projovem Adolescente” e “Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos” – ambos do PSB – para os quais os valores foram repassados, ensejando a impugnação dessas despesas.

8. Tal qual o Ministério Público especializado, entendo que a execução de despesas em programas pertencentes à mesma função de governo, qual seja, a da Assistência Social, seria mais bem caracterizada como desvio de objeto, e não desvio de finalidade – entendimento inclusive acolhido em julgado anterior, mediante o Acórdão 7.968/2021-2ª Câmara. Tal assunção afasta o julgamento pelo débito concernente às despesas dos itens “a” e “b” (parágrafo 4 deste voto), para os quais o município foi citado.

9. Nessa linha, a unidade técnica, para os gastos do item “a”, concluiu que as justificativas encaminhadas pelo município igualmente poderiam ser aceitas, “*Ante a ausência de maiores informações no Relatório de Fiscalização acerca das atividades realizadas, e considerando os objetivos do Projovem previstos na Portaria 171*”. Para a SecexTCE, “*entende-se [que] não há elementos suficientes que nos permitam afirmar que ocorreu o desvio de finalidade, uma vez que a função do Projovem é justamente propiciar o fortalecimento dos vínculos dos jovens com seus familiares e com a comunidade, colaborando para a redução da vulnerabilidade dos mesmos quanto ao uso de drogas.*”

10. Para o item “b”, o relatório instrutivo ressaltou que “*o SCFV foi regulamentado pela Resolução CNAS nº 109/2009, tendo sido reordenado em 2013 por meio da Resolução CNAS nº 1/2013. Não há, no primeiro normativo, instruções detalhadas acerca da execução dos serviços ou mesmo proibição expressa da realização de tais atividades em unidades de acolhimento. Além disso, para o auditor-instrutor, “há de se considerar que as despesas foram realizadas no exercício de 2012, período curto após a sua criação, o que pode ter contribuído para a realização de tais despesas sem observância do almejado pelas políticas do SUAS*”

. Diante de tais circunstâncias, pois, também acolheu as razões de defesa da municipalidade.

11. Nessa toada, remanesceram como não justificados para a SecexTCE e para o MP/TCU, unicamente, os gastos concernentes à alimentação (R\$ 7.381,39) e com a aquisição de bicicletas para sorteio (R\$ 2.000,00), no montante total de R\$ 9.381,39 (itens “c” e “d”).

12. Diante disso, unisonamente, propõem – em face da não elisão completa do débito – fixar novo e improrrogável prazo para que a prefeitura efetue o ressarcimento ao Erário dos valores remanescentes.

13. Com as devidas vênias, divirjo do entendimento. Levando em conta a ausência de desvio de finalidade, como indicação de aplicação do numerário repassado em convergência ao interesse público, mas, principalmente, levando em conta o princípio da insignificância, é mais provável que os procedimentos processuais necessários para a “recuperação” dos gastos irregulares, inclusive monitoramento e a nova instrução consecutiva, superem os respectivos benefícios. Em idêntica avaliação material de insignificância, creio que o montante irregular não seja de tal quilate a repercutir em irregularidade das presentes contas, no que julgo pertinente apreciá-las como regulares com ressalva.

14. Em vez, ainda, da multa sugerida ao ex-prefeito, entendo que se faz suficiente a ciência ao responsável e à prefeitura acerca da aplicação indevida de R\$ 9.381,89 respectivos a recursos repassados no âmbito do Fundo de Assistência Social, objeto do PSB/PSE-2012, relativos a aquisição de gêneros alimentícios e bicicletas, que, não obstante converjam à finalidade dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), não se amoldam ao objeto especificamente pactuado com o órgão repassador.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2490/2022 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 024.640/2020-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: VII

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social ().

3.2. Responsáveis: Aírton Luiz Artus (301.236.230-49); Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS (87.334.918/0001-



4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Gisele Spies Chitolina (50478/OAB-RS), representando Prefeitura Municipal de Venâncio Aires - RS; Fernando Ferreira Heissler (76013/OAB-RS), representando Airton Luiz Artus.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Airton Luiz Artus, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Venâncio Aires/RS, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Venâncio Aires – RS;
- 9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Airton Luiz Artus;
- 9.3. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, nos termos do art. 201, §§ 2º e 4º, c/c art. 205 do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;
- 9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Venâncio Aires – RS (CNPJ: 87.334.918/0001-55) e ao Sr. Airton Luiz Artus, a fim de evitarem ocorrências futuras, acerca da aplicação indevida de R\$ 9.381,89 respectivos a recursos repassados no âmbito do Fundo de Assistência Social, objeto do PSB/PSE-2012, relativos a aquisição de gêneros alimentícios e bicicletas, que, não obstante converjam à finalidade dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), não se amoldam ao objeto especificamente pactuado com o órgão repassador;
- 9.5. informar ao Sr. Airton Luiz Artus e à Prefeitura Municipal de Venâncio Aires – RS (CNPJ: 87.334.918/0001-55) acerca do teor da presente decisão;
- 9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2490-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 030.451/2019-1

Natureza(s): I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho

Interessado: Christiana de Azevedo Breckenfeld (428.351.781-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. OPÇÃO. VANTAGEM INDEVIDA AOS SERVIDORES QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA APÓS O ADVENTO DA EC 20/1998. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 17) interposto por Christina de Azevedo Breckenfeld contra o Acórdão 11.254/2021-TCU-1ª Câmara (peça 12), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Weder de Oliveira.

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Christiana de Azevedo Breckenfeld pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. **considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria relativo à Sra. Christiana de Azevedo Breckenfeld (20788401-04-2017- 000132-8, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;**

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boafé pela interessada nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. **determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:**

9.3.1. **no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos à Sra. Christiana de Azevedo Breckenfeld decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;**

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. **cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;**

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos (grifos acrescidos)

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria de Christiana De Azevedo Breckenfeld, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho, foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como “opção”. A ilegalidade da parcela, conforme consta do voto do relator a quo, se deve ao fato de a inativa não ter implementado os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 e também em decorrência do entendimento que restou firmado a partir da prolação do acórdão 1599/2019-TCU-Plenário.

2.1.Sobre o instituto da “opção”, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2988/2018–TCU–Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou, em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem “opção”

2.2.Em síntese, a vantagem conhecida como “opção” constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

2.3. Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

2.4.A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

2.5.Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (grifei):

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art.1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

.....

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

2.6. Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

2.7.A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescentadas outras vantagens/gratificações ao “optante” pela remuneração do cargo efetivo.

2.8.O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem “representação mensal” no cálculo da vantagem “opção”. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

2.9.A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela “opção”, que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

2.10.Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a “opção” passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

2.11.A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de “quintos”, previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

2.12.A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem “opção” continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

2.13.As alterações no cálculo da vantagem “opção” continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

2.14.Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a “opção” como 60% da remuneração do cargo em comissão.

2.15.No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a “opção” equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.

2.16.Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

2.17.São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (vide parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

2.18.Nesses casos, o servidor não recebe a “opção” – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

2.19.As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

2.20.Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

2.21A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção (grifos acrescidos).

2.22.É sobretudo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º supra, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de “opção”.

2.23.A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do caput dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24.Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25.Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como “opção”, nada obstante ressalve, em seu §2º, o “direito de opção”.

2.26.O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do caput ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

2.27.Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da “opção” para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28.Contudo, seria também possível extrair diretamente do caput, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela “opção” ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescer a seus proventos de cargo efetivo a parcela “opção”. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

2.29. Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30. Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de “quintos”, dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31. A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o bis in idem nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32. Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos “quintos” cumulativamente com a gratificação de função ou com a “opção”. Isso é uma distorção do instituto dos “quintos”, pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

2.33. Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 (“quintos”/“décimos”) e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilela), proferido em processo de inspeção.

2.34. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela “opção” (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, **não é possível o pagamento da parcela “opção” – quando prevista em lei – com a vantagem dos “quintos”, ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.**

2.35. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, **todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela “opção” (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.**

2.36. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.37. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.38. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

2.39. Assim, **os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.**

2.40. De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros). Ressalta-se, na hipótese, as gratificações de caráter geral, criadas após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza pro labore faciendo.

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

2.41. Do ato de aposentadoria em questão, podem-se extrair as seguintes informações (peça 2): Christiana de Azevedo Breckenfeld conta com 30 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de serviço; a vigência do ato é a partir de 1/9/2017. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998.

2.42. Destarte, a presente concessão é ilegal porque:

a) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo; e

b) não conseguiu implementar os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que as funções comissionadas exercidas pela servidora, tinham natureza de emprego público e não poderiam ser computadas para dar ensejo à incorporação da vantagem de opção.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 18), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 11.254/2021-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, mediante despacho de peça 22, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve ofensa à EC 20/1998;
- b) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;
- c) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) houve violação ao direito adquirido; e
- e) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

5. Da ofensa à EC 20/1998

5.1. Aduz-se que não teria havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Nos termos da legislação em vigor (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

5.3. Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada "opção" aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.

Análise:

5.4. O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.5. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

5.6. Posta assim a questão, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a parcela vulgarmente chamada de "opção", por ter natureza transitória, e não permanente.

5.7. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

5.8. Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescentados).

6. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

6.1. Defende que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício da função comissionada até a data de 28/1/1999. Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

a) O Plenário deste Tribunal somente teria decidido pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica do próprio TCU, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário);

b) Dessa forma, ao contrário do disposto no Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário, cujas razões de decidir foram adotadas pelo Acórdão 14.023/2020-1ª Câmara, os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade à época da promulgação da EC 20/98, teriam efetivamente contribuído sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido, em razão do disposto no art. 12 da EC 20/1998, e continuarão contribuindo para a respectiva fonte de custeio após a aposentadoria, de acordo com as atuais regras de incidência da contribuição previdenciária.

Análise:

6.2. Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e semelhantes, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

6.3.Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar o argumento apresentado pela recorrente.

7. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

7.1.Assinala que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, com base nos seguintes argumentos:

7.2.O direito do Tribunal de Contas da União de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do Colegiado, sob pena de gerar descrédito para o Tribunal de Fiscalização e insegurança jurídica para o administrado.

7.3.Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Análise:

7.4.Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que as presentes concessões em reexame são ilegais deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da “opção”.

7.5.No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

7.6.Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

7.7.Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

7.8.De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).



7.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recusada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

7.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da “opção” de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

7.11. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

7.12. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.13. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.14. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.15. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.16. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidades no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade dos atos administrativos que concederam os benefícios ao recorrente interessado, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.17. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.18. É sobretudo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.19. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados.

8. Do direito adquirido

8.1 Defende que a decisão vergastada violou o princípio do direito adquirido.

8.2 Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

a) O Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário desconsideraria o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, uma vez que a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. Nesse sentido, a referida norma legal não exigiria o tempo de serviço para aposentadoria;

b) Conforme preconizaria a jurisprudência pátria, não existiria direito adquirido a regime jurídico, que pode ser alterado a qualquer tempo, assim como também não se discutiria que os proventos da inatividade são regulados por lei, pois somente a norma legal conferiria benefícios e não a interpretação dada pelos aplicadores do Direito (peça 12, p.10); c) Dessa forma, após a revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 não mais existiria direito ao pagamento da parcela opção para aqueles servidores que não preencheram os requisitos previstos na norma revogada, mas, de igual forma, para aqueles servidores que exerceram função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados até 19/01/1995, a referida parcela estaria definitivamente incorporada aos respectivos proventos de aposentadoria.

Análise:

8.3.A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.4. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.5.É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

8.6.Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

9. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

9.1.Pondera que deveria haver a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

9.2.A Lei 13.655/2018 incluiu no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: "A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais".

9.3.Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabelece em seu art. 103 que: "Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos" (sem grifos no original).

9.4.Os referidos dispositivos normativos exigem aplicação e não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário TCU, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade.

Análise:

9.5.A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada ("opção") paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

9.6.Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

9.7.Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

9.8.Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

10.Da análise de mérito, conclui-se que:

a)o ato em reexame ofende a EC 20/1998;

b)as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;

- c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) não houve violação ao direito adquirido; e
- e) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

10.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 11.254/2021, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho em favor da Sra. Christiana de Azevedo Breckenfeld, ex-ocupante do cargo de técnico judiciário.

2. Consoante se extrai da fundamentação da deliberação recorrida, além da ausência de preenchimento dos pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, a ilegalidade do ato decorreu do pagamento indevido da vantagem denominada “opção” aos servidores que implementaram os requisitos para a aposentadoria após o advento da EC 20/1998, resultando no descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela referida emenda.

3. O acórdão impugnado fez menção ainda ao que restou decidido pelo Plenário deste Tribunal, que, por meio do Acórdão 1.599/2019, houve por bem fixar o seguinte entendimento:

“9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (grifos acrescidos).

4. O pedido de reexame ora em julgamento apresentou as seguintes razões com vistas à obtenção da reforma da decisão recorrida:

i) ausência de violação do § 2º do art. 40 da CF/1988 com a redação dada pela EC 20/1998, em razão de a vantagem “opção” encontrar-se inserida no conceito de remuneração e por ter havido a incidência de contribuição previdenciária sobre a referida vantagem;

ii) violação ao princípio da segurança jurídica;

iii) violação ao princípio da isonomia;

iv) violação ao direito adquirido;

v) necessidade de modulação do entendimento adotado no Acórdão 1.599/2019-Plenário.

5. A Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), em percuciente parecer, manifestou-se pelo conhecimento e pela negativa de provimento ao recurso.

6. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

II – Da natureza jurídica da vantagem denominada “opção”

7. Nos autos do TC-027.914/2013-5, que tratou de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) com o objetivo de verificar a legalidade do pagamento aos servidores inativos deste Tribunal da vantagem conhecida como “opção”, exarei voto revisor analisando de maneira bastante verticalizada a natureza jurídica da referida vantagem, bem como a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, aderindo, ao final, ao Acórdão 2.988/2018-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes, nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de unidade técnica, na qual se discutem os procedimentos adotados pela Secretaria-Geral de Administração,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo redator, em:

9.1. conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. deixar assente que os servidores do Tribunal de Contas da União que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função

comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.”

8.Com vistas a analisar as razões recursais ora deduzidas pelo órgão jurisdicionado, reproduzirei de maneira mais sintética as ideias tratadas no voto por mim proferido naquela ocasião, no tocante à natureza jurídica da vantagem “opção”:

- a vantagem conhecida como “opção” constitui uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança. É um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que vem a assumir cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com o acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função;

- as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**. Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus enquanto estiver no exercício do cargo ou função;

- uma vez que, nos termos da Constituição Federal, a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos devem guardar relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão ou função de confiança, exercidos em caráter transitório, possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal expressa;

- a Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos: “*art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. [...] § 2º. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”;*

- o “direito de opção” a que se refere o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 não se confunde com a vantagem “opção”. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do **caput** (com base na função comissionada ou cargo em comissão exercido) ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990;

- não há, assim, amparo legal para o pagamento da vantagem “opção” para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade; contudo, o entendimento que historicamente prevaleceu neste Tribunal foi no sentido de permitir o pagamento da vantagem “opção” àquele servidor que havia implementado os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 (cf. Decisão 481/1997-Plenário e outras decisões sucessivas até o Acórdão 2.076/2005-Plenário, proferido em embargos de declaração);

- a construção jurisprudencial que permitiu a extensão do pagamento da vantagem “opção” aos proventos de inatividade, subvertendo a lógica subjacente à legislação de regência, veio lastreada num conceito amplo de paridade de direitos entre servidores em atividade (em que se pode acumular a remuneração do cargo efetivo com a parcela da função ou cargo em comissão a título de vantagem “opção”) e aposentados, pretensamente albergado pelo § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (e no § 2º do art. 101 da Constituição Federal de 1967);

- o art.193 da Lei 8.112/1990 foi revogado pela Medida Provisória 831/1995, que também previa a sua transformação em vantagem pessoal. Posteriormente, o art. 18 da Lei 9.527/1997 limitou-se a revogar o art. 193 da Lei 8.112/1990, o que conduziria à extinção de seu pagamento, mesmo para os inativos que a ele faziam jus anteriormente. Contudo, o direito de manter o benefício foi expressamente assegurado pelo art. 7º da Lei 9.624/1998, nas seguintes condições: “Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes. Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990” (grifos acrescidos).

III – Da jurisprudência recente do TCU sobre a vantagem denominada “opção”

9.No que diz respeito aos recentes acórdãos proferidos pelo Plenário deste Tribunal acerca da vantagem “opção”, registro, desde logo, que esta Corte, por meio do Acórdão 2.988/2018, de maneira diversa do alegado pela recorrente, em nenhum momento desconstituiu ou tornou insubsistente o Acórdão 2.076/2005-Plenário, que, ao arripio da lei de regência da matéria, assegurou “*na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade*” (cf. item 9.3.1 do acórdão).

10.Com efeito, muito embora este Tribunal, em **obiter dictum**, tenha reconhecido o equívoco do entendimento adotado no Acórdão 2.076/2005-Plenário, dada a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico, a **quaestio juris** que foi efetivamente submetida à apreciação e que foi acolhida à unanimidade pelo Plenário no Acórdão 2.988/2018 dizia respeito tão somente à impossibilidade de se pagar cumulativamente a vantagem “opção” com os “quintos/décimos/VPNI”, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990, questão esta que não fora expressamente debatida e objeto de análise por ocasião da edição do mencionado Acórdão 2.076/2005-Plenário.

11.Ou seja, a tese fixada no Acórdão 2.076/2005-Plenário foi preservada no Acórdão 2.988/2018-Plenário, ressaltando-se a necessidade de preenchimento dos requisitos de aposentadoria até 18/1/1995, conforme expressamente previsto em lei, bem como a impossibilidade de se pagar cumulativamente a “opção” com os “quintos/décimos/VPNI” oriundos do exercício de cargo ou função comissionada, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e, ainda, a vedação constitucional do **bis in idem** (concessão de dupla vantagem em razão do mesmo fato jurídico).

12.Ressalte-se que, no caso específico dos servidores desta Corte de Contas, o pagamento da vantagem “opção” aos inativos apresentava-se ainda mais desarrazoado, já que, na estrutura remuneratória do plano de carreira dos servidores do

Tribunal de Contas da União, nem sequer existia previsão legal para que os servidores ocupantes de cargos efetivos investidos em funções comissionadas percebessem parte dessa última parcela a título de vantagem “opção”. Isso porque, no caso dos servidores do Tribunal, a lei estabelece que o ocupante de cargo efetivo investido em função de confiança tem direito a receber a respectiva remuneração cumulativamente com o valor integral da função comissionada.

13. Daí a razão de ser do item 9.2 do Acórdão 2.988/2018-Plenário: “deixar assente que os servidores do Tribunal de Contas da União que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990” (grifos acrescidos).

14. Quanto ao Acórdão 1.599/2019-Plenário, também não houve a desconstituição ou se tornou insubsistente o entendimento fixado no Acórdão 2.076/2005-Plenário.

15. Houve, na verdade, a limitação da eficácia temporal do que restou decidido no Acórdão 2.076/2005-Plenário à data anterior da vigência da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998, haja vista a nova redação dada ao § 2º do art. 40 da CF/1988, segundo a qual: “os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (grifos acrescidos).

16. Considerou-se, outrossim, ser indevido o pagamento da vantagem “opção” nos proventos de aposentadoria dos servidores concedidos após a vigência da referida emenda, em virtude da pacífica jurisprudência dos tribunais no sentido de ser vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída vantagem remuneratória sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária, tendo em vista a necessidade de se observar os princípios constitucionais do caráter contributivo e do equilíbrio atuarial e financeiro introduzidos no regime de previdência dos servidores públicos pela referida emenda.

17. Registre-se que essas questões trazidas com a superveniência da EC 20/1998 também não foram objeto de consideração, análise e deliberação por este Tribunal por ocasião da edição do Acórdão 2.076/2005-Plenário, que apreciou embargos de declaração opostos ao Acórdão 589/2005-Plenário, proferido em pedidos de reexame interpostos contra a Decisão 844/2001-Plenário, adotada quando da apreciação de estudos sobre a legalidade e constitucionalidade da Decisão 481/1997-Plenário, declarando a nulidade desta última e estabelecendo a legalidade da percepção da parcela denominada “opção”, nos casos de preenchimento dos requisitos dos arts. 193 da Lei 8.112/1990 ou 180 da Lei 1.711/1952, e definindo a forma de observância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé nos casos de atos administrativos que foram constatados como ilegais.

18. É que, muito embora o Acórdão 2.076 tenha sido proferido no ano de 2005, a referida deliberação – apreciando embargos de declaração, cumpre frisar – suprimiu vícios existentes nos acórdãos sucessivos e na própria Decisão 481/1997-Plenário, que deliberou originariamente sobre o direito ao pagamento da vantagem “opção”, e que foi adotado em data anterior à superveniência da EC 20/1998.

19. Ou seja, no mencionado Acórdão 2.076/2005 não houve debate acerca da superveniência da EC 20/1998 sob o enfoque tratado no Acórdão 1.599/2019-Plenário.

20. Da mesma forma, a jurisprudência dos tribunais no sentido de ser vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída vantagem remuneratória sobre a qual não incidiu a contribuição previdenciária correspondente, tendo em vista a necessidade de se observar os princípios constitucionais do caráter contributivo e do equilíbrio atuarial e financeiro introduzidos pela EC 20/1998, é bastante recente e ainda não se encontrava pacificada por ocasião do Acórdão 2.076/2005-Plenário.

21. De todo o exposto, tem-se que o entendimento preconizado no Acórdão 2.076/2005-Plenário, que assegurou o pagamento da vantagem “opção” aos servidores aposentados, não foi desconstituído ou tornado insubsistente pelos recentes Acórdãos 2.988/2018 e 1.599/2019, ambos do Plenário.

22. De acordo com as referidas deliberações, que se complementam, os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998, que limitou os proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria e vedou o pagamento de vantagem em relação à qual não incidiu a respectiva contribuição previdenciária, podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”) de forma não cumulativa com a vantagem dos “quintos/décimos/VPNI”, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

IV – Do exame do mérito do recurso

IV.1 – Da violação do § 2º do art. 40 da CF/1988, com a redação dada pela EC 20/1998, e dos princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio atuarial e financeiro

23. Quanto ao presente tópico, em primeiro lugar, equivoca-se a recorrente ao afirmar que a remuneração do cargo efetivo abrange a retribuição pelo exercício “de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial”. O art. 62 da Lei 8.112/1990, citado, trata da vantagem conhecida como “quintos” ou “décimos”, que nada mais é que a incorporação anual de fração da retribuição do cargo em comissão/função de confiança. É dizer, “quintos” (ou “décimos”) referem-se ao exercício passado desses cargos/funções e, de fato, integram a remuneração do cargo efetivo.

24. Já a parcela vulgarmente chamada de “opção”, cujo fundamento legal, como visto, é a interpretação conferida por esta Corte de Contas ao previsto no art. 193 da Lei 8.112/1990 à luz do princípio constitucional da paridade, ao contrário da incorporação de “quintos”, só será percebida definitivamente pelo servidor por ocasião da sua inatividade. Portanto, a ofensa à

EC 20/1998 ocorre quando se permite o pagamento de parcela que torne os proventos superiores à remuneração do cargo efetivo e não quando se determina a supressão de vantagem alusiva ao exercício de função de confiança.

25. Nesse sentido, como bem lembrou o Ministro Vital do Rêgo, ao apreciar, em recente julgamento, pedido de reexame idêntico ao ora sob exame:

“Por tal característica, não houve contribuição previdenciária sobre a parcela denominada “opção” no período em que o recorrente esteve em pleno labor, já que ela não era percebida na atividade. Convém mencionar que no regime de repartição, como é o caso do Brasil, a regra é que as contribuições dos ativos sustentam os benefícios dos inativos. Em outras palavras, a solidariedade entre os contribuintes ativos contribui para o pagamento daqueles que estão aposentados. Posteriormente, quando os ativos se aposentarem, o seu benefício será custeado por quem estiver trabalhando. Portanto, a incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.”

26. De outro lado, ainda que se comprovasse o recolhimento de contribuições feitas no passado (antes da EC 20/1998) sobre a vantagem “opção”, tal fato, por si só, não asseguraria o direito a carregá-la para os proventos de aposentadoria, já que existe uma vedação constitucional.

27. Veja-se que, com o advento da EC 20/1998, que introduziu o princípio da contributividade, entendeu-se que, uma vez não sendo possível carrear para a inatividade vantagens vinculadas ao exercício de cargo em comissão/função de confiança e assemelhados, não seria correto exigir-se o pagamento de contribuição sobre essas vantagens. Contudo, o § 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 facultou ao servidor incluir essas vantagens, dentre outras de caráter transitório, na base de cálculo das contribuições, apenas com o intuito de permitir a melhoria do valor médio das remunerações a serem consideradas para fins de cálculo dos proventos — concedidos sem paridade, evidentemente —, sempre observada a limitação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

28. Assim, não haveria nenhum problema em considerar o valor da “opção” para o cálculo da média das remunerações que serviram de base para a contribuição previdenciária, desde que a rubrica, evidentemente, tenha sofrido incidência dessa contribuição. Mas, ainda assim, o valor dos proventos estaria limitado à remuneração do cargo efetivo, caso a média apurada se revelasse superior à última remuneração da servidora.

29. Como o caso apreciado por esta Primeira Câmara trata de aposentadoria com paridade, as rubricas que podem integrar os proventos são apenas aquelas previstas na remuneração do cargo efetivo em caráter permanente.

IV.2 – Da ausência de violação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia, do direito adquirido e da desnecessidade de modulação dos efeitos do acórdão recorrido

30. Em primeiro lugar, como anteriormente se viu, diversamente do asseverado pela recorrente, não houve a desconstituição do Acórdão 2.076/2005-Plenário, tampouco foi ele tornado insubsistente.

31. Houve, na verdade, por meio dos Acórdãos 2.988/2018 e 1.599/2019, ambos do Plenário, a imposição de condicionantes ao direito assegurado pelo Acórdão 2.076/2005-Plenário – pagamento de vantagem “opção”, que permanece em vigor, seja em virtude de legislação preexistente (impossibilidade de se acumular o seu pagamento com “quintos/décimos/VPNI”, nos termos do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990), seja em virtude de legislação superveniente (imposição de teto aos proventos e necessidade de observância aos princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio atuarial e financeiro, nos termos do art. 40, **caput** e § 2º, alterados pela EC 20/1998).

32. Posto isso, não há que se falar em mudança de entendimento sobre a matéria por parte deste Tribunal, ao menos no que diz respeito ao Acórdão 1.599/2019-Plenário.

33. Nesse sentido, muito embora se possa reconhecer que este Tribunal fora omissivo em reavaliar a questão relacionada ao pagamento da vantagem “opção”, já que a EC 20 encontrava-se em vigor desde 1998, não há deliberação anterior do Tribunal autorizando o pagamento da referida parcela a despeito dos princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio atuarial e financeiro do regime previdenciário dos servidores públicos e, portanto, não há como se falar que houve mudança de entendimento ou de orientação do Tribunal acerca da matéria.

34. Também não há que se falar, no caso concreto, em aplicação retroativa de nova interpretação, uma vez que o acórdão recorrido não revisa nem cassa nenhum suposto julgamento anterior pela legalidade da aposentadoria da servidora, mas, sim, o aprecia originalmente, de acordo com a competência conferida à Corte de Contas pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

35. Com efeito, o parágrafo único, inciso XIII, do artigo 2º, da Lei 9.784/99, invocado pela recorrente, tem como pressuposto fático da sua incidência a revisão de um determinado ato administrativo em face da mudança de entendimento por parte da administração, ou seja, a alteração de uma situação de fato em face de um novo entendimento acerca da matéria, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que em nenhum momento anterior esta Corte de Contas afirmou que o ato de aposentadoria da servidora interessada era legal.

36. Desse modo, a servidora interessada no presente processo não está acobertada pelo princípio da segurança jurídica sob esse aspecto invocado, porquanto o suposto entendimento anterior deste Tribunal que preconizaria a legitimidade da vantagem jamais lhe foi aplicado; é dizer, sua situação anterior nunca foi reconhecida pelo Tribunal, e, por esta razão, não há que se falar em mudança de entendimento em relação a sua situação jurídica.

37. Quanto ao aspecto objetivo da segurança jurídica, verifica-se, **in casu**, que o ato de aposentadoria da servidora não chegou a se completar, não se tornando, portanto, perfeito, do ponto de vista jurídico, pois, em sendo complexo, não obteve a aprovação deste Tribunal, que não o registrou por considerá-lo ilegal. Assim sendo, também sob esse aspecto, não houve ofensa

ao princípio da segurança jurídica, pois, quando da decisão do TCU, ainda não havia ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, consoante determina a Constituição Federal (art. 5º, XXXVI).

38. Cabe lembrar que é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação ou de concessão de pensão, em face da competência deste Tribunal estabelecida no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. Portanto, o ato administrativo que concede a aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

39. Assim sendo, os proventos concedidos à servidora interessada somente estariam confirmados e o ato seria considerado juridicamente perfeito, incorporando-se ao seu patrimônio, com o registro procedido por este Tribunal. Portanto, não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido anterior à aferição de sua legalidade por esta Corte de Contas com a concessão do respectivo registro.

40. Veja-se, a propósito do tema, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REEXAME DE ATO DE APOSENTADORIA PARA O FIM DE EXCLUSÃO DE PARCELA CONSIDERADA ILEGAL. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

[...]

3. Não há que se falar em segurança jurídica porque: a) a aposentadoria do impetrante data de 2004, sendo de 2001 a mudança de interpretação da lei de regência do caso; b) o ato de aposentadoria do autor ainda não foi registrado pelo TCU; c) o entendimento anterior jamais foi aplicado pela Corte de Contas quanto ao impetrante; d) a determinação para o reexame da aposentadoria do autor ocorreu menos de dois anos depois da concessão do benefício previdenciário, não se podendo invocar transcurso de prazo decadencial de cinco anos.

4. Segurança denegada” (MS 26.196, Relator Ministro Ayres Britto, in DJe 1/2/2011 – grifos acrescidos).

41. Tem-se, assim, que o ato administrativo editado pelo órgão jurisdicionado concedendo à servidora interessada o direito de gozar a aposentadoria com o pagamento da vantagem “opção” é precário e, a despeito de produzir efeitos a partir da sua publicação, não dispõe do atributo da presunção de legitimidade inerente aos demais atos administrativos, já que sua legalidade, a teor do disposto no inciso III do art. 71 da CF/1988, encontra-se sujeita à apreciação desta Corte de Contas, que atua em auxílio ao Congresso Nacional, ao qual compete exercer o controle externo de todos os atos administrativos praticados pelos demais poderes da União.

42. Tais características – precariedade e ausência de presunção de legitimidade –, por certo, afastam a aplicação do regime de transição preconizado pelo órgão jurisdicionado com base nos arts. 23 da LINDB (Lei 13.655/2018) e 103 do Decreto-Lei 200/1967 – transformação da vantagem “opção” em parcela compensatória –, já que não havia e não há confiança digna de ser protegida em relação à preservação ou definitividade do ato administrativo então praticado, devendo a servidora beneficiada pelo ato contar sempre com a possibilidade de sua modificação até que haja o seu registro definitivo pela Corte de Contas, como de fato veio a ocorrer por meio da decisão ora recorrida.

43. Justamente por esses motivos, a modulação adotada no Acórdão 2.988/2018-Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

“9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro” (grifos acrescidos).

44. Por fim, não se pode atribuir a um entendimento do TCU eficácia de lei, como pretende a recorrente, possibilitando-lhe, assim, a concessão de aposentadoria de forma ilegal, com base em um entendimento desta Corte supostamente revisto, como se direito adquirido fosse. Em verdade, não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência de Tribunal, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria.

45. Com efeito, conforme dicção do Supremo Tribunal Federal, “o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos. Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei” (cf. MS 26.196, Relator Ministro Ayres Britto, in DJe 1/2/2011 – grifos acrescidos).

46. Quer isso dizer que a jurisprudência dos tribunais, em nosso sistema jurídico, à exceção das decisões adotadas em caráter vinculante e com efeito **erga omnes**, não constitui base idônea para a formação da confiança do cidadão, o que implica dizer que não pode ele confiar na persistência da jurisprudência, mesmo em relação a casos situados no passado.

47. Para Hartmut Maurer, os tribunais não são chamados para criação do direito, mas para sua aplicação. Além disso, pela modificação da jurisprudência, não é criado direito novo, mas, sim, interpretado de outra forma um direito já existente. Daí a necessidade de o novo entendimento ser aplicado pro futuro a todos os casos compreendidos pela norma jurídica. Para ele, se se pedisse, baseando-se no princípio da proteção à confiança, a aplicação da jurisprudência mais antiga aos casos antigos, deveriam os tribunais decidir antijuridicamente, o que não se compatibilizaria com o princípio do Estado de Direito. Com efeito, nesses casos, a confiança de um cidadão (beneficiário da interpretação antiga) seria protegida, mas a confiança de todos os demais cidadãos, que esperam que as questões ainda não decididas sejam apreciadas segundo o direito vigente, decepcionada (in Contributos para o Direito do Estado. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2007. pp. 139-141).

48. De resto, se o alegado tratamento discriminatório suscitado pela recorrente como fundamento da quebra do princípio isonômico deriva de **error in iudicando** praticado pelo órgão julgador, isto não importa em extensão desse mesmo erro aos demais casos que ainda se encontram submetidos à apreciação do Tribunal. Isso porque não há isonomia no erro ou na ilegalidade. Com efeito, não existe um direito à “igualdade na ilegalidade” ou à “repetição dos erros”, sendo dever do órgão julgador afastar-se de uma prática anterior que se mostrava equivocada. Conforme jurisprudência do próprio STF: “*o erro não constitui precedente útil para imitação*” (RMS 4.365/DF, in DJ 1/8/1957, Relator Ministro Antônio Villas Boas).

Ante o exposto, acolhendo o parecer da unidade técnica, com os fundamentos ora acrescidos, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2491/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.451/2019-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Christiana de Azevedo Breckenfeld (428.351.781-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Christiana de Azevedo Breckenfeld contra o Acórdão 11.254/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação à interessada e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2491-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.261/2020-2

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira - AM

Responsáveis: Pedro Garcia (188.056.392-49); Rene Coimbra (241.134.842-87).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO ORIGINALMENTE ESTIPULADO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM na gestão 2009-2012, e Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87), prefeito da mesma cidade na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 03622/2012 (peça 5), que tinha por objeto a “*construção de uma unidade de educação infantil no Beco Domingos Sávio*”.

2.Reproduzo, com os ajustes de forma necessários, a instrução elaborada no âmbito da SecexTCE, corroborada pelo corpo técnico da unidade e pelo MP/TCU (peças 48 a 51):

“HISTÓRICO

2. Em 24/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1254/2020.

3. O Termo de Compromisso 03622/2012 teve vigência de 3/7/2012 a 30/6/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 5/10/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 291.011,52 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “construção de 1 (uma) unidade(s) de educação infantil, situada(s) em: 8104 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 beco DOMINGOS SÁVIO Escola Infantil -Tipo B”, no período de 3/7/2012 a 30/6/2015, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 291.011,52, imputando-se a responsabilidade ao Srs. Pedro Garcia, prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM na gestão 2009-2012, na condição de gestor dos recursos, e Renê Coimbra, prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira/MA na gestão 2013-2016, na condição de prefeito sucessor.

7. Em 31/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

8. Em 15/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

9. Na instrução inicial (peça 28), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Gabriel da Cachoeira/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso 03622/2012, cujo prazo expirou em 5/10/2015.

9.1.1. Evidências da irregularidade: Informação 5846/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 7).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 28 e 29 da Resolução CD/FNDE 13/2011.

9.1.3. Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2012	291.011,52

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. **Responsável:** Pedro Garcia, prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira na gestão 2009-2012.

9.1.5.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 03622/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.

9.1.5.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Termo de Compromisso 03622/2012.

9.1.5.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.1.6. Encaminhamento: citação.

9.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso 03622/2012, cujo prazo expirou em 5/10/2015.

9.2.1. Evidências da irregularidade: Informação 5846/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 7).

9.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 28 e 29 da Resolução CD/FNDE 13/2011.

9.2.3. **Responsável:** Pedro Garcia, prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira na gestão 2009-2012.

9.2.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

9.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Termo de Compromisso 03622/2012.

9.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.2.4. Encaminhamento: audiência.



9.3.Irregularidade 3: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 03622/2012, cujo prazo expirou em 5/10/2015, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

9.3.1.Evidências da irregularidade: Informação 5846/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 7).

9.3.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 28 e 29 da Resolução CD/FNDE 13/2011.

9.3.3.**Responsável:** Renê Coimbra, prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira na gestão 2013-2016.

9.3.3.1.**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 03622/2012, o qual expirou em 5/10/2015, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

9.3.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 03622/2012, cujo prazo expirou em 5/10/2015.

9.3.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.3.4.Encaminhamento: audiência.

10.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 30), foram efetuadas citação e audiências dos responsáveis, como segue:

a) Pedro Garcia - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39705/2021 – Seproc (peça 35)
Data da Expedição: 4/8/2021
Data da Ciência: **não houve** (não consta AR nos autos)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 32).

Comunicação: Ofício 61046/2021 – Seproc (peça 37)
Data da Expedição: 8/11/2021
Data da Ciência: **10/12/2021** (peça 41)
Nome Recebedor: **Pedro Garcia (o próprio)**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 32).
Fim do prazo para a defesa: 25/12/2021

Comunicação: Ofício 70381/2021 – Seproc (peça 43)
Data da Expedição: 13/1/2022
Data da Ciência: **8/2/2022** (peça 44)
Nome Recebedor: **Pedro Garcia (o próprio)**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 32).
Fim do prazo para a defesa: 23/2/2022

b) Renê Coimbra - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39706/2021 – Seproc (peça 34)
Data da Expedição: 4/8/2021
Data da Ciência: **não houve** (não consta AR nos autos)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 33).

Comunicação: Ofício 61041/2021 – Seproc (peça 39)
Data da Expedição: 10/11/2021
Data da Ciência: **13/12/2021** (peça 42)
Nome Recebedor: **Renê Coimbra (o próprio)**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 33).
Fim do prazo para a defesa: 28/12/2021

Comunicação: Ofício 62514/2021 – Seproc (peça 38)
Data da Expedição: 10/11/2021

Data da Ciência: **30/11/2021** (peça 40)
 Nome Recebedor: **Renê Coimbra (o próprio)**
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 36).
 Fim do prazo para a defesa: 15/12/2021

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 46), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Pedro Garcia e Renê Coimbra permaneceram silentes, devendo ser considerados reves, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/10/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Pedro Garcia, por meio do edital acostado à peça 8, publicado em 2/2/2018.

13.2. Renê Coimbra, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 16/5/2016, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 399.093,20, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
I	
Pedro Garcia	025.880/2020-9 (TCE, aberto); 044.758/2021-9 (TCE, aberto); 033.943/2019-2 (TCE, aberto); 000.181/2022-6 (CBEX, encerrado); 000.182/2022-2 (CBEX, encerrado); 012.202/2019-3 (TCE, aberto); 033.297/2015-0 (TCE, encerrado); 023.836/2018-0 (CBEX, encerrado); 023.835/2018-4 (CBEX, encerrado); 015.299/2020-1 (CBEX, encerrado); 015.300/2020-0 (CBEX, encerrado); 023.359/2018-8 (CBEX, encerrado); 023.358/2018-1 (CBEX, encerrado); 021.736/2016-2 (CBEX, encerrado); 021.699/2016-0 (CBEX, encerrado); 021.734/2016-0 (CBEX, encerrado); 020.465/2017-3 (TCE, encerrado); 013.224/2017-4 (TCE, encerrado); 009.878/2015-7 (TCE, encerrado)
Renê Coimbra	012.202/2019-3 (TCE, aberto)

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Pedro Garcia e Renê Coimbra

21. No presente caso, conforme demonstrado no item 10 desta instrução, a citação e a audiência se deram nos endereços dos responsáveis localizados na base de dados da Receita Federal, tendo os respectivos avisos de recebimento (ARs) sido **assinados pelos próprios responsáveis**.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

25. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

26. Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), realizada em 12/3/2022, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 47).

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009 - TCU - 1ª

Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

28.Dessa forma, os responsáveis Pedro Garcia e Renê Coimbra devem ser considerados revêis, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se julgar as contas irregulares, com condenação do primeiro em débito e aplicando-lhes, respectivamente, as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

29.Por fim, embora a questão já tenha sido examinada na instrução preliminar de peça 28, com vistas a melhor elucidar os fatos, cumpre reproduzir trecho daquela manifestação sobre os fundamentos que justificaram o chamamento do sucessor para compor o polo passivo desta TCE, in verbis:

16.3.1.1.O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 5/10/2015, na sua gestão, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

16.3.1.2.No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, em se tratando de transferências voluntárias, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recaí na gestão do sucessor (Acórdãos 331/2010 - 2ª Câmara, 6.171/2011 - 1ª Câmara, 2.773/2012 - 1ª Câmara, entre outros), como no caso vertente.

16.3.1.3.No entanto, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 - 2ª Câmara, 2773/2012 - 1ª Câmara, 3039/2011 - 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, in verbis (grifamos):

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, **na impossibilidade de fazê-lo**, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, **deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas** e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

16.3.1.4.Com base nas disposições acima transcritas, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

16.3.1.5.No caso concreto, embora existam nos autos elementos probatórios de que o sucessor tomou providência condizente com o objetivo de resguardo do patrimônio público, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 13), inexistente comprovação da adoção de medidas efetivas que possam comprovar o atendimento da primeira condição para o afastamento de sua responsabilidade, qual seja, a apresentação de justificativas no que se refere às providências concretas que tenham sido adotadas, com vistas a reunir a documentação necessária à prestação de contas ou que demonstrem o seu impedimento.

16.3.1.6.Ressalte-se que o gestor sequer menciona as razões que o impediram de apresentar a prestação de contas no prazo devido, agindo como se desconhecesse o fato de que o dever de prestar contas recaiu no seu mandato.

16.3.1.7.Cumpra assinalar que a adoção de medida de resguardo ao erário pelo gestor, apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário (no caso concreto, sequer a suspensão da inadimplência foi reconhecida, conforme item 7 do Relatório 108/2020 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC - peça 16, p. 3), não deve acarretar automaticamente a exclusão de sua responsabilidade pela omissão, sem que se faça acompanhar de esclarecimentos quanto às medidas administrativas por ele efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de modo a demonstrar que, à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, ele envidou os esforços que se esperava de um gestor diligente para a reunião da mencionada documentação ou que encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

16.3.1.8. Destarte, cumpre ouvir-se o sucessor em audiência para que apresente suas razões de justificativa para o ato omissivo a este ora imputado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205

do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 6/10/2015, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/7/2021.

Cumulatividade de multas

32.Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

33.Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

34.Cumpra observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas”, “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas” e “não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

35.Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

36.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Pedro Garcia e Renê Coimbra não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 27.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revéis os responsáveis Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49) e Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2012	291.011,52

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/3/2022: R\$ 518.274,42.

c)aplicar ao responsável Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art.

267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87);

e) aplicar ao responsável Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) esclarecer ao responsável Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de AM, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

l) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Pedro Garcia, prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM na gestão 2009-2012, e Renê Coimbra, prefeito da mesma cidade na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 03622/2012 (peça 5), que tinha por objeto a “construção de uma unidade de educação infantil no Beco Domingos Sávio”.

2. Como consta do relatório instrutivo prévio, o fundamento para a constituição do presente processo foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, da ordem de R\$ 291.011,52.

3. Citou-se o prefeito que subscreveu o ajuste, Sr. Pedro Garcia – pela não comprovação do emprego do numerário repassado e por não disponibilizar condições mínimas e necessárias para que o seu sucessor assim o fizesse. Também se promoveu a audiência do prefeito que o sucedeu, Sr. Renê Coimbra – pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do Termo de Compromisso 03622/2012, expirado em 5/10/2015.

4. Haja vista que, chamados a ofertar defesa (em notificação pessoal), os responsáveis permaneceram silentes, configura-se a respectiva revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

5. No contexto reportado, e tomando por base a instrução ofertada pela SecexTCE, acompanho o encaminhamento proposto e, por seus fundamentos, decido julgar as contas dos responsáveis irregulares. Ao Sr. Pedro Corrêa, cumpre condená-lo em débito, no valor integral dos recursos repassados, aplicando-lhe a multa respectiva ao art. 57 da Lei 8.443/1992. Ao Sr. Renê Coimbra, prefeito sucessor, adequada a aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00, em face do descumprimento do prazo para a prestação de contas aludida.

6. No que se refere, finalmente, à dosimetria da pena a ser aplicada ao Sr. Pedro Corrêa (art. 57 da Lei Orgânica do TCU), pesa contra o responsável o histórico de inadimplementos narrado pela unidade técnica, os quais são, majoritariamente, relativos a processos já transitados em julgado no âmbito desta Corte:

“OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

41. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
I	
Pedro Garcia	025.880/2020-9 (TCE, aberto); 044.758/2021-9 (TCE, aberto); 033.943/2019-2 (TCE, aberto); 000.181/2022-6 (CBEX, encerrado); 000.182/2022-2 (CBEX, encerrado); 012.202/2019-3 (TCE, aberto); 033.297/2015-0 (TCE, encerrado); 023.836/2018-0 (CBEX, encerrado); 023.835/2018-4 (CBEX, encerrado); 015.299/2020-1 (CBEX, encerrado); 015.300/2020-0 (CBEX, encerrado); 023.359/2018-8 (CBEX, encerrado); 023.358/2018-1 (CBEX, encerrado); 021.736/2016-2 (CBEX, encerrado); 021.699/2016-0 (CBEX, encerrado); 021.734/2016-0 (CBEX, encerrado); 020.465/2017-3 (TCE, encerrado); 013.224/2017-4 (TCE, encerrado); 009.878/2015-7 (TCE, encerrado)
Renê Coimbra	012.202/2019-3 (TCE, aberto)

7. Razoável, portanto, a aplicação de penalidade de R\$ 375.000,00, relativa a aproximadamente 70% do valor atualizado do prejuízo.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2492/2022 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 033.261/2020-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Pedro Garcia (188.056.392-49); Rene Coimbra (241.134.842-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira - AM.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Pedro Garcia, prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM na gestão 2009-2012, e Renê Coimbra, prefeito da mesma cidade na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 03622/2012 (peça 5), que tinha por objeto a “*construção de uma unidade de educação infantil no Beco Domingos Sávio*”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Pedro Garcia e Renê Coimbra, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Pedro Garcia, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado ao responsável Pedro Garcia:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2012	291.011,52

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/3/2022: R\$ 518.274,42.

9.3. aplicar ao responsável Pedro Garcia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Renê Coimbra;

9.5. aplicar ao responsável Renê Coimbra, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste acórdão:

9.8.1. à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2492-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 036.936/2021-9

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Interessado: Mikie Fucatu (762.931.498-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. RE 638.115/CE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. MODULAÇÃO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS, EM BOA-FÉ. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), com a qual manifestou sua anuência o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

100. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

101. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

101.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

101.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

101.3. Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas-SEGE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

102. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução

Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

103. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

104. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

105. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

106. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

107. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

108. Ato: 88827/2018 - Inicial - Interessado: MIKIE FUCATU - CPF: 762.931.498-15

108.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Formulário de concessão de aposentadoria disponibilizado ao Controle Interno em 28/11/2018. Esclarece o Gestor de Pessoal, conforme Informação DAPE nº 4279577/2018 que 'quanto à incorporação de quintos com período aquisitivo posterior a 08/04/1998, aplicável à servidora em referência, que o c. Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em 19/03/2015, com publicação do Acórdão em 03/08/2015, o Recurso Extraordinário nº 638.115/CE no sentido de que, sob o regime da repercussão geral, não é possível a incorporação de quintos no período compreendido entre a edição da Lei nº 9624/1998 (publicada em 08/04/1998) e a Medida Provisória nº 2225-45/2001, publicada em 04/09/2001, por ofensa ao princípio da legalidade, como é o caso da servidora em comento. Contudo, em consulta formulada ao e. Conselho da Justiça Federal (CJF) pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a respeito da aplicação da decisão no âmbito da Justiça Federal, foi decidido, no Processo nº CF-ADM-2012/00063, em Sessão de 12/12/2016, cuja decisão foi confirmada em nova Sessão ocorrida em 25/06/2018, acatando posicionamento adotado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, pelo sobrestamento dos autos até a decisão, por aquele Tribunal, dos embargos de declaração opostos no RE 638.115/CE, motivo pelo qual os servidores da Justiça Federal continuam percebendo as incorporações de quintos ocorridas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada' Convém, por fim, destacar a confirmação da mencionada decisão, ocorrida na Sessão de 11/6/2018, em que decidiu o C. Conselho da Justiça Federal pelo sobrestamento da implementação generalizada do acórdão julgado no RE n. 638/115/CE até o julgamento dos embargos de declaração, com exceção expressa aos casos de aposentadoria, nos quais deve haver o alinhamento às decisões do Tribunal de Contas da União.

108.2. Constatações e análises:

108.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126065 - PROV. PROVISÓRIO VPNI 05 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Observa-se no ato em tela que a interessada possui incorporação da vantagem denominada {quintos} após o advento da Lei 9.624/1998, o que impede a legalidade do ato neste aspecto. Consoante as informações prestadas pela Unidade Jurisdicionada, a inativa obteve a incorporação de 5/5 de uma função comissionada código FC-05. Entretanto, a incorporação realizada pela Unidade Jurisdicionada, por decisão administrativa, só foi possível em função da incorporação de parcelas de {quintos} (transformados posteriormente em décimos) após 8/4/1998 (data da publicação da Lei 9.624/1998).

Cumpram ressaltar, no ato em tela, a determinação contida no Acórdão 5.455/2018-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro). Na decisão, a Corte de Contas esclarece que eventual tempo residual existente em 10/11/1997, e não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

Assim, legalmente, observa-se que na data estabelecida pelo texto legal retro mencionado { 10/11/1997 } a inativa não possuía qualquer tempo residual para a incorporação de um décimo. Pois, o período residual (em 10/11/1997) foi utilizado para a incorporação de mais uma parcela de quintos (até a data de publicação da Lei 9.624/1998 { 8/4/1998).

Entretanto, é importante observar que o pagamento da vantagem da inativa está amparado por decisão do Supremo Tribunal Federal. O STF, no julgamento de Embargos de Declaração do RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, deu provimento aos Embargos, e preferiu a seguinte decisão:

{Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão

geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.

A despeito de o TCU não estar diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que deve ser respeitado as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior. A respeito disso, trago aos autos trecho do voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer proferido no âmbito do Acórdão 442/2020 do TCU, 2ª Câmara, com argumentos para que este Tribunal se alinhe a essa decisão do STF supramencionada:

31. Registro que o TCU, apesar de não estar diretamente submetido à processualística delineada no ordenamento jurídico para o Poder Judiciário, deve respeitar as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que esta Casa de Contas pode se autovincular ao precedente adotado pela àquela Corte Maior.

32. Essa autovinculação reduz incertezas e discricionariedades no julgamento da matéria, com as seguintes benesses que destaco, sem a pretensão de ser exaustivo: a) evita disparidade de entendimentos acerca de um mesmo assunto; b) reduz o risco de litígios, haja vista a grande possibilidade de os interessados impetrarem mandamus no STF, ante o assentamento da questão naquele Pretório Excelso; c) elimina dúvida do jurisdicionado e notadamente dos órgãos e entidades que administram recursos humanos e concedem aposentadoria, porquanto o tema receberia tratamento uníssono tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo TCU; d) acelera a capacidade de resposta desta Corte de Contas em processos que tratam do assunto; e) faz deferência ao princípio da isonomia e da proteção da confiança legítima, vertente subjetiva da segurança jurídica; f) observa o art. 926 do CPC ao dispor que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, de aplicação subsidiária aos processos de contas, por força do que dispõe o art. 298 do RI/TCU; g) evita revisão de ofício por parte desta Casa de Contas.

33. De ressaltar que o texto legal do art. 926 do CPC não pode ser interpretado de forma reducionista, fechada e em descompasso com a coesão e a coerência no direito. A exegese desaconselhável seria aquela em que esta Corte, por hipótese, deveria manter a sua própria jurisprudência, a qualquer custo, estável, íntegra e coerente, sem observar o que decide uma Corte de vértice como o Supremo. Essa linha de raciocínio vai na contramão da estabilidade, da integralidade e da coerência, objetivos definidos pelo legislador.

34. Ao revés, creio que a interpretação do dispositivo legal (art. 926 do CPC) deve privilegiar a exegese que confere unidade ao direito, como algo imprescindível para coerência da ordem jurídica, sem a qual não há segurança jurídica tampouco possibilidade de igualdade no e pelo direito.

35. Explica Luiz Guilherme Marinoni que a unidade do direito reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares. (MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes e justificativa do novo CPC, São Paulo: RT, 2016, 2ª ed., p. 105).

36. Quanto à coerência e à integridade no direito, Lenio Streck esclarece: (...) haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Água e azeite. (STRECK, Lenio. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?, disponível em:).

37. Dessa forma, para cumprir os comandos da estabilidade, da integridade e da coerência, consoante a previsão do CPC (art. 926), esta Corte de Contas deve observar as decisões da Suprema Corte em Recurso Extraordinário com repercussão geral julgada, em deferência à unidade ao direito e à segurança jurídica, mediante exercício de autovinculação, conforme mencionei acima.

Considerando o exposto, considera-se que o ato de aposentadoria em análise deve ser apreciado pela ilegalidade, e, por se tratar de decisão administrativa, entende-se que deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

108.2.2.O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

'A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é irregular o pagamento de parcelas de quintos/décimos incorporadas relativas ao período 8/4/1998 a 4/9/2001 ainda que a incorporação tenha sido assegurada por decisão judicial transitada em julgado (Acórdão 2737/2019-TCU-Segunda Câmara).No caso em análise, por ter sido concedido com base em decisão administrativa, a vantagem deve ser transformada em "parcela complementar", a ser absorvida por reajustes futuros.'

108.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

108.4.Encaminhamento do ato:

108.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MIKIE FUCATU do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

108.4.2.Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Aposentadoria de MIKIE FUCATU.

108.4.3.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

d.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

109.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 88827/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

110.O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

111.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MIKIE FUCATU do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

111.2.Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Aposentadoria de MIKIE FUCATU.

111.3.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

111.3.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

111.3.2.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

111.3.3.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

111.3.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de aposentadoria da servidora Mikie Fucatu no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, com vigência a contar de 1º/10/2018 e com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

2. A Sefip e o Ministério Público propuseram a ilegalidade da presente aposentadoria por verificarem que houve incorporação da retribuição de função (“quintos”) com base em tempo de exercício posterior à publicação da Lei 9.624/1998, que definitivamente exauriu a possibilidade de tal incorporação.

3. Propôs a Sefip que fosse expedida determinação com vistas a transformar as parcelas de “quintos” incorporadas indevidamente com base em decisão administrativa em parcela compensatória, a ser absorvida por aumentos remuneratórios concedidos a qualquer título.

4. Com efeito, assiste razão aos pareceres. Não há amparo legal para incorporação da retribuição de função após 8/4/1998, data de publicação da Lei 9.624/1998.

5. No caso concreto, observo que duas das cinco frações de “quintos” de FC 5 foram incorporadas de forma irregular.

6. Por esse motivo, deve-se determinar a posterior absorção da rubrica dos “quintos”, concedidos administrativamente, na forma preconizada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos segundos embargos declaratórios opostos no RE 638.115/CE (grifos acrescidos):

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2493/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.936/2021-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mikie Fucatu (762.931.498-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Mikie Fucatu e a ele negar registro

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. dê ciência à sra. Mikie Fucatu do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes

9.3.2. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4. transforme a vantagem dos “quintos”, concedida por meio de decisão administrativa, em parcela compensatória, a ser absorvida por todo e qualquer aumento remuneratório, na forma da modulação adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos segundos embargos declaratórios do RE 638.115/CE.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2493-14/22-1.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymmler (Relator) e Jorge Oliveira.
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 036.956/2021-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Interessado: Olinda Maria Pizzatto Vianna Bertola (397.793.359-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. “QUINTOS” CONCEDIDOS APÓS 8/4/1998. RE 638.115/CE. VANTAGEM CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS EM BOA-FÉ. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), acolhida pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

112.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

113.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

113.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

113.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

113.3.Subunidade cadastradora: SEÇÃO DE ATUALIZAÇÃO E ESTATÍSTICA.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

114.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

115.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

116.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

117.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

118.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

119.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

120.Ato: 13979/2020 - Inicial - Interessado: OLINDA MARIA PIZZATTO VIANNA BERTOLA - CPF: 397.793.359-

00

120.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

120.2.Constatações e análises:

120.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI - Inativos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 424,33).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

No ato em tela observa-se que a interessada possui incorporação da vantagem denominada quintos após o advento da

Lei 9.624/1998, o que impede a legalidade do ato neste aspecto. Conforme as informações prestadas pela Unidade Jurisdicionada, a inativa obteve a incorporação de 2/10 de uma função comissionada código FC-4 e 2/10 de uma função comissionada FC-3. A interessada exerceu, de forma interpolada, funções comissionadas entre 1/3/1998 e 8/11/2001. Consoante documento anexo ao ato submetido a registro, a incorporação de quintos no período compreendido entre a Lei 9.624/1998 (8/4/1998) e a Medida Provisória 2.225/2001 (4/9/2001) se deu em face de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação 2004.34.00.048565-0, proferida, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor dos substituídos Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho e Anajustra. Verifica-se ainda que a decisão transitou em julgado em 1/8/2006.

Desse modo, é importante observar que o pagamento está amparado por decisão do Supremo Tribunal Federal. O STF, no julgamento de Embargos de Declaração do RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, deu provimento aos Embargos, e preferiu a seguinte decisão:

(...)

Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019. (...)

Assim, a despeito de haver incorporações após o advento da Lei 9.624/1998, o que impediria a legalidade do ato nesse aspecto, o pagamento está amparado pela decisão do STF supramencionada, sem qualquer necessidade de absorção por reajustes futuros.

Considerando o exposto, considera-se que o ato de aposentadoria em análise deve ser apreciado pela ilegalidade, e, por se tratar de decisão judicial com trânsito em julgado, entende-se que não há qualquer determinação a ser feita no ato em tela.

120.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI - Inativos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 596,89).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

No ato em tela observa-se que a interessada possui incorporação da vantagem denominada quintos após o advento da Lei 9.624/1998, o que impede a legalidade do ato neste aspecto. Conforme as informações prestadas pela Unidade Jurisdicionada, a inativa obteve a incorporação de 2/10 de uma função comissionada código FC-4 e 2/10 de uma função comissionada FC-3. A interessada exerceu, de forma interpolada, funções comissionadas entre 1/3/1998 e 8/11/2001. Consoante documento anexo ao ato submetido a registro, a incorporação de quintos no período compreendido entre a Lei 9.624/1998 (8/4/1998) e a Medida Provisória 2.225/2001 (4/9/2001) se deu em face de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação 2004.34.00.048565-0, proferida, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor dos substituídos Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho e Anajustra. Verifica-se ainda que a decisão transitou em julgado em 1/8/2006.

Desse modo, é importante observar que o pagamento está amparado por decisão do Supremo Tribunal Federal. O STF, no julgamento de Embargos de Declaração do RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, deu provimento aos Embargos, e preferiu a seguinte decisão:

(...)

Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes,



para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019. (...)

Assim, a despeito de haver incorporações após o advento da Lei 9.624/1998, o que impediria a legalidade do ato nesse aspecto, o pagamento está amparado pela decisão do STF supramencionada, sem qualquer necessidade de absorção por reajustes futuros.

Considerando o exposto, considera-se que o ato de aposentadoria em análise deve ser apreciado pela ilegalidade, e, por se tratar de decisão judicial com trânsito em julgado, entende-se que não há qualquer determinação a ser feita no ato em tela.

120.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

120.4.Encaminhamento do ato:

120.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de OLINDA MARIA PIZZATTO VIANNA BERTOLA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

120.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

a.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

121.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 13979/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

122.O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

123.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

123.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de OLINDA MARIA PIZZATTO VIANNA BERTOLA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

123.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de aposentadoria da servidora Olinda Maria Pizzatto Vianna Bertola no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal (TRF) da 9ª Região, com vigência a contar de 10/2/2020 e com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

2. A Sefip e o Ministério Público propuseram a ilegalidade da aposentadoria em exame por verificarem que houve concessão da vantagem dos “quintos” com base em tempo de função exercido posteriormente à publicação da Lei 9.624/1998, que definitivamente exauriu a possibilidade de tal incorporação.

3. Todavia, os pareceres entenderam que haveria amparo judicial para a manutenção da rubrica impugnada, motivo pelo qual deixaram de propor determinação para correção dos pagamentos, em suposta linha de concordância com a modulação adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115/CE, com repercussão geral (tema 385).

4. **Data maxima venia**, dissinto dos pareceres quanto à conclusão de que a servidora do TRF da 9ª Região estaria beneficiada por uma ação movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) na 1ª Região.

5. Como era de se esperar, o nome da servidora da Justiça Federal Olinda Maria Pizzatto Vianna Bertola não aparece na relação dos representados pela Anajustra na ação 2004.34.00.048565-0, que fiz juntar aos autos.

6. Por esse motivo, deve-se determinar a posterior absorção da rubrica dos “quintos”, concedidos administrativamente, na forma preconizada pelo STF (grifos acrescidos):

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

7. No tocante aos valores indevidamente recebidos em boa-fé, proponho a dispensa de sua devolução.

Diante do exposto e com as vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2494/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.956/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Olinda Maria Pizzatto Vianna Bertola (397.793.359-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Olinda Maria Pizzatto Vianna Bertola e a ele negar registro

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 9ª Região que:

9.3.1. dê ciência à sra. Olinda Maria Pizzatto Vianna Bertola do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes

9.3.2. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4. transforme a vantagem dos “quintos”, concedida por meio de decisão administrativa, em parcela compensatória, a ser absorvida por todo e qualquer aumento remuneratório, na forma da modulação adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos segundos embargos declaratórios do RE 638.115/CE.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2494-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymmler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 038.480/2018-2

Natureza(s): I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras - MA

Responsáveis: Antonio Borba Lima (238.000.973-20); Carlos Fabrizio Souza Araújo (818.220.813-00).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Pedro Carvalho Chagas (14393/OAB-MA), Lucas Rodrigues Sa (14.884/OAB-MA) e outros, representando Antonio Borba Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. EXERCÍCIO 2012. CITAÇÃO DO PREFEITO EXECUTOR E AUDIÊNCIA DO SUCESSOR. REVELIA DE AMBOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O RESGUARDO DO ERÁRIO. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 114), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de diretor da unidade técnica (peça 115) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 116):

“INTRODUÇÃO

Cuida-se de recurso de reconsideração em processo de tomada de contas especial interposto por Antônio Borba Lima (peças 92-96), buscando impugnar o Acórdão 4.681/2020-TCU-1ª Câmara (peça 54), mantido em sede de embargos de declaração (Acórdão 12.521/2020-TCU-1ª Câmara -peça 74), ocasião em que o ex-Prefeito do Município de Timbiras/MA, Antônio Borba Lima, teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de multa, em função da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Brasil Alfabetizado (Ciclo 2012).

2. Eis o extrato das decisões recorridas:

Acórdão 4.681/2020-TCU-1ª Câmara – peça 54

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Timbiras/MA, Srs. Carlos Fabrizio Souza Araújo (gestão 1º/1/2013 a 31/12/2016) e Antonio Borba Lima (gestão 1º/1/2017 a 31/12/2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado/Ciclo 2012, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 26/5/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, os Srs. Carlos Fabrizio Souza Araújo (CPF 818.220.813-00) e Antonio Borba Lima (CPF 238.000.973-20), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Fabrizio Souza Araújo (CPF 818.220.813-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2013	78.985,70
3/1/2014	15.691,01

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Fabrizio Souza Araújo (CPF 818.220.813-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Borba Lima (CPF 238.000.973-20), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.5. aplicar ao Sr. Antonio Borba Lima (CPF 238.000.973-20), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Acórdão 12.521/2020-TCU-1ª Câmara -peça 74

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Antonio Borba Lima, prefeito do Município de Timbiras/MA (gestão 1º/1/2017 a 31/12/2020), ao Acórdão 4681/2020 – 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

HISTÓRICO

3. Na origem, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou tomada de contas especial para análise de omissão no dever de prestar contas atribuída ao Prefeito do Município de Timbiras/MA (gestão 1º/1/2017 a 31/12/2020), Antônio Borba Lima, de recursos repassados para execução do programa federal PBA-2012 (Programa Brasil Alfabetizado).

4. O ora recorrente foi responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas como Prefeito Sucessor, uma vez que não foram prestadas as contas no término do prazo de prestação das contas (26/5/2017). Registre-se que o recorrente foi o prefeito na gestão de 2017-2020, sendo que o prefeito antecessor (Carlos Fabrizio Souza Araújo, gestão 1º/1/2013 a 31/12/2016) também teve as contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, por ter sido quem efetivamente geriu os recursos em comento.

5. Após o devido processo legal, o responsável teve suas contas julgadas irregulares (Acórdão 4.681/2020-TCU-1ª Câmara – peça 54), com imputação de penalidade de multa fundada no art. 58, I, da Lei 8.443/92, decisão contra a qual se insurge o recorrente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Nenhuma divergência a ser apontada quanto a proposta de conhecimento do recurso contida nas peças 109-110 e acolhida pelo e. Relator Min. Benjamin Zymler (peça 113).

EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação

8. É objeto do recurso analisar os efeitos do reconhecimento da revelia no processo de tomada de contas especial, a validade da citação entregue no endereço do responsável e as ações adotadas pelo Prefeito em relação ao gestor responsável pela aplicação dos recursos.

9. Da incidência da revelia e dos efeitos segundo os fatos apurados no processo de tomada de contas especial

10. Alega o recorrente a existência de contradição na decisão recorrida, uma vez que fundamentada apenas na revelia, não sendo possível a aplicação dos efeitos da revelia no processo em curso na Corte de Contas, não sendo possível a condenação do responsável apenas pela ausência de defesa nos autos, supondo de forma indevida a existência de ilicitude na conduta investigada.

11. Assevera que o desatendimento da intimação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei 9.784/99 e da Jurisprudência da Corte, implicaria a necessidade de comprovação da conduta ilícita, não podendo importar a condenação do responsável pela presunção fictícia dos fatos.

Análise

12. As considerações do recorrente sobre os efeitos da revelia não são suficientes para suscitar uma nulidade no julgamento, uma vez que o fundamento essencial para o julgamento é a omissão no dever de prestar contas, não sendo possível exigir, pela Corte de Contas, a produção de uma prova positiva de um fato negativo (omissão).

13. Note-se, portanto, que a ausência de apresentação de defesa, no caso concreto, importou a aplicação de penalidade dada a inexistência de justificativa nos autos para a omissão imputável ao Prefeito sucessor, especialmente a adoção das medidas oportunas para sanar a omissão, ao tempo das ocorrências debatidas.

14. Indubitável que os efeitos da revelia não podem importar uma condenação automática, com a presunção de veracidade absoluta dos fatos. Todavia, restou demonstrado no curso da instrução processual tanto a existência do dever do prefeito sucessor na obrigação de prestar contas dos recursos geridos pela Administração anterior, quanto a inexistência de qualquer prova que pudesse justificar a omissão no dever, afastando qualquer ilegalidade por suposta interpretação indevida do instituto da revelia.

15. Da regularidade da citação do responsável na fase externa do processo de tomada de contas especial

16. Alega o recorrente a nulidade da citação pela ausência de ciência pessoal da notificação realizada pelo TCU (peça 33), com a oposição de assinatura de pessoa diversa à relação processual, com a incidência do art. 248 e 280 do CPC e a exigência de assinatura pessoal do responsável.

Análise

17. A prova da entrega da citação no endereço do responsável está documentada nos autos, pois o ofício de citação (Ofício 3.407/2018, de 7/12/2018 – peça 29) está acompanhando do aviso de recebimento (AR – **peça 33**), certificando a entrega da correspondência pelo agente postal em 17/1/2019, evidenciando que a citação do responsável observou o procedimento previsto em Regimento.

18. No que concerne a alegada necessidade de entrega pessoal da citação, deve ser destacado que o art. 179, II, do Regimento Interno do TCU valida a citação para qual não há ciência pessoal da parte, bastando a comprovação de entrega no endereço do destinatário, verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

(...)

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;



19. Note-se que a questão já foi submetida à apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, analisando as normas pertinentes às comunicações processuais no âmbito do TCU, afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, sendo suficiente a comprovação da entrega no endereço do destinatário, verbis:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 25.816/DF, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 12.6.2006, DJ, Seção 1, 4/8/2006, páginas 24/25)

20. Assim, a entrega do ofício de citação no endereço do responsável constante do cadastro fiscal (**Rua Bege - Loteamento Aquarela do Calhau, 16 - Quadra B - Altos do Calhau – segundo o extrato do endereço registrado no cadastro fiscal – peça 28**), dentro da processualística específica adotada perante os processos em curso no Tribunal de Contas da União, impõe a presunção do conhecimento pessoal do responsável e a validade da citação.

21. É a lógica adotada, guardada as devidas dimensões, na presunção de entrega pessoal da citação postal quando entregue em condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso no Código de Processo Civil (art. 248, § 6º, do CPC):

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

[...]

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

22. Ao final, não deve prosperar o argumento de invalidade no endereço extraído do cadastro fiscal e utilizado na citação, uma vez que o endereço ali registrado coincide com o atual endereço do recorrente indicado na procuração juntada aos autos (peça 70), de modo que inexistente qualquer nulidade a ser saneada.

23. Do mérito: das justificativas para não-apresentação das contas no prazo legal

24. Alega o recorrente a adoção de medidas em desfavor do Prefeito antecessor responsável pela gestão dos recursos (Raimundo Nonato Silva), tendo ajuizado representação criminal como medida alternativa, não havendo má-fé ou atuação dolosa no sentido de proteção do gestor faltoso, também adotando medidas em desfavor do ex-prefeito Carlos Fabricio Souza Araújo, em momento subsequente.

Análise

25. Em se tratando de alteração do chefe do Poder Executivo Local, **tanto o prefeito responsável pela gestão quanto o prefeito sucessor são ambos obrigados ao dever de prestar contas**, sendo que apenas o sucessor pode se eximir da obrigação pela invocação de eventual impossibilidade de prestação de contas, especialmente pela comprovação da adoção de medida alternativa ao processo de tomada de contas especial.

26. Particularmente quanto aos recursos repassados pelo FNDE para execução do Programa Brasil Alfabetizado no ciclo 2012, o prefeito sucessor tem a obrigação legal de, estando impossibilitado de apresentar as contas de convênio executado pelo prefeito antecessor, fazer a representação junto ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução/CD/FNDE 44, de 5 de setembro de 2012, verbis:

Art. 32. O EEx que, por motivo de força maior ou caso fortuito, não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE/MEC.

[...]

§ 2º Na falta da apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor do EEx sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas necessariamente de cópia autenticada de **Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para a adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada**, bem como de solicitação para que o FNDE instaure processo de Tomada de Contas Especial contra o gestor sucedido.

27. No caso concreto, resta demonstrado que o recorrente adotou medidas legais à época (27/6/2017 – peça 96, p. 9) para resguardar o patrimônio público, em desfavor do Prefeito responsável no período de 2009-2012 (Raimundo Nonato da Silva Pessoa), narrando a inexistência de documentos para a prestação de contas dos recursos repassados à conta do Programa Brasil Alfabetizado (Ciclo 2012), verbis:

Por todo o exposto, requer-se, diante dos fatos acima narrados, que este Parquet, tome as providências no sentido de investigar suposta prática de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade cometido pelo ex-prefeito, Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, visto que o **ex-gestor não prestou as contas referentes aos repasses realizados através do**



PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO- CICLO 2012 (PBA CICLO 2012), realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

(Representação criminal – peça 96, p. 8-9)

28. Ademais, o recorrente demonstra a adoção, em momento recente, de ação de improbidade administrativa (5/4/2021 - peça 93, p. 1) e representação junto ao MPF (5/4/2021 – peça 95), em desfavor do Prefeito responsável pelo período de 2013-2016 (Carlos Fabrizio Souza Araújo), medidas que, embora isoladamente não conduziriam à exoneração da responsabilidade do recorrente, por terem sido adotadas após a decisão condenatória do TCU, evidenciam também a boa-fé na conduta do responsável.

29. Assim, não se pode apontar a conduta do recorrente como omissiva pura e simples, uma vez que, no início de sua gestão, adotou medidas para o resguardo do erário federal, tendo indicado o Prefeito gestor do período de 2009-2012, sob o razoável pressuposto de que os recursos para o Programa PBA 2012 houvessem sido aplicados pelo prefeito daquela época, devendo ser considerada a ausência de documentos existentes na Prefeitura.

30. Da incidência do arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

31. Pleiteia o recorrente a incidência dos arts. 20 e 22 da LINDB, devendo ser considerada as dificuldades da ausência de documentos deixados pela Administração, bem como o conhecimento tardio das irregularidades e a adoção de medidas posteriores para afastar irregularidade do Prefeito sucessor.

Análise

32. As considerações das exigências reais sobre o gestor possibilitam o julgamento de regularidade das contas, uma vez que ainda que as medidas de preservação do erário tenham sido dirigidas ao gestor ocupante do cargo em 2012, era uma pressuposição razoável do ora recorrente no sentido de que a gestão dos recursos do PBA 2012 tenha sido realizada pelo Prefeito ocupante do cargo no ano de 2012, em função da falta de acesso aos documentos realizados com os recursos federais.

33. Note-se que o valor jurídico protegido pela Súmula 230 do TCU, ao apontar a responsabilidade do prefeito sucessor, é a proteção dos recursos públicos federais de omissões pura e simples que resultem maior dificuldade na apuração da má-aplicação dos recursos públicos, ao impor a responsabilidade solidária ao prefeito sucessor omissor.

34. No caso concreto, demonstrada a boa-fé na adoção de medidas alternativas (representação criminal), ainda que direcionadas contra o Prefeito ocupante do cargo no período de 2009-2012, mostra-se razoável a exoneração do responsável pela penalidade de multa em decorrência de omissão na prestação de contas, uma vez que afastam o reconhecimento de omissão pura e simples.

CONCLUSÕES

35. O julgamento não se justifica apenas na presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia, uma vez que está demonstrado nos autos a existência do dever de prestar contas, bem como a inexistência de justificativas para o descumprimento do dever imposto ao Prefeito sucessor, afastando a alegação de que a decisão está fundamentada somente em presunções.

36. A citação do responsável, nos termos regimentais, se concretiza validamente com a entrega da citação no endereço do destinatário, dispensando a assinatura pessoal, sendo o procedimento placitado pelo Poder Judiciário. O endereço constante do cadastro fiscal e para o qual foi enviado a citação é o atual endereço do recorrente, conforme indicado na procuração outorgada, afastando qualquer nulidade na citação.

37. Comprovada a adoção de medidas contra o Prefeito responsável no ano de 2012, mostra-se possível a exoneração do Prefeito sucessor pela demonstração de adoção de medidas para preservação do erário federal, articulada com a adoção extemporânea e a posteriori de medidas em desfavor do Prefeito responsável pela gestão no período de 2013-2016, ratificando a existência de boa-fé na conduta do recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Antônio Borba Lima, contra o Acórdão 4.681/2020-TCU-1ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/92, combinados com o art. 285 do RI/TCU, conhecer e dar provimento ao recurso, tornando insubsistente os itens 9.4 e 9.5 da decisão, julgando as contas do recorrente regulares e dando quitação, dando ciência ao recorrente e às autoridades indicadas no item 9.7 da decisão que vier a ser adotada.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Timbiras/MA para execução do programa federal PBA-2012 (Programa Brasil Alfabetizado).

2. Por meio do Acórdão 4.681/2020-1ª Câmara, este Tribunal decidiu:

“9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Carlos Fabrizio Souza Araújo (CPF 818.220.813-00) e Antonio Borba Lima (CPF 238.000.973-20), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Fabrizio Souza Araújo (CPF 818.220.813-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar,



perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2013	78.985,70
3/1/2014	15.691,01

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Fabrizio Souza Araújo (CPF 818.220.813-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Borba Lima (CPF 238.000.973-20), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.5. aplicar ao Sr. Antonio Borba Lima (CPF 238.000.973-20), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.”

3.O Sr. Antonio Borba Lima, prefeito do Município de Timbiras/MA na gestão de 2017-2020, foi responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas como prefeito sucessor, dado que não foram apresentadas no término do prazo de prestação das contas (26/5/2017). Seu antecessor, o Sr. Carlos Fabrizio Souza Araújo, que efetivamente geriu os recursos em comento, também teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa.

II

4.Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Borba Lima contra a mencionada deliberação.

5.Em síntese, o recorrente alega (i) a impossibilidade de sua condenação apenas pela ausência de defesa nos autos, dado que seria necessária a comprovação da conduta ilícita; (ii) a nulidade da citação pela ausência de ciência pessoal da notificação realizada pelo TCU; (iii) o não cabimento de sua condenação, uma vez que teria adotado medidas em desfavor do prefeito antecessor visando ao resguardo do patrimônio público; e (iv) a incidência dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que deveriam ser consideradas as dificuldades da ausência de documentos deixados pela administração, bem como o conhecimento tardio das irregularidades e a adoção de medidas posteriores para afastar irregularidade do prefeito sucessor.

III

6.Após o exame das razões recursais, a Secretaria de Recursos propõe o conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

7.A proposta da unidade técnica contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU.

IV

9.Preliminarmente, conheço do recurso de reconsideração interposto, uma vez que preenche os requisitos atinentes à espécie.

10.Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

11.O fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 foi a omissão no dever de prestar contas. Conforme ressaltou a Secretaria de Recursos, ante esse fato e a ausência de justificativa para sua ocorrência, não cabe exigir, como pretende o recorrente, que este Tribunal produza prova positiva de um fato negativo, no caso, a omissão do dever constitucional de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

12.Assim, a alegação de que sua condenação teria decorrido tão somente da ausência de defesa nos autos não merece ser acolhida.

13.Da mesma forma, a alegada nulidade da citação pela ausência de ciência pessoal do responsável não pode prosperar.

14.Conforme disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a citação é válida quando há a comprovação de entrega no endereço do destinatário, ainda que não haja a ciência pessoal da parte, **verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

[...]

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;”

15. Importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a validade desses dispositivos regimentais concluindo pela desnecessidade da intimação pessoal, quando comprovada a entrega no endereço do destinatário (AgRg no MS 25.816/DF, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 12/6/2006, DJ, Seção 1, 4/8/2006, páginas 24/25).

16. Ademais, registro que o argumento de invalidade do endereço extraído do cadastro fiscal e utilizado na citação não pode ser acolhido, dado que se trata do mesmo endereço indicado na procuração juntada aos autos (peça 70).

17. Por fim, no que diz respeito à conduta do recorrente, que adotou medidas visando ao resguardo do patrimônio público, entendo, em linha com os pareceres precedentes e a jurisprudência desta Corte, que cabe acolher as razões recursais no sentido de que não caberia sua responsabilização.

18. O responsável demonstrou que adotou medidas legais à época, em 27/6/2017, para resguardar o patrimônio público. No caso, em razão de ter-se deparado com a inexistência de documentos para a prestação de contas dos recursos repassados à conta do Programa Brasil Alfabetizado (Ciclo 2012), o recorrente apresentou representação criminal em desfavor do prefeito responsável no período de 2009-2012 ao Ministério Público Federal no Estado do Maranhão (peça 96).

19. Dessa forma, observa-se que o recorrente não se quedou inerte diante da impossibilidade de prestar contas dos recursos, dado a ausência de documentos a respeito do programa, tendo adotado medidas para proteger o erário federal.

20. Nota-se, assim, que esse entendimento, ao sopesar os obstáculos e as dificuldades do gestor para a prestação de contas, contempla o disposto no aludido art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.”

Ante o exposto, em linha com os pareceres precedentes, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2495/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.480/2018-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Antonio Borba Lima (238.000.973-20); Carlos Fabrizio Souza Araújo (818.220.813-00).

3.3. Recorrente: Antonio Borba Lima (238.000.973-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Pedro Carvalho Chagas (14393/OAB-MA), Lucas Rodrigues Sa (14.884/OAB-MA) e outros, representando Antonio Borba Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Borba Lima contra o Acórdão 4.681/2020-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU e no art. 217 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para:

9.1.1. tornar insubsistente os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 4.681/2020-1ª Câmara;

9.1.2. com fulcro nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Antônio Borba Lima, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2495-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 040.954/2021-8

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Interessado: Luiz Gonzaga Rodrigues (194.390.403-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DNOCS. VPNI DA LEI 12.716/2012. AUMENTO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PONTOS DA GDPGPE E DA GDACE. DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A ABSORÇÃO DA VPNI EM RAZÃO DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA VARIAÇÃO DE PONTUAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AO INATIVO QUE RECEBE A GRATIFICAÇÃO EM VALOR FIXO, SEM RELAÇÃO COM A AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

124. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

125. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

125.1. Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

125.2. Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

125.3. Subunidade cadastradora: CEST-CE AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 1700 ED. ARROJADO LISBOA - CENTRO CEP: 60035-111 - FORTALEZA-CE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

126. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

127. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

128. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

129. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

130. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

131. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

132. Ato: 64178/2020 - Inicial - Interessado: LUIZ GONZAGA RODRIGUES - CPF: 194.390.403-00

132.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Após análise da aposentadoria, publicada no DOU de 09/05/2019, por meio da Portaria nº 95 CEST-CE, de 06/05/2019, propomos parecer pela legalidade e a remessa dos dados da concessão, registrados no e-Pessoal nº 64178/2020, ao Tribunal de Contas da União, a fim de que se proceda ao julgamento. 2. Ressalte-se que o DNOCS iniciou a correção do valor da rubrica 10289 - Decisão Judicial N Tran Jug AP, no contracheque do servidor em questão, a partir de março/19, promovendo a absorção de valores resultantes dos reajustes de vencimento básico estabelecidos na legislação, conforme o art. 14 da Lei nº 12.716, de 21/9/2012. 3. Acrescente-se que o assunto foi tratado no Relatório de Auditoria nº 201800799, de 29/8/18. 4. Acrescente-se, ainda, que, conforme informado pelo DNOCS, estão sendo providenciados os acertos financeiros.

132.2. Constatações e análises:

132.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.086,29).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012, decorrente da parcela 'complemento salarial' instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, e transformada em VPNI pela Lei 11.314/2006 (artigo 9º). A absorção da rubrica não atendeu ao disposto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues. Ademais, o servidor faz parte do Mandado de

Segurança MS 0800318-30.2014.4.05.8100, impetrado contra decisão do DNOCS, que determinou a absorção da VPNI do artigo 14 da Lei 12.716/2012, com base na majoração das gratificações de desempenho (GDPGPE e GDACE).

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 451/2020-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler, considerou ilegal o ato de servidor, que fazia parte da mesma ação judicial. O entendimento do TCU é de que pode ser determinada a absorção da VPNI, considerando os aumentos no valor dos pontos da parte fixa da GDPGPE e da GDACE, pois a sentença impede a utilização apenas da parte variável da gratificação de desempenho e não da parte invariável (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo). Diante do exposto, está ilegal a rubrica, pois não foi corretamente absorvida.

132.2.2.O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

132.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

132.4.Encaminhamento do ato:

132.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de LUIZ GONZAGA RODRIGUES do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

132.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LUIZ GONZAGA RODRIGUES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

c.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de LUIZ GONZAGA RODRIGUES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

133.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 64178/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

134.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

134.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de LUIZ GONZAGA RODRIGUES do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

134.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

134.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LUIZ GONZAGA RODRIGUES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

134.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

134.2.3.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de LUIZ GONZAGA RODRIGUES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

134.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria, emitido no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), em favor do Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues, ex-ocupante do cargo de artífice de mecânica.

2.A unidade técnica manifestou-se pela ilegalidade do ato, asseverando que *“o entendimento do TCU é de que pode ser determinada a absorção da VPNI, considerando os aumentos no valor dos pontos da parte fixa da GDPGPE e da GDACE, pois a sentença impede a utilização apenas da parte variável da gratificação de desempenho e não da parte invariável (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo). Diante do exposto, está ilegal a rubrica, pois não foi corretamente absorvida”*.

3.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, asseverando, no entanto, que *“a suspensão da parcela impugnada deve ser realizada somente em caso de decisão desfavorável aos servidores amparados pelo Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100 que tramita na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, caso o interessado esteja, de fato, amparado pela referida ação”*.

4.Nos autos do TC-025.090/2013-5, apreciado pelo Acórdão 4.975/2017-1ª Câmara, tive a oportunidade de me manifestar acerca dos efeitos do que restou decidido no MS 0800318-30.2014-4-05.8100.

5.No formulário cadastrado no sistema e-pessoal, o DNOCS informou que a rubrica judicial se refere ao MS 0800318-30.2014-4-05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará (ASDEC), que impediu a redução da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 em razão da elevação na Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE) - peça 3.

6.A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2.438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se:

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

7.A ASDEC impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e na GDACE.

8.A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter **pro labore faciendo**, a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

9.O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

10.Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e da GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

11.A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de *“descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012”*.

12.Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI, e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderia dar ensejo à redução da VPNI.

13.A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente – ou seja, os estabelecidos pela Lei 12.716/2012, – *“devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012”*.

14.O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

15.Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável – esta sim apresenta natureza **pro labore faciendo** –, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

16. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE.

17. Feitas essas considerações, diversamente do asseverado pelo órgão ministerial, entendo deva, sim, ser determinada a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados os aumentos no valor dos pontos – parte fixa da GDPGPE e da GDACE – a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2496/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.954/2021-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Gonzaga Rodrigues (194.390.403-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em favor do Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 103 do Decreto-Lei 200/1997, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor do Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues, negando-lhe o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.4. esclarecer a unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2496-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymmler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 046.643/2020-6

Natureza(s): Embargos de Declaração (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Interessados: Tania Aparecida da Silva Calegari (864.154.258-20); Vera Lucia Martinez Alba Goncalves (006.999.148-09); Luiz Antonio Albertini (705.872.218-87); Tania Aparecida da Silva Calegari (864.154.258-20); Vera Lucia Martinez Alba Goncalves (006.999.148-09).



Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Tania Aparecida da Silva Calegari.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, DE “QUINTOS” DECORRENTES DE FUNÇÕES EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. ESCLARECIMENTOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela Sra. Tania Aparecida da Silva Calegari ao Acórdão 1.307/2022-1ª Câmara, que conheceu e deu parcial provimento a pedidos de reexame anteriormente interpostos, para manter a ilegalidade do seu ato de aposentadoria, esclarecendo, no entanto, ao órgão jurisdicionado, que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório.

2. Alega a embargante a ocorrência de contradição na decisão embargada, uma vez que, se os “quintos” foram incorporados em conformidade com a modulação de efeitos procedida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, por ter sido ela beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, o seu ato de aposentadoria deveria ser considerado legal, procedendo-se ao registro correspondente.

3. Para a recorrente, *“mesmo que não se reconheça a legalidade do recebimento da VPNI (quintos), as outras parcelas estão de acordo com o que determinado pelo ordenamento jurídico, o que impõe a sua aprovação e registro, na medida em que, esta Eg. Corte de Contas poderia, no caso, homologar a aposentadoria do autor, ressalvada a parcela VPNI/Quintos”*.

4. Pretende, assim, o conhecimento e o acolhimento dos embargos, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para que o ato de aposentadoria seja considerado legal, procedendo-se ao registro correspondente. Sucessivamente, requer o registro da sua aposentadoria, ressalvando-se os “quintos” incorporados no período de abril de 1998 a setembro de 2001, os quais se encontram acobertados pelo trânsito em julgado na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0.

É o Relatório.

VOTO

De início, conheço dos embargos declaratórios por estarem preenchidos os seus pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

2. Quanto ao mérito, dispõe o **caput** do artigo 34 da Lei 8.443/1992 que *“cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida”*.

3. No mesmo sentido, o artigo 287 do RITCU estabelece que *“cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal”*.

4. Como se sabe, os embargos de declaração são recurso de cognição estrita, que se destinam, exclusivamente, à supressão e/ou correção de vícios ou equívocos eventualmente existentes na decisão recorrida.

5. Daniel Amorim Assumpção Neves, ao analisar os vícios que legitimam o ingresso dos embargos declaratórios no âmbito do processo civil, ensina que:

“[...]”

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado” (in Manual de Direito Processual Civil, 3ª Ed., Editora Método, p. 718-719 – grifos acrescidos).

6. Na espécie, a recorrente sustenta a ocorrência de contradição na decisão embargada, uma vez que, mesmo reconhecendo que a aposentadoria fora concedida em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito aos “quintos” incorporados, dispensando, inclusive, a edição de novo ato de aposentadoria pelo órgão jurisdicionado, o acórdão recorrido, ao final, considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentação.

7. A despeito das alegações deduzidas pela recorrente, não há qualquer reparo a ser feito na decisão embargada.

8. De plano, observo que o Acórdão 1.307/2022-1ª Câmara se harmoniza perfeitamente com o entendimento expresso pelo STF no RE 638.115: de um lado, reconhece a ilicitude da inclusão de “quintos” posteriores a 8/4/1998 nos proventos da inativa; de outro, admite a continuidade dos respectivos pagamentos, em respeito à coisa julgada.

9.Com efeito, a negativa de registro da aposentadoria da embargante é mera decorrência do juízo de ilegalidade sobre a composição de seus proventos, que foram acrescidos de “quintos” após a definitiva extinção do instituto de incorporação. Tal juízo, como se sabe, foi inequivocamente declarado pelo STF na Tese 395, firmada em regime de repercussão geral:

“Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal” (grifos acrescidos).

10.Ora, de rigor, a negativa de registro de uma aposentadoria pelo Tribunal implica a necessidade da edição de outro ato pela origem, escoimado das falhas apontadas pela Corte, ou, alternativamente, o retorno do servidor à condição de ativo. É que, nessa circunstância, o ato originalmente editado, uma vez não aperfeiçoado, deixa de produzir seus regulares efeitos.

11.Ocorre que, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado, assegurando, em específico, a manutenção da parcela impugnada, impede o saneamento da concessão. Daí, o esclarecimento ao gestor de pessoal a respeito, já que a deliberação desta Corte não poderia infirmar os efeitos da ordem judicial, mantidos íntegros enquanto subsistente a sentença.

12.Por fim, não se pode olvidar a natureza complexa dos atos de pessoal sujeitos a registro (como as admissões e concessões), caracterizados, para sua formação, pela manifestação de vontade de dois ou mais órgãos.

13.Também não se pode perder de vista o princípio da independência das instâncias. Assim, a existência de decisão judicial na gênese de ato administrativo não impõe, necessariamente, seu registro pelo TCU. O ponto, inclusive, já foi abordado pelo STF, como na apreciação do MS 23.665/DF, quando o Ministro Maurício Corrêa, em voto acolhido à unanimidade pelo plenário da Corte Constitucional, anotou:

“[...] o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo”.

14.De tanto, resulta que não há na decisão embargada a contradição alegada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração opostos.

15.Por fim, registro que no regimento interno deste tribunal não está prevista a possibilidade do registro de atos de pessoal “com ressalvas”, daí a impossibilidade de atendimento do pedido sucessivo formulado pela ora embargante.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2497/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.643/2020-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Luiz Antonio Albertini (705.872.218-87); Tania Aparecida da Silva Calegari (864.154.258-20); Tania Aparecida da Silva Calegari (864.154.258-20); Vera Lucia Martinez Alba Goncalves (006.999.148-09); Vera Lucia Martinez Alba Goncalves (006.999.148-09).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Tania Aparecida da Silva Calegari.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Tania Aparecida da Silva Calegari ao Acórdão 1.307/2022-1ª Câmara, que conheceu e deu parcial provimento ao pedido de reexame anteriormente interposto, mantendo a ilegalidade e a negativa de registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2497-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



Natureza: Aposentadoria
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM-RR
Interessado: Marlucia da Silva Santos (136.640.342-87)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INGRESSO NO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS A LEI 9.624/1998 E INCLUSÃO DA VPI DA LEI 10.698/2003. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 8), a seguir transcrito:

“Trata-se da análise do ato inicial de aposentadoria de Marlucia da Silva Santos, no cargo de técnico judiciário, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (peça 3).

2. Após análise da concessão, a Sefip propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato em face do pagamento de parcelas de VPNI de quintos/décimos incorporados após 8/4/1998, com proposta para transformação das VPNIs em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE (peça 5).

3. De fato, a incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998, data da vigência da Lei 9.624/1998, contraria a pacífica jurisprudência do TCU e do Supremo Tribunal Federal (STF) que, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 638.115, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal”.

4. Todavia, no julgamento dos segundos embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos da decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas ou com base em decisão judicial não transitada em julgado, a parcela de quintos/décimos não seja imediatamente suprimida dos proventos dos interessados. A modulação de efeitos permitiu a conversão de tal parcela, incorporada após 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros. No entanto, se houver decisão judicial transitada em julgado a amparar o pagamento da parcela, esta estará imune de absorção.

5. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115, in verbis (grifos inseridos):

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...].

6. A despeito disso, observa-se que o referido ato foi originalmente enviado ao TCU há mais de cinco anos, especificamente em 3/5/2016, conforme consta no próprio ato (peça 3), bem assim no item 9.2.5 da instrução da unidade técnica (peça 5, p. 3).

7. Nesses casos, a jurisprudência anterior do Tribunal determinava a realização de oitiva do interessado, previamente à apreciação do ato, consoante entendimento firmado por meio do Acórdão 587/2011-Plenário.

8. Entretanto, em 19/2/2020, ao julgar o RE 636.553, o STF manteve sua jurisprudência acerca da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 no período entre a publicação do ato sujeito a registro pela Administração e a apreciação da sua legalidade pelos tribunais de contas, haja vista ainda inexistir ato perfeito e acabado, mas fixou a seguinte tese de repercussão geral (grifos inseridos):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. Assim, “findo o referido prazo, o ato de aposentação considerar-se-á registrado tacitamente” (grifos inseridos), conforme consignou em seu voto o relator, Ministro Gilmar Mendes.

10. Contra essa decisão a União opôs embargos de declaração, cujo julgamento foi encerrado em 4/12/2020, e o inteiro teor do acórdão publicado em 4/2/2021. Apesar de rejeitados os embargos, o relator esclareceu em seu voto que, passado o prazo de cinco anos contados da chegada do ato ao TCU, sem a finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado, abrindo-se, contudo, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos e prazo do art. 54 da Lei 9.784/1999.

11. Na sessão do Plenário de 27/1/2021, o TCU prolatou o Acórdão 122/2021 ao aprovar o voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no qual foi examinada a citada decisão do STF. O relator concluiu em seu voto que “cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte”.

Asseverou que “a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo”, e que “esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU”, segundo o qual:

O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

12.Desse modo, tendo em vista que o ato em apreço ingressou no Tribunal há mais de cinco anos, bem como a tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE 636.553, adotada pelo TCU por meio do Acórdão 122/2021-Plenário, este representante do Ministério Público de Contas da União opina porque o ato seja considerado tacitamente registrado em 3/5/2021.

13.Ademais, considerando a decisão do STF nos embargos de declaração, e que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, opinamos pelo retorno dos autos à Sefip, para dar início aos procedimentos destinados a revisão de ofício do ato, nos termos aprovados pelo Tribunal mediante o Acórdão 122/2021-Plenário.

14.Consta do ato, ainda, o pagamento da parcela “VPI 13,23% - INATIVOS (Vantagem de caráter geral - VPI (13,23% e 12,23%))”, no valor de R\$ 562,71. O gestor de pessoal informou no ato que “a rubrica deixou de fazer parte da folha de pagamento a partir da decisão da RCL 14872 em anexo” (peça 3, p. 6).

15.Sobre o assunto, a Sefip consignou em sua instrução que (peça 5, p. 2):

*Não há amparo legal para a conversão da vantagem pecuniária individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003, no valor fixo de R\$ 59,87, em reajuste equivalente ao percentual (13,23%) que essa vantagem representou sobre o menor vencimento básico da Administração Pública Federal no momento de publicação da lei. **No entanto, as referidas rubricas foram excluídas da ficha financeira atual.** (Grifos inseridos).*

16.Todavia, consta no contracheque da inativa, relativo ao mês de janeiro de 2022, último disponível nos sistemas do TCU, o pagamento da rubrica “MENSALIDADE ANAJUSTRA – VPI 13,23%”, no valor de R\$ 664,91 (peça 7).

17.Em razão do exposto, sugerimos a expedição de determinação à Sefip para que avalie a regularidade do pagamento atual da referida parcela, na oportunidade da revisão de ofício do ato em exame.”

É o relatório.

VOTO

Ao examinar o ato inicial de aposentadoria da Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM-RR – TRT-11 Marlúcia da Silva Santos, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip opinou por sua ilegalidade e negativa de registro, ante a incorporação de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998.

2.O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, entretanto, anotou que o ato em análise deu entrada no Tribunal em 3/5/2016, o que implicaria seu registro tácito em 3/5/2021, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário – RE 636.553.

3.Além disso, o *Parquet* apontou, a par da irregularidade questionada pela unidade técnica, a possível inclusão indevida, nos proventos da interessada, da vantagem pecuniária individual – VPI instituída pela Lei 10.698/2003.

4.Por tais motivos, a Procuradoria opinou por que seja o ato considerado tacitamente registrado em 3/5/2021, por que seja determinada à Sefip a adoção de providências para sua revisão de ofício e por que seja determinada àquela unidade técnica a avaliação, por ocasião da revisão de ofício proposta, da legalidade do pagamento da VPI acima mencionada.

5.Acolho tal manifestação, que incluo entre minhas razões de decidir.

6.De fato, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 636.553, deve ser reconhecido o registro tácito do ato em exame, dado seu ingresso nesta Corte há mais de cinco anos.

7.Todavia, diante de incorporações de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, procedimento considerado ilegal pela Corte Suprema no RE 636.553, e tendo em vista não haver transcorrido, desde o registro tácito, o prazo quinquenal estipulado no art. 54 da Lei 9.784/1999, devem ser adotadas pela Sefip providências para revisão de ofício do ato em questão, consoante orientação fixada no Acórdão 122/2021 – Plenário (Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues).

8.Por fim, em face da possível ilegalidade da continuidade do pagamento da VPI da Lei 10.698/2003, suscitada pela Procuradoria, deve a unidade técnica desta Corte também ser instada a examinar a questão no curso da revisão de ofício a ser realizada.

Voto, pois, pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2498/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.483/2022-6

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessada: Marlúcia da Silva Santos (136.640.342-87)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM-RR

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato inicial de aposentadoria da Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM-RR Marlúcia da Silva Santos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 54 da Lei 9784/1999, no art. 260, § 1º, do Regimento Interno e no Acórdão 122/2021 – Plenário, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria de Marlúcia da Silva Santos em 3/5/2021;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais a adoção de providências para revisão de ofício do ato em questão, durante a qual deve ser avaliada, entre outros pontos, a legalidade do pagamento da vantagem pecuniária individual da Lei 10.698/2003.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2498-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 002.796/2022-8

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

Interessada: Ruth Borges Fortes de Oliveira (130.542.600-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL RELATIVO A PLANO ECONÔMICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. VALOR IRRISÓRIO DA VANTAGEM. PRECEDENTES DO TCU. LEGALIDADE DO ATO E REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório trecho da instrução produzida na Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), a qual contou com a concordância do corpo diretivo da unidade técnica (peça 6) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

“1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

135.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

135.1.Unidade emissora: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

135.2.Unidade cadastradora: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

135.3.Subunidade cadastradora: Departamento de Administração de Pessoas.

(...)

9.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 89,84).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

*c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do processo 2002.71.00.013806-0 que tramitou na 5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, onde Associação dos Servidores da Universidade Federal do RS obteve decisão judicial favorável em favor de seus filiados no sentido de que seja pago o percentual de 3,17% (URV).

Consoante Acórdão 1.614/2019 - Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação

de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

(...)

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de RUTH BORGES FORTES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RUTH BORGES FORTES DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Ao examinar o ato inicial de aposentadoria de Ruth Borges Fortes de Oliveira, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, em pareceres uniformes que contaram com a concordância do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, opinou por sua ilegalidade, ante a inclusão indevida nos proventos, por força de decisão judicial, de parcela relativa à URV, correspondente ao valor de R\$ 89,64 (oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

2. De fato, o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, Relator o Ministro Adilson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de que, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

3. Os sobreditos acórdãos acrescentam que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo substrato de aplicação já não exista.

4. Além disso, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF).

5. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual

de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

6. Também é fato que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas.

7. Entretanto, o ínfimo valor da parcela questionada pela Sefip permite a adoção do mesmo encaminhamento implementado nos Acórdãos 3.360/2010 – Plenário (Relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 9.438/2021 e 11.245/2021 (ambos da 1ª Câmara e conduzidos por este Relator) e 12.704/2019 – 2ª Câmara (Relatora a Ministra Ana Arraes), que, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, consideraram legais atos de pessoal submetidos à apreciação deste Tribunal em que as rubricas contestadas eram irrisórias, como é o presente caso.

8. Por isso, cabe, excepcionalmente, considerar o ato legal, ordenar seu registro e apenas determinar à unidade de origem a adoção de medidas para regularização da impropriedade apontada.

Voto, pois, pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2499/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.796/2022-8
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessada: Ruth Borges Fortes de Oliveira (130.542.600-20)
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria à ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, Ruth Borges Fortes de Oliveira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 e 262 do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Ruth Borges Fortes de Oliveira;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;
- 9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada;
- 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre e à interessada, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2499-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 004.332/2022-9

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Interessado: Adriana Maria Gasperin Cristofoli (364.512.740-20)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 3,17%, RELATIVO A PLANO ECONÔMICO, SOBRE PARCELAS DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES DE DEZEMBRO DE 1994. COMPATIBILIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 7), a seguir transcrito:

*“Trata-se de ato de aposentadoria em favor da servidora **Adriana Maria Gasperin Cristofoli** do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social.*

A Sefip manifesta-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento indevido da parcela judicial de 3,17%, referente ao resíduo da URV, e propõe determinar ao INSS que adote medidas administrativas para cessar os pagamentos da rubrica.

Nota-se que a vantagem impugnada pela unidade técnica foi calculada mediante a aplicação do índice de 3,17% sobre o valor dos quintos incorporados até dezembro de 1994, conforme se observa da ficha financeira do mês de fevereiro/2022, constante do Anexo I da instrução (peça 5, p. 6).

Desse modo, o pagamento da parcela encontra amparo legal no art. 10 da MP 2.225-45/2001, in verbis:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Nessa linha de entendimento, esta Corte de Contas prolatou, a título exemplificativo, as seguintes deliberações:

Acórdão 3.497/2011-TCU-Primeira Câmara

Sumário: Aposentadoria. Possibilidade jurídica de incidência do reajuste de 3,17% sobre a vantagem oriunda de incorporação de quintos/décimos, desde que implementada até dezembro de 1994. Parcela relativa ao PCCS. Inclusão nos proventos após a emissão do ato. Implantação de novas estruturas remuneratórias. Falta de ajuste nos valores pagos. Legalidade. Determinações.

Acórdão 1.392/2011-TCU-Primeira Câmara

Sumário: Aposentadoria. INSS. Manutenção de reajuste de 3,17%, concedido a servidor do poder executivo federal após a reestruturação do plano de cargos e salários da carreira de seguridade social, em contrariedade ao art. 10 da MP 2.225-45/2001. Ilegalidade. Negativa de registro. Pedido de reexame. Conhecimento. Possibilidade jurídica de pagamento do reajuste de 3,17% à vantagem oriunda de incorporação de quintos/décimos, desde que implementada até dezembro de 1994. Inocorrência de pagamento em bis in idem. Provento. Reforma da deliberação recorrida. Legalidade e registro do ato de inatividade. Ciência.

Acórdão 8.583/2017-TCU-Segunda Câmara

Sumário: Pessoal. Aposentadoria. Vantagem de 3,17% (URV) incidente sobre a parcela decorrente da incorporação de quintos incorporados até dezembro de 1994. Exceção prevista no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Legalidade de um dos atos. Registro. Ilegalidade dos outros dois atos. Negativa de registro. Determinação. Ciência. Relatório.

O valor correspondente aos 3,17% constante do formulário e-Pessoal foi corrigido pelo INSS. Conclui-se, portanto, que o ato em apreciação deixou de apresentar irregularidade no cálculo da parcela residual da URV e pode ser considerado legal, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

*§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, **serão considerados legais**, para fins de registro, **devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir**.*

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em favor de **Adriana Maria Gasperin Cristofoli**, com ressalva quanto valor da rubrica judicial de 3,17% que foi corrigido, conforme demonstra a ficha financeira do Siape, referente ao mês de fevereiro de 2022 (peça 5, p. 6).”*

É o relatório.

VOTO

Ao examinar o ato de aposentadoria da ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Adriana Maria Gasperi Cristofoli, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, em pareceres uniformes, opinou por sua ilegalidade, em razão da incidência indevida do percentual judicialmente concedido de 3,17%, relativo ao resíduo da URV.

2.O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU discordou de tal encaminhamento e se manifestou pela legalidade do ato, uma vez que *“a vantagem impugnada pela unidade técnica foi calculada mediante aplicação do índice de 3,17% sobre o valor dos quintos incorporados até dezembro de 1994”*, o que teria amparo no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001.

3.Endosso o posicionamento da Procuradoria, cujo pronunciamento incluo entre minhas razões de decidir.

4.Como apontou o Parquet, a ficha financeira da interessada referente ao mês de fevereiro de 2022 (peça 5, p. 6) confirma que o percentual em discussão incidiu somente sobre quintos anteriores a 1995, situação admitida pelo art. 10 do diploma legal há pouco mencionado.

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões,

nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

5. Também a jurisprudência desta Corte, que transcrevo do parecer do MPTCU, respalda o pagamento em questão:

“Acórdão 3.497/2011-TCU-Primeira Câmara

Sumário: Aposentadoria. Possibilidade jurídica de incidência do reajuste de 3,17% sobre a vantagem oriunda de incorporação de quintos/décimos, desde que implementada até dezembro de 1994. Parcela relativa ao PCCS. Inclusão nos proventos após a emissão do ato. Implantação de novas estruturas remuneratórias. Falta de ajuste nos valores pagos. Legalidade. Determinações.

Acórdão 1.392/2011-TCU-Primeira Câmara

Sumário: Aposentadoria. INSS. Manutenção de reajuste de 3,17%, concedido a servidor do poder executivo federal após a reestruturação do plano de cargos e salários da carreira de seguridade social, em contrariedade ao art. 10 da MP 2.225-45/2001. Ilegalidade. Negativa de registro. Pedido de reexame. Conhecimento. Possibilidade jurídica de pagamento do reajuste de 3,17% à vantagem oriunda de incorporação de quintos/décimos, desde que implementada até dezembro de 1994. Inocorrência de pagamento em bis in idem. Provimento. Reforma da deliberação recorrida. Legalidade e registro do ato de inatividade. Ciência.

Acórdão 8.583/2017-TCU-Segunda Câmara

Sumário: Pessoal. Aposentadoria. Vantagem de 3,17% (URV) incidente sobre a parcela decorrente da incorporação de quintos incorporados até dezembro de 1994. Exceção prevista no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Legalidade de um dos atos. Registro. Ilegalidade dos outros dois atos. Negativa de registro. Determinação. Ciência. Relatório.”

6. Finalmente, uma vez que a ficha financeira acima mencionada demonstra que o INSS já efetuou a correção do valor constante do formulário do sistema e-Pessoal, o ato em exame deixou de conter irregularidade no tocante ao resíduo da URV. Assim, pode ser considerado legal, na forma do §4º do art. 260 do Regimento Interno, apenas com a ressalva concernente à falha acima descrita.

Acolho o pronunciamento do Ministério Público, pois, e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2500/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.332/2022-9

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessada: Adriana Maria Gasperin Cristofoli (364.512.740-20)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais

- Sefip

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria da ex-servidora do INSS Adriana Maria Gasperin Cristofoli, no qual foi detectada a incidência do percentual de 3,17%, relativo ao resíduo da URV, sobre parcelas de quintos incorporadas até dezembro de 1994.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno, em considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Adriana Maria Gasperin Cristofoli, com a ressalva de que, posteriormente à sua emissão, houve retificação, pelo INSS, da incidência do percentual de 3,17% concernente ao resíduo da URV.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2500-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 004.859/2022-7

Natureza: Admissão

Unidade: Caixa Econômica Federal

Interessada: Valéria Maria Rocha de Carvalho (051.225.064-26)

SUMÁRIO: ADMISSÃO. NOMEAÇÃO APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO JUDICIAL IMPETRADA AINDA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. IRREVERSIBILIDADE DA NOMEAÇÃO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (peça 5), aprovada pelo dirigente da unidade (peça 6) e acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 7):

“INTRODUÇÃO

12. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

13. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

13.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

13.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

13.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

14. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

15. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

16. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

17. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

18. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

19. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

20. Ato: 26580/2018 - Interessado(a): VALERIA MARIA ROCHA DE CARVALHO - CPF: 051.225.064-26

20.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

20.2. Constatatória e análise:

20.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. A interessada obteve decisão judicial transitada em julgado em 09/02/2018 e foi convocada em 06/04/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões

enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

O Acórdão 9441/2021 - Primeira Câmara considerou ilegal e negou o registro do ato de admissão, sem, contudo, expedir determinação ao órgão de origem, uma vez que houve decisão judicial transitada em julgado em favor da beneficiária. Conforme o julgado, 'tal encaminhamento garante, de um lado, o exercício da competência constitucional atribuída a esta Corte de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, e, de outro, o atendimento à decisão judicial definitiva'.

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de VALERIA MARIA ROCHA DE CARVALHO, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem, contudo, expedir determinação ao órgão de origem, em respeito à decisão judicial transitada em julgado.

20.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

20.4.Encaminhamento do ato:

20.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de VALERIA MARIA ROCHA DE CARVALHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

21.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 26580/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

22.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de VALERIA MARIA ROCHA DE CARVALHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.”

É o relatório.

VOTO

Está em exame o ato de admissão de Valéria Maria Rocha de Carvalho no cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal.

2.A unidade técnica e o MPTCU se manifestaram pela ilegalidade do ato e pela negativa de registro, por entenderem que a contratação se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso.

3.Com as devidas vênias, dirijo dos pareceres.

4.A interessada foi aprovada em processo seletivo cuja data de validade era 16/6/2015, mas foi prorrogada até 16/6/2016. Visto que não havia sido convocada pelo banco, e com a proximidade da expiração da validade do concurso, ingressou com ação judicial no dia 10/6/2016, tendo obtido decisão favorável à sua contratação, que transitou em julgado em 9/2/2018. Foi convocada em 6/4/2018. A admissão da interessada se deu, por conseguinte, em decorrência desse provimento judicial.

5.Por oportuno, transcrevo trechos do voto condutor do Acórdão 11.551/2021-1ª Câmara, em tudo aplicáveis à situação do presente processo:

“4. O interessado foi aprovado em processo seletivo para o denominado ‘cadastro de reserva’ para a carreira administrativa do Banco do Brasil, para a microrregião de Alagoas, e obteve aprovação, conforme documentos juntados aos autos. No entanto, ante a preterição dos concursados em detrimento da contratação de servidores terceirizados ao longo do período de validade do concurso, ingressou com ação judicial dois dias antes do término da vigência do processo seletivo.

5. Inexiste qualquer ilegalidade. Embora a nomeação tenha se dado em período posterior à validade do certame, é certo que foi buscada judicialmente ainda no prazo nele previsto.

6. À propósito, no âmbito do Poder Judiciário já existe consenso de que somente são válidas as ações judiciais que buscam o reconhecimento do direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva quando ajuizadas dentro do prazo de validade do concurso público, conforme restou decidido pelo STF no RE 766.304. O tema possui repercussão geral e a Excelsa Corte deliberou por fixar a tese em assentada posterior, ainda não ocorrida, em face de divergências pontuais de redação que em nada afetarão o mérito da questão discutidas nestes autos.

7. A sentença que ordenou a contratação em tela se deu, portanto, em conformidade com aquela orientação.

(...)

10. É certo que este Tribunal tem se orientado no sentido de que 'a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados' (Acórdãos 1106/2020-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 2805/2019-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes e 7427/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, entre outros) . Observo, no entanto, que essa jurisprudência foi erigida fundamentalmente a partir das análises de admissões efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e que decorreram de decisão judicial dotada de especificidades que a distinguem da sentença presente nestes autos.

11. No voto condutor do primeiro dos arestos mencionados, o relator consignou que:

' (...) a Justiça do Trabalho não determinou objetivamente a contratação de nenhum candidato em específico, tampouco indicou o quantitativo de vagas reservadas no certame e muito menos as qualificou: antes, simplesmente estendeu o prazo de validade 'até que se alcance o número de contratações necessárias, de forma a reduzir as contratações temporárias às situações efetivamente emergenciais e de duração reduzida' (cf. sentença de primeiro grau proferida em 19/11/2014).'

12. E, posteriormente, arrematou: 'portanto, o que se tem, concretamente, é um concurso público cuja vigência, em sua plenitude, já se estende por nove anos, sem nenhum sinal de solução no horizonte'.

13. O voto condutor do também já aludido [Acórdão 7427/2016-TCU-Primeira Câmara](#), por seu turno, destacou a 'inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso' e a 'generalidade e abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido'.

14. A situação constante destes autos é significativamente distinta daqueles precedentes, uma vez que decorre de decisão judicial com contornos perfeitamente delimitados, favorável a apenas cinco candidatos aprovados para localidades previamente definidas (Microrregiões 01 e 02 de Alagoas).

15. O voto condutor do [Acórdão 3503/2016-TCU-Primeira Câmara](#) (Relator Ministro Benjamin Zymler), mencionado como precedente na discussão que conduziu ao já mencionado [Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário](#), demonstrou preocupação com a possível irreversibilidade das contratações, na hipótese de revogação da ordem judicial, a partir do registro efetuado por esta Corte:

'De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua Súmula n. 6 (...)'.

16. A justificada precaução consignada naquele voto não se mostra aplicável ao ato de admissão agora apreciado, uma vez que a sentença que ordenou a contratação já transitou em julgado. (...).

17. Ainda a respeito da jurisprudência desta Casa, destaco que o [Acórdão 3722/2021-TCU-Segunda Câmara](#) (Relator Ministro Raimundo Carreiro), que mais recentemente considerou ilegal ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em cumprimento a decisão judicial, também se pautou nos precedentes desta Corte relacionados à ECT. Ocorre que o ato então apreciado padecia dos mesmos vícios detectados nas admissões da ECT, a exemplo da prorrogação indefinida do prazo de validade do concurso por meio de decisão judicial e da ausência de trânsito em julgado da sentença.

18. Destarte, o ato de admissão (...) se distingue, essencialmente, porque decorre de ação judicial: (i) de escopo restrito; (ii) desprovida do caráter de generalidade; (iii) impetrada dentro do prazo de validade do concurso; e (iv) transitada em julgado. Considero que essas condições, que consolidam a irreversibilidade da contratação, conduzem à conclusão de não haver razões para que o Tribunal deixe de considerar o ato legal, ordenando seu registro."

6. Essa linha jurisprudencial vem sendo seguida em outras deliberações desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 16.455/2021, 18.401/2021, 18.103/2021 e 18.830/2021 (todos da 2ª Câmara e de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 17.219/2021-2ª Câmara, Relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, assim ementados na jurisprudência selecionada desta Corte:

"Considera-se legal, concedendo-se o respectivo registro, o ato de nomeação ou contratação decorrente de sentença judicial transitada em julgado em ação de escopo restrito, desde que ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público, não importando se a admissão de pessoal se efetivou após o esaurimento da validade do certame."

7. A situação tratada nestes autos se amolda com perfeição aos casos tratados naqueles paradigmas, uma vez que a ação que deu origem à admissão: (i) foi ajuizada durante o prazo de validade do concurso; (ii) possui escopo restrito, em benefício da impetrante; (iii) é desprovida de caráter de generalidade; e (iv) já transitou em julgado.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2501/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.859/2022-7

2. Grupo II – Classe de Assunto IV – Admissão

3. Interessada: Valéria Maria Rocha de Carvalho (051.225.064-26)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão de Valéria Maria Rocha de Carvalho no cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de admissão de Valéria Maria Rocha de Carvalho;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e voto que o fundamentam pode ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2501-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 004.966/2022-8
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Interessado: Flávio Cláudio Silvério (298.264.469-04)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE QUINTOS RELATIVOS À FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE. ILEGALIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), que foi acolhida pelos dirigentes daquela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

23. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

24. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

- 24.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 24.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 24.3. Subunidade cadastradora: TRF4 - Divisão de Legislação de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

25. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

26. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

27. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

28. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

29. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

30. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

31. Ato: 58510/2021 - Inicial - Interessado(a): FLAVIO CLAUDIO SILVERIO - CPF: 298.264.469-04

31.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Ficha elaborada em atendimento ao Ofício-circular 001/2020-TCU-Sefip

31.2.Constatações e análises:

31.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (152023 - DEC JUD TJ INATIVO VPNI-QUINTOS/DECIMOS FC-05 (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 686,89).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

O interessado possui acumulação ilegal de parcelas de Gratificação de Atividade Externa e VPNI decorrentes da função comissionada que era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador; por isso, o pagamento dos quintos estão ilegais.

31.2.2.Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 28/06/2017

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 28/6/2017.

31.2.3.Indício encontrado para o servidor/instituidor FLAVIO CLAUDIO SILVERIO de CPF 298.264.469-04 - tipo de indício: Acumulação ilegal de parcelas de Gratificação de Atividade Externa e VPNI (Quintos ou Décimos) decorrentes da função comissionada que era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

O interessado possui acumulação ilegal de parcelas de Gratificação de Atividade Externa e VPNI decorrentes da função comissionada que era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador.

31.2.4.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116035 - VPNI FC-05 MP 2225-45/01 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.747,55).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

O interessado possui acumulação ilegal de parcelas de Gratificação de Atividade Externa e VPNI decorrentes da função comissionada que era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador; por isso, o pagamento dos quintos estão ilegais.

31.2.5.O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

O interessado possui acumulação ilegal de parcelas de Gratificação de Atividade Externa e VPNI decorrentes da função comissionada que era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador; por isso, o pagamento dos quintos estão ilegais.

31.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

31.4.Encaminhamento do ato:

31.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de FLAVIO CLAUDIO SILVERIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

31.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

a.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

d.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

32.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 58510/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

33.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de FLAVIO CLAUDIO SILVERIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

33.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

33.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

33.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

33.2.3.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

33.2.4.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS EXECUTANTE DE MANDADOS (ANTIGO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR)

Trata-se do exercício do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, antigo Oficial de Justiça Avaliador, sendo que no ato de aposentadoria consta a incorporação de quintos de FC, função exercida no órgão exclusivamente na atribuição de execução de mandados. Em alguns atos consta também o pagamento da Gratificação de Atividade Externa - GAE, criada pela Lei 11.416/2006, exclusivamente para os Analistas Judiciários - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa.

Verifica-se, na linha do que restou decidido no Acórdão 2.784/2016 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), que a FC exercida não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados. Nesses casos, a investidura na função não dependia da escolha da autoridade competente, ou seja, não dependia do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada.

Assim, a despeito do **nomen iuris**, está claro que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo efetivo.

O fato, portanto, é que essa vantagem não possui natureza de função (pois era paga indistintamente a todos os Executantes de Mandados) e, assim, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

Nesse sentido, vale trazer aos autos o Acórdão 1.473/2009-TCU-2ª Câmara, da Relatoria do Ministro José Jorge, no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de 'função' atribuída a Consultor Legislativo do Senado. Na ocasião, o relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, cujos trechos essenciais segue abaixo:

'À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior função comissionada que lhe deu origem não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão.

De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

(...)

De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.

Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei nº 8.112/90, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípuo proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por

longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exaço no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.'

Ademais, o art. 16 da Lei 11.416/2006, dispositivo que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Analista Judiciário, Execução de Mandados, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão. Senão o vejamos o teor do referido artigo:

'Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.' (grifei)

Assim, pode-se concluir que a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão. Em razão disso, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas, por exemplo, no art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Nesse contexto, ou o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Analista Judiciário, Execução de Mandados, pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

Por outro lado, também na linha do que restou consignado no voto condutor do supracitado Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), 'quando se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de 'quintos', além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro bis in idem, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os quintos tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança'.

Por fim, segue outros entendimentos deste Tribunal que veda o pagamento dos quintos/décimos aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados:

'É indevido o pagamento ao aposentado de parcela de quintos ou de opção cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006, uma vez que o mesmo dispositivo legal vedou a percepção dessa gratificação pelos servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão, não se podendo dar tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo.

Acórdão 1616/2017-Primeira Câmara- Relator: VITAL DO RÊGO

'É indevida a incorporação de quintos decorrente de gratificação ou função comissionada (GRG, FC 5, GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Independentemente do nome, a vantagem paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo não gera a incorporação de quintos, pois não tem a natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode se dar ad nutum'.

Acórdão 5443/2020-Primeira Câmara - Relator: BENJAMIN ZYMLER."

É o Relatório.

VOTO

Em exame o ato de concessão de aposentadoria de Flávio Cláudio Silvério no cargo de Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) opinaram pela ilegalidade do ato e pela negativa de registro, em face da acumulação indevida de parcelas de Gratificação de Atividade Externa (GAE) e VPNI decorrentes da incorporação de quintos/décimos relativas à função comissionada que era paga aos ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador.

3.Manifesto-me de acordo com os pareceres e adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir.

4.A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à inadequação da incorporação de quintos/décimos decorrentes da função comissionada devida aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. De fato, aquela função era paga a todos os ocupantes daquele cargo efetivo, independentemente, portanto, do quesito confiança, inerente aos ocupantes de função comissionada. Tal vantagem era paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo e, apesar de seu nome, não tem a natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja



exoneração pode ser dar **ad nutum**. São nesse sentido, entre outros, os Acórdãos 1738/2021 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), 1009/2018 – 1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo) e 3574/2019 – 2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho).

5. Ademais, a Lei 11.416/2006 veda, de forma taxativa, a percepção da GAE por servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, como se pode verificar:

“Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.”

6. Disso se extrai, como consequência lógica que, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função comissionada, também não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta, por exemplo, com as vantagens do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo. Assim, ou o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo. A respeito, a ementa constante da jurisprudência selecionada deste Tribunal relativa ao Acórdão 13312/2021 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler) revela com clareza o entendimento desta Corte a respeito do tema:

“É indevido o pagamento ao aposentado de parcela de quintos ou de opção cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006, uma vez que o mesmo dispositivo legal vedou a percepção dessa gratificação pelos servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão, não se podendo dar tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo.”

7. Esse entendimento foi agasalhado pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade. Por sua clareza, transcrevo a ementa constante do MS 35.452/DF, bem assim excerto do voto proferido pelo relator, Ministro Celso de Mello, que o fundamentou:

“MANDADO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - APOSENTADORIA - ATO CONCESSIVO INICIAL - REGISTRO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE LEGITIMIDADE JURÍDICA (CF, ART. 71, III) - [...] INACUMULABILIDADE DE DETERMINADA GRATIFICAÇÃO (GAE) COM A REMUNERAÇÃO PERTINENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CARGO EM COMISSÃO (LEI Nº 11.416/2006, ART. 16, § 2º) - INOCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL, QUANDO RETIFICADO O ATO DE APOSENTADORIA, POR DETERMINAÇÃO DO TCU, NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO - PRECEDENTES - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

Voto do Relator:

“Impõe-se destacar, ainda, quanto ao outro fundamento em que se apoia este 'writ' mandamental, que se revela inacolhível a pretensão formulada pela parte recorrente no sentido de ser legítimo o recebimento da parcela remuneratória concernente à Gratificação de Atividade Externa - GAE cumulativamente com quintos incorporados, decorrentes do exercício de função comissionada.

Com efeito, a norma inscrita no art. 16, § 2º, da Lei nº 11.416/2006 veda a percepção conjunta da GAE com parcelas remuneratórias oriundas do exercício de função comissionada, não importando, para esse específico efeito, que referida parcela tenha sido incorporada, a título de 'quintos', aos vencimentos da impetrante.

Extremamente esclarecedora, quanto a esse fundamento, passagem do parecer que o Ministério Público Federal produziu, nestes autos, sobre o tema em questão:

‘É relevante registrar, além disso, que o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/06 e o art. 3º da Portaria Conjunta nº 01/2007 do STF repelem expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão. A vedação, aliás, como entendeu o TCU, não se restringe aos servidores em atividade, mas também se estende aos inativos, porquanto a finalidade da norma é impedir que o servidor, seja ativo ou inativo, receba verba de natureza semelhante, concedida sob o mesmo título. Frise-se, ainda, que o fato de o servidor ter carreado para os seus proventos a VPNI não desnatura a natureza da vantagem de ser retribuição pelo exercício de função comissionada na atividade.’ (destaques constantes do original.”

8. Vejo, por outro lado, que a decisão judicial constante destes autos determinou apenas a incorporação de quintos pelo exercício de funções nos períodos compreendidos entre 08/04/1998 e 05/09/2001. Da leitura daquele julgado, verifico que ele não tratou da impossibilidade de percepção cumulativa dos quintos incorporados com a GAE, razão pela qual não se encontra amparado o pagamento das duas parcelas.

Ante todo o exposto, acolho os pareceres e VOTO no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

1. Processo nº TC 004.966/2022-8
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Aposentadoria
3. Interessado: Flávio Cláudio Silvério (298.264.469-04)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Flávio Cláudio Silvério, servidor inativo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Flávio Cláudio Silvério;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2502-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 005.077/2022-2

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Ministério da Fazenda (extinto)

Interessada: Hildete da Conceição Maia (116.817.133-49)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DO DECRETO-LEI 2.438/1988 PERCEBIDA POR DECISÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO DE ABSORÇÃO DA PARCELA POR ALTERAÇÕES DE ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ULTERIORES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (peça 5), aprovada pelo dirigente da unidade (peça 6) e que obteve a anuência da representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

“INTRODUÇÃO

34. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

35. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

35.1. Unidade emissora: MINISTÉRIO DA FAZENDA (Extinta).

35.2. Unidade cadastradora: Ministério da Economia.

35.3.Subunidade cadastradora: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Ceará-SRA/CE-Extinta.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

36.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

37.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

38.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

39.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

40.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

41.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

42.Ato: 15322/2019 - Inicial - Interessado(a): **HILDETE DA CONCEICAO MAIA - CPF: 116.817.133-49**

42.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Constam das folhas de pagamento da servidora as rubricas 'Decisão Jud Tran JUG', valor de R\$ 290,50 e 'Decisão Jud N Tran JUG', valor de R\$ 1.055,68, total de R\$ 1.346,18, referentes à Comp. Salarial oriunda de ação trabalhista nº 1289/92, implantadas quando em exercício no DNOCS. Foi apresentado o MS 2009.81.00.012804-0, de 4/3/10, da 10ª Vara da JF/CE, despacho a seguir, impetrado pela própria servidora, tendo em vista a exclusão do pagamento da rubrica 'Decisão Judicial Tran JUG', de R\$ 290,50, uma vez que a referida parcela salarial restou garantida por decisão judicial exarada na Reclamação Trabalhista nº 1289/92. (...) Isto posto, concedo a segurança, confirmando a liminar, para assegurar à impetrante o restabelecimento da rubrica 'DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT', alusiva à complementação salarial de que trata o Decreto Lei nº 2.435/88, em seu contracheque, nos exatos moldes do Memorando nº 169/GAB/GRA/MF/CE, calculada à base de 70% do valor atual de seu vencimento, uma vez mantida referida orientação pela administração para os demais servidores em situação equivalente'. A Lei nº 12.716/12 regulamentou o pagamento da comp sal na forma do seu artigo 14, com a absorção gradativa dessa vantagem por ocasião da reestruturação dos cargos ou das remunerações, dos servidores do DNOCS. Lei nº 11.314/06, Art. 9º- O valor da comp sal de que trata o Decreto-Lei no 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. Conforme fichas financeiras, os valores recebidos relativos à Complementação Salarial não estão sendo absorvidos em conformidade prevista no Art. 14, da Lei 12.716/12. Destaca-se que a servidora pertenceu ao quadro do DNOCS até 30/6/98, sendo redistribuída para o Ministério da Fazenda, em 24/7/98, antes da regulamentação da vantagem 'Comp. Sal. ou seja, quando da regulamentação em 2012, que previu absorção gradativa dos valores da comp sal, a servidora não mais pertencia ao DNOCS.

42.2.Constatações e análises:

42.2.1.O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

42.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.055,68).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 2009.8100.012804-0, que tramitou na Justiça Federal do Ceará, onde a servidora obteve decisão judicial no sentido de que fosse mantido o pagamento da parcela remuneratória intitulada como 'Complemento Salarial' que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1988.

Vale esclarecer que a Lei 11.314/2006 (art. 9º) passou a constituir tal complemento salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI:

'Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará

sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. (Vide Lei nº 12.716, de 2012)

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irrevogável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 568, de 2012).'

Ademais, adveio também a Lei 12.716/2012 (art. 14), determinando que tal vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais:

'Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor se encontrava posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.'

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da Complementação Salarial que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998, após a edição da Lei 12.716/2012.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

42.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 290,50).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de parcela remuneratória com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 2009.8100.012804-0, que tramitou na Justiça Federal do Ceará, onde a servidora obteve decisão judicial no sentido de que fosse mantido o pagamento da parcela remuneratória intitulada como 'Complemento Salarial' que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1988.

Vale esclarecer que a Lei 11.314/2006 (art. 9º) passou a constituir tal complemento salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI:

'Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. (Vide Lei nº 12.716, de 2012)

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irrevogável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 568, de 2012).'

Ademais, adveio também a Lei 12.716/2012 (art. 14), determinando que tal vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da



reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais:

‘Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor se encontrava posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.’

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da Complementação Salarial que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998, após a edição da Lei 12.716/2012.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

42.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

42.4.Encaminhamento do ato:

42.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de HILDETE DA CONCEICAO MAIA do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA FAZENDA (Extinta), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

42.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA FAZENDA (Extinta) que:

a.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

43.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 15322/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

44.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de HILDETE DA CONCEICAO MAIA do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA FAZENDA (Extinta), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

44.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA FAZENDA (Extinta) que:

44.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

44.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

VOTO

Em exame o ato de aposentadoria de Hildete da Conceição Maia no cargo de Técnico de Contabilidade do extinto Ministério da Fazenda.

2.A unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, manifestou-se pela ilegalidade do ato em razão da manutenção irregular nos proventos das rubricas “*Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)*”, no valor de R\$ 1.055,68, e “*Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)*”, no valor de R\$ 290,50. As referidas parcelas deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações de carreira que se seguiram à sua concessão.

3.Ao endossar as conclusões dos pareceres, observo que a jurisprudência desta Corte tem afirmado reiteradamente que o provimento judicial que amparou o recebimento daquela rubrica não afastou a obrigatoriedade de ulterior absorção pelos aumentos deferidos à carreira. Nessa linha os Acórdãos 4.975/2017 e 451/2020, ambos da 1ª Câmara e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

4.A parcela ora impugnada foi originalmente instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, a título de “*complementação salarial*”, reestabelecida pela Lei 11.314/2006 e, finalmente, fixada pelo art. 14 da Lei 12.716/2012, que possui o seguinte teor (destaques acrescidos):

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor se encontrava posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e **será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.**”

5.Aquela vantagem, portanto, deveria ser paga na forma de VPNI, sua base de cálculo seria o vencimento básico de fevereiro/2012, estaria sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral dos servidores federais e deveria ser gradativamente absorvida no caso de promoções, progressões ou reestruturação de cargos.

6.Desse modo, em face da manutenção da parcela com inobservância de sua obrigatória absorção pelas alterações de remuneração posteriores à concessão, cumpre reconhecer a ilegalidade do ato de aposentadoria de Hildete da Conceição Maria e negar-lhe registro.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2503/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.077/2022-2
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessada: Hildete da Conceição Maia (116.817.133-49)
4. Unidade: Ministério da Fazenda (extinto)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Hildete da Conceição Maia no cargo de Técnico de Contabilidade do extinto Ministério da Fazenda.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Hildete da Conceição Maia;
- 9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério da Economia que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique a interessada do inteiro teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2503-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.254/2019-5 [Apenso: TC 047.462/2020-5]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Associação Organização Não Governamental Nymuendaju

Responsáveis: Associação Organização Não Governamental Nymuendaju; Iranilde Gusmão da Silva, ex-Diretora-Presidente, e Cláudio Costa de Araújo, ex-Diretor Administrativo e Financeiro

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. ONG NYMUENDAJU. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PARTE DO OBJETO. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DE SEUS EX-DIRIGENTES. REVELIA DA ENTIDADE E DE UM EX-GESTOR. ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA EX-PRESIDENTE INCAPAZES DE DEMONSTRAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. ACATAMENTO DE UM ITEM DE DESPESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Brasil, como mandatário do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), contra a Associação Organização Não Governamental Nymuendaju e seus ex-gestores: Iranilde Gusmão da Silva, ex-Diretora-Presidente, e Cláudio Costa de Araújo, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 43958/2012, cuja extensa descrição de seu objeto era *“articulação, organização, capacitação e mobilização para promoção do desenvolvimento rural sustentável por meio da abordagem territorial, apoiando ações que visem o incremento da qualidade de vida das populações rurais dos estados do Pará e Amapá, potencializando a dinamização econômica dos territórios, a organização social, a integração de políticas públicas nos territórios e o fortalecimento dos agentes sociais com a adoção de princípios e práticas da gestão social participativa”*.

2. Transcrevo, a seguir, excertos da instrução elaborada pela SecexTCE que analisou a matéria:

“(…)

HISTÓRICO

2. Em 04/10/2017, com fundamento na IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016 e DN-TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Desenvolvimento Agrário determinou a instauração da presente TCE (peça 21), que foi registrada no Sistema e-TCE com o número 936/2018.

3. O Contrato de Repasse 43958/2012, registro Siafi 777047, foi firmado no valor de R\$ 2.291.440,00, sendo R\$ 2.198.500,00 à conta do concedente e R\$ 92.940,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 27/12/2012 a 28/04/2014 e prazo para apresentação da prestação de contas até 27/06/2014 (peça 8).

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.198.500,00 (peças 1 e 2), os quais teriam sido creditados na conta específica do convênio em 23/02/2013, e teriam sido disponibilizados em 3 parcelas: R\$ 796.900,00 (março/2013), R\$ 714.800,00 (maio/2013) e R\$ 686.800,00 (julho/2013), conforme Cronograma de Desembolso (peça 38), mas sem comprovação nos autos, ante a ausência dos extratos bancários.

5. À peça 16 foi inserido o comprovante de devolução do saldo de recursos não utilizados no montante de R\$ 2.030.256,79 (já atualizados), em 28/09/2017.

6. A prestação de contas, o Relatório de Execução de Atividades (REA) final e complementações enviadas (peça 14) foram analisadas por meio do Parecer 37/2017/CGCC/SDR/SEAD, de 04/10/2017, correspondente à questão técnica (peça 21), e da Análise 1/2017-SDR-BB-NYMUENDAJU, de 19/07/2017, vinculado aos aspectos financeiros (peça 35).

7. No âmbito do parecer financeiro, foram listadas as seguintes irregularidades, em resumo:

a) problemas de alimentação dos contratos no Siconv: ausência de documentos relativos à homologação ou à quantidade de propostas ou sem processo de execução;

b) não anexação das diárias no Siconv;

c) necessidade de correção de seis notas fiscais (rasuradas ou sem dados do convênio);

d) não anexação de bilhetes de passagens relativas a diversas notas fiscais;



e) não anexação de comprovante de pagamento de guia GPS nas Ordens Bancárias de Transferências Voluntárias (OBTV);

f) não anexação de um recibo de pagamento de autônomo;

g) apresentação de dois recibos de prestação de serviços com identificação de CNPJ sem vínculo com a atividade econômica;

h) inexistência de processos de execução de diversos contratos;

i) incorreções em contratos: com ausência de páginas, sem 3 currículos no mínimo, sem rubrica nas páginas, e 1 processo sem contrato nenhum.

8. No que se refere ao parecer técnico, foram levantadas as seguintes inconsistências no REA, as quais deveriam ser esclarecidas pela conveniente:

a) divergências nos valores relativos à execução total dos recursos: R\$ 459.313,77 no REA; R\$ 774.486,26, na aba 'documentos de liquidação' do Siconv; e R\$ 811.572,31 na aba 'pagamentos', também do Siconv;

b) não apresentação de documentos comprobatórios de reuniões realizadas, como as listas de presença, no valor de R\$ 55.347,00;

c) ausência de justificativas para despesas no valor de R\$ 2.800,00, R\$ 6.856,00 e R\$ 851,00;

d) ausência de relatórios elaborados por prestadores de serviços e pagamentos de 2 rescisões contratuais, no valor de R\$ 4.800,00, sem esclarecimentos anexados;

e) não apresentação de documentos comprobatórios de atividades realizadas como relatórios e listas de presença, no valor de R\$ 16.390,00;

f) pagamentos realizados, no valor de R\$ 20.000,00, a cada uma de quatro entidades contratadas (dados do Siconv), mas sem comprovação de qualquer prestação de serviços no REA;

g) pagamentos realizados, no valor de R\$ 20.000,00 cada, a duas entidades sem qualquer documento comprobatório na prestação de contas; e

h) pagamentos efetivados a três técnicas contratadas, inobstante a ausência de relatórios e pagamentos de rescisões no valor de R\$ 6.000,00 sem esclarecimentos.

9. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

1) de acordo com o Parecer Técnico MDA 37/2017/CGCC/SDR/SEAD, de 04/10/2017, o conveniente não apresentou os documentos comprobatórios das despesas relativos às metas e etapas declaradas realizadas e às despesas relativas às metas e etapas não realizadas;

2) conforme a Análise Financeira 1/2017-SDR-BB-Nymuendaju, de 19/07/2017, o conveniente não apresentou os documentos comprobatórios das despesas relativos às metas e etapas declaradas realizadas e às despesas relativas às metas e etapas não realizadas.

10. No relatório (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado, sem juros, em 26/06/2020 de R\$ 245.988,40, imputando-se a responsabilidade a Iranilde Gusmão da Silva, Diretora-Presidente no período de 2012 a 2015, e Cláudio Costa de Araújo, Diretor Administrativo Financeiro no período de 2012 a 2015 (peças 6 e 7).

11. Diante da ausência de justificativas para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

12. Em 21/12/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas, apenas acrescentando como responsável solidária a entidade conveniente, a Associação Organização não Governamental Nymuendaju. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

13. Em 27/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

14. Por meio da análise inicial do processo, anexada à peça 56, foi constatada a impossibilidade de dar prosseguimento ao processo em vista das seguintes incongruências:

'19. Em primeiro lugar, a Análise 1/2017-SDR-BB-Nymuendaju, de 19/07/2017, vinculada aos aspectos financeiros (peça 35), como visto acima (item 7), não detalha nem os valores nem as datas referentes às irregularidades descritas, sendo pertinente registrar que algumas delas representam apenas irregularidade de cunho formal tais como as descritas nos itens 7, 'a', 'b', e 'i'.

20. Na mesma linha, o Parecer 37/2017/CGCC/SDR/SEAD, de 04/10/2017, correspondente à questão técnica (peça 21), sumarizada no item 8 acima, em que pese apresentar valores relativos a possíveis débitos, não relaciona datas e também não é conclusivo.

21. Em suma, o débito apontado no relatório do tomador de contas, no valor de R\$ 168.243,21, não apresenta, de acordo com o exposto, qualquer relação direta com os pareceres invocados como parâmetros, tornando necessários os devidos esclarecimentos por parte do mandatário, com a elaboração de novas análises, que efetivamente evidenciem a adequabilidade do valor do débito imputado aos responsáveis.

22. Em segundo lugar, é necessária a anexação aos autos dos extratos relativos à conta-corrente e/ou poupança vinculadas ao contrato, abrangendo todo o período da avença até a data da devolução do saldo respectivo, ante a necessidade de confirmação dos valores realmente disponibilizados à conveniente e posteriormente executados.'

15. Desse modo, foi proposto o encaminhamento de diligência à Gerência de Negócios do Banco do Brasil para a apresentação de esclarecimentos, com a anexação da documentação pertinente.

16. Em seguida, após a aprovação da proposta pelos dirigentes da unidade técnica (peças 57 e 58), a Relatora do processo, Ministra Ana Arraes, determinou a realização da diligência nos seguintes moldes (peça 59):

‘8.1. a realização de diligência junto à Gerência de Negócios do Banco do Brasil para que aquela entidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente:

8.1.1. esclarecimentos quanto aos questionamentos apresentados nos subitens ‘a’ a ‘c’ deste despacho e no tópico ‘Exame Técnico’ da instrução da SecexTCE à peça 56;

8.1.2. o detalhamento do débito apontado no relatório do tomador de contas (peça 50), especificando, para cada valor de débito, a respectiva data e o motivo; e

8.1.3. extratos da conta-corrente e/ou poupança vinculados ao Contrato de Repasse 43958/2012, registro Siafi 777047, evidenciando a movimentação pertinente a todo o período da avença, até a data de devolução do saldo, qual seja, 18/09/2017;

8.2. o envio de cópia da instrução à peça 56 para a Gerência de Negócios do Banco do Brasil, a fim de subsidiar sua resposta.’

17. Em resposta, a Diretoria de Governo do Banco do Brasil encaminhou ao TCU os pareceres e respectiva documentação, anexados às peças 62-67, os quais foram examinados na instrução de peça 71, concluindo-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis nos seguintes termos:

Irregularidade: apresentação incompleta da documentação relativa à prestação de contas e ao Relatório de Execução de Atividades (REA) final, referentes aos recursos federais repassados à Associação Organização Não Governamental Nymuendaju, no âmbito do Contrato de Repasse 777.047/2012, envolvendo as seguintes ocorrências: a) documentos de diárias em nome de outra pessoa, no valor de R\$ 1.420,00; b) documentos relativos a notas fiscais, sem dados do convênio, no valor total de R\$ 9.600,00; c) pagamentos de guia GPS que teriam sido realizados por meio de Ordens Bancárias de Transferências Voluntárias (OBTV) sem a apresentação de documentos comprobatórios, no valor total de R\$ 43.916,88; d) documentos de recibo de CNPJ sem dados do convênio, no valor total de R\$ 11.900,00; e) pagamentos executados sem comprovação da execução das atividades previstas, no valor total de R\$ 248.088,00;

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 63, 65 e 67.

Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, **caput**, do Decreto 93.872/1986, art. 74, da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, e Cláusula 3.2 do Contrato de Repasse.

Débitos relacionados aos responsáveis Iranilde Gusmão da Silva (CPF: 736.319.492-00), Cláudio Costa de Araújo (CPF: 175.876.622-00) e Associação Organização Não Governamental Nymuendaju (CNPJ: 08.656.579/0001-57):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/02/2013	248.088,00	31/07/2013	3.200,00
08/07/2013	3.200,00	18/09/2013	20.208,00
08/07/2013	3.200,00	14/10/2013	1.111,80
16/07/2013	1.420,00	17/10/2013	11.216,00
18/07/2013	7.700,00	27/11/2013	1.125,08
19/07/2013	4.200,00	27/06/2014	10.256,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/01/2021: R\$ 478.638,73

Cofre credor: Tesouro Nacional.

(...)

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Associação ONG Nymuendaju e Cláudio Costa de Araújo permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Quanto a Iranilde Gusmão da Silva, apresentou suas alegações de defesa (peça 88).

EXAME TÉCNICO

Da revelia da Associação ONG Nymuendaju e Cláudio Costa de Araújo

(...)

21. No caso vertente, (...), as citações são válidas. A citação de Cláudio Costa de Araújo em seu endereço constante do Renach, efetivamente recebida, foi precedida de tentativa infrutífera de citá-lo em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal. Quanto à Associação Não Governamental Nymuendaju, sua citação por edital foi precedida da tentativa infrutífera de citá-la no endereço constante da base de dados da Receita Federal. Apesar de a citação encaminhada para o endereço constante do Renach ter sido efetivamente recebida, não resultou no comparecimento aos autos de seu representante legal. Dessa forma, a citação se deu por edital, nos termos do item 9.1 do Memorando-Segecex 10/2018.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018 – Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas; 2.369/2013 – Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler e 2.449/2013 – Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: *‘quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’*

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Todavia, os responsáveis não se manifestaram na fase interna.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 – 1ª Câmara (Relator Ministro Ubiratan Aguiar), 6.182/2011 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Weber de Oliveira), 4.072/2010 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Valmir Campelo), 1.189/2009 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Marcos Bemquerer), 731/2008 – Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

26. Dessa forma, os responsáveis Cláudio Costa de Araújo (CPF: 175.876.622-00) e Associação Não Governamental Nymuendaju (CNPJ: 08.656.579/0001-57) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa de Iranilde Gusmão da Silva (peça 88)

27. Argumentos: informa inicialmente que atuava como presidente da ONG por ser a única pessoa sem restrições nos meios financeiros. Assim, assinava os documentos elaborados por Cláudio Costa de Araújo, também responsável nestes autos.

28. Sustenta que as contas foram regularmente apresentadas ao Banco do Brasil, não havendo que se falar em omissão. Quanto à sua gestão, afirma que sempre atuou com honestidade e jamais desviou recursos financeiros, sendo estes aplicados de forma correta.

29. Informa, ainda, que, no momento de sua saída da ONG, havia pleito de reapresentação da prestação de contas ao Banco do Brasil, o que teria ficado a cargo de Cláudio Costa de Araújo.

30. Sustenta ser necessário desconsiderar a presente tomada de contas especial, uma vez que os recursos foram bem empregados, o serviço regularmente prestado e o saldo restituído ao Banco do Brasil, considerando regulares as contas apresentadas.

31. Ao fim, requer a reanálise da prestação de contas e o afastamento de sua responsabilidade.

32. Análise: a singela peça de defesa da responsável limitou-se a alegar que as contas foram prestadas, que os recursos foram bem aplicados, que o saldo foi devolvido e que atuou com honestidade enquanto presidente da ONG.

33. Em suas alegações, informa que apenas assinava os documentos elaborados por Cláudio Costa de Araújo e que não ‘mexia com a papelada’. Não obstante, deve assumir a responsabilidade pelos seus atos de gestão praticados na execução do contrato de repasse, do qual foi signatária, não lhe socorrendo ou diminuindo sua responsabilidade o fato de apenas ter assinado os documentos.

34. Quanto às diversas irregularidades apontadas em sua citação e reproduzidas no item 17, não apresentou nenhum comentário, argumento ou documento que pudesse ser utilizado em sua defesa, de modo a elidir as irregularidades.

35. Conclusão: considerando que a responsável não apresentou qualquer argumento sólido ou elemento de defesa para as irregularidades apontadas, ancorando sua defesa apenas em afirmações perfunctórias, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

Prescrição da Pretensão Punitiva

36. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 – Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

37. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as despesas irregulares foram realizadas no exercício de 2013 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/01/2021 (peça 73).

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Cláudio Costa de Araújo e Associação Não Governamental Nymuendaju instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

39. Quanto a Iranilde Gusmão da Silva, as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, devendo ser rejeitadas.

40. Verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Vale registrar que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os ao débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revéis os responsáveis Cláudio Costa de Araújo (CPF: 175.876.622-00) e Associação Não Governamental Nymuendaju (CNPJ: 08.656.579/0001-57), com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;



b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Iranilde Gusmão da Silva (CPF: 736.319.492-00);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Cláudio Costa de Araújo (CPF: 175.876.622-00), Iranilde Gusmão da Silva (CPF: 736.319.492-00) e Associação Não Governamental Nymuendaju (CNPJ: 08.656.579/0001-57), com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/02/2013	248.088,00	31/07/2013	3.200,00
08/07/2013	3.200,00	18/09/2013	20.208,00
08/07/2013	3.200,00	14/10/2013	1.111,80
16/07/2013	1.420,00	17/10/2013	11.216,00
18/07/2013	7.700,00	27/11/2013	1.125,08
19/07/2013	4.200,00	27/06/2014	10.256,00

d) aplicar individualmente a Cláudio Costa de Araújo (CPF: 175.876.622-00), Iranilde Gusmão da Silva (CPF: 736.319.492-00) e Associação Não Governamental Nymuendaju (CNPJ: 08.656.579/0001-57), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Banco do Brasil, ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Banco do Brasil, ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, alertando apenas para a correta grafia do nome da entidade, que é Associação Organização Não Governamental Nymuendaju.

É o relatório.

VOTO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) firmou o Contrato de Repasse 43958/2012 com a Associação Organização Não Governamental Nymuendaju cujo objeto foi delimitado nos seguintes termos: "articulação, organização, capacitação e mobilização para a promoção do desenvolvimento rural sustentável por meio da abordagem territorial, apoiando ações que visem o incremento da qualidade de vida das populações rurais dos estados do Pará e Amapá, potencializando a dinamização econômica dos territórios, a organização social, a integração de políticas públicas nos territórios e o fortalecimento dos agentes sociais com a adoção de princípios e práticas da gestão social participativa".

2. Para a concretização dessas ações, o termo previu o dispêndio total de R\$ 2.291.440,00, sendo que R\$ 2.198.500,00 foram repassados pelo Ministério e R\$ 92.940,00 eram de responsabilidade da Associação. O ajuste teve vigência de 27/12/2012 a 28/04/2014 e o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 27/06/2014.

3. Os comprovantes relativos à prestação de contas, apresentados de forma intempestiva, evidenciaram um baixo índice de execução do objeto. Dos mais de dois milhões disponibilizados à entidade, foram identificados gastos de apenas R\$ 649.906,26, conforme os registros de movimentação da conta específica e as informações inseridas no Siconv. Adicionalmente, foram verificados rendimentos da aplicação financeira de R\$ 481.663,05 e a associação devolveu R\$ 2.030.256,79, recolhidos por meio de GRU, em 18/09/2017.

4. Ao analisar a documentação sob o aspecto técnico, a Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (Sead), inicialmente por meio do Parecer 37/2017/CGCC/SDR/SEAD (peça 25), posteriormente reanalisado pela Nota Técnica 69/2020/COAPROJ/CGINFRA/DEP-SAF/SAF/MAPA (peça 65), concluiu pela impossibilidade de comprovação da realização de várias das atividades previstas, o que motivou a glosa de R\$ 197.388,00.

5. Na fase interna desta tomada de contas especial, a Sead solicitou da Associação Nymuendaju a complementação das informações, que pudesse sanar as impropriedades apontadas, não obtendo, contudo, resposta.

6. O Banco do Brasil, atuando como mandatário da conveniente, realizou a análise financeira da prestação de contas, apontando a existência dos seguintes débitos adicionais:

a) divergência de beneficiários de diárias, conforme registrado na autorização de pagamento e na respectiva transferência bancária, no valor de R\$ 1.420,00;

b) notas fiscais, sem dados do convênio, no valor total de R\$ 9.600,00;

c) pagamentos relativos a guias GPS e de duas contas de telefone mediante transferência a outra conta corrente e sem a apresentação de documentos comprobatórios de sua liquidação, no valor total de R\$ 43.916,88;

d) recibos de hospedagem emitidos pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) sem dados do convênio e sem que a entidade apresentasse essa atividade econômica registrada no CNAE, no valor total de R\$ 11.900,00.

7. Além disso, o Banco revisou as glosas feitas pela Sead, de acordo com os documentos registrados pelo conveniente no Siconv, corrigindo o valor do débito para R\$ 248.088,00, ao invés dos R\$ 197.388,00 originariamente apontados pela Secretaria.

8. Com base nesses elementos o Tribunal determinou a citação solidária da Associação Organização Não Governamental Nymuendaju e de seus e seus ex-gestores: Iranilde Gusmão da Silva, ex-Diretora-Presidente, e Cláudio Costa de Araújo, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, em relação ao débito apurado.

9. Apenas Iranilde Gusmão da Silva apresentou alegações de defesa, restando configurada a revelia da Associação Organização Não Governamental Nymuendaju e de Cláudio Costa de Araújo, o que autoriza o prosseguimento da análise dos fatos em relação a ambos exclusivamente com base nos elementos disponíveis nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Em sua singela defesa, a ex-Diretora-Presidente apenas alega não ter gerido efetivamente os recursos, inobstante defender que foram integralmente aplicados no objeto convenial, sem, contudo, apresentar nenhum elemento concreto neste sentido.

11. Após analisar seus argumentos, tanto a unidade técnica como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União opinaram no sentido de sua rejeição, propondo o julgamento pela irregularidade das contas de todos os responsáveis, com sua condenação em relação ao montante total do débito, além de multa.

12. Estou plenamente de acordo com essas posições, com apenas uma ressalva, referente a despesa de hospedagem. Um dos motivos principais para a glosa, pelo Banco do Brasil, dos recibos emitidos pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) foi a ausência de registro no CNAE da entidade para essa atividade. Entendo, todavia, plausível o fornecimento desse serviço, uma vez que a CNBB é reconhecida pela assistência e apoio prestados aos movimentos de trabalhadores rurais. Acato, portanto, como válida a despesa de R\$ 11.900,00 relativa a este item,

13. Quanto às demais irregularidades, acolho e incorporo a análise feita pela unidade técnica às minhas razões de decidir.

14. Não existem, nos autos, elementos que nos permitam afastar as glosas feitas pelo órgão concedente e pelo Banco do Brasil. Além disso, a revelia da entidade e de seu ex-Diretor-Financeiro, bem como a superficialidade das alegações da ex-Diretora-Presidente, em nada contribuem para sanar as irregularidades aqui apontadas.

15. Neste contexto, não resta alternativa além de julgar as contas dos responsáveis irregulares, condenando-os em débito. Cabe, ainda, a aplicação aos envolvidos da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual, ponderadas as circunstâncias, arbitro o valor individual de R\$ 10.000,00.

Assim, manifesto-me, em essência, de acordo com as análises realizadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público, com a ressalva indicada acima, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2504/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.254/2019-5

1.1. Apenso: TC 047.462/2020-5

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação Organização Não Governamental Nymuendaju (08.656.579/0001-57); Cláudio Costa de Araújo (175.876.622-00), ex-Diretor Administrativo e Financeiro, e Iranilde Gusmão da Silva (736.319.492-00), ex-Diretora-Presidente

4. Unidade: Associação Organização Não Governamental Nymuendaju
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Bruno Gimack Salgado (6.610/OAB-AM) e Antônio José Pinto Barros (6.587/OAB-AM).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Brasil, como mandatário do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), contra a Associação Organização Não Governamental Nymuendaju e seus ex-gestores: Iranilde Gusmão da Silva, ex-Diretora-Presidente, e Cláudio Costa de Araújo, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 43958/2012, que tinha por objeto promover o desenvolvimento rural sustentável por meio da gestão social participativa em populações rurais dos Estados do Pará e Amapá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”; 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revéis a Associação Organização Não Governamental Nymuendaju e Cláudio Costa de Araújo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Iranilde Gusmão da Silva;

9.3. julgar irregulares as contas de Associação Organização Não Governamental Nymuendaju, Cláudio Costa de Araújo e Iranilde Gusmão da Silva e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/02/2013	248.088,00	18/09/2013	20.208,00
08/07/2013	3.200,00	14/10/2013	1.111,80
08/07/2013	3.200,00	17/10/2013	11.216,00
16/07/2013	1.420,00	27/11/2013	1.125,08
31/07/2013	3.200,00	27/06/2014	10.256,00

9.4. aplicar a Associação Organização Não Governamental Nymuendaju, Cláudio Costa de Araújo e Iranilde Gusmão da Silva multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação e alertando aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, para as providências cabíveis, e ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, sucessor do MDA, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2504-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 007.751/2016-8

Natureza: Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Associação Pradense de Proteção Ambiental

Embargantes: Associação Pradense de Proteção Ambiental e Maria de Fatima Glória Ramalho

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PROVIDO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Associação Pradense de Proteção Ambiental e pela sua ex-presidente, Maria de Fatima Glória Ramalho, contra o Acórdão 1.329/2022 – 1ª Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.153/2021-1ª Câmara, o qual julgou suas contas irregulares, condenando-as em débito e multa em razão da execução apenas parcial do objeto do Convênio 51/2003, celebrado entre a entidade e o Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA.

2. A decisão embargada foi emitida nos seguintes termos:

“9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. excluir dos fundamentos do acórdão recorrido a alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão aos recorrentes, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam estão disponíveis no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. Os embargantes trazem as seguintes alegações:

- o acórdão foi omisso, pois *“se omitiu ao tratar das provas produzidas que possuem relação ao (sic) destino dado aos recursos financeiros considerados faltantes, os quais cumpriram com a finalidade pública”*;

- *“a decisão não considerou que toda a verba disponibilizada pelo Concedente foi utilizada para o cumprimento de metas”*;

- *“o dano erário não pode ser presumido, conforme constante no item 11.3 do Acórdão”* (sic);

- *“devido ao atraso na liberação das parcelas devidas pela Concedente, os recursos foram realocados para dar continuidade ao trabalho já iniciado, não ocorrendo o enriquecimento ilícito da responsável”*;

- *“o FNMA ao presumir o valor dos recursos utilizados em cada um dos produtos das metas pela APPA, considerou – de forma equivocada – que todas as etapas (produtos) teriam o mesmo custo”*;

- *“há confissão do próprio Fundo Nacional do Meio Ambiente por meio da Nota Técnica nº 001/2013 de que houve cumprimento do objetivo principal do convênio”*.

4. Ao final, requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, julgando-se regulares as contas relativas ao Convênio 51/2003.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela Associação Pradense de Proteção Ambiental e por Maria de Fatima Glória Ramalho contra o Acórdão 1.329/2022-1ª Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração contra o Acórdão 1.153/2020-1ª Câmara, decisão esta que julgou irregulares as contas das embargantes, condenou-as ao pagamento de débito e aplicou-lhes multas em razão da execução apenas parcial do objeto do Convênio 51/2003, celebrado entre a entidade e o Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA.

2. Em síntese, as embargantes sustentam ter ocorrido omissão no tratamento das provas produzidas relacionadas à aplicação dos recursos transferidos à Associação Pradense de Proteção Ambiental, pois a *“decisão não considerou que toda a verba disponibilizada pelo concedente foi utilizada para o cumprimento de metas”*. Tenta também rediscutir o mérito do processo, com a reapresentação de argumentos já utilizados e refutados na fase processual anterior, finalidade para a qual os embargos de declaração não são a via adequada.

3. A omissão alegada não procede. Primeiro, as embargantes não especificam que provas não teriam sido examinadas na deliberação recorrida. Ademais, os embargos de declaração têm efeito integrativo, objetivando eliminar da decisão recorrida eventuais defeitos da omissão, contradição ou obscuridade. Ocorre que no recurso de reconsideração, julgado pelo acórdão ora embargado, as recorrentes sequer trouxeram tais “provas” de que os recursos foram escorreiamente aplicados no objeto do convênio. As alegações recursais se limitaram ao seguinte:

a) há ilegitimidade de Maria de Fátima Glória Ramalho para ser parte neste processo (peça 125, p. 4);

b) ocorreu a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 (peça 125, p. 4-6);

c) ocorreu preclusão consumativa devido à aprovação parcial das contas (peça 125, p. 7);

d) expirou o prazo para instauração da tomada de contas especial (peça 125, p. 8);

e) houve atraso na liberação dos recursos e equívoco em relação aos valores das etapas (peça 125, p. 8-11);

f) houve cumprimento da finalidade do projeto (peça 125, p. 11-12).

4. Portanto, as recorrentes trazem alegação que sequer foi ventilada na fase anterior, não sendo possível seu exame em sede de embargos, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.265/2019, 180/2010 e 1.246/2010, todos do Plenário).

5. Na verdade, a suposta omissão apontada, assim como as demais alegações recursais, são mera tentativa de rediscutir o mérito do processo, incabível, da mesma forma, em embargos de declaração.

6. Desse modo, em face da ausência de contradição ou omissão a ser corrigida nessa fase processual, permanece íntegro o acórdão atacado, devendo ser rejeitados os presentes embargos.

ACÓRDÃO Nº 2505/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.751/2016-8
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Embargantes: Associação Pradense de Proteção Ambiental (01.606.434/0001-00); Maria de Fatima Gloria Ramalho (006.986.286-91)
4. Unidade: Associação Pradense de Proteção Ambiental
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Daniel da Silva Araujo Cerqueira (99713/OAB-MG), Renner Silva Fonseca (97515/OAB-MG) e outros, representando Maria de Fatima Gloria Ramalho; Daniel da Silva Araujo Cerqueira (99713/OAB-MG), Renner Silva Fonseca (97515/OAB-MG) e outros, representando Associação Pradense de Proteção Ambiental.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.329/2022-1ª Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração contra o Acórdão 1.153/2020-1ª Câmara, decisão esta que julgou irregulares as contas das embargantes, condenou-as ao pagamento de débito e aplicou-lhes multas em razão da execução apenas parcial do objeto de convênio celebrado entre a entidade e o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Associação Pradense de Proteção Ambiental e Maria de Fatima Gloria Ramalho e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação às embargantes, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2505-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 015.081/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Colinas/MA

Responsáveis: Maria de Lourdes Lopes (147.392.833-87); Município de Colinas/MA (06.113.682/0001-25)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. RECEBIMENTO IRREGULAR DE RECURSOS EM VIRTUDE DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. CITAÇÃO. REVELIA. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA QUE O MUNICÍPIO RECOLHA O VALOR DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 74), a qual contou com a concordância do corpo diretivo da unidade técnica (peças 75 e 76) e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 77):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do Município de Colinas/MA e da Sra. Maria de Lourdes Lopes, em razão de prejuízo decorrente do recebimento irregular de recursos do Piso da Atenção Básica, destinados à Saúde da Família, em virtude do fornecimento

inverídico de informações, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), acerca dos profissionais que exerciam atividades no âmbito da ESF no Município de Colinas/MA, no período de 9/2/2010 a 17/12/2010, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 427.633,30, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Atenção Básica

2.A Atenção Básica é um conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação.

3.O Piso da Atenção Básica (PAB), criado pela Portaria GM/MS nº 1882/97, consiste em um montante de recursos financeiros federais destinados à viabilização de ações de Atenção Básica à saúde. Esse Piso garante a cada município um montante mínimo de recursos, calculado em função de sua população. Tal sistemática permite a transferência regular e automática de recursos federais para a atenção básica, diretamente do Ministério da Saúde para os Municípios, permitindo que o gestor municipal possa assumir as responsabilidades que lhe competem.

4.O PAB é composto de uma parte fixa (PAB fixo) destinada a todos os municípios e de uma parte variável (PAB variável) que consiste em montante de recursos financeiros destinados a estimular a implantação das seguintes estratégias nacionais de reorganização do modelo de atenção à saúde: Saúde da Família (SF); ACS; Saúde Bucal (SB); Compensação de Especificidades Regionais; Núcleos de Atenção à Saúde da Família (NASF), Saúde Indígena (SI); e Saúde no Sistema Penitenciário.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

5.A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada na Secretaria Municipal de Colinas/MA, entre 3/3/2011 e 8/4/2011, com a finalidade de verificar possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Atenção Hospitalar e Ambulatorial, decorrente de denúncia encaminhada pela Controladoria Geral da União - CGU.

6.De acordo com o Relatório de Auditoria nº 10986 do Denasus e seus anexos (peça 2-5), foi constatado prejuízo decorrente do recebimento irregular de recursos do PAB variável, destinados à Saúde da Família, em virtude do fornecimento inverídico de informações, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), acerca dos profissionais que exerciam atividades no âmbito da ESF, contrariando o disposto na Portaria SAS/MS Nº 134/2011. Evidência: constatações 143258, 143312, 143356, 145144, 145131 (peça 2);

7.O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 2, p. 20-26.

8.Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 27/4/2011, 30/6/2011 e 15/8/2011 (peça 16). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 10986, os responsáveis apresentaram justificativas, as quais lograram afastar parcialmente as irregularidades apontadas, mas não lograram alterar o valor do débito.

9.Diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

10.Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado pelo recebimento irregular de recursos do PAB variável, destinados à Saúde da Família, em virtude do fornecimento inverídico de informações, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), acerca dos profissionais que exerciam atividades no âmbito do município de Colinas/MA, no período de 9/2/2010 a 17/12/2010, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 427.633,30, em valores históricos, aos cofres do FNS, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 10986 do Denasus (peça 2) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 22).

11.Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1).

12.O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 262/2018 (peça 23) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

13.Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item '5' do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 23, p. 4-5). Conforme item '6' do mesmo relatório, o responsável solicitou o parcelamento do débito, o qual não foi atendido em virtude de o parcelamento interno estar suspenso (peça 23, p. 5).

14.O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório nº 262/2018 (peça 23, p. 6), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus no Relatório de Auditoria nº 10986 (peça 2).

15.Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do Município de Colinas/MA, quantificando-se o débito no valor de R\$ 871.335,40, atualizado em 20/12/2018 (peça 23, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2018NS052209, de 20/12/2018 (peça 21, p. 3).

16.Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 2673/2018 (peça 25), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 10986 do Denasus (peça 2) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 262/2018 (peça 23).

17.Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 26), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 27), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Luiz Henrique Mandetta, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 28).

18.Autuada no TCU em 23/3/2020, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 30) do Município de Colinas/MA (CNPJ 06.113.682/0001-25), e audiência da Sra. Maria de Lourdes Lopes (CPF 147.392.833-87), Secretária Municipal de Saúde no Município de Colinas/MA, no período das ocorrências, proposta essa que obteve parecer favorável da

Subunidade (peça 31) e da Unidade (peça 32).

19.No dia 24/3/2021, foi realizada instrução com proposta de nova citação do Município de Colinas/MA, haja vista a citação constante da peça 30 ter sido feita no CNPJ da Secretaria de Saúde do Município de Colinas/MA, e não no CNPJ do Município, proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 55) e da Unidade (peça 56).

20.As providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis, conforme resumo adiante (peça 53 e 73):

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Audiência	Edital 1981/2020-TCU-Seproc	28/12/2020	49	Maria de Lourdes Lopes	Outros	29/12/2020	52	Não houve
Citação	Ofício 29878/2020-TCU-Seproc	29/06/2020	38	Município de Colinas - Secretaria Municipal de Saude	Receita Federal	14/07/2020	39	Não houve
Audiência	Ofício 29880/2020-TCU-Seproc	26/06/2020	36	Maria de Lourdes Lopes	Receita Federal	Não procurado Ausente	Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 29881/2020-TCU-Seproc	26/06/2020	37	Maria de Lourdes Lopes	Outros	Não procurado Ausente	Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 47398/2020-TCU-Seproc	15/09/2020	43	Maria de Lourdes Lopes	Renach	Número inexistente	Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 47399/2020-TCU-Seproc	15/09/2020	44	Maria de Lourdes Lopes	TSE	Número inexistente	Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 47996/2020-TCU-Seproc	15/09/2020	45	Maria de Lourdes Lopes	Receita Federal	Número inexistente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 15008/2021-TCU-Seproc	09/04/2021	59	Prefeitura Municipal de Colinas - MA	Receita Federal	09/06/2021	65	Não houve
Audiência	Ofício 15010/2021-TCU-Seproc	09/04/2021	60	Maria de Lourdes Lopes	Receita Federal	13/07/2021	68	Não houve
Citação	Ofício 28843/2021-TCU-Seproc	14/06/2021	64	Prefeitura Municipal de Colinas - MA	Receita Federal	29/06/2021	66	Não houve
Audiência	Ofício 28844/2021-TCU-Seproc	14/06/2021	63	Maria de Lourdes Lopes	Receita Federal	13/07/2021	67	Não houve
Audiência	Ofício 47850/2021-TCU-Seproc	26/08/2021	71	Maria de Lourdes Lopes	Receita Federal	02/09/2021	72	Não houve

21.Transcorrido o prazo regimental, o Município de Colinas/MA e a Sra. Maria de Lourdes Lopes permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22.Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2010, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 27/4/2011, 30/6/2011 e 15/8/2011 (peça 16), fato também verificado pelo tomador de contas no item '6' do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 262/2018 (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

23.Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 656.242,08, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012,

modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

24. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

25. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes da peça 14.

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

26. Extrai-se da situação sintetizada na seção 'histórico' desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano o recebimento irregular de recursos do PAB variável, destinados à Saúde da Família, em virtude do fornecimento inverídico de informações, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), acerca dos profissionais que exerciam atividades no âmbito da ESF;

Dispositivos violados: Portaria SAS/MS Nº 134/2011;

Responsável: Município de Colinas/MA;

Conduta: inserir e/ou manter dados incorretos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, quando devia, nos termos da Portaria SAS/MS Nº 134/2011, garantir a correta inserção, manutenção e atualização dos profissionais da saúde do cadastro no SCNES;

Nexo de causalidade: a inserção e manutenção de dados irregulares no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES permitiu que o Município de Colinas/MA recebesse recursos financeiros do PAB de forma irregular, com evidente prejuízo ao erário;

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, manter dados corretos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, em obediência à Portaria SAS/MS Nº 134/2011

Valor histórico: R\$ 427.633,30;

Evidência: Constatações 143258, 143312, 143356, 145144, 145131 do Relatório de Auditoria nº 10986 do Denasus (peça 2);

Responsabilidade do agente público causador da irregularidade

27. Conforme enunciado no Acórdão 1072/2017 – TCU – Plenário, rel. Min. BRUNO DANTAS, tratando-se de débito decorrente do recebimento irregular de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente receptor restituir o Fundo Nacional de Saúde, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade.

28. Conforme o supramencionado Acórdão, os casos de recebimento irregular de recursos federais pelo ente - não abrangidos pela Lei Complementar 141/2012 - dizem respeito ao não cumprimento de requisitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a concessão de incentivos financeiros. Em geral, esses requisitos dizem respeito à adesão a estratégias do Ministério e ao atendimento de exigências definidas em seus regimentos.

29. A Estratégia Saúde da Família – ESF estabelece que a concessão do incentivo financeiro deve ser realizada com base em informações fornecidas pelo ente receptor acerca do número de equipes de saúde da família de que dispõe. Assim, eventuais falhas nas informações prestadas pelo ente receptor poderiam acarretar no recebimento irregular de recursos transferidos fundo a fundo.

30. Nesses casos, o não atendimento às condicionantes estabelecidas para a realização dessas transferências maculam o fato gerador do repasse, tornando-o nulo e ensejando a restituição do Fundo Nacional de Saúde, independentemente da destinação final dos recursos.

31. A Portaria SAS/MS nº 134, de 4/4/2011, atribui responsabilidade aos gestores municipais de saúde quanto à correta inserção, manutenção e atualização dos profissionais da saúde no cadastro no SCNES.

Art. 1º Constitui responsabilidade dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal/DF, bem como dos gerentes de todos os estabelecimentos de saúde na correta inserção, manutenção e atualização sistemática dos cadastros no SCNES dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, públicos e privados.

32. Como nesses casos o agente público causador da irregularidade não é solidário ao débito, podendo, no entanto, receber multa, deverá ser realizada a citação do município e a audiência do agente público.

33. Dessa forma, embora o Tomador de Contas não tenha responsabilizado a Sra. Maria de Lourdes Lopes, Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, em 2010, período das ocorrências, ela será incluída na relação de responsáveis por deter responsabilidade na manutenção dos dados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES.

34. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução.

Citações

35. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 32 e 56), foi promovida a citação/audiência dos responsáveis por meio dos ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Audiência	Edital 1981/2020-TCU-Seproc	28/12/2020	49	Maria de Lourdes Lopes	Outros	29/12/2020	52	Não houve
Citação	Ofício 29878/2020-TCU-Seproc	29/06/2020	38	Município de Colinas - Secretaria Municipal de Saúde	Receita Federal	14/07/2020	39	Não houve
Audiência	Ofício 29880/2020-TCU-Seproc	26/06/2020	36	Maria de Lourdes Lopes	Receita Federal	Não procurado Ausente	Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 29881/2020-TCU-Seproc	26/06/2020	37	Maria de Lourdes Lopes	Outros	Não procurado Ausente	Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 47398/2020-TCU-Seproc	15/09/2020	43	Maria de Lourdes Lopes	Renach	Número inexistente	Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 47399/2020-TCU-Seproc	15/09/2020	44	Maria de Lourdes Lopes	TSE	Número inexistente	Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 47996/2020-TCU-Seproc	15/09/2020	45	Maria de Lourdes Lopes	Receita Federal	Número inexistente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 15008/2021-TCU-Seproc	09/04/2021	59	Prefeitura Municipal de Colinas - MA	Receita Federal	09/06/2021	65	Não houve
Audiência	Ofício 15010/2021-TCU-Seproc	09/04/2021	60	Maria de Lourdes Lopes	Receita Federal	13/07/2021	68	Não houve
Citação	Ofício 28843/2021-TCU-Seproc	14/06/2021	64	Prefeitura Municipal de Colinas - MA	Receita Federal	29/06/2021	66	Não houve
Audiência	Ofício 28844/2021-TCU-Seproc	14/06/2021	63	Maria de Lourdes Lopes	Receita Federal	13/07/2021	67	Não houve
Audiência	Ofício 47850/2021-TCU-Seproc	26/08/2021	71	Maria de Lourdes Lopes	Receita Federal	02/09/2021	72	Não houve

Da validade das notificações:

36. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja

necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

37. Bem se vê, portanto, que a validade da citação/audiência via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

38. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

39. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

40. No caso vertente, a citação/audiência dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, TSE e Renach em sistemas custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada. Quando não houve tal comprovação, foi elaborado edital.

Da revelia dos responsáveis

41. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

42. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU- Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

43. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

44. Dessa forma, a Sra. Maria de Lourdes Lopes deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992,



devendo suas contas serem julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

45.No que se refere ao ente municipal, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé dos entes federados é presumida, tendo em vista que somente pode ser analisada a boa-fé em relação à conduta humana e não em relação a entes públicos, por serem desprovidos de capacidade volitiva.

46.A impossibilidade de se aferir a boa-fé do ente federado, no entanto, não afasta a aplicação dos arts. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU. Esse entendimento encontra respaldo nos Acórdãos 2.968/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 3.705/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 5.214/2015-TCU-2ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO; 5.589/2018-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 7.453/2018-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 3.536/2019-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN.

47.Diante disso, propõe-se considerar revel o Município de Colinas/MA, com a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RITCU.

Culpabilidade

48.No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

49.Dessa forma, não há elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável pessoa física. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de manter corretamente as informações no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

50.Ressalte-se, mais uma vez, a impossibilidade de se aferir a boa-fé do ente federado, uma vez que só é possível aferi-la em relação à conduta humana.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

51.Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram no exercício de 2010, bem como houve interrupção do prazo prescricional, em 17/6/2020, em função do ato que determinou as citações (peça 32), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

52.Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o Município de Colinas/MA e a Sra. Maria de Lourdes Lopes foram responsáveis pelo recebimento irregular de recursos do Piso da Atenção Básica, destinados à Saúde da Família, em virtude do fornecimento inverídico de informações, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), acerca dos profissionais que exerciam atividades no âmbito da ESF no Município de Colinas/MA, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

53.Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

54.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

55.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as contas da Sra. Maria de Lourdes Lopes sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, devendo lhe ser aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

56.No que se refere ao Município de Colinas/MA, este foi regularmente citado e optou por permanecer silente. Considerando-se, no entanto, a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que a boa-fé de entes federados é presumida, conclui-se pela possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, atualizada monetariamente (sem a incidência de juros moratórios), nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a)considerar revéis, para todos os efeitos, o Município de Colinas/MA (CNPJ 06.113.682/0001-25) e a Sra. Maria de Lourdes Lopes (CPF 147.392.833-87), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Maria de Lourdes Lopes (CPF 147.392.833-87);

c)aplicar à Sra. Maria de Lourdes Lopes (CPF 147.392.833-87) a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja da responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-la de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Colinas/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
09/02/2010	6000,00	D
09/02/2010	6019,79	D
09/02/2010	5418,26	D
09/02/2010	5132,20	D
09/02/2010	6019,79	D
10/03/2010	5132,20	D
10/03/2010	5418,26	D
10/03/2010	6019,79	D
10/03/2010	6019,79	D
10/03/2010	6000,00	D
09/04/2010	6019,79	D
09/04/2010	5418,26	D
09/04/2010	6000,00	D
09/04/2010	6019,79	D
09/04/2010	5132,20	D
10/05/2010	5132,20	D
10/05/2010	5418,26	D
10/05/2010	6019,79	D
10/05/2010	6000,00	D
10/05/2010	6019,79	D
19/05/2010	28800,00	D
11/06/2010	6019,79	D
11/06/2010	5132,20	D
11/06/2010	6019,79	D
11/06/2010	5418,26	D
11/06/2010	6000,00	D
02/07/2010	38400,00	D
09/07/2010	5418,26	D
09/07/2010	6019,79	D
09/07/2010	6000,00	D
09/07/2010	5132,20	D

09/07/2010	6019,79	D
10/08/2010	5132,20	D
10/08/2010	6019,79	D
10/08/2010	6000,00	D
10/08/2010	5418,26	D
10/08/2010	6019,79	D
10/09/2010	5132,20	D
10/09/2010	5418,26	D
10/09/2010	6019,79	D
10/09/2010	6019,79	D
10/09/2010	6000,00	D
11/10/2010	5132,20	D
11/10/2010	5418,26	D
11/10/2010	6019,79	D
11/10/2010	6000,00	D
11/10/2010	6019,79	D
10/11/2010	6000,00	D
10/11/2010	6019,79	D
10/11/2010	6019,79	D
10/11/2010	5132,20	D
10/11/2010	5418,26	D
18/11/2010	19200,00	D
14/12/2010	6019,79	D
14/12/2010	6019,79	D
14/12/2010	5132,20	D
14/12/2010	5418,26	D
14/12/2010	6000,00	D
17/12/2010	26742,84	D

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do Município, o parcelamento do débito em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

h) informar ao responsável pelo Município de Colinas/MA de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor do Município de Colinas/MA e de Maria de Lourdes Lopes, ex-Secretária Municipal de Saúde, em razão de prejuízo decorrente do recebimento irregular de recursos do Piso da Atenção Básica, destinados à Saúde da Família, em virtude do fornecimento inverídico de informações, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, acerca dos profissionais em atividade no período de 9/2/2010 a 17/12/2010, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 427.633,30, em valores históricos, aos cofres do FNS.

2.No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram regularmente citados, não recolheram o valor do débito, nem apresentaram defesa. Por não atender à citação, devem os responsáveis ser considerados revéis para todos os efeitos, tendo regular prosseguimento o processo, consoante previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

3.A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE propõe que as contas da ex-Secretária sejam julgadas irregulares e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei Orgânica do TCU. Quanto ao Município, a proposta é de fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do valor devido, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da mesma Lei.

4.Os elementos existentes nos autos, em especial o Relatório de Auditoria do Denasus nº 10986 (peça 2, pp 19-27) e a instrução conclusiva transcrita no relatório que precede este voto, não deixam dúvida quanto à incorreção dos dados mantidos no CNES, os quais proporcionaram transferências ao município em valores superiores aos que seriam devidos. Os responsáveis não conseguiram justificar a ocorrência na fase de apuração pelo Denasus e permaneceram silentes quando citados pelo TCU, não havendo nos autos qualquer informação que lhes possa socorrer ou atenuar a gravidade da irregularidade.

5.A jurisprudência da Corte de Contas é firme no sentido de que não se pode aferir a boa-fé de ente municipal. Deve-se, no caso, fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e sem incidência de juros de mora, mesmo na hipótese de revelia (conforme Acórdãos 5.525/2016-1ª Câmara, Relator o Ministro Benjamin Zymler, e 513/2022-1ª Câmara, da minha relatoria).

6.Acolho, portanto, a proposta da unidade técnica no tocante ao Município de Colinas/MA, porém deixo para me pronunciar a respeito da responsabilização da ex-Secretária de Saúde quando da análise de mérito das contas do ente federado.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2506/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.081/2020-6

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Maria de Lourdes Lopes (147.392.833-87); Município de Colinas/MA (06.113.682/0001-25)

4. Unidade: Município de Colinas/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Colinas/MA e de Maria de Lourdes Lopes, em razão de prejuízo decorrente do recebimento irregular de recursos do Piso de Atenção Básica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 12, §§ 1º, 2º e 3º, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, §§ 2º, 3º e 4º, e 217, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revéis o Município de Colinas/MA e Maria de Lourdes Lopes, dando prosseguimento ao processo;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Colinas/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
09/02/2010	6.000,00
09/02/2010	6.019,79
09/02/2010	5.418,26
09/02/2010	5.132,20
09/02/2010	6.019,79



10/03/2010	5.132,20
10/03/2010	5.418,26
10/03/2010	6.019,79
10/03/2010	6.019,79
10/03/2010	6.000,00
09/04/2010	6.019,79
09/04/2010	5.418,26
09/04/2010	6.000,00
09/04/2010	6.019,79
09/04/2010	5.132,20
10/05/2010	5.132,20
10/05/2010	5.418,26
10/05/2010	6.019,79
10/05/2010	6.000,00
10/05/2010	6.019,79
19/05/2010	28.800,00
11/06/2010	6.019,79
11/06/2010	5.132,20
11/06/2010	6.019,79
11/06/2010	5.418,26
11/06/2010	6.000,00
02/07/2010	38.400,00
09/07/2010	5.418,26
09/07/2010	6.019,79
09/07/2010	6.000,00
09/07/2010	5.132,20
09/07/2010	6.019,79
10/08/2010	5.132,20
10/08/2010	6.019,79
10/08/2010	6.000,00
10/08/2010	5.418,26
10/08/2010	6.019,79
10/09/2010	5.132,20
10/09/2010	5.418,26
10/09/2010	6.019,79
10/09/2010	6.019,79
10/09/2010	6.000,00
11/10/2010	5.132,20
11/10/2010	5.418,26
11/10/2010	6.019,79
11/10/2010	6.000,00
11/10/2010	6.019,79

10/11/2010	6.000,00
10/11/2010	6.019,79
10/11/2010	6.019,79
10/11/2010	5.132,20
10/11/2010	5.418,26
18/11/2010	19.200,00
14/12/2010	6.019,79
14/12/2010	6.019,79
14/12/2010	5.132,20
14/12/2010	5.418,26
14/12/2010	6.000,00
17/12/2010	26.742,84

9.3. informar ao responsável pelo Município de Colinas/MA de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.4. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor e a cobrança judicial da dívida;

9.5. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2506-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.625/2021-6

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recorrente: Márcia Regina Pacheco de Almeida Prado Pazian, ex-servidora

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. TRT-15. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POSTERIORMENTE À LEI 9.624/1998. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DEFINIDA PELO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Márcia Regina Pacheco de Almeida Prado Pazian, ex-servidora do TRT da 15ª Região, contra o Acórdão 12.722/2021 – 1ª Câmara, que negou registro à sua aposentadoria em função da incorporação, nos proventos, de quintos de funções exercidas após a edição da Lei 9.624/1998.

2. A deliberação recorrida foi exarada com o seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, e na forma do art. 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Márcia Regina Pacheco de Almeida Prado Pazian, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP que:

c.1.) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste **decisum**, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.”

3. Transcrevo, a seguir, excerto da instrução elaborada pela Serur na qual foram analisados os argumentos aduzidos pela recorrente:

“(…)

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, a recorrente ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 27), ratificado pelo Ministro-Relator Jorge Oliveira (peça 33), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos das alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘c.1’ do Acórdão 12.722/2021 – 1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 11.722/2021 – 1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 08/04/1998 a 04/09/2001 (RE 638.115/CE)

5.1. A recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 08/04/1998 a 04/09/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A recorrente foi beneficiada por ação coletiva transitada em julgado em 01/08/2006, ou seja, antes da prolação da decisão final do RE 638.115/CE, movida pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal (Anajustra) de número 2004.34.00.048565-0.

Análise

5.3 Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

‘VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Márcia Regina Pacheco de Almeida Prado Pazian, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de ‘quintos/décimos’ decorrentes do exercício de função(ões) comissionada(s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que ‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 até 04/09/2001, ante a carência de fundamento legal’, sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 08/04/1998 até 04/09/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;’

5.4. Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 08/04/1998 a 04/09/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a recorrente beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, situação esta já prevista no item c.1 do vergastado acórdão.

5.5. Registra-se, por oportuno, que ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto por si só não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 08/04/1998 até 04/09/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3.842/2020 – 1ª Câmara).

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela 'quintos' incorporada no período de 08/04/1998 até 04/09/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, no termos do item c.1 do acórdão em discussão.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do pedido de reexame interposto por Márcia Regina Pacheco de Almeida Prado Pazian, ex-servidora do TRT da 15ª Região, contra o Acórdão 12.722/2021 – 1ª Câmara, que negou registro à sua aposentadoria em função da incorporação, nos proventos, de quintos de funções exercidas após a edição da Lei 9.624/1998.

2. Depois de examinar e rejeitar os argumentos da recorrente, a Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes e com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), opinou pelo não provimento do apelo.

3. Acompanho tais manifestações, cuja análises incorporo entre minhas razões de decidir sem prejuízo de fazer as seguintes breves ponderações.

4. A ex-servidora alegou, em síntese a existência de decisão judicial transitada em julgado, anterior à deliberação final do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário – RE 638.115, que lhe assegurou direito à incorporação de funções de confiança exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001. Assim, a inclusão dessa vantagem nos seus proventos seria legal, não podendo ser impugnada pelo TCU o que conduziria à legalidade e ao registro do ato de sua aposentadoria.

5. Em primeiro lugar é importante destacar que, no caso em exame, o Tribunal não rejeitou o eventual benefício à recorrente oriundo de decisão judicial que lhe seja favorável. Ao contrário, o acórdão recorrido determinou expressamente que o órgão de origem aplicasse a modulação dos efeitos fixada pelo STF no RE 638.115.

6. Desse modo, é certo que havendo, perante o órgão de origem, a comprovação de que a recorrente efetivamente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado que lhe assegure a incorporação de quintos no período mencionado, a vantagem poderá subsistir imune à absorção por reajustes futuros.

7. Não há, portanto, reparos a serem feitos ao acórdão original em relação a esse ponto, uma vez que a decisão contemplou a pretensão arguida pela recorrente.

8. Por fim, cabe o registro de que, ainda que comprovado o mencionado trânsito em julgado, o julgamento deste Tribunal pela ilegalidade do ato de aposentadoria não será alterado, levando-se em conta que o próprio STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 08/04/1998 até 04/09/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

9. Desse modo, não tendo sido apresentados elementos que justifiquem modificar a deliberação recorrida, deve-se negar provimento ao pedido de reexame.

Ante o exposto, acompanho integralmente os pareceres uniformes da unidade técnica e do MP/TCU e voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2507/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.625/2021-6

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Márcia Regina Pacheco de Almeida Prado Pazian (015.776.938-09)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatado e discutidos estes autos, originariamente constituído para o exame de ato de aposentadoria, e agora em fase de análise do pedido de reexame interposto pela ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP Márcia Regina Pacheco de Almeida Prado Pazian contra o Acórdão 12.722/2021 – 1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em virtude da incorporação de quintos de função comissionada exercida após a edição da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2507-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.174/2021-8

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2)

Recorrente: Maria Leticia Brito Gomes, servidora aposentada

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. TRT-2. RECEBIMENTO CUMULATIVO DA GAE E DE QUINTOS RELATIVOS A FC-5 DE EXECUÇÃO DE MANDADOS. ATRIBUIÇÃO INERENTE AO CARGO. ATO ILEGAL COM NEGATIVA DE REGISTRO. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO ANTERIORMENTE FORMULADO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria Leticia Brito Gomes contra o Acórdão 11.271/2021 – 1ª Câmara, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria e negou seu registro em decorrência da percepção de quintos de FC-5 de execução de mandatos além da Gratificação de Atividade Externa (GAE), criada pela Lei 11.416/2006.

2. O acórdão recorrido foi expedido com o seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Leticia Brito Gomes (939.248.798-34), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU; art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.”

3. Transcrevo, a seguir, excerto da instrução elaborada pela Secretaria de Recursos que analisou os argumentos aduzidos pela recorrente:

“(…)

HISTÓRICO

2. A recorrente ocupou em atividade o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandatos (Oficial de Justiça Avaliador) e, em seu ato de aposentadoria, consta a incorporação de quintos de FC-5, função exercida pela interessada no TRT da 2ª Região/SP, exclusivamente na atribuição de execução de mandatos. No referido ato, consta, também dos proventos, a Gratificação de Atividade Externa, criada pela Lei 11.416/2006, exclusivamente para os Analistas Judiciários da especialidade Execução de Mandatos (...) (Voto, peça 9, p. 1, item 5).

2.1. Verifica-se, na linha do que restou decidido no Acórdão 2.784/2016 – Plenário, cujo voto condutor foi relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que a FC-5 exercida pela ex-servidora não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador (Voto, peça 9, p. 1, item 6).

2.2. Assim, a “investidura” na função não dependia de escolha da autoridade, ou seja, não dependia do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Destarte, a despeito do **nomen iuris**, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandatos) (Voto, peça 9, p. 1, item 7).

2.3. O fato, portanto, é que essa vantagem não possui natureza de função (pois era paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça no TRT da 2ª Região/SP) e, assim, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 16), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 11.271/2021 – 1ª Câmara. O Excelentíssimo Ministro Jorge Oliveira, mediante despacho de peça 20, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve a incidência da decadência;
- b) a função de execução de mandatos tem natureza jurídica de função de confiança;
- c) é legal a acumulação de quintos com a GAE;
- d) houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do caráter contributivo das parcelas impugnadas;
- e) é pertinente a modulação dos efeitos do acórdão ora recorrido
- f) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa; e
- g) os precedentes na justiça federal vinculam esta Corte de Contas.

5. Da decadência

5.1. A recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

5.2. No presente caso, tanto os quintos incorporados, transformados em VPNI, quanto a GAE, são pagos, cumulativamente, há mais de 10 (dez) anos, de forma contínua e ininterrupta. A VPNI, em si, foi incorporada há 20 (vinte) anos. Logo, mesmo uma análise superficial torna evidente que transcorreu o prazo decadencial previsto no parágrafo primeiro do art. 54 da Lei 9.784/1999 (peça 14, pp. 4-7).

Análise:

5.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

5.4. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.’ (destacou-se)

5.5. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 22/11/2019 (peça 3) e apreciado na Sessão da 1ª Câmara de 17/08/2021 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.6. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Da função de execução de mandatos

6.1. A recorrente aduz que a função de execução de mandatos tem natureza jurídica de função de confiança, com base nos seguintes argumentos:

6.2. A GRG e a subsequente função comissionada de executante de mandatos (ambas funções de confiança) não eram devidas automaticamente aos oficiais de justiça, sendo necessária a designação formal (para apenas alguns), com encargos adicionais e diferenciações entre os tribunais (peça 14, pp. 7-8).

6.3. Diversamente do aduzido pela Corte de Contas, portanto, a retribuição discutida guardava, sim, o necessário elemento da fidejussão, que não lhe conferia o caráter geral e abstrato (peça 14, pp. 8-9).

6.4. Ao contrário do que afirma o Acórdão 2.784/2016 – Plenário, apenas alguns oficiais de justiça eram designados para a função de ‘Executante de Mandatos’. Além disso, esta parcela não se dirigia ao exercício das atribuições efetivas do cargo, mas estabelecia encargos adicionais (peça 14, pp. 10-11).

6.5. Conclui-se, dessa forma, que a função de Executante de Mandados sempre denotou natureza jurídica de função de confiança, foi equiparada à função de direção, chefia e assessoramento pela Resolução 128/1994 do CJF, e, a partir da Lei 9.421/1996, ficou integrada ao Quadro de Pessoal das Funções Comissionadas do Poder Judiciário, compreendendo funções de direção, chefia e assessoramento (peça 14, pp. 12-13).

Análise:

6.6. Assim dispôs o Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

“Art. 3º As designações para as funções a que se referem os arts. 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.” (grifos acrescentados).

6.7. A recorrente aduz que o termo “exclusivas” não permite inferir que as funções de Executantes de Mandados fossem conferidas “indistintamente” a todos os oficiais de justiça.

6.8. Para o deslinde da presente questão, é de mister perquirir se a função de executante de mandado tem, em seu exercício, atribuições que ensejem a fidúcia de uma autoridade superior.

6.9. Sobre o tema, vem à baila o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012:

‘§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.’ (Redação dada pela Lei 12.774/2012)

6.10. Assim, é de clareza solar que a atividade de execução de mandados e atos processuais de natureza externa não têm, em sua essência, a necessidade de um **plus**, de uma fidúcia de uma autoridade superior, eis que, nos termos do dispositivo supra, os titulares do cargo efetivo de analista judiciário poderiam ser enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que tivessem atribuições relacionadas com tal atividade.

6.11. De outro giro, traz-se à colação a doutrina de Carlos Maximiliano:

‘Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra este de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano, etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e outras vantagens especiais concedidas a indivíduos ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

Nos dois primeiros casos, ‘a’ e ‘b’, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável. Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de Hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.

(...)

Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: na dúvida, segue-se a regra geral. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados.’ (in *Hermenêutica e aplicação do direito*. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, pp. 232 e 234).

6.12. Posta assim a questão, entende-se que as disposições que assegurem a incorporação de quintos são disposições excepcionais. Daí que, em havendo dúvida sobre a natureza jurídica de determinada função (se de confiança ou não), deve-se interpretar contra o beneficiado, e, por via de consequência, entende-se que a função de “executante de mandados” não é uma função de confiança.

6.13. Nesse sentir, entende-se que as funções de Executantes de Mandados são indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.14. Nessa toada, não se pode relegar ao oblívio as considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 046.575/2020-0 (Acórdão 1.738/2021 – 1ª Câmara):

‘10. No tocante ao sr. (...), tem-se que o interessado era ocupante do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador, no qual incorporou “quintos” da Função Comissionada de Execução de Mandados (FC-5). Tais “quintos”, a partir de 1994, integraram a base de cálculo da média das remunerações de contribuição do inativo, aposentado compulsoriamente, por idade, em 2009.

11. Ocorre que a vantagem, desde sua origem, sempre foi inerente ao cargo efetivo do servidor, não podendo, exatamente por isso, dar ensejo à “incorporação” de “quintos”. Eis o dispositivo que a instituiu:

Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal

“Art. 3º As designações para as funções a que se referem os arts. 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

.....

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo”.

12. Sobre a matéria, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.784/2016, de minha relatoria, esposou o seguinte entendimento:

“5. (...) verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a ‘investidura’ na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos **ad nutum**. Assim, a despeito do **nomen iuris**, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

9. Nessa linha, cumpre mencionar o Acórdão 1.473/2009 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Jorge), no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de ‘função’ atribuída a Consultor Legislativo do Senado. O relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, assim vazado:

‘À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos – a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior ‘função comissionada’ que lhe deu origem – não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão.

De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.

Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei 8.112/1990, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípua proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exaço no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.’

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

‘Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.’ (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluíram, de forma acertada, a parcela ‘opção’ para tornar viável o pagamento da GAE (vide, por exemplo, ato de peça 5).

13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de ‘quintos’, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro **bis in idem**, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os ‘quintos’ tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.

14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela 'opção', seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 da Lei 8.112/1990.

15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.

16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação de 'quintos' e/ou o pagamento da 'opção', perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE."

6.15. Destarte, considerando que os quintos de FC 5 constantes dos proventos da recorrente são decorrentes do exercício da atribuição de executante de mandados, é de se propor a manutenção da ilegalidade do ato de aposentadoria da interessada.

6.16. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos da recorrente.

7. Da Cumulação da VPNI (quintos de FC-5) com a GAE

7.1. A recorrente defende a cumulação de quintos de FC-5 com a GAE, com base nos seguintes argumentos:

7.2. A Lei 11.416/2006 criou a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida a todos os Oficiais de Justiça que estiverem no efetivo exercício de suas funções. Portanto, essa sim se constitui como uma parcela remuneratória própria do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, vez que independe de qualquer designação e compõe a estrutura remuneratória do cargo efetivo (peça 14, p. 15).

7.3. Dessa forma, a Lei 11.416/2006 instituiu a Gratificação de Atividade Externa, como vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, sem natureza de função comissionada, vez que – diferentemente da GRG e da FC – independe de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão (peça 14, pp. 16-17).

7.4. Desse modo, em razão da entrada em vigor da Lei 11.416/2006, em 15 de dezembro de 2007, os Oficiais de Justiça passaram a fazer jus à Gratificação de Atividade Externa, sendo esta implementada também na remuneração dos servidores que possuíam VPNI oriunda de quintos incorporados (peça 14, p. 16).

7.5. Nesse sentido, a legislação em vigor desde a instituição da GAE afirmou a sua compatibilidade com as demais parcelas remuneratórias já incorporadas. Entre a GAE e qualquer VPNI é impossível a existência de **bis in idem**, seja porque é posicionamento pacificado na jurisprudência que a VPNI não guarda conexão com a parcela que lhe deu origem, seja porque a incorporação se deu sobre GRG e FC em função de confiança de executante de mandados, diversa da GAE. O equívoco da Corte de Contas contraria a consolidação da interpretação judicial a respeito (peça 14, pp. 16-17).

Análise:

7.6. É despcienda a análise da presente questão, uma vez que foram apresentados argumentos robustos no sentido da impossibilidade da incorporação de quintos de FC-5, inerentes à atribuição de execução de mandados, pela recorrente.

8. Da irredutibilidade dos vencimentos e do caráter contributivo

8.1. A recorrente aduz que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao caráter contributivo, com base nos seguintes argumentos:

8.2. O inciso XV do art. 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos (peça 14, pp. 18-20).

8.3. Se houve a incidência de contribuição previdenciária sobre ambas as parcelas, deve haver a incorporação aos proventos de aposentadoria, devido ao caráter contributivo do regime previdenciário. Bem por isso, que a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos se dá devido ao caráter contributivo do sistema previdenciário, já que se faz necessária a contraprestação efetiva ou potencial (peça 14, pp. 20-21).

Análise:

8.3. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. *Segurança denegada* (grifos acrescidos)

8.5. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmutará de ilegal para legal.

8.6. Nesse sentir, não há como se acolher o argumento da recorrente.

9. Da modulação dos efeitos

9.1. A recorrente aduz que, em respeito à segurança jurídica, o Eg. STF modulou os efeitos da decisão do RE 638.115 (Tema 395), para resguardar as decisões administrativas já consolidadas e o pagamento da vantagem até que haja sua incorporação por reajustes futuros e ressalvar os pagamentos anteriores, decorrentes de decisão administrativa (peça 14, pp. 14-15).

9.2. Por isso, em caráter sucessivo, caso não seja acolhida a tese anterior, requer que seja aplicada a modulação de efeitos determinada pelo STF, para garantir a percepção da vantagem até que seu montante seja incorporado por reajustes remuneratórios posteriores (peça 14, p. 34).

Análise:

9.3. Não se tem notícia de que a questão da incorporação irregular de quintos de função – esta paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador federal –, tenha sido controvertida neste Tribunal, a ponto de justificar uma modulação dos efeitos do acórdão ora recorrido, tal como ocorreu com os quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas, no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001.

9.4. Demais disso, o mérito deste processo não diz respeito ao que foi decidido no RE 638.115 (Tema 395), pelo Pretório Excelso.

9.5. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

10. Da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo

10.1. A recorrente aduz violação ao princípio da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo, com base nos seguintes argumentos:

10.2. A Administração viola o princípio da segurança jurídica das relações ao pretender desconstituir situação que perdura há mais de vinte anos, suprimindo parcelas incorporadas à remuneração da servidora (peça 14, pp. 13-14).

10.3. Para além do que já foi considerado, essas parcelas alimentares que vêm sendo percebidas e consumidas de boa-fé não podem ser suprimidas também sob pena de se violar a proibição de aplicação retroativa de novo entendimento administrativo, uma vez que, mesmo sedimentado o reconhecimento administrativo do direito, a Administração pretende aplicar seu novo posicionamento para modificar situação consolidada, consoante o comando do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999 (peça 13, pp. 24-25).

Análise:

10.4. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

10.5. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

10.6. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

10.7. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

‘APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’ (grifos acrescidos)

10.8. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

10.9. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

10.11. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

10.12. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

10.13. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

‘§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.’

10.14. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

10.15. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)”.

10.16. Naquela ocasião, a Suprema Corte deixou assente, também, que “inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

10.17. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

11. Dos precedentes na Justiça Federal

11.1. A recorrente aduz a existência de precedentes favoráveis na Justiça Federal, com base nos seguintes argumentos:

11.2. Os efeitos do procedimento determinado pelo TCU foram combatidos em Juízo, em ação coletiva do Sisejufe/RJ (Processo 0098714- 30.2017.4.02.5101, 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 29/05/2018), com acórdão favorável à manutenção das parcelas de VPNI, sem prejuízo da GAE, além de muitos outros [julgados] citados pela recorrente (peça 14, pp. 31-33).

Análise:

11.3. Conforme visto nos subitens 6.6 a 6.16 desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, à interpretação do Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF) c/c o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, utilizando-se regras de Hermenêutica Jurídica.

11.4. No que tange à jurisprudência trazida à colação pela recorrente, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. (...) _

(...)

11.9. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento dos quintos de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

CONCLUSÃO

13. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) não houve a incidência da decadência;

b) a função de execução de mandados não tem natureza jurídica de função de confiança;

c) é ilegal a acumulação de quintos com a GAE;

d) não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do caráter contributivo das parcelas impugnadas;

e) não é pertinente a modulação dos efeitos do acórdão ora recorrido

f) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa; e

g) os precedentes na justiça federal não vinculam esta Corte de Contas.

13.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

14. Considerações adicionais

14.1. Cumpre observar que, em pedido de reexame semelhante ao que ora se examina, o Excelentíssimo Ministro Aroldo Cedraz elaborou judicioso voto com o seguinte teor:

‘2. O referido ato de aposentadoria foi considerado ilegal em razão de ser indevida a concessão da vantagem de quintos ou décimos aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), pois a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo.

3. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos da espécie.

4. Em suma, o recorrente alega que: (i) houve decadência; (ii) a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança; (iii) é legal a acumulação de quintos com a GAE; (iv) houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do caráter contributivo das parcelas impugnadas; (v) é pertinente a modulação dos efeitos do acórdão ora recorrido; (vi) violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa; e (vii) os precedentes na justiça federal vinculam esta Corte de Contas.

5. A unidade especializada concluiu pela improcedência do recurso.

6. Essa conclusão foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU.

7. Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitada pela unidade técnica, endossada pelo **parquet** especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

8. De plano, não há que se falar em decadência, pois o ato foi julgado menos de cinco anos depois de sua chegada no TCU (STF, RE 636.553).

9. Além disso, como bem lembrou a unidade de recursos, a FC-5 exercida pelo ex-servidor não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Dessa forma, a “investidura” na função “não dependia de escolha da autoridade, ou seja, não dependia do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada”, uma vez que se tratava de gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandatos).

10. Nessa linha, a jurisprudência do TCU é tranquila quanto à ilegalidade do recebimento da parcela de quintos decorrentes do exercício de função inerente à estrutura remuneratória do cargo, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.757/2021-TCU-Primeira Câmara e 2.443/2021-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues e no Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler.

11. Verifico, assim, que o tempo de exercício do recorrente no cargo de oficial de justiça avaliador não pode ser considerado para fins de incorporação de quintos, como pretendem os segundo e terceiro argumentos.

12. Em relação ao quarto e sexto argumentos, é necessário salientar que, por ocasião da avaliação do presente ato de aposentadoria, a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas já apontava o entendimento quanto à ilegalidade da incorporação. Sendo o registro condição para o aperfeiçoamento da aposentadoria, dada sua natureza de ato complexo, decorrência da competência dada pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal ao TCU, é possível perceber que não havia também direito adquirido à interpretação dada pelo órgão de origem.

13. Como lembra a unidade instrutiva, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

14. Esse entendimento está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual classifica como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

15. Nessa perspectiva, é correta a conclusão de que o referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

16. Também não há que se falar em modulação de efeitos, como pretende o argumento “vii”. O mérito deste processo não diz respeito ao que foi decidido no RE 638.115 (Tema 395) pelo STF, uma vez que tal decisão tratou dos quintos decorrentes do exercício de funções de confiança, no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Como demonstrado acima, tais funções possuem natureza distinta da parcela percebida pelo recorrente, uma vez que, apesar da nomenclatura semelhante, a parcela questionada não decorre do exercício de uma função de confiança estrito senso, por ser inerente ao cargo e não depender de “confiança” para a sua percepção.

17. Por fim, quanto ao último argumento, sabe-se que esta Corte deve interpretar as matérias de sua competência considerando o princípio da independência das instâncias. Não há, assim, vinculação das decisões do TCU aos precedentes jurisprudenciais aduzidos pelo recorrente.

18. Resta, portanto, negar provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do pedido de reexame interposto por Maria Leticia Brito Gomes, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2), contra o Acórdão 11.271/2021 – 1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento cumulativo de gratificação de atividade externa (GAE) e quintos relativos à função (FC-5) inerente às atribuições do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador).

2. Quanto ao mérito, após examinarem os argumentos apresentados pela recorrente, tanto a Serur como o MP/TCU opinaram pelo não provimento do pedido de reexame.

3. Estou de acordo com esses pareceres, cujas análises incluo entre minhas razões de decidir, sem prejuízos de fazer breves comentários sobre a matéria em discussão.

4. A recorrente alegou, em síntese, que: (i) a função de executante de mandados tinha natureza de função de confiança; (ii) essa função era de livre nomeação e exoneração e implicava o acréscimo de responsabilidades de caráter gerencial ou de supervisão; (iii) a função não era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador; (iv) a incorporação de quintos e sua transformação em VPNI ocorreu há mais de 5 anos, tendo decaído a possibilidade de a Administração Pública rever o ato; (v) a legislação não veda o pagamento da GAE cumulativamente com a VPNI decorrente da incorporação de funções; (vi) a retirada dos quintos fere o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores; e (vii) nos mesmos termos do decidido pelo STF no RE 638.115, haveria de se modular os efeitos do pagamento da vantagem à recorrente.

5. Tais argumentos não merecem acolhida.

6. A ex-servidora ocupava o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador) e os quintos por ela incorporados na forma de VPNI decorrem do exercício da função de executante de mandados (FC-05).

7. Sobre essa questão, o TCU tem entendimento pacificado no sentido de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados (veja, por exemplo, o Acórdão 2.784/2016 – Plenário e o Acórdão 5.443/2020 – 1ª Câmara).

8. Assim, ao contrário do alegado pela recorrente a vantagem era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, não se revestindo das características fundamentais de uma função comissionada, cujos beneficiados são escolhidos pela autoridade superior, que é livre para nomeá-las ou destituí-las com base no critério de confiança.

9. Além disso, os proventos da aposentada contemplam a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar atividades inerente a esse cargo. Assim, para além da impossibilidade de incorporação de quintos da referida FC-05, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE constitui verdadeiro **bis in idem**, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

10. Nesse sentido, o art. 16 da Lei 11.416/2006, ao criar a GAE, vedou sua percepção pelos servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

“Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.” (grifei)

11. Se o servidor ativo não pode cumular o pagamento da GAE com função ou cargo em comissão, também não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de deferir a esse último tratamento mais vantajoso que ao ativo.

12. Também não vislumbro qualquer impedimento à revisão do ato de aposentadoria por este Tribunal de Contas. Não incide, neste caso, a decadência oponível à Administração para rever seus próprios atos.

13. Os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF).

14. Aliás, em se tratando de ato complexo, e como o entendimento do TCU acerca da questão nunca foi controvertido, afasta-se a necessidade de qualquer modulação de efeitos. Importante salientar, adicionalmente, que a orientação adotada pelo STF no RE 638.115 (Tema 395, com repercussão geral) trata de matéria distinta à analisada neste feito.

15. Por fim, cabe destacar que não incide o princípio de irredutibilidade salarial sobre parcelas pagas ilegalmente, conforme já reconhecido pelo STF (MS 25.552/DF).

Assim, não tendo sido apresentado nenhum argumento capaz de alterar o juízo anteriormente formulado por esta Corte de Contas, manifesto-me de acordo com os pareceres elaborados pela unidade técnica e pelo MP/TCU e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2508/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.174/2021-8

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Maria Leticia Brito Gomes (939.248.798-34), servidora aposentada

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Aracéli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720), Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria Lectícia Brito Gomes, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2), contra o Acórdão 11.271/2021 – 1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de gratificação de atividade externa (GAE) e de quintos relativos à função (FC-5) inerente às atribuições do cargo efetivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. enviar cópia deste acórdão à recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2508-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.424/2021-4

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Interessados: Márcia Akemi Chida, ex-servidora

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. TRT-15. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POSTERIORMENTE À LEI 9.624/1998. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DEFINIDA PELO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Márcia Akemi Chida, ex-servidora do TRT da 15ª Região, contra o Acórdão 12.753/2021 – 1ª Câmara, que negou registro à sua aposentadoria em função da incorporação, nos proventos, de quintos de funções exercidas após a edição da Lei 9.624/1998.

2. A deliberação recorrida foi exarada com o seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, e na forma do art. 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Márcia Akemi Chida, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP que:

c.1.) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisorio, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que o interessado teve ciência do teor desta deliberação.”

3. Transcrevo, a seguir, excerto da instrução elaborada pela Serur na qual foram analisados os argumentos aduzidos pela recorrente:

“(…)

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, a recorrente ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 18), ratificado pelo Ministro-Relator Jorge Oliveira (peça 22), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos das alíneas 'a', 'c' e 'c.1' do Acórdão 12.753/2021 – 1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 12.753/2021 – 1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 08/04/1998 e 04/09/2001 (RE 638.115/CE)

5.1. A recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 08/04/1998 a 04/09/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A recorrente foi beneficiada por ação coletiva transitada em julgado em 02/03/2012, ou seja, antes da prolação da decisão final do RE 638.115/CE, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de São Paulo (Sintrajud) de número 0000292-57.2004.4.03.6100.

Análise

5.3. Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

'VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Márcia Akemi Chida, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de 'quintos/décimos' decorrentes do exercício de função(ões) comissionada(s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que 'ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 até 04/09/2001, ante a carência de fundamento legal', sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;'

5.4. Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 08/04/1998 a 04/09/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a recorrente beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, o que já foi devidamente contemplada pela alínea 'c.1.' do vergastado acórdão, que determinou a absorção tão somente se a parcela for proveniente de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa.

5.5. Registra-se, por oportuno, que ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto por si só não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 08/04/1998 até 04/09/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3.842/2020 – 1ª Câmara).

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela 'quintos' incorporada no período de 08/04/1998 até 04/09/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do pedido de reexame interposto por Márcia Akemi Chida, ex-servidora do TRT da 15ª Região, contra o Acórdão 12.753/2021 – 1ª Câmara, que negou registro à sua aposentadoria em função da incorporação, nos proventos, de quintos de funções exercidas após a edição da Lei 9.624/1998.

2. Depois de examinar e rejeitar os argumentos da recorrente, a Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes e com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), opinou pelo não provimento do apelo.

3. Acompanho tais manifestações, cuja análises incorporo entre minhas razões de decidir, sem prejuízo de fazer as seguintes breves ponderações.

4. A ex-servidora alegou, em síntese, a existência de decisão judicial transitada em julgado, anterior à deliberação final do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 638.115, que lhe assegurou direito à incorporação de funções de confiança exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001. Assim, a inclusão dessa vantagem nos seus proventos seria legal, não podendo ser impugnada pelo TCU, o que deveria conduzir à legalidade e ao registro do ato de sua aposentadoria.

5. Em primeiro lugar é importante destacar que, no caso em exame, o Tribunal não rejeitou o eventual benefício à recorrente oriundo de decisão judicial que lhe seja favorável. Ao contrário, o acórdão recorrido determinou expressamente que o órgão de origem aplicasse a modulação dos efeitos fixada pelo STF no RE 638.115.

6. Desse modo, é certo que havendo, perante o órgão de origem, a comprovação de que a recorrente efetivamente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado que lhe assegure a incorporação de quintos no período mencionado, a vantagem poderá subsistir, imune à absorção por reajustes futuros.

7. Não há, portanto, reparos a serem feitos ao acórdão original em relação a esse ponto, uma vez que a decisão contemplou a pretensão arguida pela recorrente.

8. Por fim, cabe o registro de que, ainda que comprovado o mencionado trânsito em julgado, o julgamento deste Tribunal pela ilegalidade do ato de aposentadoria não será alterado, levando-se em conta que o próprio STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 08/04/1998 até 04/09/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

9. Desse modo, não tendo sido apresentados elementos que justifiquem modificar a deliberação recorrida, deve-se negar provimento ao pedido de reexame.

Ante o exposto, acompanho integralmente os pareceres uniformes da unidade técnica e do MP/TCU e voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2509/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.424/2021-4

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Márcia Akemi Chida (068.236.158-50), ex-servidora

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatado e discutidos estes autos, originariamente constituído para o exame de ato de aposentadoria, e agora em fase de análise do pedido de reexame interposto pela ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP Márcia Akemi Chida contra o Acórdão 12.753/2021 – 1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em virtude da incorporação de quintos de função comissionada exercida após a edição da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2509-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.425/2021-0

Natureza: Pedido de reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Interessada: Silvana Irma de Souza (084.577.178-71)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Serur (peça 25), aprovada pelo Diretor da unidade (peça 26) e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 27):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 15) interposto pela Sra. Silvana Irma de Souza, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 11.317/2021–TCU–1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo.

1.1A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Silvana Irma de Souza (084.577.178-71), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-023.425/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Silvana Irma de Souza (084.577.178-71).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, a Sra. Silvana Irma de Souza ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 16), ratificado à peça 20, pelo Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos da alínea “a” e dos subitens 1.7 e 1.7.1 do Acórdão 11.317/2021-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 11.317/2021-TCU-1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1.A recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2.A interessada foi, sim, beneficiária por ação coletiva transitada em julgado em 01/08/2006, ou seja, antes da referida decisão do Supremo, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA) de nº 2004.34.00.048565-0.

Análise

5.3Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

5.4.Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a interessada beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, consoante já estabelecido no subitem 1.7.1 do vergastado acórdão.

5.5.Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, nos termos do subitem 1.7.1 do acórdão em discussão.

6.1.Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o pedido de reexame interposto por Silvana Irma de Souza contra o Acórdão 11.317/2021-1ª Câmara pode ser conhecido.

2. Por meio do referido acórdão o ato de aposentadoria da beneficiária foi julgado ilegal em razão da incorporação da vantagem de quintos após 8/4/1998, e foi determinado o destaque das referidas parcelas, transformando-as em parcela compensatória, caso a referida incorporação não tivesse se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado.

3. Na atual fase processual, a recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado em 1/8/2006, antes da decisão do STF no RE 638.115/CE, o que lhe asseguraria a incorporação dos quintos.

4. Conforme bem destacado pela Serur, não há reparos a fazer na decisão recorrida. Caso comprovado que ocorreu o trânsito em julgado da sentença judicial que concedeu o benefício, bem como ser a interessada beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação definida pelo STF no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporada no referido período, conforme já consta do item 1.7.1 do acórdão recorrido.

5. Além disso, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isso não altera o julgamento do ato pela ilegalidade, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo apenas a mencionada modulação.

6. Desse modo, não tendo sido apresentados elementos capazes de alterar a deliberação recorrida, deve-se negar provimento ao pedido de reexame.

Ante o exposto, acompanho os pareceres uniformes e voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2510/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.425/2021-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Silvana Irma de Souza (084.577.178-71)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Silvana Irma de Souza contra o Acórdão 11.317/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em seu nome, devido à incorporação de função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2 encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2510-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.713/2021-6

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)

Unidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Câmara dos Deputados e Cícera Francisca dos Santos (120.029.681-87).

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE QUINTOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. IRREGULARIDADE NO REAJUSTE DOS QUINTOS COM BASE NA LEI 13.323/2016. NEGATIVA DE REGISTRO. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos – Serur (peça 26), que contou com o endosso dos dirigentes daquela unidade (peça 27) e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 28):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 13), interposto pela Câmara dos Deputados, contra o Acórdão 11.278/2021 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo (peça 8).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Cícera Francisca dos Santos (120.029.681-87), recusando o registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Cícera Francisca dos Santos para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2.Na aposentadoria da Sra. Cícera Francisca dos Santos, assinalou-se a ilegalidade da concessão de quintos, eis que decorrentes, em parte, do exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001; observando-se, contudo, a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115, durante a Sessão de 18/12/2019, em sede de apreciação de embargos de declaração.

3.Demais disso, os “quintos”/”décimos” incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário.

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

4.Observou-se, contudo, que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

5.Diante de tal fato, determinou-se à Câmara dos Deputados que alterasse os valores percebidos a título de incorporação de quintos, nos proventos da ex-servidora Cícera Francisca dos Santos, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

ADMISSIBILIDADE

6.O Sar/Serur (peça 14) opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, propondo a suspensão dos efeitos dos subitens 9.2 e 9.2.2 do Acórdão 11.278/2021-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, mediante despacho de peça 18, concordou com o Sar/Serur.

MÉRITO

7.Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a redação do subitem 9.2.2 do acórdão recorrido merece reparos; e

b) é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de quintos, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses.

8. Do subitem 9.2.2 do acórdão recorrido

8.1.A recorrente aduz que a redação do subitem 9.2.2 do acórdão recorrido deve ser alterada, com base nos seguintes argumentos:

8.2.Primeiramente, deve ser destacado que a Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes e a VPNI está justamente sujeita a sofrer reajustes.

8.3.A mesma Lei 13.323/2016 estabeleceu que o reajuste incidiria sobre a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados, o que englobaria as VPNIs.

8.4.Nesse sentido, trouxe à colação o seguinte precedente do TCU: Acórdão 262/2011–TCU–Plenário.

Análise:

8.5.No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

8.6.Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

8.7.Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

8.8.De mais a mais, arremata Carnelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

8.9.De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

8.10.Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é



exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

8.11. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

8.12. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do **caput** deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO) (grifos acrescidos)

8.13. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (grifos acrescidos).

8.14. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (grifos acrescidos).

8.15. Assim, num primeiro lance, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista no art. 1º da Lei 13.323/2016.

8.16. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

“A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática” (grifos acrescidos) (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

8.17. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (grifos acrescidos) (in A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

8.18. Cobra relevo ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de *ius honorarium*, decai essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da *interpretatio* no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além – lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei – *ratio legis* –, para os antecedentes que a motivaram – *occasio legis* –, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar – já que o direito é um todo uniforme, e não um

conjunto de compartimentos estanques – quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

8.19. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNI's. Todavia, a majoração das VPNI's, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

8.20. Acrescente-se que o douto procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em exame de situação semelhante à tratada nestes autos, por ocasião da apreciação do TC 046.660/2020-8, assim se manifestou:

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal os atos de aposentadoria emitidos em favor de Antônia Santiago Seixas, Maria do Socorro Marques da Costa e Marta Maria dos Santos Vilaca, recusando os respectivos registros.

2. Segundo o referido decisor, as negativas de registro ocorreram em razão da incidência indevida dos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI's de Quintos/Décimos de função comissionada percebidas pelas recorrentes.

3. A Secretaria de Recursos (Serur), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que não foram trazidos aos autos argumentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

4. De fato, a parcela relativa à incorporação de Quintos/Décimos foi transformada em VPNI pela Lei 9.527/1997, passando a ser reajustada exclusivamente nos casos de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da referida Lei, que assim dispôs:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, **sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais**.

5. Dessa forma, tendo em vista que a Lei 13.323/2016 não tratou de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, mas sim de reajuste especificamente concedido aos servidores daquela Casa Legislativa, entende-se que não há amparo legal para o reajuste concedido aos interessados.

6. Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida por este Tribunal nos autos do TC 039.800/2020-2, que analisou ato de aposentadoria de servidor do Senado Federal, em situação semelhante à dos presentes autos, cuja parcela de Quintos/Décimos havia sido reajustada indevidamente pela Lei 13.302/2016. (Acórdão 41/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo)

7. Ademais, verifica-se que a deliberação recorrida foi proferida de acordo com todas as normas processuais aplicáveis à apreciação de atos, para fins de registro, e observou os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, ao ter dispensado a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela recorrente, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

8. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com o proposto pela Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, ter seu provimento negado.

8.21. Nessa toada, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos.

9. Do tempo residual

9.1. A recorrente aduz que o tempo residual de ocupação de funções de confiança e/ou cargos comissionados pode ser utilizada para a incorporação de quintos, com base nos seguintes argumentos:

9.2. No caso da aposentada Cícera Francisca dos Santos, foram consideradas as seguintes funções comissionadas para a concessão da vantagem quintos/décimos:

Função	Nível	Início	Fim	Nº de Dias	Total de Dias	Função Incorporada
Auxiliar	FC-04	12/06/1986	31/01/1987	234	365	2/10 FC-04 ⁽¹⁾
Encarregado	FC-04/S	17/04/1995	07/05/1995	21		
Encarregado	FC-04/S	03/07/1995	16/07/1995	14		
Encarregado	FC-04/S	06/11/1995	24/11/1995	19		
Encarregado	FC-04/S	04/06/1996	03/07/1996	30		
Encarregado	FC-04	30/10/1998	15/12/1998	47	365	2/10 FC-04 ⁽²⁾
Encarregado	FC-04	16/12/1998	15/12/1999	365		
Encarregado	FC-04	16/12/1999	14/12/2000	365	365	2/10 FC-04 ⁽²⁾

(1) Vantagem incorporada utilizando tempo residual em 10/11/1997.

(2) Vantagem transformada em parcela a ser absorvida por reajustes futuros.

9.3. Verifica-se, portanto, que foi utilizado o tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997 para a concessão de uma parcela de 2/10 da Vantagem Pessoal da aposentada Cícera Francisca dos Santos (de 12/6/1986 a 15/12/1998). Contudo, com fundamento no art. 5º da Lei n. 9.624/1998, bem como no entendimento dessa Corte, a interessada faz jus à incorporação de 1/10 de FC-04 com base na utilização de período residual.

9.4. Assim, deve ser reconhecida a legalidade da incorporação de 1/10 da FC-04 pela aposentada Cícera Francisca dos Santos, fundada na utilização de tempo residual (art. 5º da Lei 9.624/1998).

Análise:

9.5. Colhe-se da jurisprudência selecionada do TCU, com arrimo no Acórdão 9.746/2021–TCU–2ª Câmara, o seguinte enunciado:

É assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994 (grifos acrescidos).

9.6. Nesse sentir, entende-se que o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de parcela de décimo, e não de quintos, como adotado no órgão de origem e que consta do ato concessório de peça 3. É dizer: deve ser elaborado novo ato concessório de aposentadoria, escoimado das irregularidades aqui examinadas, e encaminhado a esta Corte de Contas.

9.7. Posta assim a questão, opina-se no sentido de que os argumentos da recorrente devem ser rejeitados.

CONCLUSÃO

10. Da análise anterior, conclui-se que:

- a) a redação do subitem 9.2.2 do acórdão recorrido não merece reparos;
- b) é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo – e não de quintos –, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses;

10.1. Destarte, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o relatório.

VOTO

Analisa-se pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 11.278/2021 – 1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Cícera Francisca dos Santos.

2. Inicialmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o pedido de reexame deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 48 da Lei 8.443/1992.

3. A ilegalidade do ato restou consignada por dele constar a concessão de quintos no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624/98 e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001, além de a parcela ter sofrido reajuste sem que tenha havido lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

4. Em síntese, a Câmara dos Deputados alega que: a) o reajuste previsto na Lei 13.323/2016 deve incidir sobre a parcela de quintos; e b) o art. 5º da Lei 9.624/1998 assegura o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997 para incorporação, com termo final a qualquer tempo.

5. A Secretaria de Recursos, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU, concluiu que: a) a Lei 13.323/2016 não tratou de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, mas sim de reajuste específico dos servidores da Câmara dos Deputados, e, portanto, não incide sobre a parcela de quintos; b) o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de parcela de **décimo**, e não de quintos, como adotado no órgão de origem.

6. No mérito, acolho integralmente a análise empreendida pela secretaria especializada e adoto como razões de decidir os fundamentos sustentados no parecer que compõe o relatório precedente, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

7. A jurisprudência do Tribunal é uníssona quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Cito os Acórdãos 1.624/2022, 12.137/2021, 17.236/2021 e 18.878/2021, todos desta 1ª Câmara, e 6.297/2021 – 2ª Câmara).

8. Como se sabe, a Lei 9.527/1997 extinguiu a incorporação de quintos e os converteu em “(...) vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da **revisão geral da remuneração** dos servidores públicos federais”.

9. Ademais, o Acórdão 262/2011 – Plenário, citado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso aqui examinado.

10. Quanto à incorporação de quintos, importante mencionar que a análise de legalidade feita por este Tribunal para fins de registro de atos de pessoal compreende não apenas exame da pertinência dos valores recebidos, mas também de sua aderência ao respectivo arcabouço legal.

11. A percepção de quintos após a edição da Lei 9.624/1998 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional. Assim, não resta dúvida acerca da ilegalidade da aposentadoria apreciada neste processo.

12. Contudo, o próprio STF, ao analisar a matéria, e tendo em vista os princípios da segurança jurídica e para preservar a estabilidade das relações consolidadas, modulou os efeitos de sua decisão. Essa orientação tem sido rigorosamente acompanhada pelo TCU, não cabendo reparos às determinações expedidas à Câmara dos Deputados pelo Acórdão 11.278/2021 – 1ª Câmara.

13. Cumpre registrar, por fim, a observação constante da instrução da unidade técnica, de que o que se assegura é a contagem do tempo residual a partir de 10/11/1997 para a contagem de décimos e não de quintos.

14. Demonstrada a insuficiência dos argumentos recursais para alterar a deliberação atacada, deve ser negado provimento ao apelo.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2511/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.713/2021-6

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Interessada: Cícera Francisca dos Santos (120.029.681-87)

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 11.278/2021 – 1ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria de ex-servidora daquele órgão, em decorrência do recebimento da vantagem denominada “quintos” após o advento da Lei 9.624/1998, bem como pelo reajuste dessa parcela com base na Lei 13.323/2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2511-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 024.974/2021-8

Natureza: Embargos de Declaração (em Admissão)

Unidade: Banco do Brasil S.A.

Embargante: Banco do Brasil S.A.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOMEAÇÃO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATO JULGADO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE A AÇÃO JUDICIAL NÃO TER SIDO IMPETRADA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. APRESENTAÇÃO DE PROVA DE QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA AINDA DENTRO DO PRAZO DE

VALIDADE DO CERTAME. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO QUE LASTREOU A DECISÃO EMBARGADA. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO ORIGINAL. ATO LEGAL E AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil contra o Acórdão 14.361/2021 – 1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de admissão do empregado Rodrigo Sarmiento Tavares de Lemos no cargo de escriturário.

2. A decisão embargada foi expedida nos seguintes termos:

“VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Rodrigo Sarmiento Tavares de Lemos no cargo de escriturário do Banco do Brasil S. A. submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do empregado após a expiração do prazo improrrogável do respectivo concurso público, em 07/05/2014;

Considerando que, por força de decisão judicial, proferida pelo TRT-10 no processo 0002224-50.2014.5.10.0022, o empregado teve sua admissão efetivada, tendo a matéria sido definitivamente encerrada após homologação judicial de acordo entre as partes;

Considerando, entretanto, que a ação foi proposta pelo interessado em 29/10/2014, após o vencimento da validade do concurso público e que já existe no âmbito do Poder Judiciário consenso de que somente são válidas as ações judiciais que buscam o reconhecimento do direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva quando ajuizadas dentro deste prazo, conforme restou decidido pelo STF no RE 766.304. O tema possui repercussão geral e a Excelsa Corte deliberou por fixar a tese em assentada posterior, ainda não ocorrida, em face de divergências pontuais de redação;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida em face da irreversibilidade da decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 – Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar ilegal a admissão de Rodrigo Sarmiento Tavares de Lemos, negando registro ao respectivo ato e encaminhar cópia desta decisão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.” (grifei)

3. No mérito o Banco do Brasil alega que houve omissão da decisão em relação a um dos fatos que fundamentaram sua adoção, fazendo os seguintes esclarecimentos:

“DA OMISSÃO

9. Feitas essas considerações preliminares, verifica-se, **data venia**, que o acórdão embargado contém omissão, em razão de, apesar de registrar que o ato de admissão levado a registro do Tribunal é decorrente de decisão judicial transitada em julgado, não considerou o fato de o empregado ter proposto, inicialmente, ação trabalhista para contratação imediata com pedido liminar (Processo 00951.2014.241.18.00-6, na Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás/GO), com a mesma causa de pedir do Processo 0002224-50.2014.5.10.0022, em 28/04/2014, ou seja, dentro do prazo improrrogável do respectivo concurso público, que expirou em 07/05/2014.

10. Portanto, resta evidente que o Acórdão recorrido não se amoldou ao caso em concreto, considerando que o ato de admissão se distingue, essencialmente, porque decorre de ação judicial transitada em julgado e ajuizada dentro do prazo do concurso, o que afasta a sua ilegalidade.

11. Sendo assim, com todo o respeito, deve ser afastado o entendimento de que o ato de admissão foi ilegal, considerando que o Banco agiu em cumprimento da ordem judicial, emanada por autoridade competente e ausente de vícios.

12. Desta maneira, resta evidente a necessidade de adequação do v. Acórdão 14.361/2021 da 1ª Câmara/TCU – que considerou ilegal o ato de admissão do empregado Rodrigo Sarmiento Tavares de Lemos — uma vez que, de acordo com o referido esclarecimento, constata-se que não foi considerada a data da interposição da primeira reclamação trabalhista arquivada, a qual foi ajuizada dentro do prazo de validade do concurso (28/04/2014), no Acórdão 14.361/2021 – 1ª Câmara e, como tal fato é considerado como causa interruptiva da prescrição (Súmula 268 TST - A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos).

IV) PEDIDOS

13. Pelas razões expostas, o Banco requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios para o fim de sanear a omissão apontada e, como consequência direta desse saneamento, atribuir efeito infringente ao julgado, decidindo pela legalidade do ato de admissão do empregado Rodrigo Sarmiento Tavares de Lemos, com o deferimento do respectivo registro.”

É o relatório.

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil contra o Acórdão 14.361/2021 – 1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de admissão de Rodrigo Sarmiento Tavares de Lemos no cargo de escriturário.

2. Como a peça é tempestiva e faz referência a possível omissão, conheço dos presentes embargos e passo a analisar as alegações do embargante.

3. O Banco do Brasil aduz que a decisão embargada seria omissa na medida em que não considerou que o interessado propôs ação trabalhista cautelar em 28/04/2014 (Processo 00951.2014.241.18.00-6) na Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás/GO, com a mesma causa de pedir do Processo 0002224-50.2014.5.10.0022, ou seja, dentro do prazo improrrogável do respectivo concurso público, que expirou em 07/05/2014.

4. Verifico, contudo, que não houve omissão neste caso, porque a informação em questão não constava nos autos por ocasião da prolação da decisão original. A única decisão judicial encaminhada junto com o ato de concessão foi a referente ao Processo 0002224-50.2014.5.10.0022 e não se pode falar em omissão desta Corte de Contas em relação a matéria que lhe era completamente desconhecida à época do julgamento.

5. Não obstante considerar não haver fundamento para que os presentes embargos de declaração prosperem, julgo que a nova matéria de fato trazida pelo Banco é fundamental para o deslinde da questão, razão pela qual merece ser apreciada pelo Tribunal.

6. O acórdão embargado julgou ilegal e negou registro ao ato de Rodrigo Sarmiento com base na premissa de sua admissão decorreu de decisão judicial, proferida pelo TRT-10 no processo 0002224-50.2014.5.10.0022, e que essa ação foi proposta pelo interessado em 29/10/2014, após o vencimento da validade do concurso público.

7. Esse juízo alinha-se ao entendimento manifestado pelo STF no RE 766.304, com repercussão geral, de que somente são válidas as ações judiciais que buscam o reconhecimento do direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva quando ajuizadas dentro deste prazo.

8. Porém, de acordo com a informação agora revelada, houve ação judicial cautelar preparatória (Processo 00951.2014.241.18.00-6) proposta antes do vencimento da validade do concurso público. Nesse contexto, inexistiu qualquer ilegalidade. Embora a nomeação tenha se dado em período posterior à validade do certame, é certo que foi buscada judicialmente ainda no prazo nele previsto.

9. A sentença que ordenou a contratação em tela se deu, portanto, em conformidade com a orientação do STF.

10. É certo que este Tribunal tem se orientado no sentido de que *“a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados”* (Acórdãos 1.106/2020 – Plenário, Relator: Ministra Ana Arraes, 2.805/2019 – 2ª Câmara, Relatora: Ministra Ana Arraes e 7.427/2016 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros). Observo, no entanto, que essa jurisprudência foi erigida fundamentalmente a partir das análises de admissões efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e que decorreram de decisão judicial dotada de especificidades que a distinguem da sentença presente nestes autos.

11. No voto condutor do primeiro desses arestos, a Relatora consignou que:

“(…) a Justiça do Trabalho não determinou objetivamente a contratação de nenhum candidato em específico, tampouco indicou o quantitativo de vagas reservadas no certame e muito menos as qualificou: antes, simplesmente estendeu o prazo de validade ‘até que se alcance o número de contratações necessárias, de forma a reduzir as contratações temporárias às situações efetivamente emergenciais e de duração reduzida’ (cf. sentença de primeiro grau proferida em 19/11/2014).”

12. E, posteriormente, arrematou: *“portanto, o que se tem, concretamente, é um concurso público cuja vigência, em sua plenitude, já se estende por nove anos, sem nenhum sinal de solução no horizonte”*.

13. O voto condutor do Acórdão 3.503/2016 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler), mencionado como precedente na discussão que conduziu ao já mencionado Acórdão 1.106/2020 – Plenário, demonstrou preocupação com a possível irreversibilidade das contratações, na hipótese de revogação da ordem judicial, a partir do registro efetuado por esta Corte:

“De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua Súmula 6 (…)”.

14. A justificada precaução consignada naquele voto não se mostra aplicável ao ato de admissão agora apreciado, uma vez que a sentença que ordenou a contratação já transitou em julgado.

15. É certo também que o TCU tem se posicionado da mesma forma em situações diversas da verificada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mas que também não se amoldam ao presente caso.

16. Refiro-me, por exemplo, ao Acórdão 9.441/2021 – 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman. Tratou-se, na oportunidade, de ato de admissão emitido por Furnas Centrais Elétricas, com base em acordo homologado judicialmente, mas efetivado (o ato de admissão) após o prazo de validade do concurso. O precedente, portanto, é distinto do que se aprecia neste momento, visto inexistir, naquele caso, provimento judicial determinando expressamente a admissão de determinado candidato. A situação constante destes autos é significativamente distinta deste precedente, uma vez que decorre de decisão judicial com contornos perfeitamente delimitados e favorável apenas ao interessado.

17. Já no TC 039.967/2021-2, de minha relatoria, apreciou-se ato de admissão no Banco do Nordeste do Brasil após o prazo de validade do concurso, todavia em atenção a sentença judicial não transitada em julgado.

18. Portanto, o ato de admissão ora apreciado se distingue, essencialmente, das jurisprudências mencionadas porque decorre de ação judicial: (i) de escopo restrito; (ii) desprovida do caráter de generalidade; (iii) impetrada dentro do prazo de validade do concurso; e (iv) transitada em julgado. 19. Considero que essas condições, que consolidam a irreversibilidade da contratação, conduzem à conclusão de não haver razões para que o Tribunal deixe de considerar o ato legal, ordenando seu registro.

20. Por fim, registro que sigo precedentes que se amoldam perfeitamente à situação examinada neste processo. Cito, em particular os Acórdãos 11.551/2021 e 1.010/2022, ambos da 1ª Câmara e de minha relatoria.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2512/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.974/2021-8

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (em Admissão)

3. Embargante: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91)

4. Unidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Vitor da Costa Souza (OAB/DF 17.542), Deusa Maura Santos Fassina (OAB/SP 164.146) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente constituídos para o exame da admissão de Rodrigo Sarmiento Tavares de Lemos no cargo de escriturário do Banco do Brasil S.A, e agora em fase de apreciação de embargos de declaração, opostos pelo Banco contra o Acórdão 14.361/2021 – 1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao referido ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, sem prejuízo de adotar as seguintes medidas, decorrentes do conhecimento de matéria de fato com repercussão no julgamento deste processo;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 14.361/2021 – 1ª Câmara;

9.3. julgar legal o ato de admissão de Rodrigo Sarmiento Tavares de Lemos (017.816.351-10), autorizando seu registro;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao embargante e ao interessado, com a informação de que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2512-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 036.640/2021-2

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Recorrente: Leila Balinski (409.863.810-04)

Representação legal: Rui Fernando Hübner (41.977/OAB-RS) e outros, representando Leila Balinski

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO IRREGULAR DE QUINTOS APÓS 9/4/1998. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 638.115/CE DO STF. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Acolho, a título de relatório, a instrução elaborada pela Secretaria de Recursos (Serur) constante da peça 37, aprovada pela instância superior (peça 38) e que contou com a anuência do Ministério Público de Contas (peça 39):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 12-24) interposto pela Sra. Leila Balinski, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 15540/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) **considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Leila Balinski (409.863.810-04), recusando o respectivo registro;**

b) dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-036.640/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Leila Balinski (409.863.810-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.

(grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, a recorrente ocupou funções comissionadas posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cujas correspondentes parcelas de décimos/quintos foram incorporadas aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 25), ratificado pelo Ministro-Relator Jorge Oliveira (peça 31), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos da alínea “a” do Acórdão 15.540/2021-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

8. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 15.540/2021-TCU-1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1. A recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A recorrente foi beneficiada por ação coletiva transitada em julgado em 01/08/2006, ou seja, antes da prolação do RE 638.115/CE, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) de nº 2004.34.00.048565-0.

Análise

5.3. Convém, de pronto, transcrever excerto dos fundamentos do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 30/8/2010, proferida nos autos da ação ordinária 2003.71.00.057296-7/RS (2ª Vara Federal de Porto Alegre), movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul – Sintrajufe;

(destacamos)

5.4. Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a recorrente beneficiária da decisão,

caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, o que já foi admitido pelo Tribunal, conforme o considerando em negrito que embasou a deliberação recorrida, que reconheceu que há decisão judicial com trânsito em julgado referente à ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul – Sintrajufe, a qual ampara o pagamento de quintos à ora recorrente sem necessidade de absorção da vantagem.

5.5.Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto por si só não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

6.1.Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros; e

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do pedido de reexame interposto por Leila Balinski, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 15540/2021 - 1ª Câmara, que apresenta o seguinte teor:

“Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS em favor de Leila Balinski.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 30/8/2010, proferida nos autos da ação ordinária 2003.71.00.057296-7/RS (2ª Vara Federal de Porto Alegre), movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul – Sintrajufe;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Leila Balinski (409.863.810-04), recusando o respectivo registro;

b) dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-036.640/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Leila Balinski (409.863.810-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.”

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.”

2. Nesta oportunidade alega a recorrente que a incorporação de “quintos” referente ao período de 08/04/1998 a 04/09/2001 estava amparada em decisão judicial transitada em julgado e que, portanto, o recebimento dessa parcela não poderia ensejar o julgamento pela ilegalidade do seu ato de aposentadoria.

3. Afirma, ademais, ser “(...) *ilegal, portanto, a decisão proferida por este Tribunal de Contas, ao revisar o ato de aposentadoria e determinar a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado*”. Ressalta a ocorrência de violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

4. Pede, ao final, que seja ao seu ato de aposentadoria aplicado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115//CE, para “(...) *ser afastada a determinação de destaque para implementação de futuras absorções da parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira*”.

5. A Secretaria de Recursos (Serur), com o aval do Ministério Público, propõe que se conheça dos recursos, para no mérito negar a ele provimento, “(...) *sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros*”.

6. Antes de mais nada, esclareça-se que a decisão recorrida já reconheceu que os “quintos” auferidos pela interessada estão amparados por decisão judicial, consoante expressamente consignado no seguinte trecho da deliberação:

“*Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 30/8/2010, proferida nos autos da ação ordinária 2003.71.00.057296-7/RS (2ª Vara Federal de Porto Alegre), movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul – Sintrajufe;*”

7. Com efeito, não há que se cogitar se essa hipótese de fato existe no caso concreto.

8. Bem por isso não há na deliberação recorrida qualquer determinação ao TRT para que a parcela de “quintos” pós 1998 seja destacada para absorção futura ou para a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado. Tampouco procede, pelo mesmo motivo, que se oriente, tal como proposto pela unidade técnica, em grau de recurso, o órgão de origem a verificar se há decisão judicial transitada em julgado que assegure à recorrente manter a incorporação da vantagem imune à absorção por reajuste futuro.

9. Aliás, vale dizer, que os proventos da recorrente não sofreram qualquer redução em decorrência da decisão ora atacada, conforme pleiteia a recorrente em sua peça recursal.

10. Sobre o julgamento pela ilegalidade da concessão, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade. Deliberou, entretanto, posteriormente, por modular os efeitos da decisão, assegurando o respeito a eventual provimento judicial definitivo que tenha amparado o recebimento dessa parcela remuneratória.

11. Portanto, mesmo que as incorporações estejam protegidas por sentenças transitadas em julgado, prevalece a irregularidade na inclusão dessa vantagem nos atos de aposentadoria, cabendo a esta Corte, no exercício privativo e autônomo de suas competências constitucionais, considerar ilegal o ato que a contém, sem que seja determinada a suspensão do respectivo pagamento, tal como restou decidido nestes autos.

12. Esse desfecho tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 5.674/2020 - 2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 6.128/2020 - 1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) e 6.471/2020 - 1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler).

13. Ademais, anoto que em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há, no caso dos autos, mácula aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, já que o ato em análise da Sra. Leila Balinski nunca se aperfeiçoou.

Nesses termos, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2513/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.640/2021-2

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Leila Balinski (409.863.810-04)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira



- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (41.977/OAB-RS) e outros, representando Leila Balinski.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Leila Balinski, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 15540/2021–TCU–1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer o pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao TRT da 4ª Região e à recorrente.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2513-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 036.883/2021-2

Natureza: Pedido de reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Senado Federal

Recorrente: Senado Federal

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTAMENTO INDEVIDO DOS QUINTOS INCORPORADOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Serur (peça 26), aprovada pelo Diretor da unidade (peça 27) e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 28):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 13-14) interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 13362/2021 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo (peça 8).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eliane Nunes Dias (364.421.191-49), recusando o registro;**

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. **promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Eliane Nunes Dias para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;**

9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de ‘quintos’ incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2. Na aposentadoria da Sra. Eliane Nunes Dias assinalou-se a ilegalidade da concessão de quintos, eis que decorrentes, em parte, do exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001; observando-se, contudo, a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115, durante a Sessão de 18/12/2019, em sede de apreciação de embargos de declaração.

3. Demais disso, os 'quintos'/'décimos' incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário. (...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

4. Observou-se, contudo, que a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

5. Diante de tal fato, determinou-se ao Senado Federal que alterasse os valores percebidos a título de incorporação de quintos, nos proventos da ex-servidora Eliane Nunes Dias, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

ADMISSIBILIDADE

6. O Sar/Serur (peça 18) opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, propondo a suspensão dos efeitos dos itens 9.2 e 9.2.2 do Acórdão 13.362/2021-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, mediante despacho de peça 22, concordou com o Sar/Serur.

MÉRITO

7. Constitui objeto do presente recurso definir se a redação do subitem 9.2.2 do acórdão recorrido merece reparos.

8. Do subitem 9.2.2 do acórdão recorrido

8.1. A recorrente aduz que a redação do subitem 9.2.2 do acórdão recorrido deve ser alterada, com base nos seguintes argumentos:

8.2. Primeiramente, deve ser destacado que a Lei 13.302/2016 concedeu aumento a título de reajustes e a VPNI está justamente sujeita a sofrer reajustes.

8.3. A mesma Lei 13.302/2016 estabeleceu que o reajuste incidiria sobre a remuneração dos servidores do Senado Federal, o que englobaria as VPNIs.

8.4. Nesse sentido, trouxe à colação o seguinte precedente do TCU: Acórdão 262/2011–TCU–Plenário.

Análise:

8.5. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma 'ordem' ilegal; ou que, meramente, se abstém de 'denunciar' as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

8.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

8.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

8.8. De mais a mais, arremata Cernelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

8.9. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

8.10. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que 'os juízes são independentes e somente se submetem à lei' (art. 97). Na Áustria, 'Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais' (art. 87). Na Dinamarca, 'No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei' (art. 64). Na Espanha, 'A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei' (art. 117). Há também norma dispondo que 'Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recusada' (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: 'O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis' (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: 'A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal' (art. 87-1) e de que 'No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição' (art. 87-2). Na Irlanda, 'Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei' (art. 35-2). Na Itália: 'A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei' (art. 101). Em Portugal, 'os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei' (art. 218-1). E mais: 'os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei' (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 115).

8.11. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

8.12. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.302/2016:

LEI Nº 13.302, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

Reajusta a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplina o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o **caput** será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º

§ 1º Os servidores referidos no inciso I do **caput**, quando no exercício de função comissionada, terão sua Gratificação de Atividade Legislativa calculada com base no fator previsto no inciso II, salvo quando no exercício de função comissionada FC-3 do respectivo órgão de origem, bem como de FC-4 e FC-5.

.....' (NR)

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações a que se refere esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, previstas em anexo próprio da lei orçamentária, para o Senado Federal.

Art. 5º (VETADO). (grifos acrescidos)

8.13. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (grifos acrescidos).

8.14. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (grifos acrescidos).

8.15. Assim, num primeiro lance, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista no art. 1º da Lei 13.302/2016.

8.16. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

‘A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática’ (grifos acrescidos) (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

8.17. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (grifos acrescidos) (in *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

8.18. Cobra relevo ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de *ius honorarium*, decaí essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da *interpretatio* no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além – lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei – *ratio legis* –, para os antecedentes que a motivavam – *occasio legis* –, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar – já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques – quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

8.19. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNI. Todavia, a majoração das VPNI, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.302/2016.

8.20. Acrescente-se que o douto procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em exame de situação semelhante à tratada nestes autos, por ocasião da apreciação do TC 046.660/2020-8, assim se manifestou:

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal os atos de aposentadoria emitidos em favor de Antônia Santiago Seixas, Maria do Socorro Marques da Costa e Marta Maria dos Santos Vilaça, recusando os respectivos registros.

9. Segundo o referido decisor, as negativas de registro ocorreram em razão da incidência indevida dos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI de Quintos/Décimos de função comissionada percebidas pelas recorrentes.

10. A Secretaria de Recursos (Serur), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que não foram trazidos aos autos argumentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

11. De fato, a parcela relativa à incorporação de Quintos/Décimos foi transformada em VPNI pela Lei 9.527/1997, passando a ser reajustada exclusivamente nos casos de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da referida Lei, que assim dispôs:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, **sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.**

12. Dessa forma, tendo em vista que a Lei 13.323/2016 não tratou de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, mas sim de reajuste especificamente concedido aos servidores daquela Casa Legislativa, entende-se que não há amparo legal para o reajuste concedido aos interessados.

13. Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida por este Tribunal nos autos do TC 039.800/2020-2, que analisou ato de aposentadoria de servidor do Senado Federal, em situação semelhante à dos presentes autos, cuja parcela de Quintos/Décimos havia sido reajustada indevidamente pela Lei 13.302/2016. (Acórdão 41/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo)

14. Ademais, verifica-se que a deliberação recorrida foi proferida de acordo com todas as normas processuais aplicáveis à apreciação de atos, para fins de registro, e observou os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, ao ter dispensado a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela recorrente, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

15. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com o proposto pela Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, ter seu provimento negado. (destacamos e sublinhamos)

8.21. Nessa toada, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos.

CONCLUSÃO

9. Da análise anterior, conclui-se que a redação do subitem 9.2.2 do acórdão recorrido não merece reparos.

9.1. Destarte, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

b) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 13.362/2021-1ª Câmara pode ser conhecido.

2. Por meio do referido acórdão, o ato de aposentadoria de Eliane Nunes Dias foi julgado ilegal em razão da incorporação da vantagem de quintos após 8/4/1998. Além disso, verificou-se que os quintos/décimos transformados em VPNI sofreram reajuste com fundamento na Lei 13.302/2016, embora este diploma legal não se caracterize como revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Desse modo, foi determinado ao Senado Federal que alterasse os valores percebidos pela ex-servidora para os patamares anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

3. Ao analisar os argumentos recursais, a Serur concluiu por sua improcedência, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU. Acompanho as análises e conclusões da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir.

4. O ponto central da argumentação do recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.302/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.

5. Todavia, a jurisprudência do TCU é uníssona quanto ao entendimento de que a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

6. Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:

“13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos ‘quintos’ em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os ‘quintos’ integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se

trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.”

7.Ademais, o Acórdão 262/2011-Plenário, citado pelo recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso aqui examinado.

8.Desse modo, não tendo sido apresentados elementos capazes de alterar a deliberação recorrida, deve-se negar provimento ao pedido de reexame.

Ante o exposto, acompanho os pareceres uniformes e voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2514/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.883/2021-2
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Senado Federal
4. Unidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 13.362/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de concessão de aposentadoria em nome de Eliane Nunes Dias, devido à incorporação de função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998 e ainda em razão do reajustamento da parcela.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2 encaminhar cópia desta decisão ao recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2514-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 037.295/2021-7

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)

Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Recorrente: Maria da Penha Nery (377.274.356-00)

Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Maria da Penha Nery

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. OPÇÃO. VANTAGEM INDEVIDA AOS SERVIDORES QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS DE APOSENTADORIA APÓS O ADVENTO DA EC 20/1998. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos – Serur (peça 25), que contou com o endosso do dirigente daquela unidade (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 14) interposto pela Sra. Maria da Penha Nery, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 13367/2021–TCU–1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo.

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria da Penha Nery (377.274.356-00), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Superior Tribunal de Justiça, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada “opção”, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

(grifos acrescidos).

HISTÓRICO

O ato de aposentadoria da Sra. Maria da Penha Nery foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como “opção” (vide ato de peça 3).

Sobre o instituto da “opção”, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2988/2018–TCU–Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou, em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem “opção”

Em síntese, a vantagem conhecida como “opção” constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

2.3. Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

2.4.A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

2.5.Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (grifei):

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art.1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

.....
§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

2.6. Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

2.7.A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescentadas outras vantagens/gratificações ao “optante” pela remuneração do cargo efetivo.

2.8.O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem “representação mensal” no cálculo da vantagem “opção”. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

2.9.A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela “opção”, que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

2.10.Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a “opção” passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

2.11.A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de “quintos”, previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento

do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou semelhantes, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

2.12.A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem “opção” continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

2.13.As alterações no cálculo da vantagem “opção” continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

2.14.Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a “opção” como 60% da remuneração do cargo em comissão.

2.15.No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a “opção” equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.

2.16.Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

2.17.São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (vide parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

2.18.Nesses casos, o servidor não recebe a “opção” – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

2.19.As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

2.20.Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

2.21A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção (grifos acrescidos).

2.22.É sobretudo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º supra, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de “opção”.

2.23.A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do caput dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24.Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25.Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como “opção”, nada obstante ressalve, em seu §2º, o “direito de opção”.

2.26.O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do caput ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

2.27.Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da “opção” para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28.Contudo, seria também possível extrair diretamente do caput, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela “opção” ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de



acrescer a seus proventos de cargo efetivo a parcela “opção”. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

2.29. Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30. Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de “quintos”, dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31. A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o bis in idem nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32. Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos “quintos” cumulativamente com a gratificação de função ou com a “opção”. Isso é uma distorção do instituto dos “quintos”, pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

2.33. Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 (“quintos”/“décimos”) e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilela), proferido em processo de inspeção.

2.34. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela “opção” (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, não é possível o pagamento da parcela “opção” – quando prevista em lei – com a vantagem dos “quintos”, ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.35. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, **todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela “opção” (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.**

2.36. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.37. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.38. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

2.39. Assim, **os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.**

2.40. De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros). Ressalva-se, na hipótese, as gratificações de caráter geral, criadas após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza pro labore faciendo.

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

2.41. Do ato de aposentadoria em questão, podem-se extrair as seguintes informações (peça 3): a beneficiária conta com 30 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço; a vigência do ato é a partir de 11/10/2017. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998, tendo ocorrido com no art. 3º da EC 47/2005.

2.42. Destarte, a presente concessão é ilegal porque houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 13), ratificado pelo Ministro-Relator Jorge Oliveira (peça 19), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 13.367/2021-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

f)houve ofensa à EC 20/1998;

g)houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;

h)houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

i)houve violação ao direito adquirido;

j)deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido; e

k)há deliberação judicial que autoriza a percepção da “opção”.

10.Da ofensa à EC 20/1998

10.1.Aduz-se que não teria havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

5.2.Nos termos da legislação em vigor (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

5.3.Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada “opção” aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.

Análise:

5.4.O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.5.Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

5.6.Posta assim a questão, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a parcela vulgarmente chamada de “opção”, por ter natureza transitória, e não permanente.

5.7.No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

5.8.Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

11.Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

6.1.Aduz-se que o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro José Antônio Barreto de Macedo)

Análise:

6.2.Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

6.3. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar o argumento apresentado pelo recorrente.

7. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

7.1. Assinalam que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, com base nos seguintes argumentos:

7.2. O direito do Tribunal de Contas da União de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do Colegiado, sob pena de gerar descrédito para o Tribunal de Fiscalização e insegurança jurídica para o administrado.

7.3. Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Análise:

7.4. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que as presentes concessões em reexame são ilegais deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da “opção”.

7.5. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

7.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

7.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

7.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

7.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter



a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

7.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da “opção” de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

7.11. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

7.12. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.13. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (afirmação da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.14. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.15. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.16. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidades no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade dos atos administrativos que concederam os benefícios ao recorrente interessado, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.17. Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.18. É sobretudo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.19. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados.

8. Do direito adquirido

8.1. Ressalta que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

8.2. O Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Análise:

8.3. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.4. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.5. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

8.6. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

9. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

9.1. Pondera que deveria haver a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

9.2. A Lei 13.655/2018 incluiu no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: "A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais".

9.3. Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabelece em seu art. 103 que: "Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos" (sem grifos no original).

9.4. Os referidos dispositivos normativos exigem aplicação e não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário TCU, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade.

Análise:

9.5. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada ("opção") paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

9.6. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

9.7. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

9.8. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados.

10. Da deliberação judicial que determinou o pagamento da parcela de "opção"

10.1. Aduz-se que o TRF/1ª Região, em sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS/DF (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), assegurou a parcela de opção concedida com base Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Análise:

10.2. Informa-se que, nos autos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, foi proferida sentença de procedência do pedido para determinar que seja aplicado o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 anos, no sentido de assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

10.3. Cumpre trazer à colação o dispositivo da sentença proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 (vide peça 15 do TC 002.014/2020-3):

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar "na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Determino à secretaria deste juízo que retifique o valor da causa, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Condene as rés ao pagamento, pro rata, dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na parte final do §2º do art. 85 do CPC, já que inestimável o proveito econômico.

A parte ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do CPC). Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF1 (grifos acrescidos).

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o Tribunal, intime-se a parte autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal SJ/DF

10.4. Acrescente-se o Despacho exarado, em 29/9/2020, no mesmo Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana:

PROCESSO: 1035883-44.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF-SINDJUS/DF

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição ID 324744389, a parte autora compareceu aos autos para informar o descumprimento, pelo TCU, das decisões judiciais oriundas dos autos, especialmente aquela proferida pelo TRF1, em sede de agravo de instrumento, que foi ratificada pela sentença de mérito proferida pelo Juízo.

Pois bem.

O art. 1.012, § 1º, V, do CPC, prescreve que a sentença produzirá efeitos, desde logo, quando confirmar a tutela provisória, situação perfeitamente aplicável também ao caso de remessa necessária, por uma interpretação sistemática da legislação processual.

Assim, como a sentença decidiu pela procedência do pedido, ratificando anterior decisão incidental liminar, é de se concluir que está a produzir regulares efeitos o referido ato judicial.

[...]

Cumpra-se, **com urgência.**

BRASÍLIA, 29 de setembro de 2020 (grifos acrescidos)

10.5. No que tange à decisão supra, observa-se que a mesma ainda não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

10.6. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

10.7. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

10.8. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

10.9. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas

da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

10.10. Destarte, a sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 poderia mitigar a jurisdição atribuída esta Corte de Contas, fixada no art. 71 da Carta Magna. É certo que este tribunal em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da Carta Magna (v.g. Acórdãos 11802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar da referida decisão judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo Sindjus/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.

10.11. Esta mesma diretriz, segundo a qual a sentença permanece hígida e produzindo seus efeitos, tem orientado sucessivos pronunciamentos do ministro Walton Alencar Rodrigues, que ao analisar a situação em apreço nos processos sob sua relatoria recursal, assim tem se manifestado, v.g. TC 008.670/2020-0 (peça 35):

Nesta etapa recursal, a recorrente alega, dentre outras coisas, que a percepção da parcela “opção” é suportada por decisão monocrática de desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferida, em 21/2/2020, em sede de agravo de instrumento (1041687-08.2019.4.01.0000), in verbis:

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.

Pesquisa realizada no processo principal (1035883-44.2019.4.01.3400), que tem como parte autora o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF), revela que o juízo de 1º grau proferiu sentença, em 13/8/2020, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Conquanto o agravo de instrumento tenha sido julgado prejudicado, em 20/8/2020, por perda de objeto, em razão da sentença prolatada no processo originário, os despachos proferidos em 29/9/2020 e 18/11/2020 pelo juízo de 1º grau, que tratam de possível descumprimento de decisão judicial por parte da União e do TCU, em particular, indicam que a apelação interposta pela União deverá ser recebida apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, enquanto a sentença esteja íntegra e produzindo efeitos, não é possível reafirmar o entendimento adotado por ocasião do Acórdão 8224/2020-TCU-1ª Câmara para negar provimento ao pedido de reexame interposto pela Administração do TRT-10ª Região, como proposto pela Secretaria de Recursos.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do julgamento do pedido de reexame até a eventual concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela União no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 ou o trânsito em julgado da ação e restituo os autos à Secretaria de Recursos (Serur) para que:

a) acompanhe o andamento do processo judicial que ampara o pagamento da parcela “opção” nos proventos da recorrente, com o auxílio da Consultoria Jurídica do TCU, devendo promover nova instrução do feito caso o pagamento da parcela deixe de ter amparo judicial;

b) encaminhe à Consultoria Jurídica do TCU cópia do presente despacho com o objetivo de propor, à Advocacia-Geral da União, a apresentação de pedido de efeito suspensivo para a apelação interposta pela União naquele processo judicial, nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

10.12. Nesse sentido, pelas razões antes expostas e a fim de evitar o sobrestamento de centenas de processos neste tribunal, entende-se não haver óbice à continuidade do feito, dando-se ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se o beneficiário do ato em reexame está efetivamente contemplado pela sentença proferida no Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, nessa hipótese, cessar de imediato os pagamentos referentes à vantagem denominada “opção” à aposentada Flávia Gontijo Corrêa, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença. Esta mesma orientação é perflhada pelo Acórdão 10.899/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do ministro Augusto Nardes, bem como pelo Acórdão 8.462/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz.

10.13. Por fim, entende-se que a medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), no sentido de encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, na Justiça Federal, mostra-se despiciente nestes autos, pois que já incluída em diversas deliberações desta Casa.

CONCLUSÃO

11. Da análise de mérito, conclui-se que:

f) o ato em reexame ofende a EC 20/1998;

g) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;

h) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

i) não houve violação ao direito adquirido;

j) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido; e

k) caso a beneficiária do ato em reexame comprove, perante o órgão de origem, ter sido beneficiada pela sentença proferida no Processo 1035883- 44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o STJ deverá adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da determinação contida nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 13367/2021-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença.

11.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se a inativa Maria da Penha Nery está efetivamente contemplada pela sentença proferida no Processo nº 1035883- 44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 13367/2021-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença; e

c) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Analisa-se pedido de reexame interposto por Maria da Penha Nery contra o Acórdão 13.367/2021 – 1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro a ato de aposentadoria de seu interesse.

2. Inicialmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o pedido de reexame deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 48 da Lei 8.443/1992.

3. A ilegalidade do ato de pessoal restou consignada por dele constar a parcela remuneratória conhecida como “opção” (art. 193 da Lei 8.112/1990), em desacordo com a legislação de regência.

4. Em síntese, a recorrente alega que: a) a vantagem “opção” integra a remuneração; b) não houve ofensa à Emenda Constitucional 20/1998; c) houve contribuição previdenciária sobre a parcela durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma; d) a decisão afrontou os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da isonomia; e) deve ser feita modulação dos efeitos do acórdão recorrido; e f) há decisão judicial que ampara o pagamento da “opção”.

5. A Secretaria de Recursos, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU, concluiu que: a) a “opção” não integra o conceito de remuneração; b) o ato ofende a EC 20/1998; c) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998; d) não houve violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da isonomia; e) não cabe modulação dos efeitos do acórdão recorrido; e f) caso a beneficiária do ato em reexame comprove, perante o órgão de origem, ter sido beneficiada pela sentença proferida no Processo 1035883- 44.2019.4.01.3400, o STJ só deverá adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da determinação recorrida, se a eficácia dessa sentença for suspensa ou desconstituída. Assim, os pareceres são por se negar provimento ao pleito.

6. No mérito, acolho quase que integralmente a análise empreendida pela secretaria especializada e adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos sustentados no parecer que compõe o relatório precedente, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

7. O pagamento da vantagem denominada “opção” deve ser examinado tendo em conta a impossibilidade de que os proventos de aposentadoria ou pensão excedam a remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98: “os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”.

8. A aposentação apreciada pela decisão recorrida teve seus requisitos preenchidos após a publicação da EC 20/1998, o que atrai a disciplina do art. 40, § 2º, da Constituição Federal e impede a concessão da vantagem “opção”, por acarretar proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo, conforme bem delineado na deliberação recorrida.

9. A questão, cuja essência jurídica remonta a 1998, foi destacada na parte dispositiva do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, que decidiu:

“9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

10. Em relação à incidência da contribuição previdenciária, menciono o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 5919/2019-TCU-1ª Câmara: *“As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria”*.

11. Também não vislumbro as alegadas violações à segurança jurídica ou ao direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada, acompanhada pelo TCU (Súmula 278), no sentido de que os atos de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoam com o exame e consequente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

12. A apreensão da natureza complexa do ato de aposentadoria é razão bastante para afastar a quase totalidade dos argumentos recursais. Considerando que o ato ora examinado não foi registrado, não há ato jurídico perfeito, válido e eficaz capaz de gerar direito a ser assegurado.

13. Aliás, em se tratando de atos complexos, a regra geral é que a inexistência de registro afasta a exigibilidade da arguida modulação de efeitos para transformar a vantagem em parcela compensatória. Sob tal compreensão, o Acórdão 2.988/2018-Plenário autorizou a conversão da “opção” em vantagem pessoal a ser absorvida especificamente para os servidores com atos já apreciados e registrados pelo TCU, o que não se verifica aqui. Ademais, aqui não se examina norma de conteúdo indeterminado a que se refere o art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na LINDB.

14. Não há que se falar, no caso concreto, em aplicação retroativa de nova interpretação, uma vez que o acórdão recorrido nem revisa, nem cassa suposto julgamento anterior pela legalidade da aposentadoria do servidor, mas, sim, o aprecia originalmente, de acordo com a competência conferida à Corte de Contas pela Constituição Federal.

15. Também não se pode falar em direito adquirido decorrente do atendimento dos requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990. O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para concessão do benefício, razão pela qual não tem o servidor direito a determinada vantagem na aposentadoria até que esteja assegurado o próprio direito à inativação.

16. Da mesma forma, não se pode cogitar de lesão ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g., MS 25.552) afirma que “a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos”, exatamente a situação que se tem no caso concreto em debate.

17. Demonstrada a insuficiência dos argumentos recursais para alterar a deliberação atacada, deve ser negado provimento ao apelo.

18. Por fim, no que se refere ao encaminhamento proposto em face da informação de que a recorrente está contemplada pela sentença proferida no Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que supostamente asseguraria a ela o recebimento da vantagem “opção”, discordo da instrução, ressaltando que o tema foi minudentemente enfrentado no voto que sustentou a decisão recorrida, defendendo entendimento com o qual me alinho, nos seguintes termos:

“9. Quanto ao alcance da sentença proferida em 13/8/2020 pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Substituta Diana Wanderlei, nos autos do processo 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramitou na 5ª Vara da JFDF, verifica-se que o entendimento do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja observância determinou a referida decisão judicial, não se aplica ao caso da Sra. Maria da Penha Nery, uma vez que ela nunca teve sua ‘opção’ vinculada a ‘quintos’ ou ‘décimos’. Com vistas a esclarecer essa questão para o caso dos autos, transcrevo pertinente trecho do voto condutor do Acórdão 13.919/2020-TCU-Plenário, da Relatoria do Min. Benjamin Zymler, que analisou, de forma profunda, o alcance da sobredita decisão judicial aos substituídos:

‘54. O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) ingressou com ação ordinária (1035883-44.2019.4.01.3400) perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (SJ/DF) postulando, em tutela antecipada, a suspensão da aplicação do entendimento firmado no item 9.4 do Acórdão 1.599/2019-Plenário e, no mérito, a anulação da referida deliberação, de modo a assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade’. Segundo a entidade corporativa, tal seria o entendimento do TCU amplamente aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, expresso no Acórdão 2.076/2005-Plenário.

55. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo juízo titular da 5ª Vara Federal da SJ/DF, sobrevivendo recurso de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). Ali, por decisão monocrática da desembargadora Gilda Seixas, foi deferida a tutela provisória nos seguintes termos:

‘Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-Plenário/TCU de que: ‘é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo’ (grifos originais).

56. Houve interposição de agravo regimental pela União, o qual, todavia, não chegou a ser julgado, uma vez que, em 13/8/2020, o mérito da ação ordinária foi apreciado pela juíza substituta da 5ª Vara. Com isso, o processo no TRF foi encerrado.

57. Na sentença de primeira instância, o pedido do autor foi julgado procedente, ‘para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria

a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade’.

58. Pois bem, o Tribunal de Contas da União é órgão público especializado, de estatura constitucional, incumbido de prestar auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo da União e das entidades da administração direta e indireta. Para tanto, possui autonomia, cumprindo-lhe, primordialmente, praticar atos administrativos de fiscalização, para o que lhe foram outorgadas pelo legislador constituinte diversas competências, inclusive a jurisdicional, em sua acepção mais ampla (cf. Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, pág. 466). De fato, como consignado na ementa do MS 23.550 (STF, Tribunal Pleno, redator para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, DJ 31/10/2001), o Tribunal de Contas da União, no exercício de suas funções, tem ‘colorido quase-jurisdicional’.

59. Isso, naturalmente, não afasta o controle do Poder Judiciário – insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna – sobre seus atos. Ocorre que, mesmo nessas hipóteses, a natureza da decisão judicial é rescindente, mas não substitutiva, porquanto a Constituição e a lei reservaram ao TCU a competência para exercer a jurisdição nos processos que lhe são afetos. É dizer, verificada ilegalidade, pode o Judiciário cassar a decisão desta Corte de Contas, declarando sua nulidade, mas não lhe é dado compelir o TCU a interpretar a lei (ou a Constituição) em um determinado sentido (cf. MS 21.466/DF, relator ministro Celso de Mello, in DJ 6/5/1994).

60. Não por outro motivo, aos membros do Tribunal de Contas da União foram atribuídas constitucionalmente as mesmas prerrogativas da magistratura em equiparação com os ministros do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ‘os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (...)’ (§ 3º do art. 73 da CF/1988).

61. Tem-se, assim, que, tal qual os membros do Poder Judiciário, os juízes (Ministros) do Tribunal de Contas da União, no cumprimento de suas atribuições jurisdicionais, estão sujeitos tão somente à lei e ao Direito, sendo a independência funcional um atributo inerente às suas atividades. Desse modo, cabe aos membros deste Tribunal decidir as questões que lhe são submetidas segundo a sua convicção jurídica e de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

62. De tanto, resulta que, seja pela jurisdição atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União, seja pelas prerrogativas da magistratura de que gozam os membros desta Corte de Contas, a decisão tomada pela 5ª Vara Federal da SJ/DF não deve ser compreendida no sentido de que este Tribunal não possa ou esteja impedido de apreciar os processos de sua competência de acordo com a livre convicção dos seus magistrados e que deva obrigatoriamente atuar de acordo com o entendimento que aquele juízo considerou ser o correto.

63. Posto isso, extrai-se da parte dispositiva da sentença que o pedido do Sindjus foi julgado procedente para que a União (Tribunal de Contas da União) faça incidir em relação aos servidores substituídos pelo ente sindical o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005-Plenário, o qual supostamente teria sido alterado pelo Acórdão 1.599/2019, também do Plenário desta Corte. (destaque acrescido)

64. Ocorre que o TCU em nenhum momento desconstituiu ou tornou insubsistente o Acórdão 2.076/2005. É dizer, o posicionamento prestigiado no Acórdão 2.076/2005-Plenário de maneira alguma vem sendo transgredido pelo Tribunal em virtude do entendimento fixado no Acórdão 1.599/2019-Plenário.

65. De fato, (...), a finalidade do Acórdão 2.076/2005 foi tão somente orientar a revisão dos atos de concessão editados sob a inspiração da Decisão 481/1997, então reconhecidamente antijurídica. Para que não parem dúvidas a respeito, reproduzo a íntegra daquela deliberação:

Acórdão 2.076/2005-Plenário

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos interessados acima nominados, para, no mérito, acolhê-los, tornando insubsistente o Acórdão 589/2005-Plenário-TCU;

9.2. alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário-TCU, que passa a ter a seguinte redação:

‘8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97-Plenário-TCU e 565/1997-Plenário-TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem ‘quintos’ ou ‘décimos’, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal’;

9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário-TCU, com a redação dada por este Acórdão, deve ser observado o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário-TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997-Plenário e 565/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001)’.

66. Fácil perceber, assim, que o Acórdão 2.076/2005-Plenário jamais foi – ou poderia ser – aplicado ao caso do recorrente, que nunca teve sua ‘opção’ vinculada a ‘quintos’ ou ‘décimos’. Além disso, o interessado apenas se aposentou em

2016, sob um ordenamento jurídico completamente distinto daquele em que situada a exegese encampada na Decisão 481/1997 ou no Acórdão 2.076/2005.

67. Insisto: a despeito de prolatado em 2005, o Acórdão 2.076 deste Tribunal teve o específico propósito de encerrar a polêmica instalada na Corte com a edição da malfadada Decisão Administrativa 481/1997; mais especificamente, o único escopo do acórdão de 2005 foi uniformizar o tratamento a ser dado aos atos – então reconhecidamente ilícitos, diga-se de passagem – produzidos sob inspiração da decisão de 1997. Por certo, não se pode conceber – e tal jamais foi a pretensão do TCU – que uma controvertida decisão administrativa subsista, como fonte de direito, a substancial modificação do quadro normativo em que engendrada. Logo, os efeitos de ambas as deliberações (Decisão 481/1997 e Acórdão 2.076/2005) se circunscrevem – necessária e exclusivamente – ao período que antecede a promulgação da Emenda 20.

68. Na realidade, como também já mencionado alhures, o entendimento há muito assentado no TCU sobre a matéria, reafirmado mais recentemente por meio do Acórdão 1.599/2019-Plenário, é aquele expresso na Decisão 753/1999, revestido, inclusive, de caráter normativo.

69. Afra isso, não é de somenos salientar que a EC 20 não se limitou a fixar como teto do benefício previdenciário do servidor a remuneração de seu cargo efetivo. Mais que isso, ela conferiu ao regime de previdência do funcionalismo caráter contributivo e erigiu como balizas ‘critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial’ do sistema, aspectos que seriam inexoravelmente malferidos caso se admitisse a inclusão nos proventos de parcelas isentas de contribuição de custeio (como ocorre há mais de duas décadas com a ‘opção’) e o pagamento de benefícios em valores superiores à remuneração percebida em atividade (como aquele conferido ao ora recorrente).

(...)

71. A propósito, na parte dispositiva da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara, não há nenhuma determinação no sentido de afastar a aplicação das disposições da EC 20/1998 para os atos de aposentadoria editados sob a nova ordem. Tampouco é possível conceber que a referida decisão tenha alçado a peculiar interpretação dada pelo Sindjus ao Acórdão 2.076/2005-Plenário à condição de cláusula pétrea, imune, até mesmo, a alterações supervenientes no regime previdenciário promovidas por meio de emenda à Constituição Federal.

72. Assim, a eficácia da sentença há de ser compreendida como adstrita aos aposentados até a edição da EC 20/1998, substituídos do autor, cuja ‘opção’ tenha sido concedida à luz das orientações expressas na Decisão 481/1997-TCU-Plenário, tudo nos exatos termos do Acórdão 2.076/2005-Plenário, o que não é o caso do recorrente. (destaque acrescido)

(...)

75. Por fim, não alcança o interessado a sentença de primeira instância proferida na ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, cujos efeitos se restringem aos substituídos do autor que percebem a ‘opção’ sob os auspícios da Decisão 481/1997-TCU-Plenário e auferiram o direito à aposentadoria ainda no regime jurídico anterior à edição da Emenda Constitucional 20/1998’.

10. Consoante se observa na transcrição mencionada, também no caso dos presentes autos, a opção deferida à Sra. Maria da Penha Nery não deriva da Decisão 481/1997-TCU-Plenário. Com isso, o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário não se aplica à referida interessada, já que a mencionada decisão teve por finalidade apenas orientar a revisão dos atos de concessão editados sob a inspiração da Decisão 481/1997.

11. Portanto, a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara da JFDF, nos autos da ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, não ampara a continuidade do pagamento da opção nos proventos da interessada”.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2515/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.295/2021-7

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Maria da Penha Nery (377.274.356-00)

4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Maria da Penha Nery.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Sra. Maria da Penha Nery em face do Acórdão 13.367/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2515-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 004.085/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Faro - PA

Responsáveis: Denilson Batalha Guimarães (366.782.952-34); Marinete Costa Machado (413.720.342-34); Mileto Construção & Serviços Ltda. (09.557.198/0001-83)

Representação legal: José Delson Oliveira e Sousa (9830/OAB-PA), representando Mileto Construção & Serviços Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTOS. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na SecexTCE (peça 76), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 77-78) e pelo MP/TCU (peça 79):

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no estado do Pará, em desfavor do Sr. Denilson Batalha Guimarães e da Sra. Marinete Costa Machado, prefeitos municipais nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, bem como da empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83), em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 - Siafi 670575 (peça 1, p. 18-23), celebrado com o Município de Faro/PA em 30/12/2011, tendo por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário, por meio da construção de oitenta módulos sanitários domiciliares, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho.

HISTÓRICO

2.De acordo com a Cláusula Primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011, foram previstos inicialmente a quantia de R\$ 500.000,00 para a execução do objeto (peça 1, p. 22), tendo sido, ao final, repassado ao conveniente o valor de R\$ 498.259,62, por meio das Ordens Bancárias 2012OB803957 (R\$ 250.000,00, de 31/5/2012; peça 1, p. 234) e 2013OB803350 (R\$ 248.259,62, de 10/7/2013; peça 1, p. 234), creditadas na conta corrente do ajuste em 4/6/2012 e em 12/7/2013 (peça 1, p. 152 e peça 2, p. 40). A vigência do convênio ocorreu no período de 30/12/2011 a 31/12/2013.

2.1.Em 14/2/2013 foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (peça 1, p. 32-33) com o objetivo de realizar a readequação promovida pela área responsável pela análise do projeto, tendo sido prevista a construção de oitenta módulos sanitários, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 34).

2.2.A Controladoria Geral da União encaminhou à Funasa, no dia 6/2/2013, o Relatório de Fiscalização e Plano de Providências - 36º Sorteio de Municípios, onde foram relatadas as seguintes constatações com relação ao termo de compromisso em epígrafe:

a)planilha demonstrativa do Bônus e Despesas Indiretas (BDI) apresentado pela empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. para a Tomada de Preços 1/2011 contém erro de cálculo, acarretando uma majoração no contrato firmado de R\$ 12.100,06 (peça 1, p. 88-89);

b)pagamento irregular de despesas não executadas: o Município de Faro/PA efetuou à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. o pagamento dos serviços executados, no valor de R\$ 250.790,00, no dia seguinte ao da assinatura do contrato, que se deu em 28/6/2012, sem que houvesse qualquer boletim de medição especificando quais os serviços que tinham sido realizados até aquela data (peça 1, p. 90-93).

2.3.Nos dias 11 e 12/12/2012 os técnicos da Funasa realizaram visita técnica às obras e constataram que dos oitenta módulos sanitários previstos, 22 deles tinham sido executados, o que representava um percentual de realização de 27,5% (R\$ 135.790,82; peça 1, p. 98). No relatório apresentado consta a informação de que o projeto foi alterado, pois a telha cerâmica do tipo ‘plan’ foi substituída pela telha de fibrocimento (subitem A.4.3 da planilha orçamentária), tendo concluído o seguinte:

Durante a Visita Técnica verificamos que a obra está em andamento com aproximadamente 40 MSD’s em fase de execução, destes, consideramos para este Relatório, 22 já finalizados e entregues aos beneficiários selecionados, o que perfaz o percentual de 27,5% executado, em relação ao Plano de Trabalho aprovado.

2.4.Em relação à alteração no projeto mencionado no subitem anterior, o engenheiro da Funasa responsável pela análise das justificativas apresentadas pela municipalidade à peça 1, p. 102-108, concluiu, por meio do parecer técnico à peça 1, p. 109,

que a alteração não interferia na funcionalidade do objeto e que os subitens aprovados e não executados seriam observados por ocasião da reanálise técnica da planilha orçamentária, que consistirá em alteração e exclusão de itens, e que o saldo financeiro será transformado em ampliação das metas propostas.

2.5. Em 18/4/2013 a Sra. Marinete Costa Machado, prefeita municipal à época, encaminhou à Funasa a prestação de contas parcial do termo de compromisso em epígrafe (peça 1, p. 111-158), acompanhado da Nota Fiscal 223, da empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, no valor R\$ 250.790,00 (peça 1, p. 142).

2.6. Consta da peça 1, p. 161-164, o relatório de nova visita técnica, realizada em 23/5/2013 por técnicos da Funasa, onde foi informado acerca da realização de quarenta dos 87 módulos sanitários previstos, o que representa 45,98% de execução.

2.7. À peça 1, p. 170-171, encontra-se o 2º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011, datado de 1/7/2013, acompanhado do novo Plano de Trabalho, em cuja descrição sintética do objeto pode-se confirmar que a quantidade prevista de módulos sanitários passou de oitenta para 87 (peça 1, p. 172-174).

2.8. De acordo com o Parecer Técnico de peça 1, p. 179-180, datado de 11/12/2013, foi realizada mais uma visita técnica no dia 31/10/2013 com o objetivo de verificar o andamento da execução física do termo de compromisso aqui tratado, tendo o técnico da Funasa concluído o seguinte:

Dos 87 módulos a serem construídos, 40 estão concluídos, todos já entregues aos beneficiários através do Termo de Recebimento de Melhorias Sanitárias (mod. FUNASA), correspondendo a 45,98% do total físico, pactuado. Não havendo, portanto, alteração do percentual verificado quando da Visita Técnica de 23/5/2013, cuja meta era a construção/instalação de 80 MSD's.

A Placa de Obra foi fornecida e instalada, conforme o cronograma físico-financeiro.

(...)

Vale ressaltar que, o que foi anteriormente pactuado foi alterado, com a proposta de ampliação das metas do referido TC/PAC, para 87 MSD's, fato originado por necessidade de ajustes no PT, devido a algumas incoerências no decorrer da execução da obra, gerando o Termo Aditivo assinado pelas partes e publicado no DOU de 5/7/2013.

Ao considerarmos o que hoje está pactuado, a execução física apresentada na referida PC Parcial e verificada, na oportunidade, atinge apenas um percentual de 92,12%, do recurso financeiro liberado e alvo desta comprovação (1ª parcela) **ocasionando a não aprovação desta.** (grifos nosso)

2.9. Em 16/7/2014 foi emitido pela Funasa o Parecer Financeiro Parcial 80/2014 (peça 1, p. 199-206), no qual foram relatadas as seguintes impropriedades:

1. Com a documentação apresentada, na prestação de contas, consta Boletim de Medição datado de 26/6/2012 o qual informa execução de 100% do objeto, o que comprova a realização da despesa (obra) antes do processo licitatório, contrariando o que preceituam os artigos 1º e 2º e Parágrafo Único da Lei 8.666 de 21/6/1993 e art. 27 da IN/STN 01/97;

2. Caracterização de pagamento antecipado, já que o Parecer Técnico informa que a obra foi iniciada em 28/6/2012 e a Nota Fiscal n. 0223 da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. está datada de 29/6/2012 e o cheque n. 850001, no valor de R\$ 250.790,00 foi descontado na mesma data: 29/6/2012, conforme extrato bancário à fl. 177 (a construção de 40 módulos sanitários foi executada em apenas um dia);

3. Não encaminhamento das Guias de Recolhimento dos Tributos;

4. Não apresentação da Prestação de Contas Final, o que contraria o inciso VIII do art. 7º e §5º, inciso X, art. 28 da IN/STN 01/97;

5. Não encaminhamento dos extratos bancários da aplicação financeira;

2.10. Por meio do relatório datado de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227), foi informado acerca da realização de uma última vistoria técnica nos dias 23 e 24/9/2014 e cuja conclusão foi a seguinte:

Pela exposição feita entende-se que, a placa da obra e, apenas, 78 (40 + 38) Módulos Sanitários foram executados, estes com inconsistências em relação ao projeto aprovado pela Funasa - as quais foram devidamente glosadas, na ordem de R\$ 133.408,08 (cento e trinta e três mil quatrocentos e oito reais e oito centavos) - porém nos aspectos gerais da execução física e condições em que se encontram, os mesmos estão sendo utilizados pelos beneficiários, o que não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança dos mesmos, naquilo que compete ao engenheiro responsável pela execução e engenheiro responsável pela fiscalização.

(...)

4.3 Finalmente, tendo como instrumento de informação o presente Processo de Projeto, que circunstancialmente colacionou os Relatórios e Pareceres desta área técnica da FUNASA, 'conclui que a execução física do TC-PAC 0611/2011 alcançará o percentual de 62,92% correspondente ao valor da Placa da Obra e 78 Módulos Sanitários construídos, de um total de 87 módulos pactuados, significando dizer que - após efetuada as glosas - o valor aplicado alcançara a ordem de R\$ 313.542,18 do valor pactuado' o qual deverá ser utilizado conforme metodologia aplicada pelo setor competente desta SUEST, em procedimento de praxe, no momento da conclusão da prestação de contas final.

2.11. A prestação de contas final foi encaminhada por meio das peças 1, p. 235-240, e 2, p. 3-102, pela prefeita municipal à época, Sra. Marinete Costa Machado, devidamente acompanhada das justificativas solicitadas pela Funasa em relatórios descritos nos subitens anteriores.

2.12. Conforme consta do Parecer Financeiro 124/2015, datado de 23/10/2015 (peça 2, p. 114-118), o percentual glosado pela área técnica foi de 37,08%, e a conclusão foi a seguinte:

Diante do exposto, levo à consideração superior a aprovação, COM RESSALVAS, do valor de R\$ 314.722,36 (...), sendo R\$ 313.542,18 (...) de recurso da Funasa, R\$ 53,38 (...) de contrapartida extra e R\$ 1.126,80 (...) de rendimentos de aplicação

financeira, referente às despesas consideradas regulares e **não aprovação de R\$ 184.717,44** (...), referente ao percentual glosado pela área técnica, conforme registrado no parágrafo anterior, com a devida baixa no Siafi. (grifos nossos e originais)

2.13. Por meio do Parecer Financeiro Complementar 15/2016, datado de 22/1/2016 (peça 2, p. 148-149), foi incluído como responsável pelo débito apurado a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, em função das inconsistências verificadas pelos técnicos da Funasa naquilo que foi executado quando comparado ao projeto aprovado.

2.14. Após ser notificada para providenciar o saneamento das irregularidades apontadas pela Funasa, a prefeita municipal à época, Sra. Marinete Costa Machado, informou, por meio do documento intitulado Requerimento Administrativo, datado de 19/2/2016 (peça 2, p. 167-168), que 'assume a responsabilidade pela adequação dos módulos que competem a sua gestão, portanto, está sendo providenciada a regularização das inconsistências', ao tempo em que solicita, oportunamente, a realização de fiscalização pela Funasa a fim de que as inconsistências atinentes aos módulos que seriam de sua responsabilidade possam ser aprovadas.

2.15. Em resposta ao requerimento mencionado no subitem anterior, o Superintendente Estadual da Funasa à época informou à Sra. Marinete Costa Machado que a sua responsabilidade solidária deveria ser mantida em virtude das medições 2 e 3, respectivamente de 12/7/2013 e 22/7/2013, totalizando R\$ 247.523,30, terem sido pagas na sua gestão, conforme Notas Fiscais de Serviço n. 290 (R\$ 148.000,00) e n. 297 (R\$ 99.523,00), o que comprova que o valor pago à empresa contratada na sua gestão foi superior ao valor glosado que é de R\$ 184.717,44 (peça 2, p. 171).

2.16. Consta da prestação de contas final apresentada as cópias das Notas Fiscais 290 (datada de 17/7/2013, valor: R\$ 148.000,00; peça 2, p. 12), e 297 (datada de 24/7/2013, valor: R\$ 99.523,00; peça 2, p. 17), pagas com os cheques 850005 (em 17/7/2013; peça 2, p. 40) e 850006 (em 24/7/2013; peça 2, p. 40).

2.17. Foi efetuado recolhimento de saldo ao Tesouro Nacional pela Prefeitura Municipal de Faro/PA, no valor R\$ 1.126,80, em 22/9/2014, conforme demonstrado nos documentos de peça 2, p. 91 e 123.

2.18. A conclusão do Relatório de TCE anexado aos autos à peça 3, p. 9-12, foi que o dano ao Erário representa 37,08% do valor repassado pelo concedente e que corresponde ao valor original de R\$ 184.717,44, tendo como responsáveis solidários o Sr. Denilson Batalha Guimarães (gestão 2009-2012), a Sra. Marinete Costa Machado (gestão 2013- 2016) e a Empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP.

2.19. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1152/2016 (datado de 12/12/2016; peça 3, p. 44-47), acompanhou as conclusões exaradas no Parecer Financeiro 124/2015 (peça 2, p. 114-118) e Parecer Financeiro Complementar 15/2016, datado de 22/1/2016 (peça 2, p. 148-149), apontando como prejuízo aos cofres públicos o valor de R\$ 184.717,44, caracterizado pela execução parcial das obras (62,92%), com a construção de 78 dos 87 módulos sanitários previstos, e ainda com inconsistências em relação ao projeto aprovado pela Funasa.

2.19.1. Foram apontados como não executados os seguintes itens: verga de concreto armado; barra de reboco estanhado; cobertura com laje em concreto armado; viga de sustentação; beiral de telhado; braçadeiras de ferro galvanizado com parafuso e buchas para tubos de 25mm e 40mm; sifão; saboneteira; papelaria; tanque simples pré-moldado em cimento; piso com cimentado liso; e esmalte em esquadrias; enquanto que os serviços reprovados tecnicamente, ou seja, realizados em desacordo com o projeto, foram: abertura e fechamento de rasgos em alvenaria para tubos de 20mm e 25mm; caixa de passagem; tubo de ventilação de PVC 40mm; lavatório de louça (substituído por lavatório de plástico); sumidouro; e fossa séptica, conforme descrito no Relatório de Vistoria Técnica de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227).

2.19.2. Além dos fatos mencionados no subitem anterior, foi descrito pela CGU como irregularidade a prática de pagamento antecipado de serviços não realizados, inclusive sem a existência de boletim de medição, conforme já mencionado no subitem 2.2.

2.20. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 49), concluiu pela irregularidade das contas. Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 50) e da autoridade ministerial (peça 3, p. 51).

2.21. Por meio da instrução de peça 6, os documentos que compõem as peças 1 a 3 foram examinados, tendo sido apontado o seguinte:

4. Analisando o teor do relatório à peça 1, p. 217-227, pode-se perceber que durante a vistoria técnica realizada nos dias 23 e 24/9/2014 foram feitas verificações tanto nos módulos sanitários construídos durante a gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães como durante a gestão da Sra. Marinete Costa Machado, que lhe sucedeu. Dessa vistoria, a equipe da Funasa constatou que dos 47 módulos sanitários que faltavam ser construídos na gestão da Sra. Marinete Costa Machado, foram encontrados 38 deles, porém com diversas impropriedades construtivas.

4.1. A equipe da Funasa resolveu estender os trabalhos por amostragem, num percentual de 15%, nos quarenta módulos sanitários que ficaram prontos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães, e que já haviam sido entregues aos beneficiários. Verificou-se que nesses módulos foram encontradas as mesmas impropriedades/irregularidades encontradas nos 38 módulos restantes (aqueles que foram construídos na gestão da Sra. Marinete Costa Machado, conforme mencionado no subitem anterior).

4.2. Na tabela a seguir são descritas as irregularidades apontadas pela Funasa no Relatório de Vistoria Técnica, datado de 8/10/2014, com os respectivos valores glosados, referentes aos 78 módulos sanitários cuja execução foi confirmada (peça 1, p. 218-221):



SUBITEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO	VALOR DA GLOSA (R\$)
A-3.1 — Verga em concreto armado	Inexecução total desse serviço.	3.583,32
A-3.6 - Barra de reboco 'estanhado' até 1,80m	Inexecução total desse serviço.	6.420,18
A-4.1 - Lage em concreto armado, largura 1,00x1,50m, espessura 5cm	Inexecução total desse serviço.	7.000,50
A-4.2 - Viga de sustentação	Inexecução total desse serviço.	15.167,88
A-4.5 - Encalçamento de telhado (beiral)	Inexecução total desse serviço.	2.825,16
A-6.1 - Abertura e fechamento de rasgo em alvenaria p/tubos DN 20 e 25mm	A tubulação de alimentação do reservatório foi executada aparente, sujeita a danos pela ação do sol e/ou choque mecânico.	397,80
A-6.12 - Braçadeiras de ferro galvanizado com parafusos e buchas p/tubo de 25mm,	Inexecução total desse serviço.	383,76
A-7.1 - Caixa de passagem	Foram executadas em desacordo com o projeto aprovado.	12.074,40
A-7.2 - Tubo de PVC branco, para esgoto DN 40mm	Estes serviços não foram executados ou executado erroneamente nas fossas e sumidouros.	788,58
A-7.12 - Abraçadeiras de ferro galvanizado com parafusos e buchas g/tubo de 40mm	Inexecução total desse serviço.	407,16
A-8.1 - Lavatório em louça	Verificado a substituição do lavatório de louça por lavatório de plástico, que se deu em desacordo com o projeto aprovado.	7.572,24
A-8.10 - Sifão Plástico	Inexecução total desse serviço.	819,78
A-8.13 - Saboneteira plástica	Inexecução total desse serviço.	777,66
A-8.14 - Papeleira plástica,	Inexecução total desse serviço.	1.054,56
A-8.17 - Tanque simples pré-moldado de concreto	Inexecução total desse serviço.	12.002,64
A-9.2 - Cimentado liso	Inexecução total desse serviço.	4.420,26
A-10.2 - Esmalte em esquadrias	Inexecução total desse serviço.	2.000,70
Sumidouro: Item A-13	Serviços executados em desacordo com o projeto.	55.711,50
Fossa séptica: Item A-12	Serviços executados em desacordo com o projeto.	(sem valor da glosa)
A-4.6 - Cobertura em telha fibrocimento	Em alguns módulos visitados o telhado possui dimensões incorretas.	(sem valor da glosa)
TOTAL		133.408,08

4.3. Para se chegar ao valor do débito, a equipe da Funasa responsável pela elaboração do relatório mencionado no item 4 anterior, considerou como realizado o percentual de 89,66% (= 78/87), referente à construção de 78 dos 87 módulos sanitários previstos, no valor de R\$ 444.681,12 (peça 1, p. 224), bem como 100,0% da placa da obra, no valor de R\$ 2.269,14. Tem-se então um valor realizado de R\$ 446.950,26 (= R\$ 444.681,12 + R\$ 2.269,14). Desse valor subtraiu-se o total do valor glosado

contido na tabela anterior (R\$ 133.408,08), o que resultou em R\$ 313.542,18 (que passou a ser o recurso federal aprovado; peça 2, p. 117). Como o valor dos recursos federais transferidos ao município de Faro/PA por força do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575) foi de R\$ 498.259,62, tem-se que o valor do débito é de **R\$ 184.717,44** (= R\$ 498.259,62 – R\$ 313.542,18).

5. Embora o montante de recurso federal repassado pela Funasa ao Município de Faro/PA tenha sido utilizado de forma quase equitativa entre os prefeitos envolvidos, conforme demonstrado na tabela a seguir, e as irregularidades constatadas pelos técnicos da Funasa no Relatório de Vistoria Técnica datado de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227) terem sido consideradas comuns a todos os 78 módulos sanitários construídos (quarenta na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães e 38 na gestão da Sra. Marinete Costa Machado), tem-se que o débito total calculado pela Funasa no valor de R\$ 184.717,44 deva ser devidamente repartido de forma que para cada um desses gestores seja imputado exatamente a parte que lhe caiba no débito:

Prefeito(a)Municipal à época	Gestão	Quantidade de módulos sanitários		Recurso recebido		Pagamento		Local.
		Prevista	Realizada	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	
Denilson Batalha Guimarães	2009-2012	40	40	250.000,00	4/6/2012	250.790,00	29/6/2012	peça 2, p. 28
Marinete Costa Machado	2013-2016	47	38	248.259,62	12/7/2013	148.000,00	17/7/2013	peça 2, p. 40
						99.523,00	24/7/2013	
TOTAL		87	78	498.259,62		498.313,00		

5.1. Cabe esclarecer que na descrição contida no Relatório de Vistoria Técnica datado de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227) não foram apontados os módulos nos quais as irregularidades construtivas foram localizadas, nem tampouco o valor da glosa referente a cada um deles, a fim de que se pudesse estabelecer o débito para cada um dos gestores envolvidos, de forma que possa ser feita a devida individualização. (grifos originais)

2.22. Ainda de acordo com a instrução de peça 6, pode-se concluir com as informações presentes nos autos que não seria possível a individualização do débito para cada um dos ex-prefeitos de Faro/PA envolvidos nas irregularidades apontadas no Relatório de Vistoria Técnica datado de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227) e depois corroboradas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 9-12) e no Relatório de Auditoria CGU 1152/2016 (peça 3, p. 44-47).

2.23. Dessa forma, entendeu-se que para a devida individualização do débito total apontado no valor de R\$ 184.717,44 para os responsáveis envolvidos, fazia-se necessária a realização de diligência junto à Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde do Pará a fim de que apresentasse a este Tribunal documentos e informações referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), a fim de sanear os autos.

2.24. A proposta contida no subitem anterior foi acatada pela Diretora da Secretaria de Controle Externo de Sergipe, que, por delegação de competência, autorizou o encaminhamento dos autos para expedição do ofício de diligência à Funasa (peça 7).

2.25. Por meio do Ofício 870/2017-TCU/SECEX-SE, datado de 10/10/2017 (peça 10), a Funasa foi diligenciada a fim de apresentar documentos e informações referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), tendo o seu Superintendente Estadual solicitado, por duas vezes, prorrogação do prazo para o cumprimento da diligência, conforme Ofícios 1198/Secov/Suest/PA e 1253/Secov/Suest/PA (peças 12 e 14, respectivamente). Os dois pedidos de prorrogação foram concedidos pelo Secretário de Controle Externo de Sergipe, na forma dos Despachos de peças 13 e 15.

2.26. A resposta à diligência foi atendida com o recebimento, em 22/12/2017, do Ofício 5015/2017/SECOV-PA/SUEST-PA-FUNASA (peça 16, p. 1), juntamente com a documentação de peça 16, p. 2-41. Um dos documentos juntados aos autos foi o Parecer Técnico datado de 18/12/2017 (peça 16, p. 2-3), resultado de uma visita técnica feita pelos técnicos da Funasa na sede do município de Faro/PA no período de 5 a 7/12/2017, com o intuito de atender a demanda deste Tribunal, oriunda no Ofício 870/2017-TCU/SECEX-SE (peça 10), onde foram feitos os seguintes apontamentos:

Todas as pendências listadas no Parecer Técnico datado de 08.10.2014, pag. 290 do Processo 25100.044.306/2011-31, vol. II, perduraram até a data das visitas, em todos os módulos sanitários domiciliares executados.

Ressaltamos que realizamos reunião com o Srs. José Maria Gato Gonçalves (vice-prefeito e em exercício na data da visita), Tiago Azevedo de Sousa (Chefe de Gabinete) e Francisco Bezerra de Sousa (Representante da empresa Mileto, executara das obras) e ainda, conversamos com o Sr. Denilson Batalha Guimarães (Prefeito municipal a época do início das obras) e Marinete Costa Machado (Prefeita municipal a época do encerramento das obras) a quem explicamos o motivo da visita.

A todos foram demonstradas as irregularidades na execução das obras sem que houvesse por parte deles, qualquer informação sobre as correções que deveriam ter sido executadas nas obras.

(...)

Portanto, diante dos fatos acima citados mantem-se o percentual de aprovação de 62,92% da execução física, citado no parecer técnico à fl. 290, e sugerimos seu encaminhamento aos setores competentes para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

2.27. Juntamente com o Parecer Técnico mencionado no subitem anterior, foi anexada a relação de beneficiários das melhorias sanitárias à peça 16, p. 4-5, bem como a planilha de quantificação dos itens não executados ou executados de forma irregular, totalizando R\$ 184.704,44 (peça 16, p. 6), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Item	Descrição	Valor não executado (a devolver) R\$
3.4.1	Vedação/Revestimento (Verga)	3.583,32
3.4.2	Vedação/Revestimento (Reboco Estanhado)	6.420,18
3.4.3	Cobertura (laje Concreto Armado)	7.000,50
3.4.4	Cobertura (Viga de Sustentação)	15.167,88
3.4.5	Cobertura (Encalçamento Telhado)	2.825,16
3.4.6	Instalações Hidráulicas (Abertura e Fechamento de Rasgo)	397,80
3.4.7	Instalações Hidráulicas (Abertura e Fechamento de Rasgo)	383,76
3.4.8	Instalações Sanitárias (Caixa de Passagem)	12.074,40
3.4.9	Instalações Sanitárias (Tubo PVC 40 mm)	778,58
3.4.10	Instalações Sanitárias (Braçadeiras ferro Galvanizado p/ tubo 40 mm)	407,16
3.4.11	Aparelhos (Lavatório em louça)	7.572,24
3.4.12	Aparelhos (Sifão Plástico)	819,78
3.4.13	Aparelhos (Saboneteira Plástica)	777,66
3.4.14	Aparelhos (Papeleira Plástica)	1.054,56
3.4.15	Aparelhos (Tanque simples pré-moldado de concreto)	12.002,64
3.4.16	Piso (cimentado liso)	4.420,26
3.4.17	Pintura (Esmalte em esquadrias)	2.000,70
3.4.18	Sumidouro	55.711,50
-	Módulos sanitários não executados (09) R\$ 5.701,04 a unidade	51.309,36
	TOTAL DAS GLOSAS	184.707,44(*)

Obs.: Segundo o Relatório de Verificação *in loco* à peça 16, p. 11, o valor dos itens não executados e/ou executados fora das especificações técnicas diminuiu em R\$ 10,00.

2.28.O técnico do Serviço de Convênios da Funasa no Pará elaborou o Relatório de Verificação *in loco*, datado de 19/12/2017 (peça 16, p. 7-12), contendo as seguintes informações relevantes para o atendimento à diligência, conforme mencionado no subitem 2.25, que foram complementadas com informações adicionais após análise:

a) embora conste à peça 16, p. 10, que o Boletim de Medição 1/2012 foi datado de 22/8/2012, o que configuraria pagamento antecipado da Nota Fiscal 223, tem-se que essa informação se mostra equivocada pois a data de emissão desse boletim foi de 26/6/2012 (peça 1, p. 144-146), ou seja, anterior ao pagamento dessa nota fiscal, que ocorreu no dia 29/6/2012, por meio do cheque 850001 (peça 1, p. 152);

b) o pagamento antecipado se verificou na medida em que o Contrato 6/2012 (peça 1, p. 130-139) só foi firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Faro/PA e a empresa Mileto Construção e Serviço Ltda. em 28/6/2012, mas a emissão da primeira nota fiscal apresentada pela empresa (NF 223; peça 1, p. 142), emissão do recibo (peça 1, p. 143) e o respectivo pagamento (peça 1, p. 152) se deram, todos, em 29/6/2012, ou seja, um dia após a celebração do contrato;

c) além disso, tendo sido a Tomada de Preços 1/2012 homologada e adjudicada somente em 27/6/2012 (peça 1, p. 140), não há como justificar a apresentação de um boletim de medição anteriormente a essa data, mas foi o que ocorreu, pois esse boletim foi datado de 26/6/2012 (peça 1, p. 144-146);

d) confirma-se, portanto, a ocorrência de pagamento antecipado, pois esse se deu um dia após a celebração do Contrato 6/2012 (peça 1, p. 130-139), não tendo como justificar que quase metade dos serviços do sistema de esgotamento sanitário previstos no Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575) tenham sido executados em um único dia. Dessa forma, confirma-se que houve afronta ao art. 38 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 62 da Lei 4.320/1964 (peça 16, p. 10);

e) não consta das notas fiscais 223, 290 e 297 (peças 1, p. 142, e 2, p. 12 e 17, respectivamente), apresentadas pela empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, o atesto da realização dos serviços por parte do fiscal da obra, contrariando o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964 e no art. 40 do Decreto 93.872/1986 (peça 16, p. 11);

f) o quadro demonstrativo do dano ao Erário foi apresentado à peça 16, p. 11, conforme tabela a seguir:

Gestores Responsáveis	Parcelas liberadas (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor não aprovado solidário com a empresa contratada	Dedução do saldo devolvido ao Erário	Impugnação atribuída aos gestores(*)
Denilson Batalha	250.000,00	230.300,00	19.700,00	-	19.700,00

Guimarães					
Marinete Costa Machado	248.259,62	83.252,18	165.007,44	1.126,80	163.880,64
TOTAL	498.259,62	313.552,18	184.707,44	1.126,80	

Obs.: (*) solidariamente com a empresa contratada (Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP)

g) juntamente com o quadro apresentado na alínea anterior, foram descritas as irregularidades para cada um dos ex-gestores e para a empresa contratada, conforme segue (peça 16, p. 11-12):

1- Denilson Batalha Guimarães - CPF: 366.782.952-34, Gestão compreendida no período de Jan/2009 a Dez/2012 - Celebrou o Termo de Compromisso com a FUNASA e efetuou pagamento antecipado à empresa contratada. Ao final de sua gestão, a engenharia da FUNASA apontou através de relatório, datado de 11/12/2013 (...) que houve uma execução física de 92,12% da 1ª parcela, que corresponde a R\$ 230.300,00 (...) e não execução de 7,88%, que corresponde a R\$ 19.700,00 (...). Devendo ser imputado a sua pessoa em solidariedade com a empresa Contratada;

2- Marinete Costa Machado - CPF: 413.720.342-34, Gestão compreendida no período Jan/2013 a Dez/2016 - Recebeu o segundo repasse da FUNASA no valor de R\$ 248.259,62 (...), obteve aprovação física da parcela aplicada no objeto no valor de R\$ 83.252,18 (...), impugnação física de R\$ 165.007,44 (...), que abatendo o saldo devolvido ao erário de R\$ 1.126,80 (...), totaliza R\$ 163.880,64 (...), devendo ser atribuído a sua pessoa em solidariedade com a empresa Mileto Construções & Serviços Ltda.

3- Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP, CNPJ: 09.557.198/0001-83, contratada para a execução do objeto do Termo de Compromisso/PAC, através do contrato 006/12 - firmado com a Prefeitura Municipal de Faro, recebeu o valor de R\$ 498.259,62 do recurso FUNASA, tendo sido executado/Aprovado apenas R\$ 313.552,18 (...). A empresa responderá pela parte não executada e/ou executado em desconformidade com o plano de trabalho no valor de R\$ 184.707,44 (...), em solidariedade com os ex-gestores municipais - Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado, nos valores demonstrados no quadro acima, constante na página anterior. (grifos originais)

3. De posse dos documentos apresentados pela Superintendente Substituta da Funasa no Pará, concluiu-se pelo responsabilização dos Srs. Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado, solidariamente com a empresa contratada, Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP, propondo-se a realização de citação, nos seguintes termos:

Responsáveis solidários: Sr. **Denilson Batalha Guimarães** (CPF 366.782.952-34), Prefeito municipal de Faro/PA no período de Jan/2009 a Dez/2012, e a **Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP** (CNPJ: 09.557.198/0001-83), empresa contratada.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), em virtude do (i) pagamento à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP ter se efetuado sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; (ii) pagamento por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; (iii) pagamento antecipado; (iv) pagamento sem o atesto da realização dos serviços na Nota Fiscal 223, emitida por essa empresa.

Conduta do Sr. Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34): (i) pagou à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP (CNPJ: 09.557.198/0001-83) sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; (ii) pagou por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; (iii) efetuou pagamento antecipado a essa empresa; (iv) efetuou pagamento com base em nota fiscal sem atesto da realização dos serviços.

Conduta da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP (CNPJ: 09.557.198/0001-83): recebeu por serviços não executados e por serviços que foram posteriormente glosados pelos técnicos da Funasa.

Dispositivos infringidos: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 38, 40 e 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/1993; e à alínea 'g' da Cláusula Terceira do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575).

Valor original do débito (D):

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
19.700,00 (D)	29/6/2012

Responsáveis solidários: Sra. **Marinete Costa Machado** (CPF 413.720.342-34), Prefeita municipal de Faro/PA no período de Jan/2013 a Dez/2016, e a **Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP** (CNPJ: 09.557.198/0001-83), empresa contratada.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), em virtude do (i) pagamento à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP ter se efetuado sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; (ii) pagamento por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; (iii) pagamento antecipado; (iv) pagamento sem o atesto da realização dos serviços nas Notas Fiscais 290 e 297, emitidas por essa empresa.

Conduta da Sra. Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34): (i) pagou à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP (CNPJ: 09.557.198/0001-83) sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; (ii) pagou por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; (iii) efetuou pagamento com base em notas fiscais sem atesto da realização dos serviços.

Conduta da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP (CNPJ: 09.557.198/0001-83): recebeu por serviços não



executados e por serviços que foram posteriormente glosados pelos técnicos da Funasa.

Dispositivos infringidos: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 40 e 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; art. 63 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/1993; e à alínea 'g' da Cláusula Terceira do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575).

Valor original do débito (D):

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
165.007,44 (D)	24/7/2013
1.126,80 (C)	22/9/2014

4. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 18), foram promovidas as citações conforme quadro a seguir:

Responsável	Ofício	Ciência	Fonte do Endereço
Marinete Costa Machado	459/2018 (peça 20)	Peça 36	Base de dados da Receita Federal (peça 19, p. 1)
Mileto Construção & Serviços Ltda.	446/2018 (peça 25)	Peça 37 (‘não procurado’)	Base de dados da Receita Federal (peça 19, p. 2)
	809/2018 (peça 40)	-	Sócio Administrador, Sr. Francisco Bezerra de Souza (peça 38, p. 3)
	834/2018 (peça 41)	Peça 44 (Recusado)’	Base de dados da Receita Federal (peça 19, p. 2)
Denilson Batalha Guimarães	445/2018 (peça 30)	Peça 35	Base de dados da Receita Federal (peça 19, p. 3)

5. Transcorrido o prazo regimental, a empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. apresentou as alegações de defesa de peça 43. Já os responsáveis Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado, permaneceram silentes, operando-se, portanto, para estes, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. No exame técnico da instrução de peça 45, foram analisadas as alegações de defesa da empresa e a revelia dos ex-prefeitos, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante à época do § 1º do art. 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno da Fundação Nacional de Saúde antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 2, p. 126-145 e 152-158, 178-204).

3.1. Regularmente citados, a Sra. Marinete Costa Machado e o Sr. Denilson Batalha Guimarães não compareceram aos autos, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3.2. A seguir serão examinados os argumentos apresentados pelo procurador da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. para cada um dos pontos de citação, com o objetivo de afastar as irregularidades verificadas na aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575):

3.2.1. Pontos de citação:

‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em virtude do: pagamento à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP ter se efetuado sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; pagamento por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; pagamento antecipado; e pagamento sem o atesto da realização dos serviços na Nota Fiscal 223, emitida por essa empresa’

e

‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em virtude do: pagamento à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP ter se efetuado sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; pagamento por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; pagamento antecipado; e pagamento sem o atesto da realização dos serviços nas Notas Fiscais 290 e 297, emitida por essa empresa’:

3.2.1.1. Alegações de defesa da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. (peça 43):

3.2.1.1.1. O procurador da empresa afirma que, ainda na gestão do prefeito Denilson Batalha Guimarães, foram integralmente realizadas as obras da primeira etapa do contrato, quando foram concluídos e entregues os quarenta módulos de banheiros e que o técnico da Funasa que realizou inspeção *in loco*, conferiu a realização dos serviços de todos esses quarenta módulos e ‘deu seu parecer favorável’ (peça 43, p. 1-2).

3.2.1.1.2. Informa também que após a posse da nova prefeita, Sra. Marinete Costa Machado, a empresa foi exonerada do encargo de realização das obras, quando foi então exigida a devolução da segunda parcela recém liberada no valor de R\$ 251.743,89, e a razão alegada para tal exigência foi a situação financeira deficitária da prefeitura, somado à necessidade de fazer pagamentos mais urgentes e que os serviços inerentes à segunda etapa seriam postergados e executados ‘pela própria Prefeitura Municipal de Faro’, sob o comando do irmão da gestora municipal (peça 43, p. 2).

3.2.1.1.3. Alega também que ante a desautorização para continuar a execução das obras, a ordem vinda da então prefeita Marinete Costa Machado foi obedecida, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade ‘referente à realização, conclusão e, qualidade dos serviços realizados, se foram realizados, referentes à segunda etapa, ou seja, os 40 (quarenta) módulos restantes para complementar o projeto’ (peça 43, p. 3).

3.2.1.1.4. Complementa com a informação de que deixa de apresentar documentos comprobatórios das assertivas anteriores em virtude de não os ter em sua guarda (peça 43, p. 3).

3.2.1.1.5. Ao final, requer a exclusão de sua responsabilidade referente à execução, conclusão e prestação de contas da 2ª etapa do ‘projeto de construção de 80 módulos sanitários domiciliares’ e que, no tocante aos quarenta módulos da primeira etapa, tem-se que essa foi ‘fiel e absolutamente cumprida na forma mais regular possível’ (peça 43, p. 4).

3.2.1.2. Nossa análise:

3.2.1.2.1. No tocante aos argumentos apresentados referentes à primeira etapa das obras, importante ressaltar que, embora o procurador da empresa tenha afirmado que essa etapa, constituída de quarenta módulos de banheiros, tenha sido totalmente concluída e entregue, inclusive com o parecer técnico favorável da Funasa, tem-se que o técnico do Serviço de Convênios da Funasa no Pará elaborou o Relatório de Verificação *in loco*, datado de 19/12/2017 (peça 16, p. 7-12), onde restou comprovado que houve uma execução física de 92,12% dessa etapa, o que corresponde a uma inexecução de 7,88%, representando um débito de R\$ 19.700,00.

3.2.1.2.1.1. Importa observar que não foram apresentados argumentos ou documentos suficientes a fim de afastar a irregularidade apontada no subitem anterior, referente à primeira etapa da obra em comento.

3.2.1.2.2. Com relação à defesa apresentada pelo procurador da empresa tendente a afastar a responsabilidade pelo débito apurado para a segunda etapa das obras, tem-se que não merece prosperar, conforme demonstrado a seguir:

a) embora tenha informado que a então prefeita, Sra. Marinete Costa Machado, exigiu a devolução da segunda parcela liberada no valor de R\$ 251.743,89, a fim de que a própria prefeitura executasse as obras, não foi apresentado nenhum documento comprobatório de que esses recursos retornaram aos cofres da prefeitura municipal de Faro/PA;

b) a despeito de constar na defesa apresentada que não houve participação da empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP na execução das obras da segunda etapa, ou seja, durante a gestão da Sra. Marinete Costa Machado, nenhuma justificativa foi dada para a emissão de duas notas fiscais dessa empresa durante a gestão dessa prefeita que se iniciou no dia 1º/1/2013: Notas Fiscais 290 (datada de 17/7/2013, valor: R\$ 148.000,00; peça 2, p. 12), e 297 (datada de 24/7/2013, valor: R\$ 99.523,00; peça 2, p. 17);

c) além da emissão das notas fiscais mencionadas na alínea anterior, foram também emitidos pelo Sr. Francisco Bezerra de Souza, sócio-gerente da Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP, os recibos nos valores de R\$ 148.000,00 (peça 2, p. 13; datado de 17/7/2013) e R\$ 99.523,00 (peça 2, p. 18; datado de 24/7/2013);

d) juntamente com os documentos mencionados na alínea anterior, foram também emitidos pela empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP os boletins de medição 2/2013 e 3/2013, datados, respectivamente, de 12/7/2013 (peça 2, p. 14-15) e 22/7/2013 (peça 2, p. 20-22);

e) a emissão dos documentos referenciados nas alíneas ‘b’ a ‘d’ anteriores, por parte da empresa contratada, vai de encontro com a tese apresentada na defesa de peça 43, de que não houve participação da empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP na execução das obras da segunda etapa.

3.2.1.2.3. Com base no que foi exposto nos subitens anteriores, pode-se concluir que as alegações de defesa apresentadas pela empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP devem ser **rejeitadas**.

7. Assim, a então Secex-SE propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente aos débitos abaixo relacionados, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992:

a) Denilson Batalha Guimarães solidariamente com Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
19.700,00	29/6/2012

b) Marinete Costa Machado solidariamente com Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
165.007,44 (D)	24/7/2013
1.126,80 (C)	22/9/2014

8. Submetido ao pronunciamento do MP/TCU, este, por meio do Parecer de peça 48, manifestou discordância com os cálculos que resultaram nos débitos sob responsabilidade dos ex-gestores. Aponta, conforme registrado pela Funasa no Parecer Técnico de 18/12/2018 (peça 16, p. 2-3), que todas as pendências listadas perduraram até a data da última visita técnica realizada. Por outro lado, a Funasa também apontou que as irregularidades construtivas listadas nos 38 módulos construídos na gestão da Sra. Marinete Costa Machado também se repetiam nos 40 módulos construídos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães.

9. Desse modo, entendeu o MP/TCU que o débito apontado na proposta de encaminhamento não representava a real proporcionalidade do dano sob a responsabilidade de cada gestor, levando-o a demonstrar, por meio do cálculo abaixo reproduzido, os valores do débito proporcional sob responsabilidade de cada ex-prefeito:

Cálculo do Débito



Valor total repassado (peça 1, p. 234)	R\$ 498.259,62	100,00% (A)
- Denílson Batalha Guimarães	R\$ 250.000,00	50,17% (1)
- Marinete Costa Machado	R\$ 248.259,62	49,83% (2)
Valor executado (itens 1.1 e 1.2 do parecer técnico de peça 16, p. 2-3)	R\$ 315.821,32	(B)
Valor não executado	R\$ 182.438,30	(C) = (A)-(B)
Débito referente à inexecução:		
- Denílson Batalha Guimarães	R\$ 91.537,77	(D) = C x (1)
- Marinete Costa Machado	R\$ 90.900,53	(E) = C x (2)

10. Dessa forma, salientando que o valor já restituído de R\$ 1.126,80 (peça 2, p. 91 e 123), deva ser abatido daquele a ser restituído pela Sra. Marinete Costa Machado, propôs a realização de novas comunicações processuais, em observância ao devido processo legal.

11. Em despacho de peça 49, o relator, Ministro Augusto Sherman, aquiesceu à proposta formulada pelo MP/TCU, determinando o envio dos autos à Secex-TCE para que fosse reanalisada a individualização das responsabilidades, renovando-se as citações aos responsáveis. Dessa forma, por meio da instrução de peça 50 procedeu-se à verificação das responsabilidades e valores dos débitos conforme exame técnico abaixo reproduzido:

EXAME TÉCNICO

12. Conforme consta do item 3.3 do Relatório de Visita Técnica realizada entre 23 e 24/9/2014 (peça 1, p. 218), ao verificar a execução dos 38 módulos construídos durante a gestão da Sra. Marinete Costa Machado e constatar diversas irregularidades construtivas, a Funasa ampliou sua vistoria, estendendo-a também, por amostragem, aos 40 módulos construídos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães, tendo assim se manifestado:

3.3 Durante o momento em que sucederam os trabalhos, foram encontrados 38 módulos sanitários domiciliares, dos 47 que faltavam ser construídos, onde, procederam-se às vistorias no conjunto Sanitário, fossas e sumidouros, nestes últimos, verificamos, apenas, aqueles que se faziam visíveis, sendo que não foi possível abrir as tampas (feitas em laje única) para inspecionar o interior, além de termos fotografado todos os módulos, cujo produto deste serviço deverá constar em Relatório Fotográfico, destacando as Impropriedades/Irregularidades - devidamente quantificadas - as quais, conforme medidas administrativas que serão adotadas pela Funasa, poderão ser justificadas e/ou devidamente sanadas pela Prefeitura. Por tais razões, no momento da visita esta equipe resolveu estender seus trabalhos por amostragem num percentual de 15% nos 40 módulos sanitários prontos e entregue aos beneficiários através de termo de recebimento de melhorias constante no processo de projeto fls. 132/171, onde, ficara constatado as mesmas Impropriedade/Irregularidades encontradas nos 38 módulos restantes. Ressalte-se que os módulos foram construídos e estão sendo utilizados. Ademais, fora constatado algumas alterações de endereços e beneficiários, alterações que não foram comunicadas a Funasa, o que deverá ser justificado.

13. Portanto, a tabela reproduzida no item 2.21, que resultou em um dano de R\$ 133.408,08, se refere aos 78 módulos construídos. Isso é de fácil constatação, uma vez que o valor de cada irregularidade apontada é o produto do custo unitário do item multiplicado por 78 (Ex: Verga em concreto armado, com custo unitário de R\$ 45,94, que multiplicado por 78 resulta no débito de R\$ 3.583,32 para esse item, conforme registrado na peça 1, p. 219).

14. Resta claro, portanto, que o dano de R\$ 133.408,08 se refere aos 78 módulos, devendo cada responsável responder pela parcela executada.

15. Há nos autos documentos relativos à alteração do quantitativo de módulos a serem construídos, passando de 80 para 87 unidades (peça 1, 41, 48-49 e 54). Da leitura desses documentos, constata-se que houve um erro interno da Funasa ao inserir os dados da solicitação de recursos em sistema próprio, que gera automaticamente o Plano de Trabalho. Dessa forma, ao invés de constar 87 unidades, o Plano de Trabalho foi aprovado com 80 unidades.

16. Assim, o Contrato 6/2012, originado da Tomada de Preços 1/2012 e celebrado pelo município com a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, previu em sua cláusula primeira (peça 1, p. 130-139) a execução de 80 módulos sanitários domiciliares ao custo de R\$ 498.313,00.

17. Todavia, a alteração do quantitativo de 80 para 87 módulos somente foi realizada em 1/7/2013, por meio do 2º Termo Aditivo (peça 1, p. 170-174), quando a primeira parcela dos recursos já havia sido executada, impedindo seus efeitos financeiros sobre essa parcela. Nesse sentido, referida alteração não poderia alcançar o mandatário da gestão de 2009-2012, Sr. Denilson Batalha Guimarães, a quem competia executar somente 40 unidades, conforme Plano de Trabalho então vigente e por ter recebido somente metade dos recursos.

18. Considerando o novo valor do módulo definido no 2º Termo Aditivo (R\$ 5.701,04) e o valor por ela recebido da Funasa em 12/7/2013 (R\$ 248.259,62), a Sra. Marinete Costa Machado poderia executar somente 43 unidades (R\$ 248.259,62 / R\$ 5.701,04) e não os 47 restantes como previsto no novo Plano de Trabalho (peça 1, p. 173).

19. Não obstante, note-se que o 2º Termo Aditivo estabeleceu relação jurídica somente entre o município e a Funasa, não estendendo seus efeitos à empresa contratada, que não teve seu contrato de execução alterado por meio de termo aditivo. Dessa forma, a irregularidade relativa à inexecução integral de módulos sanitários domiciliares, relativamente à empresa contratada, deve estar restrita apenas a duas unidades, uma vez que executou 78 dos 80 módulos a que estava contratualmente obrigada.

20. Era esperado então que a Sra. Marinete Costa Machado promovesse a alteração contratual a fim de reduzir o valor unitário de cada módulo àquele estabelecido no novo Plano de Trabalho, o que se presume não ter ocorrido, ante a ausência desses elementos nos autos.

21. Não obstante a celebração do 2º Termo Aditivo, entendemos que não é razoável imputar à Sra. Marinete Costa Machado o ônus da construção adicional de mais módulos, por uma falha procedimental que teve origem na Funasa. A quantidade de 80 módulos foi aprovada inicialmente pela Funasa e foi adotada para fins de contratação da empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP, que não estava obrigada legal ou contratualmente a reduzir o valor unitário de cada módulo.

22. Dessa forma, a implementação do novo valor e da nova quantidade de módulos prevista na alteração objeto do 2º Termo Aditivo era medida que não dependia da simples vontade da responsável, mas primordialmente da empresa contratada, que não se encontrava obrigada a tanto. Nessas circunstâncias, entendemos desproporcional e desarrazoado imputar débito à responsável pelos 7 módulos não executados, execução essa ‘imposta’ por meio do 2º Termo Aditivo, cuja causa determinante teve nascedouro na Funasa.

23. Isto posto, divergindo ligeiramente dos cálculos apurados pelo MP/TCU, entendemos que o novo cálculo do débito abaixo apresentado confere mais precisão aos valores sob responsabilidade de cada gestor, afastando-se os efeitos do 2º Termo Aditivo, conforme análise realizada:

a) Débito de responsabilidade de **Denilson Batalha Guimarães, em solidariedade com a contratada:**

- Valor do conjunto de irregularidades apontadas por módulo construído: R\$ 133.408,08 / 78 = R\$ 1.710,36.

- Valor do débito (serviços não executados ou executados em desacordo com as especificações): 40 x R\$ 1.710,36 = R\$ 68.414,40

- **Débito Total: R\$ 68.414,40**

- Data do débito: data do único pagamento realizado em 29/6/2012, conforme extrato bancário de peça 2, p. 28.

b) Débito de responsabilidade de **Marinete Costa Machado, em solidariedade com a contratada:**

- Valor do débito (serviços não executados ou executados em desacordo com as especificações): 38 x R\$ 1.710,36 = R\$ 64.993,68

- Valor inicial de construção de um módulo sanitário domiciliar (R\$ 498.259,62 / 80): R\$ 6.228,24

- Valor do débito (módulos não executados): R\$ 6.228,24 x 2 = R\$ 12.456,48

- **Débito Total: R\$ 77.450,16**

- Data do débito: data do último pagamento realizado em 24/7/2013, conforme extrato bancário de peça 2, p. 40.

24. Com relação às demais irregularidades (realização de pagamento antecipado e realização de pagamento sem o atesto pelo fiscal do contrato), entendemos que os responsáveis devem ser ouvidos em audiência.

25. A realização de pagamento antecipado pela Sra. Marinete Costa Machado está configurada na medida em que efetuou o dois últimos pagamentos à contratada em julho/2013 (peça 2, p. 40), dias após o recebimento dos recursos pela Funasa, quando as obras ainda não haviam sido concluídas, conforme apontado no Relatório de Visita Técnica de 31/10/2013 (peça 1, p. 179-180), que registrava, na ocasião, a conclusão apenas dos 40 módulos construídos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães.

12.O cálculo realizado no exame técnico acima reproduzido diferiu daquele apontado pelo MP/TCU, resultando em valores menores, uma vez que se afastou a incidência dos efeitos do 2º Termo Aditivo, celebrado entre o município e a Funasa.

13.Submetido o processo à nova apreciação pelo relator, este anuiu integralmente à proposta da unidade técnica, concordando com os novos valores dos débitos apurados. Assim, em cumprimento ao seu despacho de peça 53, foram realizadas as citações e audiências conforme quadro a seguir:

Responsável	Ofício	Ciência	Fonte do Endereço
Marinete Costa Machado	63988/2020 (peça 59)	27/1/2021 (peça 62)	Base de dados da Receita Federal (peça 55)
Mileto Construção & Serviços Ltda.	63991/2020 (peça 57)	Não procurado (peça 61)	Base de dados da Receita Federal (peça 56)
	12103/2021 (peça 65)	Não procurado (peça 68)	
	37745/2021 (peça 70)	Mudou-se (peça 71)	Base de dados da Receita Federal – endereço do representante legal (peça 69)
	Edital 1346/2021 (peça 73)	15/10/2021 (peça 74)	---
Denilson Batalha Guimarães	63987/2020 (peça 58)	29/1/2021 (peça 63)	Base de dados da Receita Federal (peça 54)

14.Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis permaneceram silentes, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da revelia dos responsáveis

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

16. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. No caso em apreço, as citações são válidas. Aquelas relativas a Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado foram encaminhadas para seus endereços constantes da base de dados da Receita Federal e foram efetivamente recebidas, como demonstrado no quadro do item 12. Quanto à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. a citação por edital foi precedida de tentativas infrutíferas de citá-la por via postal em seu endereço e no de seu representante legal, ambos constantes da base de dados da Receita Federal.

20. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

22. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

23. Das notificações encaminhada na fase interna (peça 3, p. 11), apenas a Sra. Marinete Costa Machado apresentou justificativas, conforme tratado no item 2.4. Já a empresa apresentou alegações de defesa na primeira citação, cujos argumentos já foram examinados e rejeitados (item 6). Assim, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, os pagamentos irregulares ocorreram entre 29/6/2012 e 24/7/2013. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em 15/10/2020 (peça 53), não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

26. Dessa forma, Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34), Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34) e Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83) devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

27. Os responsáveis Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado foram citados pela execução parcial das obras objeto do TC/PAC 611/2011, com pagamento por serviços não executados e ouvidos em audiência pela realização de pagamentos adiantados e sem o atesto em notas fiscais. Dessa forma, as irregularidades objeto das citações e audiências foram fundamentadas em fatos motivadores distintos.

28. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal é uniforme quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, da Lei 8.443/1992, conforme enunciados a seguir indicados:

Acórdão 4194/2020-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É possível a aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 ao mesmo responsável quando os fatos motivadores de cada penalidade são distintos.

Acórdão 486/2016-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

É possível a aplicação concomitante, ao mesmo responsável e no mesmo processo, das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92, quando a primeira penalidade está vinculada ao débito que foi objeto de citação e a segunda, às irregularidades que foram objeto de audiência.

Acórdão 1158/2015-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

As penalidades de multa previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 podem ser aplicadas cumulativamente, quando as irregularidades graves, que ensejam a aplicação da multa do art. 58, forem distintas das razões para a aplicação da penalidade decorrente da existência de débito, prevista no art. 57.

Acórdão 4342/2018-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É possível a aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 ao mesmo responsável quando os fatos motivadores de cada penalidade são distintos.

29. Por outro lado, há julgados que apontam para a possibilidade da absorção da multa do art. 58, II ou III por aquela do art. 57 da Lei 8.443/1992. Nesse caso, a fixação do valor da multa deve considerar, ainda, a irregularidade objeto da audiência:

Acórdão 2556/2012-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Na hipótese de um mesmo responsável praticar condutas independentes e passíveis das penas de multa previstas nos arts. 57 e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, a pena pecuniária aplicada com base no primeiro dispositivo absorve a do segundo, mas a fixação do valor da sanção deve levar em consideração não só o montante do débito atualizado, como também as irregularidades que foram objeto de audiência e que não foram ilididas pelo responsável.

Acórdão 8197/2011-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Na hipótese de um mesmo responsável praticar condutas independentes e passíveis de pena de multa prevista nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, a pena pecuniária aplicada com base no primeiro dispositivo absorve a do segundo, mas a fixação do valor da sanção deve levar em consideração não só o montante do débito atualizado, como também as irregularidades que foram objeto de audiência e que não foram ilididas pelo responsável.

30. Isto posto, opinamos pela linha jurisprudencial que permite a absorção da multa do art. 58, II, aplicável ao presente caso, pela multa do art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos da proposta de encaminhamento.

31. No caso de adoção da proposta de absorção da multa, entendemos pertinente esclarecer aos responsáveis que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a realização de pagamentos adiantados e sem o atesto em notas fiscais, objeto da audiência, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Denilson Batalha Guimarães, Marinete Costa Machado e Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada no item 24.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34), Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34) e Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34), Prefeito Municipal de Faro/PA na gestão 2009-2012, Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34), Prefeita Municipal de Faro/PA na gestão 2013-2016, e Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

b.1) Denilson Batalha Guimarães solidariamente com a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.414,40	29/6/2012

b.2) Marinete Costa Machado solidariamente com a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
77.450,16	24/7/2013	D
1.126,80	22/9/2014	C

c) aplicar individualmente a Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34), à Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34) e à Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer aos responsáveis Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a realização de pagamentos adiantados e sem o atesto em notas

fiscais, objeto da audiência, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Faro/PA e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h)informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

É o Relatório.

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Denilson Batalha Guimarães e de Marinete Costa Machado, Prefeitos Municipais de Faro/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, bem como da Empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), celebrado com aquele Município em 30/12/2011, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, por meio da construção de módulos sanitários domiciliares, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho alterado.

2.Referido Termo de Compromisso previa inicialmente a quantia de R\$ 500.000,00 para a execução do objeto (peça 1, p. 22), tendo sido, ao final, repassado ao conveniente o valor de R\$ 498.259,62, por meio de ordens bancárias creditadas nos anos de 2012 e 2013, sendo que sua vigência se deu entre 30/12/2011 e 31/12/2013. Após a celebração do 1º Termo Aditivo em 2013 (peça 1, pp. 32-33), foi readequado objeto para construção de oitenta módulos sanitários, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 34).

3.A par de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União em agosto de 2012 (peça 1, pp. 90-93), inspeção realizada pela Funasa, em 2014 (peça 1, pp. 217-227), evidenciou que alguns módulos sanitários deixaram de ser construídos e, quanto aos demais, teria havido falhas construtivas, totalizando suposto débito de R\$ 184.707,44.

4.Ao final de 2017 foi ainda realizada nova inspeção por técnicos da Funasa (peça 16), em atendimento à diligência promovida por esta Casa (peça 10), por meio da qual concluiu-se que “todas as pendências listadas no Parecer Técnico datado de 08.10.2014 (...) perduraram até a data das visitas, em todos os módulos sanitários domiciliares executados” (peça 16, p. 2).

5.No âmbito desta Corte, seguindo a divisão de responsabilidades sugerida pela Funasa (peça 16, p. 11), após ter realizado a citação dos ex-Prefeitos e da Empresa contratada, a então Sec-SE concluiu que (peça 45, pp. 13-14, item 7):

a) Denilson Batalha Guimarães: houve execução física de 92,12% da parcela recebida durante sua gestão (1ª parcela), correspondendo um débito de R\$ 19.700,00;

b) Marinete Costa Machado: obteve aprovação física no valor de R\$ 83.252,18, mas impugnação de R\$ 165.007,44, totalizando débito de R\$ 163.880,64 (abatendo o saldo devolvido de R\$ 1.126,80); e

c) Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. responderia por ambos os valores, em solidariedade, em razão do recebimento por serviços que não foram executados ou que foram glosados tecnicamente.

6.O Ministério Público junto ao TCU, a seu turno, discordou da atribuição de responsabilidades, nos seguintes termos (peça 48, p. 2):

*“Entretanto, ao compulsarmos os autos, verificamos que, conforme Parecer Técnico que quantificou o débito (peça 16, p. 2-3), resultado de uma visita feita pelos técnicos da Funasa na sede do município de Faro/PA, foi constatado que ‘Todas as **pendências** listadas (...), perduraram até a data das visitas, **em todos os módulos sanitários domiciliares executados**’. Ou seja, **tanto nos realizados na gestão de Denilson Batalha Guimarães, como na gestão de Marinete Costa Machado**. Ademais, conforme se pode observar dos cálculos presentes no citado Parecer Técnico, utilizou-se a **porcentagem de 37,08% de inexecução sobre o valor total do convênio** para se calcular o débito.*

8.Reforça esse entendimento trecho da instrução da Sec-SE à peça 45:

4.1. A equipe da Funasa resolveu estender os trabalhos por amostragem, num percentual de 15%, nos quarenta módulos sanitários que ficaram prontos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães, e que já haviam sido entregues aos beneficiários. Verificou-se que nesses módulos foram encontradas as mesmas impropriedades/irregularidades encontradas nos 38 módulos restantes (aqueles que foram construídos na gestão da Sra. Marinete Costa Machado, conforme mencionado no subitem anterior).

9.Dessa maneira, para que a ponderação do débito fosse mais justa e razoável, tendo em vista que as **pendências construtivas se referiram à totalidade de módulos construídos**, entendemos que o cálculo do débito deveria guardar **proporcionalidade entre as parcelas geridas por cada gestor**. Assim, recomendável que se leve em consideração que a gestão

do Sr. Denílson Batalha Guimarães recebeu R\$ 250.000,00 (peça 1, p. 234), enquanto que a administração a cargo da Sra. Marinete Costa Machado geriu outros R\$ 248.259,62 (peça 1, p. 234) de recursos federais, razão por que, conforme o parecer técnico assentado à peça 16, p. 2-3, os débitos correspondentes a cada um dos responsáveis (em solidariedade com a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP) poderiam apresentar as seguintes configurações:

<i>Cálculo do Débito</i>		
Valor total repassado (peça 1, p. 234)	R\$	100,00% (A)
	498.259,62	
- Denílson Batalha Guimarães	R\$	50,17% (1)
	250.000,00	
- Marinete Costa Machado	R\$	49,83% (2)
	248.259,62	
Valor executado (itens 1.1 e 1.2 do parecer técnico de peça 16, p. 2-3)	R\$	(B)
	315.821,32	
Valor não executado	R\$	(C) = (A)-(B)
	182.438,30	
Débito referente à inexecução:		
- Denílson Batalha Guimarães	R\$	(D) = C x (1)
	91.537,77	
- Marinete Costa Machado	R\$	(E) = C x (2)''
	90.900,53	

7. Por meio do Despacho de peça 49, endossei a análise do *Parquet* especializado, determinando-se a restituição do feito à SecexTCE (peça 49, p. 3, itens 9-10).

8. Na sequência, a SecexTCE, antes mesmo de promover as citações sob os parâmetros sugeridos pelo MP/TCU, restituiu os autos ao meu Gabinete (peças 50-52), com propostas de citação e de audiência, considerando ligeiro ajuste sobre os cálculos do *Parquet* especializado. O ajuste se deu a partir da delimitação das responsabilidades considerando tanto os módulos executados em desconformidade com as especificações de projeto como aqueles inexecutados, tendo em vista os períodos de gestão, atribuindo-se o total de R\$ 68.414,40 (40 módulos sanitários executados em desacordo com as especificações) ao Sr. Denilson Batalha Guimarães (gestão 2009-2012) e de R\$ 77.450,16 (38 módulos sanitários executados em desacordo com as especificações e mais 2 não executados) à Sra. Marinete Costa Machado (gestão 2013-2016), ambos em solidariedade com a empresa contratada.

9. Por meio do Despacho de peça 53, acolhi a referida proposta, tendo sido realizadas citações da Sra. Marinete Costa Machado (Prefeita Municipal na gestão 2013-2016), do Sr. Denilson Batalha Guimarães (Prefeito Municipal na gestão 2009-2012) e da Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda., bem como audiências dos dois gestores.

10. A propósito, registro que as audiências promovidas se deram em relação à realização de pagamento antecipado à Empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP, correspondente a cerca de 50% do valor das obras e sem o atesto do fiscal do contrato na correspondente nota fiscal, consoante já apontado anteriormente pela CGU (peça 1, pp. 90-93). No caso do Sr. Denilson Batalha Guimarães, o pagamento ocorreu em 29/6/2012 (peça 2, p. 28), dia seguinte ao da celebração do ajuste (peça 1, p. 139).

11. Em sua derradeira manifestação (peças 76-78), a unidade técnica propõe considerar revéis o Sr. Denilson Batalha Guimarães, a Sra. Marinete Costa Machado e Mileto Construções e Serviços Ltda., julgar irregulares suas contas, condená-los ao ressarcimento do débito de R\$ 145.864,56, segundo as responsabilidades apuradas, bem como aplicar-lhes a multa do artigo 57 da Lei Orgânica.

12. O *Parquet* especial (peça 79) endossou a proposta, sugerindo tão-somente não se promover a absorção da multa do art. 58, II, da Lei Orgânica pela sanção do artigo 57.

13. Acolho a mencionada proposta, incorporando as respectivas análises como razões de decidir, inclusive a sugestão do MP/TCU, sem prejuízo das considerações que se seguem.

14. Observo que, embora regularmente citados (peças 55, 59 e 62; 54, 58 e 63; 56, 71 e 74), os responsáveis permaneceram silentes, operando-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. No que se refere à Mileto Construção & Serviços Ltda., a última citação empreendida exigiu notificação editalícia (peças 73-74), realizada após o insucesso das tentativas pela via epistolar (peças 61, 68, 71 e 72).

15. Ante tal situação, persistem os apontamentos do ente repassador pela parcial execução dos módulos sanitários, prevalecendo a conclusão quanto à ocorrência de prejuízo aos cofres públicos caracterizado pela execução de 78 dos 80 módulos sanitários afinal previstos, bem como inconsistências em relação àqueles executados.

16. A vistoria empreendida em 2014 apontou como não executados os seguintes itens (peça 1, pp. 217-227, Relatório de Vistoria Técnica de 8/10/2014): verga de concreto armado; barra de reboco estanhado; cobertura com laje em concreto armado; viga de sustentação; beiral de telhado; braçadeiras de ferro galvanizado com parafuso e buchas para tubos de 25mm e 40mm; sifão; saboneteira; papeleira; tanque simples pré-moldado em cimento; piso com cimentado liso; e esmalte em esquadrias. Além disso, foram apontados serviços realizados em desacordo com o projeto, isto é tecnicamente reprovados, quais sejam: abertura e

fechamento de rasgos em alvenaria para tubos de 20mm e 25mm; caixa de passagem; tubo de ventilação de PVC 40mm; lavatório de louça (substituído por lavatório de plástico); sumidouro; e fossa séptica.

17.Em relação à manifestação anterior da Mileto Construções & Serviços Ltda. (peça 43), a análise instrutória à peça 45 deixou de acolher as alegações de defesa, na medida em que a inexecução parcial alcançaria todos os módulos sanitários – o que incluiria aqueles relativos à primeira etapa –, sendo que, contrariamente ao alegado, a Empresa expediu notas fiscais também durante a gestão da Sra. Marinete Costa Machado, havendo sua participação em ambos os períodos da transferência dos recursos.

18.No que se refere à prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário), em ligeiro ajuste sobre o exame instrutório (peça 76, p. 19, item 24), registro que o marco inicial da contagem deve tomar por base a **data da prestação de contas** (25/9/2015 – peça 1, p. 235). De toda forma, considerando o ato de ordenação da citação datado em 15/10/2020 (peça 53), permanece a conclusão pela inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva.

19.Em relação à aplicação de multa, seguindo a linha adotada no Acórdão 1.158/2015-1ª Câmara, de minha relatoria, acolho a sugestão do *Parquet* especial pela não absorção da censura estabelecida no artigo 58 da Lei Orgânica, considerando tratar-se de irregularidades distintas, não se operando, portanto, *bis in idem*.

20.Destarte, acolho a proposta instrutória com os ajustes do MP/TCU, no sentido de que sejam julgadas irregulares as presentes contas, condenando os responsáveis ao ressarcimento do débito apurado ao erário – abatendo-se o valor de R\$ 1.126,80 anteriormente recolhido (peça 2, pp. 91 e 123) – e aplicando-se lhes as multas legais.

21.Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de autorizar-se, desde já, o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2516/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.085/2017-5.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Denilson Batalha Guimarães (366.782.952-34); Marinete Costa Machado (413.720.342-34); Mileto Construção & Serviços Ltda. (09.557.198/0001-83).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Faro - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8.Representação legal: José Delson Oliveira e Sousa (9830/OAB-PA), representando Mileto Construção & Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Denilson Batalha Guimarães e da Sra. Marinete Costa Machado, Prefeitos Municipais de Faro/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, bem como da Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP, em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 - Siafi 670575, que tinha por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário, por meio da construção de oitenta módulos sanitários domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Denilson Batalha Guimarães, Marinete Costa Machado e a empresa Mileto Construção & Serviços Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Denilson Batalha Guimarães, da Sra. Marinete Costa Machado, e da Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. Denilson Batalha Guimarães solidariamente com a Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.414,40	29/6/2012

9.2.2. Marinete Costa Machado solidariamente com a empresa Mileto Construção & Serviços Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
		O



77.450,16	24/7/2013	D
1.126,80	22/9/2014	C

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Denilson Batalha Guimarães, à Sra. Marinete Costa Machado, e à Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores adiante fixados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Denilson Batalha Guimarães	14.000,00
Marinete Costa Machado	16.000,00
Mileto Construção & Serviços Ltda.	30.000,00

9.4. aplicar individualmente ao Sr. Denilson Batalha Guimarães e à Sra. Marinete Costa Machado a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 cada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Faro/PA, e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2516-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA

TC 021.329/2020-6

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Responsáveis: Débora Alexandrina Caldas Leandro (007.015.263-27); Zelimar Dias Oliveira (257.371.713-53)

Interessada: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA (01.612.327/0001-87)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO APARTADA DO TC 043.323/2018-9 A FIM DE VERIFICAR OS INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE NOS PREGÕES PRESENCIAIS 048/2018 E 049/2019, AMBOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MARANHÃOZINHO/MA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DETECTADOS A PARTIR DE ATUAÇÃO DA REDE DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS DOS GESTORES. REVELIA. MULTA.

RELATÓRIO

A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog elaborou a instrução à peça 61, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 62 e 63):

“INSTRUÇÃO DE ANÁLISE DE AUDIÊNCIA

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
TC 021.329/2020-6		Mérito (conhecimento, revelia e multa)	
UNIDADE JURISDICIONADA		UASG	
Município de Maranhãozinho/MA		Não se aplica	
REPRESENTANTE		CNPJ	CONTRATO SOCIAL
Ministério Público do Estado do Maranhão		Não se aplica	Não se aplica
OBJETO DA CONTRATAÇÃO			
Aquisição de medicamentos, material hospitalar, laboratório e correlatos (peça 10, p. 15).			

PROCEDIMENTO	AUXILIAR	DE	MODALIDADE	NÚMERO DO CERTAME
CONTRATAÇÃO				
Não se aplica			Pregão Presencial	049/2019 (peça 11)
MODO DE DISPUTA			TIPO	
Não se aplica			Menor preço por item	
VIGÊNCIA			VALOR CONTRATADO	
A partir da assinatura do contrato até 31/12/2019 (peça 10, p. 31)			R\$ 2.761.456,02 (peça 10, p. 31)	
LEGISLAÇÃO QUE REGE O CERTAME				
Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e subsidiariamente a Lei 8.666/1993.				
SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR?			Não	
FASE DO CERTAME				
O certame foi encerrado em 28/12/2019, sagrando-se vencedora a empresa Águia Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 18.720.606/0001-67), com contrato assinado em 20/2/2019 com vigência até 31/12/2019 (peça 10, p. 15-36).				
B. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS				
RESPONSÁVEL		CPF	CARGO	HÁ PEDIDO DE SUST. ORAL?
Débora Alexandrina Caldas Leandro		007.015.263-27	Secretária Municipal de Saúde	Não
Zelimar Dias Oliveira		257.371.713-53	Pregoeira	Não
C. HISTÓRICO				
4. 1.Cuidam os autos de representação apartada do processo TC 043.323/2018-9, a fim de verificar os indícios de restrição à competitividade no Pregão Presencial 49/2019, promovido pelo Município de Maranhãozinho/MA.				
5. 2.A partir de atuação da Rede de Controle da Administração Pública do Estado do Maranhão detectaram-se diversos procedimentos licitatórios que tinham sessão de abertura das propostas designada para os dias 24 e 31 de dezembro de 2018. O Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA) apresentou representação com o intuito de obter, junto a este Tribunal, medida cautelar <i>inaudita altera pars</i> para sustar a realização de sessões de licitações (na maioria, pregões presenciais) de dez prefeituras maranhenses, marcadas para a véspera do feriado do dia 25/12/2018 ou do feriado de 1º/1/2019 (TC 043.323/2018-9).				
6. 3.Configurada, na intervenção inicial, a inexistência de situação fática que ensejasse adoção de medida cautelar por este Tribunal, foram realizadas diligências no intuito de identificar em quais dos certames relacionados na representação do MPE/MA havia a utilização de recursos federais, a fim de justificar a atuação desta Corte de Contas.				
7. 4.Por meio do despacho exarado em 11/2/2019 (peça 8), o Relator, Ministro Augusto Sherman, determinou à então Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Maranhão (Secex/MA):				
8. a) com a urgência que o caso requer, conduza apurações destinadas a verificar a fonte dos recursos que custearão as contratações decorrentes dos certames indicados na tabela do item 11 retro;				
9. b) nos casos em que for comprovadamente verificada a utilização de recursos federais:				
10. b.1) formalize processos apartados, um para cada município, de modo a agilizar o deslinde de cada caso individual;				
11. b.2) com fundamento no art. 250, inciso V, do RI/TCU, promova a oitiva dos Perfeitos Municipais, dos pregoeiros ou comissão de licitação (conforme a modalidade), e de eventuais interessados para que, no prazo de 15 dias contados a partir da ciência, manifestem-se a respeito dos indícios de limitação à publicidade e à competitividade nos certames a serem especificados, em desrespeito ao art. 37, <i>caput</i> e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, <i>caput</i> e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, caracterizados pelas seguintes ocorrências:				
12. b.2.1.) marcação de sessões das licitações para o dia 24 ou 31 de dezembro de 2018, datas em que inexistia expediente na maioria dos municípios maranhenses, o que contribui para a redução da quantidade de empresas participantes e poderá ensejar valores finais desvantajosos para a administração;				
13. b.2.2) ausência de divulgação desses certames no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), vinculado ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA 34/2014; ressalte-se que, no caso das licitações do dia 24/12, o prazo para alimentar o sistema encerrou-se em 17/12/2018;				
14. b.2.3) ausência de divulgação dos editais nos portais de transparência dos municípios envolvidos, conforme constatado pela CGU/MA;				

15. b.2.4) utilização de pregão na modalidade presencial, em vez da modalidade eletrônica, e de tomadas de preço, impondo aos interessados que se desloquem até o município onde ocorrerá o certame, situação agravada pela ausência de publicidade e pelo agendamento das sessões às vésperas de dois grandes feriados nacionais (Natal e Ano Novo);

16. b.3) alerte aos responsáveis e aos interessados que o exame realizado na resposta à oitiva poderá resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor; e

17. c) caso venham a ser verificadas condições que requeiram a adoção de medida cautelar, retorne imediatamente os respectivos autos ao Relator.

18. (grifei).

19. 5. Assim, foi realizada a formação do presente processo apartado, a fim de ser promovida a oitiva do prefeito municipal e da comissão de licitação para que se manifestassem a respeito dos indícios de limitação à publicidade e à competitividade no Pregão Presencial 49/2019, realizado em 28/12/2018, em desrespeito ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

20. 6. A despeito da ausência das respostas às oitivas, esta Unidade Técnica analisou, no mérito, as informações disponibilizadas por meio das diligências e concluiu que a presente representação fosse considerada procedente, com a proposta de ciência ao Município de Maranhãozinho/MA das falhas identificadas no âmbito do Pregão Presencial 49/2019 (peças 33-34).

21. 7. Entretanto, por meio de despacho, o Relator, discordando do encaminhamento apresentado, determinou (peça 34):

22. 22. Assim, considero que não ficou demonstrada a inviabilidade da utilização do pregão eletrônico para o presente caso, o que, somado aos demais elementos (limitação à publicidade e elaboração de orçamento estimativo deficiente), pode ter conduzido a indesejável restrição à competitividade e, conseqüente, contratação menos vantajosa pela Administração. Tais fatores teriam resultado na participação de apenas uma empresa no pregão em análise.

23. 23. Em vista disso, considero que os responsáveis pela licitação devem ser ouvidos em audiência para apresentar as suas razões de justificativas acerca das irregularidades apontadas nesta deliberação.

24. 24. Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 157 e 250, inciso IV, do RI/TCU, restituo os autos à Selog e determino:

25. 24.1 Identificação dos responsáveis pelas irregularidades verificadas;

26. 24.2 Realização das audiências dos responsáveis para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto aos indícios de limitação à publicidade e à competitividade, além de possível direcionamento e não seleção da proposta mais vantajosa para a administração, no Pregão Presencial 049/2018, em desrespeito ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, em decorrência das seguintes constatações:

27. a) utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico, sem que fosse justificada sua inviabilidade pela autoridade competente, em desacordo com o disposto nos então vigentes art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005 e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005;

28. b) ausência de divulgação do certame no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), vinculado ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA 34/2014, e no portal de transparência do município envolvido;

29. c) elaboração de orçamento estimativo deficiente, eis que realizada pesquisa de preços restrita a cotações junto a potenciais fornecedores, sem serem utilizadas outras fontes como parâmetro, em desacordo com Instrução Normativa 5, de 27/6/2014-MPOG, vigente à época, e com o entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2787/2017-TCU-Plenário.

8. Foi, então, elaborada a instrução de peça 35, corroborada pelo Diretor por delegação de competência da Secretária da Selog (peça 36), nos termos a seguir:

30. 16.1. **conhecer da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

31. 16.2. realizar a **audiência** da Sra. Débora Alexandrino Caldas Leandro (CPF 007.015.263-27), então Secretária Municipal de Saúde, com fulcro no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de **quinze dias**, razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na condução/execução do Pregão Presencial 049/2019:

32. a) **Conduta/Irregularidade**: utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico, sem que fosse justificada sua inviabilidade pela autoridade competente;

33. **Norma infringida**: art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005 e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, então

vigentes;

34. b) **Conduta/Irregularidade:** elaboração de orçamento estimativo deficiente, eis que realizada pesquisa de preços restrita a cotações junto a potenciais fornecedores, sem serem utilizadas outras fontes como parâmetro;

35. **Norma infringida:** Instrução Normativa 5, de 27/6/2014-MPOG, vigente à época, e entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2787/2017-TCU-Plenário.

36. 16.3. realizar a **audiência** do Sr. Zelimar Dias Oliveira (CPF 257.371.713-53), pregoeiro com fulcro no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de **quinze dias**, razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na condução/execução do Pregão Presencial 049/2019:

37. a) **Conduta/Irregularidade:** utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico, sem que fosse justificada sua inviabilidade pela autoridade competente;

38. **Norma infringida:** art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005 e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, então vigentes;

39. b) **Conduta/Irregularidade:** elaboração de orçamento estimativo deficiente, eis que realizada pesquisa de preços restrita a cotações junto a potenciais fornecedores, sem serem utilizadas outras fontes como parâmetro;

40. **Norma infringida:** Instrução Normativa 5, de 27/6/2014-MPOG, vigente à época, e entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2787/2017-TCU-Plenário.

41. c) **Conduta/Irregularidade:** ausência de divulgação do certame no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), vinculado ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA 34/2014, e no portal de transparência do município envolvido;

42. **Norma infringida:** Instrução Normativa TCE/MA 34/2014;

16.4. **encaminhar** cópia da presente instrução aos responsáveis a fim de subsidiar as manifestações requeridas.

9. Promovidas as audiências, passa-se a analisar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

D. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR	Peça 34	9/3/2021

OFÍCIOS ENCAMINHADOS AOS RESPONSÁVEIS

À Sra. Débora Alexandrina Caldas Leandro	Ofício 14.601/2021-TCU-Seproc, de 29/3/2021 (peça 39) Ofício 32.295/2021-TCU-Seproc, de 21/6/2021 (peça 46) Edital 1077/2021-TCU-Seproc, de 20/8/2021 (peça 52)
À Sra. Zelimar Dias Oliveira	Ofício 14.602-TCU-Seproc, de 29/3/2021 (peça 40) Ofício 32.955/2021-TCU-Seproc, de 21/6/2021 (peça 47) Ofício 55.634/2021-TCU-Seproc, de 27/9/2021 (peça 58)

E. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA ÀS AUDIÊNCIAS

POR Débora Alexandrina Caldas Leandro

Ficou silente.

POR Zelimar Dias Oliveira

Ficou silente.

F. EXAME TÉCNICO

Razões de justificativa apresentadas por Débora Alexandrina Caldas Leandro

43. Item 16.2 da Instrução (peça 35, p. 6):

44. a) **Conduta/Irregularidade:** utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico, sem que fosse justificada sua inviabilidade pela autoridade competente;

45. **Norma infringida:** art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005, e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, então vigentes;

46. b) **Conduta/Irregularidade:** elaboração de orçamento estimativo deficiente, eis que realizada pesquisa de preços restrita a cotações junto a potenciais fornecedores, sem serem utilizadas outras fontes como parâmetro;

47. **Norma infringida:** Instrução Normativa 5, de 27/6/2014-MPOG, vigente à época, e entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2787/2017-TCU-Plenário.

Análise:

10. Embora tenham sido as comunicações processuais entregues no endereço da responsável (peças 39 e 46), os Correios devolveu-as com os motivos 'não procurado' (peça 43) e 'endereço insuficiente' (peça 56), respectivamente, conforme os Avisos de Recebimento. A par disso, a responsável foi comunicada por meio do Edital 1077/2021-TCU/Seproc, de 20/8/2021 (peça 52), publicado no DOU de 24/8/2021 (peça 54), permanecendo novamente silente.

11. Considerando que a responsável não apresentou as razões de justificativa, ficando silente, propomos o prosseguimento do feito, considerando-a **revel** para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, e que seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, do citado diploma legal.

Razões de justificativa apresentadas por Zelimar Dias Oliveira

48. Item 16.3 da Instrução (peça 35, p. 6):

49. 16.3. realizar a audiência do Sr. Zelimar Dias Oliveira (CPF 257.371.713-53), pregoeiro com fulcro no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na condução/execução do Pregão Presencial 049/2019:

50. a) **Conduta/Irregularidade:** utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico, sem que fosse justificada sua inviabilidade pela autoridade competente;

51. **Norma infringida:** art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005, e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, então vigentes;

52. b) **Conduta/Irregularidade:** elaboração de orçamento estimativo deficiente, eis que realizada pesquisa de preços restrita a cotações junto a potenciais fornecedores, sem serem utilizadas outras fontes como parâmetro;

53. **Norma infringida:** Instrução Normativa 5, de 27/6/2014-MPOG, vigente à época, e entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2787/2017-TCU-Plenário.

54. c) **Conduta/Irregularidade:** ausência de divulgação do certame no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), vinculado ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA 34/2014, e no portal de transparência do município envolvido;

55. **Norma infringida:** Instrução Normativa TCE/MA 34/2014.

Análise:

12. Embora as comunicações processuais tenham sido entregues no endereço da responsável (peças 40, 47 e 53), os Correios devolveu-as com os motivos 'não existe o número indicado' (peça 48), 'ausente' (peça 55) e 'endereço insuficiente' (peça 56), respectivamente, conforme os Avisos de Recebimento. A par disso, a responsável foi novamente comunicada em outro endereço (peça 58), tendo recebido o Aviso de Recebimento (peça 59), contudo ficou novamente silente.

13. Considerando que a responsável não apresentou as razões de justificativa, ficando silente, propomos o prosseguimento do feito, considerando-a **revel** para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, e que seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, do citado diploma legal.

G. CONCLUSÃO

14. Considerando que regularmente ouvidas em audiência as responsáveis **Zelimar Dias Oliveira** e **Débora Alexandrina Caldas Leandro** ficaram silentes, embora tenham tomado conhecimento dos fatos inquinados por Aviso de Recebimento e por edital publicado no DOU, respectivamente, sejam consideradas revéis, propomos que sejam rejeitadas as suas razões de justificativa e aplicada, a cada uma, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

15. Considerando a proposta de **revelia** de todos os responsáveis, deverão ser mantidos os termos da matriz de responsabilização anexada à instrução à peça 35, p. 8-9, dos presentes autos.

H. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não

I. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido de ingresso aos autos feito por terceiros?	Não
Há pedido de informações/vistas/cópia do processo?	Não

J. PROCESSOS CONEXOS, DE CONTAS E APENSOS

Há processos <u>conexos</u> noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
Há processos de <u>contas</u> referentes ao(s) exercício(s) em que as irregularidades ocorreram?	Não
Há processos <u>apensos</u> ?	Não

K. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Em virtude do exposto, propõe-se:

16.1. **conhecer da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

16.2. no mérito, considerar a presente representação **procedente**;

16.3. considerar **revéis** as responsáveis Débora Alexandrina Caldas Leandro (CPF 007.015.263-27) e Zelimar Dias Oliveira (CPF 257.371.713-53), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

16.4. **autorizar**, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, e do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

16.5. **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

16.6. **informar** ao Ministério Público do Estado do Maranhão do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

16.7. **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis ouvidos em audiência: Débora Alexandrina Caldas Leandro (CPF 007.015.263-27) e Zelimar Dias Oliveira (CPF 257.371.713-53)".

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Representação apartada do TC 043.323/2018-9 a fim de verificar os indícios de restrição à competitividade no Pregão Presencial 048/2019 e no Pregão Presencial 049/2019, ambos promovidos pelo Município de Maranhãozinho/MA.

2. A partir de atuação da Rede de Controle da Administração Pública do Estado do Maranhão detectou-se diversos procedimentos licitatórios que tinham sessão designada para os dias 24 e 31 de dezembro de 2018. O Ministério Público do Estado do Maranhão apresentou representação com o intuito de obter, junto a este Tribunal, medida cautelar *inaudita altera pars* sustando a realização de sessões de licitações (na maioria, pregões presenciais) de dez prefeituras maranhenses, marcadas para a véspera do feriado do dia 25/12/2018 ou do feriado de 1º/1/2019 (TC 043.323/2018-9).

3. Configurada, na intervenção inicial, a inexistência de situação fática que ensejasse adoção de medida cautelar por este Tribunal, foram realizadas diligências no intuito de identificar em quais dos certames relacionados na representação do MPE/MA havia a utilização de recursos federais, a fim de justificar a atuação desta Corte.

4. Por meio do Despacho exarado em 11/2/2019 (peça 8), determinei à então Secex/MA que constituísse processos apartados, um para cada município, de modo a agilizar o deslinde de cada caso individual.

5. Assim, foi realizada a formação do presente processo apartado, a fim de ser promovida a oitiva do prefeito municipal e da comissão de licitação para que se manifestassem a respeito dos indícios de limitação à publicidade e à competitividade no Pregão Presencial 49/2019 (publicado com essa numeração, a despeito de ter sido realizado ainda em 28/12/2018), em desrespeito ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

6. Promovidas as oitivas quanto às alegações do representante e demais questões levantadas pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), não houve manifestação pelo prefeito municipal e pela comissão permanente de licitação do Município de Maranhãozinho/MA.

7. No Despacho exarado em 9/3/2021 (peça 34), consignei os indícios de irregularidades relacionados à utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico, bem como à limitação à publicidade e à elaboração de orçamento estimativo deficiente, fatores estes que teriam conduzido a indesejável restrição à competitividade. Em vista disso, nesse mesmo expediente, determinei:

"24.1 Identificação dos responsáveis pelas irregularidades verificadas;

24.2 Realização das audiências dos responsáveis para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto aos indícios de limitação à publicidade e à competitividade, além de possível direcionamento e não seleção da proposta mais vantajosa para a administração, no Pregão Presencial 049/2018, em desrespeito ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, em decorrência das seguintes constatações:



a) utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico, sem que fosse justificada sua inviabilidade pela autoridade competente, em desacordo com o disposto nos então vigentes art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005 e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005;

b) ausência de divulgação do certame no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), vinculado ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA 34/2014, e no portal de transparência do município envolvido;

c) elaboração de orçamento estimativo deficiente, eis que realizada pesquisa de preços restrita a cotações junto a potenciais fornecedores, sem serem utilizadas outras fontes como parâmetro, em desacordo com Instrução Normativa 5, de 27/6/2014-MPOG, vigente à época, e com o entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2787/2017-TCU-Plenário”.

8. Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) (peças 35 e 36) promoveu a audiência da Sra. Débora Alexandrino Caldas Leandro, então Secretária Municipal de Saúde, e do Sr. Zelimar Dias Oliveira, pregoeiro, pela utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico e pela elaboração de orçamento estimativo deficiente. Foi também promovida a audiência desse último responsável pela ausência de divulgação do certame.

9. Os responsáveis não apresentaram as suas razões de justificativa.

10. Em sua derradeira instrução (peças 61-63), a Selog propõe considerar os responsáveis revéis, alvitando a proposta de rejeição das suas razões de justificativa, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

11. Feito esse breve resumo, manifesto-me pelo acolhimento da proposta da unidade técnica, adotando-a como razão de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais que faço a seguir.

12. Inicialmente, ratifico o entendimento consignado no Despacho de peça 34 quanto ao conhecimento da presente representação, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

13. Considero que as irregularidades verificadas teriam prejudicado a competitividade do Pregão Presencial 049/2019, uma vez que se constatou a participação apenas da Empresa Águia Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda. – ME no referido certame, cuja proposta de preços apresentada no valor de R\$ 2.761.456,02 ficou muito próximo do valor estimado de R\$ 2.761.821,01 (peça 11, p. 19).

14. Com relação a essa convergência do valor contratado e do valor estimado pela Administração (diferença de apenas R\$ 364,99, cerca de 0,01% do valor estimado para a contratação), também se deve levar em conta o fato de que a unidade técnica apurou que a elaboração dos preços do Pregão Presencial 49/2019 foi realizada por meio de pesquisa de preços junto a três empresas potencialmente fornecedoras dos itens da licitação, entre as quais a própria licitante vencedora do certame (peça 31, pp. 1-146). No entanto, conforme bem destacado pela Selog, a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos, em conformidade com a Instrução Normativa 5, de 27/6/2014-MPOG, vigente à época, obrigatoriedade enfatizada pela Instrução Normativa-IN-Seges/ME 73, de 5/8/2020, hoje em vigor, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2787/2017-TCU-Plenário, de minha relatoria.

15. Ainda com relação à restrição à competitividade, na jurisprudência desta Corte de Contas, o entendimento de que, quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (Acórdão 2290/2017 – TCU – Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes).

16. Ademais, a utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico deve ser acompanhada de justificativa nos autos do procedimento (Acórdão 6441/2011 – TCU – 1ª Câmara, de minha relatoria).

17. Cabe mencionar que, por meio do Decreto 10.024/2019, em vigor desde 28/10/2019, o governo federal determinou que os estados e municípios utilizem obrigatoriamente o pregão eletrônico quando executarem recursos da União somente nos casos de transferências voluntárias.

18. Embora o certame em apreço tenha ocorrido antes da promulgação do referido decreto, a opção não justificada pelo pregão presencial em vez do pregão na forma eletrônica, sem a comprovação de sua inviabilidade técnica, pode caracterizar ato de gestão antieconômico, passível de sanção por este Tribunal.

19. No caso em tela, não ficou demonstrada a inviabilidade da utilização do pregão eletrônico para o presente caso, o que, somado aos demais elementos (limitação à publicidade e elaboração de orçamento estimativo deficiente), pode ter conduzido a indesejável restrição à competitividade e, conseqüente, contratação menos vantajosa pela Administração. Tais fatores teriam resultado na participação de apenas uma empresa no pregão em análise.

20. Observo que, embora regularmente notificados (peças 41-43, 54-56 e 59), a Sra. Débora Alexandrino Caldas Leandro e o Sr. Zelimar Dias Oliveira deixaram transcorrer o prazo regulamentar sem apresentar as suas razões de justificativa ou manifestações acerca das irregularidades a eles imputadas, caracterizando, assim, a revelia, na forma definida no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Assim, concordo com o encaminhamento da matéria ofertado pela Selog, no sentido de conhecer desta representação, no mérito, considerá-la procedente e aplicar aos responsáveis a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

22. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2517/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.329/2020-6.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Representantes/Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão.
 - 3.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA (01.612.327/0001-87).
 - 3.3. Responsáveis: Débora Alexandrina Caldas Leandro (007.015.263-27); Zelimar Dias Oliveira (257.371.713-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apartada do TC 043.323/2018-9 a fim de verificar os indícios de restrição à competitividade no Pregão Presencial 048/2019 e no Pregão Presencial 049/2019, ambos promovidos pelo Município de Maranhãozinho/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar revéis os responsáveis Débora Alexandrina Caldas Leandro e Zelimar Dias Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Débora Alexandrina Caldas Leandro e Zelimar Dias Oliveira, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 30.000,00, respectivamente, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida; e

9.5. dar ciência desta deliberação, acompanhado de cópia das instruções de peça 35 e 61, ao Ministério Público do Estado do Maranhão e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2517-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 027.078/2018-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA

Responsáveis: Evandro Correa da Silva (375.917.382-91); Samuel Tadeu Lima Aflalo (153.226.962-53); Sérgio Hideki Hiura (304.134.352-53)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representações legais: Iracy Pamplona (3393/OAB-PA), Helena Maria Rocha Lobato (4147/OAB-PA) e outros, representando Sérgio Hideki Hiura

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS EXPECIAL. FNDE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE-2015. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DOS PREFEITOS GESTORES DOS RECURSOS. REVELIA DE UM GESTOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. JUSTIFICATIVAS DO OUTRO GESTOR ACATADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da SecexTCE (peça 110), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 111 e 112) e o representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 113). Transcrição abaixo com ajustes de forma considerados pertinentes.

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor dos ex-Prefeitos Municipais de Santo Antônio do Tauá/PA, Evandro Corrêa da Silva (gestão de 25/9/2014 a 25/5/2015) e Sérgio Hideki Hiura (gestão de 26/5/2015 a 31/12/2016), considerando a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2015.

HISTÓRICO

2.Para a execução do PNAE/2015, o FNDE repassou ao município de Santo Antônio do Tauá/PA a importância total de R\$ 680.004,00, mediante as ordens bancárias listadas no Relatório de TCE à peça 16, p. 1-2.

3.O prazo para prestar contas se encerrou em 1/4/2016 (item 2, peça 10, p. 1), sendo que, até aquela data, não foi confirmado o envio dos documentos.

4.Os ex-Prefeitos Municipais Sérgio Hideki Hiura e Evandro Corrêa da Silva foram notificados pelo Fundo acerca da omissão no dever legal de prestar contas, por meio do Ofício n. 1069E/2016 de 13/5/2016, Ofício n. 14.420/2017 de 22/5/2017 e Ofício n. 19.820/2017 de 5/7/2017, com ciência mediante AR, conforme peças 10 e 11.

5.Diante da não apresentação da prestação de contas e da não comprovação da boa e regular dos recursos, instaurou-se a devida Tomada de Contas Especial (peça 1).

6.O Relatório de TCE n. 533/2017 (peça 16) concluiu que o prejuízo importava no valor total dos recursos repassados, atribuindo responsabilidade ao Sr. Evandro Corrêa da Silva e ao Sr. Sérgio Hideki Hiura, e imputando débitos individuais de R\$ 220.308,00 e R\$ 459.696,00, respectivamente, considerando a individualização da gestão e da execução dos recursos.

7.O Relatório de Auditoria n. 427/2018 da Controladoria-Geral da União (peça 17) chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 18 a 20), o processo foi remetido a este Tribunal.

8.Em instrução preliminar à peça 21, a SECEX/TCE concluiu pela realização de citação e audiência dos responsáveis, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Santo Antônio do Tauá/PA, em face da omissão no dever de prestar contas. Após o Pronunciamento da Unidade (peça 23), foram promovidas as notificações, segundo as peças 26-31.

9.Por meio do Ofício n. 41196/2018 de 14/12/2018 (peça 28), o Fundo informou ao Tribunal que o Sr. Sérgio Hideki Hiura apresentou documentação intempestiva a título de prestação de contas do PNAE/2015 em 22/10/2018. Ao mesmo tempo, esta Corte recebeu alegações de defesa do responsável, informando que a prestação de contas foi apresentada no SIGPC na referida data (peça 30, p.1-4 e7).

10.À peça 33, a SECEX/TCE promoveu diligência ao FNDE, de modo a encaminhar Nota Técnica com a análise da prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

11. Após o pronunciamento da Unidade (peças 34 e 35) e despacho do Ministro Relator (peça 36), foi enviado ao FNDE o Ofício 3158/2019-TCU/Secex-TCE, de 29/5/2019 (peça 38). Em resposta, o ente instaurador encaminhou a Nota Técnica n. 44/2019 (peça 40), que constatou, no Demonstrativo da Receita e da Despesa, as seguintes ocorrências (peça 40, p. 5):

a) O montante informado no campo ‘Saldo Reprogramado do Exercício Anterior’ - R\$ 10,72 - vai de encontro ao que consta no extrato de aplicação da conta corrente do programa, R\$ 10,73.

b) O valor correspondente ao ‘Valor da Despesa Liquidado’ indicado na prestação de contas analisada - R\$ 679.597,88 - diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2015 - R\$ 683.114,55 - conforme apurado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco do Brasil, Agência 2605-0, Conta Corrente 11042-6). Impende esclarecer que o campo ‘Valor da Despesa Liquidado’ está sem qualquer valor, a cifra especificada como despesa foi obtida por meio da subtração entre as receitas declaradas e o valor a ser reprogramado apostado na prestação de contas em tela.

Despesa não comprovada

Data*	Valor (R\$)
6/11/2015	3.516,67

* A data destacada corresponde à última ordem bancária emanada do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à conta do Programa, em obediência ao disposto no art.92, inciso I, da Instrução Normativa nº 76/2016 - TCU.

c) Houve rendimentos de aplicação dos recursos da ordem de R\$ 3.516,06, montante não declarado na prestação de contas em comento.

12.Ressaltou o FNDE que as notas fiscais presentes no SIGPC não guardavam inteira consonância com as saídas registradas no extrato bancário, havendo divergências, sendo que os documentos fiscais somavam R\$ 487.763,80, valor inferior às saídas apuradas. Quanto à análise técnica, o Fundo pronunciou-se, conforme a seguir:

4.1.1 Aprovação com Ressalvas da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Tauá/PA referente ao exercício de 2015, no tocante à análise técnica de execução do Programa, em razão de:

- a) Fornecimento parcial de alimentação nas escolas durante 200 dias letivos, sem prejuízo quantificado pelo CAE;
- b) Cardápio elaborado parcialmente cumprido;

c) Cardápio não divulgado para a comunidade escolar em informativos, nas secretarias de educação e nas escolas, com as devidas informações nutricionais;

d) Ausência de teste de aceitabilidade;

e) Os equipamentos e as condições higiênico-sanitárias relacionados às condições de armazenamento de gêneros alimentícios não estavam adequadamente presentes nas escolas e/ou armazém central;

f) O controle de estoque foi parcialmente realizado de forma adequada pela entidade executora nas escolas e/ou no armazém central;

g) Ausência de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;

h) A EEx. não disponibilizou ao CAE local apropriado para reuniões, equipamentos de informática, nem transporte para deslocamento dos conselheiros, necessários para a execução de suas atribuições;

i) A EEx. não forneceu ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE ao longo do ano;

j) O Regimento Interno do CAE não foi cumprido;

l) O CAE não realizou visitas às escolas;

m) O CAE não acompanhou os processos de compras dos gêneros alimentícios;

n) Ausência de utilização do percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural;

o) Ausência de cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas.

14. Na sequência, consta a Nota Técnica n. 1/2020 do FNDE (peça 44, p. 1/7), que apontou divergências na responsabilização, considerando os apontamentos da Nota Técnica n. 44/2019 e do Relatório de TCE n. 533/2017. Mencionou a Autarquia, na ocasião, todos os Prefeitos de Santo Antônio do Tauá-PA à época do repasse dos recursos, conforme quadro abaixo (peça 44, p. 4, item 4.5):

Nome	Data Início	Data Final
Evandro Corrêa da Silva (CPF 375.917.382-91)	02/01/2015	12/02/2015
Sérgio Hideki Hiura (CPF 304.134.352-53)	13/02/2015	26/02/2015
Samuel Tadeu Lima Aflalo (CPF 153.226.962-53)	27/02/2015	14/05/2015
Sérgio Hideki Hiura (CPF 304.134.352-53)	15/05/2015	08/05/2016

15. A Nota Técnica n. 1/2020 concluiu por nova responsabilização, detalhando as despesas não comprovadas e agrupando-as de acordo com a gestão dos responsáveis, conforme a seguir:

Despesas não comprovadas

Data	Beneficiário	Valor (R\$)
Responsável: Samuel Tadeu Lima Aflalo		
20/4/2015	RODIZIOS DO PARA RESTAURANTE EIRELI – EPP	142.997,45
Responsável: Sérgio Hideki Hiura		
2/6/2015	DANI'S COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA – EPP	60.000,00
8/6/2015	M M V DA SILVA PANIFICADORA – ME	6.529,60
8/6/2015	M M V DA SILVA PANIFICADORA – ME	1.755,40
8/6/2015	M M V DA SILVA PANIFICADORA – ME	1.632,40
8/6/2015	M M V DA SILVA PANIFICADORA – ME	1.202,40
Responsável: Sérgio Hideki Hiura		
8/6/2015	M M V DA SILVA PANIFICADORA – ME	1.780,80
8/6/2015	M M V DA SILVA PANIFICADORA – ME	2.595,40
9/6/2015	M M V DA SILVA PANIFICADORA – ME	1.923,40
9/6/2015	M M V DA SILVA PANIFICADORA – ME	3.116,40
31/7/2015	DANI'S COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA – EPP	60.000,00
14/9/2015	DANI'S COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA – EPP	22.243,85
20/10/2015	DANI'S COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA – EPP	99.486,50
6/11/2015	DANI'S COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA – EPP	77.310,50
TOTAL		240.091,15

16. Em nova análise à peça 47, a SECEX/TCE certificou que a prestação de contas do PNAE/2015 foi apresentada pelo ex-Prefeito Sérgio Hideki Hiura, ainda que intempestivamente, em 22/10/2018, concluindo, outrossim, pela não participação do ex-Prefeito Evandro Corrêa da Silva nas ocorrências. Segundo se verifica nas tabelas acima, presentes na Nota Técnica n. 1/2020 (peça 44, p. 6, item 6.2), o mandato do Sr. Evandro Corrêa da Silva ocorreu de 2/1 a 12/2/2015, sendo a primeira despesa incorrida em abril de 2015, portanto, não lhe cabe responsabilidade.

17. Observou-se que a Nota Técnica n. 1/2020 do FNDE (peça 44, p. 1-7) ratificou as irregularidades apuradas na Nota Técnica n. 44/2019, alterando valores e débitos, além dos responsáveis. Foram desconsiderados por esta Unidade, todavia, à peça 47, as falhas apuradas de valor irrisório, além da correção monetária e juros cobrados nos valores impugnados. A instrução especificou os itens glosados pelo FNDE, tratando-se de despesas não comprovadas, porém, debitadas na conta vinculada, conforme extrato bancário (peça 8).



18. Em face da mudança nas responsabilidades, propôs a SECEX/TCE a citação dos Srs. Samuel Tadeu Lima Aflalo (gestão de 27/2 a 14/5/2015) e Sérgio Hideki Hiura (gestões de 13/2/2015 a 26/2/2015 e 15/5/2015 a 8/5/2016), responsáveis pela aplicação dos recursos, imputando débitos individuais de acordo com a gestão e valores impugnados / datas constantes do extrato bancário, para que apresentassem alegações de defesas ou razões de justificativa e/ou recolhessem os valores devidos.

19. Após o Pronunciamento da Unidade Técnica (peças 48-49), foi promovida a notificação dos responsáveis, nos moldes adiante:

Responsável: Samuel Tadeu Lima Aflalo

Comunicação: Ofício n. 69686/2020-Secomp-4 (peça 53).
Data da Expedição: 8/1/2021.
Data da Ciência: 15/1/2021 (peça 55).
Recebido: ilegível
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 30/1/2021

Responsável: Sérgio Hideki Hiura

Comunicação: Ofício 69688/2020-Secomp-4 (peça 54).
Data da Expedição: 8/1/2021.
Data da Ciência: 17/2/2021 (peça 60).
Recebido: Sérgio Hideki Hiura.
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 7/4/2021 (prorrogação à peça 108)

20. Consoante Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 109), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

21. À peça 64, consta defesa apresentada pelo Sr. Sérgio Hideki Hiura, acompanhada de documentos anexos (peças 65-107).

22. Quanto ao Sr. Samuel Tadeu Lima Aflalo, transcorrido o prazo regimental, ele permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da



norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável.

27. No caso vertente, a citação do Sr. Samuel Tadeu Lima Aflalo se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 55), não apresentando a parte suas alegações de defesa. Note-se que o Sr. Samuel solicitou, às peças 56-57, prorrogação de prazo para apresentar alegações de defesa, a qual foi deferida, conforme peça 58, o que evidencia que teve ciência dos fatos apurados nesta TCE.

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não foi notificado na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sérgio Hideki Hiura.

32. O responsável informou à peça 64 que deixou de apresentar a prestação de contas em tempo hábil, porém, encaminhou os documentos em 22/10/2018, conforme registrado no SIGPC. Expôs que a falta não ocorreu por vontade de se eximir da obrigação, culpa ou dolo, tendo atuado com probidade em sua gestão. Explicou que o envio dos documentos a destempo ocorreu pela dificuldade no fechamento e consolidação da prestação de contas de todos os fundos (secretarias, Câmara e Prefeitura), e devido ao profissional contratado não atender à competência do cargo, ocorrendo contratação de outro para finalizar os serviços.

33. Citou os princípios da presunção da inocência e da boa-fé, não se podendo presumir a ilicitude da conduta, havendo necessidade de verificar a razão ou os motivos que implicaram na não prestação de contas. Ponderou que a prestação de contas intempestiva não pode ser caracterizada como ato de improbidade, mencionando a jurisprudência. Argumentou que se trata de simples atraso, e as falhas não ensejam dano ao erário, nem houve má-fé ou se comprometeu a moralidade.

34. Atribuiu como desatenção o fato de não juntar o processo licitatório da empresa DANI'S e comprovantes de pagamentos, recibos, notas fiscais, notas de empenho e extratos bancários, afirmando que os documentos anexos comprovam a correta aplicação dos recursos, sendo juntados, ainda, comprovantes de compras realizadas da empresa M M V DA SILVA

PANIFICADORA Aduziu que buscou a gestão atual para entregar a documentação, mas a mesma se recusou a receber.

35. Ressaltou-se que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo, e que a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública. Expôs que o art. 11 da Lei 8.429/92 diz respeito a atos que atentam contra os princípios da administração pública, porém, a lei exige temperamentos do intérprete, em razão do seu caráter excessivamente aberto, devendo sofrer a devida dosagem de bom senso para que meras irregularidades não sejam consideradas atos ímprobos e sujeitem-se às consequências severas da lei. Por isso, é elementar a comprovação do dolo do agente.

36. Ao final, requereu que as falhas sejam sanadas, sendo aprovada com regularidade a prestação de contas, acatando-se a documentação apresentada (peças 65-106).

Análise

37. Em análise, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sérgio Hideki Hiura podem ser acolhidas, excluindo-se os débitos imputados, eis que restam comprovadas as despesas, conforme quadro a seguir, podendo as razões de justificativa apresentadas, diante do descumprimento do prazo de prestação de contas (instrução inicial à peça 21), também serem acatadas, porém, com ressalvas.

38. Em relação aos pagamentos cuja favorecida era a empresa Dani's Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., verificou-se às peças 94 e 100-105 que foram licitados produtos alimentícios em 2015, e contratada a referida empresa, sendo que os valores foram contabilizados pela Prefeitura e fazem referência ao fornecimento de merenda escolar, existindo o número da nota de empenho e o número ou cópia da nota fiscal, como se observa na tabela a seguir.

Responsável: Sérgio Hideki Hiura				
Data	Favorecido	Valor	Empenho / Nota fiscal	Comprovante / Extrato bancário
2/6/2015	DANI'S COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA – EPP	60.000,00 (valor parcial pago)	NF 1244 (peça 101, p.1-2)	peça 101, p.1-4 e peça 8, p. 2
8/6/2015	M M V DA SILVA PANIFICADORA – ME	6.529,60	RP 2014 Empenho 22040004	Peça 105, p.1
8/6/2015	M M V DA SILVA PANIFICADORA – ME	1.755,40	RP 2014 Empenho 29010009	Peça 105, p.1
8/6/2015	M M V DA SILVA PANIFICADORA – ME	1.632,40	RP 2014 Empenho 22040006	Peça 105, p.1
8/6/2015	M M V DA SILVA PANIFICADORA – ME	1.202,40	RP 2014 Empenho 29010007	Peça 105, p.1
8/6/2015	M M V DA SILVA PANIFICADORA – ME	1.780,80	RP 2014 Empenho 22040002	Peça 105, p.1
8/6/2015	M M V DA SILVA PANIFICADORA – ME	2.595,40	RP 2014 Empenho 29010011	Peça 105, p.1
9/6/2015	M M V DA SILVA PANIFICADORA – ME	1.923,40	RP 2014 Empenho 29010010	Peça 105, p.1
9/6/2015	M M V DA SILVA PANIFICADORA – ME	3.116,40	RP 2014 Empenho 22040005	Peça 105, p.2
31/7/2015	DANI'S COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA – EPP	60.000,00 (valor parcial pago)	NF 1350 (SIGPC).	Peça 105, p.2 e peça 8, p.4
14/9/2015	DANI'S COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA – EPP	22.243,85 (valor parcial pago)	NF 1350 (SIGPC)	peça 105, p.2 e peça 8, p.5
20/10/2015	DANI'S COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA – EPP	99.486,50 (pagamento parcial)	NF 1471 Empenho 20100006	peça 102, p.1 e peça 8, p.6
6/11/2015	DANI'S COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA – EPP	77.310,50 (pagamento parcial)	NF 1487 Empenho 05110003	peça 102, p.1 e peça 8, p.6
TOTAL		240.091,15		

39. Quanto às despesas pagas à empresa M M V da Silva Panificadora – ME e não comprovadas, verifica-se que o responsável juntou aos autos livro contábil da Prefeitura (diário da movimentação bancária) com o lançamento dos valores (peça 105), onde se pode constatar recursos transferidos do FNDE, empenhos e restos a pagar pelo fornecimento da merenda escolar, que foram pagos à empresa. Ressalte-se que os restos a pagar é referente ao exercício 2014, ou seja, o empenho foi feito no ano anterior, e a despesa foi paga no ano seguinte, não sendo relativa ao PNAE 2015. O detalhe da documentação comprobatória correspondente é mostrado na tabela do item anterior desta instrução.

40. Consta nesta TCE que o Sr. Sérgio Hideki Hiura foi citado, pela primeira vez, após a instrução de peça 21, sendo

promovida, no mesmo ato, sua audiência pelo descumprimento do prazo de prestação de contas. Neste caso, constatou-se à peça 31 que a citação / audiência do gestor somente se operou, contudo, em 17/1/2019, tendo sido apresentados os documentos de prestação de contas no SIGPC em 22/10/2018, antes mesmo da notificação pelo TCU.

41. Neste caso, em que se verifica uma prestação de contas apresentada antes da citação promovida pelo Tribunal, entende-se que resta descaracterizada a omissão no dever de prestar contas, observando-se a intempestividade na apresentação de documentos, o que enseja, diante da regular aplicação dos recursos, ressalva na prestação de contas. Este é o entendimento do Tribunal:

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva. Acórdão 1792/2020-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA.

42. Observe-se que as análises do FNDE na Nota Técnica n. 44/2019 (peça 40), quanto à execução física, concluíram por ressalvas na prestação de contas, verificando-se que os apontamentos financeiros decorreram da falta de algumas informações no sistema SIGPC, como o fato de os recursos provirem de contas diferentes, não havendo por que se devolver recursos derivados de aplicação financeira, como sugeriu o FNDE, diante da continuidade do programa governamental (PNAE 2015), no qual os saldos não utilizados são transferidos para o exercício seguinte. Por este motivo, tece-se opinião de que se deva desconsiderar eventuais débitos registrados pelo FNDE na gestão do Sr. Sérgio Hideki Hiura.

43. Quanto à despesa efetuada na gestão do Sr. Samuel Tadeu Lima Aflalo, em benefício da empresa RODIZIOS DO PARA RESTAURANTE EIRELI – EPP, no valor de R\$ 142.997,45 em 20/4/2015, não se verificou no SIGPC, nem nos documentos trazidos à luz dos autos, comprovação de sua ocorrência, mediante nota fiscal, não se verificando a apresentação de alegações de defesa pelo responsável, devendo ser condenado em débito e aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/92.

Prescrição da Pretensão Punitiva

44. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

45. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 1/4/2016, com a não comprovação da regular aplicação dos recursos na prestação de contas, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1/12/2020 (peça 49).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, consta que o responsável Samuel Tadeu Lima Aflalo não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

47. Verifica-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 e art. 58 da Lei 8.443/1992.

49. Quanto ao Sr. Sérgio Hideki Hiura, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa e razões de justificativa, com o julgamento das contas, no mérito, em regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.

50. Por fim, informa-se sobre a matriz de responsabilização, que está ao final da instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) excluir a responsabilidade do Sr. Evandro Corrêa da Silva (CPF 375.917.382-91) nesta Tomada de Contas Especial;
- b) acolher as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Sérgio Hideki Hiura (CPF 304.134.352-53);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Sérgio Hideki Hiura (CPF 304.134.352-53), dando-lhe quitação;

d) considerar revel o Sr. Samuel Tadeu Lima Aflalo (CPF 153.226.962-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Samuel Tadeu Lima Aflalo (CPF 153.226.962-53), ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA (gestão de 27/2/ a 14/5/2015), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Sr. Samuel Tadeu Lima Aflalo (CPF 153.226.962-53):

Data	Valor (R\$)
20/4/2015	142.997,45

f) aplicar ao responsável Samuel Tadeu Lima Aflalo (CPF 153.226.962-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

l) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Evandro Corrêa da Silva e de Sérgio Hideki Hiura, Prefeitos de Santo Antônio do Tauá/PA nas gestões 25/9/2014 a 25/5/2015 e 26/5/2015 a 31/12/2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2015, Pnae-2015.

2. De acordo com o relatório do tomador de contas, dos recursos repassados ao Município para o Pnae-2015, o Evandro Corrêa da Silva teria gerido R\$ 220.308,00, e Sérgio Hideki Hiura o montante de R\$ 459.696,00, durante o período em que estiveram à frente da Prefeitura (peça 16).

3. No âmbito deste Tribunal, os ex-Prefeitos foram citados em 17/8/2018 (peças 26 e 27), tendo Sérgio Hideki Hiura apresentado as suas alegações de defesa em 31/1/2019, mediante as quais informou que a questionada prestação de contas foi entregue ao FNDE, em 22/10/2018.

4. Constatado pelo auditor o encaminhamento dos documentos ao órgão concedente, determinei a realização de diligência para que fosse expedida nota técnica em face da prestação de contas intempestiva, com vistas ao saneamento dos autos.

5. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação atendeu com as notas técnicas 44/2019 (peça 40) e 1/2020 (peça 44, pp. 1-7).

6. Na análise empreendida pela unidade instrutiva à peça 47, concluiu-se pela não comprovação de parcela das despesas realizadas. Na oportunidade, foram verificadas as datas corretas da gestão de cada responsável no período em que ocorreram os repasses e as despesas impugnadas: Evandro Corrêa da Silva, de 2/1 a 12/2/2015; Sérgio Hideki Hiura, de 13 a 26/2/2015 e de 15/5/2015 a 8/5/2016; e Samuel Tadeu Lima Aflalo, de 27/2 a 14/5/2015. Apurou-se, portanto, que as despesas não comprovadas ocorreram apenas nas gestões de Samuel Tadeu, no valor de R\$ 142.997,45, em 20/4/2015, e de Sérgio Hiura, no total de R\$ 240.091,15, no período de 2/6 a 6/11/2015, sem referência à possíveis irregularidades na gestão de Evandro Corrêa da Silva.

7. Os responsáveis foram então citados pela irregularidade de realização de pagamentos sem a correspondente documentação de execução de despesa, no âmbito do Pnae-2015 (peças 53 e 54).

8. Transcorrido o prazo regimental, Samuel Tadeu Lima Aflalo permaneceu silente, sendo considerado revel, e Sérgio Hideki Hiura apresentou as suas alegações de defesa à peça 64, com documentos anexos às peças 65 a 106.

9. A SecexTCE analisou os documentos oferecidos pelo responsável, identificando as empresas favorecidas, datas e valores dos pagamentos, empenhos/notas fiscais e comprovantes/extratos bancários, informações estas consolidadas na tabela do item 38 do relatório precedente, cujos valores totalizaram os exatos R\$ 240.091,15 questionados.

10. A unidade técnica propõe sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas por Sérgio Hideki Hiura, entendendo que as despesas correspondentes ao débito que lhe fora imputado foram devidamente comprovadas.

11. Quanto ao ex-Prefeito Samuel Tadeu Lima Aflalo, em vista de não ter apresentado a prestação de contas, nem ter comparecido aos autos para justificar a despesa efetuada em sua gestão, a unidade instrutiva propõe a sua condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela SecexTCE, a qual teve a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU. Dessa forma, incorporo a análise empreendida pela unidade instrutiva às minhas razões de decidir.

13. Como visto, Sérgio Hideki Hiura apresentou a prestação de contas dos recursos por ele geridos, com documentos que comprovaram a sua regular aplicação, tendo as suas alegações de defesa acatadas pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial. Ademais, consta a informação no item 5 da Nota Técnica 1/2020 que o parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar foi inserido no Sistema de Gestão de Conselhos, muito embora o ofício de citação não tenha feito referência a essa exigência.

14. Ressalto que a prestação de contas, com data limite para apresentação em 1/4/2016, foi entregue ao órgão concedente, intempestivamente, em 22/10/2018, porém antes do recebimento do ofício de citação pelo Sr. Sérgio Hideki Hiura, ocorrido em 17/1/2019. Dessa forma, cabe afastar a penalização ao responsável pela extemporaneidade da sua obrigação, sendo considerada uma falha formal, conforme entendimento sedimentado neste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1792/2020-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

15. Dessa forma, acompanho a proposta de julgamento das contas de Sérgio Hideki Hiura pela regularidade com ressalva.

16. Por sua vez, em que pese ter sido devidamente citado, o ex-Prefeito Samuel Tadeu Lima Aflalo não trouxe aos autos elementos que comprovassem a correta aplicação dos recursos transferidos no programa a que se destinavam.

17. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à responsabilidade pessoal do gestor em prestar contas dos recursos federais por ele geridos. É um dever constitucional e legal, que o submete ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores públicos, nos termos do art. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto Lei 200/1967.

18. Ante a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, em consonância com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto a esta Corte, propugno, em consonância com os pareceres, por que as contas de Samuel Tadeu Lima Aflalo sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito.

19. Considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, haja vista que o prazo limite para a apresentação das contas foi 1/4/2016 (peça 10, p. 1) e o despacho que autorizou a citação do responsável é de 1/12/2020 (peça 49), defendo que lhe seja aplicada também a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2518/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.078/2018-3.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Evandro Corrêa da Silva (CPF 375.917.382-91); Samuel Tadeu Lima Aflalo (CPF 153.226.962-53); Sérgio Hideki Hiura (CPF 304.134.352-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: Iracy Pamplona (3393/OAB-PA), Helena Maria Rocha Lobato (4147/OAB-PA) e outros, representando Sérgio Hideki Hiura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Evandro Corrêa da Silva e de Sérgio Hideki Hiura, Prefeitos de Santo Antônio do Tauá/PA nas gestões 25/9/2014 a 25/5/2015 e 26/5/2015 a 31/12/2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2015, Pnae-2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir Evandro Corrêa da Silva da relação processual;
- 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas por Sérgio Hideki Hiura;
- 9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Sérgio Hideki Hiura, com base no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;
- 9.4. considerar revel Samuel Tadeu Lima Aflalo, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. julgar irregulares as contas de Samuel Tadeu Lima Aflalo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento da quantia de R\$ 142.997,45 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/4/2015 até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.6. aplicar a Samuel Tadeu Lima Aflalo, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
- 9.8. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.
10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2518-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC 027.752/2018-6

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Responsáveis: Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15); Othon Luiz Machado Maranhão (907.687.103-59); Pedro de Sousa Primo Neto (357.736.421-15); Prefeitura Municipal de Caxias - MA (06.082.820/0001-56)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representações legais: James Lobo de Oliveira Lima (6.679/OAB-MA), representando Pedro de Sousa Primo Neto; Ademilton Cipriano de Sousa (11709-A/OAB-MA), Anderson Medeiros Soares (12128/OAB-MA) e outros, representando Leonardo Barroso Coutinho

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Em exame, originariamente, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), inicialmente em desfavor do Sr. Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito do Município de Caxias/MA (gestão 2013-2016), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2013.

2.Rememoro que a tomada de contas em epígrafe foi julgada por esta Corte, por meio do Acórdão 472/2022-1ª Câmara (peça 79), que, acolhendo a proposta parcialmente divergente do MP/TCU, julgou irregulares as contas dos Srs. Leonardo Barroso Coutinho e Pedro de Sousa Primo Neto, condenando-os ao ressarcimento da monta apurada, em síntese.

3.Referida condenação teve como um de seus pressupostos fiscalização empreendida pela Controladoria-Geral da União

(CGU), no período de 29/9 a 3/10/2014, resultante no Relatório de Fiscalização 00190.032265/2013-18, no qual consignaram-se as irregularidades que embasaram a emissão do parecer financeiro pelo ente repassador, notadamente a utilização de veículos contratados: (a) em condições razoáveis de uso, porém fora dos padrões exigidos pela legislação nacional de trânsito; e (b) veículos contratados em precário estado de conservação e totalmente inapropriados para utilização no transporte escolar. Assim, após exame das alegações de defesa, em suma concluiu-se, quanto ao percentual de veículos efetivamente avaliado pela CGU, pela execução física inapropriada do Pnate/2013, em prejuízo da comprovação quanto ao atingimento dos objetivos da política pública, resultando em débito no valor R\$ 217.333,69, em custos históricos (correspondentes 34,28% do total de setenta veículos decorrentes da contratação).

4. Irresignado, o Sr. Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito do Município de Caxias/MA (gestão 2013-2016), após ser formalmente cientificado da deliberação em 18/3/2022 (peças 87 e 103), interpôs embargos de declaração à peça 111, em 21/3/2022, requerendo, em resumo, o reconhecimento da ocorrência da prescrição e de supostas omissões, obscuridades e contradições no Acórdão 472/2022-1ª Câmara.

5. O Embargante aponta, inicialmente, a ocorrência de omissão quanto à questão de ordem pública, qual seja a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, na medida em que a questão teria sido examinada na instrução da SecexTCE, mas não foi “enfrentada no acórdão ora embargado, razão pela qual deve ser examinada por ocasião dos presentes aclaratórios”. Nesse sentido, o Embargante questiona a utilização do parâmetro decenal, defendendo que aplicar-se-ia ao presente caso o prazo de cinco anos a que alude a Lei 9.873/1999, consoante deliberações do Supremo Tribunal Federal (peça 111, pp. 6-7), sendo que passaram-se mais de seis anos entre os fatos em 2013 e a respectiva citação em 29/6/2019.

6. Na sequência, o Embargante aponta contradição no momento em que este Relator afirmou inexistirem “elementos probatórios que demonstrem, objetivamente e com certo grau de certeza, o efetivo comprometimento dos serviços custeados com recursos do PNATE/2013”, embora tenha entendido que “o conjunto de irregularidades e os relatos da equipe de fiscalização – inexplicados pelos gestores – evidenciam o descaso com a qualidade do serviço de transporte escolar e, assim, com os próprios objetivos da política pública” (peça 111, p. 9).

7. Acrescenta que os veículos utilizados em 2013 sequer foram fiscalizados pela CGU, dado que as vistorias ocorreram em outubro de 2014, consoante reconhecido pela própria unidade instrutiva, sendo que não haveria como presumir que “toda a frota (da zona urbana e rural) estaria na idêntica condição apresentada no ano de 2014” (peça 111, p. 11).

8. Diante de tal acervo probatório, o Embargante questiona como seria possível “concluir pelo comprometimento dos próprios objetivos da política pública”, inclusive considerando que as fotos são exemplificativas e que inexistem registros fotográficos para a integralidade da amostra.

9. Reforça dizendo que “o relatório do CACS acerca da execução do Pnate/2013 não indicou irregularidades graves que comprometessem o transporte escolar relativo ao Pnate/2013”, transcrevendo conclusões do Relatório do CACS relativas ao ano de 2014 (peça 111, pp. 14-16), quanto ao bom conceito dos serviços prestados no âmbito daquele município.

10. De igual modo, o Embargante aduz que as certidões carreadas aos autos indicam que “não há e nunca houve qualquer procedimento investigatório no âmbito da Câmara Legislativa de Caxias, na Procuradoria da República do Município de Caxias, na Delegacia Regional da Polícia Federal do Município de Caxias, tendo sido a prestação de contas devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação” (peça 111, p. 16).

11. Nesta esteira, asseverando que as constatações da CGU consistem em “meras suposições” (peça 111, p. 16), não amparadas por outros elementos de convicção, colaciona precedente do TRF-1 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) no sentido de que “relatório da Controladoria Geral da União, por si só, não é hábil para provar os atos de improbidade administrativa apontados em seu bojo”, bem como passagem doutrinária e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do ônus probatório perante a Administração Pública e, por conseguinte, requer o afastamento da “presunção de legitimidade do relatório da CGU” (peça 111, p. 18).

12. Destarte, requer, em síntese, que sejam indicadas quais outras provas – além do relatório da CGU – indicariam a precariedade dos ônibus utilizados em 2013, bem como a razão para o multicitado relatório ter prevalecido sobre as evidências colacionadas pelo ex-Prefeito.

13. Reforça asseverando que a responsabilização do Embargante se deu unicamente em virtude de sua culpa *in vigilando*, a qual seria mitigada no julgamento de contas especialmente em face do grande número de atos (Acórdão 5.333/2011-2ª Câmara, Relator Ministro José Jorge) e em razão de atos praticados por agentes delegados (Acórdão 610/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

14. Neste cenário, considerando inexistirem apontamentos desabonadores por parte do Cacs (Conselho de Acompanhamento e Controle Social) ou procedimentos visando à apuração de irregularidades relativas ao Pnate/2014 em outros órgãos de controle, bem como considerando a melhoria do Ideb em Caxias entre 2013 e 2015 (de 4.0 para 4.6), o recebimento do “selo Unicef” pela gestão do Embargante e “aprovação parcial com ressalva” da prestação de contas pelo FNDE, requer seja esclarecido como o Embargante poderia demonstrar que “não atuou com desídia no que se refere à execução dos recursos do PNATE/2013 e no cumprimento de seu dever de fiscalizar sua gestão” (peça 111, pp. 20-25).

15. Em outro giro, o Embargante assevera existir obscuridade e contradição no tocante ao “afastamento da jurisprudência do TCU nos casos de delegação de atribuições por meio de lei em sentido formal”. Neste ponto, ao repisar diversos argumentos supra relatados, o Embargante se opõe à sua responsabilização, concluindo que esta se deu mesmo diante da edição de lei formal, sem que tenham sido explicitadas as “razões e elementos de prova seriam aptos a subsidiar o afastamento da jurisprudência do TCU sobre a delegação de atribuições por lei formal, assim como a ocorrência de dolo ou erro grosseiro por parte do embargante” (peça 111, pp. 25-27).

16. Por fim, o Embargante aponta haver omissão e obscuridade no tocante à conclusão acerca dos veículos efetivamente vistoriados e ao valor do ressarcimento imposto. Isto porque o débito teria sido imputado relativamente a 24 veículos, ao passo que deveria se limitar ao “dano efetivamente comprovado nos autos” e que a CGU teria atestado com relatos fotográficos apenas as efetivas condições de quinze. Assim, requer “sejam evidenciados quais elementos probatórios constantes do presentes autos (sic) comprovariam que 24 ônibus, nas condições descritas pela CGU, foram efetivamente custeados com recursos do PNTE/2014; e b) seja demonstrada a forma do cálculo mediante a qual se chegou ao valor do ressarcimento, visto que este deve se referir ao custeio de apenas 24 ônibus” (peça 111, pp. 27-28).

É o Relatório.

VOTO

Em exame, originariamente, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), inicialmente em desfavor do Sr. Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito do Município de Caxias/MA (gestão 2013-2016), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2013.

17. Rememoro que a tomada de contas em epígrafe foi julgada por esta Corte, por meio do Acórdão 472/2022-1ª Câmara (peça 79), que, acolhendo a proposta parcialmente divergente do MP/TCU, em síntese julgou irregulares as contas dos Srs. Leonardo Barroso Coutinho e Pedro de Sousa Primo Neto, condenando-os ao ressarcimento da monta apurada, em solidariedade, e aplicando-lhes individualmente a multa do artigo 57 da Lei Orgânica.

18. Referida condenação teve como um de seus pressupostos fiscalização empreendida pela Controladoria-Geral da União (CGU), no período de 29/9 a 3/10/2014, resultante no Relatório de Fiscalização 00190.032265/2013-18, no qual consignaram-se as irregularidades que embasaram a emissão do parecer financeiro pelo ente repassador, notadamente a utilização de veículos contratados: (a) em condições razoáveis de uso, porém fora dos padrões exigidos pela legislação nacional de trânsito; e (b) veículos contratados em precário estado de conservação e totalmente inapropriados para utilização no transporte escolar. Assim, após exame das alegações de defesa, em suma concluiu-se, quanto ao percentual de veículos efetivamente avaliado pela CGU, pela execução física inapropriada do Pnate/2013, em prejuízo da comprovação quanto ao atingimento dos objetivos da política pública, resultando em débito no valor R\$ 217.333,69, em custos históricos (correspondentes 34,28% do total de setenta veículos decorrentes da contratação).

19. Irresignado, o Sr. Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito do Município de Caxias/MA (gestão 2013-2016), após ser formalmente cientificado da deliberação em 18/3/2022 (peças 87 e 103), interpôs Embargos de Declaração à peça 111, em 21/3/2022, requerendo, em resumo, o reconhecimento da ocorrência da prescrição e de supostas omissões, obscuridades e contradições no Acórdão 472/2022-1ª Câmara.

20. Inicialmente, registro que os Embargos ora em análise devem ser conhecidos, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade pertinentes.

21. Quanto ao mérito, no entanto, adianto que o Embargante não logrou êxito em demonstrar omissões, obscuridades ou contradições na deliberação vergastada, consoante passo a expor.

22. O Embargante aponta, inicialmente, a ocorrência de omissão quanto à questão de ordem pública, qual seja a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, na medida em que a questão teria sido examinada na instrução da SecexTCE, mas não foi “enfrentada no acórdão ora embargado, razão pela qual deve ser examinada por ocasião dos presentes aclaratórios”. Nesse sentido, o Embargante questiona a utilização do parâmetro decenal, defendendo que aplicar-se-ia ao presente caso o prazo de cinco anos a que alude a Lei 9.873/1999, consoante deliberações do Supremo Tribunal Federal (peça 111, pp. 6-7), sendo que passaram-se mais de seis anos entre os fatos em 2013 e a respectiva citação em 2019.

23. A este respeito, os próprios argumentos do Embargante apontam a inexistência de omissão, considerando que a instrução da SecexTCE (peça 53, p. 20, itens 58-59) – transcrita no relatório que acompanhou o Acórdão vergastado (peça 81) e adotada como razões de decidir naquilo em que não fosse incompatível com o Parecer do MP/TCU (peça 80, p. 3, item 15) – analisou expressamente a questão à luz do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

24. Além disso, reforço que, em suas manifestações anteriores, o Embargante sequer havia alegado a ocorrência de prescrição, tampouco vindicado a utilização do prazo quinquenal, ora mencionado, como se vê em suas manifestações de peças 18, 37, 58 e 67.

25. Com efeito, referida alegação consiste em tentativa de se rediscutir a questão utilizando-se de outro paradigma temporal, pretensão incabível na via recursal adotada.

26. De toda forma, em relação à aplicação do prazo da Lei 9.873/1999 para exercício da pretensão punitiva, vale dizer que o tema não é novo no âmbito desta Corte, embora possa ter assumido novos contornos a partir de deliberações recentes do STF. Inobstante, vale lembrar que o Acórdão 1.441/2016-Plenário resolveu incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de se aplicarem os dispositivos previstos no Código Civil, em especial no seu art. 205, que estabelece prazo decenal, dada a inexistência de regra específica. Dito isso, considerando-se o parâmetro jurisprudencial pacificado nesta Casa, no qual já se discutiu a aplicabilidade da Lei 9.873/1999 ao caso, sem pretender-me me alongar no tema, os precedentes mencionados a este respeito aplicam-se, como se sabe, a casos isolados, não possuindo eficácia *erga omnes*, não havendo reparos a serem feitos na decisão vergastada.

27. Em segundo lugar, o Embargante aponta contradição no momento em que este Relator afirmou inexistirem “elementos

probatórios que demonstrem, objetivamente e com certo grau de certeza, o efetivo comprometimento dos serviços custeados com recursos do PNATE/2013”, embora tenha entendido que “o conjunto de irregularidades e os relatos da equipe de fiscalização – inexplicados pelos gestores – evidenciam o descaso com a qualidade do serviço de transporte escolar e, assim, com os próprios objetivos da política pública” (peça 111, p. 9).

28. Acrescenta que os veículos utilizados em 2013 sequer foram fiscalizados pela CGU, dado que as vistorias ocorreram em outubro de 2014, consoante reconhecido pela própria unidade instrutiva, sendo que não haveria como presumir que “toda a frota (da zona urbana e rural) estaria na idêntica condição apresentada no ano de 2014” (peça 111, p. 11). Diante de tal acervo probatório, o Embargante questiona como seria possível “concluir pelo comprometimento dos próprios objetivos da política pública”, inclusive considerando que as fotos são exemplificativas e que inexistem registros fotográficos para a integralidade da amostra. Reforça dizendo que “o relatório do CACS acerca da execução do Pnate/2013 não indicou irregularidades graves que comprometessem o transporte escolar relativo ao Pnate/2013”, transcrevendo conclusões do Relatório do CACS relativas ao ano de 2014 (peça 111, pp. 14-16), quanto ao bom conceito dos serviços prestados no âmbito daquele Município.

29. De igual modo, o Embargante aduz que as certidões carreadas aos autos indicam que “não há e nunca houve qualquer procedimento investigatório no âmbito da Câmara Legislativa de Caxias, na Procuradoria da República do Município de Caxias, na Delegacia Regional da Polícia Federal do Município de Caxias, tendo sido a prestação de contas devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação” (peça 111, p. 16). Nesta esteira, asseverando que as constatações da CGU consistem em “meras suposições” (peça 111, p. 16), não amparadas por outros elementos de convicção, colaciona precedente do TRF-1 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) no sentido de que “relatório da Controladoria Geral da União, por si só, não é hábil para provar os atos de improbidade administrativa apontados em seu bojo”, bem como passagem doutrinária e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do ônus probatório perante a Administração Pública e, por conseguinte, requer o afastamento da “presunção de legitimidade do relatório da CGU” (peça 111, p. 18).

30. Destarte, requer, em síntese, que sejam indicadas quais outras provas – além do relatório da CGU – indicariam a precariedade dos ônibus utilizados em 2013, bem como a razão para o multicitado relatório ter prevalecido sobre as evidências colacionadas pelo ex-Prefeito.

31. Permito-me, inicialmente, transcrever excerto da deliberação aclarada a este respeito (peça 80):

“16. Ainda que não seja possível apurar, com o adequado grau de confiabilidade, o dano ao erário decorrente da evidenciada subcontratação relativamente à integralidade dos valores pagos, a inspeção in loco promovida pela CGU no ano de 2014 desnudou – consoante indicam os registros fotográficos à peça 5, pp. 73-76 – que a frota de veículos contratados é imprópria para o uso pelos alunos e não atende ao estipulado no Código de Trânsito Brasileiro” (peça 5, p. 28), especialmente o disposto em seu artigo 136, o que comprometeria o atingimento dos objetivos do Pnate/2013 e, por sua vez, permitiria a imputação pela integralidade dos valores relacionados.

17. Consoante registrei no bojo do Voto condutor do Acórdão 15.127/2021 – 1ª Câmara, os relatos da equipe de fiscalização e os registros fotográficos juntados aos autos indicam ser patente a diferença de conservação entre os veículos próprios do Município e aqueles resultantes das contratações, chegando a resultar em violações às regras para transportes de escolares prevista no CTB e nos normativos específicos do FNDE.

18. Neste cenário, não há como deixar de registrar que os serviços em questão foram prestados após subcontratação indevida de parcela relevante do transporte escolar pelas empresas contratadas pela Prefeitura (peça 5, pp. 25 e 92-93), em certa medida ocorrido presencialmente em que houve a apresentação de uma única proposta para cada rota (peça 44, p. 4).

19. Assim como na tomada de contas especial relativa ao Pnate/2014, entendo que o conjunto de irregularidades apuradas permite a conclusão pela execução física inapropriada do Pnate, em prejuízo da comprovação quanto ao atingimento dos objetivos da política pública. Inobstante, por prudência, considero não ser razoável a imputação da integralidade dos valores aplicados, limitando-se ao percentual de veículos efetivamente avaliado pela CGU (grupos “b” e “c” do item 8 supra), consoante sugerido pelo MP/TCU, para fins de imputação do dano. **Ainda que inexistam, nos presentes autos, avaliação objetiva quanto ao grau de efetivo comprometimento dos serviços custeados com recursos federais, o conjunto de irregularidades e os relatos da equipe de fiscalização – inexplicados pelos gestores – evidenciam o descaso com a qualidade do serviço de transporte escolar e, assim, com os próprios objetivos da política pública.**

(...)

35. No que se refere à alegação de que inexistem registros fotográficos de todos os 24 veículos a que se refere a conclusão da CGU, em linha com as considerações esposadas no Voto condutor do Acórdão 15.127/2021-1ª Câmara, cumpre salientar que o relato dos fiscais da CGU reveste-se de fé pública, razão pela qual esta Corte adota, em tantos outros processos, tais constatações como fundamento para suas deliberações. Inobstante, considerando que se trata de elemento que goza de presunção relativa de veracidade, é claro que o responsável pode apresentar prova no sentido de descaracterizar o apontamento da CGU, o que inócorreu no presente caso.

36. Para além das contatações, registro que as fotos são exemplificativas, servindo-se ao propósito de ilustrar e enriquecer o apontamento da equipe de fiscalização, de sorte que a inexistência de foto para a integralidade da amostra não invalida a conclusão oferecida pelo controle interno.

37. No que se refere à conclusão do Cacs (Conselho de Acompanhamento e Controle Social), aprovando parcialmente com ressalvas a prestação de contas do Pnate 2013, entendo que os registros fotográficos, ainda que exemplificativos, indicam a inadequação da referida conclusão, razão [p]ela qual não tem o condão de afastar a irregularidade quanto à parcela da frota efetivamente vistoriada pela CGU” – g.n.

32.O que se observa, portanto, é a evidente tentativa de rediscussão do mérito das presentes contas, eis que inexistente qualquer contradição ou omissão a este respeito.

33.Restou claro que as desconformidades observadas na amostra da frota de veículos contratados, relatadas pelo Controle Interno e parcialmente evidenciadas por meio de registros fotográficos, foram suficientes para lastrear a conclusão desta Corte pelo descumprimento dos objetivos da política pública ante a patente falta de qualidade do serviço, inexistindo qualquer contradição quanto à destacada inexistência de avaliação objetiva quanto “ao grau de efetivo comprometimento dos serviços custeados com recursos federais”. Importa frisar conclusão do controle interno no sentido de que a frota de veículos contratados é “imprópria para o uso pelos alunos e não atende ao estipulado no Código de Trânsito Brasileiro” (TC 027.525/2018-0, peça 10, p. 9), o que comprometeria o atingimento dos objetivos do PNATE/2013 e, por sua vez, permitiria a imputação dos valores relacionados.

34.Em acréscimo, rememoro que, seguindo sugestão do *Parquet* especializado (peça 57), acolhida por este Relator, esta Corte concluiu que a imputação do débito deveria ser feita apenas sobre o percentual de veículos efetivamente vistoriados pela CGU (correspondentes 34,28% do total de setenta veículos decorrentes da contratação), mas não em relação à integralidade dos valores transferidos, consoante suscitou a unidade técnica à peça 53.

35.A despeito de a fiscalização ter se dado já no exercício de 2014, não se pode olvidar que o objeto auditado envolveu a prestação de serviços contratados a partir do Pregão Presencial 3/2013, o qual resultou na celebração de contratos executados em ambos os exercícios, sendo que não foram apontados pela equipe da CGU fatos capazes de alterar as circunstâncias de 2013 para 2014 ou as conclusões a que chegou o Controle Interno.

36.Com efeito, entendo inexistirem omissões, contradições ou obscuridades capazes de macular a deliberação aclarada.

37.Em terceiro lugar, o Embargante assevera que a responsabilização do Embargante se deu unicamente em virtude de sua culpa *in vigilando*, a qual seria mitigada no julgamento de contas especialmente em face do grande número de atos (Acórdão 5.333/2011-2ª Câmara, Relator Ministro José Jorge) e em razão de atos praticados por agentes delegados (Acórdão 610/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

38.Neste cenário, alegando inexistirem apontamentos desabonadores por parte do CACS (Conselho de Acompanhamento e Controle Social) ou procedimentos visando à apuração de irregularidades relativas ao Pnate/2013 em outros órgãos de controle, bem como considerando a melhoria do Ideb em Caxias entre 2013 e 2015 (de 4.0 para 4.6), o recebimento do “selo Unicef” pela gestão do Embargante e “aprovação parcial com ressalva” da prestação de contas pelo FNDE, o Embargante requer seja esclarecido como poderia demonstrar que “não atuou com desídia no que se refere à execução dos recursos do PNATE/2013 e no cumprimento de seu dever de fiscalizar sua gestão” (peça 111, pp. 20-25).

39.A este respeito, inicialmente permito-me transcrever excerto do Voto condutor do Acórdão 472/2022-1ª Câmara:

“22.Igualmente, as alegações do Sr. Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito (peça 37) – em relação à falha na supervisão hierárquica que propiciou a realização de despesas por serviços de má qualidade – foram examinadas com propriedade pela unidade técnica (peça 53, pp. 8-16), sendo insuficientes para afastamento de sua responsabilidade.

23.Ainda que se alegue que a competência pelas contratações em epígrafe seja da Secretaria Municipal de Administração ou da Secretaria Municipal de Educação, destaco que a jurisprudência predominante desta Casa (a exemplo do Acórdão 3.121/2015 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Rodrigues) admite a responsabilização pessoal do prefeito, pois a condição de agente político não afasta sua responsabilidade pela culpa in vigilando.

(...)

34.Em relação à alegação de que o prefeito não poderia ser responsabilizado por não ter figurado nos atos de gestão da licitação ou do contrato, à exceção da designação da comissão permanente de licitação e nomeação dos secretários municipais de sua administração, repiso que tal argumento não merece acolhida. Friso que a utilização dos veículos em situação de elevada inadequação – observada na fração dos veículos inspecionada – poderia ter sido identificada por meio de simples inspeção visual, caracteriza grave omissão no desempenho das atribuições do ex-prefeito, consoante apontado no Acórdão 760/2015-Plenário, na medida em que a nomeação dos secretários municipais não lhe retira o poder-dever de exercer a supervisão de sua gestão, aflorando-se sua responsabilidade por omissão”.

40.Além das referidas considerações, permito-me transcrever excerto do relatório que acompanhou a deliberação aclarada, cujos fundamentos foram adotados como razões de decidir (peça 53, p. 16):

“44.2.Dessa forma, a constatação de graves irregularidades na execução do PNATE/2013, independente se a conduta foi culposa ou dolosa, permite a responsabilização do Sr. Leonardo Barroso Coutinho perante o TCU e impõe a consequente obrigação de reparar o dano.

44.3.Ademais, para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro “(...) quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto” (Acórdão 2860/2018 TCU Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman).

44.4.Conforme já analisado nos itens precedentes desta instrução, restou demonstrada a ocorrência de diversas e graves irregularidades que dificilmente seriam de desconhecimento do responsável, e verifica-se claramente que a conduta do responsável não atendeu ao padrão que a sociedade espera de um gestor minimamente cuidadoso na gestão dos recursos a ele confiados, à evidência de que teria permitido a prática de irregularidades graves na execução do PNATE/2013, com sérios riscos para a integridade e segurança dos alunos da rede escolar, de forma que restou não comprovada a adequação e a regularidade das despesas realizadas com recursos públicos, no âmbito do PNATE/2013, o que comprometeu o atingimento de seus objetivos.

44.5.A conduta do Sr. Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito do município de Caxias/MA, ao permitir a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNATE/2013, decorrente da **falha na supervisão hierárquica que lhe era devida**, propiciou a realização de despesas por serviços de má qualidade, impedindo a comprovação sobre a adequação e a regularidade dos dispêndios realizados, o que comprometeu o alcance dos objetivos previstos no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2013”.

41.Por fim, vale ainda transcrever trecho da instrução técnica de peça 28, que assim examina este argumento do Embargante:

“22.7. Além da complexidade da mencionada estrutura organizacional, há que se considerar a gravidade das irregularidades em apuração. No caso concreto, houve a subcontratação do valor total do contrato na execução de um programa sensível à administração municipal, envolvendo volume razoável de recursos para o porte do município. Não foi uma irregularidade isolada, mas apurou-se uma miríade de falhas que contaminaram toda a contratação, cujos principais prejudicados foram os alunos da rede escolar.

22.8. Haja vista tratar-se de irregularidades de amplo espectro (subcontratação total) e atingir grande parte dos alunos da rede municipal, dificilmente não chegaria ao conhecimento, do dirigente máximo da municipalidade, os graves problemas que acometiam o transporte escolar dos alunos do município. Assim, ainda que ele não tenha praticado atos administrativos, a amplitude e relevância das irregularidades configuram grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão.

22.9. Nesse sentido, cumpre citar os seguintes julgados: O instituto da delegação de competência não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados pelo agente delegado. Mesmo quando não há a prática direta de atos administrativos, os agentes políticos podem ser responsabilizados, se as irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica (Acórdão 1346/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer). A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada (Acórdão 170/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

22.10. Dessa forma, não há como afastar a responsabilização do ex-Prefeito”.

42.Com efeito, a partir dos referidos excertos, pode-se concluir novamente pela inexistência de omissão a este respeito.

43.Em quarto lugar, o Embargante assevera existir obscuridade e contradição no tocante ao “afastamento da jurisprudência do TCU nos casos de delegação de atribuições por meio de lei em sentido formal”. Neste ponto, ao repisar diversos argumentos supra relatados, o Embargante se opõe à sua responsabilização, concluindo que esta se deu mesmo diante da edição de lei formal, sem que tenham sido explicitadas as “razões e elementos de prova seriam aptos a subsidiar o afastamento da jurisprudência do TCU sobre a delegação de atribuições por lei formal, assim como a ocorrência de dolo ou erro grosseiro por parte do embargante” (peça 111, p. 25-27).

44. Mais uma vez, permito-me transcrever excertos do Relatório e do Voto condutor em epígrafe (peças 80 e 81):

RELATÓRIO

“26.1.A jurisprudência do TCU é firme no sentido de imputar a responsabilidade pessoal ao gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, e do art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdão 225/2000 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Adilson Motta; Acórdão 27/2004 - TCU - 2ªCâmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 1.569/2007 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira; Acórdão1.659/2006 - TCU - Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 59/2009 -TCU - Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

26.2.Adicionalmente, a jurisprudência é no sentido de que “o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega” (Acórdão 476/2008 - TCU-Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 296/2011-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro José Jorge; Acórdão 894/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Vilaça).

26.3.Logo, nos casos dos prefeitos municipais, a regra geral adotada por este Tribunal é a de responsabilização pessoal do prefeito, pois, ainda que a execução dos recursos seja conduzida por auxiliares vinculados ao gabinete do chefe do executivo municipal, a condição de agente político não afasta a responsabilidade do prefeito, que pode responder por culpa in vigilando (conforme o Acórdão 3161/2016-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

26.4.Em particular, como exceção que vem sendo admitida em algumas situações na jurisprudência recente do TCU, deve-se notar o caso em que o afastamento da responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos se deu em razão de os atos de gestão do convênio terem sido praticados por secretário municipal, conforme competência específica prevista **em lei municipal**, de acordo com o que se observa nos julgados a seguir:

A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste (Acórdão 563/2019 - TCU - 2ª Câmara, Revisor Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

A comprovação de que todos os atos de gestão e controle do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme delegação de competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos

transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste (Acórdão 7304/2013-TCU- 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

26.5.Especificamente no que tange aos fundamentos do primeiro e mais recente acórdão mencionado no item anterior, cabe destacar excerto do Voto Revisor do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, no qual ele esclarece a posição vencedora naquele julgamento, no sentido de que não haveria propriamente uma delegação de competência, mas sim uma atribuição legislativa de competência aos secretários municipais por meio de uma disposição expressa por intermédio de uma lei municipal:

(...)

O gestor, a quem a legislação e a jurisprudência desta Corte de Contas atribuem responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, não se confunde, necessariamente, com o chefe do executivo, mas se refere àquele que detém a competência legal para administrar e gerir os recursos.

Assim, no caso concreto, considero que a competência para gerir o convênio e a responsabilidade pelos recursos repassados recaem sobre a então titular da Secretaria de Desenvolvimento Social de Caucaia, Lúcia Macedo Sales, ante expressa disposição legislativa nesse sentido e os diversos documentos juntados aos autos.

26.6.Portanto, não merece ser acatada a alegação de que teria restado caracterizada a ilegitimidade passiva do responsável em função de ter havido delegação de competência pelo ex-prefeito aos ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Administração e de Secretário Municipal de Educação, o que não foi determinado por disposição alguma de **lei municipal específica**. Assim, não merece guarida a alegação do responsável de simplesmente transferir a terceiros o dever que lhe recaía na condição de dirigente máximo do ente municipal”.

VOTO

“24. Em acréscimo às análises instrutória e ministerial, registro que **não deve ser acatada a alegação de que a Lei Municipal 1.745/2008** (peça 59), especialmente em seu art. 5º, **teria atribuído à Secretaria de Administração atribuições relacionadas às aquisições logísticas, ou que as delegações** ocorridas a partir de seu artigo 20, a exemplo do Decreto Municipal 2.311/2013, **teriam o condão de afastar do ex-prefeito “a responsabilidade pela utilização dos recursos transferidos”**.”

25.Ainda que a unidade técnica tenha suscitado a possibilidade de afastamento da responsabilidade dos prefeitos nos casos em que houver lei municipal específica definindo as competências e houver comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretários municipais, a exemplo dos Acórdãos 563/2019-2ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes) e 7304/2013-1ª Câmara (de minha relatoria), registro que, mesmo que se admitisse que o presente caso se amolda à situação tratada naquelas oportunidades, não se pode olvidar que **é ônus do prefeito escolher seus auxiliares diretos e supervisionar os trabalhos desempenhados, sob pena de responder por culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando** (a exemplo da conclusão a que chegaram os Acórdãos 8.784/2017-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; e 2.603/2011-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

26.No caso em tela, consoante ponderado no julgamento da tomada de contas especial relativas ao Pnate/2014, pode-se afirmar que **seria de fácil percepção as condições dos veículos contratados para o transporte escolar, notoriamente precárias, o que deveria ensejar a adoção de providências ou, no mínimo, questionamentos por parte da autoridade máxima do Poder Executivo** local a respeito do atendimento às exigências legais e/ou contratuais quanto à realização dos serviços, restando sim caracterizada sua culpa in vigilando. A atuação do ex-Prefeito, sob tal prisma, acabou por permitir a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Pnate/2013, na condição de dirigente máximo do ente municipal.

27.Neste cenário, a suposta designação de fiscal de contrato para tais contratações igualmente não é capaz de afastar sua responsabilidade pelas graves impropriedades observadas” – g.n.

45.Com efeito, é possível notar que os argumentos em tela foram devidamente enfrentados na deliberação vergastada, consoante se observa a partir da leitura da instrução técnica ou do Voto condutor, inexistindo reparos a serem feitos. Como se vê, trata-se de tentativa de rediscussão do mérito, friso, pleito incabível na estreita via dos Embargos de Declaração.

46.Por fim, o Embargante aponta haver omissão e obscuridade no tocante à conclusão acerca dos veículos efetivamente vistoriados e ao valor do ressarcimento imposto. Isto porque o débito teria sido imputado relativamente a 24 veículos, ao passo que deveria se limitar ao “dano efetivamente comprovado nos autos” e que a CGU teria atestado com relatos fotográficos apenas as efetivas condições de quinze. Assim, requer “sejam evidenciados quais elementos probatórios constantes do presentes autos (sic) comprovariam que 24 ônibus, nas condições descritas pela CGU, foram efetivamente custeados com recursos do PNTE/2014; e b) seja demonstrada a forma do cálculo mediante a qual se chegou ao valor do ressarcimento, visto que este deve se referir ao custeio de apenas 24 ônibus” (peça 111, pp. 27-28).

47.O mencionado apontamento fora também comentado no trecho final do Voto condutor (peça 80, p. 6), da seguinte forma:

“35. No que se refere à alegação de que **inexistem registros fotográficos de todos os 24 veículos a que se refere a conclusão da CGU**, em linha com as considerações esposadas no Voto condutor do Acórdão 15.127/2021-1ª Câmara, **cumpra salientar que o relato dos fiscais da CGU reveste-se de fé pública, razão pela qual esta Corte adota, em tantos outros processos, tais constatações como fundamento para suas deliberações**. Inobstante, considerando que se trata de elemento que goza de presunção relativa de veracidade, é claro que o responsável pode apresentar prova no sentido de descaracterizar o apontamento da CGU, o que incorreu no presente caso.

36. Para além das contatações, registro que as fotos são exemplificativas, servindo-se ao propósito de ilustrar e

enriquecer o apontamento da equipe de fiscalização, de sorte que a inexistência de foto para a integralidade da amostra não invalide a conclusão oferecida pelo controle interno”.

48. Também não merece acolhida a alegação de obscuridade, na medida em que restaram claros os parâmetros probatórios utilizados na decisão, ou seja, o relato dos auditores da CGU para 24 veículos, ilustrado por meio de registros fotográficos de quinze deles.

Ante o exposto, não tendo sido demonstradas quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2519/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.752/2018-6.

2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15); Othon Luiz Machado Maranhão (907.687.103-59); Pedro de Sousa Primo Neto (357.736.421-15); Prefeitura Municipal de Caxias - MA (06.082.820/0001-56).

3.3. Recorrente: Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: James Lobo de Oliveira Lima (6.679/OAB-MA), representando Pedro de Sousa Primo Neto; Ademilton Cipriano de Sousa (11709-A/OAB-MA), Anderson Medeiros Soares (12128/OAB-MA) e outros, representando Leonardo Barroso Coutinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), inicialmente em desfavor do Sr. Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito do Município de Caxias/MA (gestão 2013-2016), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2013, na presente oportunidade examinando-se Embargos de Declaração em face do Acórdão 472/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Leonardo Barroso Coutinho para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Embargante; e

9.3. restituir os autos à Serur, para continuidade do exame do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Pedro de Sousa Primo Neto, à peça 98.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2519-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 037.342/2018-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15)

Representação legal: não consta

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO INICIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO FNDE PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS PARECERES DO CACS E DO CAE. CONSTATAÇÃO POSTERIOR DA APRESENTAÇÃO DOS PARECERES DOS CONSELHOS.

IRREGULARIDADES REMANESCENTES NÃO JUSTIFICAM O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADES DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

A SecexTCE elaborou a instrução de mérito à peça 76, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor de Juvenal Leite de Oliveira (gestão 2009-2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao município de Sucupira do Riachão/MA, em virtude do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate/2011) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2011), cujos prazos finais para apresentação das prestações de contas, de ambos os programas, expiraram em 30/4/2013 (peça 3, p. 1).

HISTÓRICO

2. Em 24/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 3, p. 1-2).

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Sucupira do Riachão/MA, no âmbito do Pnae/2011, totalizaram R\$ 85.800,00 (peça 3, p. 27-28), e no âmbito do Pnate/2011, totalizaram R\$ 49.986,75 (peça 3, p. 3-4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 3, p. 67), elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas do Pnate/2011 e do Pnae/2011.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 3, p. 69-73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original total de R\$ 135.786,75, imputando-se a responsabilidade a Juvenal Leite de Oliveira, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Quanto a sua sucessora, Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende (gestão 2013/2016), em que pese a prestação de contas ter vencido em sua gestão, conforme consta no relatório do tomador de contas (peça 3, p. 71), ela adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 33), o que afastou a sua responsabilidade, a teor da Súmula 230 do TCU.

8. Em 22/8/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 4, p. 1-3), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno, no mesmo sentido, concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 4, p. 4-7).

9. Em 26/9/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 5).

10. Já no âmbito deste Tribunal, em sede de instrução preliminar (peça 7), em 18/5/2019, concluiu-se pela realização de citação pela omissão – comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados – e audiência – não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para apresentação da prestação de contas – de Juvenal Leite de Oliveira, prefeito de Sucupira do Riachão/MA, no período de 2009 a 2012, no âmbito do Pnae/2011 e do Pnate/2011.

11. Notificado em 24/4/2019, conforme ofício e aviso de recebimento (peças 11 e 12), apresentou defesa (peça 13, p. 1-4), protocolada no TCU em 30/4/2019, informando sobre a apresentação intempestiva das prestações de contas do Pnate/2011 e do Pnae/2011, em data anterior, conforme recibos emitidos no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), respectivamente, em 4/12/2018 (peça 13, p. 5) e 7/12/2018 (peça 13, p. 7).

12. Logo em seguida, já em 15/5/2019, o FNDE também comunicou o TCU sobre a apresentação das referidas prestações de contas, de forma intempestiva, do Pnate/2011 e do Pnae/2011, e apresentou os recibos emitidos no SiGPC (peças 14 e 15).

13. Nesse contexto, nova instrução (peça 16), em 15/10/2019, propôs diligenciar o FNDE para elaboração e apresentação ao TCU dos Pareceres e Notas Técnicas relativos às prestações de contas intempestivas desses programas.

14. Em consequência, o FNDE apresentou os Pareceres e as Notas Técnicas para as prestações de contas intempestivas do Pnae/2011 (peças 26 e 29) e do Pnate/2011 (peças 27 e 34). Em ambos os casos, foram apuradas irregularidades, atribuindo-se o débito, em cada caso, pelo total dispendido na execução desses programas, em decorrência da ausência do Parecer Conclusivo dos respectivos conselhos de controle social, CAE (Conselho de Alimentação Escolar) e CACS (Conselho de Acompanhamento e Controle Social), sobre as contas do Pnae/2011 e Pnate/2011, respectivamente.

15. Na instrução de 16/12/2020 (peça 40), procedeu-se à análise dos precitados documentos técnicos emitidos pelo FNDE, com respeito às prestações de contas intempestivas, concluindo-se, nos seguintes termos:

59. Considerando que Juvenal Leite de Oliveira apresentou as prestações de contas intempestivamente, em dez/2018, e, após análise pelo FNDE, restou caracterizado, no Pnae/2011 e no Pnate/2011, a ausência do parecer conclusivo do respectivo Conselho de controle social desses programas, CAE e CACS, respectivamente; também se verificou, como consequência, a impossibilidade da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desses programas, ensejando a impugnação total dos recursos dispendidos em 2011.

60. Desse modo, deve ser promovida nova citação do responsável Juvenal Leite de Oliveira, para que, desta feita, apresente



alegações de defesa para ausência dos pareceres conclusivos do CAE e CACS, para análise em conjunto e aprovação das prestações de contas do Pnae/2011 e Pnate/2011.

61. Ademais, com respeito às ocorrências identificadas pelo FNDE no Parecer Técnico 2921/2020 (peça 29) do Pnae/2011, reproduzidas no item 23 desta instrução, o responsável Juvenal Leite de Oliveira também deve ser submetido à audiência para apresentar suas razões de justificativa.

16. Dessa forma, nessa instrução de peça 40, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a ausência dos pareceres conclusivos dos conselhos de controle social para o Pnae/2011 e Pnate/2011, assim como de audiência para as falhas listadas no Parecer 2921/2020 para a prestação de contas intempestiva do Pnae/2011, quais sejam:

a) não disponibilização pelo município ao CAE de local apropriado para reuniões, equipamentos de informática, nem recursos humanos para execução de atividades de apoio, em descumprimento ao inciso I do art. 28, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

b) não utilização do percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, em descumprimento ao art. 18, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

c) não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas, em desacordo com o § 3º do art. 14, da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o art. 9º da Resolução CFN 358/2005, ensejando ressalva.

17. Em decorrência da instrução de peça 40, deu-se cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42) para notificação da citação/audiência de Juvenal Leite de Oliveira:

Comunicação: Ofício 71858/2020 – Sproc (peça 45)
Data da Expedição: 21/12/2020
Data da Ciência: **18/1/2021** (peça 46)
Nome Recebedor: **Maria Wilma Rodrigues**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 43 e 48).
Fim do prazo para a defesa: 2/1/2021

17.1. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 47), as providências inerentes foram concluídas.

17.2. Transcorrido o prazo regimental, desta feita, o responsável Juvenal Leite de Oliveira permaneceu silente.

18. Não obstante, ressalta-se que, anteriormente, em 24/4/2019 (peça 12), o responsável compareceu aos autos em atendimento à notificação anterior, cujo objeto foi a citação/audiência pela omissão nas prestações de contas do Pnae/2011 e do Pnate/2011:

Comunicação: Ofício 1529/2019 – Sproc (peça 11)
Data da Expedição: 9/4/2019
Data da Ciência: **24/4/2019** (peça 12)
Nome Recebedor: **Maria Wilma Rodrigues**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 10).
Fim do prazo para a defesa: 9/5/2019

18.1. Recorda-se que a análise das alegações de defesa (peça 13), apresentadas para essa notificação, foi objeto da instrução de peça 40 e levou ao afastamento da omissão pela comprovação da apresentação das prestações de contas no SiGPC, ainda que de forma intempestiva, em 4 e 7/12/2018 (peça 13), e à imputação de débito devido à ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Controle Social, conforme pareceres e notas técnicas emitidas pelo FNDE (peças 26, 27, 29 e 34).

19. Nessas circunstâncias, nova instrução de mérito (peça 49), de 4/3/2021, após análise circunstanciada na sessão Exame Técnico, considerou a defesa apresentada pelo responsável, em 26/4/2019 (peça 13), em resposta à primeira citação por omissão, e propôs encaminhamento para rejeitar as alegações de defesa, julgar irregulares as contas dos dois programas e aplicar as multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

20. O Parecer do MPTCU, inserido no e-TCU em 23/3/2021 (peça 52), divergiu desse encaminhamento de mérito e propôs, preliminarmente, diligenciar o FNDE para apurar o envio dos pareceres conclusivos do CAE e do CACS, relativos aos recursos do Pnae e do Pnate, repassados ao município de Supupira do Riachão, no exercício de 2011, bem como sobre a adoção das providências cabíveis em caso de descumprimento da obrigação da emissão desses pareceres.

21. Despacho do Ministro Relator (peça 53), em 19/4/2021, acolheu a sugestão do MPTCU e determinou a restituição do processo à SecexTCE para adoção das providências propostas pelo *Parquet* de Contas.

22. Em consequência, o FNDE foi notificado e apresentou esclarecimentos apenas para o Pnate/2011, através do Parecer 109/2021 (peça 57), de 27/5/2021, dando notícia do envio do ofício de notificação do Presidente do CACS pela ausência do envio do parecer conclusivo para as contas do Pnate/2011. Entretanto, informa que, expirado o prazo concedido no mencionado Ofício, o responsável não providenciou adimplir a obrigação de encaminhar Parecer Conclusivo sobre a referida prestação de contas, mantendo-se a pendência.

23. Como o FNDE não apresentou o precitado ofício de notificação ao presidente do CACS, buscou-se no SiGPC e obteve-se esse ofício e o respectivo recibo (peça 59), emitido nesse sistema.

24.Em consequência, observou-se que, embora esse ofício seja de 18/8/2020 (peça 59, p. 1), o correspondente recibo de entrega foi gerado no SiGPC mais de um ano depois, em 19/10/2021(peça 59, p. 2), após, portanto, a emissão do retromencionado Parecer 109/2021 (peça 57).

25.Nesse sentido, buscou-se também consultar o Sigecon (sistema de gestão dos conselhos), sistema do FNDE para acompanhamento e emissão de parecer conclusivo sobre a gestão do Pnate. Desta feita, foi possível constatar também a existência dos recibos do acompanhamento da gestão do Pnate/2011 e do Parecer Conclusivo sobre a respectiva prestação de contas, ambos emitidos em 19/10/2021 (peça 60).

26.O Parecer Conclusivo do CACS, sobre a prestação de contas do Pnate/2011, registra a aprovação dessas contas, conforme telas do sistema Sigecon (peça 61).

27.Considerando que a ausência desse parecer conclusivo do CACS era a única irregularidade apontada pelo FNDE na Nota Técnica 1877224/2020 (peça 27) para a instauração da TCE e imputação de débito, tem-se que, a partir da sua apresentação, com registro da aprovação das contas do Pnate/2011, deve-se propor o julgamento dessas contas pela regularidade com ressalvas e quitação.

Não apresentação do parecer conclusivo do CAE

28.Conforme já mencionado, em atendimento à última diligência (peças 54 e 55) sobre a notificação aos presidentes dos conselhos, o FNDE apresentou um único ofício, em 28/5/2021 (peça 56), no qual tratou mencionou apenas o Pnate/2011 e apresentou o Parecer 109/2021 (peça 57), deixando de se pronunciar sobre a notificação ao presidente do conselho do CAE, para envio do parecer conclusivo sobre as contas do Pnae/2011.

29.Não obstante, em momento anterior, no âmbito do TCU, verificou-se, no SiGPC, a existência de um ofício de notificação ao presidente do conselho do CAE, emitido e entregue, no ano de 2020, em 17/8 e 23/10, respectivamente (peças 31 e 32), no qual o FNDE demandou do presidente desse conselho o envio do parecer conclusivo para as contas do Pnae/2011. Na instrução de peça 63, de 20/10/2021, pesquisa no Sigecon permitiu verificar que até essa data não houve emissão do parecer conclusivo sobre as contas do Pnae/2011 (peça 62).

30.Nesse contexto, considerando que, na sua resposta (peças 56 e 57), o FNDE não se pronunciou com respeito às providências demandas pelo MPTCU para realização de nova notificação ao presidente do CAE para envio do parecer conclusivo das contas do Pnae/2011, decidiu-se, na instrução de peça 63, propor a realização de nova diligência ao FNDE para reiterar o ofício 18548/2021 (peça 54), em consonância com o Despacho do Ministro Relator (peça 53), que acatou a sugestão do MPTCU, nos termos do item 21 do Parecer desse *Parquet* (peça 52):

21.Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas sugere a restituição do processo à SecexTCE para que diligencie ao FNDE fixando prazo para encaminhamento dos pareceres do CAE e do CACS relativos aos recursos do PNAE e do PNATE repassados à Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão no exercício de 2011, bem como sobre a adoção das providências cabíveis em caso de descumprimento da obrigação.

31.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 65), foi realizada a nova diligência proposta ao FNDE (peças 66 e 67).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

32.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável Juvenal Leite de Oliveira foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente:

32.1.Pnae/2011, por meio de ofício (peça 3, p. 15-16), recebido em 5/6/2017, conforme AR (peça 3, p. 20);

32.2.Pnate/2011, por meio de ofício (peça 3, p. 38), sem sucesso, conforme AR (peça 3, p. 42-43); e por Edital DOU 21/6/2017 (peça 3, p. 40).

Valor de Constituição da TCE

33.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado, em 1/1/2017, do débito total apurado (sem juros) na presente instrução é de R\$ 204.899,55 (Pnae/2011 R\$ 123.262,02; e Pnate/2011 R\$ 81.637,53), portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

34.OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

35.Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Processo	Situação	Assunto
037.577/2018-2	Aberto	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação / Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas dos recursos repassados ao Município de Sucupira do Riachão/MA, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar Pnate/2012 e Programa Nacional de Alimentação Escolar Pnae/2012.
030.249/2015-5	Aberto	Processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Funasa, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 1220/2007, celebrado com o Município de Sucupira do Riachão/MA, tendo por objeto a 'Execução de Melhorias Sanitárias

		Domiciliares', com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 31/12/2010 (Processo 25170.009598/2013-02).
021.835/2014-4	Aberto	TCE instaurada em razão da execução parcial do objeto do Convênio 3057/2006, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA, tendo por objeto 'Melhorias Sanitárias Domiciliares' (Processo 25170.009628/2013-72).

36.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

37.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

38.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

39.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

40.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Primeira citação por omissão e segunda citação por ausência do parecer conclusivo

41.Em decorrência da primeira citação (peças 11 e 12), por omissão, recebida em 24/4/2019, o responsável compareceu aos autos e apresentou suas alegações de defesa (peça 13), acompanhadas dos recibos da apresentação intempestiva das

prestações de contas do Pnae/2011 e Pnate/2011, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), datados de 4 e 7/12/2018 (peça 11, p. 7 e 5).

41.1.Como consequência, as alegações de defesa, inicialmente, deixaram de ser analisadas, para aguardar a emissão de Nota Técnica pelo FNDE sobre a documentação apresentada a título de prestação de contas intempestiva.

42.Na instrução seguinte (peça 40), considerou-se as Notas Técnicas e os Pareceres (peças 26, 27, 29 e 34) emitidos pelo FNDE e, em decorrência, e propôs-se a realização de uma segunda citação (peça 45) pela ausência dos Pareceres Conclusivos dos Conselhos (CAE e CACS) sobre as prestações de contas intempestivas.

42.1.No entanto, o responsável não atendeu ao chamamento para responder a essa segunda citação (peças 45 e 46), embora tenha sido notificado no mesmo endereço para onde foi enviada a primeira citação (peças 11 e 12), obtido no Sistema CPF da Receita Federal (peça 48), o qual foi também declinado pelo responsável nas suas alegações de defesa iniciais (peça 13). Inclusive, os AR (peças 11 e 43) dos dois ofícios de citação foram assinados pela mesma recebedora, Maria Wilma Rodrigues.

43.Nesse contexto, não obstante o não atendimento da segunda citação, não se entende adequado considerar revel o responsável, haja vista ele ter comparecido aos autos por ocasião da primeira citação, cujas alegações de defesa (peça 13) apresentadas deve ser analisada, desta feita, para proceder-se ao mérito neste processo.

Análise da defesa apresentada em razão da primeira citação por omissão

44.Em resposta à notificação de citação/audiência pelo TCU, realizada em 24/4/2019 (peças 11 e 12), o responsável Juvenal Leite de Oliveira apresentou defesa, assinada de próprio punho (peça 13).

44.1.Basicamente, o responsável alegou que teve dificuldades para apresentar as prestações de contas, à época, em 2013, e que, somente em 2018 conseguiu acesso ao SiGPC para o envio, nos seguintes termos:

Administração municipal teve dificuldade em apresentar as prestações de contas acima mencionadas, visto que foram apresentadas nos moldes anterior, ou seja, em via impressa em papel, ocorre que o FNDE mudou a sistemática da entrega da prestação de contas pra recebimento somente via internet, que após muitas tentativas junto ao FNDE nos foi dado acesso para entrega das mesmas conforme determinado, o que foi providenciado a entrega da Prestação dos Recursos do PNATE 2011, em 04/12/2018, conforme Recibo Anexo (Doc. 01) e entrega da Prestação dos Recursos do PNAE 2011, em 07/12/2018, conforme Recibo Anexo (Doc. 02).

44.2.Registra-se que o FNDE, com o advento da Resolução CD/FNDE 2/2012, passou a receber as prestações de contas somente via SiGPC (Sistema de Gestão de Prestação de Contas).

44.3.Por fim, o responsável pede que seja dado provimento à defesa, consideradas como sanadas as falhas apontadas e excluída a imputação de débito.

Análise da última diligência do FNDE e posicionamento quanto ao mérito

45.Em resposta à última diligência realizada (peça 66), o FNDE apresentou a Nota Técnica 2642349/2021 (peça 75), de 6/12/2021, acompanhada do Parecer Conclusivo do CAE sobre as contas do Pnae/2011 (peça 70) pela aprovação das contas. Dessa forma, a referida nota técnica concluiu pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas do Pnae/2011, com as ressalvas financeiras que relaciona, fazendo referência também às relacionadas no Parecer 4559/2021:

- Ressalvas da Nota Técnica 2642349/2021 (item 4.2.1):

a)a despesa total declarada na prestação de contas analisada, de R\$ 85.800,00, destoado débitos ocorridos na conta do programa, de R\$ 85.773,99, segundo apuração no extrato bancário da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 0603-3, conta corrente 18141-2);

b)a saldo reprogramado para o exercício seguinte indicado na prestação de contas analisada, de R\$ 0,00, difere do saldo apurado no final do exercício, de R\$ 26,01, consoante no extrato bancário da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 0603-3, conta corrente 18141-2).

- Ressalvas do Parecer 4559/2021 (item 4.1.1):

a)a EEx. não disponibilizou ao CAE local apropriado para reuniões, equipamentos de informática, nem recursos humanos para execução de atividades de apoio;

b)não foi utilizado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações;

c)não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas;

d)intempestividade no envio da prestação de contas e no envio do parecer conclusivo do CAE.

46.Embora o Parecer 4559/2021 e o recibo do envio do parecer conclusivo do CAE não tenham sido juntados aos autos pelo FNDE, buscou-se esses documentos no SiGPC e no Sigecon, localizando-os e juntando-os aos autos às peças 75 e 74, respectivamente.

47.Considerando que essas falhas na execução do Pnae/2011 são de menor gravidade e a irregularidade grave ensejadora do débito, inerente à ausência do parecer conclusivo do CAE, foi sanada, entende-se adequado julgar as contas pela regularidade com ressalvas e dar quitação.

48.Já com respeito ao Pnate/2011, conforme análise empreendida no histórico desta instrução, a ausência do parecer conclusivo do CACS também foi suprida, sendo a única irregularidade apontada pelo FNDE na Nota Técnica 1877224/2020 (peça 27) para a imputação de débito, dessa forma, a partir da apresentação desse parecer conclusivo (peça 61) pela aprovação das contas, tem-se que, também para o Pnate/2011, deve-se, propor o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas e quitação.

49.O encaminhamento proposto de julgamento pela regularidade das contas está coerente jurisprudência selecionada do TCU, no sentido de que a intempestividade na apresentação das contas do Pnate/2011 e do Pnae/2011 (peça 13), em 4 e

7/12/2018, respectivamente, não se converteria em omissão propriamente dita, haja vista que ocorreu anteriormente à notificação da citação/audiência pela omissão, em 24/4/2019 (peças 11 e 12). Transcreve-se, a seguir, alguns julgados nesse sentido:

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva. (Acórdão 1792/2020-1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira)

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 162/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma (Acórdão 438/2016 - TCU - 2ª Câmara, Revisor Ministro Marcos Bemquerer).

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade (Acórdão 5773/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

CONCLUSÃO

50. Considerando que, conforme descrito no Histórico e no Exame Técnico, nesta instrução, os desdobramentos da citação/audiência junto ao responsável e das diligências realizadas junto ao FNDE, para regularização da ausência dos pareceres conclusivos sobre as contas do Pnae/2011 e do Pnate/2011, culminaram com as apresentações pelos CAE e CACS desses pareceres pela aprovação das contas, concluiu-se, nesta instrução, sanada as irregularidades ensejadoras de débito no Pnae/2011 e no Pnate/2011.

50.1. Dessa forma, considerando que pode ser reconhecida a boa-fé do responsável, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas ensejadoras de débito, considerando que o atraso no envio dos pareceres conclusivos do CAE e do CACS foi um desdobramento do envio intempestivo das prestação de contas do Pnae/2011 e do Pnate/2011, propõe-se que as contas de Juvenal Leite de Oliveira sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do arts. 16, inc. II, e 18 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208 do Regimento Interno/TCU, regulares com ressalva as contas do Juvenal Leite de Oliveira (CPF: 067.866.691-15) e dar-lhe quitação;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida a Juvenal Leite de Oliveira (CPF: 067.866.691-15) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”.

2.O MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se, em parecer à peça 79, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do ex-Prefeito do Município de Sucupira do Riachão/MA, Sr. Juvenal Leite de Oliveira, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2011 por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate/2011) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2011).

2.No referido exercício foram repassados ao Município os montantes de R\$ 85.800,00, referente ao Pnae, e R\$ 49.986,75, referente ao Pnate. O prazo para apresentação das prestações de contas desses recursos findou-se em 30/4/2013. Ante a não apresentação das contas no mencionado prazo, o FNDE instaurou a presente TCE.

3.No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação de Juvenal Leite de Oliveira (peça 11). Apesar de o prazo para prestação de contas ter-se encerrado no mandato da prefeita sucessora, sua responsabilidade restou afastada nestes autos em razão de ter demonstrado que adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 33).

4.As alegações de defesa oferecidas em resposta à citação informaram sobre a apresentação intempestiva das prestações de contas do Pnate/2011 e do Pnae/2011, em data anterior à citação, conforme recibos emitidos no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), respectivamente em 4/12/2018 e 7/12/2018 (peça 13, pp. 5 e 7).

5.Ante essa informação, foi promovida diligência ao FNDE para que apresentasse ao Tribunal os pareceres e notas técnicas relativos às prestações de contas intempestivas desses programas. Tais elementos expedidos pelo FNDE em resposta à diligência apuraram débito no valor total repassado, em decorrência da ausência dos pareceres conclusivos do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS).

6. Ante a revelia do responsável em relação à nova citação (peça 46) promovida imputando-lhe a ausência dos mencionados pareceres, a SecexTCE, por meio da instrução à peça 49, propôs julgar irregulares as presentes contas, com a condenação em débito correspondente ao valor total repassado em 2011 por conta do Pnae e do Pnate. Entretanto, o Ministério Público junto ao TCU discordou desse encaminhamento, propondo que o FNDE fosse diligenciado para que enviasse os pareceres do CAE e do CACS faltantes, bem como sobre a adoção das providências cabíveis em caso de descumprimento da obrigação pelos conselhos.

7. Adotada essa medida processual, restou infrutífera a tentativa de se obter os referidos pareceres por meio do FNDE. Entretanto, em consultas posteriores realizadas nos sistemas SiGPC e Sigecon (sistema de gestão dos conselhos), sistemas do FNDE, constatou-se a existência do Parecer Conclusivo do CACS, aprovando as prestações de contas do Pnate/2011 (peças 60 e 61). Com relação ao Parecer do CAE sobre o Pnae/2011, foi realizada nova diligência ao FNDE (peça 66), a qual teve como resposta a apresentação da Nota Técnica 2642349/2021 (peça 71) acompanhada do Parecer Conclusivo do CAE sobre as contas do Pnae/2011 (peça 70) pela aprovação das contas.

8. Dessa forma, considerando que as falhas remanescentes na execução dos programas são de menor gravidade, a SecexTCE propõe o julgamento pela regularidade com ressalva das presentes contas. Essa proposta contou com o aval do Ministério Público junto ao TCU.

9. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cuja análise adoto como razões de decidir.

10. Com efeito, ante a demonstração da apresentação das prestações de contas do Pnate/2011 e Pnae/2011 em data anterior à citação, restou afastado a omissão no dever de prestar contas, motivo inicial da instauração desta TCE. A análise dessas prestações de contas intempestivas realizada pelo FNDE resultou na sua reprovação, porém unicamente em razão da ausência dos pareceres do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), em relação ao Pnae/2011, e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS), em relação ao Pnate/2011. Todavia, em momento posterior, os mencionados pareceres foram obtidos por meio de consulta aos sistemas do FNDE e em diligência àquele órgão.

11. Foram apuradas pelo FNDE outras irregularidades na execução dos programas, as quais foram objeto de audiência, juntamente com a citação às peças 45/46, em relação às quais o responsável foi revel, quais sejam:

a) não disponibilização pelo Município ao CAE: de local apropriado para as reuniões; de equipamentos de informática; nem de recursos humanos para execução de atividades de apoio, em descumprimento ao inciso I do art. 28, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

b) não foi utilizado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, em descumprimento ao art. 18, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

c) não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas, em desacordo com o § 3º do art. 14, da Resolução CD/FNDE 38/2009, c/c o art. 9º da Resolução CFN nº 358/2005, ensejando ressalva.

12. Contudo, apesar da ausência de justificativas sobre tais irregularidades, acolho o posicionamento da SecexTCE e do MP/TCU, no sentido de considerá-las insuficientes para fundamentar o julgamento pela irregularidade das presentes contas.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2520/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 037.342/2018-5.

2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15).

4. Unidade: Município de Sucupira do Riachão/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do ex-Prefeito do Município de Sucupira do Riachão/MA, Sr. Juvenal Leite de Oliveira, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2011 por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate/2011) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2011),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Juvenal Leite de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2520-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.809/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Itapebi/BA

Responsáveis: Francisco Antônio de Brito Filho (141.827.505-00); Juarez da Silva Oliveira (409.882.875-87).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. REPASSES FEDERAIS POR TERMO DE COMPROMISSO. PNATE. NOTIFICAÇÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS PREFEITOS SIGNÁRIO/GESTOR E SEU SUCESSOR. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS REGULARES COM QUITAÇÃO. REVELIA DO PREFEITO SIGNATÁRIO/GESTOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em que foram, originalmente, responsabilizados os Srs. Francisco Antônio de Brito Filho e Juarez da Silva Oliveira, na qualidade de prefeitos do município de Itapebi/BA, respectivamente, nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos federais repassados para atender ao termo de compromisso PAR 9773/2013, que tinha por objeto a aquisição de ônibus escolar grande.

49. Para contextualizar os fatos, transcrevo, com ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) (peça 90):

“(…)

HISTÓRICO

2. Em 13/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 10/2019.

3. O Termo de Compromisso PAR 9773/2013 foi firmado no valor de R\$ 240.500,00, sendo integralmente custeado com recursos do concedente. Teve vigência de 1º/4/2013 a 31/8/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas até 29/10/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 240.500,00 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 240.500,00, imputando-se a responsabilidade a Francisco Antônio de Brito Filho, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, e a Juarez da Silva Oliveira, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

7. Em 1º/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).

8. Em 10/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

9. Na instrução inicial (peça 24), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itapebi/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, pelo Termo de Compromisso PAR 9773/2013, que teve como objeto a aquisição de ônibus rural escolar, com vigência no período de 1º/4/2013 a 31/8/2014, cujo prazo encerrou-se em 29/10/2017.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 e 7.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Termo de Compromisso PAR 9773/2013.

9.1.3. Débito relacionado ao responsável Francisco Antônio de Brito Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)



2/10/2013	240.500,00

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. Responsável: Francisco Antônio de Brito Filho.

9.1.5.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso PAR 9773/2013, com vigência no período de 1º/4/2013 a 31/8/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/10/2017.

9.1.5.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1º/4/2013 a 31/8/2014.

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.1.6. Encaminhamento: citação.

9.2. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo sucessor.

9.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 e 7.

9.2.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Termo de Compromisso PAR 9773/2013.

9.2.3. Responsável: Juarez da Silva Oliveira.

9.2.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso PAR 9773/2013, o qual se encerrou em 29/10/2017.

9.2.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1º/4/2013 a 31/8/2014.

9.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.2.4. Encaminhamento: audiência.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 26), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis.

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Francisco Antônio de Brito Filho permaneceu silente, e o responsável Juarez da Silva Oliveira apresentou defesa (peças 31 a 62).

12. Em instrução de peça 70, identificou-se novos endereços do responsável Francisco Antônio de Brito Filho, o que justificaria a proposta de nova tentativa de sua citação, bem como analisou-se as razões de justificativa do responsável Juarez da Silva Oliveira, que concluiu pelo seu acolhimento e nova proposta de audiência, desta feita, na pessoa do Sr. Francisco Antônio de Brito Filho, nos seguintes termos:

12.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itapebi/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, pelo Termo de Compromisso PAR 9773/2013, que teve como objeto a aquisição de ônibus rural escolar, com vigência no período de 1º/4/2013 a 31/8/2014, cujo prazo encerrou-se em 29/10/2017.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 35, 36 e 68.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 14 e Capítulo VI, da Resolução CD/FNDE 14/2012; e itens XIX e XXII, do Termo de Compromisso PAR 9773/2013.

12.1.3. Débito relacionado ao responsável Francisco Antônio de Brito Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2013	240.500,00

12.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

12.1.5. Responsável: Francisco Antônio de Brito Filho.

12.1.5.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso PAR 9773/2013, com vigência no período de 1º/4/2013 a 31/8/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/10/2017.

12.1.5.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1º/4/2013 a 31/8/2014.

12.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12.1.6. Encaminhamento: citação.

12.2. Irregularidade 2: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso PAR 9773/2013, que teve como objeto a aquisição de ônibus rural escolar, no período de 1º/4/2013 a 31/8/2014, cujo prazo encerrou-se em 29/10/2017.

12.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 35, 36 e 68.



12.2.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 14 e Capítulo VI, da Resolução CD/FNDE 14/2012; e itens XIX e XXII, do Termo de Compromisso PAR 9773/2013.

12.2.3. Responsável: Francisco Antônio de Brito Filho.

12.2.3.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

12.2.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1º/4/2013 a 31/8/2014.

12.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12.2.4. Encaminhamento: audiência.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 72), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Francisco Antônio de Brito Filho - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 27163/2021-TCU/Seproc (peça 78) Data da Expedição: 28/5/2021 Data da Ciência: não houve (Desconhecido - peça 85) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH (peça 77)
Comunicação: Ofício 27162/2021-TCU/Seproc (peça 79) Data da Expedição: 28/5/2021 Data da Ciência: não houve (Não existe o número - peça 84) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH (peça 76)
Comunicação: Ofício 27161/2021-TCU/Seproc (peça 80) Data da Expedição: 28/5/2021 Data da Ciência: 9/6/2021 (peça 87) Nome da Recebedora: Noelma Almeida Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do Tribunal Superior Eleitoral (peça 75) Fim do prazo para a defesa: 24/6/2021
Comunicação: Ofício 27160/2021-TCU/Seproc (peça 81) Data da Expedição: 28/5/2021 Data da Ciência: 9/6/2021 (peça 86) Nome da Recebedora: Noelma Almeida Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 74) Fim do prazo para a defesa: 24/6/2021
Comunicação: Ofício 27159/2021-TCU/Seproc (peça 82) Data da Expedição: 28/5/2021 Data da Ciência: não houve (Desconhecido - peça 83) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço em cadastro de prestador de serviço público (peça 73)

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 88), informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Francisco Antônio de Brito Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/10/2017, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

16.1. Francisco Antônio de Brito Filho, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 17/1/2018, conforme AR (peça 11); e

16.2. Juarez da Silva Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 9/10/2017, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 307.214,70, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Francisco Antônio de Brito Filho.

24.No caso vertente, a citação do responsável Francisco Antônio de Brito Filho se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), em endereços constantes na base de dados da Receita Federal (peça 74) e do Tribunal Superior Eleitoral (peça 75), custodiadas pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento constante no item 13, desta instrução.

25.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e Acórdão 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

27.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável, na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a irregularidade apontada.

29.Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGPC), realizada na data de 16/7/2021, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 89).

30.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - 1ª Câmara, relator Ministro Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

31.Dessa forma, o responsável Francisco Antônio de Brito Filho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

32.Em relação ao responsável Juarez da Silva Oliveira, cumpre transcrever trecho da instrução de peça 70, que concluiu por afastar a sua responsabilização:

'25.Em decorrência da omissão na prestação de contas, a TCE foi instaurada e o prefeito sucessor, Juarez da Silva Oliveira (gestão 2017-2020), foi ouvido em audiência (peças 28 e 30), por descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do TC 9773/2013, o qual se encerrou em 29/10/2017.

26.Dentre as razões de justificativas apresentadas pelo responsável (peça 31), destacam-se as seguintes informações:

- a) não ocorrência de transição de governo da gestão anterior para a nova gestão de 2017;
- b) a nova gestão teria recebido a prefeitura sem a mínima condição administrativa;
- c) a nova gestão elaborou relatório conclusivo de transição de governo que indica parte das ilegalidades encontradas;
- d) o relatório conclusivo de transição do cargo de prefeito fora regularmente enviado para o TCM-BA, que emitiu certidão que dá conta da real situação o município quando da transição, inserindo a imagem dessa Certidão no texto;
- e) ao assumir a prefeitura, constatou que foram subtraídos diversos objetos, documentos, computadores, HDs, dentre outros, conforme boletim de ocorrência policial, publicado no DOM;
- f) apresentação de representações, tratando de diversas irregularidades com relação à gestão anterior, junto ao Ministério Público Federal e Estadual, ações de ressarcimento, dentre outras medidas para resguardar o patrimônio;
- g) existência de CPI na Câmara Municipal de Vereadores, aberta em 2016, com a instauração e produção de relatório, voltada para o então prefeito Francisco Antônio de Brito Filho, pela inexecução do objeto do TC 9773/2013;
- h) existência de inquéritos no MPF, MPE e Polícia Federal acerca de irregularidades inerentes ao TC 9773/2013.

27.Ademais da citação e da transcrição de excertos dos documentos mencionados como evidências na própria defesa, que apresentou as razões de justificativa de Juarez da Silva Oliveira (peça 31), relaciona-se os documentos apresentados:

- a) Relatório de transição de governo, elaborado pela nova gestão 2017 (peça 33);
- b) Ocorrência policial 007/2017 (peça 34), registro do estado de coisas irregulares observadas pela nova gestão 2017;
- c) Parecer final da CPI da Câmara Municipal de Vereadores de Itapebi - BA, em 2017, pela procedência da acusação contra o então prefeito Francisco Antônio de Brito Filho na malversação dos recursos do TC 9773/2013 e demais documentos pertinentes, inclusive Atas (peça 35);
- d) Representação da Câmara Municipal de Vereadores de Itapebi - BA, datada de 22/9/2015, junto ao MPF, que tratou de denúncia contra o então prefeito Francisco Antônio de Brito Filho, devido a atos de improbidade na gestão dos recursos do TC 9773/2013, com pedido de ajuizamento de ação civil pública (peça 36);

e) outras Representações, movidas pelo município contra o ex-prefeito Francisco Antônio de Brito Filho, devido a outras irregularidades, junto ao MPF e MPE (peças 39 a 44).

28. Pelo exposto, dado o conjunto de medidas tempestivas e proativas, trazido aos autos pelo sucessor, considera-se justificada a impossibilidade alegada de prestar contas do TC 9773/2013, frente às medidas de resguardo ao erário, em especial: Relatório de Transição de Governo (peça 33), com relato do estado de coisas vigente à época; registro policial dessa situação (peça 34); CPI que confirmou a não execução do objeto do TC (peça 35); e Representação junto ao MPF (peça 36).

29. Nesse contexto, ratifica-se que o sucessor afastou sua responsabilidade pela omissão na prestação de contas, conforme previsto na segunda parte da Súmula TCU 230 e em conformidade com enunciado da jurisprudência selecionada do TCU:

Súmula TCU 230: compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. (*grifo nosso*)

A comunicação do prefeito sucessor a instâncias de controle dando ciência da impossibilidade de realizar a prestação de contas de recursos geridos por seu antecessor, em razão da insuficiência de documentos que comprovem a aplicação dos recursos públicos transferidos, para fins de adoção das providências de alçada daquelas instâncias, pode ser considerada medida pertinente e suficiente para o resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230). Acórdão 6143/2020-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes.

30. Dessa forma, propugna-se por acatar as razões de justificativas apresentadas por Juarez, devendo recair sobre o antecessor a responsabilidade integral pela omissão na prestação de contas do TC 9773/2013.

31. Acolhidas as razões de justificativas do responsável Juarez da Silva Oliveira, devem as suas contas serem julgadas regulares, com quitação plena.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/10/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/5/2021.

CUMULATIVIDADE DE MULTAS

34. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso PAR 9773/2013, que teve como objeto a aquisição de ônibus rural escolar, no período de 1º/4/2013 a 31/8/2014, cujo prazo encerrou-se em 29/10/2017', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

35. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Francisco Antônio de Brito Filho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Francisco Antônio de Brito Filho, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

39. Como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 69.

40. Por fim, ao restar afastada a responsabilidade do Sr. Juarez da Silva Oliveira, devem as suas contas serem julgadas regulares com quitação plena.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as razões de justificativa do responsável Juarez da Silva Oliveira;

b) julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Juarez da Silva Oliveira, dando-lhe quitação plena;

c) considerar revel o responsável Francisco Antônio de Brito Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Francisco Antônio de Brito Filho, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Francisco Antônio de Brito Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2013	240.500,00

Valor atualizado do débito (com juros), em 16/7/2021: R\$ 394.851,17.

e) aplicar ao responsável Francisco Antônio de Brito Filho, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) esclarecer ao responsável Francisco Antônio de Brito Filho (CPF 141.827.505-00) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

k) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

l) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

50. O Ministério Público junto ao TCU, representando pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, concordou com as propostas da unidade instrutiva (peça 93).

É o relatório.

Voto

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação instaurou o presente processo de tomada de contas especial contra os Srs. Francisco Antônio de Brito Filho e Juarez da Silva Oliveira, na qualidade de prefeitos do município de Itapebi/BA, respectivamente, nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos federais repassados para atender ao termo de compromisso PAR 9773/2013, que teve por objeto a aquisição de ônibus escolar grande, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

2. O termo de compromisso PAR 9773/2013 foi firmado no valor de R\$ 240.500,00, sendo o seu objeto integralmente custeado com recursos federais alocados no orçamento do FNDE, que foram integralmente transferidos em 30/9/2013¹.

3.O ajuste teve vigência no período de 1º/4/2013 a 31/8/2014, com prazo para prestação de contas encerrado em 29/10/2017. Decorrido esse prazo, o FNDE notificou os responsáveis reclamando a prestação de contas e, não obtendo respostas, instaurou esta TCE.

4.Diante da omissão da prestação de contas, o tomador de contas quantificou o dano pelo valor total dos recursos transferidos e imputou responsabilidade ao signatário e gestor do ajuste, Sr. Francisco Antônio de Brito Filho e ao prefeito sucessor, Sr. Juarez da Silva Oliveira, em cujo mandato encerrou-se o prazo para o envio da prestação de contas².

5.A Controladoria-Geral da União concordou com as conclusões do relatório do tomador de contas e o ministro da Educação tomou ciência das irregularidades e responsabilidades imputadas no processo³.

6.Neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial promoveu audiência do prefeito sucessor, Sr. Juarez da Silva Oliveira, em razão do não cumprimento do prazo regular para a apresentação da prestação de contas. Já o prefeito signatário e gestor do termo de compromisso, Sr. Francisco Antônio de Brito Filho, foi chamado aos autos pelas seguintes ocorrências:

“Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itapebi/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, pelo Termo de Compromisso PAR 9773/2013, que teve como objeto a aquisição de ônibus rural escolar, com vigência no período de 1º/4/2013 a 31/8/2014, cujo prazo encerrou-se em 29/10/2017.

Irregularidade 2: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso PAR 9773/2013, que teve como objeto a aquisição de ônibus rural escolar, no período de 1º/4/2013 a 31/8/2014, cujo prazo encerrou-se em 29/10/2017.”

7.Devidamente notificados, o Sr. Francisco Antônio de Brito Filho permaneceu silente e o Sr. Juarez da Silva Oliveira apresentou suas razões de justificativas, resumidas da seguinte forma pela unidade instrutiva:

- a)“não ocorrência de transição de governo da gestão anterior para a nova gestão de 2017;
- b)a nova gestão teria recebido a prefeitura sem a mínima condição administrativa;
- c)a nova gestão elaborou relatório conclusivo de transição de governo que indica parte das ilegalidades encontradas;
- d)o relatório conclusivo de transição do cargo de prefeito fora regularmente enviado para o TCM-BA, que emitiu certidão que dá conta da real situação o município quando da transição, inserindo a imagem dessa Certidão no texto;
- e)ao assumir a prefeitura, constatou que foram subtraídos diversos objetos, documentos, computadores, HDs, dentre outros, conforme boletim de ocorrência policial, publicado no DOM;
- f)apresentação de representações, tratando de diversas irregularidades com relação à gestão anterior, junto ao Ministério Público Federal e Estadual, ações de ressarcimento, dentre outras medidas para resguardar o patrimônio;
- g)existência de CPI na Câmara Municipal de Vereadores, aberta em 2016, com a instauração e produção de relatório, voltada para o então prefeito Francisco Antônio de Brito Filho, pela inexecução do objeto do TC 9773/2013;
- h)existência de inquéritos no MPF, MPE e Polícia Federal acerca de irregularidades inerentes ao TC 9773/2013”.

8.Dessa forma, a SecexTCE propõe acolher as razões de justificativas do prefeito sucessor, visto que adotou medidas “tempestivas e proativas” pertinentes, conforme estabelece a Súmula TCU 230. Quanto ao Sr. Francisco, pugna, no essencial, por considerá-lo revel, julgar suas contas irregulares e aplicar-lhe multa.

9.O Ministério Público junto ao Tribunal, representando pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, concordou com as propostas da unidade instrutiva⁴.

II

10.Consoante registrado pela unidade instrutiva, a partir de consulta aos sistemas corporativos do FNDE, permanece a inadimplência e a ausência da prestação de contas junto ao órgão instaurador da TCE⁵. Portanto, não há comprovação da aquisição do ônibus escolar e do atendimento dos objetivos do PNATE.

11.O prefeito sucessor, inicialmente arrolado como responsável neste processo, dada a impossibilidade de apresentar a prestação de contas dos recursos geridos por seu antecessor e reclamada pelo FNDE, demonstrou ter adotado medidas de resguardo ao patrimônio público, como se mencionou anteriormente.

12.No que se refere às imputações ao Sr. Francisco, resalto que é do gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, por meio da adequada prestação de contas (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c art. 66 do Decreto 93.872/1986).

13.O responsável, ao não atender às notificações do FNDE e à citação/audiência do Tribunal, não se valeu dessas oportunidades para carrear aos autos os elementos de que dispusesse para afastar as imputações de irregularidades e de débitos que lhe são feitas.

14.Conforme exame realizado pela unidade instrutiva, e de acordo com os critérios firmados no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição decenal da pretensão punitiva, porquanto a omissão da prestação de contas configurou-se em 30/10/2017 e o ato que ordenou a citação data de 5/5/2021.

2 Relatório do tomador de contas especial à peça 17.

3 Relatório de auditoria (peça 18); certificado e parecer do controle interno (peças 19 e 20); e pronunciamento ministerial (peça 20).

4 Peça 93.

5 Peça 89.

15. Assim, acolho as proposições da SecexTCE, endossadas pelo MP/TCU, no sentido de considerar revel o Sr. Francisco Antônio de Brito Filho, julgar suas contas irregulares, condenando-o em débito, com aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante exposto, acolho as propostas da unidade instrutiva, endossadas pelo MP/TCU, e voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2521/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.809/2019-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
 - 3.2. Responsáveis: Francisco Antônio de Brito Filho (141.827.505-00); Juarez da Silva Oliveira (409.882.875-87).
4. Entidade: município de Itapebi/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Itapebi/BA para aquisição de um ônibus escolar, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa do Sr. Juarez da Silva Oliveira;
- 9.2. considerar revel o Sr. Francisco Antônio de Brito Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. julgar irregulares as contas do Francisco Antônio de Brito Filho, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, “c”, 19, *caput*, e 23, III, “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir descrita, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
2/10/2013	240.500,00

9.4. aplicar ao Sr. Francisco Antônio de Brito Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 219, II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Eunápolis/BA, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, fazendo-se referência ao inquérito civil público 1.14.010.000183/2015-98;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao FNDE;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte à sua oficialização para consulta, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.10. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2521-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 022.163/2021-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Interessada: Abigail de Oliveira Cipriano (351.698.777-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL INDEVIDO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ATS. ATO INICIAL JULGADO ILEGAL EM RAZÃO DA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA OPÇÃO. RUBRICA NÃO SUPRIMIDA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO PARA EXPURGO DA PARCELA MANIFESTAMENTE ILEGAL. COMUNICAÇÃO À SEFIP. SÚMULA 106. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVO.

Relatório

Em exame, ato de concessão de aposentadoria da Sra. Abigail de Oliveira Cipriano, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2.Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) (peça 5), que recebeu anuência do diretor da unidade especializada (peça 6), bem como do MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7):

“(…) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.Ato: 71842/2019 - Alteração - Interessado: ABIGAIL DE OLIVEIRA CIPRIANO - CPF: 351.698.777-49

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatação e análise:

9.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (286 - FUNCAO COMISSONADA OPTANTE PELA REMUNERACAO - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.185,05).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

No âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990

No caso concreto, além de estar cumulativa a opção com a vantagem de quintos/décimos, não houve o implemento dos requisitos de aposentadoria até o dia 18/1/1995 (sequer proporcional) razão pela qual é indevida a vantagem de opção. Ademais, não houve o implemento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função), razão pela qual também é indevida a vantagem de opção.

Ao consultar a base SISAC, detectou-se que o ato inicial foi apreciado pela legalidade já contendo a vantagem de opção e quintos/décimos. Assim, por haver julgamento há mais de cinco anos, não há possibilidade de revisão de ofício desse ato.

Todavia, na linha do que foi decidido no âmbito do Acórdão 5.969/2021 - 1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial.

Portanto, é ilegal a majoração dos proventos objeto dessa alteração (vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990 e acréscimo de anuênios de 17% para 18%), devendo a Unidade Jurisdicionada manter o pagamento na forma da concessão inicial.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ABIGAIL DE OLIVEIRA CIPRIANO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d.Promova ajuste dos proventos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 71842/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11.O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ABIGAIL DE OLIVEIRA CIPRIANO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

12.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

12.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.2.3.Promova ajuste dos proventos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária.

12.2.4.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

Voto

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria referente à Sra. Abigail de Oliveira Cipriano (com vigência original em 7/7/2015), emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1).

2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade do ato, em razão (i) da concessão da vantagem denominada “opção”, sem que tenha havido o implemento dos requisitos necessários à sua percepção e de estar sendo paga de forma cumulada a quintos e (ii) do aumento do percentual de gratificação por tempo de serviço, de 17% para 18%.



3.A unidade especializada também detectou “que o ato inicial foi apreciado pela legalidade já contendo a vantagem de opção e quintos/décimos”, o qual, por ter sido julgado há mais de 5 (cinco) anos, não seria passível de revisão de ofício.

4.Porém, uma vez identificada a ilegalidade do ato já registrado (sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência), afirma que não pode prosperar posterior alteração para incremento do valor do benefício (na linha do que foi decidido no âmbito do acórdão 5969/2021-TCU-1ª Câmara), uma vez que “o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial”.

5.O representante do Ministério Público de Contas concorda com a proposta.

6.A alteração em apreço foi submetida a esta Corte fundamentada no art. 190 da Lei 8.112/1990, em razão da integralização dos proventos, antes proporcionais, visto que a servidora inativa foi acometida por doença especificada em lei:

“Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)”.

7.A portaria que alterou a aposentadoria da Sra. Abigail de Oliveira Cipriano, a partir de 7/7/2015, baseou-se no acórdão 278/2007-TCU-Plenário, no qual esta Corte assim respondeu consulta formulada pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, acerca do referido artigo da Lei 8.112/1990, em face da superveniência da Emenda Constitucional 41/2003:

“9.1.1. o art. 190 da Lei 8.112/1990 não perdeu sua eficácia com a promulgação da EC n. 41/2003, não devendo ser observado o que dispõe o art. 1º da Orientação Normativa n. 1, de 05/04/2006, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.1.2. no caso de conversão do provento proporcional em provento integral na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei n. 8.112/1990, o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado de aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória, com proventos proporcionais, para aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, prevista no art. 186, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, devendo, contudo, como supedâneo para a integralização do provento, ser incluído o art. 190 da Lei n. 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 1º, da IN/TCU n. 44, de 02/10/2002;

9.1.3. o servidor aposentado que, com amparo nos arts. 3º e 7º da EC n. 41/2003, percebe provento proporcional calculado com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo e atualizado de acordo com a regra de paridade entre o provento de aposentadoria e a remuneração do servidor em atividade, caso venha a ser acometido de doença que justifique a incidência do art. 190 da Lei n. 8.112/1990, em seus termos atuais, fará jus à integralização do provento calculada segundo a mesma sistemática pela qual vinha recebendo o seu provento proporcional, não se aplicando, nesses casos, a metodologia de cálculo de proventos disciplinada na Lei n. 10.887/2004;

9.1.4. o servidor aposentado com provento proporcional, não alcançado pelo disposto nos arts. 3º e 7º da EC n. 41/2003, que tenha sido acometido até 19/02/2004 de doença que justifique a aplicação do art. 190 da Lei n. 8.112/1990, em seus termos atuais, comprovada por laudo médico oficial emitido até 19/02/2004, tem direito à conversão de seu provento de proporcional para integral segundo a sistemática de cálculo vigente até a publicação da MP n. 167/2004;

9.1.5. excepcionalmente, no caso de laudo médico expedido após a data de 19/02/2004, deve haver expressa consignação no referido documento acerca da época do acometimento da moléstia, que, sendo predita ao limite temporal de 19/02/2004, aproveitará ao servidor o direito à conversão de seus proventos nos moldes estipulados no subitem precedente;

9.2. recomendar ao Tribunal Superior do Trabalho que, ao engendrar futuras consultas a esta Corte de Contas, observe, sempre que possível, o disposto no art. 264, § 1º, do Regimento Interno do TCU, no sentido de que as peças sejam acompanhadas de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do TST;”

8.Dessa forma, tendo a aposentadoria vigência a partir de 24/3/1998, não há ilegalidade quanto à fundamentação utilizada, uma vez que a alteração se deu antes da promulgação da EC 103/2019, em 11/11/2019, que estabeleceu novos parâmetros para aposentadorias por invalidez, que passou a ser denominada aposentadoria por incapacidade permanente.

9.Todavia, é necessário um breve histórico para elucidação da presente análise.

10.O ato de concessão inicial de aposentadoria da interessada, 20786905-04-1998-000069-5, foi destacado do TC 019.739/2003-2, constituindo-se no TC 006.306/2005-9, o qual foi sobrestado até ulterior exame de recursos interpostos contra a decisão 844/2001-TCU-Plenário (cumulação de “opção” com “quintos/décimos”).

11.Em nova apreciação da matéria tratada na decisão 844/2001, esta Corte, na sessão de 18/5/2005, mediante o acórdão 589/2005-Plenário, assim se pronunciou:

“9.3. alterar o subitem 8.5 da Decisão 844/2001 - Plenário - TCU, que passa a ter a seguinte redação:

‘8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que:

8.5.1 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão 481/97 - Plenário - TCU, ainda não registrados pelo TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, bem como os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

8.5.2 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, para em seguida submeter os respectivos processos administrativos de revisão a esta Corte de Contas, para fins de deliberação acerca da matéria, relativamente aos atos julgados e registrados pelo TCU:

8.5.2.1 cujo prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha expirado, a contar da data de publicação do julgamento;

8.5.2.2 nos quais seja verificada comprovada má-fé do interessado, ainda que o referido prazo decadencial já tenha expirado.”

12.A determinação de exclusão da parcela “opção” dos atos emitidos sob a orientação da decisão 481/1997-Plenário, até então não registrados, alcançou o ato inicial de aposentadoria da Sra. Abigail de Oliveira Cipriano.

13.Isso porque a vantagem em comento foi concedida “com fundamento na decisão 481/1997 c/c item 9.3.2 do acórdão 2076/2005-TCU-Plenário”, de acordo com explicações do gestor de pessoal (peça. 3, p. 5).

14.Dessa forma, em razão da percepção da vantagem denominada “opção”, sem que tenham sido satisfeitos os pressupostos temporais exigidos legalmente, a aposentadoria da interessada foi julgada ilegal, por meio do acórdão 2389/2005-1ª Câmara, em 4/10/2005, com determinação para a suspensão dos pagamentos e o cadastramento de novo ato, escoimado da irregularidade:

“Aposentadoria. Atos destacados do TC 019.739/2003-2. Incorporação da vantagem "opção" prevista no art. 2º da Lei n. 8.911/1994, cumulativamente com "quintos", sem que os interessados tenham satisfeito os pressupostos temporais exigidos em lei. Acumulação indevida de GRG com a sua opção de 70%, por falta de amparo legal. A faculdade de optar de que trata o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/1996 é conferida unicamente aos servidores investidos em função comissionada e não a inativos. Ilegalidade dos atos e recusa dos correspondentes registros. Aplicação da Súmula de Jurisprudência n. 106 do TCU. Precedentes. Esclarecimento. Determinações.

(...)

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria aos ex-servidores indicados no item 3 supra, recusando, em consequência, registro aos respectivos atos;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula n. 106 da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. que comunique aos interessados constantes do item 3 supra a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, que novos atos de aposentadoria poderão ser emitidos, se for o caso, livres das irregularidades apontadas neste processo, submetendo-os à apreciação deste Tribunal;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida constante do subitem 9.3 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.”

15.Nesse contexto, uma vez que persiste essa irregularidade (percepção da parcela “opção”) o ato deve ser julgado ilegal, sem prejuízo de reiterar a determinação para supressão da referida rubrica, bem como determinado, na forma do art. 8º, caput, da Resolução 315/2020, que a Sefip apure as razões da não emissão de novo ato em cumprimento do acórdão 2389/2005-1ª Câmara, representando a esta Corte, se for o caso, conforme item 9.5 desta decisão.

16.A gratificação relativa ao adicional por tempo de serviço (ATS) foi instituída pela Lei 1.711/1952, regulamentada pelo Decreto 31.922/1952:

“Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar 20 ou 25 anos de serviço público efetivo, na razão de 15% ou 25% do respectivo vencimento”.

17.Posteriormente, o ATS passou a ser regido pelo art. 67 da Lei 8.112/1990 (razão de “1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40”). Com as alterações da Lei 9.527/1997, de 10/12/1997, o período aquisitivo para fins de ATS foi alterado, passando-se a exigir 5 (cinco) anos de tempo de serviço público:

“Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.”

18.Com o advento da Lei 9.624/1998, resguardou-se o direito de percepção de anuênios àqueles servidores que já os tivessem adquiridos até 5/7/1996, bem como foi garantida a possibilidade de cômputo residual para concessão na forma de quinquênio (uma vez que era esse o período estabelecido por meio da Lei 9.527/1997):

“Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiveram adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8112, de 1990 (Lei 9.624/1998)”.

19.Dessa maneira, a contagem de período aquisitivo da vantagem de adicional por tempo de serviço passou de anuênio para quinquênio a partir 5/7/1996.

20. Por fim, o ATS foi extinto com a edição da Medida Provisória 1.815, em 8/3/1999, mantendo-se preservadas as situações até então constituídas.

21. No caso em apreciação, em 5/7/1996 (mudança de anuênio para quinquênio), a interessada contava com 17 anuênios já implementados (10/5/1979 até 10/5/1996), sobrando-lhe, até a data de sua aposentadoria em 23/3/1998, o tempo residual de 1 ano, 10 meses e 17 dias, passíveis de cômputo na forma de quinquênios, por força da Lei 9.624/1998.

22. Porém, com a revogação dessa vantagem em 8/3/1999, não se completou o período aquisitivo de 5 (cinco) anos para concessão de nova parcela.

23. Portanto, fazia parte dos proventos iniciais da servidora a parcela devida de anuênios, rubrica “4-2-8608-1 Gats 17%”, no valor de R\$ 104,88, enquanto a presente alteração majora para 18% de gratificação relativa ao adicional por tempo de serviço (GATS).

24. Em conclusão, o presente ato deve ser julgado ilegal, em razão da majoração indevida de parcela de ATS, bem como pela percepção da vantagem “opção”.

25. Ainda, deve ser reiterada a determinação exarada no item 9.3 do acórdão 2389/2005-TCU-1ª Câmara, visando a supressão imediata da vantagem denominada “opção” dos atuais pagamentos da Sra. Abigail de Oliveira Cipriano, sob pena de aplicação de multa ao responsável por reincidência no descumprimento de determinação desta Corte (art. 58, VII, Lei 8.443/1992).

26. Registro que não há, nos autos, elementos indicativos de que a interessada tenha agido no sentido da perpetração da ilegalidade indicada, por isso entendo que deva ser aplicada, ao caso, a Súmula TCU 106.

27. Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, bem como pode ser julgado, por não se enquadrar na decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553 (“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”).

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2522/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.163/2021-2.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Abigail de Oliveira Cipriano (351.698.777-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Abigail de Oliveira Cipriano (71842/2019, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, ajustando a parcela referente à gratificação de Adicional por Tempo de Serviço dos proventos da interessada, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. expurgue, imediatamente, dos atuais proventos da interessada, a rubrica referente à vantagem denominada “opção”, em reiteração da determinação exarada no item 9.3 do acórdão 2389/2005-TCU-1ª Câmara, sob pena de aplicação de multa ao responsável por reincidência no descumprimento de determinação desta Corte, com base no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.4. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2522-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 023.684/2021-6

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Interessado: Josue Silvio Fortunato (076.955.864-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA DECORRENTE DE HORA EXTRA. ATO ENVIADO AO TRIBUNAL HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. RE 636.553. REGISTRO TÁCITO DO ATO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, ato de concessão de aposentadoria do Sr. Josue Silvio Fortunato emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

28.Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) (peça 5), que recebeu anuência do diretor da unidade especializada (peça 6), bem como do MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 7):

“(…) EXAME TÉCNICO

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

9.Ato: 133795/2020 - Inicial - Interessado: JOSUE SILVIO FORTUNATO - CPF: 076.955.864-04

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatatóes e análises:

9.2.1.Controle Interno informou que os dados apresentados na ficha financeira NÃO correspondem fielmente à estrutura remuneratória paga no mês da vigência do ato.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

No ato em tela, há a informação do Controle Interno de que os dados apresentados na ficha financeira do interessado não correspondem com a escoreta estrutura remuneratória a que o inativo faz jus. A razão para tal afirmativa é a de que o inativo recebe rubrica referente à hora-extrajudicial em atenção à decisão judicial trabalhista no valor de R\$ 661,40 (consoante consulta ao sistema SIGEPE/SIAPE março/2021).

Em relação à parcela judicial de hora-extra, cabe observar que esta Corte de Contas entende que a hora-extra é uma vantagem do regime celetista incompatível com a situação jurídico- estatutária implantada pela Lei 8.112/1990.

A continuidade de pagamentos da espécie, no novo regime, apenas é admissível se tal providência for necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único - RJU, ocorrida em 1/1/1991, a irredutibilidade da

remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deve ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devendo ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até o seu completo desaparecimento, sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo (Acórdãos TCU 2.066/2007 e 4.074/2008, ambos da 1ª Câmara, de relatoria dos Ministros Aroldo Cedraz e Guilherme Palmeira, respectivamente, e 1.330/2007 e 399/2008, ambos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

Desse modo, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, é ilegal o pagamento parcela relativa à hora-extrajudicial dos proventos do inativo, com a consequente proposta de ilegalidade do ato em análise.

9.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 21/12/2016

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 21/12/2016.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 661,40).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Consta no ato em exame o pagamento de rubrica decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (ação 0805464-15.2020.4.05.8400 - Primeira Vara Federal do Rio Grande do Norte) referente a hora-extra. Em consulta à decisão judicial anexada ao ato, identificou-se que se trata de horas extras que foram incorporadas à remuneração do servidor por determinação judicial enquanto ele estava vinculado ao regime celetista.

A jurisprudência deste Tribunal (Súmula 241) é no seguinte sentido: 'As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal'.

A continuidade de pagamentos da espécie, no novo regime, apenas é admissível se tal providência for necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao RJU, ocorrida em 01/01/91, a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deve ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, devendo ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (Decisão 100/2002-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler). Em qualquer outra hipótese, a concessão da parcela encontra óbice na ausência de previsão legal.

Nesse sentido também foi o Acórdão 2.828/2016 TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler) cujo enunciado foi o seguinte:

'A hora extrajudicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento'.

Assim, consoante jurisprudência deste Tribunal, a manutenção do pagamento da hora extrajudicial (oriunda do regime celetista) não seria admissível após a transposição ao regime estatutário, exceto para evitar decesso remuneratório. Desse modo, teria que ser absorvida pelos aumentos remuneratórios.

Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOSUE SILVIO FORTUNATO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Aposentadoria de JOSUE SILVIO FORTUNATO.

9.4.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSUE SILVIO FORTUNATO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSUE SILVIO FORTUNATO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 133795/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOSUE SILVIO FORTUNATO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Aposentadoria de JOSUE SILVIO FORTUNATO.

12.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

12.3.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

12.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.3.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSUE SILVIO FORTUNATO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

12.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSUE SILVIO FORTUNATO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

12.3.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

Voto

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Josue Silvio Fortunato, emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

29. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade do ato, por ter identificado que “o inativo recebe rubrica referente à hora-extrajudicial em atenção à decisão judicial trabalhista no valor de R\$ 661,40”, rubrica que esta Corte de Contas entende ser “uma vantagem do regime celetista incompatível com a situação jurídico-estatutária implantada pela Lei 8.112/1990” (peça 5, p. 2).

30. O MP/TCU anuiu à proposta.

31. Como consta do ato, por força de decisão do juiz titular da 1ª Vara Federal no Estado do Rio Grande do Norte, na ação judicial 0805464-15.2020.4.05.8400, foi deferido “o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do ato administrativo que ordenou a retirada das horas extras incorporadas” dos proventos do interessado (peça 3, p. 16).

32. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser indevido o pagamento, em caráter permanente, de rubricas referentes a outro regime, ainda que por força judicial, devendo ser mantidas, quando da transposição para o estatutário, apenas para evitar o descenso remuneratório, e serem paulatinamente absorvidas por melhorias posteriores na estrutura de salários:

“É irregular a inclusão nos vencimentos de servidores estatutários, em caráter permanente, de parcela alusiva a “horas extras”, mesmo que originariamente sustentada por sentença produzida na esfera trabalhista, tendo em vista que gratificações e vantagens próprias do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) são incompatíveis com a Lei 8.112/1990.” Jurisprudência selecionada, acórdão 7139/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego (CLT) foi transformado em cargo público. É irregular o pagamento de parcelas de horas extras judiciais decorrentes de empregos celetistas após a edição da Lei 8.112/1990.” Jurisprudência selecionada, acórdão 5505/2013-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

“A hora extrajudicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.” Jurisprudência selecionada, acórdão 2420/2017-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA e acórdão 3787/2020-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO.

33.Ademais, no caso concreto, em 28/2/2021, o desembargador federal Manoel de Oliveira Erhardt, da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede de apelação interposta pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, decidiu que “não restando configurada a decadência administrativa, tampouco desrespeito à coisa julgada, deve ser reformada a sentença apelada, a fim de que seja julgado improcedente o pedido inicial” de restabelecimento do pagamento das horas extras incorporadas aos vencimentos do interessado (peça 8).

34.Por essas razões, o ato deveria ser julgado ilegal, com determinação à unidade de origem para exclusão da rubrica mencionada dos proventos do Sr. Josue Silvio Fortunato.

35.No entanto, esta Corte de Contas recebeu o ato em questão em 21/12/2016, há mais de 5 (cinco) anos, sendo, portanto, aplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal exarada no RE 636.553, de modo que o ato deve ser registrado tacitamente.

36.Com essas considerações, o ato de aposentadoria do Sr. Josue Silvio Fortunato deve ser considerado tacitamente registrado desde 21/12/2021, sem embargo de determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que informe as providências adotadas diante da decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reformou a sentença de primeiro grau e considerou improcedente a percepção da parcela referente à hora extrajudicial do interessado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2523/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.684/2021-6.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Josue Silvio Fortunato (076.955.864-04).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar registrado, tacitamente, em 21/12/2021, o ato de aposentadoria referente ao Sr. Josue Silvio Fortunato (133795/2020, peça 3), nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.2.1. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas para o cumprimento da decisão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na ação judicial 0805464-15.2020.4.05.8400, concernente ao pagamento da parcela referente à hora extrajudicial nos proventos do interessado, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2523-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 024.230/2021-9

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap)

Interessada: Marcilene Gomes de Oliveira (471.358.671-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS EM PROPORÇÃO ACIMA DA DEVIDA. MEDIDA SANEADORA. EXPLICAÇÕES DA UNIDADE JURISDICIONADA. LEGALIDADE. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marcilene Gomes de Oliveira emitido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

37.Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) (peça 5), que recebeu anuência do diretor da unidade especializada (peça 6), bem como do MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 7):

“(…) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

9.Ato: 21815/2020 - Inicial - Interessado: MARCILENE GOMES DE OLIVEIRA - CPF: 471.358.671-49

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatatório e análise:

9.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 99,70).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Pelo tempo demonstrado, a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas não seria na proporção de 2/5 em cada função sim de 1/5 para cada uma, pois cada função foi exercida somente por um ano. Não há, portanto, amparo legal para a incorporação de mais 1/5 em cada função, como consta no ato de concessão.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARCILENE GOMES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Escola Nacional de Administração Pública, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Escola Nacional de Administração Pública que:

a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARCILENE GOMES DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

d. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

e. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Escola Nacional de Administração Pública, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 21815/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARCILENE GOMES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Escola Nacional de Administração Pública, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Escola Nacional de Administração Pública que:

12.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARCILENE GOMES DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

12.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

12.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Escola Nacional de Administração Pública, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

12.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.2.5. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.”

É o relatório.

Voto

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Marcilene Gomes de Oliveira, emitido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

38. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), propõe a ilegalidade do ato, uma vez que “a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas não seria na proporção de 2/5 em cada função sim de 1/5 para cada uma, pois cada função foi exercida somente por um ano. Não há, portanto, amparo legal para a incorporação de mais 1/5 em cada função, como consta no ato de concessão” (peça 5, p. 2).

39. O Ministério Público de Contas concorda com a proposta.

40. Não obstante as informações e análises constantes da instrução, da Sefip, minha assessoria solicitou esclarecimentos à Coordenação Geral de Pessoas da unidade jurisdicionada.

41. A Enap esclareceu, por e-mail (peça 10, p. 1), que “a servidora foi designada para exercer Gratificação de Representação, instituída pela Lei nº 9.030, de 13/04/1995, código GR-I, em 12/02/1996, no valor de R\$ 94,65. Ato contínuo, foi designada, em 13/12/1996, para exercer uma Gratificação de mesma natureza, porém tendo denominação GR-III, no valor total de R\$ 136,31, a qual exerceu até setembro/2003”.

42. E, por essas funções exercidas, incorporou 1/5 de cada gratificação, ou seja, 2/5, os quais, após os reajustes ao longo do tempo, são pagos nos valores de R\$ 40,85 (1/5 de GR-I) e R\$ 58,85 (1/5 de GR-III), no total de R\$ 99,70 (conforme evidenciado na ficha financeira, peça 9), exatamente o valor constante do quadro de rubricas do ato em exame.

43. Como se depreende, ocorre erro de digitação na descrição da função incorporada do quadro “funções exercidas” do ato da interessada (peça 3, p. 3), onde está registrado 2/5 de GR-01 e 2/5 de GR-03 (como indicado pela Sefip), sendo o correto 1/5 de GR-I e 1/5 de GR-III, como informado pela Enap.

44. Nesse sentido, o ato deve ser apreciado pela legalidade, ainda que apresente a referida inconsistência, que não gera efeitos financeiros indevidos.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2524/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.230/2021-9.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Marcilene Gomes de Oliveira (471.358.671-49).
4. Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Marcilene Gomes de Oliveira (21815/2020, peça 3), concedendo-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
- 9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada e à unidade jurisdicionada;
- 9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2524-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 035.128/2020-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Responsável: Eriberto Jose Ferreira (685.034.824-87).

Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Representação legal: Natalia Rufino Rodrigues, representando Eriberto Jose Ferreira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ECT. DESFALQUE DE NUMERÁRIO DO CAIXA. RESPONSÁVEL FALECIDO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

Relatório

Reproduzo a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com os ajustes de forma pertinentes⁶:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor de Eriberto José Ferreira, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, dos recursos aplicados no âmbito do falta (sic) de numerário físico no cofre e de produtos no estoque da Agência dos Correios - Pium/SE/TO.

HISTÓRICO

2. Em 19/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 949/2020.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Falta de numerário físico no cofre e de produtos no estoque da Agência dos Correios - Pium/SE/TO.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 123.052,28, imputando-se a responsabilidade a Eriberto José Ferreira, falecido(a), Agente dos Correios - Gerente de Agência de Correio BP VI, no período de 17/10/2011 a 13/9/2019, na condição de contratado.



6. Em 10/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

7. Em 28/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

8. Na instrução inicial (peça 32), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. Irregularidade 1: desfalque de numerário, no valor histórico de R\$ 123.807,16, da Agência dos Correios - Pium/SE/TO.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18 e 19.

8.1.2. Normas infringidas: MANPES, Mod. 1, Cap. 3, item 2.1, Anexo 1, 'b', 'h' e 'p', item 3, Subitem 3.1., 'l', 'bb', 'ii' e 'jj'.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Eriberto José Ferreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
20/9/2019	912,23	C1
4/7/2019	123.807,16	D4

8.2.1. Cofre credor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Pium/TO.

8.2.2. Responsável: espólio de Eriberto José Ferreira.

8.2.2.1. Conduta: na parcela D4 – apropriar-se indevidamente de recursos dos Correios descumprindo deveres funcionais.

8.2.2.2. Nexos de causalidade: A apropriação indevida de recurso dos correios resultou em dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

9. Encaminhamento: citação.

9.1.1.1. De acordo com o Sisobi - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos o Sr. Eriberto José Ferreira faleceu em 31/12/2019, com a certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (peça 14).

10. Em pesquisa realizada no âmbito deste Tribunal foi encontrado o Processo: 0003854-80.2020.8.27.2715 autuado em 22/10/2020 (peça 35) que trata do inventário do Sr. Eriberto José Ferreira, falecido em 31/12/2019 (peça 36).

11. Assim, em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 34), foi efetuada citação do espólio do responsável por meio do cônjuge supérstite e inventariante, Natalia Rufino Rodrigues (peças 14 e 35), nos moldes adiante:

a) espólio de Eriberto José Ferreira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0687/2022 – Sproc (peça 43) Data da Expedição: 21/1/2022 Data da Ciência: 31/1/2022 (peça 46) Nome Recebedor: ilegível Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 40). Fim do prazo para a defesa: 15/2/2022
Comunicação: Ofício 0688/2022 – Sproc (peça 42) Data da Expedição: 21/1/2022 Data da Ciência: 31/1/2022 (peça 45) Nome Recebedor: ilegível Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 40). Fim do prazo para a defesa: 15/2/2022
Comunicação: Ofício 0689/2022 – Sproc (peça 41) Data da Expedição: 21/1/2022 Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 44) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 40).

12. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 47), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o espólio de Eriberto José Ferreira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/7/2019, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Eriberto José Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 13/9/2019, conforme AR (peça 5).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 122.894,93, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’. (acórdão 3648/2013-TCU-2ª Câmara, relator José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’. (acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’. (acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, relator Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do espólio do responsável Eriberto José Ferreira

22. No caso vertente, a citação do responsável (espólio de Eriberto José Ferreira) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 40), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

22.1. Espólio de Eriberto José Ferreira, ofício 0687/2022 - Seproc (peça 43), origem no sistema da Receita Federal; ofício 0688/2022 - Seproc (peça 42), origem no sistema do TSE e ofício 0689/2022 - Seproc (peça 41), origem no sistema do Renach.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o espólio do responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 12) não elidem as irregularidades apontadas.

27. Com efeito, segundo o tomador de contas a irregularidade foi detectada em 4/7/2019 na Agência dos Correios AC Pium - TO, durante a contagem do numerário existente no cofre da unidade, comparando com saldo apresentado no sistema SARA e também no termo de conferência de numerário (peça 8, p. 1). O saldo apresentado pelo sistema SARA no dia 4/7/2019 era de R\$ 125.687,81, entretanto o numerário físico apresentado e conferido pelos apuradores da REATE 01 foi de R\$ 1.880,65, constatando a falta de R\$ 123.807,16 lançada na responsabilidade do Sr. Eriberto José Ferreira.

28. Na sequência, na conferência dos produtos da unidade sob responsabilidade do colaborador Eriberto José Ferreira, foi constatada a falta de produtos (peça 8, p. 2), totalizando R\$ 157,35, registrado no dia 10/7/2019 (peça 21, p. 1).

29. Concordamos com os lançamentos de débito dos Correios, exceto quanto à quantia de R\$ 157,35 atribuída em função da falta de produtos no caixa do responsável. Tal quantia, além de pouca materialidade, não está acompanhada de documentos mínimos especificando quais seriam os produtos faltantes [descrição e quantidade] o que certamente dificultaria, sobremaneira, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos prováveis agentes – espólio e/ou herdeiros – arrolados nesta TCE. Dessa forma, entendemos que não há suporte fático e jurídico para incluir essa quantia no débito.

30. O empregado Eriberto José Ferreira apresentou defesa em 23/8/2019 (peça 12), basicamente alegando problemas no sistema do cofre da unidade, admitindo ter levado o numerário até sua casa, quando ocorreu o roubo em sua residência [ver resumo à peça 21, p. 4-5]. Eis a síntese:

‘Que o MANCOD em seu módulo 01, capítulo 2, subitem 1.3, diz que ao tomar conhecimento de um ato irregular, a chefia está obrigada a adotar providências imediatamente, e observando os prazos de prescrição, que segundo o subitem 14, é de 05 anos para infrações passíveis de punição com dispensa por justa causa, 02 anos quando as infrações são puníveis com suspensão e de 180 dias quando as infrações são puníveis com advertência;

Que o MANUAL DE CONTROLE DISCIPLINAR, MÓD: 1 CAP: 2 - 6.2.1 diz que a advertência poderá ser aplicada nos casos de descumprimento dos deveres constantes das alíneas a, b, c, g, h, i, j, k, l, m, p, t, w, z, aa, bb, dd, e ff do subitem 2.1 ou de violação das proibições constantes das alíneas a, c, n, p, r, s, t, e cc do subitem 3.1 do Capítulo 2, Módulo 46 do MANPES, situação que se amolda às causas investigadas neste procedimento;

Que conforme o próprio relatório final do Apurador, o Processo em questão foi instaurado dia 17/8/2018, o pseudo delito 22/1/2018, e no decorrer do processo alegam fato público e notório: ‘divulgação de imagens do correio’. E se por este fato condenam, logo a ciência por seu superior se deu então no dia dos fatos, 22/1/2018;

Que considerando os fatos aduzidos, bem como os antecedentes e vida pregressa do empregado, é perceptível se tratar de hipótese de advertência, jamais suspensão, de modo que se evidencia a prescrição do caso em concreto, e é o que se requer;

Que o cofre da unidade estava com problemas em sua abertura desde Janeiro/2019;

Que abriu uma OS – Ordem de Serviço – no mês de Janeiro/2019 que foi concluída sem resolução com a justificativa de falta de orçamento para reparo do equipamento, sendo orientado a abrir uma OS no mês seguinte;

Que como o cofre estava com problemas, que não realizou o bloqueio parcial da unidade, assim como orientado pela REATE 01 e que estava guardando o numerário arrecadado fora do cofre;

Que em um período que antecedia o pagamento dos funcionários da prefeitura de Pium – TO, levou o montante existente no dia, por volta de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) para o cofre existente em sua residência, com intuito de proteger o numerário e efetuar o pagamento dos referidos funcionários no dia seguinte;

Que ocorreu um roubo em sua residência, onde foi furtado todo numerário dos Correios ali existente e outros pertences;

Que não houve no período de Janeiro/2019 até a data da constatação da diferença, nenhum problema de sistema ocorrido na unidade que pudesse justificar a falta de numerário;

Que não usou o montante acima descrito para benefício próprio;

Que no Brasil vigora o princípio de vedação ao Bis In Idem, ou seja o princípio da vedação a dupla condenação;

Que existem duplicidade nas condutas e tipificações à ele atribuídas, razão pela qual três imputações do mesmo fato não devem prosperar;

Que não consta nos autos comprovação de treinamento para os fins das questões apuradas neste processo;

Que questiona-se quando os Correios lhe ofereceu curso para o cargo que ocupava, quando entregou-lhe manuais à mão, esclarecendo inclusive os termos técnicos ali contidos e quando lhe ensinou tal procedimento;

Que é cadeirante e mesmo assim desempenhou suas funções em uma unidade unipessoal, por dois anos, atingindo as metas e desempenhando todas as funções estabelecidas pela empresa;

Que ganhou um prêmio superação por ter dobrado a receita da unidade, no período em que era gestor, e que nesses 08 (oito) anos de Correios, exercendo a função de gerente, não faltou a nenhuma de suas competências, sendo isso comprovado pelas inspeções realizadas todos os anos, sem que quaisquer irregularidades fossem detectadas;

e Que o assalto ocorrido em sua residência não justifica a sua decisão equivocada, em descumprir as normas de segurança e que foi um fato isolado, mas isso somente ocorreu por proatividade excessiva.'

31. Os Correios não aceitaram os argumentos, tendo a autoridade julgadora analisados os argumentos conforme sinteticamente abaixo transcrito (peça 16):

'Que a preliminar de prescrição está em desconexo com os fatos apurados, parece se tratar de transcrição de outra peça, pois nota-se da preliminar levantada que nem mesmo as datas coincidem com as dos fatos apurados; que de qualquer modo, analisando a preliminar de prescrição, considerando que inspeção foi realizada em 4/7/2019, sendo o empregado citado em 2/8/2019, não há que se falar de prescrição;

Que conforme e-mail da área responsável por tratar todas as OSs – Ordens de Serviços – aberta para manutenção, a única ordem de serviço aberta para esse fim ocorreu em 5/6/2019, registro REQ000823005, sendo essa OS devidamente atendida e concluída;

Que acerca da alegação de Bis in Idem, tal afirmação não prospera pois não há dois julgamentos pelo mesmo fato, uma vez que as condutas podem se enquadrar em mais de um dispositivo;

Que ao alegar falta de treinamento e desconhecimento dos manuais, o empregado se contradiz pois logo em seguida se declara plenamente capaz de executar todas as atividades que lhe foram conferidas;

Que de fato restou constatada a diferença de numerário naquela unidade;

Que o empregado inicialmente alegou desconhecer o motivo da falta de numerário, apresentando posteriormente uma versão de difícil credibilidade, dizendo que levou o numerário da unidade para casa e, na oportunidade houve um suposto roubo, ou furto em sua residência;

Que não foi apresentado qualquer prova da alegação do empregado e que a peça defensiva é repleta de contradição;

e Que o ato do empregado por si só é gravíssimo e a conduta está materialmente comprovada.'

32. Assim, a Comissão Julgadora decidiu por responsabilizar o empregado pelo desfalque de numerário e aplicar-lhe a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa (peça 16).

33. Segundo os Correios o ex-empregado Eriberto José Ferreira, matrícula 8.345.168-4, Agente de Correios/Atendente Comercial, ocupante da função de Gerente de Agência de Correio BP VI, foi o responsável pelo dano no valor original de R\$ 123.964,51, oriundo da falta de numerário físico no cofre e de produtos no estoque na AC Pium/SE/TO, em descumprimento aos normativos internos da empresa, quais sejam:

'MANUAL DE PESSOAL – MANPES, MÓDULO 1, CAPÍTULO 3

2 DEVERES

2.1 São deveres:

[...]

b) realizar as atividades de seu cargo/função de acordo com as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às suas atividades e ao órgão onde exerce suas atribuições, mantendo-se atualizado;

g) levar ao conhecimento dos superiores hierárquicos qualquer indício de irregularidade de que tiver ciência e em situações de suspeita de envolvimento desses superiores hierárquicos, levar ao conhecimento de autoridade de órgão competente e/ou utilizar o canal específico para registro de denúncia, sob pena de responsabilidade;

h) zelar pela conservação de bens móveis e imóveis, e pela adequada utilização dos recursos da Empresa;

p) cumprir as normas de segurança das pessoas, da informação, patrimonial e postal, estabelecidas pela Empresa;

3 PROIBIÇÕES

3.1 Ao empregado é proibido:

l) utilizar ou retirar, indevidamente, da Empresa, dos empregados ou de terceiros, valores, bens móveis e/ou imóveis, documentos, informações, pessoas ou materiais;

bb) consignar informações inverídicas em documentos ou sistemas da Empresa, inclusive sobre entrega de objetos postais;

hh) praticar ato doloso, por ação ou omissão, que viole os deveres de honestidade, moralidade, imparcialidade, legalidade e lealdade aos Correios;

ii) praticar ato doloso capaz de causar prejuízo a Empresa, por ação ou omissão, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens pertencentes aos Correios.'

34. Segundo, ainda, o tomador de contas, as evidências da prática das irregularidades pelo ex-empregado encontram-se nos seguintes documentos:

- Termos de Declaração do empregado (peça 9, p. 1);
- Termo de Conferência de Numerário (peça 8, p. 1);
- Termos de Informação do empregado (peça 9, p. 2-4);
- Demonstrativo Financeiro da Agência (peça 9, p. 5-6);
- Resumo de Contas do Banco Postal Agência (peça 9, p. 7-13);
- Valor do prejuízo registrado pela área financeira (peça 10, p. 5-18);

35. No caso de falecimento do responsável, vale lembrar que a jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a imputação de débito tem natureza indenizatória, ou seja, não constitui penalidade. A obrigação de promover a reparação pelo dano causado ao erário pode ser transmitida com a herança (acórdão 4417/2010 – 2ª Câmara, relator ministro Augusto Sherman). No entanto, os sucessores somente devem ser chamados aos autos para responderem pelo débito do falecido na hipótese de ter-lhes sido transferido patrimônio, cf. art. 5º, XLV, da Constituição Federal e art. 796 do CPC (acórdão 9340/2020 – 1ª Câmara, relator ministro Walton Alencar Rodrigues).

36. Impende assinalar, também, que falecido o responsável, a obrigação de reparar o dano recai sobre o seu espólio ou, caso concluída a partilha, aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido. Ante o seu caráter personalíssimo, a multa não se transfere aos sucessores (acórdão 1514/2015 – 1ª Câmara, relator ministro Bruno Dantas).

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (relator Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, o espólio do responsável Eriberto José Ferreira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado na forma da proposta de encaminhamento a seguir expendida.

Prescrição da Pretensão Punitiva

39. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

40. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 4/7/2019, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 21/10/2021. No entanto é incabível a aplicação de multa devido ao caráter personalíssimo da mesma.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Eriberto José Ferreira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada. No entanto é incabível a aplicação de multa devido ao caráter personalíssimo da mesma.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 31.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o espólio do responsável Eriberto José Ferreira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘d’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas do espólio do responsável Eriberto José Ferreira, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Pium/TO, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Eriberto José Ferreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/9/2019	912,23	Crédito

4/7/2019	123.807,16	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/3/2022: R\$ 137.441,55.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Tocantins/TO, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e ao espólio do responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Tocantins/TO, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e ao espólio do responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Tocantins/TO que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

45.O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva, registrando, por oportuno, que, enquanto o processo aguardava manifestação em seu gabinete, foi apresentado o expediente de peça 51 “subscrito por pessoa identificada como cônjuge do Sr. Eriberto José Ferreira, informando que não foi aberto inventário e que não foram deixados bens a partilhar, bem como alegando a sua ausência de recursos para responder por dívidas do responsável falecido”⁷.

É o relatório.

Voto

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor do Sr. Eriberto José Ferreira, em razão de, na função de gerente da agência de Pium/TO⁸, ter efetuado desfalque de numerário do caixa e de produtos à venda, verificado por meio de inspeção em 4/7/2019.

2.Os apuradores e a autoridade julgadora dos Correios atribuíram a integral responsabilidade pela ocorrência do dano ao Sr. Eriberto José Ferreira, sendo-lhe também aplicada a penalidade disciplinar de demissão por justa causa⁹.

3.Diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, foi instaurada esta TCE, fundamentada na irregularidade e na conduta a seguir identificadas pelo tomador de contas¹⁰:

“Falta de numerário físico no cofre e de produtos no estoque da Agência dos Correios - Pium/SE/TO.

(...)

Considera-se como agravante o fato do empregado possuir cargo de confiança nos Correios, na qualidade de gerente da Agência, devendo, portanto, zelar pelo patrimônio da Empresa, e, ao contrário, descumprindo os normativos dos Correios, na ocorrência de falta de numerário e estoque, sob a sua responsabilidade na AC Pium/SE/TO.”

4.O tomador de contas¹¹ concluiu que o prejuízo importaria em R\$ 123.964,51, sendo R\$ 123.807,16 relativos valores em espécie e R\$ 157,35 referentes à falta de produtos à venda na unidade, imputando a responsabilidade ao Sr. Eriberto José Ferreira. O órgão de controle interno anuiu às referidas conclusões¹².

5.Neste Tribunal, a Secex-TCE realizou consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), na qual verificou que o Sr. Eriberto José Ferreira havia falecido em 31/12/2019¹³.

6.Ademais, discordou da atribuição do débito relativo à falta de produtos no caixa do responsável, ante a ausência de elementos mínimos para identificar os produtos faltantes, como descrição e quantidade, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

7 Peça 52.

8 Período de gestão 17/10/2011 a 13/9/2019.

9 Peça 16.

10 Matriz de responsabilização (peça 13).

11 Peça 21.

12 Peças 25-27.

13 Vide certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (peça 14).

7. Além disso, constatou a existência de crédito no valor de R\$ 912,23, decorrente de desconto de verbas rescisórias¹⁴.

8. Sendo assim, a Secex-TCE promoveu a citação do espólio do responsável, que permaneceu silente, impondo-se considerá-lo revel.

9. Com base nos documentos presentes nos autos, a unidade instrutiva propôs que as contas do espólio do responsável fossem julgadas irregulares, atribuindo-lhe o débito apurado¹⁵.

10. O representante do MP/TCU endossou o encaminhamento proposto¹⁶, alertando, ainda, para o fato de que, enquanto o processo se encontrava em seu gabinete, foi juntado aos autos expediente subscrito por pessoa identificada como Natalia Rufino Rodrigues, cônjuge do responsável¹⁷, informando que não foi aberto inventário, que não foram deixados bens a partilhar, bem como alegando a ausência de recursos para responder por dívidas do responsável falecido.

11. Concorro com a análise empreendida pela Secex-TCE, corroborada pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir.

12. Não constam dos autos elementos que permitam afastar sua responsabilização. Na fase interna da tomada de contas especial os argumentos apresentados não foram acolhidos e perante esta Corte não foram apresentadas alegações de defesa.

13. Conforme relatório de fiscalização dos Correios¹⁸, de 2/8/2019, o Sr. Eriberto José Ferreira alegou que o cofre da unidade teria apresentado defeito, de modo que, após abrir OS no mês de janeiro/2019 para reparo do equipamento, levou parte do numerário para sua residência, onde todo o valor teria sido furtado.

14. Reproduzo trecho da decisão administrativa que resultou na demissão do responsável¹⁹:

“(…) o empregado inicialmente, alegou desconhecer o motivo da falta de numerário. Depois apresentou uma versão de difícil credibilidade, dizendo que havia levado o numerário da agência para casa e, na oportunidade, houve um suposto roubo, ou furto, em sua residência. Por fim, o empregado não apresentou qualquer prova do alegado e se contradisse, a todo momento, para tentar se livrar da responsabilidade pelo numerário sob sua guarda.”

15. Ademais, de acordo com o relatório de fiscalização dos Correios²⁰, a OS para reparo do cofre somente veio a ser criada em junho/2019, por orientação da unidade dos Correios em Palmas/TO (Reate 01 - TO), não se confirmando a alegação que teria solicitado o reparo.

16. Observo, por fim, que, apesar da informação apresentada na peça 51, de que não foi aberto inventário e que não foram deixados bens a partilhar, a certidão de óbito do responsável indicava que havia à época bens a inventariar²¹, e a unidade instrutiva verificou a existência de processo de inventário em tramitação no Juízo da 1ª Escrivania Cível de Cristalândia/TO²², constando como parte autora Natalia Rufino Rodrigues.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2525/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.128/2020-8.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Interessado:

3.1. Responsável: Eriberto Jose Ferreira (685.034.824-87).

3.2. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Natalia Rufino Rodrigues, representando Eriberto Jose Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão de desfalque de numerário verificado na agência de Pium/TO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

14 Peça 18.

15 Peça 45-47.

16 Peça 52.

17 Peça 51.

18 Peça 19.

19 Peça 16.

20 Peça 19.

21 Peça 14.

22 Peça 35.

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o espólio do Sr. Eriberto José Ferreira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eriberto José Ferreira, com fundamento no art. 16, III, “d”, da Lei 8.443/1992, condenando o seu espólio, ou seus herdeiros legais, caso já tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/9/2019	912,23	Crédito
4/7/2019	123.807,16	Débito

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao espólio do Sr. Eriberto José Ferreira;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2525-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.473/2019-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: município de Mairinque/SP

Responsáveis: município de Mairinque/SP; Rubens Merguizo Filho (057.381.178-40).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Representação legal: Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP 256.241), representando município de Mairinque/SP; Carlos César Pinheiro da Silva (OAB/SP 106.886), representando Rubens Merguizo Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. ABERTURA DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Rubens Merguizo Filho, prefeito municipal de Mairinque/SP na gestão 2013-2016, ante irregularidades na aplicação dos recursos repassados por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.

2. Transcrevo, com ajustes de forma pertinentes, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE)²³:

“HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a ‘Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e,

excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas', foi liberado, no exercício de 2014, o montante de R\$ 923.984,00, conforme Ordens Bancárias relacionadas na peça 3.

3.A prestação de contas dos referidos recursos, cujo prazo expirava em 15/2/2015, foi encaminhada e registrada no SIGPC em 5/10/2015, acompanhada dos Pareceres Conclusivos SIGECON e do Conselho de Alimentação Escolar, pela aprovação das contas (peças 4-10).

4.Foi emitido o Parecer nº 141/2018/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 11), referente à análise técnica da prestação de contas, no qual foi sugerida a aprovação parcial com ressalvas, impugnando-se o montante de R\$ 399.912,77, ante a constatação das seguintes irregularidades:

a) o processo de contratação da empresa para fornecimento de refeições e compra dos gêneros alimentícios não foi realizado de forma separada, em descumprimento ao art. 18 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

b) não foi fornecido o item de infraestrutura 'transporte para o deslocamento dos conselheiros' ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, para a execução de suas atribuições, em descumprimento ao art. 36, inciso I, alínea 'c', da referida Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

c) de acordo com a consulta 'Alimentos Restritos e Proibidos' junto ao SIGPC, houve a aquisição de 'xaropes para bebidas, diversos sabores' e 'outros gêneros não alimentícios', em descumprimento ao art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, nos valores de R\$ 50,89 e R\$ 399.861,88, respectivamente, totalizando o montante impugnado – R\$ 399.912,77.

5.Foi também emitido o Parecer nº 479/2018/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 12), referente à análise financeira, que apontou as seguintes irregularidades, sugerindo a instauração do processo de tomada de contas especial:

a) constam no extrato bancário da conta específica do Programa - Banco do Brasil, agência 6817-9, Conta Corrente 22733-1(peça 4) pagamentos não relacionados na 'Relação de Pagamento' (Peça 8), contrariando o §1º, art. 45, da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, caracterizando despesas não comprovadas, no total de R\$ 729.240,27:

Valor (R\$)	Data
95.000,00	6/1/2014
234.512,28	13/1/2014
116.330,14	6/3/2104
270.774,20	6/3/2014
12.623,65	4/11/2014

b) houve utilização dos recursos em desacordo com os normativos que regem o Programa (impugnação da área técnica - aquisição de 'xaropes para bebidas, diversos sabores' e 'outros gêneros não alimentícios'), em descumprimento aos arts. 18 e 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, no total de R\$ 399.912,77:

Valor (R\$)	Data
53.418,77	3/7/2014
96.610,00	6/8/2014
115.498,00	2/9/2104
134.386,00	3/10/2014

6.Registrou-se que o valor impugnado – R\$ 1.129.153,04 ultrapassa o total repassado por conta do PNAE/2014 – R\$ 923.984,00, tendo em vista que foi glosado também parte do saldo do exercício anterior – R\$ 205.169,04.

7.Por meio dos Ofícios nºs 2678 e 2680/2018/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebidos, respectivamente, em 5/3/2018 e 2/3/2018 (peças 13-14), o FNDE notificou o Sr. Rubens Merguizo Filho e o seu sucessor, Sr. Ovídio Alexandre Azzini, das irregularidades com os recursos repassados por conta do PNAE/2014, requerendo a devolução desses valores, mas eles não se manifestaram.

8.Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 313/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 21) concluiu-se que o prejuízo importa no valor total dos recursos repassados, acrescido de parte do saldo do exercício anterior, perfazendo o montante de R\$ 1.129.153,04, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Rubens Merguizo Filho, Prefeito Municipal de Mairinque/SP na gestão 2013-2016, ante irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos repassados por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2014, observando-se, ainda, que não foi imputada corresponsabilidade ao seu sucessor na Prefeitura, visto que o Sr. Rubens Merguizo Filho era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do PNAE/2014 e, no entanto, não tomou as medidas para a devida comprovação e execução dos recursos.

9.O Relatório de Auditoria nº 1066/2019 da Controladoria Geral da União (peça 22) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 23-25), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10.Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

11.Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2014 (peça 3) e o responsável foi notificado sobre as

irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício nº 2678/2018/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 5/3/2018 (peças 13-14).

12. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

14. Na última instrução (peça 57), analisando-se os documentos nos autos, verificou-se que a irregularidade descrita no Parecer nº 141/2018/COECS/CGPAE/DIRAE - aquisição de 'xaropes para bebidas, diversos sabores' e 'outros gêneros não alimentícios', em descumprimento ao art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 (peça 11), foi constatada mediante a consulta 'Alimentos Restritos e Proibidos' junto ao SIGPC, que não constava dos presentes autos.

15. Examinando-se o Relatório de Documentos de Despesas, à peça 9, verifica-se a existência da relação de todas as Notas Fiscais relativas às despesas com os recursos do PNAE/2014, com a descrição dos itens adquiridos, onde é possível constatar o seguinte:

a) os valores gastos com 'xaropes para bebidas, diversos sabores' totalizam R\$ 38,82, conforme p. 24 e 81, diversamente do que constou no Parecer nº 141/2018/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 11) - R\$ 50,89;

b) os valores gastos com 'outros gêneros não alimentícios' totalizam R\$ 399.861,88, conforme p. 9, 30, 36, 60, 65, 73, 89 e 110, diversamente do que constou no supracitado Parecer - R\$ 399.912,77;

16. Promoveu-se consulta à página do FNDE, no intuito de obter a consulta 'Alimentos Restritos e Proibidos' junto ao SIGPC, porém a tentativa foi infrutífera, como se verifica na peça 30, propondo-se, assim, na instrução inicial (peça 31), a realização de diligência ao FNDE, nestes termos:

'24.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de trinta dias, seja encaminhado o seguinte documento, com vistas ao saneamento e subsídio na análise da tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Rubens Merguizo Filho, Prefeito Municipal de Mairinque/SP na gestão 2013/2016, ante irregularidades na execução dos recursos repassados por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2014, Processo original 23034.002891/2018-84:

24.1.1. Consulta 'Alimentos Restritos e Proibidos' junto ao SIGPC, que apontou a aquisição, em descumprimento ao art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, de 'xaropes para bebidas, diversos sabores' e 'outros gêneros não alimentícios', nos valores de R\$ 50,89 e R\$ 399.861,88, respectivamente;

24.2. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.

24.3. Encaminhar cópia desta instrução ao FNDE para subsidiar o atendimento da medida ora proposta.'

17. Realizada a diligência através do Ofício nº 15283/2019-TCU/Seproc, de 16/12/2019, recebido em 6/1/2020 (peças 35-36), a mesma foi atendida pelo Ofício nº 1403/2020/Diaco/Comav-Cgpae/Dirae-FNDE, onde o Sr. Coordenador-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar informou que os dados requeridos se encontravam disponíveis para acesso público por meio de link, informando ainda o 'passo a passo' para acessar os dados, e esclareceu que 'as informações constantes no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC foram inseridas e declaradas pelos gestores ao realizar a prestação de contas do Programa, conforme a Resolução do Conselho Deliberativo - CD/FNDE n.º 38, de 16 de julho de 2009, vigente à época', tendo anexado o 'Demonstrativo SIGPC - PNAE - Mairinque/SP - 2014 - SEI 1710584' (peças 37-38).

18. Examinaram-se então os dados constantes do SIGPC, relativos à consulta 'Alimentos Restritos e Proibidos', que apontou a aquisição de 'xaropes para bebidas, diversos sabores' e 'outros gêneros não alimentícios', onde foram confirmadas tais informações, mediante consulta às peças 39-48 destes autos, destacando que o expressivo valor de R\$ 399.861,88 foi totalmente repassado à empresa Anga Alimentação e Serviços Eireli (CNPJ 11.282.223/0001-05), a título de pagamento de mão-de-obra, conforme tabela a seguir:

Nota Eletrônica	Fiscal	Valor (R\$)	Data
415, 431 e 424		56.542,53	19/2/2014
447, 450, 453 e 437		162.291,72	20/2/2014
610, 628 e 623		181.027,43	16/4/2014

19. Tais pagamentos estão em desacordo com o disposto nos arts. 18 e 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, pertinente ao PNAE/2014, abaixo transcritos:

'Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.'

(...)

'Art. 22 É vedada a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares.'

20. Registrou-se também que, consoante jurisprudência do TCU, no caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou das entidades de sua administração.

21. Essa diretriz encontra respaldo nos Acórdãos 249/2014-TCU-Plenário, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 1.321/2014-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 1.885/2015-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN; 10.045/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 10.048/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER e 2.264/2019-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO.

22. Com relação à responsabilização do gestor, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela pactuada no convênio ou em outro instrumento congênere, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa lei.

23. Assim, tendo sido comprovado que o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

24. Quanto ao débito no valor de R\$ 50,89, relativo à aquisição de 'xaropes para bebidas, diversos sabores', entendeu-se que deveria ser desconsiderado, ante a observância ao princípio da bagatela, consoante farta jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.508/2018-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz), cujo trecho transcrevemos abaixo:

'O princípio da bagatela pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.' (grifo acrescido)'.

25. Propôs-se, então, a citação do Município de Mairinque/SP, para que apresentasse alegações de defesa quanto à utilização dos recursos do PNAE/2014 no pagamento de 'outros gêneros não alimentícios' – serviços de mão de obra, no montante de R\$ 399.861,88, bem como a citação do Sr. Rubens Merguizo Filho, ex-prefeito daquele Município (gestão 2013-2016), ante a constatação de pagamentos não relacionados na 'Relação de Pagamento', caracterizando despesas não comprovadas, no montante de R\$ 729.240,27, e também sua audiência, ante o desvio de finalidade na utilização dos recursos do PNAE/2014 no pagamento de mão de obra (peças 51-53).

26. Melhor entendimento, porém, teve o Relator deste feito, Exmo. Sr. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em Despacho na peça 54, como segue:

5. Apesar de não haver indícios de que o ex-prefeito tenha se locupletado ou se beneficiado pessoalmente dos R\$ 399.861,88, destinados ao custeio de ações do Pnae, pagos à empresa Anga Alimentação e Serviços Eireli, a título de serviços de mão de obra, tal operação não se coaduna com as despesas elegíveis para o programa, representando desvio de finalidade em benefício da municipalidade, cabendo a citação do responsável solidariamente com o município, segundo a DN TCU 57/2004, em vez da audiência específica sugerida.

6. Quanto às parcelas das despesas constantes do extrato bancário da conta do Pnae, sem a devida correspondência na relação de pagamentos, cabe imputar responsabilidade individual pelo débito ao gestor dos recursos e chamá-lo para que apresente suas alegações de defesa ou recolha os valores impugnados.

27. Desse modo, na última instrução (peça 57), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação do responsável e do Município, nestes termos:

a) realizar a citação solidária do Sr. Rubens Merguizo Filho (CPF 057.381.178-40), Prefeito Municipal de Mairinque/SP na gestão 2013-2016, e do Município de Mairinque/SP (CNPJ 45.944.428/0001-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa quanto à seguinte irregularidade:

i) Irregularidade: Utilização de parte dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2014 no pagamento de 'outros gêneros não alimentícios' – serviços de mão de obra;

ii) Conduta: Beneficiar-se dos serviços de mão de obra prestados pela empresa Anga Alimentação e Serviços Eireli, em finalidade diversa da prevista no PNAE/2014;

iii) Dispositivo violado: Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/6/2013, art. 18;

iv) Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial nº 313/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 21), e Demonstrativo SIGPC - PNAE - Mairinque/SP - 2014 SEI 1710584 (peças 37-38);

e/ou recolherem aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 34, alínea 'a', atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Valor (R\$)	Data
56.542,53	19/2/2014
162.291,72	20/2/2014
181.027,43	16/4/2014

b) realizar a citação do Sr. Rubens Merguizo Filho (CPF 057.381.178-40), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à seguinte irregularidade:

i) Irregularidade: Utilização de parte dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2014 no pagamento de valores constantes do extrato bancário da conta específica do Programa - Banco do Brasil, agência 6817-9, Conta Corrente 22733-1, não relacionados na 'Relação de Pagamento' da respectiva prestação de contas, caracterizando despesas não comprovadas;

ii) Conduta: Utilizar parte dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2014 no pagamento de valores constantes do extrato bancário da conta específica do Programa - Banco do Brasil, agência 6817-9, Conta Corrente 22733-1, não relacionados na 'Relação de Pagamento' da respectiva prestação de contas, caracterizando despesas não comprovadas;

iii) Dispositivo violado: Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/6/2013, art. 45, §1º;

iv) Evidências: Extrato bancário da conta específica do Programa - Banco do Brasil, agência 6817-9, Conta Corrente 22733-1 (peça 4), Parecer nº 479/2018/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 12) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 313/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 21);

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 34, alínea 'b', atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Valor (R\$)	Data
95.000,00	6/1/2014
234.512,28	13/1/2014
116.330,14	6/3/2104
270.774,20	6/3/2014
12.623,65	4/11/2014

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

e) encaminhar cópia da presente instrução, do Parecer nº 479/2018/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 12) e do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 313/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 21) aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento às citações implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

28. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 59), foram efetuadas as citações, como segue abaixo:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
59186/2020-TCU/Seproc (peça 62), de 26/10/2020, ao Município de Mairinque/SP	6/11/2020, conforme AR de peça 64	Ellen A. Campos	Ofício entregue no endereço do responsável	23/11/2020
59187/2020-TCU-Seproc (peça 63), de 26/10/2020, ao Sr. Rubens Merguizo Filho	10/11/2020, conforme AR de peça 65	Rubens Merguizo Filho	Ofício entregue no endereço do responsável	25/11/2020

29. Em 1º/12/2020, o então Prefeito Municipal de Mairinque/SP, Sr. Ovídio Alexandre Azzini, apresentou, através de seu advogado, Sr. Eduardo Alessandro Silva Martins (procuração na peça 67), as alegações de defesa do Município, presentes nas peças 68-69.

30. Em 2/12/2020, o Sr. Rubens Merguizo Filho apresentou, através de seu advogado, Sr. Carlos César Pinheiro da Silva (procuração na peça 71), suas alegações de defesa, presentes na peça 70.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Município de Mairinque/SP

31. O então Prefeito Municipal de Mairinque/SP, Sr. Ovídio Alexandre Azzini, inicia sua defesa (peça 68) informando que 'toda a documentação inerente às verbas oriundas do PNAE' está em poder da Justiça Federal, nos autos da ação nº 0003628-97.2016.4.03.6181, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, tendo sido expedido mandado de busca e apreensão junto àquele Município, determinando a entrega e guarda de tais documentos ao referido órgão, 'o que prejudica o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa'; assim, caso o TCU 'entenda pela necessidade de fornecimento de algum documento inerente ao presente caso', requer 'seja expedido ofício ao órgão' em que aqueles autos se encontram arquivados.

32. Quanto à responsabilização solidária imposta ao município para apresentação de defesa ou recolhimento da quantia de R\$ 399.861,88, salienta que, 'a priori', responsabilidade solidária não se presume, devendo estar prevista em lei, e que o 'eventual ressarcimento ao erário' deve ser imputado 'ao Sr. Rubens Merguizo Filho, o qual, na qualidade de prefeito, à época, e gestor das contas públicas, utilizou-se de referidas verbas realizando pagamento que não se subsumiu àquele proposto na Resolução CD/FNDE nº. 26, de 17/06/2013'.

33. Ressalta que a imposição de arcar com o ressarcimento da quantia de R\$ 399.861,88 trará ‘imensos prejuízos’ àquele Município, pois o desvio de finalidade na destinação das verbas repassadas pelo PNAE já o vem penalizando, ante a suspensão do repasse, desde 2016, solicitando, assim, o acolhimento de suas alegações de defesa.

34. Anexou cópia do mandado de busca e apreensão junto àquele Município, expedido nos autos da ação nº 0003628-97.2016.4.03.6181, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, relativo ao Inquérito Policial instaurado em 25/8/2015, ‘em razão de notícia de crime apresentada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), relatando possível continuidade delitiva em fraudes em processos licitatórios de fornecimento de merenda escolar, inicialmente nos municípios de São Bernardo do Campo e Sorocaba-SP’ (peça 69).

Alegações de defesa do Sr. Rubens Merguizo Filho

35. Já o Sr. Rubens Merguizo Filho inicia suas alegações (peça 70) afirmando que ‘não houve locupletamento’ de sua parte, o que deflagraria ‘a obrigação do município de devolução de eventuais valores e não do requerente’.

36. Em seguida esclarece, quanto ‘ao formato da contratação dos serviços de alimentação escolar no município de Mairinque’, que, ‘a exemplo de outras centenas de municípios do Estado de São Paulo, não realiza contratação separada da mão-de-obra e dos insumos’, e que a licitação abrange as duas situações, sendo o critério de decisão o preço da refeição, metodologia, segundo ele, ‘plenamente aceita pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo’.

37. Com relação ao pagamento de R\$ 399.861,88 à Angá Alimentação e Serviços Eireli, argumenta que as notas fiscais da empresa contratada eram de venda, ‘pois já é pacífico nos nossos Tribunais que o fornecimento de alimentação é tributado pelo Estado com incidência de ICMS e não pelo município com incidência de ISS’, e que, provavelmente, ‘as notas eram grafadas com a expressão ‘mão-de-obra’ apenas para atender exigência do FNDE que sempre busca saber a listagem dos gêneros fornecidos pela empresa contratada’.

38. Assim, continua, para efeito de controle do contrato em nível municipal, bastaria que a nota estivesse acompanhada com relatório mostrando o número de refeições servidas; portanto, mesmo constando da nota a expressão ‘mão-de-obra’, ela se referia, segundo ele, ao fornecimento de refeições, pois não havia cobrança em separado de insumos e recursos humanos.

39. Quanto aos pagamentos não relacionados na ‘Relação de Pagamentos’, alega que ‘não pode ser responsabilizado pelos mesmos, pois na condição de prefeito, não tem a mínima condição de controlar os milhares de pagamentos que são realizados mensalmente no município’.

40. Ao final, requer que a empresa Angá Alimentação e Serviços Eireli seja chamada ao processo para esclarecer ‘a questão das notas fiscais emitidas com a expressão ‘mão-de-obra’, a fim de comprovar que as mesmas se referiam ao fornecimento de refeições’, bem como ‘os secretários de Finanças e de Educação que trabalhavam no município em 2014’, e o próprio Município de Mairinque, para esclarecer a questão dos pagamentos não constantes da ‘relação de pagamentos’, abrindo-se, depois dessas diligências, ‘nova vista ao requerente para que possa se manifestar sobre o conjunto probatório’.

Análise das alegações de defesa do Município de Mairinque/SP

41. Da análise das alegações de defesa do então Prefeito de Mairinque/SP, Sr. Ovídio Alexandre Azzini, em conjunto com a documentação por ele anexada, consideramos que as mesmas devem ser rejeitadas, pelos motivos a seguir expostos.

42. A alegação do responsável de que caberia ao TCU, caso ‘entenda pela necessidade de fornecimento de algum documento inerente ao presente caso’, expedir ofício requerendo à justiça federal o envio de documentação referente à comprovação da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2014, repassados ao Município de Mairinque/SP, não se justifica, tendo em vista que, consoante disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

43. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 1.322/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES e 2.764/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES.

44. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

45. Quanto à responsabilização solidária imposta ao município, a mesma decorre, como colocado pelo Exmo. Sr. Ministro-relator Weder de Oliveira, em Despacho presente na peça 54, do disposto na Decisão Normativa TCU 57/2004, cujo teor segue abaixo:

Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

46. Por outro lado, em virtude da presunção de boa-fé, a jurisprudência majoritária do TCU, com destaque para o Acórdão 6229/2016-Segunda Câmara, Relator: VITAL DO REGO, é no sentido de que, havendo débito imputável a município em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado.

Análise das alegações de defesa do Sr. Rubens Merguizo Filho

47. Da análise das alegações de defesa do Sr. Rubens Merguizo Filho, consideramos que as mesmas também devem ser rejeitadas, pois, a exemplo do que vimos nos itens 42-44, relativos às alegações de defesa do Município de Mairinque/SP, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre esta Corte de Contas, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, o que ele não fez, solicitando o chamamento ao processo da empresa contratada, para esclarecer 'a questão das notas fiscais emitidas com a expressão 'mão-de-obra', bem como dos secretários de Finanças e de Educação que trabalhavam no município em 2014 e do próprio Município de Mairinque, para esclarecer a questão dos pagamentos não constantes da 'relação de pagamentos'.

48. É fato incontroverso nos autos que o processo de contratação para fornecimento de refeições e a compra dos gêneros alimentícios não foram realizados de forma separada, ao arrepio do que estabelece o art. 18 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013. Embora se alegue que a designação 'mão de obra', constante das notas fiscais (item 18 da instrução), serviu apenas para atender a formalidades fiscais e exigência do FNDE, quando, a rigor, tratava-se de fornecimento de alimentação escolar, o responsável não se dignou a juntar aos autos elementos que demonstrassem efetivamente qual teria sido a participação do item 'gêneros alimentícios' (despesa elegível do Programa) no valor total referente ao contrato de fornecimento de refeições prontas, o que poderia reduzir o valor do débito que lhe está sendo imputado. No entanto, meras alegações não são suficientes para que o gestor se exonere do ônus de comprovar o regular emprego da integralidade das verbas federais recebidas, com vistas à realização da importante política pública do PNAE.

49. Assim, ele não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2014, em face das irregularidades apuradas pelo FNDE - utilização de parte dos recursos no pagamento de 'outros gêneros não alimentícios' – serviços de mão de obra, e de valores constantes do extrato bancário da conta específica do Programa não relacionados na 'Relação de Pagamento' da respectiva prestação de contas, caracterizando despesas não comprovadas, em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/6/2013, arts. 18 e 45, §1º, respectivamente.

50. Vale ainda destacar que, em casos como este, de realização de repasses a município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, a responsabilidade precípua por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos é do titular da prefeitura (Acórdãos nº 2393/2010-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, e 4478/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer). A responsabilização do ocupante do cargo de Secretário Municipal, por exemplo, pode ocorrer se a competência por gerir os recursos lhe for formalmente delegada, por meio de lei, situação que não restou evidenciada nos presentes autos.

51. Portanto, em face da análise promovida nos itens 35 a 40, as contas do Sr. Rubens Merguizo Filho devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

51. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do PNAE ao município de Mairinque/SP, no exercício de 2014, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. Rubens Merguizo Filho, Prefeito daquela cidade na gestão 2013-2016 (itens 2 a 9).

52. Verificou-se que parte dos recursos do PNAE/2014 foram utilizados no pagamento de 'outros gêneros não alimentícios', referentes ao pagamento de serviços de mão de obra junto à empresa Angá Alimentação e Serviços Eireli, e também em pagamentos não relacionados na 'Relação de Pagamento', caracterizando despesas não comprovadas, consoante constatação no extrato bancário da conta específica do Programa.

53. Promoveu-se então a citação solidária do Sr. Rubens Merguizo Filho com o Município de Mairinque/SP, para que apresentassem alegações de defesa quanto à utilização dos recursos do PNAE/2014 no pagamento de 'outros gêneros não alimentícios' – serviços de mão de obra, no montante de R\$ 399.861,88, em descumprimento ao art. 18 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/6/2013, bem como promovida a citação individual do Sr. Rubens Merguizo Filho, ante a constatação de pagamentos não relacionados na 'Relação de Pagamento', caracterizando despesas não comprovadas, no montante de R\$ 729.240,27, contrariando o §1º, art. 45, da referida Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

54. Citados, os responsáveis apresentaram, através de seus respectivos representantes legais, suas alegações de defesa, as quais devem ser rejeitadas, por não terem logrado demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2014, pelo Município de Mairinque/SP.

55. Dessa forma, o Sr. Rubens Merguizo Filho deve ter suas contas julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e, em virtude da presunção de boa-fé do ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo ao Município de Mairinque/SP, para o recolhimento da dívida, como dito no item 46 desta instrução.

56. Por outro lado, considerando a proposta de condenação em débito solidariamente do município e do ex-prefeito, avançar no julgamento das contas desse último, antes da manifestação do município sobre a fixação de novo e improrrogável prazo para recolher a dívida, poderá criar um descompasso processual no que se refere ao total do débito que deverá ser recolhido pelo gestor; além do que, antes da prolatada a decisão condenatória, não se pode desmembrar o débito que se afirma estabelecido em regime de solidariedade.

57. Assim, primeiramente, deve-se apenas ‘fixar novo e improrrogável prazo para o município’, após o que, emitir juízo de mérito sobre a situação do gestor, até porque, se o município recolher a integralidade da dívida, o ex-prefeito não responderá pela parte do débito solidário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

58. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rubens Merguizo Filho (CPF 057.381.178-40), prefeito do Município de Mairinque/SP na gestão 2013-2016, e pelo Município de Mairinque/SP (CNPJ 45.944.428/0001-20);

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Mairinque/SP (CNPJ 45.944.428/0001-20) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
56.542,53	19/2/2014
162.291,72	20/2/2014
181.027,43	16/4/2014

c) informar ao Município de Mairinque/SP (CNPJ 45.944.428/0001-20) que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.”

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva (peça 58), sugerindo, no entanto, que, por ocasião do julgamento do mérito, “seja afastada a responsabilidade do Sr. Rubens Merguizo Filho pelo débito atinente à irregularidade do item ‘a’ do parágrafo 6, sem prejuízo da aplicação de multa fundamentada no art. 58 da Lei 8.443/1992”, conforme ponderações abaixo transcritas:

“4. De minha parte, manifesto-me parcialmente de acordo com a análise de mérito formulada pela unidade técnica.

5. Como já mencionado, em 2014, foram transferidos R\$ 923.984,00 ao Município de Mairinque-SP por meio do PNAE. No entanto, os valores efetivamente empregados no exercício superaram esse montante, já que foi utilizado também saldo de exercícios anteriores, conforme descrito no Parecer 479/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 12, p. 4, item 6.1.1).

6. Duas irregularidades levaram à citação dos responsáveis, a saber (peça 57, p. 6-7):

a) Utilização de parte dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2014 no pagamento de “outros gêneros não alimentícios” – serviços de mão de obra;

b) Utilização de parte dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2014 no pagamento de valores constantes do extrato bancário da conta específica do Programa - Banco do Brasil, agência 6817-9, Conta Corrente 22733-1, não relacionados na “Relação de Pagamento” da respectiva prestação de contas, caracterizando despesas não comprovadas; (destacamos)

7. Compartilho do entendimento da unidade instrutiva de que os responsáveis não trouxeram aos autos argumentos ou documentos que pudessem elidir as irregularidades que motivaram as citações.

8. No que tange à irregularidade do item “a” – atribuída ao Município de Mairinque-SP em solidariedade com o Sr. Rubens Merguizo Filho –, o ex-prefeito argumentou que o formato de contratação adotado não separava mão-de-obra e insumos e que o critério de decisão era o preço da refeição. Aduziu ainda que “por mais que tenha constado da nota a expressão ‘mão-de-obra’, ela se referia ao fornecimento de refeições, pois não havia cobrança em separado de insumos e recursos humanos” (peça 70, p. 2).

9. Ocorre que, como salientado pela Secex-TCE, o art. 18 da Resolução/CD/FNDE 26/2013 vincula a utilização de recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE à aquisição de gêneros alimentícios:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE. (destacamos)

10. Verifica-se, portanto, que a forma de contratação adotada pelo Município de Mairinque-SP violou disposição expressa da norma regulamentadora do programa, ensejando a impugnação parcial das despesas.

11. A meu ver, também não merece prosperar a alegação do município de que haveria prejuízo ao contraditório em face da apreensão dos documentos relativos à avença em decorrência de decisão judicial (peças 68-69). Ao que parece, o ente federado sequer tentou obter cópias da documentação atinente ao PNAE/2014 porventura apreendida na operação, já que não juntou aos autos qualquer evidência nesse sentido.

12. Conforme destacado por Vossa Excelência no despacho de peça 54, os valores pagos à empresa Anga Alimentação e Serviços Eireli, a título de mão de obra, não se coadunam “com as despesas elegíveis para o programa, representando desvio de finalidade em benefício da municipalidade”. Diante disso, e tendo em vista não constarem do processo evidências do locupletamento do Sr. Rubens Merguizo Filho, penso que a responsabilidade pelo ressarcimento deve recair apenas sobre o ente federado, na linha dos Acórdãos 1.321/2014 e 4.491/2020, ambos da 1ª Câmara, e 1.885/2015-TCU-Plenário. Isso não afasta, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, por ter dado ao recurso destino diverso à finalidade pactuada.

13. Ante a responsabilização de ente federado, entendo pertinente a proposta da unidade instrutiva de fixar novo e improrrogável prazo para que o município efetue o recolhimento do débito.

14. Relativamente à irregularidade do item “b” – imputada exclusivamente ao Sr. Rubens Merguizo Filho –, o ex-gestor também não apresentou documentos para comprovar a regularidade das despesas constantes do extrato bancário que não foram identificadas na relação de pagamentos.

15. Em face dos fatos destacados, anuo à conclusão da unidade técnica de que a documentação que consta dos autos não é suficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, ensejando a irregularidade das contas do prefeito, sua condenação em débito pela irregularidade do item “b” e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Cabe ao gestor dos recursos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

Voto

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Rubens Merguizo Filho, ex-prefeito do município de Mairinque/SP (gestão 2013-2016), em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2014.

17. No referido exercício, foram transferidos R\$ 923.984,00 ao município para aplicação em ações do PNAE²⁴. Além disso, havia saldo de R\$ 832.554,05 do exercício anterior²⁵. A prestação de contas foi registrada, intempestivamente, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) do FNDE, em 5/10/2015²⁶.

18. O tomador de contas especial, em seu relatório, apontou as seguintes irregularidades e débitos que resultaram na reprovação da prestação de contas e instauração desta TCE²⁷:

“(…)

· Constam no extrato bancário da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 6817-9, Conta Corrente 22733-1) pagamentos não relacionados na ‘Relação de Pagamento’, contrariando o §1º, art. 45, da Resolução CD/FNDE/nº 26, de 17 de junho de 2013, caracterizando despesas não comprovadas:

Data	R\$
06/01/2014	95.000,00
13/01/2014	234.512,28
06/03/2014	116.330,14
06/03/2014	270.774,20
04/11/2014	12.623,65
Total	729.240,27

· Não utilização dos recursos de acordo com os normativos que regem o programa (impugnação da área técnica):

Data	R\$
03/07/2014	53.418,77
06/08/2014	96.610,00
02/09/2014	115.498,00
03/10/2014	134.386,00
Total	399.912,77

Total impugnado: R\$ 1.129.153,04

(…)

13. No tocante à quantificação do dano, este representa 100% dos recursos repassados, acrescidos de R\$ 205.169,04 referente parte do saldo do exercício anterior, o que corresponde ao valor original de R\$ 1.129.153,04, referente à motivação exposta no item III deste Relatório de TCE.

14. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao Senhor Rubens Merguizo Filho, uma vez que era o responsável pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos, e, no entanto, não tomou as providências para a devida comprovação e execução dos recursos.”

19. Nesta Corte de Contas, após a realização de diligência ao FNDE, a fim de identificar os valores impugnados na categoria de “outros gêneros alimentícios”, promoveu-se a citação solidária do Sr. Rubens Merguizo Filho e do município de Mairinque/SP quanto à utilização dos recursos do PNAE/2014 no pagamento de “outros gêneros não alimentícios” – serviços

24 Peça 3.

25 Peça 21, p. 21.

26 Peças 4-10.

27 Peça 21, p. 6-8.

de mão de obra, no montante de R\$ 399.861,88, em descumprimento ao art. 18 da Resolução CD/FNDE 26/2013, bem como promovida, também, a citação apenas do Sr. Rubens Merguizo Filho, pela realização de pagamentos não relacionados na “Relação de Pagamentos”, caracterizando a ocorrência de despesas não comprovadas, no montante de R\$ 729.240,27, contrariando o §1º, art. 45, da referida resolução.

20. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa, peças 68-70.

21. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) concluiu que as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas, por não terem logrado demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, com condenação dos responsáveis em débito (peças 74-76).

22. Propôs, preliminarmente, antes da decisão final, fixar novo e improrrogável prazo ao município de Mairinque/SP para o recolhimento da dívida e rejeitar as alegações de defesa apresentadas.

23. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva de fixar novo prazo para o município recolher a dívida, sugerindo, no entanto, que por ocasião do julgamento seja afastada a responsabilidade do Sr. Rubens Merguizo Filho pelo débito objeto da citação solidária com o município, sem prejuízo de aplicar-lhe multa fundamentada no art. 58 da Lei 8.443/1992, consoante ponderações reproduzidas no relatório precedente²⁸.

24.II

25. Concorde com a análise empreendida pela Secex-TCE, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir, sem prejuízo de complementar o exame com as considerações abaixo.

26. As alegações apresentadas pelo Sr. Rubens Merguizo Filho e pelo município, representado pelo prefeito em exercício, não lograram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2014, pelo município de Mairinque/SP.

27. Em relação ao argumento do município de que haveria prejuízo ao contraditório em face da apreensão dos documentos relativos à avença em decorrência de decisão judicial, como mencionado pelo Ministério Público de Contas, o ente federado não demonstrou sequer que “tentou obter cópias da documentação atinente ao PNAE/2014 porventura apreendida na operação, já que não juntou aos autos qualquer evidência nesse sentido”²⁹.

28. No que diz respeito à utilização dos recursos do PNAE/2014 no pagamento de “outros gêneros não alimentícios”, no montante de R\$ 399.861,88, é importante ressaltar que o art. 18 da Resolução/CD/FNDE 26/2013 vincula a utilização de recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE à aquisição de gêneros alimentícios:

“Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.”

29. Acertada, assim, a análise da unidade instrutiva no sentido de que embora o Sr. Rubens Merguizo Filho alegue que a designação “mão de obra”, constante das notas fiscais, tratava-se de fornecimento de alimentação escolar, o responsável não juntou aos autos elementos que demonstrassem efetivamente qual teria sido a participação do item “gêneros alimentícios” (despesa elegível do PNAE) no valor total referente ao contrato de fornecimento de refeições prontas, o que poderia reduzir o valor do débito que lhe está sendo imputado.

30. Quanto à outra irregularidade, imputada exclusivamente ao Sr. Rubens Merguizo Filho, o responsável também não apresentou documentos para comprovar a regularidade das despesas relacionadas aos débitos registrados no extrato bancário, que não foram identificadas na relação de pagamentos, no montante de R\$ 729.240,27.

31. O responsável, apesar de requerer que fossem ouvidos nos autos “os secretários de Finanças e de Educação que trabalhavam no município em 2014”, não apresentou documentos relativos à delegação de competência para a gestão dos recursos, nem outras razões objetivas que indicassem a responsabilidade desses agentes pelo dano ao erário em questão.

32. Nesse contexto, acolho a proposta da Secex-TCE, à qual anuiu o MP/TCU, no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas e conceder novo e improrrogável prazo para que o município de Mairinque/SP recolha o débito objeto de sua citação, deixando para momento posterior o julgamento de mérito do processo.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2526/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.473/2019-7.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsáveis: município de Mairinque/SP; Rubens Merguizo Filho (057.381.178-40).

4. Entidade: município de Mairinque/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

28 Peça 58.

29 Peça 77, p. 1-2.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB-SP 256.241), representando município de Mairinque/SP; Carlos César Pinheiro da Silva (OAB-SP 106.886), representando Rubens Merguizo Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município Mairinque/SP no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rubens Merguizo Filho e pelo município de Mairinque/SP;

9.2. fixar, com fulcro no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Mairinque/SP efetue e comprove, perante o Tribunal (art. 23, III, “a”, da LO/TCU c/c art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, na forma prevista na legislação em vigor, sem incidência de juros de mora:

Valor (R\$)	Data
56.542,53	19/2/2014
162.291,72	20/2/2014
181.027,43	16/4/2014

9.3. dar ciência ao município de Mairinque/SP de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, no prazo fixado no item 9.2 deste acórdão, afasta a incidência de juros e permitirá que lhe seja concedida quitação.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2526-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 040.046/2021-4

Natureza: Atos de Admissão

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Interessada: Monique Costa Diniz (105.519.237-92).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO EFETIVADO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IRREVERSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO.

Relatório

Adoto como relatório, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)³⁰:

“INTRODUÇÃO

45. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

46. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

46.1. Unidade emissora: Petróleo Brasileiro S.A..

46.2. Unidade cadastradora: Petróleo Brasileiro S.A..

46.3. Subunidade cadastradora: RH/UP/AS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

47. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

48. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

49. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

50. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

51. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

52. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

53. Ato: 28476/2017 - Interessado: MONIQUE COSTA DINIZ - CPF: 105.519.237-92

53.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

53.2. Constatação e análise:

53.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 22/03/2016, mas foi prorrogada até 23/09/2016. A interessada obteve decisão judicial favorável em 07/10/2016 e foi convocada em 26/10/2016.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de MONIQUE COSTA DINIZ, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que acompanhe os desdobramentos do Processo 0299706-08.2016.8.19.0001, em trâmite na 46ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

53.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

53.4. Encaminhamento do ato:

53.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de MONIQUE COSTA DINIZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Petróleo Brasileiro S.A., com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

53.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Petróleo Brasileiro S.A. que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

54. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 28476/2017 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

55.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de MONIQUE COSTA DINIZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Petróleo Brasileiro S.A., com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

55.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Petróleo Brasileiro S.A. que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal."

2. O procurador do MP/TCU Júlio Marcelo de Oliveira manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva³¹.

É o relatório.

Voto

Em exame, ato de admissão de Monique Costa Diniz no cargo de advogada da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato e pela negativa de registro, por entenderem que a admissão se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso.

3.A interessada ajuizou ação judicial em 21/9/2016 pleiteando sua nomeação. O pleito foi acolhido pela 46ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ (0299706-08.2016.8.19.0001), tendo a interessada sido convocada em 3/11/2016. A sentença transitou em julgado em 15/4/2019, conforme informação obtida por minha assessoria na página do órgão na *internet*³².

4.Não obstante a admissão tenha se dado após o vencimento do prazo de validade do concurso, a Petrobras admitiu a empregada em estrito cumprimento a decisão judicial já transitada em julgado, de modo que o ato em questão, não mais suscetível à anulação administrativa, deve ser considerado legal, para fins de registro, em conformidade com os precedentes mais recentes desta Corte, a exemplo dos acórdãos 18562/2021-TCU-2ª Câmara, ministro Augusto Nardes; 79/2022-2ª Câmara, ministro Aroldo Cedraz; 105/2022-2ª Câmara, ministro Bruno Dantas; 902/2022-2ª Câmara, ministro-substituto Marcos Bemquerer; 17219/2021-2ª Câmara, ministro-substituto André Luís de Carvalho; 11551/2021-1ª Câmara, ministro Jorge Oliveira; e 18179/2021-1ª Câmara, de minha relatoria.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2527/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.046/2021-4.

2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Monique Costa Diniz (105.519.237-92).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de empregado pela Petróleo Brasileiro S.A.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Monique Costa Diniz (28476/2017, peça 3), com fulcro no art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. informar à interessada que esta deliberação poderá ser consultada, após sua publicação, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2527-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.500/2022-8.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Interessado: Francisco Xavier Visgueira Andrade (106.279.523-72).

Representação legal: não há.

31 Peça 7.

32 Peças 10 e 11.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DNOCS. VPNI DA LEI 12.716/2012. AUMENTO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PONTOS DA GDPGPE E GDACE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE IMPEDE A ABSORÇÃO DA VPNI EM RAZÃO DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA VARIAÇÃO DE PONTUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO AO INATIVO QUE RECEBE A GRATIFICAÇÃO EM VALOR FIXO, SEM RELAÇÃO COM A AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

56.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

57.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

57.1.Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

57.2.Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

57.3.Subunidade cadastradora: CEST-PI RUA BENJAMIM CONSTANT, Nº 2037 BAIRRO: CENTRO TERESINA- PI CEP: 64.000.280.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

58.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

59.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

60.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

61.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

62.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

63.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

64.**Ato: 10713/2020 - Inicial - Interessado: FRANCISCO XAVIER VISGUEIRA ANDRADE - CPF: 106.279.523-72**

64.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

64.2.Constatação e análise:

64.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.090,73).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A rubrica judicial se refere à Complementação Salarial da qual tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998. Conforme jurisprudência do TCU, não há respaldo legal para manutenção do pagamento da vantagem após a edição da Lei 12.716/2012.

64.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

64.4.Encaminhamento do ato:

64.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de FRANCISCO XAVIER VISGUEIRA ANDRADE do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

64.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de FRANCISCO XAVIER VISGUEIRA ANDRADE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e.faç cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de FRANCISCO XAVIER VISGUEIRA ANDRADE, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

65. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 10713/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

66.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de FRANCISCO XAVIER VISGUEIRA ANDRADE do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

66.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

66.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de FRANCISCO XAVIER VISGUEIRA ANDRADE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

66.2.2.faç cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de FRANCISCO XAVIER VISGUEIRA ANDRADE, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

66.2.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

66.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

66.2.5.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em favor do ex-servidor Francisco Xavier Visgueira Andrade, ex-ocupante do cargo de Agente de Atividades Agropecuárias.

2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip), após analisar o formulário submetido a registro via e-Pessoal (peça 3), propôs considerar ilegal o ato em epígrafe, em razão de ter identificado a percepção de parcela irregular, referente à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2021, nos proventos do interessado. É que a rubrica judicial mencionada deveria ter sido totalmente absorvida.

3.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

II

4.Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da

motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

5. Não há reparos a fazer nas conclusões formuladas pela Sefip no que diz respeito ao pagamento da parcela judicial referente à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012, decorrente da parcela “complemento salarial” instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988.

6. Quanto a essa questão, transcrevo, em razão da clareza na exposição da irregularidade, as razões de decidir adotadas no Voto condutor do Acórdão 451/2020-TCU-1ª Câmara, da Relatoria do Min. Benjamin Zymler:

(...)

9. A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se:

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

10. A Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e GDACE.

11. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter *pro labore faciendo*, a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

12. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

13. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

14. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de “descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012”.

15. Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.

16. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente – ou seja, os estabelecidos pela Lei 12.716/2012, – “devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012”.

17. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

18. Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável – esta sim apresenta natureza *pro labore faciendo* –, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

19. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE.

7. Portanto, tendo em vista que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável, esta última apresentando natureza *pro labore faciendo*, não há óbice para que a variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

8. Diante das razões apresentadas, o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2528/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.500/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Xavier Visgueira Andrade (106.279.523-72).
4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor do ex-servidor Francisco Xavier Visgueira Andrade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Francisco Xavier Visgueira Andrade (106.279.523-72), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2528-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 004.941/2018-7.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Instituto Latino-Americano de Tecnologia em Educação e Ciências – Ilatec (00.768.913/0001-52).

Recorrentes: Eduardo Henrique de Magalhães Melo (233.592.694-20) e Instituto Latino-Americano de Tecnologia em Educação e Ciências – Ilatec (00.768.913/0001-52).

Representação legal: Leonardo Lustosa de Avellar (OAB/PE 21.959) e Pedro Victor C. Damasceno (OAB/PE 29.057).

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARGUMENTOS QUE AFASTAM PARCELA DO DÉBITO APLICADO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a abaixo transcrita manifestação do auditor da Secretaria de Recursos (peça 156):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto Latino-Americano de Tecnologia em Educação e Ciências (Ilatec) (peças 71-78) e por Eduardo Henrique de Magalhães Melo (peças 80-130), ex-Presidente do Instituto, gestão 12/5/2008-18/9/2013, contra o Acórdão 3.776/2020-TCU-1ª Câmara (peça 40), abaixo transcrito:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Instituto Latino Americano de Tecnologia em Educação e Ciências (Ilatec) e Eduardo Henrique de Magalhães Melo, seu então presidente, em razão da impugnação de despesas do Convênio 23/2010 (Siafi/Siconv 748044), que tinha por objeto a execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - Planseq Telemarketing, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Instituto Latino Americano de Tecnologia em Educação e Ciências (Ilatec) e Eduardo Henrique de Magalhães Melo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto Latino Americano de Tecnologia em Educação e Ciências (Ilatec) e Eduardo Henrique de Magalhães Melo, seu então presidente e condená-los solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
628.980,53	30/12/2010
17.279,84	31/12/2011

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Instituto Latino Americano de Tecnologia em Educação e Ciências (Ilatec) e a Eduardo Henrique de Magalhães Melo, individualmente, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Pernambuco, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia e aos responsáveis.

2.O recurso está relacionado com o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 023/2010 (Siafi 748044). O ajuste foi celebrado em 10/11/2010 entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ilatec, com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). Seu valor foi fixado em R\$ 2.105.880,00, dividido em R\$ 1.999.496,00, a cargo do conveniente, e R\$ 106.384,00, de contrapartida (peça 1, p. 170-180).

3.Seu objetivo consistiu na execução de ações de qualificação social e profissional de 2.415 educandos, por meio da participação em cursos de operador de *telemarketing*. Previu-se a liberação dos recursos em duas parcelas: a primeira, em novembro de 2010, e a segunda, abril de 2011, ambas no valor de R\$ 999.748,00. A contrapartida, da mesma forma, no valor de R\$ 53.192,00, cada parcela (peça 1, p. 108, 171 e 175).

HISTÓRICO

4.Em 28/12/2010, foi liberada a primeira parcela dos recursos federais por meio de ordem bancária no valor de R\$ 999.748,00. Aproximadamente um ano depois, em 31/11/2011, o titular do MTE suspendeu a continuidade das transferências de recursos do convênio supracitado. A medida se deu com base em nota técnica de 30/11/2011, na qual se concluiu pela necessidade de avaliação da regularidade da execução do convênio, haja vista as informações extraídas do sistema de acompanhamento, indicativas de problemas (peça 1, p. 187-188 e 7-10).

5. Nova nota técnica foi emitida em 28/1/2012, na qual se relataram as impropriedades identificadas como resultado das diligências efetivadas pelo MTE. Sugeriu-se a instauração da tomada de contas especial (TCE), medida ratificada nesse mesmo dia pelo titular do MTE (peça 1, p. 3-6).

6. De 26/11/2012 a 27/12/2012, a Controladoria-Geral da União (CGU) realizou fiscalização com o objetivo de avaliar a regularidade da execução do convênio em foco. Como resultado, foram encontrados diversos indícios de irregularidades graves, a exemplo da contratação, por R\$ 264.984,00, de empresa de transportes de alunos não prevista no convênio. Segundo o relatório, a seleção da empresa foi marcada por restrição à competitividade, direcionamento e conluio (peça 2, p. 168 e 193).

7. Entre 2012 e 2016, o Ministério adotou as medidas necessárias para caracterização ou elisão do dano, conforme demonstram as notas técnicas e demais documentos emitidos nesse período. Mediante relatório de 22/6/2017, o dano foi quantificado em R\$ 999.748,00 e a responsabilidade, atribuída ao recorrente, presidente da Ilatec à época dos fatos (peças 36, p. 3, e 12, p. 42-66).

8. A TCE foi enviada à CGU, que emitiu, em 24/11/2017, relatório de auditoria, no qual foram ratificadas as conclusões do MTE. Após emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial, ela foi encaminhada ao TCU em 25/1/2018 (peça 12, p. 85-92, 103-104).

9. Em instrução inicial de 23/11/2018, concluiu-se pela necessidade de citação do Sr. Eduardo solidariamente com o Ilatec, medida que contou com o aval dos dirigentes da unidade técnica. Embora o Sr. Eduardo tenha solicitado prorrogação, nem ele nem a Ilatec apresentou defesa nessa ocasião e foram considerados revéis. Por instrução de 23/11/2018, se propôs a condenação nos moldes do acórdão ora atacado (peças 16-18, 27 e 36).

10. A proposta foi ratificada pelos dirigentes da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU). No seu voto, o relator concordou com as demais unidades, mas entendeu necessário ajustar o cálculo do débito, o que resultou em redução de aproximadamente R\$ 35 mil. Com esse ajuste, o acórdão ora recorrido foi prolatado em 31/3/2020 (peças 37-41).

11. Em 10/6/2020, representados pelos mesmos advogados, o Sr. Eduardo e a Ilatec apresentaram seus recursos contra a decisão (peças 71 e 80). Mediante Acórdão 9477/2020-TCU-1ª Câmara, os dois recursos foram conhecidos e os autos, encaminhados à Secretaria de Recursos (Serur) para análise de mérito (peças 24 e 79).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade constantes às peças 131 e 132, ratificados pelo Acórdão 9477/2020-TCU-1ª Câmara, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.776/2020-TCU-1ª Câmara (peça 138).

EXAME TÉCNICO

13. Este exame técnico se destina a analisar os recursos interpostos pelo Sr. Eduardo e pela Ilatec contra o Acórdão 3776/2020-TCU-1ª Câmara e está dividido em tópicos que correspondem ao resumo dos argumentos trazidos à baila pelos recorrentes e à análise propriamente dita. O resumo dos argumentos encontra-se em um único tópico, haja vista que as duas peças recursais foram elaboradas pelos mesmos advogados e são semelhantes em teor.

14. A análise compreende os seguintes assuntos: prescrição, prescrição segundo os parâmetros do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, prescrição pela Lei 9.873/1999, ausência de resposta acerca do requerimento de dilação de prazo, execução parcial do objeto, saldo remanescente e impostos, inserção de educandos no mercado de trabalho, licitações e contratações, culpa e dolo e capacidade do Ilatec.

Argumentos dos recorrentes (peças 71 e 80)

15. De início, defendem a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Depois, como preliminar, alegam cerceamento de defesa, porque os advogados dos recorrentes não receberam qualquer tipo de resposta acerca do requerimento de dilação de prazo para apresentação das alegações de defesa. Dessa forma, reclamam que foram prejudicados, devido à impossibilidade de apresentar justificativas para os fatos aqui tratados (peças 71, p. 1-2, e 80, p. 1-2).

16. Transcrevem julgados dos tribunais pátrios acerca da necessidade de intimação das partes para a validade dos atos processuais, ou seja, a omissão da devida intimação do responsável configura nulidade. Explicam que foram surpreendidos ao tomar conhecimento do acórdão que julgou equivocadamente irregular as contas do convênio, pois não houve notificação acerca do pedido dilatório. Por isso, requerem a nulidade da citação, sob pena de incorrer em abuso de autoridade (peça 71, p. 2-5, e 80, p. 2-5).

17. Acreditam que houve vício no procedimento administrativo e que, pela Súmula 473, a Administração pode anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de vícios. Para eles, esses atos, embora publicados, devem ser cumpridos em respeito ao princípio da presunção de legitimidade até que ocorra o seu desfazimento. Por isso, seria necessário o desfazimento dos atos processuais, haja vista a não intimação acerca do pedido dilatório (peças 71, p. 5, e 80, p. 5).

18. De acordo com a defesa, por meio do acórdão condenatório o TCU entendeu que os recorrentes praticaram irregularidades na execução física do convênio, o que não teria ocorrido. Informam que a liberação dos recursos seria realizada em duas parcelas, sendo a primeira depositada em 28/10/2010, e que, após o recebimento, foram iniciados os procedimentos para cumprir o objeto (peças 71, p. 5-6, e 80, p. 5-6).

19. Relatam que, por motivos alheios, não conseguiram seu intento e, por isso, houve necessidade de aditivo para prorrogar a vigência. Acrescentam que, embora tenha ocorrido a prorrogação, o Instituto não recebeu a segunda e última parcela e, por isso, a continuidade do convênio se tornou inviável. Esclarecem que a segunda parcela não foi liberada em razão de problemas detectados na execução (peças 71, p. 6, e 80, p. 6).

20. Para eles, a vasta documentação anexada aos autos comprova a boa e regular aplicação dos recursos repassados e demonstra que se fez além do possível. Informam que, no curso de *telemarketing* realizado em 2011, foram inseridos 39,3% dos educandos que concluíram o curso de capacitação no mercado de trabalho. Esse fato pode ser verificado no “relatório de inserção no mercado de trabalho”, anexo, no qual consta o nome dos alunos e da empresa contratante, e a data da admissão (peças 71, p. 6-7, e 80, p. 6-7).

21.Referente ao imposto de renda retido na fonte, esclarecem que os valores foram todos recolhidos, com exceção do imposto sobre serviços (ISS) de R\$ 7.914,12, em virtude de erro contábil. Garantem reconhecer esse débito e a intenção de recolher o tributo, mas por conta de entraves burocráticos, ainda não foi possível quitar esse valor. Asseguram que não houve má fé por parte dos recorrentes (peças 71, p. 7, e 80, p. 7).

22.Em relação a capacidade do Instituto de realizar o convênio, narram uma das visitas do então presidente do Ilatec a Brasília, quando, em roda de conversa, ele falou de seus trabalhos e demonstrou a capacidade técnica do Instituto de realizar projetos. Na ocasião, citou outros projetos elaborados pelo Ilatec e apresentou matéria de jornal, na qual são descritos os trabalhos desenvolvidos mediante os cursos oferecidos pelo Instituto (peças 71, p. 7, e 80, p. 7).

23.De acordo com os recorrentes, alguns dias após essa conversa, o então presidente foi procurado por uma “pessoa que se dizia assessor de uma deputado do estado de Minas Gerais”. Esse deputado teria uma “emenda” para a realização de curso profissionalizante. Dessa forma, o Sr. Eduardo se interessou e passou a mostrar mais qualidades do Ilatec, na certeza de que o Instituto poderia ministrar esse curso, como já fizera em outras cidades, o que se comprova com documentos anexos (peças 71, p. 7, e 80, p. 7).

24.Lembram que o Sr. Eduardo é uma pessoa de conhecimento na área educacional e já foi reitor de universidade, além de secretário de educação de município. Creem ser notório que os recorrentes possuíam capacidade e competência para realizar o objeto do convênio. Para robustecer tal alegação, citam documentos juntados pelo “MPF” e por eles, como prova de que o Ilatec foi escolhido não por motivos escusos, mas por capacidade técnica e competência (peças 71, p. 7-8, e 80, p. 7-8).

25.Acerca da contratação de mão de obra para realização de serviços administrativos e gerais, sustentam que todos os serviços contratados foram feitos em consonância com a lei e sempre com a “intenção de preservar o erário e gastar o menor valor possível”. Aduzem que foi o que ocorreu no presente caso, pois não houve irregularidades nas contratações. Para eles, todos os contratados eram qualificados para realizar as tarefas delegadas, o que se comprovou com depoimentos e demais documentos juntados, inclusive nesta ocasião (peças 71, p. 8, e 80, p. 8).

26.Ainda quanto à contratação de pessoal, citam parecer do TCU de 23/11/2018, o qual não teria reconhecido qualquer irregularidade na contratação de pessoal para prestar atividade relativa ao convênio, conforme cópia anexa. Por isso, entendem que não cabe penalidade em relação a essa suposta irregularidade, o que já foi reconhecido pelo órgão fiscalizador (peças 71, p. 8, e 80, p. 8).

27.Referente à contratação de serviços sem previsão no plano de trabalho, defendem que tudo foi feito em benefício da economia do erário, isto é, embora não houvesse previsão para os serviços contratados, eles foram contratados ou para economizar ou para melhorar a qualidade do curso e assim, atrair mais participantes. Salientam que no retro citado parecer foi reconhecida a regularidade desses serviços, inclusive, quanto à economia proporcionada ao erário (peças 71, p. 8-9, e 80, p. 9).

28.Transcrevem o seguinte trecho do relatório, conforme abaixo, para corroborar que a contratação sem previsão no plano de trabalho foi vantajosa (peças 71, p. 9, e 80, p. 9):

Item 24.1.2 Tendo em vista que a estimativa de vales transporte levou em consideração os 2415 educandos, os quais deveriam ser atendidos pelo projeto, no importe de R\$ 589.260,00, a contratação do ônibus, por R\$ 264.984,00, mostra-se mais econômica, porquanto reduz o custo em mais de 50%.

29.Repisam que a intenção do Ilatec era economizar e não, prejudicar o erário, o que se comprovaria a partir do trecho acima transcrito. Por isso, acreditam que resta evidenciada a ausência de dano ao erário em relação a essas contratações, pois, ao contrário, houve economia, conforme reconhecido pelo próprio TCU (peças 71, p. 9, e 80, p. 9).

30.Alegam que as contratações seguiram as formalidades da lei das licitações, mediante processos já anexados aos autos. Acrescentam que todos foram analisados pelo próprio TCU sem encontrar quaisquer irregularidades, e que, por isso, não seria possível caracterizar uma condenação por improbidade administrativa (peças 71, p. 9, e 80, p. 9).

31.De acordo com os recorrentes, restou comprovado que não houve direcionamento e que foi escolhida a empresa que oferecia o menor preço. Destacam que, exceto por esses contratos objetos do presente convênio, o Ilatec ou seus administradores não possuem qualquer tipo de relação com as empresas contratadas, pois elas foram feitas rigorosamente nos termos da lei, o que demonstra a idoneidade dos recorrentes (peças 71, p. 9-10, e 80, p. 9-10).

32.Como prova da lisura dos certames, alegam que todos os processos licitatórios foram auditados pelos órgãos fiscalizadores e não foi constatada fraude ou qualquer outra irregularidade, conforme parecer do TCU. Acreditam que não há, nos autos, provas ou indícios de atos irregulares como pagamentos de verbas indevidas ou remunerações não determinadas (peças 71, p. 10, e 80, p. 10).

33.Lembram que não se presume culpa ou dolo para caracterização de conduta ímproba, a qual requer a vontade ou a atuação imprevidente para produzir desfalque ao erário. Como dolo e má-fé não existem sem comprovação substancial, reclama-se demonstração cabal. Defendem que os recorrentes não se enquadram nas características de quem praticou improbidade administrativa (peças 71, p. 10, e 80, p. 10).

34.Invocam novamente o já mencionado parecer de 23/11/2018 para sustentar que apenas foram reconhecidos alguns erros formais, ao mesmo tempo em que houve posicionamento claro quanto à falta de dolo por parte dos recorrentes. A seguir, os precitados erros (peças 71, p. 10-11, e 80, p. 10):

a) Deixar de executar integralmente o objeto conveniado quando deveria tê-lo feito proporcionalmente ao valor repassado.
b) Não comprovar ter inserido no mercado de trabalho os educandos, quando deveria ter comprovado a inserção de 30% da quantidade capacitada.

c) Não recolhimento de ISS e de imposto de renda.

d) Ausência de comprovação da devolução do saldo remanescente da conta de investimento.

35. Em relação ao primeiro ponto, explicam que não foi possível executar integralmente o previsto no convênio, pois não foi recebido o valor integral para cumprir todas as obrigações. Esclarecem não ser possível também o cumprimento proporcional do objeto, porque foram formalizados contratos para todo o período do convênio, fato que onerou as despesas e impediu a formação de metade dos educandos. Abaixo, os motivos do aumento desproporcional de despesas (peças 71, p. 11, e 80, p. 11):

a) A locação onde ocorreu o curso foi feita por um período completo de duração do convênio. Por contrato, o Instituto foi obrigado a pagar todo o período, pois a multa de rescisão era maior.

b) Os objetos e maquinários adquiridos seriam utilizados por todo o período do curso, e não apenas parte, o que também onerou a primeira parcela recebida, pois dela foi descontado o valor de materiais para todo o curso.

c) Da mesma forma, o material pedagógico, inclusive bolsas e camisas, foi comprado para todo o período do convênio, haja vista os preços serem melhores por conta da quantidade.

d) Os funcionários também foram contratados para todo o convênio, mas, diante da rescisão antecipada, houve necessidade de diversos gastos extras, o que onerou ainda mais as despesas.

e) Outros contratos precisaram ser honrados até o final, o que aumentou os gastos.

36. Ainda como despesa extra, relatam que o então presidente do Ilatec precisou ir a Brasília tentar resolver o problema do repasse da segunda parcela, o que gerou novos gastos. Assim, em virtude das despesas extras, optaram por rescindir o convênio de forma que o prejuízo não aumentasse ainda mais. Asseguram que não houve má fé ou desídia, mas dificuldades normais de qualquer negócio, alheias à sua vontade, as quais impossibilitaram a continuidade do ajuste (peças 71, p. 11-12, e 80, p. 11).

37. Afirmam que gastaram mais que o limite do estabelecido para o convênio e que, a certa altura da execução, havia mais de oitocentos alunos matriculados. Relatam que muitos desistiram no meio do curso e simplesmente se evadiram, mesmo com o suporte oferecido pelo Instituto para que todos terminassem o curso e recebessem seus certificados (peças 71, p. 12, e 80, p. 12).

38. De acordo com os recorrentes, tanto a doutrina quanto a jurisprudência associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade e de má-fé do agente público, o que não ocorreu. Ensinam que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou a tese de que é indispensável a existência de dolo, nas condutas descritas nos artigos 9 e 11 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), ou de culpa, nas hipóteses do artigo 10, nas quais o dano ao erário precisa ser comprovado (peças 71, p. 12, e 80, p. 12).

39. Asseguram que o elemento subjetivo é essencial para a caracterização da improbidade administrativa e somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é admissível configurar ato culposos. Para sustentar a tese, apresentam excertos de julgados dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) e de Sergipe (TJ/SE) (peças 71, p. 12-14, e 80, p. 12-14).

40. Consideram que o TCU não descreveu qualquer conduta dolosa ou desonesta da parte do Instituto ou do Sr. Eduardo, nem consta qual teria sido a irregularidade e ilegalidade praticada. Asseveram não ser justo alguém ser condenado a pagar um valor sem auferir benefício ou praticar ato de má fé para prejudicar o erário. Ao contrário, sustentam que apenas queriam fazer o melhor para ajudar a sociedade (peças 71, p. 15, e 80, p. 14-15).

41. Em relação ao valor de 17.279,84, declaram que tal valor encontra-se custodiado na conta do Instituto no Banco do Brasil (BB), desde a data de extinção do convênio. Explicam que não foi possível efetuar a devolução, porque a conta foi bloqueada logo após a extinção do convênio, mas que o valor se encontra na conta, conforme cópia do extrato em anexo (peças 71, p. 15, e 80, p. 15).

42. Lembram que, no relatório de 18/11/2018, anexo, ficou demonstrado que os recorrentes não praticaram ação ilegal na administração dos recursos públicos. Acreditam que foi reconhecida, por parte do TCU e da CGU, a inexistência de qualquer ato ilícito ou imoral, mas apenas a ocorrência de erros formais. Dessa forma, argumentam não ter sido encontrado qualquer ato que para fundamentar ação de improbidade administrativa ou de cobrança de valores gastos indevidamente (peças 71, p. 15, e 80, p. 15-16).

43. A seguir, transcrevem os artigos 63, inc. II, 69, inc. I, e 70, da Lei Complementar 63/1990, os quais seriam, segundo os apelantes, a fundamentação dos recursos interpostos e das penalidades impostas. Insistem que não houve dolo nem culpa e que não se podia prever que estivessem realizando irregularidades com as suas ações. Alegam que os maiores prejudicados foram eles, pois tiveram de arcar com custos contraídos por conta do cancelamento do convênio (peças 71, p. 16-17, e 80, p. 15-16).

44. Afirmam que já realizaram diversas atividades com recursos públicos e sempre agiram de forma correta e com dedicação. Por isso, encontram-se constrangidos de responder no âmbito do presente processo, para o qual foram arrastados por acontecimentos alheios a sua vontade. Solicitam reforma da decisão para que sejam absolvidos ou, caso contrário, que seja desconsiderada a revelia e concedida a abertura de novo prazo para defesa, haja vista a irregularidade da citação e intimação (peças 71, p. 17-18, e 80, p. 16-18).

45. Esperam, dessa forma, a correção de uma ilegalidade, de modo a evitar a condenação de inocentes. Destacam ser clara e notória a existência dos pressupostos necessários para exclusão da responsabilidade dos recorrentes, como a boa fé e a inexistência de conduta diversa, razão pela qual pedem deferimento para seus pleitos (peças 71, p. 18, e 80, p. 18).

46. Os recorrentes anexaram os seguintes documentos aos autos: relatório de inserção no mercado de trabalho (peças 73 e 81), contratos, recibos e outros documentos (peças 83, 85, 87-89, 92, 95, 102, 108 e 110), extratos e documentos bancários (peças

72, 82, 84, 86, 103-107, 109, 111-121 e 125), planilhas de educadores e outros documentos (peças 90, 91, 93, 94, 96-101), depoimentos (peças 74-76, 78, 122-124, 129 e 130), matéria de jornal (peças 77 e 127) e trecho de relatório do TCU (peças 126 e 128).

Análise

47.Serão analisados os seguintes assuntos: prescrição, prescrição segundo os parâmetros do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, prescrição pela Lei 9.873/1999, ausência de resposta acerca do requerimento de dilação de prazo, execução parcial do objeto, saldo remanescente e impostos, inserção de educandos no mercado de trabalho, licitações e contratações, culpa e dolo e capacidade do Ilatec.

Prescrição

48.Não houve, por parte dos recorrentes, questionamentos acerca da prescrição. Todavia, em função de novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre esse assunto, e por ser matéria de ordem pública que pode ser levantada em qualquer fase do processo, entende-se pertinente analisar o assunto.

49.No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 155, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da Secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, isto é, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Prescrição segundo os parâmetros do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

50.No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (Código Civil, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

51.O citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer prazo específico. Esta é uma das razões que justifica a adoção desse critério em processos de controle externo, conforme preconizado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

52.De acordo com os itens 9.1.2 e 9.1.3 do precitado acórdão, a prescrição é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. É interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva, conforme art. 202, inciso I, do Código Civil. Já o item 9.1.4 preconiza que a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva da parte, em respeito ao art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

53.Conforme se observa a partir do voto do acórdão recorrido, os recorrentes foram condenados por execução parcial do objeto conveniado. Logo, a data da irregularidade consiste no prazo fatal para a prestação de contas, pois o objeto deveria ter sido executado até essa data.

54.De acordo com a cláusula sétima do convênio, a prestação de contas deve ser apresentada no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência. Por sua vez, estipula-se uma vigência de doze meses a partir da data da assinatura. Como o convênio foi assinado em 10/11/2010, tem-se que a data final para apresentação de contas findou em 10/12/2011. Assim, esta deve ser a data inicial para contagem do prazo prescricional (peça 1, p. 177 e 180).

55.Como o acórdão recorrido foi prolatado em 31/3/2020, não há necessidade de avaliar causas de interrupção da prescrição, pois sequer foi ultrapassado o prazo decenal entre a irregularidade e a decisão condenatória. Dessa forma, não há que se falar em prescrição segundo os parâmetros do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Prescrição pela Lei 9.873/1999

56.A Lei 9.873/1999, art. 1º, prevê o seguinte, com relação a prazo prescricional:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

57.No regime dessa lei, a prescrição punitiva, no caso de convênios e instrumentos congêneres, só começa a fluir do momento em que forem prestadas as contas ou a partir da data da primeira medida de apuração dos fatos. Essa foi a ênfase dos votos dos Ministros do STF Roberto Barroso, no MS 32.201, e Gilmar Mendes, no RE 636.886, já que a não prestação de contas é conduta omissiva e, como tal, permanente por excelência.



58.No caso, os recorrentes foram condenados por execução parcial do objeto conveniado, ou seja, não houve prestação de contas de parte dos recursos repassados. Cabe avaliar, nos autos, qual data pode ser considerada como da primeira medida relacionada com a prestação de contas em foco.

59.Conforme citado anteriormente, 10/12/2011 foi data limite para prestar contas dos gastos efetuados com os recursos federais repassados. Em 28/1/2012, foi emitida nova nota técnica, na qual se relataram as impropriedades identificadas como resultado das diligências efetivadas pelo MTE. No mesmo dia, foi instaurada a TCE (peça 1, p. 3-6).

60.Dessa forma, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser fixado em 28/1/2012. Quanto ao prazo propriamente dito, entende-se que deve ser aplicado o prazo geral de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999. Já as causas de interrupção da prescrição são definidas no art. 2º da mesma lei. A tabela abaixo lista algumas dessas causas no âmbito desta TCE:

Interrupções

Data	Fato	Causa	Disp	Ref
26/11/2012 27/12/2012	a Fiscalização da CGU	Qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato	Art. 2º, inc. II	Peça 2, p. 168 e 193
25/1/2013	Nota técnica do MTE	Qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato	Art. 2º, inc. II	Peça 2, p. 150-161
2/9/2013	Nota técnica do MTE	Qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato	Art. 2º, inc. II	Peça 2, p. 199-201
2/2/2015	Nota técnica do MTE	Qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato	Art. 2º, inc. II	Peça 3, p. 10-12
27/7/2016	Nota técnica do MTE	Qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato	Art. 2º, inc. II	Peça 3, p. 118-136
24/11/2017	Relatório de auditoria da CGU	Qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato	Art. 2º, inc. II	Peça 12, p. 85-87
23/11/2018	Instrução do TCU	Qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato	Art. 2º, inc. II	Peça 16
23/10/2019	Instrução do TCU	Qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato	Art. 2º, inc. II	Peça 36
31/3/2020	Acórdão 3776/2020-TCU-1ª Câmara	Decisão condenatória recorrível	Art. 2º, inc. III	Peça 40

LEGENDA Disp-Dispositivo; Ref-Referência

61.Considerando o termo inicial de 28/1/2012, nota-se que a prescrição foi seguidamente interrompida, por inequívoca atuação do TCU, da CGU e do MTE, em 2013 e 2015 a 2020. Portanto, não foi ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999.

62.Resta avaliar se ocorreu a prescrição intercorrente, isto é, quando o processo fica paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”, nos termos do art. 1º, § 1º, da mesma lei. Note-se que há correlação entre essa última hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses desse dispositivo, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

63.A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrária a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

64.No presente caso, observa-se que não foi ultrapassado esse interregno de mais de três anos, de forma que é possível dizer que não se operou também a prescrição intercorrente. Não há, portanto, que se falar em prescrição do presente feito, segundo o regime da Lei 9.873/1999.

Ausência de resposta acerca do requerimento de dilação de prazo

65.Reclamam os recorrentes de ausência de resposta acerca do deferimento relativo ao pedido de dilação de prazo para apresentação das alegações de defesa. Por isso, teriam sido prejudicados em seu direito de defesa em virtude de vício no procedimento administrativo e, por isso, os atos irregulares deveriam ser anulados, com o retorno do processo à fase de citação.

66.A reclamação não procede porque o Regimento Interno do TCU (RI/TCU) dispõe claramente, no parágrafo único do artigo 183, que a prorrogação, quando cabível, independerá de notificação da parte. Aliás, no despacho que concedeu a

prorrogação, consta expressamente essa informação, a qual poderia ser acessada facilmente pelos recorrentes, haja vista que são partes no processo (peça 27).

Execução parcial do objeto

67.Os recorrentes reconhecem que não conseguiram cumprir o objeto, embora por motivos alheios a sua vontade. Explicam que, em razão de problemas detectados na execução, não receberam a segunda parcela, o que comprometeu a continuidade do convênio. Sustentam que se trata de erro formal.

68.Enganam-se os recorrentes, pois, ao contrário, deixar de cumprir o objeto pactuado não é um erro formal, mas grave. Também não é verdade que os motivos da inexecução foram alheios à vontade dos recorrentes, pois, conforme se observa a partir das informações dos autos, o repasse dos recursos foi interrompido em função de problemas detectados durante a execução do objeto.

69.Note-se que, cerca de um mês antes de 10/12/2011, data final para prestação de contas, havia apenas 159 educandos inscritos dos 2.415 propostos, conforme informações do sistema oficial de acompanhamento do convênio. Ou cerca de 6,59% da meta total pactuada (peça 1, p. 8).

70.Além disso, os dados financeiros constantes no sistema de convênios indicavam pagamentos da ordem de R\$ 390.564,00, ou 39,07 % do total repassado. Ou seja, as informações constantes nos dois sistemas apontavam para problemas na execução do convênio, conforme registrado em nota técnica de 30/11/2011 (peça 1, p. 8-9).

71.Foi em função desses problemas que o titular do MTE suspendeu, em 31/11/2011, a continuidade das transferências dos recursos do convênio. Ressalte-se que a alimentação dos dois sistemas eram obrigações previstas no inciso II da cláusula terceira do termo do convênio. Por isso, os motivos da interrupção dos repasses não foram alheios à vontade dos recorrentes, conforme alegam (peça 1, p. 10 e 172-174).

72.Os recorrentes defendem não ser possível a formação de metade dos educandos com metade dos recursos previstos, porque foram formalizados contratos para todo o período do convênio. Explicam que locação, objetos adquiridos, material pedagógico, funcionários, enfim, tudo foi contratado levando em consideração o período total do convênio. Também incorreram em despesas extras, de tal forma que todas essas circunstâncias aumentaram proporcionalmente os custos em relação ao total repassado, que foi a metade do previsto.

73. Não merece prosperar essa argumentação, porque, conforme demonstrado, não foi a União quem deu causa ao prejuízo. Do ponto de vista do concedente, o objetivo era qualificar 2.415 profissionais ao custo R\$ 2.105.880,00, o que não aconteceu. Como metade dos recursos foi repassada, é justo que se cobre a qualificação de metade da meta prevista, isto é, 1.208 alunos.

74.Os fatos mostram que o Ilatec não foi capaz de executar o objeto nos termos pactuados e, por consequência, obrigou a administração a se movimentar para evitar maiores prejuízos. No histórico desta instrução, observa-se a quantidade de documentos produzidos, correspondências efetuadas e servidores envolvidos, tudo porque o conveniente não cumpriu suas obrigações. Nunca é demais lembrar que o aparato para buscar ressarcimento de prejuízos é custeado com dinheiro público.

75.Tendo em vista as diversas irregularidades detectadas na execução do convênio, tanto MTE quanto CGU imputaram débito de 100 % dos recursos repassados, isto é, R\$ 999.748,00 (peça 12, p. 65, item 84, e 87, item 6). Contudo, no âmbito do TCU, o débito diminuiu para cerca de dois terços desse valor, em virtude de mudança de visão sobre a natureza do débito.

76.Em primeira instrução, propôs-se débito em função do número de alunos capacitados: 448. Como foi repassado metade dos recursos (R\$ 999.748,00, pela União, e R\$ 53.192,00, relativo à contrapartida), considerou-se também metade da meta estipulada no convênio: 1.208 profissionais (2.415 / 2). Com esses dados, calculou-se um custo de R\$ 872,00 por aluno (1.052.940,00 / 1.208) (peça 16, p. 11).

77.Assim, o débito foi fixado em R\$ 662.720,00 ((1.208 - 448) x 872) e os responsáveis foram citados por esse valor. No entanto, em seu voto, o relator propôs mais uma mudança em benefício dos recorrentes: considerar, para efeito de cálculo do custo por aluno, somente os recursos repassados pela União. Como resultado, o custo por aluno caiu para R\$ 827,61 e o débito, para R\$ 628.980,53 (peça 41).

78.A rigor, o método usado pelo TCU foi deveras conservador e benéfico para os recorrentes, já que não houve exigência de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os resultados obtidos. Por tudo isso, considera-se que não há motivos para as reclamações dos recorrentes quanto a este aspecto da TCE.

Saldo remanescente e impostos

79.Os recorrentes foram condenados a devolver R\$ 17.249,84 correspondente ao saldo remanescente da conta do convênio. Além disso, foram instados a comprovar o recolhimento do ISS e do imposto de renda retidos na fonte, nos valores de R\$ 7.914,12 e R\$ 6.827,06, respectivamente.

80.Os recorrentes garantem que o imposto de renda foi recolhido, mas não apresentam nenhum documento para comprovar. Quanto ao ISS, esclarecem não foi recolhido em virtude de erro contábil. Em relação ao saldo remanescente, explicam que não foi possível devolver, porque a conta foi bloqueada, mas que o valor se encontra na conta, conforme cópia do extrato em anexo.

81.De fato, os recorrentes apresentaram extrato da conta do convênio de 16/6/2020, contendo um saldo de R\$ 25.349,19. De acordo com os autos, a conta foi bloqueada quando da instauração da TCE (peças 72 e 1, p. 107).

82.Observa-se que os recorrentes não negam a irregularidade relacionada com o ISS, mas argumentam que o imposto de renda foi recolhido. No entanto, não apresentaram quaisquer documentos para comprovar a regularidade do recolhimento. Por isso, não há o que reconsiderar quanto a este aspecto da condenação.

83.Quanto ao saldo remanescente, nota-se que a ausência de comprovação de sua devolução, no valor histórico de R\$ 17.279,84, constou como fundamento da citação e da condenação dos responsáveis (peça 36, p. 7, item “c”). Dessa forma, como existe um saldo bloqueado de R\$ 25.349,19 na conta do convênio à disposição da União, entende-se que se deve excluir, do débito, a linha relativa a esse valor histórico e, proporcionalmente, reduzir a multa aplicada.

Inserção de educandos no mercado de trabalho

84.De acordo com o plano de trabalho, o conveniente deveria comprovar a inserção de 725 dos 2.415 alunos que deveriam ser capacitados por meio do convênio, o que corresponde a aproximadamente 30% do total ($725 / 2.415 \times 100$). Contudo, nada foi apresentado para comprovar essa obrigação, o que levou à condenação dos recorrentes por esse motivo (peça 1, p. 113).

85.Nesta etapa processual, os recorrentes juntaram um relatório que supostamente comprovaria a meta estabelecida. No entanto, há dois problemas que impedem a aceitação desse relatório como prova de alcance da meta (peças 73 e 81).

86.O primeiro é que não há como verificar que os alunos listados no relatório concluíram o curso oferecido pelo Ilatec. Não foram juntados quaisquer documentos que permitam essa verificação, tais como certificados de conclusão ou listas de frequência dos cursos.

87.O segundo problema é que, no relatório, são listados 246 alunos, o que corresponderia a um percentual de inserção de 20,36 % ($246 / 1208 \times 100$), inferior portanto à meta estabelecida de 30 %. Dessa forma, não há como aceitar a argumentação dos recorrentes quanto a este aspecto.

Licitações e contratações

88.Problemas relacionados com licitações e contratações foram analisados e afastados mediante instrução 23/11/2018, conforme alegam os recorrentes. De fato, a partir da precitada instrução, é possível verificar que não se confirmaram esses problemas (peça 16, p. 7-10, itens 20, 22 e 24).

89.No entanto, cabe lembrar que os recorrentes não foram citados nem condenados por esses problemas, mas por execução parcial do objeto. Por isso, não há como aproveitar essa linha de defesa dos recorrentes.

Culpa e dolo

90.Os recorrentes consideram injusta a condenação já que o TCU não descreveu qualquer conduta dolosa ou desonesta da parte do Instituto ou do Sr. Eduardo. Alegam que não foi descrita a irregularidade e ilegalidade praticada e que não é justo ser condenado sem auferir benefício ou praticar ato de má fé para prejudicar o erário.

91.Enganam-se os recorrentes quando afirmam que não consta, nos autos, qual teria sido a irregularidade praticada. Previa-se, mediante o convênio, a capacitação de 2.415 pessoas. No entanto, esse objetivo não foi atingido em virtude de falhas de responsabilidade do conveniente, como já restou demonstrado.

92.É entendimento pacífico no TCU que o dever de indenizar prejuízos ao erário encontra-se sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação. Por exemplo, o Acórdão 7.982/2020-TCU-1ª Câmara. No presente caso, incorreram os recorrentes em culpa, pois não lograram executar o objeto pactuado devido a irregularidades ocorridas na execução do ajuste.

Capacidade do Ilatec

93.Os recorrentes alegam ser notório que o Ilatec possuía capacidade e competência para realizar o objeto do convênio, pois já executou atividades com recursos públicos sempre com dedicação e correção. Mencionam a experiência profissional do ex-presidente como reitor de universidade e secretário de educação de município para corroborar sua afirmativa.

94.Se o Instituto possuía capacidade e competência para realizar o objeto, ele não conseguiu demonstrar no caso sob exame, tendo em vista a execução parcial do objeto. Por isso, não há como aceitar essa argumentação da defesa.

95.Os recorrentes ainda narram a forma como o Ilatec foi escolhido para ministrar os cursos. De acordo com a narrativa, a escolha se deu em função de uma conversa mantida entre seu presidente e uma pessoa do círculo de amigos de um deputado de Minas Gerais, o qual teria uma “emenda” para a realização de curso profissionalizante.

96.Ou seja, não foram realizados estudos para avaliar a viabilidade do curso, nem se procurou ampliar a competição para acesso aos recursos públicos federais a serem repassados por meio do convênio. Na realidade, o critério utilizado foi pessoal e, por isso, essa situação, ao contrário de demonstrar a capacidade do Ilatec, depõe contra ela.

CONCLUSÃO

97.A partir da análise, conclui-se o seguinte:

- a) Não houve prescrição (parágrafos 48-64).
- b) Não há necessidade de notificação das partes por ocasião de pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (parágrafos 65 a 66).
- c) Os recorrentes foram condenados por um erro grave: execução parcial do objeto. Eles reconhecem que não conseguiram cumprir o objeto, mas atribuem a causa à suspensão dos repasses, o que, de fato, impossibilitou a continuidade do convênio. Contudo, a análise mostrou que a suspensão ocorreu por culpa dos recorrentes (parágrafos 67 a 71).
- d) Os recorrentes defendem não ser possível formar metade dos educandos com metade dos recursos previstos. Tal raciocínio não merece prosperar, porque não foi a União quem deu causa ao prejuízo. O Ilatec não foi capaz de executar o objeto nos termos pactuados e, por consequência, obrigou a administração a se movimentar para evitar maiores perdas. Nunca é demais lembrar que o aparato para buscar ressarcimento de prejuízos é custeado com dinheiro público (parágrafos 72 a 77).
- e) A rigor, o método usado pelo TCU foi deveras conservador e benéfico para os recorrentes, já que não houve exigência de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os resultados obtidos. Quanto aos impostos não recolhidos, também não há o que reconsiderar quanto a este aspecto da condenação. Já com relação ao saldo remanescente, existe um valor bloqueado de R\$ 25.349,19 na conta do convênio e, por isso, entende-se que se deve excluir, do débito, a linha relativa ao saldo remanescente e, proporcionalmente, reduzir a multa aplicada (parágrafos 78 a 83).

f) Não é possível aceitar o relatório de inserção de educandos no mercado de trabalho como prova de alcance de meta, porque ele corresponde a um percentual de inserção inferior à meta estabelecida. Os recorrentes alegam que não houve problemas relacionados com as licitações e contratações realizadas, mas eles não foram citados nem condenados por esses problemas (parágrafos 84 a 89).

g) É entendimento pacífico no TCU que o dever de indenizar prejuízos ao erário encontra-se sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação. No presente caso, incorreram os recorrentes em culpa, pois não lograram executar o objeto pactuado. Eles sustentam que o Instituto possuía capacidade para realizar o objeto, mas, no caso sob exame, não obteve êxito. Além disso, o critério de escolha do Ilatec foi pessoal, o que depõe contra sua capacidade (parágrafos 90 a 96).

98. Enfim, propõe-se provimento parcial ao recurso para retirar, do débito, a linha relativa ao saldo remanescente e, proporcionalmente, reduzir a multa aplicada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto Latino-Americano de Tecnologia em Educação e Ciências (Ilatec) e por Eduardo Henrique de Magalhães Melo contra o Acórdão 3776/2020-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir, da tabela do item 9.2. do acórdão recorrido, a linha de débito de R\$ 17.279,84 e reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada por meio do item 9.3;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido aos recorrentes e aos demais interessados.

2. O titular da Secretaria de Recursos, ao concordar com a conclusão do auditor, teceu esclarecimentos em relação à prescrição a ser aplicada no caso concreto, conforme manifestação a seguir transcrita (peça 158):

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Instituto Latino-Americano de Tecnologia em Educação e Ciências (Ilatec) e Eduardo Henrique de Magalhães Melo contra o Acórdão 3.776/2020-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Bruno Dantas).

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego contra Ilatec e o seu ex-presidente, Eduardo Henrique de Magalhães Melo, em razão da impugnação de despesas do Convênio 23/2010 (Siafi/Siconv 748044), que tinha por objeto a execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação – Planseq Telemarketing, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. Das razões indicadas no exame precedente, acolho os fundamentos que conduzem à proposta de provimento parcial do apelo.

4. Apenas a título de esclarecimento acerca do tratamento conferido aos processos de controle externo pelo Supremo Tribunal Federal, julgo oportuno registrar considerações complementares ao exame da prescrição quinquenal, as quais não influem na proposta de encaminhamento.

II

5. No que se refere à sistemática prevista na Lei 9.873/1999, novas balizas têm sido adotadas por esta secretaria nos processos de controle externo, em atenção à jurisprudência do STF a partir da tese fixada no julgamento do RE 636.886, que conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal no sentido de ser “(...) prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

6. Quanto à pretensão punitiva, observa-se que já há orientação jurisprudencial sedimentada no STF. A partir do julgamento do MS 32.201, em 4/8/2017, várias decisões se seguiram, reafirmando a conclusão de que a prescrição da pretensão punitiva, no processo de controle externo, é regida pela Lei 9.873/1999. Nessa linha há várias decisões recentes (MS 37424, DJe 14/10/2020; MS 36111, DJe 19/5/2020; MS 36799, DJe 05/10/2020; MS 36800, DJe 12/05/2020, entre outros), expressando o seguinte entendimento: “Na esteira de precedentes deste Supremo Tribunal, a regência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União decorre da interpretação sistemática dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.873/1999.”

7. Ocorre que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte se manifestou mais uma vez sobre o tema no julgamento da ADI 5509, ao tratar da constitucionalidade do prazo prescricional e decadencial de cinco anos previsto nos arts. 76, § 5º e 78, § 7º da Constituição do Estado do Ceará. Com esteio no princípio da simetria insculpido no art. 75 da Constituição Federal, o relator, Min. Edson Fachin, definiu alguns parâmetros para fins de avaliação da incidência do prazo prescricional nos processos conduzidos pelas Cortes de Contas (TCU, Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e dos municípios), assunto que passo a abordar, de forma mais detalhada, nos próximos parágrafos.

8. A ADI 5509 foi manejada contra dispositivos da Constituição do Estado do Ceará e de lei ordinária do referido Estado, que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa.

9. Todavia, a discussão travada pelo STF teve por referência o modelo federal, em função do princípio da simetria, expressamente invocado pelo MPF, ao propor a ação, e pelo relator, ao analisar o tema. Assim, os fundamentos lançados no julgamento da ADI 5509 repercutem inevitavelmente no processo do TCU.

10. Especificamente sobre a lei de regência e as causas interruptivas da prescrição, o relator, ministro Edson Fachin, reconheceu que o STF ainda não havia fixado orientação clara a respeito, em processo de caráter geral. Ao fazê-lo, na citada ADI, a orientação do relator foi a de aplicar os vários precedentes do STF em casos concretos, que já sinalizavam para a incidência da Lei 9.873/1999, afastando-se a incidência do art. 205 do Código Civil, como evidenciam as seguintes passagens do voto:

a) “A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, ‘Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’”;

b) *“Pela mesma razão, incidem as causas legais de interrupção da prescrição, conforme previsão constante do art. 2º da referida Lei”.*

11. Estabelecida a norma de regência do prazo e das causas interruptivas, o STF avançou no debate quanto ao termo inicial da prescrição, fixando regras mais detalhadas a respeito. Com esse fim, estabeleceu tratamento específico para as tomadas de contas especiais, distinguindo aquelas decorrentes de repasses sujeitos a prestação de contas específica e as relativas a situações em que os fatos são normalmente trazidos ao conhecimento do TCU por meio de denúncias e representações – tal como na hipótese do processo em análise.

12. Nesse sentido, o voto do Ministro Edson Fachin trouxe uma regra geral e algumas hipóteses de aplicação casuística. Como regra geral, ficou estabelecido que *“o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno”.*

13. Essa regra geral teve sua aplicação explicitada para algumas situações particulares, a saber:

a) no caso de omissão de prestação de contas: *“o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues”;*

b) na hipótese de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: *“o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas”;*

c) em irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: *“Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial”.*

III

14. Aplicando-se o entendimento perfilhado pelo STF no julgamento da ADI 5509 ao caso em concreto, o presente processo se refere a irregularidades detectadas ao longo da execução do convênio, especificamente quanto à execução parcial do objeto. Desta feita, mostra-se acertado o exame do recurso ao adotar o termo inicial do prazo prescricional relativo à data da ciência dos fatos por parte do controle interno, ou seja, 28/1/2012, ocasião em que o MTE analisou tecnicamente os dados das contas e autorizou a instauração da tomada de contas especial.

15. Das causas interruptivas da fruição do prazo prescricional enumeradas ao longo da instrução do recurso (art. 2º, incs. II e IV da Lei 9.873/1999), não se operaram os efeitos do prazo geral quinquenal previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999. Igualmente, não há que se ventilar a hipótese de prescrição intercorrente, eis que não se verifica a paralisação processual dos presentes autos por um período superior a três anos (art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999).

16. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, acompanho a proposta formulada pelo auditor, com o aval do diretor, que consiste em dar provimento parcial ao recurso de modo a afastar parte do débito imputado aos recorrentes e reduzir proporcionalmente a multa que lhes foram aplicadas.

3. O membro do Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico, anuiu à proposta da unidade técnica e, em relação à questão da prescrição suscitada pelo titular da Serur, apresentou o seguinte alerta (peça 159), *verbis*:

No tocante às considerações feitas pelo secretário da Serur (peça 158) em relação à adoção da Lei 9.873/1999 como parâmetro para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nosso gabinete também tem adotado tal entendimento. Ocorre que, como bem indicou o dirigente ao noticiar a ADI 5509 da relatoria do Ministro Edson Fachin, a definição dos termos *a quo* para a contagem do prazo quinquenal nos processos de controle ainda está em construção pela jurisprudência nacional, o que pode gerar divergências entre os julgamentos.

É o relatório.

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto Latino-Americano de Tecnologia em Educação e Ciências (Ilatec) e por Eduardo Henrique de Magalhães Melo, ex-Presidente do Instituto, gestão 12/5/2008-18/9/2013, por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 3.776/2020-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, os condenou solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhes multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Originalmente, os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas no Convênio 23/2010, que tinha por objeto a execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação – Planseq Telemarketing, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ.

6. A condenação foi motivada pela identificação das seguintes irregularidades na execução física e financeira: (i) inexecução parcial do objeto acordado; (ii) não comprovação da inserção no mercado de trabalho dos educandos; (iii) falta de recolhimento dos tributos retidos na fonte; e (iv) ausência de devolução do saldo do convênio, conforme constatado na fiscalização pela Controladoria-Geral da União (Relatório de Demandas Externas 00190.027594/2012-58).

7. Os recorrentes, em petições similares, alegaram, em síntese: (i) cerceamento de defesa, ante a falta de comunicação da dilação do prazo de defesa; (ii) falta da integralização completa das parcelas previstas à conta do concedente, o que impediu a

completa execução do objeto acordado; (iii) no curso de *telemarketing* realizado em 2011, foram inseridos 39,3% dos educandos que concluíram o curso de capacitação no mercado de trabalho; (iv) todos os impostos foram recolhidos, com exceção do ISS de R\$ 7.914,12, em virtude de erro contábil; (v) a contratação de serviços sem previsão no plano de trabalho foi realizada para economizar ou para melhorar a qualidade do curso e assim, atrair mais participantes; (vi) todos os processos licitatórios foram auditados pelos órgãos fiscalizadores e não foi constatada fraude ou qualquer outra irregularidade; e (vii) o saldo do convênio se encontra disponível no banco respectivo, cuja conta foi bloqueada logo após a extinção da avença.

8. Após examinar as razões de apelo, a Secretaria de Recursos – Serur considerou que os argumentos se mostraram suficientes para modificar parte da deliberação originária, motivo pelo qual propôs fosse dado provimento parcial aos recursos, para afastar parcela do débito originalmente apontado, com a diminuição das respectivas multas impostas.

9. Em sua manifestação, o titular da Serur defendeu a aplicação das regras insertas na Lei 9.873/1999, que, no caso concreto, não caracterizam a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória.

10. O Ministério Público junto ao TCU endossou o entendimento da unidade técnica e alertou para a indefinição jurisprudencial dos termos *a quo* para a contagem do prazo prescricional nos processos de controle, o que poderia gerar divergências nos julgamentos correspondentes.

11. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito do presente recurso.

12. De início, entendo não caracterizada a prescrição das pretensões ressarcitória ou punitiva deste Tribunal.

13. Sobre o tema, filio-me ao entendimento de que o RE 636.886 deliberou pela aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) à ação de execução de acórdão do TCU e somente nessa etapa processual. Nada mencionou, entretanto, sobre o prazo para a constituição do título executivo, referente ao acórdão condenatório.

14. Essa posição coincide com o que restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos opostos pela União naquele recurso extraordinário, como pode ser visto na seguinte passagem do voto do relator, e. Min. Alexandre de Moraes:

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.

15. Diante disso, considerando que recentes decisões deste Tribunal adotaram a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo (Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, dentre outros), opto por seguir a mesma linha nestes autos, aplicando-se tal entendimento para o débito e mantendo-se a posição vigente nesta Casa quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva, nos termos do que restou decidido no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016- Plenário.

16. Além disso, a Serur avaliou todos os cenários legais possíveis e descartou, em qualquer hipótese, a caracterização da prescrição suscitada.

17. Não acolho a alegação de cerceamento de defesa, ante a ausência de comunicação do pedido de dilação do prazo para apresentação das alegações de defesa. O artigo 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), dispõe que a prorrogação, quando cabível, independe de notificação da parte.

18. No mérito, acompanho, desde já, os pareceres unânimos em relação ao provimento parcial dos recursos em apreço, para reduzir o débito e as multas aplicadas, adotando-os como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

19. De fato, conforme apurou a unidade técnica, os argumentos apresentados pelos recorrentes não foram aptos a afastar a maioria das irregularidades que fundamentaram a condenação ora recorrida.

20. Ainda que se leve em consideração a não disponibilização da integralidade dos recursos originalmente previstos na avença, a abertura da TCE foi motivada pela não apresentação dos documentos comprobatórios da execução física da avença em relação aos recursos que foram efetivamente disponibilizados aos recorrentes, conforme evidenciado na Nota Técnica 737/2016/GEPC/SPPE/TEM, anexada aos autos à peça 3, p. 118-136, conforme excerto a seguir transcrito, *verbis*:

c) Validação dos dados constantes dos Sistemas SIGAE e SICONV

Conveniente teria até 30 dias, conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do Convênio, para apresentar a documentação complementar, quais sejam, listas de presença, listas de recebimento de transporte, lanches, material didático e certificados, de modo a possibilitar a validação dos dados inseridos nos Sistemas SIGAE e SICONV, em observância ao disposto no artigo 58 da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU nº 127/2008, e o Parágrafo Terceiro, da Cláusula Sétima do Termo de Convênio.

Em razão das inconsistências apresentadas entre os sistemas e ainda as pendências de regularização dos itens apontados pela Controladoria Geral da União, quando da fiscalização realizada durante a execução do convênio em questão, conforme consta do documento 00190.027594/2012-58. Em que pese haver registros da execução física do objeto do Convênio no Sistema de Informações (SIGAE e/ou Mais Emprego), esses isoladamente não foram suficientes para sua análise e aprovação, uma vez que se requer ao mesmo tempo a correspondência desses registros também no SICONV nos requisitos nele exigidos, em tempo a nota informativa nº 1080/2015/DEQ/SPPEIMTE solicitou a conveniente o envio do CD-ROM com os documentos comprobatórios contendo as respectivas assinaturas dos educandos, a saber: listas de presença, listas de recebimento do Kit Pedagógico, do auxílio transporte e dos lanches e as listas atestando o recebimento dos certificados de todos os cursos e turmas executados no convênio. A conveniente até a presente data não se manifestou sobre o envio da documentação solicitada.

[...]

Agrava-se a situação da conveniente pois após a emissão da nota técnica nº 1205/2015/GEPC/SPPEIMTE de 25/09/2015, a entidade através do ofício 045/2015, solicita abertura dos sistemas SICONV e Mais Emprego e informa que está providenciando a digitalização da documentação solicitada, encaminha ainda o Ofício 053/2015 de 18/12/2015 no qual solicita prazo de 30 dias para atender as solicitações contidas na referida Nota, prazo concedido até 22/02/2016 através do ofício 593/2016/SPPE/TEM, de 11/02/2016 fls. 2084, momento em que se comunica a abertura dos sistemas, não recebido pela instituição conforme AR fls. 2109, consta ainda ofício nº 1.188/2016/SPPEIMTE de 09/03/2016 fls. 211, estipulando novo prazo para 07/04/2016 e comunica a abertura do SICONV, entregue em mãos em 24/03/2016 as 10:34, prazo este não observado pela entidade.

21.A falta de apresentação dos documentos que comprovam a efetiva prestação dos serviços, mesmo nesta etapa processual, a exemplo das listas de presença devidamente assinadas solicitadas pelo órgão concedente, torna impossível verificar o fiel cumprimento do plano de trabalho aprovado pelas partes. Não há, assim, nos autos, elementos que atestem, de forma inequívoca, o cumprimento do pactuado, respeitando os padrões quantitativos e qualitativos avançados.

22.Há que se considerar que a disponibilização parcial dos recursos pertinentes foi levada em consideração na apuração do montante executado do convênio e na atribuição do respectivo débito ora recorrido.

23.A ausência de documentação comprobatória do recolhimento dos impostos devidos impede o acolhimento das alegações recursais pertinentes.

24.Acolho a proposta da unidade técnica de expurgar do débito originalmente apurado o montante de R\$ 17.279,84, relativo à não devolução do saldo remanescente do convênio, haja vista a identificação do montante do saldo bloqueado na conta do convênio à disposição da União.

25.Deixo de me pronunciar acerca dos argumentos que não se encontram vinculados aos termos da condenação ora recorrida.

26.Por fim, vale ressaltar que a responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave (Acórdão 1.620/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas). Nesse mesmo sentido: Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, e 11.762/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. No presente caso, incorreram os recorrentes em culpa, pois não lograram executar o objeto pactuado devido a irregularidades evidenciadas na execução do ajuste.

Diante disso, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2529/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.941/2018-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Instituto Latino-Americano de Tecnologia em Educação e Ciências – Ilatec (00.768.913/0001-52) e Eduardo Henrique de Magalhães Melo (233.592.694-20).

4. Entidade: Instituto Latino-Americano de Tecnologia em Educação e Ciências – Ilatec (00.768.913/0001-52).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Leonardo Lustosa de Avellar (OAB/PE 21.959) e Pedro Victor C. Damasceno (OAB/PE 29.057).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto Latino-Americano de Tecnologia em Educação e Ciências (Ilatec) e por Eduardo Henrique de Magalhães Melo, ex-Presidente do Instituto, gestão 12/5/2008-18/9/2013, por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 3.776/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de sorte a afastar do débito originalmente imputado a quantia de R\$ 17.279,84 (dezessete mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e reduzir a multa individual atribuída aos recorrentes pelo item 9.3 do Acórdão 3.776/2020-TCU-1ª Câmara, para R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais);

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério Público da União e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2529-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

TC 006.588/2022-0.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Interessada: Eleonora Zicari Costa de Brito (351.080.961-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DA URP (26,05%) RELATIVA A FEVEREIRO DE 1989. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SUPRESSÃO DA URP CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 26.156.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

67.Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

68.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

68.1.Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.

68.2.Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.

68.3.Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

69.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

70.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

71.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

72.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

73.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

74.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

75.Ato: 37480/2019 - Inicial - Interessado(a): ELEONORA ZICARI COSTA DE BRITO - CPF: 351.080.961-00

75.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

75.2.Constatação e análise:

75.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 4.413,78).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), que já deveria ter sido absorvida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

No entanto, a Unidade Jurisdicionada anexou ao ato de aposentadoria cópia do Mandado de segurança coletivo preventivo, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes) - Sindicato Nacional no âmbito de sua Secção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília (ADUnB), no qual manteve-se o pagamento da parcela URP na forma como era realizada quando do deferimento da medida liminar.

O TCU em situação análoga, no Acórdão 542/2022-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Shermann, considerou ilegal o ato, sem, contudo, suspender o pagamento da rubrica judicial.

Assim, o ato em exame deve ser apreciado pela ilegalidade, porém, em razão da decisão judicial não transitada em julgada não poderá ser suspenso o pagamento da rubrica judicial referente à URP, devendo ser acompanhado o desfecho a ação judicial.

75.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

75.4.Encaminhamento do ato:

75.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de ELEONORA ZICARI COSTA DE BRITO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

75.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

a.uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

76. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 37480/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

77.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de ELEONORA ZICARI COSTA DE BRITO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

77.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

77.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

77.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

77.2.3.uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

Eis o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da Sra. Eleonora Zicari Costa de Brito. A mencionada ex-servidora foi aposentada no cargo de professor do Magistério Superior, com paridade em relação aos servidores ativos, na data de 25/3/2019, sendo o ato em questão disponibilizado ao TCU em 20/7/2020.

2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip), na instrução de peça 5, identificou o pagamento de parcela judicial decorrente da URP, no percentual de 26,05%. Em razão de tal irregularidade, a Sefip propõe considerar ilegal o ato em questão.

3.No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica as conclusões formuladas pela unidade técnica.

II

4.No tocante à análise de mérito, registro minha concordância integral com a proposta formulada no âmbito da Sefip, aquiescida pelo MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

5.É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo

devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.

6.A despeito de tal fato, no caso específico dos presentes autos, não é possível determinar a supressão da URP (26,05%) dos proventos da interessada. Isso porque a ex-servidora é beneficiária direta de decisões liminares concedidas nos autos do Mandado de Segurança 26.156, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes. Referidas decisões impedem este Tribunal de determinar qualquer medida tendente a suprimir a rubrica enquanto o mencionado writ não for julgado no mérito, conforme transcrição a seguir:

Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação. (MS 26.156 MC, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 1/11/2006, publicado em DJ 14/11/2006).

Pelo exposto, suspendo as determinações contidas nas letras a e c da decisão cautelar proferida nos autos do Processo TC-011.205/2009-0 no que pertinem aos docentes da Universidade de Brasília, substituídos pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília – ADUnB, mantendo-se, por óbvio, o pagamento da parcela URP (decisão transitada em julgado) na forma como era realizada quando do deferimento da medida liminar. Notifiquem-se o Tribunal de Contas da União e os órgãos da Universidade de Brasília responsáveis pelo cumprimento dessa decisão. (MS 26.156 MC, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/10/2009, publicado em DJ 14/10/2009).

7.Portanto, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegal a concessão em comento, condicionando a supressão da rubrica decorrente da URP à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 26.156, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

8.Por fim, vale mencionar que a parcela em questão havia sido corrigida irregularmente pelos aumentos conferidos pela Lei 13.325/2016, chegando ao patamar de R\$ 4.413,78 em novembro de 2018. Contudo, verifico que, a partir do pagamento de dezembro de 2019, a parcela retornou ao valor de R\$ 3.762,17, em atenção ao entendimento adotado por esta Corte de Contas a partir da prolação do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, da Relatoria do Min. Benjamin Zymler, mantido em sede de pedido de reexame pelo Acórdão 1.271/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2530/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.588/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Eleonora Zicari Costa de Brito (351.080.961-00).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor do ex-servidora Eleonora Zicari Costa de Brito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eleonora Zicari Costa de Brito (351.080.961-00), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 26.156/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2530-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 006.652/2022-0.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessada: Bethsaida de Abreu Soares Schmitz (392.907.511-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DA URP (26,05%) RELATIVA A FEVEREIRO DE 1989. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SUPRESSÃO DA URP CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 26.156.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

78.Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

79.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

79.1.Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.

79.2.Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.

79.3.Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

80.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

81.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

82.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

83.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

84.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

85.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

86.Ato: 105626/2019 - Inicial - Interessado(a): BETHSAIDA DE ABREU SOARES SCHMITZ - CPF: 392.907.511-

34

86.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

86.2.Constatações e análises:

86.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 91,52).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios

das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

86.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 4.418,23).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), que já deveria ter sido absorvida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues). No entanto, a Unidade Jurisdicionada anexou ao ato de aposentadoria cópia do Mandado de Segurança, por meio do qual o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior e Andes e Sindicato Nacional no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília e ADUnB obteve liminar favorável impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%). Assim, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, porém, em razão da decisão judicial não transitada em julgado, não poderá ser suspenso o pagamento da rubrica, devendo ser acompanhado o desfecho da ação judicial (Acórdão 9161/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

86.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

86.4.Encaminhamento do ato:

86.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de BETHSAIDA DE ABREU SOARES SCHMITZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

86.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

a.uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

87. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 105626/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

88.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de BETHSAIDA DE ABREU SOARES SCHMITZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

88.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

88.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

88.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

88.2.3.uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

Eis o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da Sra. Bethsaida de Abreu Soares Schmitz. A mencionada ex-servidora foi aposentada no cargo de professor do Magistério Superior, com paridade em relação aos servidores ativos, na data de 6/8/2019, sendo o ato em questão disponibilizado ao TCU em 9/9/2020.

9.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip), na instrução de peça 5, identificou o pagamento de parcela judicial decorrente da URP, no percentual de 26,05%. Em razão de tal irregularidade, a Sefip propõe considerar ilegal o ato em questão.

10.No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica as conclusões formuladas pela unidade técnica.

II

11.No tocante à análise de mérito, registro minha concordância integral com a proposta formulada no âmbito da Sefip, aquiescida pelo MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

12.É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.

13.A despeito de tal fato, no caso específico dos presentes autos, não é possível determinar a supressão da URP (26,05%) dos proventos da interessada. Isso porque a ex-servidora é beneficiária direta de decisões liminares concedidas nos autos do Mandado de Segurança 26.156, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes. Referidas decisões impedem este Tribunal de determinar qualquer medida tendente a suprimir a rubrica enquanto o mencionado writ não for julgado no mérito, conforme transcrição a seguir:

Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação. (MS 26.156 MC, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 1/11/2006, publicado em DJ 14/11/2006).

Pelo exposto, suspendo as determinações contidas nas letras a e c da decisão cautelar proferida nos autos do Processo TC-011.205/2009-0 no que pertinem aos docentes da Universidade de Brasília, substituídos pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília – ADUnB, mantendo-se, por óbvio, o pagamento da parcela URP (decisão transitada em julgado) na forma como era realizada quando do deferimento da medida liminar. Notifiquem-se o Tribunal de Contas da União e os órgãos da Universidade de Brasília responsáveis pelo cumprimento dessa decisão. (MS 26.156 MC, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/10/2009, publicado em DJ 14/10/2009).

14.Portanto, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegal a concessão em comento, condicionando a supressão da rubrica decorrente da URP à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 26.156, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

15.Por fim, vale mencionar que a parcela em questão havia sido corrigida irregularmente pelos aumentos conferidos pela Lei 13.325/2016, chegando ao patamar de R\$ 4.418,23 em setembro de 2018. Contudo, verifico que, a partir do pagamento de dezembro de 2019, a parcela retornou ao valor de R\$ 3.899,66, em atenção ao entendimento adotado por esta Corte de Contas a partir da prolação do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, da Relatoria do Min. Benjamin Zymler, mantido em sede de pedido de reexame pelo Acórdão 1.271/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2531/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.652/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Bethsaida de Abreu Soares Schmitz (392.907.511-34).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da ex-servidora Bethsaida de Abreu Soares Schmitz;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Bethsaida de Abreu Soares Schmitz (392.907.511-34), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 26.156/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2531-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 006.599/2022-2.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Senado Federal.

Interessado: José Henrique da Silva (183.728.801-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REAJUSTE IRREGULAR DE PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REFERENTE A FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998, EM DISSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TCU. ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NA DECISÃO PROFERIDA NO RE 638.115/CE. CONVERSÃO DA RUBRICA DE QUINTOS, CONCEDIDA COM BASE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES APÓS 8/4/1998, EM PARCELA COMPENSATÓRIA A SER ABSORVIDA POR QUAISQUER REAJUSTES E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRA SUPERVENIENTES, CASO A INCORPORAÇÃO NÃO TENHA SE FUNDAMENTADO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

89.Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

90.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

90.1.Unidade emissora: Senado Federal.

90.2.Unidade cadastradora: Senado Federal.

90.3.Subunidade cadastradora: Senado Federal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

91.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

92.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

93.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

94. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

95. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

96. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

97. Ato: 80238/2020 - Inicial - Interessado(a): JOSE HENRIQUE DA SILVA - CPF: 183.728.801-15

97.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: #1) Desde a aprovação e adoção do Parecer ADVOSF nº 253/1998, o Senado Federal tem adotado forma diferenciada de contagem de quintos/décimos (VPNI), tendo como marco inicial da contagem a designação para a função de confiança de nível mais elevado, independente da primeira, situação divergente da estabelecida pela Lei nº 8.911/1994 e pela jurisprudência dos Acórdãos TCU nos 993/2013, 994/2013 e 8.249/2013, todos da 1ª Câmara, que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas. Considerada a data limite de 4/9/2001, o servidor deveria receber VPNI de 6/10-FC04 + 4/10-FC01 (MÉTODO TCU) ao invés de 10/10-FC04 (MÉTODO ADVOSF). #2) A incorporação de quintos/décimos (VPNI) deixou de observar a data-limite de 8/4/1998 (publicação da Lei nº 9.624/1998), contrariando a jurisprudência emanada do RE nº 638.115/CE - STF e dos Acórdãos TCU nos 5.753/2016 - 1ª Câmara e 7.193/2017 - 2ª Câmara. Considerada a data limite de 8/4/1998, o servidor deveria receber VPNI de 10/10-FC01 (MÉTODO TCU).

97.2. Constatações e análises:

97.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.495,03).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

97.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 11/12/2019

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 11/12/2019.

97.2.3. Indício encontrado para o servidor/instituidor JOSE HENRIQUE DA SILVA de CPF 183.728.801-15 - tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

No que diz respeito à incorporação das parcelas de 'quintos' ou 'décimos', constata-se que ela não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, uma vez que os períodos anteriores a 8/4/1998 não são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos na forma registrada no ato.

Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017 e anexados ao ato os de março/2017, março/2018, março/2019 e fevereiro/2022), identificou-se que o Senado Federal vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal), que assim estabeleceu:

“Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018”.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -

VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

“Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais”.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.302/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do servidor, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

Ressalta-se ainda que, no ato de aposentadoria, a ficha financeira de março/2017 não foi corretamente preenchida, constando apenas VPNI (Função Comissionada) no valor de R\$ 3.495,03. No entanto, em março/2017 (contracheque anexado ao ato), o servidor recebia três rubricas de VPNI: VPNI (Função Comissionada), no valor R\$ 1.757,41; VPNI (GAL), no valor de R\$ 1.044,89; e VPNI (PL), no valor de R\$ 692,40. As três VPNI's somadas totalizam o valor de R\$ 3.494,70. Em que pese o preenchimento incorreto do ato, tal situação não impede a apreciação dele.

97.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

97.4.Encaminhamento do ato:

97.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de JOSE HENRIQUE DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

97.4.2.Para o ato de Aposentadoria de JOSE HENRIQUE DA SILVA, determinar ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do servidor, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

97.4.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE HENRIQUE DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSE HENRIQUE DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

f. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

CONCLUSÃO

98. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 80238/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

99.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de JOSE HENRIQUE DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

99.2. Para o ato de Aposentadoria de JOSE HENRIQUE DA SILVA, determinar ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do servidor, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

99.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

99.3.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

99.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE HENRIQUE DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

99.3.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

99.3.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

99.3.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSE HENRIQUE DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

99.3.6. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do Sr. José Henrique da Silva. No ato em questão, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip) identificou indícios de irregularidade no pagamento da vantagem decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções exercidas após 9/4/1998, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal – STF. A unidade técnica também identificou que a parcela de quintos incorporada pelo inativo foi reajustada irregularmente pelos índices concedidos pelas Leis 12.779/2012 (15,8%) e 13.302/2016 (21,3%).

2. No mérito, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em epígrafe em razão: (i) do reajuste irregular da parcela de quintos pelos índices concedidos pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016; (ii) da incorporação de quintos ter considerado o exercício de funções após o advento da Lei 9.624/1998 (que entrou em vigor em 8/4/1998). Nesse último caso, a Sefip propõe converter a referida quantia em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, nos termos propostos pelo STF, na modulação de efeitos conferida no julgamento do RE 638.115/CE.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela Sefip.

II

4. Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da

motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

5. Não há reparos a fazer nas conclusões formuladas pela Sefip no que diz respeito ao pagamento das parcelas que decorrem da incorporação de quintos nos proventos de aposentadoria do interessado. É que, conforme se observa no formulário de peça 3, ele incorporou quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998.

6. Nesses casos, contudo, ressalto que o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados. Nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras.

7. No entanto, como não há nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado, cabe determinação ao Senado Federal para que, caso a referida incorporação não tenha amparo em decisão judicial transitada em julgado, proceda ao destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pelo inativo, relativa ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

8. Por fim, acolho as conclusões precedentes quanto ao reajuste indevido na parcela de quintos pelas Leis 12.779/2012 (15,8%) e 13.302/2016 (21,3%). Para essa constatação, destaco que os “quintos”/“décimos” incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário:

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

9. Observo, contudo, que as Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, que reajustaram a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinaram o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tais como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, *in verbis*:

LEI Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

(...)

Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

LEI Nº 10.697, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

10. Vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que

a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - **entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes.** (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

11. Diante de tal fato, cabe determinar ao Senado Federal que altere os valores percebidos a título de incorporação de quintos, nos proventos do interessado, para os valores anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016.

12. Por fim, entendo desnecessário determinar a emissão de novo ato em relação à concessão em análise, já que o imprescindível destaque da parcela de quintos incorporados pelo exercício de funções comissionadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 não tornará a concessão regular, razão pela qual tal ação se torna inócua.

Considerando essa ordem de ideias, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

ACÓRDÃO Nº 2532/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.599/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: José Henrique da Silva (183.728.801-15).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do ex-servidor José Henrique da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Henrique da Silva (183.728.801-15), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos de José Henrique da Silva, para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;

9.2.2. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.1, promova o destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pelo Sr. José Henrique da Silva, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2532-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.046/2020-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Responsáveis: Centro de Capacitação Canudos – Cecac (00.336.154/0001-59) e Gileno Damascena Silva (609.988.305-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. REVELIA. BAIXA MATERIALIDADE DO DÉBITO APURADO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 68), a seguir transcrito, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 69 e 70):

INTRODUÇÃO

42.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em desfavor de Centro de Capacitação Canudos - Cecac (CNPJ: 00.336.154/0001-59) e Gileno Damascena Silva, então Coordenador-Geral (CPF: 609.988.305-34), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio CRT/SE 23000/2002, registro Siafi 468544, (peça 5) firmado entre o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e CENTRO DE CAPACITAÇÃO CANUDOS - CECAC, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS AO CENTRO DE CAPACITAÇÃO CANUDOS-CECAC, PARA CONSTRUÇÃO DE 400 CISTERNAS EM ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE SERGIPE.”

HISTÓRICO

43.Em 5/10/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 33, p.2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1297/2019.

44.O Convênio CRT/SE 23000/2002, registro Siafi 468544, foi firmado no valor de R\$ 475.601,50, sendo R\$ 385.601,50 à conta do concedente e R\$ 90.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 11/12/2002 a 10/5/2004, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/7/2004. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 385.601,50 (peça 8), creditados na conta-corrente em 16/04/2003 (peça 16, p.2).

45.A prestação de contas e complementações enviadas, bem como a execução física da avença, foram analisadas por meio dos documentos inseridos às peças 10,11, 17, p.1-9 e p. 20-28.

46.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Apresentação de documentação inidônea a título de comprovação de despesas relativas ao convênio descrito como "REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS AO CENTRO DE CAPACITAÇÃO CANUDOS-CECAC, PARA CONSTRUÇÃO DE 400 CISTERNAS, EM ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE SERGIPE."

47.Conforme visto no Relatório do tomador, inobstante a emissão de pareceres técnicos atestando a execução total da avença (peças 10 e 11), o Parecer Financeiro (peça 17, p.1.9) detalhou inúmeras falhas e irregularidades na documentação comprobatória apresentada por meio da prestação de contas.

48.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

49.No relatório (peça 33), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 260.363,41, imputando-se a responsabilidade a Centro de Capacitação Canudos - Cecac, na condição de contratado e Gileno Damascena Silva, na condição de dirigente.

50.Em 11/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 36), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 37 e 38).

51. Em 30/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 39).

52. Na instrução inicial (peça 41), após análise detalhada do débito apontado, com a descaracterização de várias irregularidades, a conclusão foi pela necessidade de realização de citação dos responsáveis nos moldes abaixo:

a)realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Centro de Capacitação Canudos - Cecac (CNPJ: 00.336.154/0001-59), na condição de contratado, em solidariedade com Gileno Damascena Silva.

Irregularidade: apresentação de documentação inapropriada a título de comprovação de despesas relativas ao

Convênio CRT/SE 23000/2002, registro Siafi, bem como realização de despesas fora do período de vigência do convênio: a) falta de recolhimento a conta da União por erro aritmético: R\$ 1.649,52; b) notas fiscais sem o registro do conveniente como adquirente da mercadoria: R\$ 2.624,09; c) despesa registrada em duplicidade: R\$ 189,80; e d) aquisição de material de construção após o término do convênio: R\$ 8.664,00.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 21, 15, 13, 22, 14, 16 e 17.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Cofre credor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/7/2020: R\$ 31.639,18.

Conduta: apresentar, por meio de seu representante legal, documentação inapropriada a título de comprovação de despesas relativas ao Convênio CRT/SE 23000/2002, registro Siafi, bem como realizar despesas fora do período de vigência do convênio: a) falta de recolhimento a conta da União por erro aritmético: R\$ 1.649,52; b) notas fiscais sem o registro do conveniente como adquirente da mercadoria: R\$ 2.624,09; c) despesa registrada em duplicidade: R\$ 189,80; e d) aquisição de material de construção após o término do convênio: R\$ 8.664,00.

Nexo de causalidade: A apresentação, por meio de seu representante legal, de documentação inapropriada a título de comprovação de despesa e a realização de despesas fora do período de vigência, após a emissão de relatório dando por concluída a obra, no âmbito do instrumento em questão, impedem a demonstração do nexo causal entre os recursos repassados e a referida despesa e, conseqüentemente, resulta em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar, por meio de seu representante legal documentação apropriada a título de comprovar as despesas relativas ao instrumento bem como abster-se de realizar despesas fora da vigência estipulada e após a conclusão da obra.

Débito relacionado ao responsável Gileno Damascena Silva (CPF: 609.988.305-34), na condição de Coordenador-Geral no período de 2002 a 2004, em solidariedade com Centro de Capacitação Canudos - Cecac.

Irregularidade: apresentação de documentação inapropriada a título de comprovação de despesas relativas ao Convênio CRT/SE 23000/2002, registro Siafi, bem como realização de despesas fora do período de vigência do convênio: a) falta de recolhimento a conta da União por erro aritmético: R\$ 1.649,52; b) a) notas fiscais sem o registro do conveniente como adquirente da mercadoria: R\$ 2.624,09; c) despesa registrada em duplicidade: R\$ 189,80; e d) aquisição de material de construção após o término do convênio: R\$ 8.664,00.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 21, 15, 13, 22, 14, 16 e 17.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Cofre credor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/7/2020: R\$ 31.639,18.

Conduta: apresentar documentação inapropriada a título de comprovação de despesas relativas ao Convênio CRT/SE 23000/2002, registro Siafi, bem como realizar despesas fora do período de vigência do convênio: a) falta de recolhimento a conta da União por erro aritmético: R\$ 1.649,52; b) a) notas fiscais sem o registro do conveniente como adquirente da mercadoria: R\$ 2.624,09; c) despesa registrada em duplicidade: R\$ 189,80; e d) aquisição de material de construção após o término do convênio: R\$ 8.664,00.

Nexo de causalidade: A apresentação de documentação inapropriada a título de comprovação de despesa e a realização de despesas fora do período de vigência, após a emissão de relatório dando por concluída a obra, no âmbito do instrumento em questão, impede a demonstração do nexo causal entre os recursos repassados e a referida despesa e, conseqüentemente, resulta em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar documentação apropriada a título de comprovar as despesas relativas ao instrumento bem como bem como abster-se de realizar despesas fora da vigência estipulada e após a conclusão da obra.

b) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

53. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peças 42 e 43), foi efetuada a citação proposta nos moldes adiante:

Comunicação	Data da expedição	Peça	Destinatário	Origem do Endereço	Data da ciência	Peça da Ciência	Peça da Resposta
Edital 0457/2021-Secomp-4	18/05/2021	60	Gileno Damascena Silva	TSE	19/05/2021	62	Não houve
Ofício	20/05/2021	61	Centro de	Receita	26/05/2021	63	Não houve

20390/2021-Secomp-4			Capacitação Canudos - Cecac	Federal			
Ofício 47354/2020-Secomp-4	15/09/2020	49	Gileno Damascena Silva	Receita Federal	Não procurado	Não houve	Não houve
Ofício 65414/2020-Secomp-4	03/12/2020	53	Gileno Damascena Silva	Receita Federal	Não procurado	Não houve	Não houve
Ofício 65415/2020-Secomp-4	03/12/2020	54	Centro de Capacitação Canudos - Cecac	Receita Federal	Não procurado	Não houve	Não houve
Edital 0742/2021-Secomp-4	30/07/2021	65	Centro de Capacitação Canudos - Cecac	Receita Federal	02/08/2021	66	Não houve

54. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Gileno Damascena Silva e o Centro de Capacitação Canudos - Cecac permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

55. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peças 64 e 67), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue

no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Gileno Damascena Silva e o Centro de Capacitacao Canudos – Cecac.

21. No caso vertente, a citação desses responsáveis se deu em endereço proveniente de pesquisa realizada junto aos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal, além de outros sistemas corporativos do TCU (peças (peça 45, 46, 51, 52, 58 e 59). A efetiva entrega dos ofícios citatórios nesses endereços somente ocorreu em relação ao Centro de Capacitação Canudos – Cecac, em nome do seu atual representante legal (peças 61 e 63), conforme detalhado no item 20 acima. De qualquer modo, ambos responsáveis foram citados por meio de editais publicados no DOU de 19/5/2021 (Sr. Gileno Damascena Silva, à peça 62) e de 02/08/2021 (Centro de Capacitação Canudos – Cecac, à peça 66).

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

25. A esse respeito, cabe registrar que os responsáveis não apresentaram defesa na fase interna em resposta tanto em relação às notificações encaminhadas em 2017 (peças 29 e 30), quanto a encaminhada em 2009 (peça 21).

26. Assim, inobstante a conclusão técnica pela execução integral, de forma satisfatória, da obra conveniada (peças 10 e 11), restaram não esclarecidas algumas irregularidades verificadas no âmbito da execução financeira.

27. Desse modo, pertinente a imputação do débito no valor total original de R\$ 13.142,41, envolvendo as seguintes irregularidades: a) falta de recolhimento a conta da União por erro aritmético: R\$ 1.649,52; b) notas fiscais sem o registro do conveniente como adquirente da mercadoria: R\$ 2.624,09; c) despesa registrada em duplicidade: R\$ 189,80; e d) aquisição de material de construção após o término do convênio: R\$ 8.664,00.

28. Dessa forma, o Centro de Capacitação Canudos - Cecac (CNPJ: 00.336.154/0001-59) e o Sr. Gileno Damascena Silva (CPF: 609.988.305-34) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as respectivas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao pagamento do débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

30. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 09/07/2004, data limite para a prestação de contas, e o ato de ordenação da citação somente foi efetivado em 20/7/2020 (peça 43).

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o Centro de Capacitação Canudos - Cecac (CNPJ: 00.336.154/0001-59) e o Sr. Gileno Damascena Silva (CPF: 609.988.305-34), instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

32. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

m) considerar revéis os responsáveis Centro de Capacitação Canudos - Cecac (CNPJ: 00.336.154/0001-59) e Gileno Damascena Silva (CPF: 609.988.305-34) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Centro de Capacitação Canudos - Cecac (CNPJ: 00.336.154/0001-59) e do Sr. Gileno Damascena Silva (CPF: 609.988.305-34), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/4/2003	<u>13.142,41</u>

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/7/2020: R\$ 36.012,83

n) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

o) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

p) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

q) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, discordou da proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica, conforme manifestação a seguir transcrita (peça 71):

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em desfavor do Centro de Capacitação Canudos – Cecac e do Senhor Gileno Damascena Silva em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio CRT/SE 23000/2002, que tinha por objeto a construção de cisternas em assentamentos de reforma agrária no Estado de Sergipe.

2. O exame empreendido pela Unidade Técnica resultou em proposta uniforme de considerar revéis os responsáveis, julgar irregulares suas contas e condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos (Peças 68 a 70).

3. Em relação ao exame da prescrição, a Unidade Técnica verificou a ocorrência da prescrição punitiva de acordo com os critérios do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, tendo em vista que entre as datas da irregularidade sancionada (9/7/2004) e do ato de ordenação da citação (20/7/2020), transcorreram mais de dez anos.

4. Não obstante a convergência com a Unidade Técnica quanto às questões de fundo substancial, dela divergimos a respeito dos critérios adotados para a verificação da prescrição na presente TCE.

5. No que toca às premissas que devem orientar a análise da prescrição, em recentes pareceres exarados nos processos de controle externo, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636.886 (Tema 899 da repercussão geral), esta representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, até que sobrevenha norma específica, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU. Outrossim, entende-se que deva ser aplicado o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

6. Conforme entendimento consolidado da Suprema Corte, a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do “*leading case*” (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

7. Cabe registrar que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE n.º 636.886 tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

8.A Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, *caput*), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

9.No que toca ao termo inicial do prazo, deve ser considerada a data da prática da infração, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999. No caso concreto, admitir-se-á, para fins de fixação do termo inicial do prazo prescricional, o dia seguinte à data final estabelecida para a prestação de contas do ajuste:10/7/2004.

10. Prevê a Lei n.º 9.873/1999 que a prescrição se interrompe “*pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital*” (art. 2.º, inciso I). Aqui cumpre destacar que, nesse regime legal, a interrupção se dá pela notificação ou citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. A prescrição também se interrompe “*por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*” (art. 2.º, inciso II).

11. De pronto, verifica-se que houve o transcurso do prazo quinquenal no período entre 28/10/2009 e 24/10/2017, datas nas quais foram efetivadas notificações dos responsáveis sobre as irregularidades detectadas (Peça 21, p. 5, e Peças 29 e 30), sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva nesse interregno, o que denota a configuração da prescrição nesta TCE (art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.873/1999).

12. Reconhecida a prejudicial de mérito da prescrição, resta fulminada a pretensão do Tribunal de obter o ressarcimento do dano ao erário e/ou aplicar sanções legais aos responsáveis com espeque na Lei n.º 9.873/1999. O encaminhamento mais adequado à ocorrência da prescrição é a resolução no mérito do processo, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao TCU, e o consequente arquivamento do feito.

13. Ante todo o exposto, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c o art. 298 do Regimento Interno/TCU, pela ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com base no art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.873/1999, encerrando-se os autos nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

É o relatório.

VOTO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) instaurou tomada de contas especial (TCE) em desfavor do Centro de Capacitação Canudos - Cecac (00.336.154/0001-59) e do Sr. Gileno Damascena Silva (609.988.305-34), então Coordenador-Geral da entidade, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio CRT/SE 23000/2002, que tinha por objeto a construção de 400 cisternas em assentamentos de reforma agrária no estado de Sergipe.

2.Para a execução do termo de compromisso, foram disponibilizados recursos federais na ordem de R\$ 385.601,50, com vigência entre 11/12/2002 e 10/5/2004, e contrapartida de R\$ 90.000,00 do conveniente. O prazo para apresentação da prestação de contas se encerrou em 9/7/2004.

3.A prestação de contas e complementações enviadas, bem como a execução física da avença, foram analisadas por meio dos documentos inseridos às peças 10,11, 17, p.1-9 e p. 20-28.

4.O acompanhamento da execução das obras foi registrado em relatórios de visitas *in loco*, que atestaram a execução integral do objeto acordado (peça 33, p. 5). Foram apontadas inconsistências na documentação financeira apresentada a título de prestação de contas, o que resultou na instauração da presente tomada de contas especial.

5.Em instrução inaugural (peça 41), a unidade técnica descaracterizou várias irregularidades originalmente apontadas no relatório do tomador de contas (peça 33), indicando como irregularidades remanescentes a apresentação de documentação fiscal inapropriada para a comprovação de despesas e realização de despesas fora do período de vigência do convênio. O montante do restante do débito foi calculado em R\$ 13.142,41, a valores originais.

6.Considerando que os responsáveis possuem outros débitos a eles imputáveis em outras TCEs registradas nos Sistema e-TCU, a unidade técnica deu continuidade ao processamento do feito, nos moldes determinados pelo art. 6º, § 1º, da IN/TCU 71/2012 (peça 41, p. 7).

7.Instados a apresentar alegações de defesa, conforme aviso de recebimento regularmente recebido (peça 63) e edital devidamente publicado (peças 60, 62, 65 e 66), os responsáveis quedaram-se inertes, restando caracterizada suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8.A unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, suas condenações em débito no valor histórico de R\$ 13.142,41, sem aplicação de multa, uma vez caracterizada a pretensão punitiva.

9.O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, discordou da proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 71). Defendeu o *Parquet* a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com base no art. 1.º, *caput*, da Lei 9.873/1999, propondo, com isso, o arquivamento dos

autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.

11. De início, aplico aos responsáveis os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se ordinário prosseguimento ao processo.

12. Deixo de acolher a preliminar de prescrição, suscitada pelo Ministério Público junto ao TCU.

13. Sobre o tema, filio-me ao entendimento de que o RE 636.886 deliberou pela aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) à ação de execução de acórdão do TCU e somente nessa etapa processual. Nada mencionou, entretanto, sobre o prazo para a constituição do título executivo, referente ao acórdão condenatório.

14. Essa posição coincide com o que restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos opostos pela União naquele recurso extraordinário, como pode ser visto na seguinte passagem do voto do relator, e. Min. Alexandre de Moraes:

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.

15. Diante disso, considerando que recentes decisões deste Tribunal adotaram a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo (Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, dentre outros), opto por seguir a mesma linha nestes autos, aplicando-se tal entendimento para o débito e mantendo-se a posição vigente nesta Casa quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva, nos termos do que restou decidido no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016- Plenário.

16. No mérito, destaco que a imputação do débito envolve as seguintes irregularidades: a) falta de recolhimento à conta da União por erro aritmético: R\$ 1.649,52; b) notas fiscais sem o registro do conveniente como adquirente da mercadoria: R\$ 2.624,09; c) despesa registrada em duplicidade: R\$ 189,80; e d) aquisição de material de construção após o término do convênio: R\$ 8.664,00.

17. No caso vertente, não foram juntados aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos questionados ou mesmo afastar as irregularidades apontadas nos autos.

18. Assim, não haveria reparos na proposta de irregularidade das contas dos responsáveis e de condenação em débito pelo montante apurado.

19. Julgo, entretanto, que a baixa materialidade do montante apontado (R\$ 13.142,41, em valores históricos) não recomendaria a cobrança desse débito, já que os eventuais benefícios dela advindos por certo serão superados pelos respectivos custos para a Administração.

20. Levo em consideração, ainda, a execução integral do objeto acordado (peça 33, p. 5), atestada em visitas de fiscalização do concedente, bem assim o fato de que o montante questionado equivale a cerca de 2,7% do valor total dos recursos geridos, o que justificaria, a meu ver, a ressalva nas contas dos gestores.

21. Tal proposta encontra ressonância na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 4.538/2020-TCU- Plenário e 2.439/2019-TCU-Plenário, dentre outros.

22. Por fim, entendo caracterizada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual não é cabível a aplicação de multa aos envolvidos. De fato, entre a data da irregularidade sancionada, 9/7/2004 (data limite para a prestação de contas), e a data do ato de ordenação da citação, 20/7/2020 (peça 43), houve transcurso de prazo que obsta eventual sanção, conforme regra estabelecida nos artigos 205 e 2028 do Código Civil, aplicável subsidiariamente neste Tribunal, por força do entendimento do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Dessa forma, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2533/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.046/2020-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Centro de Capacitação Canudos - Cecac (00.336.154/0001-59) e Gileno Damascena Silva (609.988.305-34).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Centro de Capacitação Canudos – Cecac (00.336.154/0001-59) e Gileno Damascena Silva (609.988.305-34), então Coordenador-Geral, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio CRT/SE 23000/2002;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:



9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Centro de Capacitação Canudos – Cecac (00.336.154/0001-59) e do Sr. Gileno Damascena Silva (609.988.305-34), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2533-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.089/2021-0.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Interessada: Ruth Helena Vieira Cerchiaro (074.553.388-48).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE “QUINTOS” DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115, SALVO NO TOCANTE À FRAÇÃO PARA A QUAL NÃO HOUE O INTEGRAL IMPLEMENTO DO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 23), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 24), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 13-14) interposto pelo TRE/SP, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 13.341/2021–TCU–1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Ruth Helena Vieira Cerchiaro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova, na rubrica atribuída à sra. Ruth Helena Vieira Cerchiaro a título de “quintos”, o destaque da fração de 3/5 de FC-5, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. promova, na mesma rubrica, a imediata supressão da fração de 1/5 de FC-5, haja vista o não implemento, para sua incorporação, do requisito de doze meses até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Ruth Helena Vieira Cerchiaro teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, a Sra. Ruth Helena Vieira Cerchiaro incorporou o último quinto de FC-5, sem contar

com 365 dias de ocupação da referida função, uma vez que o ano deve ser considerado como de 365 dias (*ex vi* do art. 101 da Lei 8.112/1990), e não de 360 dias. Ademais, os quintos incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, a despeito de sua ilicitude, poderão subsistir – nos exatos termos da deliberação do STF – até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Exsurge daí a motivação para o julgamento pela ilegalidade da sua aposentadoria.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 15), ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Vital do Rêgo (peça 19), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.4 do Acórdão 13.341/2021-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

12. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se a interessada reúne condições para incorporar 5/5 de FC-5.

5. Dos quintos de FC-5

5.1. O recorrente aduz que a interessada reúne condições para incorporar 5/5 de FC-5, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Informa-se que Ruth Helena Vieira Cerchiaro incorporou inicialmente 1/5 de FC-4 e 2/5 de FC-5 até 6/4/1998 e, após a edição da Lei n. 9.624/1998 (7/4/1998), houve exercício de FC-5, que gerou a incorporação de mais 2/5 de FC-5 e atualização de 1/5 de FC-4, resultando em VPNI correspondente a 5/5 de FC-5, em razão da implementação de três novos interstícios até 4/9/2001.

Análise

5.3. Convém, de pronto, considerar o mapa de incorporação de quintos da interessada (peça 14):

EXERCÍCIO DE CARGO/FUNÇÃO COMISSIONADA											
ATO	TIPO	DATA	CARGO/FUNÇÃO	Nível	PERÍODO		MOTIVO DO AFASTAMENTO DO TITULAR	CONCESSÃO QUINTO			
								DIAS	SOM. DIAS	CRESCENTE	SOM. DIAS
ATE 04.09.2001											
15.181	S	01/02/1995	Oficial de Gabinete	FC5	10/02/1995	a	01/03/1995	Férias	20		
Desp.	R	17/01/1995	Oficial de Gabinete	FC5	02/03/1995	a	03/03/1995		2		
15.643	S	06/06/1995	Coordenador	CJ-2	15/05/1995	a	25/05/1995	Efeito cascata	11		
15.640	S	06/06/1995	Oficial de Gabinete	FC5	26/05/1995	a	11/07/1995	Licença gestante	47		
15.740	S	07/07/1995	Coordenador	CJ-2	12/07/1995	a	31/07/1995	Efeito cascata	20		
15.869	S	21/08/1995	Coordenador	CJ-2	01/08/1995	a	11/08/1995	Efeito cascata	11		
15.640	S	06/06/1995	Oficial de Gabinete	FC5	12/08/1995	a	11/09/1995	Licença gestante	31		
15.978	S	05/10/1995	Oficial de Gabinete	FC5	12/09/1995	a	26/09/1995	PF	15		
19.361	R	07/10/1999	Oficial de Gabinete	FC5	27/09/1995	a	01/10/1995		5		
19.361	R	07/10/1999	Oficial de Gabinete	FC5	02/10/1995	a	12/10/1995		11		
9.992	D	15/05/1995	Assistente IV	FC4	13/10/1995	a	15/10/1995		3		
16.066	S	23/10/1995	Oficial de Gabinete	FC5	16/10/1995	a	30/10/1995	Férias	15		
9.992	D	15/05/1995	Assistente IV	FC4	31/10/1995	a	19/11/1995		20		
16.066	S	23/10/1995	Oficial de Gabinete	FC5	20/11/1995	a	17/12/1995	Férias	28		
Desp.	R	03/01/1996	Coordenador	CJ-2	18/12/1995	a	19/12/1995		2		
9.992	D	15/05/1995	Assistente IV	FC4	20/12/1995	a	25/02/1996		68		
16.617	S	14/03/1996	Oficial de Gabinete	FC5	26/02/1996	a	26/03/1996	Efeito cascata	30		
9.992	D	15/05/1995	Assistente IV	FC4	27/03/1996	a	16/04/1996		21		
									360	16/04/1996	FC5
9.992	D	15/05/1995	Assistente IV	FC4	17/04/1996	a	20/05/1996		34		
16.858	S	19/06/1996	Oficial de Gabinete	FC5	21/05/1996	a	10/06/1996	Efeito cascata	21		
9.992	D	15/05/1995	Assistente IV	FC4	11/06/1996	a	25/09/1996		107		
9.992	D	15/05/1995	Assistente IV	FC4	26/09/1996	a	06/01/1997		103		
Desp.	R	09/01/1997	Coordenador	CJ-2	07/01/1997	a	05/02/1997	Férias	30		
9.992	D	15/05/1995	Assistente IV	FC4	06/02/1997	a	11/04/1997		65		
									360	11/04/1997	FC-4
9.992	D	15/05/1995	Assistente IV	FC4	12/04/1997	a	04/06/1997		54		
11.049	D	05/06/1997	Oficial de Gabinete	FC5	05/06/1997	a	30/06/1997		26		
Desp.	R	30/06/1997	Coordenador	CJ-2	01/07/1997	a	08/07/1997		8		
11.049	D	05/06/1997	Oficial de Gabinete	FC5	09/07/1997	a	20/09/1997		74		
11.049	D	05/06/1997	Oficial de Gabinete	FC5	21/09/1997	a	06/01/1998		108		
Desp.	R	09/12/1997	Coordenador	CJ-2	07/01/1998	a	11/01/1998		5		
24929	S	14/10/2005	Coordenador	CJ-2	12/01/1998	a	10/02/1998	Férias	30		
11.049	D	05/06/1997	Oficial de Gabinete	FC5	11/02/1998	a	06/04/1998		55		

11.049	D	05/06/1997	Oficial de Gabinete	FC5	07/04/1998	a	01/04/1999		360	06/04/1998	FC5
									360	01/04/1999	FC5
11.049	D	05/06/1997	Oficial de Gabinete	FC5	02/04/1999	a	26/03/2000		360	26/03/2000	FC5
									360	21/03/2001	FC5
11.049	D	05/06/1997	Oficial de Gabinete	FC5	27/03/2000	a	21/03/2001		360		
									360	21/03/2001	FC5
11.049	D	05/06/1997	Oficial de Gabinete	FC5	22/03/2001	a	04/09/2001		167		

5.4. Assim, pelo quadro de funções acima, observa-se que, apesar de constar, erroneamente, que a incorporação dos quintos ocorre após 360 dias de exercício de funções, a interessada tem, de fato, direito à incorporação de 5/5 de FC-5, devendo-se excluir o subitem 9.3.3 do Acórdão 13.341-TCU-1ª Câmara. Isso porque há um saldo excedente de 167 de exercício da função FC-5 (Oficial de Gabinete), que compensa o equívoco da incorporação de quintos após 360 dias, uma vez que o correto é a incorporação após 365 dias de exercício de FC-5.

5.5. No entanto, deve-se promover, na rubrica de “quintos”, o destaque da fração de 3/5 de FC-5, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer

reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, nos termos do subitem 9.3.2 do acórdão recorrido.

5.6. Observa-se que o entendimento *supra* não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

5.7. Posta assim a questão, deve-se dar provimento parcial ao presente pedido de reexame, no sentido de se excluir o subitem 9.3.3 do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que a interessada tem direito a 5/5 de FC-5, devendo-se excluir o subitem 9.3.3 do Acórdão 13.341-TCU-1ª Câmara. No entanto, deve-se promover, na rubrica de “quintos”, o destaque da fração de 3/5 de FC-5, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, nos termos do subitem 9.3.2 do acórdão recorrido.

6.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso,

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de se excluir o subitem 9.3.3 do Acórdão 13.341/2021-TCU-1ª Câmara;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica, nos termos do parecer de peça 25.

Eis o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em face do Acórdão 13.341/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ruth Helena Vieira Cerchiaro, em razão de a referida interessada ter incorporado quintos de função comissionada exercida em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998 (9/4/1998). Além disso, constou, como irregularidade, indício de incorporação do último quinto pelo exercício de funções após a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 (de 4/9/2001).

2. No pedido de reexame interposto, o órgão recorrente sustenta que alega que:

a Sra. Ruth Helena Vieira Cerchiaro incorporou inicialmente 1/5 de FC-4 e 2/5 de FC-5 até 6/4/1998 e, após a edição da Lei n. 9.624/1998 (7/4/1998), houve exercício de FC-5, que gerou a incorporação de mais 2/5 de FC-5 e atualização de 1/5 de FC-4, resultando em VPNI correspondente a 5/5 de FC-5, em razão da implementação de três novos interstícios até 4/9/2001.

3. Esclareça-se que o recurso apresentado versa exclusivamente sobre a questão do indício de incorporação do último quinto pelo exercício de funções após a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 (de 4/9/2001).

4. A Secretaria de Recursos (Serur), em seu parecer, propõe que o recurso interposto seja conhecido e, no mérito, provido parcialmente, embora tenha acatado integralmente as razões de apelo quanto à questão específica recorrida. A unidade instrutiva concluiu que:

(...) Ruth Helena Vieira Cerchiaro incorporou inicialmente 1/5 de FC-4 e 2/5 de FC-5 até 6/4/1998 e, após a edição da Lei n. 9.624/1998 (7/4/1998), houve exercício de FC-5, que gerou a incorporação de mais 2/5 de FC-5 e atualização de 1/5 de FC-4, resultando em VPNI correspondente a 5/5 de FC-5, em razão da implementação de três novos interstícios até 4/9/2001.

5. A proposta da Serur contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), nos termos do parecer de peça 25.

II

6. Quanto à admissibilidade, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 19, no sentido de que o presente recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.

7. No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os pareceres precedentes, razão pela qual adoto como minhas as conclusões formuladas pela Serur e pelo MPTCU por seus próprios fundamentos. Ressalvo apenas que o provimento do recurso deve ser integral, e não apenas parcial, pelos motivos que serão expostos ao final deste voto.

8. De fato, consoante consta na documentação juntada aos autos pelo TRE/SP nas peças 14 e 15, resta demonstrado que a Sra. Ruth Helena Vieira Cerchiaro ocupou a função FC-5 por tempo superior ao interstício de doze meses até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001. Senão vejamos:

§ Parcela permanente de 1/5 de FC-4 e 2/5 de FC-5, decorrente de funções exercidas até 6/4/1998, correspondente ao valor de R\$ 1.970,66:

1/5 de FC-5 (R\$ 686,89)



Data de início	Data fim	Dias	Função/Cargo e Código
10/2/1995	3/3/1995	22	Oficial de Gabinete – FC-5
15/5/1995	25/5/1995	11	Coordenador – CJ-2
26/5/1995	11/7/1995	47	Oficial de Gabinete – FC-5
12/7/1995	11/8/1995	31	Coordenador – CJ-2
12/8/1995	12/10/1995	62	Oficial de Gabinete – FC-5
13/10/1995	15/10/1995	3	Assistente IV – FC-4
1/5 de FC-5 (R\$ 686,89)			
16/10/1995	30/10/1995	15	Oficial de Gabinete – FC-5
31/10/1995	19/11/1995	20	Assistente IV – FC-4
20/11/1995	17/12/1995	28	Oficial de Gabinete – FC-5
18/12/1995	19/12/1995	2	Coordenador – CJ-2
20/12/1995	25/2/1996	68	Assistente IV – FC-4
26/2/1996	26/3/1996	30	Oficial de Gabinete – FC-5
27/3/1996	16/4/1996	21	Assistente IV – FC-4
1/5 de FC-4 (R\$ 598,89)			
Data de início	Data fim	Dias	Função/Cargo e Código
17/4/1996	20/5/1996	34	Assistente IV – FC-4
21/5/1996	10/6/1996	21	Oficial de Gabinete – FC-5
11/6/1996	6/1/1997	210	Assistente IV – FC-4
7/01/1997	5/2/1997	30	Coordenador – CJ-2
6/2/1997	11/4/1997	65	Assistente IV – FC-4
1/5 de FC-5 (R\$ 686,89)			
Data de início	Data fim	Dias	Função/Cargo e Código
12/4/1997	4/6/1997	54	Assistente IV – FC-4
5/6/1997	30/6/1997	26	Oficial de Gabinete – FC-5
1/7/1997	8/7/1997	8	Coordenador – CJ-2
9/7/1997	6/1/1998	182	Oficial de Gabinete – FC-5
7/1/1998	10/2/1998	35	Coordenador – CJ-2
11/2/1998	6/4/1998	55	Oficial de Gabinete – FC-5

§Parcela compensatória, correspondente à diferença entre o que foi efetivamente incorporado (parcela permanente) e o que foi computado entre 8/4/1998 e 4/9/2001, sem equivalência em fração de cargo comissionado ou função comissionada, no valor de R\$ 1.463,77:

Parcela compensatória (R\$ 1.463,77)			
Data de início	Data fim	Dias	Função/Cargo e Código
7/4/1998	4/9/2001	1247	Oficial de Gabinete – FC-5

Obs: A discriminação dos tempos ocupados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 consta do relatório de peça 14.

9. Vale mencionar que o órgão recorrente já cadastrou novo ato no e-Pessoal (135.191/2021), em que discrimina os tempos exercidos em funções entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e que são suficientes para a incorporação do quinto completo, este transformado em Parcela Compensatória.

10. Levando em consideração que o recurso teve por escopo combater tão somente a irregularidade consubstanciada na incorporação do último quinto pelo exercício de funções após a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, ou seja, recorreu, com sucesso, exclusivamente contra o item 9.3.3 do Acórdão 13.341/2021-TCU-1ª Câmara, cabe dar-lhe provimento integral.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2534/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.089/2021-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em face do Acórdão 13.341/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ruth Helena Vieira Cerchiaro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento integral, de forma a excluir o subitem 9.3.3 do Acórdão 13.341/2021-TCU-1ª Câmara.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2534-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.304/2021-9.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Recorrente: Jaqueline Rigueira Hissa Lopes (525.641.426-72).

Representação legal: Tiago Cardoso Penna (OAB/MG 83.514).

SUMÁRIO: INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE DOS ATOS DE CONCESSÃO. PEDIDOS DE REEXAME. DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO. REAVALIAÇÃO DAS PARCELAS DE QUINTOS À LUZ DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL PARA MANTER AS PARCELAS DE QUINTOS DAS RECORRENTES IMUNES À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 42), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 43), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 12-17) interposto pela Sra. Jaqueline Rigueira Hissa Lopes, ex-servidora do TRT/3ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 11395/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) **considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jaqueline Rigueira Hissa Lopes;**

b) **expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.**

1. Processo TC-023.304/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jaqueline Rigueira Hissa Lopes (525.641.426-72)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.
(destacamos e sublinhamos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, a recorrente ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 20), ratificado pelo Ministro-Relator Vital do Rêgo (peça 37), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos das alíneas “a” e “b” e dos itens 1.7 e 1.7.1 do Acórdão 11.395/2021-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

13. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 11.395/2021-TCU-1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1. A recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A recorrente foi beneficiada por ação coletiva transitada em julgado em 7/3/2013, ou seja, antes da prolação da decisão final do RE 638.115/CE, movida pela Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da 3ª Região (ASTTTER) de nº 0051848-05.2003.4.01.3800.

Análise

5.3. Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

5.4. Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a recorrente beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, o que já foi devidamente contemplado pelo item 1.7.1 do vergastado acórdão, que determinou a absorção tão somente se a parcela for proveniente de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa.

5.5. Registra-se, por oportuno, que ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto por si só não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, nos termos do item 1.7.1 do acórdão em discussão.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica, nos termos do parecer de peça 44.

Eis o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto por Jaqueline Rigueira Hissa Lopes em face do Acórdão 11.395/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente, em razão de conter parcela de quintos incorporada entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

11.No pedido de reexame interposto (peça 12), a recorrente alega, em síntese, que a decisão recorrida afrontou o RE 638.115/CE, no que se refere aos pagamentos de quintos incorporados após 8/4/1998, uma vez que a parcela está amparada por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Coletiva 0051848.05.2003.4.01.3800, movida pela Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da 3ª Região (Asttter), que tramitou perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), em seu parecer, propõe conhecer e negar provimento ao apelo. Em síntese, a Serur sustenta que:

caso a interessada comprove, perante o órgão ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.

12.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela Serur.

II

13.Quanto à admissibilidade do recurso interposto, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 37, no sentido de que o presente apelo seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

14.No tocante à análise de mérito, discordo das conclusões dos pareceres precedentes pelas razões que passo a expor.

15.De início, no que concerne à incorporação de quintos após 8/4/1998, observo que, sobre tal ponto, o acórdão recorrido, à luz das informações contidas nos autos até então, analisou a questão de forma clara e objetiva. É que, no formulário de peça 3, não havia informações detalhadas sobre a decisão judicial que amparara o pagamento da parcela de quintos nos proventos da recorrente.

16.Na documentação apresentada em sede de recurso (peças 12 a 17), a recorrente logrou comprovar que está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Processo 0051848.05.2003.4.01.3800, movido pela Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da 3ª Região (Asttter), que tramitou perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e cuja decisão de mérito, concedendo as incorporações de quintos pelo exercício de funções no período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transitou em julgado em 7/3/2013. Destaco que, na referida ação, a recorrente consta da lista de filiados beneficiários (representados) pela referida associação (peça 14, p. 20), além de possuir domicílio no Estado de Minas Gerais.

17.Diante de tais fatos, apenas para conferir maior clareza e objetividade ao *decisum* recorrido, cabe dar provimento parcial ao recurso, de forma a tornar sem efeito o subitem 1.7.1, orientando o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos proventos da Sra. Jaqueline Rigueira Hissa Lopes nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros.

18.Destaco, por fim, que a decisão judicial em comento não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato da recorrente, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral. Por outro lado, vale mencionar que, a despeito da negativa de registro, o ato de aposentadoria da recorrente que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2535/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.304/2021-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Jaqueline Rigueira Hissa Lopes (525.641.426-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Tiago Cardoso Penna (OAB/MG 83.514).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Jaqueline Rigueira Hissa Lopes em face do Acórdão 11.395/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 1.7.1 da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos proventos da Sra. Jaqueline Rigueira Hissa Lopes nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado, consoante restou discriminado no voto precedente;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que, a despeito da negativa de registro, o ato de aposentadoria da recorrente, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2535-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.400/2021-8.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Recorrente: Leuza Maria Bastos Rissi (105.972.648-30).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POR OCUPANTE DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL, CUMULADOS COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA, CRIADA PELA LEI 11.416/2006 APENAS PARA OS OCUPANTES DO CARGO MENCIONADO. IMPOSSIBILIDADE, INDEPENDENTE-MENTE DA FUNÇÃO INCORPORADA. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO PELA ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 36), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 37), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Leuza Maria Bastos Rissi (peças 16 a 23), ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, contra o Acórdão 11.530/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. **considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Leuza Maria Bastos Rissi, recusando seu registro;**

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:



9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova, no valor inicial do benefício previdenciário atribuído à sra. Leuza Maria Bastos Rissi:

9.3.2.1. a imediata supressão da Gratificação de Atividade Externa (GAE), instituída pela Lei 11.416/2006, haja vista a incompatibilidade da vantagem, nos termos do art. 16, § 2º, da norma, com parcelas de “quintos” incorporados;

9.3.2.2. a supressão gradual, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, do valor correspondente à parcela de 1/5 da FC-5, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros dos proventos;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Leuza Maria Bastos Rissi teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2.A ex-servidora Leuza Maria Bastos Rissi teve incluído, em seu benefício previdenciário, 1/5 da função comissionada FC-05 – Assistente Secretário (TRT-3) vinculado ao exercício do encargo após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998. Por isso, foi determinado à origem o destaque e a paulatina absorção do excesso, nos moldes estabelecidos pelo STF no RE 638.115/CE.

2.1. Por se tratar de aposentadoria voluntária por idade, calculada pela média das remunerações de contribuição, a origem deverá recalcular os proventos sem a fração irregular e efetuar o pagamento da diferença (tomada em relação ao valor anteriormente calculado, em que incluído o “quinto” excedente) em rubrica destacada, até sua completa absorção pelos reajustes anuais incidentes sobre o benefício.

2.2. O ato padece de outra irregularidade, ainda mais grave, haja vista que a servidora ocupava o cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, tendo sido incluída no cálculo inicial de seus proventos – juntamente com os “quintos” – a Gratificação de Atividade Externa (GAE), instituída pela Lei 11.416/2006.

2.3. Destarte, ou a servidora carrega para sua aposentadoria as vantagens oriundas das funções comissionadas que exerceu (representadas pelos “quintos” legitimamente incorporados) ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo efetivo, em consonância com entendimento do STF, no MS 35.452 (Segunda Turma, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10/10/2020).

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peças 24 e 25), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.2.1, 9.3.2.2 e 9.4 do Acórdão 11.530/2021-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo, mediante despacho de peça 30, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a)houve a incidência da decadência;
- b)a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança;
- c)é legal a acumulação de quintos com a GAE;
- d)houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do caráter contributivo das parcelas impugnadas;
- e)pode ser mantido o pagamento de um quinto decorrente de função exercida após 8/4/1998, com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
- f)ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;
- g)os precedentes na justiça federal vinculam esta Corte de Contas.

5. Da decadência

5.1. A recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.

5.2. Tanto os quintos incorporados, transformados em VPNI, quanto a GAE, são pagos cumulativamente há mais de dez anos, operando-se a decadência, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999 (peça 16, p. 4-7).

Análise

5.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU.

5.4. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**



5.5. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 8/8/2019 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 24/8/2021 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.6. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Da função de execução de mandados

6.1. Aduz-se que a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, com base nos seguintes argumentos.

6.2. A GRG e a subsequente função comissionada de executante de mandados (ambas funções de confiança) não eram devidas automaticamente aos oficiais de justiça, sendo necessária a designação formal (para apenas alguns), com encargos adicionais e diferenciações entre os tribunais (peça 16, p. 7-8).

6.3. Diversamente do aduzido pela Corte de Contas, portanto, a retribuição discutida guardava, sim, o necessário elemento da fidúcia, que não lhe conferia o caráter geral e abstrato (peça 16, p. 8-10).

6.4. Ao contrário do que afirma o Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apenas alguns oficiais de justiça eram designados para a função de Executante de Mandados. Além disso, esta parcela não se dirigia ao exercício das atribuições efetivas do cargo, mas estabelecia encargos adicionais (peça 16, p. 10-12).

6.5. Conclui-se, dessa forma, que a função de Executante de Mandados sempre denotou natureza jurídica de função de confiança, foi equiparada à função de direção, chefia e assessoramento pela Resolução 128/1994, do CJF, e, a partir da Lei 9.421/1996, ficou integrada ao Quadro de Pessoal das Funções Comissionadas do Poder Judiciário, compreendendo funções de direção, chefia e assessoramento (peça 16, p. 12-13).

Análise

6.6. Assim dispôs o Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.7. A recorrente aduz que o termo “exclusivas” não permite inferir que as funções de Executantes de Mandados fossem conferidas “indistintamente” a todos os oficiais de justiça.

6.8. Para o deslinde da presente questão, é de mister perquirir se a função de executante de mandado tem, em seu exercício, atribuições que ensejem a fidúcia de uma autoridade superior.

6.9. Sobre o tema, dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012:

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei 12.774/2012)

6.10. Assim, a atividade de execução de mandados e atos processuais de natureza externa não têm, em sua essência, a necessidade de um *plus*, de uma fidúcia de uma autoridade superior, eis que, nos termos do dispositivo *supra*, os titulares do cargo efetivo de analista judiciário poderiam ser enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que tivessem atribuições relacionadas com tal atividade.

6.11. De outro giro, traz-se à colação a doutrina de Carlos Maximiliano (grifos acrescidos):

Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra este de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e **outras vantagens especiais concedidas a indivíduos** ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa-fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

Nos dois primeiros casos, a e b, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável. **Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de Hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.**

(...)

Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, **esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional**. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: **na dúvida, segue-se a regra geral**. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados. (*in* Hermenêutica e aplicação do direito. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 232 e 234).

6.12. Posta assim a questão, entende-se que as disposições que assegurem a incorporação de quintos são disposições excepcionais. Daí que, em havendo dúvida sobre a natureza jurídica de determinada função (se de confiança ou não), deve-se interpretar contra o beneficiado, e, por via de consequência, entende-se que a função de “executante de mandados” não é uma função de confiança.

6.13. Nesse sentir, entende-se que as funções de Executantes de Mandados são indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.14. Nessa toada, não se pode relegar ao oblívio as considerações do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 046.575/2020-0 (Acórdão 1.738/2021-TCU-1ª Câmara):

10. No tocante ao sr. (...), tem-se que o interessado era ocupante do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador, no qual incorporou “quintos” da Função Comissionada de Execução de Mandados (FC-5). Tais “quintos”, a partir de 1994, integraram a base de cálculo da média das remunerações de contribuição do inativo, aposentado compulsoriamente, por idade, em 2009.

11. Ocorre que a vantagem, desde sua origem, sempre foi inerente ao cargo efetivo do servidor, não podendo, exatamente por isso, dar ensejo à “incorporação” de “quintos”. Eis o dispositivo que a instituiu:

Ato Regulamentar 641/1987, do Conselho da Justiça Federal

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

12. Sobre a matéria, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.784/2016, de minha relatoria, esposou o seguinte entendimento:

5. (...) verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a ‘investidura’ na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos **ad nutum**. Assim, a despeito do **nomen iuris**, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

9. Nessa linha, cumpre mencionar o Acórdão 1.473/2009-2ª Câmara (relator Ministro José Jorge), no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de ‘função’ atribuída a Consultor Legislativo do Senado. O relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, assim vazado:

À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos – a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior ‘função comissionada’ que lhe deu origem – não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão.

De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

(...)

De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.

Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei 8.112/1990, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípuo proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exação no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluíram, de forma acertada, a parcela 'opção' para tornar viável o pagamento da GAE (**vide**, por exemplo, ato de peça 5).

13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de 'quintos', além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro **bis in idem**, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os 'quintos' tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.

14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela 'opção', seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 da Lei 8.112/1990.

15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.

16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação de 'quintos' e/ou o pagamento da 'opção', perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE.

6.15. Destarte, considerando que o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006 veda a percepção da GAE com valores associados ao exercício de qualquer função ou cargo comissionado, é de se propor a manutenção da ilegalidade do ato de aposentadoria da recorrente, que contém a incorporação de 5/5 de FC-05 – Assistente Secretário (TRT-3) até 8/8/1998 (peça 3, p. 4).

6.16. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

7. Da Cumulação da VPNI (quintos de FC-05) com a GAE

7.1. A recorrente defende a cumulação de quintos de FC-05 com a GAE, com base nos seguintes argumentos.

7.2. A Lei 11.416/2006 criou a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida a todos os Oficiais de Justiça que estiverem no efetivo exercício de suas funções. Portanto, essa sim se constitui como uma parcela remuneratória própria do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, pois independe de qualquer designação e compõe a estrutura remuneratória do cargo efetivo (peça 16, p. 16).

7.3. Assim, a GAE foi instituída como vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, sem natureza de função comissionada, uma vez que – diferentemente da GRG e da FC – prescinde de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão (peça 16, p. 16).

7.4. Desse modo, em razão da entrada em vigor da Lei 11.416/2006, em 15/12/2007, os Oficiais de Justiça passaram a fazer jus à Gratificação de Atividade Externa, sendo esta implementada também na remuneração dos servidores que possuíam VPNI oriunda de quintos incorporados (peça 16, p. 16).

7.5. Nesse sentido, a legislação em vigor desde a instituição da GAE afirmou a sua compatibilidade com as demais parcelas remuneratórias já incorporadas. Entre a GAE e qualquer VPNI é impossível a existência de *bis in idem*, seja porque é posicionamento pacificado na jurisprudência que a VPNI não guarda conexão com a parcela que lhe deu origem, seja porque a incorporação se deu sobre GRG e FC em função de confiança de executante de mandados, diversa da GAE. O equívoco da Corte de Contas contraria a consolidação da interpretação judicial a respeito (peça 16, p. 16-18).

Análise

7.6. É despidianda a análise da presente questão, uma vez que foram apresentados argumentos robustos no sentido da impossibilidade da percepção da GAE conjuntamente com valores associados ao exercício de qualquer função ou cargo comissionado.

8. Da irredutibilidade dos vencimentos e do caráter contributivo

8.1. Aduz-se que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao caráter contributivo, com base nos seguintes argumentos.

8.2. O inciso XV do art. 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos (peça 16, p. 19-20).

8.3. Se houve a incidência de contribuição previdenciária sobre ambas as parcelas, deve haver a incorporação aos proventos de aposentadoria, em razão do caráter contributivo do regime previdenciário. Bem por isso que a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos se dá devido ao caráter contributivo do sistema previdenciário, já que se faz necessária a contraprestação efetiva ou potencial (peça 16, p. 20-21).

Análise

8.4. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

8.5. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmutará de ilegal para legal.

8.6. Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pela recorrente.

9. Da parcela de quintos incorporada após 8/4/1998

9.1. Defende a recorrente a manutenção do pagamento de 1/5 de FC-05 – Assistente Secretário (TRT-3), decorrente do exercício da função comissionada após o advento da Lei 9.624/1998, com base nos seguintes argumentos.

9.2. A incorporação de parcela de quintos/décimos, referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 0000976.30.2005.4.03.6105, ajuizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Sindicquinze). A ex-servidora consta como beneficiária do Processo de Execução de Sentença 5002960.02.2021.4.03.6105 (peça 16, p.14-15).

9.3. Assim, requer seja mantida a incorporação de 1/5 de FC-05 – Assistente Secretário (TRT-3), sem transformação em parcela compensatória e absorção por reajustes futuros.

Análise

9.4. Considerando que não constavam dos autos informações de que a incorporação quintos decorria de decisão judicial transitada em julgado, foi determinado ao órgão de origem que providenciasse a supressão gradual, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, do valor correspondente à parcela de 1/5 da FC-05 – Assistente Secretário (TRT-3), decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros dos proventos.

9.5. No presente pedido de reexame, houve a apresentação de cópias da ação judicial movida pelo Sindicquinze, integrantes das peças 18 a 22, cabendo ao órgão de origem averiguar se o pagamento de quintos incorporados após 8/4/1998 pela ex-servidora encontra amparo em decisão judicial transitada em julgado e está em consonância com a modulação dada pelo STF na apreciação do RE 638.115/CE.

9.6. Assim, no caso de opção da aposentada pelo recebimento de quintos em vez da GAE, e existindo provas de que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, deve o órgão de origem manter as parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 imunes à absorção por reajustes futuros, nos termos da modulação de efeitos assegurada pelo STF no RE 638.115/CE.

9.7. Cumpre ressaltar que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria é ilegal e não merece registro, sendo que o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas.

9.8. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

10. Da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo

10.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo, com base nos seguintes argumentos.

10.2. A Administração viola o princípio da segurança jurídica das relações ao pretender desconstituir situação que perdura há mais de cinco anos, suprimindo parcelas de quintos incorporadas à remuneração da servidora (peça 16, p. 13-14).

10.3. Para além do que já foi considerado, essas parcelas alimentares que vêm sendo percebidas e consumidas de boa-fé não podem ser suprimidas também sob pena de se violar a proibição de aplicação retroativa de novo entendimento administrativo, uma vez que, mesmo sedimentado o reconhecimento administrativo do direito, a Administração pretende aplicar seu novo posicionamento para modificar situação consolidada, consoante o comando do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999 (peça 16, p. 24-25).

Análise

10.3. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

10.4. O STF também fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

10.5. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

10.6. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado. Por esta razão, não incide a decadência, uma vez que o ato de aposentação, vigente a partir de 1/2/2018, foi enviado ao TCU em 8/8/2019 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 24/8/2021 (peça 8). Com isso, ficam de igual modo afastadas inobservâncias aos princípios da racionalidade administrativa, isonomia, boa-fé, dignidade da pessoa humana e segurança jurídica.

10.7. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

10.8. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

10.9. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstituição da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

10.10. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

10.11. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

10.12. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios trazidos à colação pela recorrente.

10.13. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regimento próprio desta Corte de Contas.

10.14. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

10.15. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

10.16. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)”.

10.17. A Suprema Corte também deixou assente que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

10.18. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

11. Dos precedentes na Justiça Federal

11.1. Aduz-se a existência de precedentes favoráveis na Justiça Federal, com base nos seguintes argumentos.

11.2. No caso da recorrente, os quintos foram incorporados ao seu patrimônio jurídico em razão da coisa julgada produzida em ação coletiva do Sindiquinze (Processo 0000976.30.2005.4.03.6105), que reconheceu o direito à incorporação da vantagem até 4/9/2001, com fundamento na MP 2.225-45/2001 (peça 16, p. 14-15).

11.3. Os efeitos do procedimento determinado pelo TCU foram combatidos em Juízo, em ação coletiva do Sisejufe-RJ (Processo 0098714.30.2017.4.02.5101, 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 29/5/2018), com acórdão favorável à manutenção das parcelas de VPNI, sem prejuízo da GAE, além de muitos outros citados pela recorrente (peça 16, 25-33).

Análise

11.4. Conforme visto nos subitens 6.6 a 6.16 desta instrução, existe vedação expressa contida no art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006 de percepção de GAE com valores associados ao exercício de qualquer função ou cargo comissionado. Os quintos incorporados nada mais são do que a retribuição pelo exercício passado de funções comissionadas, inserindo-se nessa vedação legal.

11.5. No que tange à jurisprudência trazida à colação pela recorrente, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

11.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

11.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

11.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

11.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição”(art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

11.20. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento dos quintos de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

11.21. Quanto à ação coletiva do Sindiquinze (Processo 0000976.30.2005.4.03.6105), deve-se dar ciência ao órgão de origem de que, no caso de opção da aposentada pelo recebimento de quintos em vez da GAE, e existindo provas de que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, podem ser mantidas as parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 imunes à absorção por reajustes futuros, nos termos da modulação de efeitos assegurada pelo STF no RE 638.115/CE.

11.22. Destarte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

12. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) não houve a incidência da decadência;
- b) a função de execução de mandados não tem natureza jurídica de função de confiança;
- c) é ilegal a acumulação de quintos com a GAE;

d) não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e, tampouco, do caráter contributivo das parcelas impugnadas;

e) pode ser mantido o pagamento da parcela de 1/5 da FC-05 – Assistente Secretário (TRT-3), prevista no subitem 9.3.2.2 do acórdão contestado, caso a aposentada opte pelo recebimento de quintos em vez da GAE e o órgão de origem constatare que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

f) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;

g) os precedentes na justiça federal não vinculam esta Corte de Contas.

12.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão que, caso haja opção pelo recebimento de quintos em vez da GAE e a interessada comprove, perante o órgão, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade da parcela de 1/5 da FC-05 – Assistente Secretário (TRT-3), prevista no subitem 9.3.2.2 do acórdão recorrido, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 38).

Eis o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela Sra. Leuza Maria Bastos Rissi em face do Acórdão 11.530/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente, ex-ocupante do cargo Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), por ter incorporado quintos pelo exercício da função de execução de mandados (FC-05) e perceber tal parcela em concomitância com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

19. No pedido de reexame interposto, a recorrente alega, em síntese, que: (i) houve a incidência da decadência; (ii) a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança; (iii) é legal a acumulação de quintos com a GAE; (iv) houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do caráter contributivo das parcelas impugnada; (v) pode ser mantido o pagamento de um quinto decorrente de função exercida após 8/4/1998, com amparo em decisão judicial transitada em julgado; (vi) ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa; e (vii) há precedentes na Justiça Federal que vinculam o TCU.

20. A Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), em seu parecer, propõe que o apelo interposto pela recorrente seja conhecido para, no mérito, negar a ele provimento. A Serur concluiu, em síntese, que: (i) não houve a incidência da decadência; (ii) a função de execução de mandados não tem natureza jurídica de função de confiança; (iii) é ilegal a acumulação de quintos com a GAE; (iv) não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e, tampouco, do caráter contributivo das parcelas impugnadas; (v) pode ser mantido o pagamento da parcela de 1/5 da FC-05 – Assistente Secretário (TRT-3), prevista no subitem 9.3.2.2 do acórdão contestado, caso a aposentada opte pelo recebimento de quintos em vez da GAE e o órgão de origem constatare que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; (vi) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa; e (vii) os precedentes da Justiça Federal mencionados não vinculam esta Corte de Contas.

21. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela Serur.

II

22.Quanto à admissibilidade do recurso interposto pela recorrente, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 30, no sentido de que o presente apelo seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

23.No tocante à análise de mérito, registro minha concordância integral com a proposta formulada no âmbito da Serur, aquiescida pelo MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

24.Observo que a recorrente ocupou o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), e que, em seu ato de aposentadoria (peça 3), consta a incorporação de quintos referentes ao exercício da função FC-5. No referido ato, consta também dos proventos a Gratificação de Atividade Externa (GAE), criada pela Lei 11.416/2006, exclusivamente para os Analistas Judiciários da especialidade Execução de Mandados.

25.Portanto, no caso concreto dos autos, observo que é irregular a percepção de parcela decorrente da incorporação de quintos, independentemente da função ocupada, cumulativamente com a GAE, vantagem esta devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, por disposição literal do art. 16 da Lei 11.416/2006. Senão vejamos o teor do referido artigo:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º **É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.** (grifei)

26.Do exposto, não é demais concluir que se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas, por exemplo, no art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Nesse contexto, ou o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens decorrentes da incorporação de quintos ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

27.É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), como ilustra, entre outras, a ementa do Mandado de Segurança 35.452:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – APOSENTADORIA – ATO CONCESSIVO INICIAL – REGISTRO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE LEGITIMIDADE JURÍDICA (CF, ART. 71, III) – [...] INACUMULABILIDADE DE DETERMINADA GRATIFICAÇÃO (GAE) COM A REMUNERAÇÃO PERTINENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CARGO EM COMISSÃO (LEI Nº 11.416/2006, ART. 16, § 2º) – INOCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL, QUANDO RETIFICADO O ATO DE APOSENTADORIA, POR DETERMINAÇÃO DO TCU, NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Segunda Turma, relator Min. Celso de Mello, julgado em 10/10/2020). (destaques acrescidos)

28.Em razão da clareza e para bem explicitar as razões que tornam irregular a percepção de quintos nos presentes autos, transcrevo excerto do voto que fundamentou o Mandado de Segurança 35.452, de autoria do Ministro Celso de Mello:

Impõe-se destacar, ainda, quanto ao outro fundamento em que se apoia este ‘writ’ mandamental, que se revela inacolhível a pretensão formulada pela parte recorrente **no sentido de ser legítimo** o recebimento da parcela remuneratória **concernente à Gratificação de Atividade Externa – GAE cumulativamente** com quintos incorporados, **decorrentes** do exercício de **função comissionada**.

Com efeito, a norma **inscrita** no art. 16, § 2º, da Lei nº 11.416/2006 veda a percepção conjunta da GAE com parcelas remuneratórias **oriundas** do exercício de função comissionada, **não importando**, para esse específico efeito, que **referida** parcela **tenha sido incorporada, a título de ‘quintos’**, aos vencimentos da impetrante.

Extremamente esclarecedora, quanto a esse fundamento, **passagem** do parecer que o Ministério Público Federal **produziu**, nestes autos, **sobre o tema** em questão:

É relevante registrar, além disso, **que o art. 16, § 2º**, da Lei 11.416/06 **e o art. 3º** da Portaria Conjunta nº 01/2007 do STF **repelem expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão**. **A vedação**, aliás, como entendeu o TCU, **não se restringe aos servidores em atividade, mas também se estende aos inativos**, porquanto a finalidade da norma **é impedir que o servidor**, seja ativo **ou** inativo, **receba verba de natureza semelhante, concedida sob o mesmo título**. Frise-se, ainda, que o fato de o servidor ter carreado para os seus proventos a VPNI **não desnatura** a natureza da vantagem de ser retribuição pelo exercício de função comissionada na atividade’. (destaques constantes do original).

29.Destaco, por oportuno, que o ato em favor da recorrente foi disponibilizado ao TCU em 8/8/2019, consoante se observa no formulário de peça 3. Assim, considerando que o acórdão recorrido foi prolatado em 24/8/2021, portanto, em menos de cinco anos contados da data de disponibilização do ato ao TCU, não há que se cogitar decadência, não havendo óbice para a apreciação e nem mácula ao contraditório, consoante entendimento firmado pelo STF a partir do julgamento do RE 636.553.

30.Quanto à decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo 0000976-30.2005.4.03.6105, que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas e que foi movido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Sindiquinze, tratando da incorporação de quintos até 4/9/2001, importa dizer que tal decisão não tratou da situação

específica dos antigos Oficiais de Justiça Avaliadores. Em outras palavras, é preciso ressaltar que referida ação judicial não discorreu sobre a impossibilidade legal de perceber, em concomitância, a GAE com quintos, de tal sorte que esta última parcela somente poderia ser auferida pelo recorrente caso a GAE fosse excluída de seus proventos.

31. Quanto aos precedentes judiciais aduzidos, observo que nenhum deles ampara diretamente a recorrente. Vale mencionar que o principal precedente mencionado, decidido nos autos do processo 0098714.30.2017.4.02.5101, que tramitou 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, se baseou no MS 35.143, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, que, ao analisar o mérito do writ, denegou a segurança, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União (acórdão TCU nº 353/2017, confirmado pelos acórdãos nºs 5.229/2017 e 6.842/2017, todos proferidos nos autos do processo nº 014.415/2016-0), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do impetrante em razão da incorporação de “quintos”, decorrente do exercício de função paga a todos os Analistas Judiciários, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, juntamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

2. Segundo o ato impugnado, a referida função (FC-05), por ser paga indistintamente a todos os oficiais de justiça, não possuía natureza de função de confiança e, assim, não teria o condão de gerar a incorporação de “quintos”. Pelo mesmo motivo, também considerou haver bis in idem no pagamento cumulativo dos “quintos” com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), já que ambas as vantagens teriam a natureza de gratificação genérica paga em razão do exercício da função. Determinou, assim, a emissão de novo ato de concessão inicial de aposentadoria, “do qual não devem constar as vantagens dos ‘quintos’ ou ‘opção’, uma vez que o servidor não ocupava, de fato, função de confiança” (doc. 4, p. 5).

3. Na inicial, o impetrante alega: (i) violação ao devido processo legal, por não ter sido notificado previamente no procedimento do TCU; (ii) direito à VPNI oriunda dos quintos, tendo em vista que a função não era devida, automaticamente, a todos os ocupantes do cargo, mas dependia de designação formal, nos termos do art. 3º, do Ato Regulamentar 641; (iii) violação à irredutibilidade remuneratória; (iv) ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica; e (v) decadência do direito de revisão.

4. Pede, ao final, o seguinte: “(a) com urgência, a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, III, Lei 12.016, de 2009, para: (a.1) suspender os efeitos dos itens 9.2, 9.4, 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 353/2017, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo TC 014.415/2016-0, na parte em que impõe a suspensão dos pagamentos efetuados com base nos atos lá impugnados, no que se refere ao Impetrante, e determinou a emissão de novos atos, livres dos pagamentos tidos por irregulares; (a.2) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da administração do TRF da 2ª Região o cumprimento do item suspenso, na parte em que impõe a supressão da VPNI dos proventos do Impetrante; (...) (e) no mérito, a concessão da segurança, confirmando a medida liminar, para: (e.1) anular os itens 9.2, 9.4, 9.4.1., 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 353/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferido no processo TC 014.415/2016-0, na parte em que impõe a suspensão dos pagamentos efetuados com base nos atos lá impugnados, e determinou a emissão de novos atos, livres dos pagamentos tidos por irregulares, no que se refere ao Impetrante, ou seja, na parte em que considerou ilegal a inclusão, nos proventos do Impetrante, da VPNI, e determinou ao TRF da 2ª Região a prática de atos tendentes a exclusão dessa parcela; (e.2) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da administração do TRF da 2ª Região o cumprimento dos itens anulados, para deixar de adotar as determinações ali contidas, concernentes na exclusão da VPNI dos proventos do Impetrante, de modo a que seja mantido o pagamento de ambas as vantagens; (e.3) determinar o restabelecimento da vantagem eventualmente suprimida em razão do ato coator, bem como a restituição dos valores decorrentes dessa supressão, se antes do provimento jurisdicional acontecer o cumprimento do ato coator;”

5. Por decisão datada de 18.09.2017, deferi o pedido liminar, “para suspender os efeitos dos acórdãos TCU nºs 353/2017, 5.229/2017 e 6.842/2017, proferidos nos autos do processo nº 014.415/2016-0” (doc. 10). O TCU prestou as informações solicitadas, sustentando a legalidade do ato impugnado (docs. 17-20). Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo interno (doc. 22). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (doc. 25).

6. É o relatório. Decido.

7. Em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem.

8. Primeiramente, deve ser dito que a atual jurisprudência desta Corte reconhece que não se aplica ao TCU, no exercício do controle da legalidade de aposentadorias, a decadência prevista na Lei nº 9.784/1999, devendo, no entanto, ser assegurado o contraditório e a ampla defesa se decorridos mais de cinco anos desde a entrada do processo na Corte de Contas (MS 27.296-AgrR, Rel. Min. Rosa Weber), o que não é o caso.

9. Segundo consta das informações prestadas pelo TCU (doc. 18) e do Sistema de Avaliação dos Atos de Admissão e Concessões - SISAC (doc. 19), o processo de aposentadoria do impetrante foi encaminhado ao Tribunal de Contas em 23.10.2014 e julgado em 31.01.2017 (TC nº 014.415/2016, Acórdão nº 353/2017). Assim, como claramente se percebe, não foi ultrapassado o prazo de cinco anos referido acima, pelo que afastas as alegações de decadência e de violação ao contraditório e à ampla defesa.

10. No mérito propriamente dito, as alegações do impetrante não merecem prosperar. Pelas razões que serão expostas a seguir, a conclusão final será pela efetiva impossibilidade, no caso, de recebimento cumulativo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda de “quintos” incorporados, com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) tal como foi decidido pelo TCU.

11. Conforme relatado acima, o ato impugnado (Acórdão nº 353/2017) considerou que tanto a Gratificação de Representação de Gabinete (GRG) como a função comissionada FC-05, por serem pagas indistintamente a todos os oficiais de

justiça avaliadores, não possuiriam verdadeiramente natureza de função de confiança e, assim, não teriam o condão de gerar a incorporação de “quintos” nos termos do determinado pelo antigo art. 62 da Lei nº 8.112/1990. Além disso, o mesmo ato também considerou haver bis in idem no pagamento cumulativo dos “quintos” incorporados com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), instituída pela Lei nº 11.416/2006, já que as vantagens possuiriam a mesma natureza, sendo pagas exclusivamente em razão do exercício de atribuições típicas do cargo de oficial de justiça avaliador.

12. Em relação ao primeiro ponto (caráter genérico da GRG e da FC-05), o impetrante alega que a função não era devida automaticamente a todos os oficiais de justiça, porquanto dependia de indicação de Juiz Federal e de ato formal do Diretor do Foro, nos termos do art. 3º do Ato Regulamentador nº 641, de 1987, do Conselho da Justiça Federal. Afirmar, ainda, que o número de funções de executantes de mandados não era coincidente com o número de cargos de oficial de justiça existentes na estrutura do Poder Judiciário da União, o que demonstraria a função de confiança exercida. Entendo, no entanto, que não merecem prosperar as alegações do impetrante, por duas razões: (i) o fato de haver indicação de juiz federal ou a designação formal do Diretor do Foro para a percepção da GRG ou da FC-05, por si só, não é suficiente para afastar a generalidade da verba percebida; (ii) por outro lado, saber se todos os oficiais de justiça avaliadores do Tribunal Regional Federal da 2ª Região percebiam ou não as verbas mencionadas de forma genérica mostra-se inviável em sede de mandado de segurança, porquanto tal circunstância demanda efetiva dilação probatória, vedada na via eleita.

13. Em relação ao segundo ponto (bis in idem no pagamento cumulativo dos “quintos” com a GAE), o impetrante alega que a GAE difere da FC-05, já que possui natureza *propter laborem*, sendo vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de oficial de justiça avaliador federal, sem natureza de função comissionada, vez que independe de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão. Entretanto, mais uma vez, a alegação do impetrante não merece prosperar, uma vez que: (i) o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/06 repele expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, não fazendo sentido que o servidor inativo seja beneficiado com uma cumulação não permitida ao servidor ativo; (ii) não sendo demonstrada a não generalidade da GRG ou da FC-05 no caso, a premissa a ser adotada é no sentido de que tais verbas efetivamente possuíam a mesma natureza da GAE, devida a todos os oficiais de justiça avaliadores, nos termos do art. 16 c.c. art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006.

14. Ressalto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos similares ao do pleito, é no sentido da impossibilidade de pagamento de gratificações em razão do desempenho da função com parcelas de “quintos” na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) quando ostentarem idêntico fundamento. A acumulação de vantagens, nestes moldes, seria vedada pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal, uma vez que não se pode aceitar que servidor ativo ou inativo perceba verba idêntica, concedida sob o mesmo título e com a mesma natureza. Confira-se os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 814/2005, DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF) EM CUMULAÇÃO COM PARCELAS DE QUINTOS OU DÉCIMOS NA FORMA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DETERMINAÇÃO DE INIBIÇÃO NO SISTEMA SIAPE DO PAGAMENTO DA GADF QUANDO ACOMPANHADO DA RUBRICA VPNI. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMIR O PAGAMENTO DA VERBA, TENDO EM VISTA QUE OS ATOS DE APOSENTADORIA DOS IMPETRANTES AINDA NÃO HAVIAM SIDO EXAMINADOS PELO TCU NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DESSAS VERBAS EM CUMULAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO (MS 25.561, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE DE 21/11/2014). PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.112/1990, ART. 46, § 3º. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (MS 27.811 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki) “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL BIENAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que não são acumuláveis o adicional bienal e o adicional por tempo de serviço, visto que são acréscimos pecuniários com idêntico fundamento. Precedentes. II - A questão de mérito foi decidida conforme o recurso extraordinário interposto pela União, ora agravada, não podendo a matéria ser inovada em agravo regimental. III - Agravo regimental improvido.” (RE 587123 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

15. Por fim, anoto que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não viola o direito adquirido e a garantia da irredutibilidade de vencimentos a correção de ilegalidades na composição dos proventos de servidores públicos (nesse sentido: RE 418.402-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, MS 33.432, Rel. Min. Marco Aurélio; e MS 27.722 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki). Dessa forma, não vislumbro, no caso, qualquer abuso ou ilegalidade na conduta do Tribunal de Contas da União.

16. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo interposto. (destaques acrescidos).

32. Por fim, importa registrar que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não

gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica, irredutibilidade de vencimentos e vedação de entendimento retroativo. Com isso, não há, nas razões recursais apresentadas, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2536/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.400/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Leuza Maria Bastos Rissi (105.972.648-30).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela ex-servidora Leuza Maria Bastos Rissi em face do Acórdão 11.530/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Sra. Leuza Maria Bastos Rissi e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2536-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 029.207/2019-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Domingos do Capim – PA.

Responsáveis: Alberto Yioti Nakata (171.151.162-53); J. M. Construções – Eireli (10.735.712/0001-02); José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68).

Representação legal: Waldir Hugo Pontes dos Santos Júnior (OAB/PA 15.317) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. REVELIA DOS EX-PREFEITOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA EXECUTORA PARCIALMENTE ACATADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS, COM CONDENÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 70) a seguir transcrito, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 71 e 72):

INTRODUÇÃO

34. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de José Cristiano Martins Nunes e Alberto Yioti Nakata, prefeitos de São Domingos do Capim/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, e de J.M. Engenharia e Construção Ltda., em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 1098/08, Siafi 651798 (peça 2, p. 8), que tinha por objeto a execução de ações para implantação de sistema de abastecimento de água na municipalidade, em conformidade com o plano de trabalho (peça 2, p. 4).

35. A presente instrução tem por objetivo concluir a fase instrutória do feito, com o exame da citação dirigida ao responsável Alberto Yioti Nakata (peça 63), que ocorre em acréscimo às providências processuais lançadas às peças 6, 20, 36 e 63, consistentes na citação e análise das manifestações dos responsáveis José Cristiano Martins Nunes e J.M. Engenharia e Construções Ltda. (peças 6 e 20), e na diligência e análise das manifestações da Funasa e do Banco do Brasil (peças 36 e 63),

consoante o histórico a seguir detalhado.

HISTÓRICO

36.Em 09/11/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Funasa autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 3, p. 67).

37.O TC/PAC 1098/08 foi firmado no valor de R\$ 499.185,26, sendo R\$ 475.000,00 à conta do compromissário e R\$ 24.185,26 referentes à contrapartida do comprometente. Teve vigência de 31/12/2008 a 01/10/2012 (peça 2, p. 8, 13, 27, 65, 68, 71 e 108), com prazo para apresentação da prestação de contas em 01/12/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 475.000,00 e foram liberados para o município nos dias 30/09/2010 (R\$ 95.000,00), 30/09/2010 (R\$ 142.500,00) e 03/07/2012 (R\$ 237.500,00), conforme peça 2, p. 61, 62 e 115.

38.O segundo repasse da comprometente ocorreu em conta diversa, conforme registrado no Parecer Financeiro 126/2014 (peça 2, p. 166), tendo o mesmo documento, todavia, informado que a quantia foi transferida para a conta de movimentação do ajuste com o rendimento ocorrido no período.

39.A Funasa realizou visitas ao município em 16/03/2012 e 10/09/2014 (peça 2, p. 102 e 149), tendo atestado nesta última visita a execução física de apenas 55,77%, correspondente a R\$ 278.405,72.

40.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes na peça 2, p. 166, 186 e 220.

41.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 79), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Execução parcial do objeto, com a não apresentação do documento de Posse do Terreno.

42.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

43.No relatório (peça 3, p. 79), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 475.000,00, imputando-se a responsabilidade a José Cristiano Martins Nunes, na condição de prefeito de Domingos do Capim/PA na gestão 2009-2012, e Alberto Yoti Nakata, na condição de prefeito sucessor (gestão 2013-2016), em solidariedade com a empresa JM Engenharia e Construções Ltda. pelo pagamento executado a maior recebido pela aludida empresa.

44.Em 25/01/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 3, p. 99), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 103 e 105).

45.Em 12/06/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 3, p. 109).

46.A instrução inicial (peça 6, item 28) não identificou a atuação do prefeito Alberto Yoti Nakata no dano apurado nos autos, razão pela qual pugnou pela exclusão da sua responsabilidade no feito.

47.Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 6), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

48.Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar pugnou pela citação dos responsáveis com os seguintes contornos (peça 6, p. 6-7):

d)realizar a citação dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: dano ao erário decorrente da execução apenas parcial do Termo de Compromisso TC/PAC 1098/08 e da não apresentação do termo de comprovação da titularidade da propriedade da área objeto da intervenção.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Responsável individual: José Cristiano Martins Nunes (CPF 595.777.462-68).

Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Histórico	Natureza
31/10/2010	95.000,00		Débito
31/10/2010	142.500,00		Débito
31/07/2012	62.500,00		Débito
31/07/2012	175.000,00		Débito
07/08/2012	170.092,50		Crédito
14/09/2012	40.000,00		Crédito

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: executar apenas parcialmente o objeto do TC/PAC 1098/08 e não apresentar o termo de comprovação da titularidade da propriedade da área objeto da intervenção.

Nexo de causalidade: a execução apenas parcial do objeto do TC/PAC 1098/08 e a não apresentação do termo de comprovação da titularidade da propriedade da área objeto da intervenção resultaram em prejuízo ao erário correspondente ao valor total repassado, tendo em vista a possibilidade de o terreno ser exigido pelo seu proprietário para uso próprio, inviabilizando todo o investimento.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do TC/PAC 1098/08 em conformidade com o plano de trabalho aprovado e apresentar o termo de comprovação da titularidade da propriedade da área objeto da intervenção.

Responsáveis solidários: José Cristiano Martins Nunes (CPF 595.777.462-68) e J.M. Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 10.735.712/0001-02).

Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Histórico	Natureza
07/08/2012	170.092,50		Débito
14/09/2012	40.000,00		Débito

Responsável 1: José Cristiano Martins Nunes (CPF 595.777.462-68).

Conduta: efetuar pagamentos a maior do que a parte efetivamente executada no âmbito do TC/PAC 1098/08.

Nexo de causalidade: a realização de pagamentos a maior do que a parcela do TC/PAC 1098/08 resultou em prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos correspondentes à parcela do TC/PAC 1098/08 efetivamente executada.

Responsável 2: J.M. Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 10.735.712/0001-02).

Conduta: receber pagamentos a maior do que a parte efetivamente executada no âmbito do TC/PAC 1098/08.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos a maior do que a parcela do TC/PAC 1098/08 resultou em prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal da empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas pagamentos correspondentes à parcela do TC/PAC 1098/08 efetivamente executada.

49.Em cumprimento ao pronunciamento realizado pela unidade em 31/03/2020 (peça 8), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

c) J. M. Construções – Eireli:

Comunicação: Ofício 12663/2020-TCU/Seproc (peça 10)
 Data da Expedição: 10/04/2020
 Data da Ciência: **30/04/2020** (peça 13)
 Resposta: peças 18 e 19.

d) José Cristiano Martins Nunes

Comunicação: Ofício 12664/2020-TCU/Seproc (peça 11)
 Data da Expedição: 10/04/2020
 Rodovia Aug. Montenegro Cond Planetário Marte 200 - bloco 2 apto 302 - Marambaia
 66.623-590 – Belém/PA
 Data da Ciência: 20/04/2020 (peça 12)
 Fim do prazo para a defesa: 05/05/2020
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal do Brasil (peça 9, data de referência 05/07/2016).

50.Conforme o expediente à peça 14, as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

51.Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Cristiano Martins Nunes permaneceu silente.

52.O exame técnico realizado na instrução precedente (peça 20) compreendeu a análise da revelia configurada e da defesa apresentada pela empresa J.M. Construções Eireli, culminando com a proposta de considerar revel o responsável e de rejeitar parcialmente as alegações de defesa da empresa, para fins de julgar irregulares suas contas, condená-los ao pagamento do débito apurado, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

53.O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 24), dissentiu do entendimento da unidade técnica, basicamente por considerar necessária a adoção de outras medidas para sanear os autos, tendo em vista os indícios de que o prefeito sucessor, Alberto Yoiti Nakata, teria realizado despesas no valor de R\$ 22.858,68, em 31/10/2016, em favor da empresa RKA Comércio & Serviços Ltda. (CNPJ 08.241.684/001-25).

54.Diante disso, o *Parquet* propôs a realização de diligência à Funasa e ao Banco do Brasil, para obtenção das informações pertinentes e, na sequência, a citação do prefeito Alberto Yoiti Nakata, pelo valor existente, em 01/01/2013, na conta de aplicação

financeira vinculada à conta específica do ajuste. Além disso, o aludido órgão ministerial propôs ajuste na composição do débito apurado.

55.O ministro-relator, Vital do Rêgo, acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público para a realização das diligências propostas, bem como determinou a posterior realização da citação de Alberto Yoití Nakata, nos termos propostos pelo *Parquet* (peça 25).

56.Promovidas as comunicações pertinentes, a Funasa e o Banco do Brasil apresentaram as manifestações lançadas às peças 31-33. Constatado o atendimento apenas parcial das diligências, foi proposta a reiteração dos respectivos expedientes (peça 36), nos seguintes termos:

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) enviar diligência à Funasa para que remeta ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, a íntegra da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 1.098/2008, apresentada mediante o Ofício 3/2013-EX-PMSDC, de 26/04/2013 (peça 2, p. 126);

b) enviar diligência ao Banco do Brasil para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias:

b.1) os extratos bancários completos da conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC 1.098/2008 (Banco do Brasil, Agência 1341-2, c/c 11.224-0) e da respectiva conta de aplicação financeira, desde a data da sua abertura, até a do seu encerramento, encaminhando também as cópias microfilmadas dos cheques e os comprovantes das transferências referentes aos valores debitados da referida conta, esclarecendo à referida instituição financeira que a conta de aplicação financeira cujas informações estão sendo requisitadas é a destinatária dos recursos da conta vinculada do ajuste (Agência 1341, conta 112240), como são exemplo as aplicações e os resgates ocorridos nos dias 22/02, 19/04, 20/04, 10/08, 26/08, 09/11/2011, 18/01 e 30/07/2012;

b.2) os extratos bancários completos da conta corrente 12.254-8, agência 1341-2, e da respectiva conta de aplicação financeira, desde a data da sua abertura, até a do seu encerramento, encaminhando também as cópias microfilmadas dos cheques e os comprovantes das transferências referentes aos valores debitados da referida conta, tendo em vista as notícias de que a segunda parcela dos recursos do TC/PAC 1.098/2008 foi creditada na aludida conta corrente.

c) esclarecer à Funasa e ao Banco do Brasil sobre a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, em caso de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do relator ou à decisão do Tribunal.

57.Em resposta à reiteração das diligências iniciais, a Funasa e o Banco do Brasil acostaram novos documentos aos autos, que foram analisados no âmbito da instrução lançada à peça 63 e, em suma, ratificaram os indícios de que o prefeito sucessor, Alberto Yoití Nakata, não só deixou de providenciar no tempo e modo devidos a devolução do saldo dos recursos transferidos por meio do TC/PAC 1098/08 ao Tesouro Nacional, como fez uso indevido desses recursos, dando ensejo à proposta da citação do responsável na presente relação processual.

58.Na oportunidade, além da abordagem de alguns aspectos processuais, também foram tecidas considerações sobre os valores devidos pela empresa contratada, nestes termos:

EXAME TÉCNICO

24. O exame técnico realizado na presente fase tem por objetivo avaliar a responsabilidade do prefeito sucessor Alberto Yoití Nakata pela utilização de recursos do TC/PAC 1.098/2008, com vistas a fundamentar a citação do responsável.

Da manifestação do Banco do Brasil e da correspondente análise

25. O Banco do Brasil encaminhou a documentação acostada às peças 54-61, que é composta pelos seguintes documentos: i) nota informativa da instituição financeira, que apresenta os documentos disponibilizados e faz alusão à incidência da Lei Complementar 105/2001 às informações disponibilizadas a esta Corte de Contas (peça 54); ii) cópia do cheque 850003 (peça 55); iii) cópia do cheque 850001 (peça 56); extrato da conta 11224-0, agência 1341-2 (peça 57); extrato da conta 12254-8, agência 1341-2 (peça 58); extrato de aplicação da conta 11224-0, agência 1341-2 (peça 59); extrato de aplicação da conta 12254-8, agência 1341-2 (peça 60); comprovante de transferência online (peça 61).

26. Inicialmente, sobre o sigilo aventado pelo Banco do Brasil em referência à Lei Complementar 105/2001, é oportuno mencionar que as informações disponibilizadas ao TCU pela instituição financeira envolvem apenas recursos públicos. Sob essa ótica, a jurisprudência sedimentada por esta Corte de Contas é no sentido de que tais informações, dada a sua natureza pública, isto é, que não se relacionam à intimidade ou à vida privada de qualquer pessoa, não estão abrangidas pelo sigilo de que trata o normativo em comento (Acórdão 535/2018-Plenário, Min.-Sub. Augusto Sherman; Acórdão 4.832/2018-2ª Câmara, Min.-Sub. André de Carvalho; Acórdão 915/2017-Plenário, Min. Benjamin Zymler; Acórdão 131/2014-Plenário, Min.-Sub. Augusto Sherman; e Acórdão 877/2007-Plenário, Min. Valmir Campelo).

27. No que toca à situação do prefeito sucessor, as informações encaminhadas confirmam que os recursos utilizados no pagamento realizado à empresa RKA Comércio & Serviços Ltda., em 31/10/2016, no valor de R\$ 22.858,68, correspondem ao saldo da conta de aplicação financeira do ajuste (11224-0) naquela data (peça 59, p. 68). Importa salientar que a despesa realizada pelo responsável ocorreu quatro anos após o termo final da vigência do ajuste, ocorrida em 01/10/2012, não guardando, portanto, qualquer relação com os objetivos pretendidos pela avença. Por fim, nesse mesmo documento também é possível verificar que o montante depositado na aludida aplicação financeira em 31/12/2012 era de R\$ 17.606,00 (peça 59, p. 24).

28. Os elementos em tela ratificam a notícia de que o prefeito sucessor Alberto Yoití Nakata não providenciou no tempo e modo devidos a devolução ao Tesouro Nacional do saldo dos recursos transferidos ao Município de São Domingos do Capim/PA por meio do TC/PAC 1.098/08, mesmo tendo sido notificado para tanto em 07/11/2014 (peça 2, p. 187), violando, assim, a cláusula terceira, alínea 'e', do instrumento do ajuste (peça 2, p. 9).

Da manifestação da Funasa e da correspondente análise

29. A Funasa encaminhou a documentação lançada à peça 43, composta por: i) boletins de medição; ii) prestação de contas final; iii) notas fiscais emitidos pela J.M. Engenharia e Construções Ltda.; iv) informações bancárias parciais alusivas à conta vinculada 11224-0 e correspondente conta investimento.

30. As informações enviadas pela Funasa, embora restritas, visto não contemplarem todo o período do ajuste, reiteram as apresentadas pelo Banco do Brasil, especialmente quanto ao valor depositado na conta investimento do ajuste (11224-0) em 31/12/2012, que era de exatos R\$ 17.606,00 (peça 43, p. 72).

31. Também nesse caso sobressai de forma cristalina a conclusão de que o prefeito Alberto Yoit Nakata praticou ato irregular, em virtude que será proposta a citação do responsável, para que se manifeste sobre a não devolução ao Tesouro Nacional, no tempo e modo devidos, do saldo dos recursos transferidos ao Município de São Domingos do Capim/PA por meio do TC/PAC 1.098/08, mesmo tendo sido notificado para tanto em 07/11/2014 (peça 2, p. 187).

Do diferimento das demais medidas processuais

32. Como visto, foram concluídas as providências processuais relacionadas aos demais responsáveis arrolados nos autos, isto é, prefeito José Cristiano Martins Nunes e J.M. Construções - Eireli. Com efeito, os responsáveis foram devidamente citados e não lograram êxito em afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, conforme análise realizada na instrução à peça 20, mediante a qual foi apresentada proposta para o julgamento das respectivas contas, com a imputação do débito apurado e aplicação da multa.

33. Entretanto, meramente por questão de organização processual, opta-se por diferir medida de mesmo teor na presente fase, até que esteja vencido o prazo de manifestação do prefeito Alberto Yoit Nakata.

Das demais providências propostas pelo MPTCU

34. Não obstante, entende-se oportuno registrar, em linha com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 24), que, por ocasião do julgamento do feito, deverá ser considerado em favor do responsável José Cristiano Martins Nunes, na composição do débito que lhe foi atribuído, o saldo dos recursos deixado na conta específica do ajuste em 31/12/2012, no valor de R\$ 17.606,00.

35. Ainda em relação ao responsável, não é demais esclarecer que, para evitar prejuízos à defesa, serão mantidos os últimos dias dos meses de cada repasse como data de atualização da dívida, a despeito de as novas informações lançarem luzes sobre os dias exatos dos créditos na conta vinculada (04/10/2010 e 06/07/2012, peças 23 e 60). Tal medida, a propósito, mantém congruência com o teor do ofício citatório enviado ao responsável (peça 11).

36. Também oportuno mencionar a pontual divergência no tocante ao valor do débito apontado pelo Ministério Público em relação à J.M. Construções - Eireli, calculado com base nestes parâmetros:

A. Valor contratado (Contrato 67/2010)	R\$ 497.850,00
B. Percentual de execução das obras (= R\$ 291.711,76 / R\$ 499.185,26)	58%
C. Valor executado (B * A)	R\$ 288.753,00
D. Valor pago	R\$ 476.300,00
E. Valor do pagamento a maior (D - C)	R\$ 187.547,00
F. Contrapartida paga	R\$ 12.092,63
G. Dano ao erário federal (E - F)	R\$ 175.454,37

37. Entende-se que a glosa da contrapartida em termos nominais acarreta uma distorção no valor apurado do débito, por deixar de considerar as reais proporções dos recursos alocados ao investimento por cada uma das partes do ajuste. Ademais, de acordo com as informações constantes do parecer elaborado com base na visita de 10/09/2014, o total de serviços efetivamente executados alcança o montante de R\$ 278.405,72 (peça 2, p. 151), conforme detalhamento a seguir:

Item	Serviço	Valor (R\$)	
		Executado	Não executado
1.1	Serviços preliminares	5.824,32	3.440,80
1.2	Poço tubular 120mm - P1	59.477,71	-
1.3	Poço tubular 120mm - P2	59.477,71	-
1.4	Sistema elevatório 01 (bomba submersa)	14.721,10	-
1.5	Sistema elevatório 02 (bomba submersa)	14.721,10	-
1.6	Adutoras de água bruta e interligação na ETA	-	8.929,34
1.7	Estação de tratamento (desferrização)	-	66.786,14



1.8	Reservatório apoiado 150m3/EEAT	124.183,78	128.317,22
1.9	Ligações domiciliares	-	13.306,04
	Total	278.405,72	220.779,54

499.185,26

38. Considerando, assim, o valor efetivamente pago à contratada, o total executado e o percentual dos recursos aplicados por cada parte, União e Município, tem-se que a dívida da empresa com os cofres públicos federais alcança o valor de R\$ 191.957,45, conforme detalhado a seguir:

A – valor pago à contratada	R\$ 476.300,00
B – serviços executados	R\$ 278.405,72
C – recursos federais utilizados	R\$ 475.000,00
D – recursos municipais utilizados	R\$ 12.092,63
E – percentual da União (C / (C + D))	0,97%
F – dívida (A - B) * E	R\$ 191.957,45

39. A alteração do valor da dívida da J. M. Construções - Eireli, nesta fase não provoca prejuízos à empresa, uma vez que reduzido o valor originalmente apontado como dano. Diante disso, não se faz necessário renovar a citação da aludida sociedade empresária nesta oportunidade.

59. Em virtude das conclusões alcançadas na instrução precedente (peça 63), foi proposta a citação de Alberto Yioti Nakata, em face da “não devolução ao Tesouro Nacional do saldo dos recursos transferidos ao Município de São Domingos do Capim/PA por meio do TC/PAC 1.098/08 e utilização dos recursos correspondentes para a realização de pagamentos irregulares em favor da RKA Comércio & Serviços Ltda.”

60. Em cumprimento ao pronunciamento realizado pela unidade em 22/07/2021 (peça 65), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante apresentados:

Comunicação: Ofício 40307/2021-TCU/Seproc (peça 67)
Data da Expedição: 06/09/2021
Data da Ciência: **22/09/2021** (peça 68)
Fim do prazo para resposta: 07/10/2021

61. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 69), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

62. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Alberto Yioti Nakata permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

63. O exame técnico ora proposto compreende a análise da revelia configurada, tomando como base as irregularidades atribuídas ao responsáveis no âmbito da instrução precedente, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor do responsável em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

Da validade das notificações

64. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao

Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

65. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

66. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

67. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Alberto Yioti Nakata

68. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 66), sendo que a entrega do ofício citatório nesse endereço restou comprovada (peça 68), restando desnecessárias, portanto, a adoção de outras medidas pelo Tribunal, visto que o recebimento das notificações no endereço oficial torna válida a medida processual adotada por esta Corte de Contas.

69. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

70. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

71. Como visto, o responsável foi citado em virtude da não devolução ao Tesouro Nacional do saldo dos recursos transferidos ao Município de São Domingos do Capim/PA por meio do TC/PAC 1.098/08 e utilização dos recursos correspondentes para a realização de pagamentos irregulares em favor da RKA Comércio & Serviços Ltda. (peça 63).

72. A esse respeito, demonstrou-se na instrução precedente (peça 63) que as informações encaminhadas em resposta às diligências realizadas pelo TCU confirmaram que os recursos utilizados no pagamento realizado à empresa RKA Comércio & Serviços Ltda., em 31/10/2016, portanto durante o mandato do responsável, no valor de R\$ 22.858,68, correspondem ao saldo da conta de aplicação financeira do ajuste (11224-0) naquela data (peça 59, p. 68).

73. Salientou-se, ainda, que tal despesa foi realizada quatro anos após o termo final da vigência do ajuste, ocorrido em 01/10/2012, não guardando, portanto, qualquer relação com os objetivos pretendidos pela avença. Por fim, verificou-se que o montante depositado na aludida aplicação financeira em 31/12/2012 era de R\$ 17.606,00 (peça 59, p. 24).

74. A não devolução ao Tesouro Nacional do saldo dos recursos transferidos ao Município de São Domingos do Capim/PA por meio do TC/PAC 1.098/08, bem como o uso indevido dos valores correspondentes, importaram em dano ao erário equivalente ao montante dos valores não devolvidos.

75. Ao deixar de se manifestar, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

76. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

77. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna (peça 3, p. 83, item 13), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

78.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

79.Dessa forma, o responsável Alberto Yioti Nakata deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Da composição do débito em face do Acórdão 9.284/2021-2ª Câmara

80.Inicialmente é necessário lembrar que a dívida apurada da empresa perfaz o valor de R\$ 191.957,45, conforme detalhado na instrução precedente (peça 36).

81.Também é oportuno lembrar do registro realizado na instrução precedente, no sentido de que, por ocasião do julgamento do feito, seja considerado em favor do responsável José Cristiano Martins Nunes, na composição do débito que lhe foi atribuído, o saldo dos recursos deixado na conta específica do ajuste em 31/12/2012, no valor de R\$ 17.606,00.

82.O valor em questão, todavia, será reduzido da dívida do dia 31/07/2012, originalmente lançada no valor de R\$ 45.542,55, para que a sistemática de composição do débito no caso vertente esteja em consonância com o Acórdão 9.284/2021-Plenário, não sendo demais pontuar que o ajuste em tela não importa prejuízo para a defesa, motivo pelo qual é dispensada nova citação.

83.Embasado por esse mesmo espírito, foram mantidos os últimos dias dos meses de cada repasse como data de atualização da dívida do responsável, a despeito de as novas informações trazidas aos autos lançarem luzes sobre os dias exatos dos créditos na conta vinculada (04/10/2010 e 06/07/2012, peças 23 e 60). Tal medida, a propósito, mantém congruência com o teor do ofício citatório enviado ao responsável (peça 11).

84.Tendo essas considerações em mente, bem assim a orientação constante do recente Acórdão 9.284/2021-2ª Câmara, da lavra do Min.-Sub. Marcos Bemquerer, para que as unidades técnicas desta Corte de Contas observem a sistemática de composição do débito informada no referido decism, para que estejam em consonância com o Enunciado no verbete da Súmula 128 do TCU, a composição do débito apurado nos autos deve apresentar os seguintes contornos:

84.1.Responsável individual: José Cristiano Martins Nunes (CPF 595.777.462-68):

Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Histórico
31/10/2010	95.000,00	
31/10/2010	142.500,00	
31/07/2012	27.936,55	

84.2.Responsáveis solidários: José Cristiano Martins Nunes (CPF 595.777.462-68) e J.M. Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 10.735.712/0001-02):

Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Histórico
07/08/2012	151.957,45	
14/09/2012	40.000,00	

84.3.Responsável individual: Alberto Yioti Nakata (CPF 171.151.162-53):

Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Histórico
01/01/2013	17.606,00	

Prescrição da Pretensão Punitiva

85.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

86.No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que não se observou o transcurso de tempo superior a 10 anos entre a irregularidade sancionada, ocorrida em 01/12/2012, no caso do prefeito José Cristiano Martins Nunes, enquanto termo final para a apresentação da prestação de contas; em 14/09/2012, no caso da empresa J.M. Construções Eireli, enquanto data do último pagamento recebido; e em 31/12/2016, no caso do prefeito Alberto Yioti Nakata, enquanto termo final do seu mandato eletivo, e o ato de ordenação da citação dos dois primeiros responsáveis, ocorrido em 31/03/2020 (peça 8), e em 22/07/2021 (peça 65), no caso deste último.

CONCLUSÃO

87.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis chamados aos autos não lograram afastar as irregularidades que deram ensejo às suas citações, devendo ter rejeitadas as suas alegações de defesa.

88.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação a nenhum dos responsáveis arrolados nesta TCE, conforme análise já realizada.

89.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

90.Registra-se ainda que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

91.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

91.1.considerar revéis os responsáveis José Cristiano Martins Nunes (CPF 595.777.462-68) e Alberto Yioti Nakata (CPF 171.151.162-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

91.2.rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa J.M. Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 10.735.712/0001-02);

91.3.julgar irregulares as contas de José Cristiano Martins Nunes (CPF 595.777.462-68), Alberto Yioti Nakata (CPF 171.151.162-53) e da empresa J.M. Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 10.735.712/0001-02), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os nos regimes a seguir indicados ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

91.3.1.Responsável individual: José Cristiano Martins Nunes (CPF 595.777.462-68):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
31/10/2010	95.000,00
31/10/2010	142.500,00
31/07/2012	27.936,55

91.3.2.Responsáveis solidários: José Cristiano Martins Nunes (CPF 595.777.462-68) e J.M. Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 10.735.712/0001-02):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
07/08/2012	151.957,45
14/09/2012	40.000,00

91.3.3.Responsável individual: Alberto Yioti Nakata (CPF 171.151.162-53):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
01/01/2013	17.606,00

91.4.aplicar aos responsáveis José Cristiano Martins Nunes (CPF 595.777.462-68); Alberto Yioti Nakata (CPF 171.151.162-53); J.M. Construções - Eireli. (CNPJ 10.735.712/0001-02), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

91.5.autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

91.6.autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado

monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

91.7.enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

91.8.enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

91.9.informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

91.10.informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica, sugerindo, contudo, adequações no montante apurado do débito correspondente, conforme manifestação a seguir transcrita (peça 73):

O Ministério Público de Contas manifesta-se, no essencial, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela SecexTCE (peças 70 a 72), mas com alguns ajustes referentes à composição dos débitos.

Consoante já exposto no parecer à peça 24, merecem ser parcialmente acolhidas as alegações de defesa apresentadas por J.M. Construções – Eireli, com vistas a excluir do seu débito o valor referente à execução das ligações domiciliares (orçado em R\$ 13.306,04).

No referido parecer, o MP de Contas havia calculado o dano ao erário federal, de responsabilidade da empresa contratada, em **R\$ 175.454,37**, conforme quadro a seguir:

A. Valor contratado (Contrato 67/2010)	R\$ 497.850,00
B. Percentual de execução das obras (= R\$ 291.711,76 / R\$ 499.185,26)	58%
C. Valor executado (B * A)	R\$ 288.753,00
D. Valor pago	R\$ 476.300,00
E. Valor do pagamento a maior (D - C)	R\$ 187.547,00
F. Contrapartida paga	R\$ 12.092,63
G. Dano ao erário federal (E – F)	R\$ 175.454,37

Deve-se esclarecer que o valor de R\$ 499.185,26 é o descrito no plano de trabalho do TC/PAC 1.773/2008 (peça 2, pp. 4/6), todavia, o valor efetivamente contratado pelo Município de São Domingos do Capim/PA foi de R\$ 497.850,00 (peça 2, p. 167). Sendo assim, o montante de R\$ 291.711,76, que inclui os serviços medidos na vistoria *in loco* de 10/9/2014 (R\$ 278.405,72) (peça 2, pp. 149/53) mais os serviços previstos para as ligações domiciliares (R\$ 13.306,04), refere-se a valores orçados, e não a valores contratados. Portanto, o MP de Contas, para calcular o valor que a contratada efetivamente fazia jus pelos serviços prestados (definido como “Valor executado”, na tabela acima), de acordo com o preço avençado, aplicou o percentual de execução das obras (aproximadamente 58%) sobre o valor total do contrato de empreitada (R\$ 497.850,00), chegando, assim, ao montante de R\$ 288.753,00.

Já o Auditor da SecexTCE calculou em R\$ 278.404,72 o valor dos serviços executados, desconsiderando, pois, tanto o valor do serviço de ligações domiciliares, quanto os valores efetivamente contratados, que são diversos dos valores orçados. O dano ao erário federal calculado pelo Auditor foi de **R\$ 191.957,45**, assim detalhado (peça 70, p. 7):

A – valor pago à contratada	R\$ 476.300,00
B – serviços executados	R\$ 278.405,72
C – recursos federais utilizados	R\$ 475.000,00
D – recursos municipais utilizados	R\$ 12.092,63
E – percentual da União (C / (C + D))	0,97%

F – dívida (A - B) * E	R\$ 191.957,45

Ao ver do MP de Contas, embora seja correto calcular o dano ao erário federal com base na proporção de recursos federais sobre o valor dos serviços não executados, o cálculo mais adequado do débito a ser imputado pelo TCU à empresa contratada, em solidariedade com o gestor, resulta na quantia de **R\$ 180.662,63**, como demonstrado no quadro a seguir:

A. Valor contratado (Contrato 67/2010)	R\$ 497.850,00
B. Percentual de execução das obras (= R\$ 291.711,76 / R\$ 499.185,26)	58,4375%
C. Valor executado (B * A)	R\$ 290.931,09
D. Valor pago	R\$ 476.300,00
E. Valor do pagamento a maior (D - C)	R\$ 185.368,91
F. Valor da contrapartida paga	R\$ 12.092,63
G. Valor federal pago	R\$ 464.207,37
H. Proporção de recursos federais nos pagamentos realizados (G/D)	97,4611%
I. Dano ao erário federal (H*E)	R\$ 180.662,63
J. Dano ao erário municipal (E-I)	R\$ 4.706,27

Já o débito total (responsabilidade solidária + responsabilidade individual) a ser imputado a José Cristiano Martins Nunes, ex-prefeito municipal na gestão 2009/2012, deve corresponder à integralidade dos recursos federais repassados ao município (R\$ 475.000,00), descontado o saldo de recursos deixado na conta específica ao fim do seu mandato (R\$ 17.606,00) (peça 59, p. 24), o que resulta na quantia de R\$ 457.394,00.

Como salientado no parecer à peça 24, a glosa integral das despesas efetuadas pelo ex-prefeito decorre da inexecução parcial das obras, aliada à não comprovação da posse/titularidade do terreno em que foram construídos os reservatórios de água.

Já o valor de R\$ 17.606,00 (data de referência 1/1/2013), que se refere ao saldo do convênio não devolvido pelo prefeito sucessor, Alberto Yioti Nakata (gestão 2013/2016), deve ser objeto de condenação individual desse responsável, que permaneceu revel (peça 69), como proposto pela unidade técnica.

Diante do exposto, o MP de Contas propõe que a composição dos débitos seja a seguinte:

a) Responsáveis solidários: José Cristiano Martins Nunes (CPF 595.777.462-68) e J.M. Construções - Eireli (CNPJ 10.735.712/0001-02):

Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Histórico
07/08/2012	140.662,63	
14/09/2012	40.000,00	
TOTAL	180.662,63	

b) Responsável individual: José Cristiano Martins Nunes (CPF 595.777.462-68):

Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Histórico
31/10/2010	39.231,37	
31/07/2012	237.500,00	
TOTAL	276.731,37	

c) Responsável individual: Alberto Yioti Nakata (CPF 171.151.162-53):

Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Histórico
01/01/2013	17.606,00	
TOTAL	17.606,00	

No mais, o MP de Contas concorda com o encaminhamento proposto pela SecexTCE, ressaltando-se que a denominação da empresa que deve constar do acórdão é J.M. Construções – Eireli, em vez de J.M. Engenharia e Construção Ltda.

É o relatório.

VOTO

A Fundação Nacional de Saúde instaurou tomada de contas especial (TCE) em desfavor dos Srs. José Cristiano Martins Nunes e Alberto Yioti Nakata, prefeitos de São Domingos do Capim/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, e de J. M. Engenharia e Construções – Eireli, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 1098/08, que tinha por objeto a execução de ações para implantação de sistema de abastecimento de água na municipalidade.

23. Para a execução do termo de compromisso, foram disponibilizados recursos federais na ordem de R\$ 475.000,00, com vigência entre 31/12/2008 e 1/10/2012 (peça 2, p. 8, 13, 27, 65, 68, 71 e 108). O prazo para apresentação da prestação de contas se encerrou em 1/12/2012.

24. A Funasa realizou visitas ao município em 16/3/2012 e 10/9/2014 (peça 2, p. 102 e 149), tendo atestado nesta última visita a execução física de apenas 55,77%, correspondente a R\$ 278.405,72.

25. O relatório do tomador de contas (peça 3, p. 79) concluiu pela necessidade de restituição do valor integral da avença em virtude da execução parcial do objeto acordado e da ausência de comprovação do documento de posse do terreno onde foi realizada a edificação parcial. Além dos gestores, também foi responsabilizada a empresa contratada pelo recebimento de valores sem a devida contraprestação de serviços.

26. Instados a apresentar alegações de defesa, conforme avisos de recebimento regularmente recebidos (peça 12, 13 e 68), somente a empresa J. M. Engenharia e Construções – Eireli apresentou defesa (peças 18 e 19). Os demais responsáveis quedaram-se inertes, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27. A empresa J. M. Construções alegou, em síntese, em sua defesa, que: (i) o processo conteria nulidades, já que seriam contraditórias as informações sobre os valores apurados no Parecer Técnico 143/Diesp/Suest-PA/Funasa e no Parecer Financeiro 126/2014, que tiveram por base cópias de documentos e não os originais; (ii) a última fiscalização ocorreu dois anos depois da última medição; (iii) não pode ser responsabilizado pelo descaso do município de São Domingos do Capim em providenciar a devida proteção para o seu patrimônio, tampouco pela inércia do concedente em levar tanto tempo para realizar uma fiscalização; (iv) entregou a obra 45 dias antes do recebimento do último pagamento; (v) apresentou fotos que comprovam a realização da obra e o sua utilização pela municipalidade.

28. A unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, suas condenações em débito e a aplicação de multa individual fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Na apuração do débito, a unidade técnica sugeriu que fossem parcialmente acolhidas as alegações de defesa da empresa responsável, para excluir parcela do débito atinente às ligações domiciliares.

29. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 73), sugerindo, entretanto, adequações no cálculo do débito correspondente.

30. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.

31. De início, aplico aos responsáveis José Cristiano Martins Nunes e Alberto Yioti Nakata os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se ordinário prosseguimento ao processo.

32. No mérito, acompanho a manifestação da unidade técnica, cujas análises adoto como minhas razões de decidir.

33. No caso vertente, não foram juntados aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos envolvidos.

34. A responsabilidade do Sr. José Cristiano Martins Nunes e a constatação do dano ao erário foram devidamente caracterizadas nos exames empreendidos na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar, nos seguintes termos (peça 6, p. 2-3):

16. Como visto, a instauração desta TCE foi motivada pela execução apenas parcial da implantação do sistema de abastecimento de água no Município de São Domingos do Capim/PA, objeto do TC/PAC 1098/08, correspondente ao percentual de 55,77%, e pela não apresentação do documento de posse pelo compromitente.

17. Em termos de execução financeira, verifica-se que houve a liberação integral dos recursos federais para o aludido ente, no valor de R\$ 475.000,00, mediante três parcelas, nos valores de R\$ 95.000,00 e 142.500,00 (30/09/2010) e 237.500,00 (03/07/2012), conforme documentos à peça 2, fls. 61, 62 e 115.

18. Ainda nesse quesito, houve o pagamento de despesas em favor da empresa JM Engenharia e Construções Ltda., no valor total de R\$ 476.300,00, com o seguinte detalhamento: cheque 850001, no valor de R\$ 148.000,00, pago em 20/04/2011; cheque 850003, no valor de R\$ 105.800,00, pago em 26/08/2011; TED realizada em 07/08/2012, no valor de R\$ 182.500,00; e TED realizada em 14/09/2012, no valor de R\$ 40.000,00 (peça 2, fl. 170).

19. O confronto entre as datas de receita e despesa evidencia que a efetiva gestão dos recursos federais repassados ao município ficou a cargo do prefeito José Cristiano Martins Nunes, que, com isso, assumiu o dever de comprovar a sua boa e regular aplicação, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

20. Por esse prisma, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos públicos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, em face das evidências de desvio dos correspondentes recursos, justificando, assim, a responsabilização deste gestor pelo prejuízo provocado ao erário.

21. De mais a mais, o caso vertente diz respeito a prejuízo equivalente a 100% do montante repassado, em que pese a execução física do objeto ter alcançado 55,77%, com etapa útil, conforme se depreende da leitura do Parecer Financeiro 007/2016 (peça 2, fl. 220), que aponta a ausência da apresentação do documento de plenos poderes inerentes à propriedade do imóvel onde o objeto do ajuste foi edificado como fundamento para este gravame.

22. Repara-se que tal imposição, além de possuir amparo legal, era de conhecimento prévio do gestor. Com efeito, com a edição da Portaria MCid nº 628, de 18/12/2008, o item 6.1.3 do Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do [então] Ministério das Cidades inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento, aprovado pela Portaria MCid nº 411, de 26/08/2008, passou a vigorar com a seguinte redação:

a.1 Poderá ser aceita, para início de obra, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que o ente federado é detentor da posse da área objeto da intervenção.

a.2 A regularização formal da propriedade deverá ser comprovada até o final da vigência do Termo de Compromisso.

a.3 Em caso de obras lineares de saneamento básico (adutoras, coletores, interceptores e similares) admite-se que a comprovação da titularidade seja efetuada por Termo de Permissão ou Documento de Autorização do Proprietário. (grifos acrescentados)

23. Não é demais assinalar, em face das datas em que foram editadas as Portarias MCid nº 411/2008 e 628/2008, que as ações relacionadas à execução do TC/PAC 1098/08, celebrado em 31/12/2008 (peça 2, fl. 9), estavam subordinadas às diretrizes traçadas pelos aludidos normativos editados pelo então Ministério das Cidades.

24. Ademais, como adiantado, tal obrigação era de conhecimento do prefeito José Cristiano Martins Nunes, conforme demonstra o documento inserto à peça 2, fl. 34, onde se verifica o compromisso firmado pelo responsável para a apresentação da documentação comprobatória da posse e/ou da regularização da propriedade ou do domínio até o final da vigência do termo de compromisso celebrado, sob pena de impugnação da comprovação das parcelas liberadas, consoante preconizado pelos arts. 5º e 6º da Lei nº 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social nos exercícios de 2007 e 2008, e que estão vazados nestes termos:

Art. 5º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.

Art. 6º No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo ente federado.

§ 3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o ente federado cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

25. Compreende-se quanto ao exposto que a não apresentação pelo ente federado da documentação apta a comprovar a regular detenção da posse da área objeto da intervenção até o final da vigência do TC/PAC 1098/08 constitui irregularidade por descumprimento de condição estabelecida no ajuste, que dá ensejo à devolução dos recursos repassados.

35. Como se vê, a despeito da execução física do objeto de 55,77%, com etapa útil, o prejuízo equivale à totalidade dos recursos federais empregados, tendo em vista a ausência da apresentação do documento que confere plenos poderes inerentes à propriedade do imóvel onde o objeto do ajuste foi edificado.

36. Com relação à defesa apresentada pela empresa J. M. Construções, deixo de acolher a preliminar de nulidade suscitada.

37. Conforme bem considerou a unidade técnica na instrução que integra este processo (peça 20), as manifestações emitidas na fase interna pelo tomador de contas não vinculam a atuação do TCU no exercício de suas competências institucionais.

38. Inaugurada a fase externa do processo de tomada de contas especial, compete ao TCU avaliar a pertinência dos elementos constitutivos dos autos, com base em critérios de materialidade, risco e relevância, promover as diligências para o saneamento do processo, discordar ou concordar, ainda que parcialmente, com as análises efetuadas na fase interna do processo, podendo, inclusive, determinar o arquivamento do feito, por ausência de pressupostos regulares de seu processamento.

39. Sobre a pretensa contradição entre os pareceres emitidos na fase interna deste processo, concordo com a análise empreendida pela unidade técnica, *verbis*:

38. Também pelo aspecto formal inexistem motivos para acolher a tese defendida pela defesa. Com efeito, pareceres técnicos e financeiros, embora abordem o mesmo objeto, o fazem por diferentes ângulos. Não fosse assim, não seriam necessários pareceres distintos. E como são elaborados com base em critérios específicos, é razoável supor que o conteúdo de uma mesma informação receba diferente tratamento, a depender do tipo de parecer em que é lançada. A suposta falha apontada no caso

vertente ilustra bem tal situação, eis que o parecer técnico informa o valor contratado da contrapartida, ao passo que o parecer financeiro informa o valor efetivamente depositado pelo ente federado, ou seja, 50% do avençado.

39.A rigor, somente se poderia falar em vício insanável se tal desencontro de informações trouxesse prejuízo para a defesa, o que não se verifica na espécie. Veja-se, a propósito, que a notícia de que houve o aporte de apenas 50% da contrapartida não altera o fundamento da dívida que foi atribuída à empresa contratada, que tem por lastro a diferença entre os serviços por ela executados e os valores que lhe foram pagos.

40.No mérito, é importante considerar que o débito apontado não se refere à cobrança por serviços deteriorados no tempo, caso em que a eventual inércia da Administração na fiscalização da avença poderia ser considerada como fator decisivo para o resultado danoso. Trata-se, entretanto, da restituição de valores referentes ao pagamento por serviços não executados, conforme especificamente consignado nos itens constantes do Parecer Técnico 143/2014 (peça 2, p. 141).

41.Não há nos autos quaisquer comprovações de que o contrato firmado entre a empresa J.M. e a municipalidade, de algum modo, divergia das metas estabelecidas no respectivo termo de compromisso.

42.A análise de cada item contratado demonstra que houve execução integral dos itens 1.2 a 1.5 (poço tubular e sistema elevatório), execução parcial dos itens 1.1 e 1.8 (serviços preliminares e reservatório de 150m³) e não execução dos itens 1.6, 1.7 e 1.9 (adutora, estação de tratamento e ligações domiciliares). Assim, a impugnação dos serviços correspondentes ocorreu pela não execução do serviço, ou de parte dele, em relação aos itens 1.1, 1.6, 1.7 e 1.8.

43.Com relação ao item 1.9, o parecer informou que, em visita técnica realizada, apesar de terem sido observadas algumas ligações domiciliares nas proximidades do sistema de abastecimento de água, tais serviços não foram considerados executados, haja vista a não apresentação do cadastro das ligações domiciliares.

44.Conforme defendeu a unidade técnica, a falta de cadastro é falha que não pode ser atribuída à empresa, mas sim à Funasa, que deveria ter especificado quantas ligações foram executadas, de modo que a impugnação dos valores correspondentes ao serviço em questão, no total de R\$ 13.306,04, deve ser excluída da dívida da contratada.

45.Por fim, destaco a insuficiência do valor da fotografia como prova da regular execução dos serviços em contraposição às constatações evidenciadas em vistorias *in loco* da Funasa, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdão 2.436/2015-TCU-Plenário; 1.318/2014-TCU-1ª Câmara; Acórdão 1.108/2010-TCU-1ª Câmara; Acórdão 1.293/2008-TCU-2ª Câmara, dentre outros).

46.Os elementos constantes dos autos demonstram que o prefeito sucessor, Sr. Alberto Yioti Nakata, utilizou, quatro anos após o final da vigência do termo de compromisso em questão, do valor não devolvido ao Tesouro Nacional para a realização de pagamento à empresa RKA Comércio & Serviços Ltda., em 31/10/2106, no montante de R\$ 22.858,68, correspondente ao saldo da conta de aplicação financeira do ajuste (11224-0) naquela data (peças 23, p. 3 e 59, p. 68).

47.Resta evidenciada a irregularidade do procedimento adotado pelo prefeito sucessor, ainda mais se considerado que foi ele instado a restituir o saldo dos recursos transferidos ao município de São Domingos do Capim/PA por meio do TC/PAC 1.098/08, em 07/11/2014 (peça 2, p. 187), violando, assim, a cláusula terceira, alínea “e”, do instrumento do ajuste (peça 2, p. 9).

48.Eventualmente, a transferência de recursos da conta municipal para empresa prestadora de serviços poderia evidenciar a utilização dos recursos em benefício da municipalidade. Entretanto, tal fato não se encontra demonstrado nos autos, justificando, assim, a condenação em débito do prefeito sucessor, na forma proposta pela unidade técnica.

49.Com relação ao montante dos débitos tratados nestes autos, anuo à proposta de adequação de seus valores, na forma sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU, em manifestação que integra o relatório precedente, ao qual adoto como minhas razões de decidir.

50.A redução de parcela do débito originalmente atribuída à empresa responsável, conforme sugerido pela unidade técnica, não aproveita ao Sr. José Cristiano Martins Nunes, uma vez que a irregularidade a ele atribuída (ausência de comprovação da titularidade da propriedade da área edificada) justifica a atribuição de dívida correspondente ao valor integral repassado ao ente federado.

51.Entendo não caracterizada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. De fato, entre a data da irregularidade sancionada (no caso do prefeito José Cristiano Martins Nunes, em 1º/12/2012, termo final para a apresentação da prestação de contas; e no caso da J. M. Construções –Eireli, em 14/9/2012, data do último pagamento recebido pela empresa) e o ato de ordenação das respectivas citações, em 31/3/2020 (peça 8), não se observou o transcurso do prazo decenal da prescrição, conforme regra estabelecida nos artigos 205 e 2028 do Código Civil, aplicável subsidiariamente neste Tribunal, por força do entendimento do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Dessa forma, diante da inexistência de documentos que atestem a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos públicos tratados nestes autos, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2537/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 029.207/2019-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alberto Yioti Nakata (171.151.162-53); J.M. Construções – Eireli (10.735.712/0001-02); José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68).

4. Entidade: Município de São Domingos do Capim/PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Waldir Hugo Pontes dos Santos Junior (OAB/PA 15.317) e Marcos Vinicius Coroa Souza (OAB/PA 15.875).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor dos Srs. José Cristiano Martins Nunes e Alberto Yioti Nakata, prefeitos de São Domingos do Capim/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, e de J.M. Construções – Eireli, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 1098/08;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68), Alberto Yioti Nakata (171.151.162-53), prefeitos de São Domingos do Capim/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, e de J.M. Construções – Eireli (10.735.712/0001-02), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis indicados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a) Responsáveis solidários: José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68) e J.M. Construções – Eireli (10.735.712/0001-02):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
07/08/2012	140.662,63
14/09/2012	40.000,00
TOTAL	180.662,63

b) Responsável individual: José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
31/10/2010	39.231,37
31/07/2012	237.500,00
TOTAL	276.731,37

c) Responsável individual: Alberto Yioti Nakata (171.151.162-53):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
01/01/2013	17.606,00
TOTAL	17.606,00

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo mencionados a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. José Cristiano Martins Nunes, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

9.3.2. Alberto Yioti Nakata, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3.3. J.M. Construções – Eireli, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2537-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.158/2020-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsáveis: Thais Aracele Sousa Silva (095.819.916-70); Thais Aracele Sousa Silva (12.211.502/0001-40).

Representação legal: Wilken Eduardo da Cunha (OAB/MG 151.149).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. PREJUÍZOS DECORRENTES DA PRÁTICA DE ATOS NÃO CONSENTÂNEOS À LEGISLAÇÃO DO PROGRAMA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução produzida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 41), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 42 e 43):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresária individual Sra. Thais Aracele Sousa Silva, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/3/2012 a 12/6/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 87.975,40, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

58.O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer, à população, o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

59.O PFPB inicialmente funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob a responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

60.Em 2006, por meio da Portaria 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome “Aqui Tem Farmácia Popular”.

61.As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem, aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com a tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacica-popular/legislacao>.

62.Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o “Aqui Tem Farmácia Popular” a ser o único meio de se obter medicamentos, no âmbito do PFPB.

63.A adesão ao programa, pelos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico, faz-se pela entrega de determinados documentos, ao Ministério da Saúde que, após verificar a sua regularidade, autoriza a dispensação de medicamentos subsidiados pelo Programa, fornecendo um *login* e uma senha de acesso ao sistema eletrônico de autorizações.

64.O cidadão que deseja adquirir medicamentos subsidiados pela União deve dirigir-se a uma farmácia ou drogaria credenciada, portando documento de identificação que contenha o CPF e receita médica.

65.Com a apresentação dos referidos documentos, o comerciante credenciado deve, no momento da transação, acessar o sistema eletrônico de autorização do Ministério da Saúde e inserir, dentre outros dados, o nome do paciente, o seu número de

CPF, o nome do medicamento prescrito, a quantidade prescrita, o CRM do médico e a data de expedição da receita e o código de barras (EAN) do medicamento que será dispensado.

66. Após a inserção dos referidos dados no sistema informatizado, este calcula automaticamente o valor que será pago pelo Fundo Nacional da Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo cliente, no momento da compra. O registro das informações acima indicadas no sistema eletrônico e a geração da Autorização para Dispensação do Medicamento - ADM bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas de medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada.

67. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.

68. Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas, é necessário armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa, junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas.

69. Sem que sejam apresentadas as notas fiscais que comprovem a aquisição dos medicamentos que foram registrados no sistema como tendo sido dispensados, não é possível atestar sua existência e que ele tenha sido, de fato, entregue ao beneficiário do Programa, o que possibilita a ocorrência da fraude denominada “venda fantasma”, simulação de venda que visa gerar o pagamento indevido pelo Ministério da Saúde. Dessa forma, para comprovar que a venda efetivamente ocorreu, deve-se haver prova da existência prévia, em estoque, dos medicamentos vendidos, não podendo, inclusive, apresentar nota fiscal de aquisição de medicamentos com código de barras (EAN) diferente do informado no momento da venda.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

70. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), em auditoria realizada entre 15/8/2016 e 22/9/2017, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pela empresária individual Sra. Thaís Aracele Sousa Silva, abrangendo o período de março de 2012 a junho de 2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

71. De acordo com o Relatório de Auditoria 16774, do Denasus e seus anexos (peça 2-6), foram constatadas irregularidades que representavam R\$ 87.975,40, em valores históricos.

72. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

72.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 461968, 461971, 463949, 463950 e 463951 (peça 2, p. 5-10);

b) não apresentação de cópia do cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas solicitadas, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 461965 (peça 2, p. 10); e

c) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 463954 (peça 2, p. 11).

73. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 2, p. 14-37.

74. Diante das constatações, o Denasus deu oportunidade de defesa à responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstra a notificação expedida em 13/3/2017 (peça 13). Conforme cita o Relatório de Auditoria 16774, a responsável apresentou justificativas, as quais não lograram afastar as irregularidades apontadas.

75. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS à responsável, em ofícios emitidos em 10/11/2017 e em 7/2/2019 (peças 13, 14 e 16). Constam, dos autos, os avisos que comprovam o recebimento das comunicações (peça 15-17).

76. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pela empresária individual Sra. Thaís Aracele Sousa Silva ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 87.975,40, no período de 14/3/2012 a 12/6/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria 16774, do Denasus (peça 2), e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 21).

77. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional da Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 19).

78. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 7/2020 (peça 22) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação da responsável, nos termos do art. 2º, da IN TCU 71/2012.

79. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa à responsável, conforme as notificações relacionadas no item “5”,

do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 22).

80.O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório 7/2020 (peça 22), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus, no Relatório de Auditoria 16774 (peça 2).

81.Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização da empresária individual Sra. Thaís Aracele Sousa Silva, quantificando-se o débito no valor de R\$ 143.038,03, atualizado em 3/1/2020 (peça 22, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2020NS000133, de 6/1/2020 (peça 20).

82.Uma vez concluída a TCE, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria 3145/2019 (peça 25), que anuiu com as conclusões do Relatório de Auditoria 16774, do Denasus (peça 2) e Relatório de Tomada de Contas Especial 7/2020 (peça 22).

83.Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 26), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 27), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 28).

84.Autuada no TCU em 15/9/2020, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 30) da empresária individual Thaís Aracele Sousa Silva (CPF 095.819.916-70 e CNPJ 12.211.502/0001-40), proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 31) e da Unidade (peça 32).

85.A responsável foi citada por meio do seguinte ofício:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 60034/2020-Secomp-4	20/11/2020	34	Thaís Aracele Sousa Silva	Receita Federal	25/11/2020	35	37

86.No dia 16/12/2020, foi juntada procuração, outorgando ao Sr. Wilken Eduardo da Cunha, OAB/MG 151.149, poderes para representar a Sra. Thaís Aracele Sousa Silva (peça 36).

87.No dia 16/12/2020, a Sra. Thaís Aracele Sousa Silva apresentou suas alegações de defesa (peça 37).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

88.Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2012 a 2015, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, em 13/3/2017 (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

89.Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 114.274,73, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

90.Em atenção ao comando contido no item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis à responsável arrolada nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

91.Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2, do Acórdão 1072/2017 - TCU - Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações à responsável, em 10/11/2017 e em 7/2/2019 (peças 13,14 e 16).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

92.Extrai-se, da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução, que o tomador de contas identificou, como ilícito gerador do dano, as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 87.975,40:

92.1.Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsável: Sra. Thaís Aracele Sousa Silva, empresária individual, no período de 14/3/2012 a 12/6/2015;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência, em estoque, dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatações 461968, 461971, 463949, 463950 e 463951, do Relatório de Auditoria 16774, do Denasus (peça 2, p. 5-10);

b) **Ocorrência 2:** não apresentação de cópia do cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas solicitadas;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsável: Sra. Thaís Aracele Sousa Silva, empresária individual, no período de 14/3/2012 a 12/6/2015;

Condutas: não apresentar as cópias do cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas solicitadas, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 461965, do Relatório de Auditoria 16774 do Denasus (peça 2, p. 10); e

c) **Ocorrência 3:** registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsável: Sra. Thaís Aracele Sousa Silva, empresária individual, no período de 14/3/2012 a 12/6/2015;

Condutas: registrar dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento e não apresentar documentação comprobatória que atesta a legalidade da transação;

Evidência: Constatação 463954, do Relatório de Auditoria 16774, do Denasus (peça 2, p. 11).

Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais

93. Nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico possui a natureza jurídica de empresa individual, o art. 2º, do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979, esclarece que as empresas individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais. Dessa forma, por não ser efetivamente uma pessoa jurídica, responde apenas a pessoa física do empresário individual.

94. Nesse sentido se manifestou o Ministro Vital do Rego, no voto condutor do Acórdão 4508/2020 - 1ª Câmara:

19. Não há dúvidas, na jurisprudência desta Corte de Contas, que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, tanto assim que é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual. Nesse sentido, os Acórdãos 2.386/2020-TCU-1ª Câmara (relator Min. Augusto Sherman), 4.476/2019-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. Marcos Bemquerer), 8.698/2019-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 3.201/2018-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 10.922/2016-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. André de Carvalho), 4.784/2014-TCU-1ª Câmara (Min. Benjamin Zymler) e 2.737/2013-TCU-Plenário (Rel. Min. José Jorge), 1.563/2012-TCU-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer), dentre outros.

95. Esse mesmo entendimento é espelhado na doutrina e jurisprudência pátrias, onde o empresário individual, conquanto esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente. Nesse *decisum*, ao acatar sugestão do representante do Ministério Público, o relator, ao tempo que destacou que o responsável é a pessoa física, adotou posicionamento no sentido de que todas as referências ao empresário individual no processo trarão o seu CPF e o seu CNPJ.

96. O caso concreto tratado nesta TCE envolve a empresária individual Sra. Thaís Aracele Sousa Silva (CPF 095.819.916-70 e CNPJ 12.211.502/0001-40).

97. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, bem como está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, da responsável, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário”.

98. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização da Sra. Thaís Aracele Sousa Silva, na condição de empresária individual.

99. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

100. Cobia à responsável comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais, etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citação

101. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 32), foi promovida a citação da responsável por meio do seguinte ofício:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 60034/2020-Secomp-4	20/11/2020	34	Thaís Aracele Sousa Silva	Receita Federal	25/11/2020	35	37

Alegações de defesa

102. No documento constante da peça 37, a responsável apresentou as seguintes alegações/informações:

Primeira alegação

103. Alega que o presente processo estaria prescrito, em virtude da prescrição quinquenal, conforme decisão do STF, no Tema 899.

Análise

104. Conforme Acórdão 374/2017 - TCU - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), o instituto da prescrição, nos processos do TCU, obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, ainda prevalece, no TCU, o entendimento de que a ação é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos, a contar da data de ocorrência das irregularidades. Esse entendimento encontra amparo na Súmula TCU 282, a qual diz que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

105. Cabe destacar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se aplicaria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, em reiteradas decisões prolatadas por suas duas turmas, tem decidido que se aplica, no âmbito do TCU, o prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na Lei 9.873/1999, tanto à pretensão sancionatória quanto à ressarcitória.

106. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150, do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**.

107. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualificaria como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica.

108. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

109. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II - Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional



quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

110. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

111. O STF tem se pronunciado no sentido de reconhecer, não só a aplicação da prescrição quinquenal, com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso), entendimento também adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

112. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o *caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU a partir do incidente de uniformização de jurisprudência em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler), o qual tem como única particularidade a especificação da regra a ser aplicada nos casos de infrações permanentes ou continuadas:

- a) regra geral: data da prática do ato (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);
- b) regra especial: no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

113. O art. 2º, da Lei 9.873/1999 estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

- I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

114. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º, da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) **o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

115. No caso concreto, caso aplicada a tese firmada pelo STF no RE 636.886, no sentido de que a pretensão sancionatória do TCU se sujeitaria ao prazo prescricional de 5 anos estabelecido na Lei 9.873/1999, ter-se-ia como marco inicial da prescrição a data do último fato gerador: 12/6/2015. A partir dessa data, ocorreram várias causas interruptivas, como Auditoria do Denasus no estabelecimento farmacêutico, a qual foi concluída em setembro de 2017, ocasião em que a responsável foi comunicada acerca da necessidade de ressarcir os cofres do FNS, em ofício emitido em 10/11/2017 (peça 13). Após instaurada a TCE, no âmbito do FNS, houve nova comunicação à responsável sobre as irregularidades, em 17/2/2019, conforme registrado no Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 22, p. 3).

116. Dessa forma, verifica-se que, ainda que adotado o entendimento da prescrição quinquenal, a presente Tomada de Contas Especial não estaria prescrita, tendo em vista que a responsável foi comunicada acerca da necessidade de ressarcir os cofres do FNS, em 10/11/2017 (peça 13), ou seja, menos de 5 anos da data do último fato gerador, que ocorreu em 12/6/2015.

117. Em que pese a análise supra, na qual se verificou se estaria consumada a prescrição quinquenal defendida pelo STF, o entendimento ainda prevalecente no TCU é o firmado no Acórdão TCU 374/2017 - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), o qual estabelece que o instituto da prescrição, nos processos do TCU, obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva, haja vista as decisões do STF ainda não terem transitado em julgado.

118. Dessa forma, não assiste razão à responsável.

Segunda alegação

119. Alega que a farmácia teria a obrigatoriedade de manter toda a documentação pelo prazo de 5 anos, não podendo assim o TCU, de forma arbitrária, aplicar multas pela não apresentação dos cupons fiscais com data posterior ao prazo mencionado, tendo em vista que as farmácias não são obrigadas a guardar estes documentos eternamente ou ao bel prazer da Administração Pública.

120. Alega que cabe à Administração Pública e ao TCU o maior controle das ações no tempo hábil prescricional para realizar suas auditorias, não podendo assim jogar a culpa para as empresas, e querer realizar auditorias ao seu bel prazer, e ainda querer multar as empresas que não mais possuem cupons fiscais após o prazo de 5 anos. Alega ainda que a cobrança de cupons fiscais de venda neste processo administrativo, além dos outros documentos pertinentes a farmácia popular, teria ultrapassado o limite temporal de 8 anos, ou seja, um total absurdo por parte do TCU em realizar auditorias com prazo superior ao que é determinado pela Lei.

Análise

121. Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas, é obrigatório armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco) anos, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas. A ausência de qualquer um desses documentos torna impossível atestar a legalidade da dispensação.

122. Tal obrigação decorre da Portaria GM/MS 971/2012:

Art. 22. O estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais em ordem cronológica de emissão, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento.

Art. 23. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:

I - apresentação pelo paciente, de documento oficial com foto no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia; e
II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações:

- a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do estabelecimento de saúde;
- b) data da expedição da prescrição médica; e
- c) nome e endereço residencial do paciente.

§ 1º As farmácias e drogarias deverão providenciar 2 (duas) cópias legíveis da prescrição, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra, arquivando-as uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, e mantê-las por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitado.

§ 2º Caberá as farmácias e drogarias manter por um prazo de 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento.

§ 3º No caso de não ser possível a guarda das cópias dos documentos de que tratam os §§ 1º e 2º em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, as farmácias e drogarias poderão arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência.

(...)

Art. 40. O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Portaria e seus Anexos pelas farmácias e drogarias caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, considerando-se irregulares as seguintes situações, entre outras:

I - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPB, dispostas nesta Portaria.

123. Verifica-se que a comunicação da Auditoria 16774, do Denasus ocorreu em 19/8/2016 (peça 9), ocasião em que a responsável foi solicitada a enviar toda a documentação pertinente às dispensações realizadas entre março de 2012 e junho de 2015. Dessa forma, constata-se que não havia transcorrido o prazo de 5 anos de guarda da documentação solicitada.

124. Ademais, conforme Acórdão 2252/2016 - TCU - Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro):

O prazo quinquenal para a guarda da documentação pelo conveniente (art. 30, § 1º, da IN STN 01/1997) não se interrompe apenas com a instauração da tomada de contas no âmbito do TCU ou do órgão concedente, mas também pela prática de ato que, de alguma forma, leve ao conhecimento do responsável conveniente a necessidade de adoção de alguma providência relativa à prestação de contas;

69. Cumpre lembrar que a norma é clara quando define que o tipo de relação jurídica entre a rede privada de farmácias e drogarias e a União é o convênio, conforme ressalta o seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão TCU 5259/2018 - 1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o múnus público de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

125. Dessa forma, não assiste razão à responsável, já que a documentação relativa às dispensações realizadas entre março de 2012 e junho de 2015 foi solicitada pela autoridade administrativa em 19/8/2016 (peça 9), data em que se interrompeu o prazo quinquenal para a guarda de tal documentação.

Parcelamento

126. Solicita, caso suas alegações de defesa não sejam acatadas, o parcelamento superior a 36 parcelas e desconto nas multas aplicadas, haja vista o atual cenário de pandemia, e que o TCU tem concedido descontos e parcelamentos acima de 36 parcelas.

Análise

127. O TCU pode deferir pedido de parcelamento da dívida em mais de 36 parcelas mensais, em caráter excepcional, levando em consideração a boa-fé e a capacidade econômica do requerente (Acórdão 6537/2016 - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas).

128. No caso concreto, a defendente não evidenciou a impossibilidade de pagamento no prazo máximo de 36 meses, bem como não há nos autos indícios de boa-fé. Não se justifica, dessa forma, tratamento excepcional.

129. Propõe-se, portanto, acolher parcialmente o pleito, autorizando o parcelamento em 36 parcelas, conforme determinado no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU.

Culpabilidade

130. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

131. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé da responsável, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitou e se comprometeu a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

132. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, qual seja, dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2012 a 2015, bem como houve interrupção do prazo prescricional em 30/10/2020, em função do ato que determinou a citação (peça 32), portanto, há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

133. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Thaís Aracele Sousa Silva (CPF 095.819.916-70 e CNPJ 12.211.502/0001-40), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

134. Propõe-se, também, autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos.

135. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção “Culpabilidade”, devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

136. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresária individual Thaís Aracele Sousa Silva (CPF 095.819.916-70 e CNPJ 12.211.502/0001-40);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da empresária individual Thaís Aracele Sousa Silva (CPF 095.819.916-70 e CNPJ 12.211.502/0001-40), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
14/03/2012	3.675,29	D
27/03/2012	2.320,56	D
27/04/2012	3.978,12	D
27/04/2012	9,60	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
12/06/2012	9,60	D
12/06/2012	2.087,90	D
14/06/2012	2.118,52	D
27/07/2012	2.135,79	D
27/07/2012	1.803,40	D
27/07/2012	9,60	D
23/08/2012	1.687,20	D
23/08/2012	1.604,25	D
10/09/2012	9,60	D
10/09/2012	1.059,23	D
10/09/2012	1.908,50	D
08/10/2012	2.718,23	D
08/10/2012	1.320,35	D
08/11/2012	2.994,75	D
08/11/2012	1.688,20	D
18/12/2012	9,60	D
18/12/2012	1.899,56	D
18/12/2012	1.776,55	D
30/12/2012	1.844,40	D
30/12/2012	1.984,60	D
19/02/2013	1.706,49	D
07/03/2013	1.380,90	D
14/03/2013	1.389,00	D
14/03/2013	1.372,49	D
08/04/2013	796,90	D
16/04/2013	1.050,46	D
31/05/2013	862,07	D
31/05/2013	1.180,85	D
04/06/2013	989,50	D
04/06/2013	1.068,90	D
01/07/2013	1.226,68	D
02/07/2013	710,17	D
29/07/2013	715,45	D
29/07/2013	1.061,79	D
30/08/2013	1.009,90	D
30/08/2013	1.186,55	D
01/10/2013	726,20	D
02/10/2013	879,12	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
12/11/2013	873,54	D
12/11/2013	993,16	D
06/12/2013	950,29	D
06/12/2013	827,81	D
30/12/2013	965,20	D
30/12/2013	683,65	D
07/02/2014	798,39	D
28/02/2014	828,91	D
28/02/2014	748,89	D
28/02/2014	779,25	D
16/04/2014	921,87	D
16/04/2014	632,05	D
12/05/2014	799,44	D
12/05/2014	555,42	D
30/05/2014	886,37	D
30/05/2014	695,93	D
07/07/2014	1.130,35	D
08/07/2014	827,44	D
31/07/2014	1.162,80	D
01/08/2014	793,87	D
01/09/2014	977,50	D
09/09/2014	594,10	D
01/10/2014	1.043,50	D
02/10/2014	549,73	D
03/11/2014	445,30	D
03/11/2014	717,90	D
28/11/2014	307,86	D
01/12/2014	495,50	D
14/01/2015	910,10	D
14/01/2015	331,69	D
09/02/2015	536,00	D
10/02/2015	298,30	D
03/03/2015	459,46	D
03/03/2015	922,90	D
02/04/2015	197,40	D
02/04/2015	1.127,40	D
05/05/2015	829,40	D
05/05/2015	88,71	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
12/06/2015	321,20	D

c) aplicar à Sra. Thaís Aracele Sousa Silva (CPF 095.819.916-70), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, conforme solicitado, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2.O membro do Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a proposta da unidade técnica, trazendo considerações adicionais acerca do tema da prescrição, conforme manifestação a seguir transcrita (peça 44):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da empresária individual Thaís Aracele Sousa Silva, originada de constatações de auditoria do Denasus realizada entre 15/8/2016 e 22/9/2017 (peça 2), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB) no período de 14/3/2012 a 12/6/2015, gerando prejuízo no valor histórico de R\$ 87.975,40.

À vista dos elementos constantes dos autos, **manifestamo-nos de acordo com a proposta da SecexTCE (peça 41), no sentido de rejeitar as alegações de defesa da responsável e julgar suas contas irregulares, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei.**

Nada obstante a concordância no mérito, cabe registrar nosso entendimento acerca da aferição da prescrição com base na Lei 9.873/99 (Lei da Prescrição Administrativa), para fazer ressalvas à análise realizada pela unidade técnica sobre a matéria (peça 41, p. 7-10 e p. 13, itens 48 a 62 e item 76). Nesse sentido, apesar de concluir que não ocorreu a prescrição, referida análise nega aplicabilidade ao entendimento firmado pelo STF, ademais, afirmando a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário.

Primeiramente, ressaltamos que a conclusão de que não ocorre a prescrição da pretensão reparatória nos processos do TCU destoa do entendimento firmado pelo STF sobre a matéria, no sentido de que as pretensões punitiva e reparatória prescrevem no mesmo prazo.

No que tange à prescrição no âmbito do TCU, na ausência de previsão legal específica, entendemos que deve ser aferida com base na Lei 9.783/99 e na evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, sobretudo no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da repercussão geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509. Ainda não foi firmado pelo TCU entendimento acerca da prescrição com base nas mencionadas decisões do STF, sem o que ainda não foram estabelecidos internamente possíveis contornos no trato da matéria.

Nesse sentido, a Lei 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

Art. 1ª Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1ª Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2ª Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2ª Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Especificamente quanto ao termo inicial para contagem do prazo prescricional e causas interruptivas, o processo diz respeito a irregularidades verificadas no exame da prestação de contas. Tal hipótese foi detalhada pelo STF nos fundamentos da ADI 5.509:

a) no caso de omissão de prestação de contas: “o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues”;

b) na hipótese de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: “o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas”;

c) em irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: “Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial”. (grifamos)

No presente caso, as irregularidades foram apuradas em auditoria do Denasus iniciada em 15/8/2016 e finalizada em 22/9/2017 (peça 2) sobre a execução do PFPB no período de 14/3/2012 a 12/6/2015, **sendo a tomada de contas especial instaurada pelo FNS e encaminhada ao controle interno em 8/1/2020 (peça 22) e ao TCU em 9/9/2020 (peça 28), onde foi autuada em 15/9/2020.**

Verificam-se eventos interruptivos do prazo prescricional – assim definidos no art. 2º da Lei 9.873/99 – 13/3/2017 (notificação, peças 11 e 12), 10/11/2017 (ofício de notificação, peça 13), 7/2/2019 (notificação, peça 16), 17/2/2019 (notificação, ref. peça 22, p. 3), 28/6/2019 (nota técnica, peça 7), 8/1/2020 (relatório de TCE, peça 22), 8/1/2020 (encaminhamento ao controle interno, ref. peça 22, p. 5), 5/8/2020 (relatório de auditoria, peça 25), 9/9/2020 (encaminhamento ao TCU, peça 28), 15/9/2020 (autuação no TCU, capa), 30/10/2020 (instrução, peças 30 a 32), 25/11/2020 (citação, peças 34 e 35), 10º/2/2022 (instrução, peças 41 a 43), entre outros.

Nessas condições, não se verifica a ocorrência de prescrição com base na Lei 9.783/99 e nos parâmetros definidos nas decisões do STF (RE 636.886 e ADI 5.509), não transcorrendo mais de cinco anos sem a apuração dos fatos, tampouco permanecendo o processo de tomada de contas especial paralisado por mais de três anos aguardando julgamento ou despacho.

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor da empresária individual Sra. Thaís Aracele Sousa Silva (CPF 095.819.916-70 e CNPJ 12.211.502/0001-40), em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 14/3/2012 a 12/6/2015.

52. Auditoria realizada pelo Denasus identificou que o estabelecimento comercial causou prejuízo ao referido programa em decorrência de práticas contrárias às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, no que tange a: (i) registro de dispensação de medicamentos sem apresentação de notas fiscais de aquisição; (ii) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados; e (iii) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória.

53. O dano apurado pelo órgão de fiscalização foi da ordem de R\$ 87.975,40, em valores históricos.

54. No âmbito deste Tribunal, a responsabilização recaiu sobre a pessoa física do empresário, uma vez que empresa individual não possui personalidade jurídica diversa e separada do titular, conforme entendimento constante do voto condutor dos Acórdãos 4.508/2020-TCU-1ª Câmara, 2.737/2013-TCU-Plenário, dentre outros.

55. Instada a se manifestar, conforme avisos de recebimento (peças 34 e 35), a responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 37).

56. A unidade técnica propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade das contas da responsável, a condenação no débito apurado e a aplicação de multa.

57. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta de mérito da unidade técnica. Além disso, defendeu o *Parquet* a aplicação das regras contidas na Lei 9.783/1999 para análise da prescrição.

58. Feito esse breve histórico passo à análise de mérito destes autos.

59. Deixo de acolher a preliminar de prescrição suscitada pela responsável.

60. Sobre o tema, filio-me ao entendimento de que o RE 636.886 deliberou pela aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) à ação de execução de acórdão do TCU e somente nessa etapa processual. Nada mencionou, entretanto, sobre o prazo para a constituição do título executivo, referente ao acórdão condenatório.

61. Essa posição coincide com o que restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos opostos pela União naquele recurso extraordinário, como pode ser visto na seguinte passagem do voto do relator, e. Min. Alexandre de Moraes:

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.

62. Diante disso, considerando que recentes decisões deste Tribunal adotaram a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo (Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, dentre outros), opto por seguir a mesma linha nestes autos, aplicando-se tal entendimento para o débito e mantendo-se a posição vigente nesta Casa quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva, nos termos do que restou decidido no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016- Plenário.

63. Além disso, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU avaliaram todos os cenários legais possíveis e descartaram, em qualquer hipótese, a caracterização da prescrição suscitada.

64. No mérito, acompanho as manifestações precedentes, cujas análises adoto como minhas razões de decidir. De fato, restaram caracterizadas as irregularidades apontadas, relacionadas aos prejuízos decorrentes do descumprimento das regras do Programa Farmácia Popular, e a responsabilidade da empresária envolvida, que se utilizou de recursos públicos sem a apresentação de sua regular aplicação.

65. Conforme evidenciou a unidade técnica, o Denasus solicitou a documentação pertinente às dispensações realizadas no período questionado dentro do prazo legal estabelecido para a guarda da documentação fiscal respectiva (Portaria GM/MS 971/2012). A responsável foi comunicada da necessidade de apresentação de justificativas já em 2016 (peça 9), momento a partir do qual teve ciência da necessidade de adoção de providências relacionadas à prestação de contas apresentada.

66. Assim, não há como acolher a alegação de que não possui mais a documentação comprobatória em virtude do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos.

67. O deferimento do parcelamento do débito em mais de 36 parcelas mensais leva em consideração a boa-fé e a capacidade econômica do requerente (Acórdão 6.537/2016-TCU- 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas).

68. Não há nos autos indícios de boa-fé, nem a responsável evidenciou a impossibilidade de pagamento no prazo máximo de 36 meses, não se justificando o tratamento excepcional por ela requerido.

69. Não obstante isso, autorizo, desde já, o parcelamento do débito em 36 parcelas mensais, atendendo, em parte, ao que foi solicitado pela responsável, como autorizam o art. 26 da Lei 8.443/1992 e o art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

70. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. As irregularidades discutidas nestes autos ocorreram nos exercícios de 2012 a 2015 e o ato que determinou a citação foi expedido em 30/10/2020 (peça 32), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU- Plenário.

71. Quanto à responsabilização nesta tomada de contas especial, permito-me fazer uma breve reflexão sobre o tema.

72. Não há dúvidas, na jurisprudência desta Corte de Contas, que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, tanto assim que é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual. Nesse sentido, os Acórdãos 2.386/2020-TCU-1ª Câmara (relator Min. **Augusto Sherman**), 4.476/2019-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. **Marcos Bemquerer**), 8.698/2019-TCU-2ª Câmara (relator Min. **Aroldo Cedraz**), 3.201/2018-TCU-2ª Câmara (relator Min. **Aroldo Cedraz**), 10.922/2016-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. **André de Carvalho**), 4.784/2014-TCU-1ª Câmara (Min. **Benjamin Zymler**) e 2.737/2013- TCU- Plenário (Rel. Min. **José Jorge**), 1.563/2012-TCU-Plenário (Min. Subst. **Marcos Bemquerer**), dentre outros.

73. Esse mesmo entendimento é espelhado na doutrina e jurisprudência pátrias, em que o empresário individual, conquanto esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente.

74. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina explicou muito bem que o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para o efeito do imposto de renda (Ap. civ. 8.447 – Lages, in Bol. Jur. ADCOAS, 18.878/73)

75. Como o empresário individual não é considerado pessoa jurídica, seu patrimônio se confunde com o de seu empreendimento. Nesse sentido, o decidido pelo STJ no REsp 594.832/RO, relatora Min. Nancy Andrighi, na 3ª Turma, julgado em 28/06/2005 (DJ 01/08/2005, p. 443), que invalidou doação feita pela empresa individual por falta de outorga uxória, conforme excerto da ementa do julgado, *verbis*:

Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Agravo retido. Inviabilidade. Embargos de declaração. Não demonstração da omissão, contradição ou obscuridade. Patrimônio do empresário individual e da pessoa física. Doação. Invalidez. Ausência de outorga uxória. Erro de fato. Tema controvertido. Violação a literal disposição de lei.

[...]

-Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais.

- Indispensável a outorga uxória para efeitos de doação, considerando que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade. Inválido, portanto, o negócio jurídico celebrado.

76. Menciono, ainda, outro julgado que também elucida bem a questão do patrimônio da empresa individual (Agravo de

Instrumento AI 7923751 PR 0792375-1 (TJ-PR):

Ementa: AÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA FIRMA INDIVIDUAL. ARRESTO DOS BENS EM NOME DO TITULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO. PATRIMÔNIO DA FIRMA INDIVIDUAL QUE SE CONFUNDE COM O DA PESSOA FÍSICA.

Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Nesse contexto, tem-se que a empresa individual, embora para fins tributários, seja considerada pessoa jurídica, fora desse plano ela é a própria pessoa física. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu titular, admitindo-se, por consequência, o arresto dos bens em nome deste. Agravo de Instrumento provido.

77.Quanto à jurisprudência deste Tribunal, pelo que pude observar, não há uniformidade quanto à forma de condenar essa sociedade individual. Em alguns julgados, há a condenação tanto da sociedade empresária quanto do empresário individual. Em outros, somente a pessoa física é condenada ao pagamento do débito.

78.Em todos os casos, entretanto, é observada a não aplicação de multa à firma individual e ao empresário individual, simultaneamente, de forma a não caracterizar o *bis in idem*, uma vez que o patrimônio envolvido é único.

79.Em minhas relatorias, optei por propor a condenação somente dos empresários individuais, dada a confusão patrimonial existente entre o empresário e a firma individual, não vislumbrando motivos para a condenação solidária da empresa, até diante da ausência de personalidade jurídica desta última.

80.Posteriormente, aquiescendo à preocupação externada pelo Min. Augusto Sherman no voto condutor do Acórdão 11.855/2019-TCU-1ª Câmara, de que a existência de um CNPJ para a firma individual, ainda que não importasse em personalidade jurídica distinta da do empresário, poderia resultar, talvez até por equívoco, em distinta propriedade de bens nos cadastros de entidades como bancos, cartórios e departamento de trânsito, passei a incluir nos acórdãos de minha relatoria, acolhendo proposta do MPTCU, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, buscando, na mesma linha do acórdão acima mencionado, ampliar as buscas de bens em caso de eventual cobrança judicial posterior.

81.Mais recentemente, os Acórdãos 5.797/2020-TCU-1ª Câmara e 1.089/2020-TCU-2ª Câmara defenderam a condenação solidária da empresa individual e do empresário, sempre com o intuito de conferir maior eficácia na busca de bens e no ressarcimento em fase de execução de dívida.

82.Nesse caso, o dilema é considerar as peculiaridades da empresa individual, a ausência de patrimônio distinto do empresário e a falta de personalidade jurídica, que justificariam, por questões de lógica jurídica, a condenação somente do empresário individual, ou a eventual possibilidade de frustrar, de algum modo, o ressarcimento ao erário, diante da ausência de menção no acórdão da empresa individual. Assim, ponderei que a recomposição do erário deveria ser a maior preocupação, motivo pelo qual passei a acompanhar as propostas que condenavam solidariamente o empresário e a empresa individual.

83.No caso em exame, a unidade técnica somente procedeu à citação da empresária individual. Nessa hipótese, não parece adequado incluir na condenação a menção à empresa individual, ainda que com a pessoa física se confunda, sob pena de eventuais contestações de transvio dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

84.Em atenção ao princípio da economicidade, entendo que a melhor solução para resolver o problema suscitado no Acórdão 11.855/2019-TCU-1ª Câmara, neste caso concreto, será a inclusão do CNPJ ao lado do CPF da empresária individual, o que possibilitará a ampliação da busca pelos bens na fase de execução, sem que seja preciso retornar o processo à unidade técnica para notificar a empresa individual, que, em última análise, não possui personalidade jurídica.

85.Por fim, acompanho a jurisprudência pacífica quanto à imposição de multa somente ao empresário individual.

Dessa forma, em face da inexistência nos autos de documentos que afastem as irregularidades apontadas nestes autos, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, com apoio do MPTCU, e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2538/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.158/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Thais Aracele Sousa Silva (095.819.916-70) e Thais Aracele Sousa Silva (12.211.502/0001-40).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Wilken Eduardo da Cunha (OAB/MG 151.149).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de 14/3/2012 a 12/6/2015;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Thaís Aracele Sousa Silva (CPF 095.819.916-70 e CNPJ 12.211.502/0001-40), na condição de empresária individual, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar a responsável identificada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
14/03/2012		3.675,29	D
27/03/2012		2.320,56	D
27/04/2012		3.978,12	D
27/04/2012		9,60	D
12/06/2012		9,60	D
12/06/2012		2.087,90	D
14/06/2012		2.118,52	D
27/07/2012		2.135,79	D
27/07/2012		1.803,40	D
27/07/2012		9,60	D
23/08/2012		1.687,20	D
23/08/2012		1.604,25	D
10/09/2012		9,60	D
10/09/2012		1.059,23	D
10/09/2012		1.908,50	D
08/10/2012		2.718,23	D
08/10/2012		1.320,35	D
08/11/2012		2.994,75	D
08/11/2012		1.688,20	D
18/12/2012		9,60	D
18/12/2012		1.899,56	D
18/12/2012		1.776,55	D
30/12/2012		1.844,40	D
30/12/2012		1.984,60	D
19/02/2013		1.706,49	D
07/03/2013		1.380,90	D
14/03/2013		1.389,00	D
14/03/2013		1.372,49	D
08/04/2013		796,90	D
16/04/2013		1.050,46	D
31/05/2013		862,07	D
31/05/2013		1.180,85	D
04/06/2013		989,50	D



DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
04/06/2013		1.068,90	D
01/07/2013		1.226,68	D
02/07/2013		710,17	D
29/07/2013		715,45	D
29/07/2013		1.061,79	D
30/08/2013		1.009,90	D
30/08/2013		1.186,55	D
01/10/2013		726,20	D
02/10/2013		879,12	D
12/11/2013		873,54	D
12/11/2013		993,16	D
06/12/2013		950,29	D
06/12/2013		827,81	D
30/12/2013		965,20	D
30/12/2013		683,65	D
07/02/2014		798,39	D
28/02/2014		828,91	D
28/02/2014		748,89	D
28/02/2014		779,25	D
16/04/2014		921,87	D
16/04/2014		632,05	D
12/05/2014		799,44	D
12/05/2014		555,42	D
30/05/2014		886,37	D
30/05/2014		695,93	D
07/07/2014		1.130,35	D
08/07/2014		827,44	D
31/07/2014		1.162,80	D
01/08/2014		793,87	D
01/09/2014		977,50	D
09/09/2014		594,10	D
01/10/2014		1.043,50	D
02/10/2014		549,73	D
03/11/2014		445,30	D
03/11/2014		717,90	D
28/11/2014		307,86	D
01/12/2014		495,50	D
14/01/2015		910,10	D
14/01/2015		331,69	D

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
09/02/2015		536,00	D
10/02/2015		298,30	D
03/03/2015		459,46	D
03/03/2015		922,90	D
02/04/2015		197,40	D
02/04/2015		1.127,40	D
05/05/2015		829,40	D
05/05/2015		88,71	D
12/06/2015		321,20	D

9.3. aplicar à Sra. Thaís Aracele Sousa Silva (CPF 095.819.916-70) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável, bem assim ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2538-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 031.318/2020-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Responsáveis: Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia – ABHH (11.422.382/0002-49); Carmino Antônio de Souza (723.931.818-49).

Representação legal: Maria Cleusa Guedes (OAB/SP 95.680); Antônio Franzé Junior (OAB/SP 104.127).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR PARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA – ABHH. TERMO DE SOLICITAÇÃO E CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO A PROJETO AUXPE 488/2013. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 106), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, a qual contou com a anuência de seus dirigentes (peças 107 e 108):

92. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, em desfavor de Carmino Antônio de Souza (723.931.818-49) e da Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia - ABHH (11.422.382/0002-49), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Solicitação e Concessão de Apoio Financeiro a Projeto AUXPE 488/2013 (peça 9), firmado entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

- CAPES e Carmino Antônio de Souza, e que tinha por objeto a organização do “I Encontro do Comitê de Hematologia e Hemoterapia Pediátrica da ABHH”. O objetivo visa o aperfeiçoamento, atualização e crescimento profissional, troca de experiências, fortalecimento da categoria e *networking* entre os profissionais presentes, além de fortalecer a hematologia pediátrica no Brasil, bem como reforçar os conhecimentos técnicos específicos para proceder com condutas mais adequadas, protocolos de tratamento junto aos pacientes.

HISTÓRICO

93.Em 29/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 29). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 597/2019.

94.O Termo de Solicitação e Concessão de Apoio Financeiro a Projeto AUXPE 488/2013 foi firmado no valor de R\$ 18.000,00, sendo integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 3/4/2013 a 3/10/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/11/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 18.000,00 (peça 13).

95.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Carmino Antônio de Souza, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão de auxílio financeiro descrito como “Organização do I Encontro do Comitê de Hematologia e Hemoterapia Pediátrica, da Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia (ABHH). O objetivo visa o aperfeiçoamento, atualização e crescimento profissional, troca de experiências, fortalecimento da categoria e *networking* entre os profissionais presentes. Fortalecer a hematologia pediátrica no Brasil. Reforçar os conhecimentos técnicos específicos para proceder com condutas mais adequadas, protocolos de tratamento junto aos pacientes.”, no período de 3/4/2013 a 3/10/2013, cujo prazo encerrou-se em 2/11/2013.

96.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

97.No Relatório de TCE 6/2019 (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 18.000,00, imputando-se a responsabilidade a Carmino Antônio de Souza, Coordenador da Comissão de Extensão, da Faculdade de Ciências Médicas, na condição de beneficiário, e à Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia - ABHH, na condição de contratada.

98.Em 30/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 597/2019 (peça 55), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57).

99.Em 2/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 58).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

100.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/11/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

100.1.Carmino Antônio de Souza, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 21/11/2014, conforme AR (peça 20); e

100.2.Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia - ABHH, por meio do ofício acostado à peça 43, recebido em 13/6/2019, conforme histórico de notificação (peça 44).

Valor de Constituição da TCE

101.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 23.074,20, e que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, constitui TCE em conjunto com o débito 435/2019, 500/2019 e 61/2019, do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

102.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Carmino Antônio de Souza	028.383/2020-6 [TCE, aberto, “TCE instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de Concessão de Auxílio Financeiro AUXPE-PAEP 1999/2011, firmado com a FUNDAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, função EDUCACAO, que teve como objeto A difusão de conhecimentos de maneira assertiva, atendendo as expectativas de cada

	categoria de profissionais e estudantes, a fim de que os conhecimentos adquiridos possam ser efetivamente aplicados no cotidiano. (nº da TCE no sistema: 61/2019)"] 028.380/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de Concessão de Auxílio Financeiro AUXPE-PAEP 2123/2012, firmado com a FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL NIVEL SUPERIOR, função EDUCACAO, que teve como objeto Organização do Congresso Brasileiro de Hematologia e Hemoterapia para difusão de conhecimentos de maneira assertiva, atendendo as expectativas de cada categoria de profissionais e estudantes, a fim de que os conhecimentos adquiridos possam ser efetivamente aplicados no cotidiano. (nº da TCE no sistema: 500/2019)"] 012.050/2012-1 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE CONTRA A FUNDAÇÃO ADIB JATENE (FAJ SP) POR IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS"] 031.317/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de Concessão de Auxílio Financeiro AUXPE-PAEP 501/2012, firmado com a FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL NIVEL SUPERIOR, função EDUCACAO, que teve como objeto Organização do evento "Highlights of ASH in Latin America" para propiciar a difusão rápida de informações médico-científicas, permitir a troca de experiências entre os profissionais brasileiros e estrangeiros. (nº da TCE no sistema: 435/2019)"]
Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia - ABHH	028.383/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de Concessão de Auxílio Financeiro AUXPE-PAEP 1999/2011, firmado com a FUND. COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, função EDUCACAO, que teve como objeto A difusão de conhecimentos de maneira assertiva, atendendo as expectativas de cada categoria de profissionais e estudantes, a fim de que os conhecimentos adquiridos possam ser efetivamente aplicados no cotidiano. (nº da TCE no sistema: 61/2019)"] 028.380/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de Concessão de Auxílio Financeiro AUXPE-PAEP 2123/2012, firmado com a FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL NIVEL SUPERIOR, função EDUCACAO, que teve como objeto Organização do Congresso Brasileiro de Hematologia e Hemoterapia para difusão de conhecimentos de maneira assertiva, atendendo as expectativas de cada categoria de profissionais e estudantes, a fim de que os conhecimentos adquiridos possam ser efetivamente aplicados no cotidiano. (nº da TCE no sistema: 500/2019)"] 031.317/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior em razão de Omissão

	no dever de prestar contas, Termo de Concessão de Auxílio Financeiro AUXPE-PAEP 501/2012, firmado com o/a FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL NIVEL SUPERIOR, função EDUCACAO, que teve como objeto Organização do evento “Highlights of ASH in Latin America” para propiciar a difusão rápida de informações médico-científicas, permitir a troca de experiências entre os profissionais brasileiros e estrangeiros. (nº da TCE no sistema: 435/2019)”]

EXAME TÉCNICO

103.Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Carmino Antônio de Souza (723.931.818-49) e Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia - ABHH (11.422.382/0002-49) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Solicitação e Concessão de Apoio Financeiro a Projeto AUXPE 488/2013, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 2/11/2013.

104.Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

105.Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

106.De acordo com as análises empreendidas na fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça 61):

106.1.**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados a Carmino Antônio de Souza, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Solicitação e Concessão de Apoio Financeiro a Projeto AUXPE 488/2013, cujo prazo encerrou-se em 2/11/2013.

106.1.1.Fundamentação para o encaminhamento:

106.1.1.1.Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

106.1.1.2.Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - Plenário, Relator: Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário, Relator: Aroldo Cedraz, 3875/2018 - Primeira Câmara, Relator: Vital do Rêgo, 1983/2018 - Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas, 1294/2018 - Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas, 3200/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz, 2512/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz, 2384/2018 - Segunda Câmara, Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz, 901/2018 - Segunda Câmara, Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

106.1.2.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

106.1.3.Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único); Lei 8.443/1992 (art. 8º, c/c art. 16, inc. III, alínea “a”); Decreto-lei 200/1967 (art. 93); Decreto-lei 201/1967 (art. 1º); Lei 8.429/1992 (art. 11, inc. VI); Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148); Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 (art. 56); Edital Capes 004/2010/DPB/CAPES (item 8); Termo de Solicitação e Concessão de Apoio Financeiro a Projeto (item 5.11); Portaria CAPES nº 28, de 29/1/2010 (art. 3º, inciso I).

106.1.4.Débito relacionado aos responsáveis Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia - ABHH (11.422.382/0002-49) e Carmino Antônio de Souza (723.931.818-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/9/2013	18.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 18/10/2021: R\$ 28.719,00

106.1.5.Cofre credor: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

106.1.6.**Responsável 1:** Carmino Antônio de Souza (723.931.818-49).

106.1.6.1.**Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 3/4/2013 a 3/10/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/11/2013.

106.1.6.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 3/4/2013 a 3/10/2013.

106.1.6.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

106.1.7.**Responsável 2:** Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia - ABHH (11.422.382/0002-49).

106.1.7.1.**Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio

do instrumento em questão, no período de 3/4/2013 a 3/10/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/11/2013.

106.1.7.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 3/4/2013 a 3/10/2013.

106.1.7.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

106.1.8.Encaminhamento: citação.

107.Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, foi proposta a citação dos responsáveis Carmino Antônio de Souza e Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia - ABHH, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente (instrução inicial anterior, peça 62).

108.A proposta foi acolhida pelos dirigentes da SecexTCE, conforme pronunciamentos em 28/10/2021 (peças 63 e 64).

109.Foram expedidas as comunicações processuais (Ofícios 61627 e 61628/2021-TCU/Seproc, de 29/10/2021 - peças 67 e 68), tendo os responsáveis sido regularmente citados conforme comprovam os respectivos AR's (peças 71 e 104), e atestado pelo Despacho de Conclusão de Comunicações Processuais (peça 98).

110.Os responsáveis apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa (peças 76 e 89).

111.Dessa forma, a presente Tomada de Contas Especial se encontra apta para que o Tribunal se pronuncie quanto ao seu mérito.

Alegações de defesa do responsável Carmino Antônio de Souza (723.931.818-49), peça 89

112.A defesa afirma inicialmente que as irregularidades são falhas formais, sanáveis, e que “diga-se de passagem, foram provocadas por terceiros, à revelia do peticionário”.

113.Assevera, conforme documentos carreados aos autos, que o evento efetivamente ocorreu e que “segundo apurado, após o recebimento da presente citação, o envio da referida Prestação de Contas, do Projeto AUXPE 488/2013 - 23038001453/2013-54 ocorreu de forma física, através de empresa terceirizada e não pela agência dos correios, motivo pelo qual, até mesmo remontar o passado, quase uma década após, torna-se uma missão extremamente difícil”.

114.Para comprovação da realização do evento o responsável juntou fotos, folders e material técnico-científico do evento (peças 91 a 94).

115.Frisou que, em função do lapso temporal decorrido desde a realização do evento, ficou dificultada a apresentação de documentos físicos, tais como notas fiscais e extratos.

116.Alega que não houve má-fé, visto que nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado; não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação; e o histórico do Gestor é irretocável, sem nenhum apontamento ao longo de sua carreira acadêmica e profissional.

117.Ainda quanto ao mérito, a defesa traz diversos julgados, os quais, entretanto, não se coadunam perfeitamente ao presente caso.

Análise

118.Pode-se reconhecer que efetivamente o evento foi realizado, conforme todo o conjunto probante apresentado, entretanto, quanto à regular aplicação dos recursos nada foi trazido pelo responsável.

119.Também quanto à omissão na prestação de contas, não há nenhum indício que pudesse provar o alegado pelo responsável, de que teria havido a referida prestação de contas.

120.Dessa forma, as alegações de defesa do responsável Carmino Antônio de Souza devem ser rejeitadas.

Alegações de defesa da responsável Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia - ABHH (11.422.382/0002-49), peça 76

121.Após breve síntese da presente tomada de contas especial, a responsável destaca a atuação técnico-científica da Associação e a importância junto à comunidade médica do evento realizado – “I Encontro do Comitê de Hematologia Pediátrica.

122.Quanto à efetiva utilização dos recursos, a Associação afirma que “o valor dispensado pelo Projeto AUXPE 488/2013 cobriu o equivalente à pouco mais de 22% (vinte e dois por cento) do custo total do evento, sendo que a CAPES foi evidenciada com sua logomarca nos folder's e documentos do evento (vide fotos em anexo)”.

123.Quanto à prestação de contas a Associação alega que encaminhou documentação de prestação de contas à época mas, “conforme se pode observar, aludidos documentos não chegaram a seu destino. A empresa Jadlog, transportadora de documentos foi contratada para tal mister mas a que tudo indica, os documentos extraviaram-se, sendo praticamente impossível a comprovação da entrega.”

124.Posteriormente à apresentação das alegações de defesa, em nova petição (peça 102), a Associação entendeu que a melhor solução para o deslinde do processo seria a devolução da quantia recebida, e efetuou o recolhimento, via GRU, em 2/12/2021, de R\$ 28.719,00, valor corrigido monetariamente, conforme guias em anexo (peças 99 a 101).

Análise

125.Conforme demonstrativo de débito atualizado em 11/3/2022, juntado ao processo (peça 105), o valor exato para recolhimento naquela data – 2/12/2021 – deveria ter sido de R\$ 29.351,63, uma diferença a maior, na data, de R\$ 632,63, e atualizado para 11/3/2022 é de R\$ 640,69. Considerando que o valor é de pequena monta, entende-se que pode ser aceito como recolhimento integral do débito.

126. Assim, ante o recolhimento integral atualizado dos recursos federais recebidos, o débito pode ser elidido, entretanto, embora o conjunto probatório trazido aos autos comprove a realização do evento e possa configurar boa-fé da responsável, tal fato não afasta a omissão quanto à apresentação da respectiva prestação de contas:

O pagamento tempestivo do débito na fase de citação, atualizado monetariamente, opera sua quitação, não cabendo a incidência de juros quando do julgamento do processo. Todavia, caso não reste caracterizada a boa-fé do responsável ou na subsistência de outras irregularidades, as contas serão julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Enunciado, Acórdão 18188/2021-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler.

Prescrição da Pretensão Punitiva

127. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

128. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 19/9/2013 e o ato que ordenou a citação ocorreu em 28/10/2021 (pronunciamento da unidade, peça 64), e, portanto, em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

129. Em face da análise promovida na seção Exame Técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Carmino Antônio de Souza (723.931.818-49) e Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia - ABHH (11.422.382/0002-49), uma vez que insuficientes para afastar o débito que lhes fora atribuído, bem como a omissão na prestação de contas.

130. Todavia, o recolhimento do débito, considerando a solidariedade existente, aproveita ambos os responsáveis, elidindo o débito que lhes fora atribuído.

131. Dessa forma, remanescendo a omissão na prestação de contas, propõe-se julgar irregulares as contas dos responsáveis Carmino Antônio de Souza (723.931.818-49) e Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia - ABHH (11.422.382/0002-49) e condená-los ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

132. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares as contas de Carmino Antônio de Souza (723.931.818-49) e Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia - ABHH (11.422.382/0002-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', 19, § único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 210, § 2º, 214, inciso III, do RI/TCU;

b) aplicar, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, multa individual a Carmino Antônio de Souza (723.931.818-49) e Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia - ABHH (11.422.382/0002-49), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) dar quitação aos responsáveis Carmino Antônio de Souza (723.931.818-49) e Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia - ABHH (11.422.382/0002-49), tendo em vista o recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia deste Acórdão à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e aos responsáveis, para ciência.

2. O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 109).

É o relatório.

VOTO

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) instaurou a presente tomada de contas em desfavor de Carmino Antônio de Souza e da Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia – ABHH em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Solicitação e Concessão de Apoio Financeiro a Projeto AUXPE 488/2013.

2.O ajuste tinha por objeto a organização do “I Encontro do Comitê de Hematologia e Hemoterapia Pediátrica da ABHH” para aperfeiçoamento, atualização e crescimento profissional, troca de experiências, fortalecimento da categoria e *networking* entre os profissionais presentes, além de fortalecer a hematologia pediátrica no Brasil, bem como reforçar os conhecimentos técnicos específicos para proceder com condutas mais adequadas, protocolos de tratamento junto aos pacientes.

3.O Termo AUXPE 488/2013 foi firmado no valor de R\$ 18.000,00, integralmente à conta do concedente, com vigência de 3/4 a 3/10/2013, e prazo para prestação de contas em 2/11/2013.

4.Consoante relatório do tomador de contas (peça 51), diante da omissão no dever de prestar contas, concluiu-se pelo dano ao erário no valor total repassado. Em concordância, a Auditoria Interna da Ancine emitiu o Parecer à peça 53 e a Controladoria-Geral da União, o Relatório de Auditoria 597/2019 (peça 55). No mesmo sentido, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57), com ciência do ministro de Estado da pasta acerca das conclusões para encaminhamento do processo ao TCU (peça 58).

5.No âmbito deste Tribunal, após a regular notificação, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa. Em síntese, argumentaram que o evento foi efetivamente realizado e anexaram fotos, folders e material técnico-científico da realização do Encontro. A prestação de contas teria sido encaminhada à época, com a contratação de empresa transportadora, mas os documentos não chegaram a seu destino, de modo que a omissão teria resultado de “sucessão de equívocos e falhas”.

6.Posteriormente à apresentação das alegações de defesa, em nova petição (peça 102), a Associação entendeu que, em consideração ao lapso temporal transcorrido e o equívoco na prestação de contas, a melhor solução para o deslinde do presente caso seria a devolução da quantia recebida. Assim, efetuou o recolhimento, via GRU, em 2/12/2021, no valor corrigido monetariamente de R\$ 28.719,00, conforme guia de recolhimento à peça 100.

7.Nesse contexto, ante o recolhimento do débito, a SecexTCE concluiu pela sua elisão, mas pela insuficiência das alegações para afastar a omissão na prestação de contas, propondo o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. O Ministério Público de Contas anuiu ao encaminhamento proposto.

8.Feito esse resumo, passo a decidir.

9.Deixo de acolher o desfecho proposto nos pareceres precedentes.

10.Estamos diante de débito de pequena monta: R\$18.000,00, no valor original. Após apresentação das alegações de defesa, a Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia procedeu ao recolhimento integral atualizado dos recursos federais. Adicionalmente, o conjunto probatório trazido aos autos comprova a realização do evento. Nesse contexto, verifico configurada a boa-fé da responsável, conforme já indicado pela unidade técnica no relatório precedente.

11.Consoante previsto no art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992, quando reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas. Nesta linha, a jurisprudência desta Corte indica que a liquidação tempestiva do débito, associada a falhas de pequena gravidade, permite o julgamento pela regularidade com ressalva das contas (Acórdãos 7469/2014 e 2144/2010, ambos da Primeira Câmara).

12.Da mesma forma, entendo que as circunstâncias atenuantes da gravidade da conduta, no presente caso, são suficientes para justificar a não aplicação de multa.

13.Assim, considerando que o recolhimento do débito aproveita ambos os responsáveis na solidariedade existente, propugno pelo julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas.

Com essas considerações, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2539/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 031.318/2020-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia – ABHH (11.422.382/0002-49); Carmino Antônio de Souza (723.931.818-49).

4. Órgão: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Maria Cleusa Guedes (OAB/SP 95.680) e Antônio Franzé Junior (OAB/SP 104.127).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior em desfavor da Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia – ABHH e do Sr. Carmino Antônio de Souza, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Solicitação e Concessão de Apoio Financeiro a Projeto AUXPE 488/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Carmino Antonio de Souza (723.931.818-49) e da Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia – ABHH (11.422.382/0002-49), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208;

- 9.2. dar quitação aos responsáveis indicados no subitem anterior;
- 9.3. enviar cópia desta deliberação à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2539-14/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 034.869/2016-6.

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Recorrentes: Alexandre Berquó Dias (288.397.906-59), ex-prefeito; e Ana Cristina Pereira Gomes Berquó Dias (766.369.256-04), ex-secretária municipal de promoção e ação social.

Entidade: Município de Tupaciguara/MG.

Representação legal: Nayara Andrade Pereira (OAB/MG 98.189) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE ADESÃO. PROJOVEM. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PARA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. NÃO ATENDIMENTO DA FORMA REGULAMENTAR. CITAÇÃO. REVELIA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DA DEFESA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DE AUSÊNCIAS DE DOLO, MÁ-FÉ E DANO AO ERÁRIO. INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS ELABORADOS PARA A CORREÇÃO DAS FALHAS. MATÉRIAS JÁ APRESENTADAS E REJEITADAS NO JULGAMENTO INICIAL. CONFIRMAÇÃO DA SUA INEFICÁCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto, em conjunto, por Alexandre Berquó Dias e Ana Cristina Pereira Gomes Berquó Dias, respectivamente ex-prefeito e ex-secretária municipal de promoção e ação social de Tupaciguara/MG, ao Acórdão 4.099/2021-1ª Câmara (corrigido materialmente pelo Acórdão 8.644/2021-1ª Câmara), que julgou irregulares as suas contas, com condenação ao pagamento de débito (em solidariedade com outros responsáveis) e aplicação de multa, em face da não comprovação da correta aplicação dos valores envolvidos no Termo de Adesão ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens/Projovem Trabalhador/Juventude Cidadã, firmado pelo referido município perante a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em 2009.

2. Transcrevo, a seguir, os itens principais da deliberação recorrida:

“9.1. rejeitar as alegações de defesa de Alexandre Berquó Dias e de Ana Cristina Pereira Gomes Berquó;

9.2. considerar revéis o Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC e a Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação - Capacitar, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Alexandre Berquó Dias, de Ana Cristina Pereira Gomes Berquó, do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC e da Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação - Capacitar com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “c”, § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar Alexandre Berquó Dias, Ana Cristina Pereira Gomes Berquó e a Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação-Capacitar, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
30/3/2010	21.999,23	DÉBITO
31/3/2010	450,77	DÉBITO
18/5/2010	220.008,23	DÉBITO
19/5/2010	4.491,77	DÉBITO
12/8/2010	60.934,30	(CRÉDITO)

Valor do débito atualizado até 04/02/2021: R\$ 334.922,13

9.5. condenar Alexandre Berquó Dias, Ana Cristina Pereira Gomes Berquó e o Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU),

o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$) (DÉBITO)
6/10/2010	3.157,59
6/10/2010	49.439,47
13/10/2010	105.194,12
6/1/2011	51.497,84
6/1/2011	1.099,22
11/4/2011	2.631,82
12/4/2011	49.965,24

Valor do débito atualizado até 04/02/2021: R\$ 461.576,49

9.6. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo descritos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Alexandre Berquó Dias	700.000,00 (setecentos mil)
Ana Cristina Pereira Gomes Berquó	500.000,00 (quinhentos mil)
Capacitar	300.000,00 (trezentos mil)
IMDC	400.000,00 (quatrocentos mil)

(...)”.

3. Depois de confirmar a admissibilidade do apelo, a Secretaria de Recursos (Serur) propõe, no mérito, que lhe seja negado provimento, conforme a instrução reproduzida adiante:

“(…)”

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso verificar as seguintes questões:

- a) se é aplicável o instituto da prescrição aos procedimentos desta TCE;
- b) se há que se comprovar a existência de dolo ou má-fé para o julgamento pela irregularidade das contas e para a imputação da multa;
- c) se é possível atestar a regularidade das contas.

5. Da prescrição

5.1. Os recorrentes clamam pela prescrição na imputação do débito e multa, tendo em vista que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta se submetem à disciplina fixada por legislação própria, no caso a Lei 9.873/1999, ou seja, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta (peça 94, p. 7 e 9).

Análise

5.2. Não merecem guarida as alegações apresentadas.

5.3. O acórdão recorrido aplicou multa aos responsáveis por reconhecer que não houve a prescrição da pretensão punitiva no âmbito desta Corte seguindo os critérios estabelecidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Quanto à prescrição reparatória, foi adotada a premissa de que a ação de ressarcimento é imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

5.4. Ocorre, contudo, que a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). O citado RE teve seu julgamento finalizado, embora ainda esteja pendente a publicação do acórdão paradigma. A decisão do julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

5.5. Diante deste novo cenário, a arguição suscitada pelo recorrente passa a ser analisada, na sequência, levando-se em conta o recente pronunciamento do STF, com o fim de verificar a aplicação, à hipótese dos autos, do novo entendimento firmado sobre o sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição.

5.6. Os significativos impactos do julgamento do RE 636.886 foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624-2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 132) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as premissas, que serão consideradas no presente exame.

5.7. Nessa linha, esta Corte considera duas as opções ao analisar a prescrição, envolvendo, por conseguinte, os regimes já adotados para o exame da prescrição da punição: o sistema do Código Civil, acolhido pelo TCU (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário), e o regime da Lei 9.873/1999, que tem sido aplicado pelo STF em mandados de segurança impetrados contra decisões do tribunal de contas. Ambos os regimes de prescrição serão analisados na sequência, discutindo-se sua aplicabilidade e indicando-se como se daria a solução do caso concreto, sob as respectivas óticas.

5.8. Ao utilizar o regime prescricional segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, constata-se que a prescrição não se opera no caso em comento. Isso porque, pela aplicação deste acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-

se ao prazo geral de dez anos (Código Civil, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.9. Para análise, tem-se como termo inicial o período de vigência do contrato, que findou em 11/6/2011. A pretensão reparatória, então, estaria prescrita em 11/6/2021. Mas tal prazo fora interrompido pelo despacho que autorizou a citação, que ocorreu em 4/5/2017 (peça 12), transcorrendo, portanto, prazo inferior a dez anos, o que valida a aplicação da decisão emanada em sessão de 16/3/2021 (peça 70).

5.10. Destaque-se que no caso de convênios, as datas de crédito dos recursos transferidos ou a data das despesas glosadas são termos adequados para a incidência de encargos legais (art. 9º da IN-TCU 71/2012), mas não para início da prescrição.

5.11. No mais, sob o prisma das premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, observa-se que também não se operou a prescrição quinquenal. Isso porque, ao considerar como termo inicial o prazo final da vigência do contrato (11/6/2011), deve-se considerar os fatos interruptivos da prescrição segundo a égide do citado normativo.

5.12. Assim sendo, no presente caso, considerando o referido termo inicial, a pretensão reparatória ou punitiva somente estaria prescrita em 11/6/2016. Mas tal prazo fora interrompido pelas seguintes circunstâncias:

a) por atos inequívocos que importaram na apuração dos fatos:

a.1) em 27/1/2016, pela emissão do Relatório de TCE 001/2016 (peça 8, p. 148-164);

b) em 26 e 29/5/2017, pela citação dos responsáveis (peças 13-16);

c) em 2/10/2018, pela emissão da instrução com proposta preliminar de citação das empresas contratadas (peça 32);

d) em 16/3/2021, pela decisão condenatória recorrível, na sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 70).

5.13. Registre-se que, independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima, cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição, considerando-se o prazo geral de cinco anos, tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

5.14. No mais, vale destacar que, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

5.15. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

5.16. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

5.17. No caso desta TCE, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente.

5.18. Por todo o exposto, constata-se que as pretensões punitiva e de ressarcimento não se operam, seja em observância ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, seja em consideração aos fundamentos da Lei 9.873/1999.

6. Da alegada regularidade das contas

6.1. Os recorrentes clamam pelo reconhecimento da regularidade de suas contas, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) no tocante à licitação, houve orçamento prévio, inicialmente definido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (peça 94, p. 11);

b) o pagamento seguiu o próprio cronograma de desembolso do Ministério do Trabalho e Emprego e o que foi contratado na licitação. Não houve adiantamento de valores, e sim pagamentos que eram efetuados parceladamente nos termos do contrato de prestação de serviços (peça 94, p. 11);

c) com relação à dispensa de licitação, vê-se que foi contratado o segundo colocado para realização do remanescente do serviço necessário, não houve dispensa indevida de licitação, tendo todos os atos sido praticados eivados de interesse público (peça 94, p. 11);

d) o relatório final de execução não foi juntado à prestação de contas, mas já foi apresentado no referido órgão e juntado outrora à defesa (peça 21). A prestação de contas apresentada, a qual se completa com o referido relatório, está presente nos autos juntamente com a planilha demonstrativa de todos os gastos efetivados na execução do referido programa (peça 94, p. 12);

e) as empresas apresentaram carta de correção (peça 8, p. 113 a 118) que não haviam sido juntadas na prestação de contas (peça 94, p. 12);

f) podemos comprovar que a Prefeitura Municipal de Tupaciguara inseriu noventa jovens no mercado de trabalho através do Programa Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, cerca de 31,25% do total de jovens qualificados (peça 94, p. 13);

g) foram inseridos cinco jovens pela modalidade Inserção via Emprego Formal (EF) sendo apresentados como comprovantes cópias das páginas das carteiras de trabalho destes jovens, onde constam os dados (nome, CPF, Carteira de Identidade). Também foram inseridos oitenta e cinco jovens pela modalidade Inserção via Formas Alternativas Geradoras de Renda (FAGR) (peça 94, p. 14);

h) a proposta comercial da licitante Capacitar faz parte integrante do Contrato Administrativo 044/2010, independentemente de estar transcrita no mesmo, ou seja, a equipe técnica que deu norte ao v. acórdão recorrido, equivocou-se ao afirmar que os serviços a serem prestados ou bens/produtos a serem entregues não haviam sido discriminados conforme portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que tanto das despesas de qualificação e despesas de gestão e apoio estão detalhadas na Proposta Comercial da empresa Capacitar e de acordo com as normas do MTE (peça 94, p. 16-17);

i) o processo de dispensa foi elaborado nos moldes do plano de implementação e do Termo de Referência do Procedimento Licitatório 025/2010, Pregão Presencial 013/2010 e ainda do saldo remanescente do contrato 044/2010. A proposta comercial da empresa Instituto Municipal de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC assumiu os serviços remanescentes contratuais da empresa Capacitar, juntamente com seu plano de trabalho já iniciado através do Contrato Administrativo 0195/2010 (peça 94, p. 16-17);

j) em virtude das exigências previstas nos itens 8.13, 8.14, 8.15 da Cláusula oitava do Contrato Administrativo 044/2010 do Procedimento Licitatório 025/2010, a empresa Capacitar foi requisitada à época para apresentar de forma detalhada os serviços ora realizados conforme previsto na proposta comercial apresentada e Contrato Administrativo 044/2010 (peça 94, p. 21);

k) em atendimento à solicitação da contratante, a empresa Capacitar apresentou cartas corretivas (peça 8, pág. 113 a 118) relativas às notas fiscais de números 00060 e 00068 fazendo às adequações previstas nos itens 8.13, 8.14, 8.15 do contrato e ainda apresentou Relatório Físico-Financeiro dos serviços prestados conforme Contrato Administrativo 044/2010, especificando detalhadamente as ações realizadas que resultaram nos custos de cada nota fiscal (peça 94, p. 21);

l) a empresa Instituto Municipal de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC também apresentou cartas corretivas e relatórios dos serviços prestados conforme cláusulas expressas do Contrato Administrativo 0195/2010, especificando detalhadamente as ações realizadas relativas às notas fiscais de números 799, 800, 861 e 2011/10, ou seja, a contratante manteve o critério exigido da empresa Capacitar (peça 94, p. 21);

m) fora previsto no Plano de Aplicação o valor de R\$ 414.750,00, para despesas de qualificação, sendo executados no valor de R\$ 171.825,00 prestado pela empresa Capacitar; e no valor de R\$ 242.925,00 prestado pela empresa Instituto Mineiro de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC (peça 94, p. 24);

n) fora previsto no plano de aplicação, o valor de R\$ 62.111,13 para despesas de apoio e gestão, e foram executados o valor total de R\$ 14.189,70 pela empresa Capacitar e o valor de R\$ 20.060,30 prestado pela empresa Instituto Mineiro de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC (peça 94, p. 24-25).

Análise

6.2. Não merecem guarida as alegações apresentadas. Registre-se que os ora recorrentes não inovam nos seus argumentos, reproduzindo em quase todo o conteúdo anteriormente apresentado na alegação de defesa (peça 21) decorrente das citações promovidas por esta Corte de Contas (peças 13-16).

6.3. Vale lembrar que o Sr. Alexandre Berquó Dias, CPF 288.397.906-59, ex-Prefeito do Município de Tupaciguara/MG, no período de 10/12/2009 a 11/06/2011, foi o signatário do Termo de Adesão e foi o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Plano de Implementação. A Sra. Ana Cristina Pereira Gomes Berquó Dias, então Secretária Municipal de Promoção e Ação Social entre 1/1/2009 e 31/12/2012, (peça 3, p. 100, 115 e 119), foi a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e a signatária dos contratos administrativos 0044/2010 e 0195/2010.

6.4. Ao compulsar os autos, identificam-se irregularidades na execução do Programa do Pro Jovem Trabalhador Juventude Cidadã, conforme apontado na Nota Técnica 1303/2014/CGCC/SPPE (peça 3, p. 14-23) e no Relatório de TCE 001/2016 (peça 8, p. 148-164), de 27/1/2016.

6.5. Nesse sentido, a TCE foi realizada em razão do não encaminhamento de documentação adequada exigida para a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Tupaciguara/MG por força Plano de Implementação do Pro Jovem Trabalhador Juventude Cidadã.

6.6. Constatou-se que não foram discriminados os serviços prestados, os custos unitário e total de cada um, e, na execução dos cursos de qualificação, a especificação por curso, número de vagas oferecidas, carga horária, o local com endereço completo, os custos unitário e total, e o período de realização das ações, o que feriu o comando da Portaria MTE 991/2008, em seu artigo 10, inciso XIV. As notas fiscais apresentadas, por exemplo, não constaram tais informações (peça 2, p. 46, 53, 59, 64, 69, 75).

6.7. Veja que na documentação fiscal declarada não consta a identificação precisa dos serviços executados ou bens/produtos entregues, datas e locais de execução dos serviços ou entrega de bens/produtos, e, no caso dos serviços prestados na execução dos cursos de qualificação, a documentação não veio acompanhada de documento que explicitasse, por curso contratado e realizado, ações de qualificação realizadas, quantidade de vagas contratadas, oferecidas, ocupadas e de objeto de evasão, informando-se o percentual de evasão, carga horária efetiva ou número de jovens, com seus respectivos nomes, CPF, RG e percentual de frequência. Nesse ponto, vale destacar que a mera apresentação das cópias das carteiras de trabalho não é suficiente para suprir tais informações.

6.8. Logo, as notas fiscais apresentadas não podem ser consideradas válidas, por não estarem de acordo com o art. 10, inciso XV, da Portaria 991/2008, contendo somente a identificação generalizada dos serviços contratados e referência ao programa Pro Jovem Trabalhador.

6.9. Soma-se a isso, o fato de não terem discriminado, nos contratos realizados com recursos do Programa Pro Jovem Trabalhador Juventude Cidadã os serviços a serem prestados ou bens / produtos, os custos unitário e total de cada um, e, na execução dos cursos de qualificação, a especificação por curso, número de vagas oferecidas, carga horária, o local com endereço completo, os custos unitário e total, e o período de realização das ações, como determinou a Portaria MTE 991/2008, em seu artigo 10, inciso XIV.

6.10. Outrossim, a Nota Técnica 1.120/DPTEJ/SPPE/MTE, de 27/8/2014, (peça 3, p. 3-9) ratifica informação de que a Prefeitura de Tupaciguara/MG não atingiu a meta de inserção mínima obrigatória de 30% dos jovens no mercado de trabalho.

6.11. Em que pese o cumprimento de 96% da meta de qualificação pactuada e a inserção de 24,76% dos jovens no mercado de trabalho, não há como estabelecer o nexo causal entre as despesas executadas, os recursos federais geridos, uma vez que os responsáveis não apresentaram a documentação exigida.

6.12. Tendo em vista a inexistência de novos argumentos, vale transcrever elucidativa análise empreendida no relatório fundamentador do acórdão ora guerreado (peça 72, p. 15-16):

(...)

71. Quanto ao primeiro motivo, os responsáveis alegam, em síntese, que os serviços foram discriminados nas propostas de preços e essas propostas eram parte integrante dos contratos. Entretanto, os responsáveis não apresentaram as propostas, impossibilitando que se confirmassem os argumentos por eles apresentados.

(...)

75. Quanto ao segundo motivo, os responsáveis alegam, em síntese, que as **cartas de correção** presentes na peça 8, p. 113,118 especificam os valores por curso e os custos unitários e total, corrigindo as informações anteriormente apresentadas nas respectivas notas fiscais. Quanto a essa assertiva, as cartas de correção não apresentam todas as especificações exigidas pela Portaria 991/2008, sendo, portanto insuficientes para comprovar a efetiva realização dos serviços prestados.

76. A legislação específica do Projovem assinalou que os Entes Executores deveriam somente atestar as notas fiscais/faturas após a comprovação da efetiva prestação de serviços ou entrega de bens/produtos contratados e desde que tais notas fiscais/faturas contivessem a identificação precisa dos serviços executados ou bens/produtos entregues, datas e locais de execução dos serviços ou entrega de bens/produtos, e, no caso dos serviços prestados na execução dos cursos de qualificação, deveria acompanhar as notas fiscais/faturas documento que explicitasse por curso contratado e realizado o seguinte: a) ações de qualificação realizadas; b) quantidade de vagas contratadas, oferecidas, ocupadas e de objeto de evasão, informando-se o percentual de evasão; c) carga horária efetiva; d) número de jovens, com seus respectivos nomes, CPF, RG e percentual de frequência; e) apresentação de listas assinadas pelos jovens comprovando o fornecimento de vale-transporte, RPA dos Instrutores e dos certificados de conclusão dos cursos.

77. No caso específico das notas fiscais apresentadas pelas entidades contratadas para execução das ações de qualificação social e profissional do Projovem verifica-se que **as notas fiscais apresentadas, bem como as notas de correção, discriminam apenas a prestação dos serviços.**

78. Assim, não tendo sido apresentados de acordo com o exigido, os documentos mencionados não podem suprir adequadamente as exigências motivadoras da presente Tomada de Contas Especial.

79. Cabe destacar que a mera demonstração da existência física do objeto pactuado não é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos. Assim, não sendo suficientes os documentos apresentados para que se estabeleça um vínculo entre os recursos disponibilizados pelo MTE e as despesas efetuadas para cumprimento do objeto firmado, propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis.

6.13. Por fim, conclui-se que o Sr. Alexandre Berquó Dias não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Tupaciguara/MG por força Plano de Implementação do Pro Jovem DI Trabalhador Juventude Cidadã em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impossibilitaram a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto, impedindo a vinculação entre os recursos disponibilizados pelo MTE e as despesas efetuadas para cumprimento do objeto firmado.

6.14. Quanto à Sra. Ana Cristina Pereira Gomes Berquó Dias, esta foi responsabilizada por firmar o contrato 044/2010 com a Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação - Capacitar; e o contrato 0195/2010 com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC, onde não foram discriminados os serviços a serem prestados ou bens / produtos, os custos unitário e total de cada um, e, na execução dos cursos de qualificação, a especificação por curso, número de vagas oferecidas, carga horária, o local com endereço completo, os custos unitário e total, e o período de realização das ações, como determina a Portaria MTE 991/2008, em seu artigo 10, inciso XIV, impedindo a vinculação entre os recursos disponibilizados pelo MTE e as despesas efetuadas para cumprimento do objeto firmado.

6.15. Pelo exposto, não é possível atestar a regularidade das contas com a documentação apresentada. Permanece, portanto, a irregularidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

7. Da alegada inexistência de dolo, culpa ou dano ao erário

7.1. Os recorrentes questionam a existência de culpa, dolo ou dano ao erário, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) não houve ato irregular doloso perpetrado na aplicação dos recursos oriundos do Plano de Implementação do ProJovem Trabalhador Juventude Cidadã (peça 94, p. 10);

b) não é crível, sob o ponto de vista do princípio da presunção de boa-fé, desconsiderar prova documental apresentada, que confronta a tese acusatória, sem ao menos aplicar o benefício da dúvida (peça 94, p. 10);

c) o critério de penalidade adotado no v. acórdão em detrimento dos recorrentes se amolda a punir por presunção de má-fé (peça 94, p. 11);

d) não houve demonstração de prejuízo ao erário. Sequer foi apontado as inconsistências na execução do plano por parte do Ministério do Trabalho e Emprego. Não houve enriquecimento ilícito ou desvio de finalidade, nos termos da documentação juntada aos autos (peça 94, p. 12).

Análise

7.2. O prejuízo ao erário é decorrente da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus

da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

7.3. Outrossim, a comprovação da regularidade da integral aplicação dos recursos públicos deve ser feita por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os valores federais recebidos. Dessa forma, os responsáveis devem trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 334/2022-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, 837/2022 e 846/2022-1ª Câmara, relatados pelo Ministro Walton de Alencar, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

7.4. O dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal, os princípios gerais que regem a Administração Pública e as obrigações assumidas por meio do termo de convênio.

7.5. Uma vez caracterizada a reprovabilidade da conduta, a avaliação de existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade dos recorrentes. De outro modo, tal elemento anímico, subjetivo da conduta, deve ser considerado apenas como agravante, no sentido de majorar a dosimetria da pena.

7.6. Nesse sentido, considerando ainda que a má-fé não pode ser presumida, devendo, portanto, ser demonstrada, reforça-se que sua existência sequer foi cogitada nos presentes autos.

7.7. Assim, conclui-se que a alegação de ausência de má-fé dos responsáveis não é capaz de afastar a cominação do débito ou da multa, vez que não é pressuposto de sua aplicação. Ademais, tendo em vista que a manifestação de má-fé não foi expressamente considerada na dosimetria da pena, reputa-se irrelevante o argumento dos recorrentes. A mesma linha de raciocínio pode ser aproveitada quanto a alegação da inexistência de desvio de finalidade, uma vez que tal tema não foi considerado quando da decisão emanada por esta corte de Contas.

7.8. A respeito de que não houve dolo por parte dos recorrentes, urge fazer algumas considerações sobre o assunto. A doutrina explica a conduta culposa *latu sensu*, dividindo-a em dolo e culpa *stricto sensu*. O dolo, em suma, significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. A culpa *stricto sensu* refere-se à inobservância ao dever de cuidado objetivo a todas as pessoas de razoável diligência. Sobre essa última, observa-se, ainda, que uma das suas modalidades é a culpa por negligência, ou seja, culpa por omissão, por deixar de praticar a ação que lhe era devida, à luz do cuidado e da diligência que de todos se espera.

7.9. Logo, identificadas as irregularidades atribuídas a cada responsável, elencadas nos itens 6.13 e 6.14 desta instrução, nota-se que, se os responsáveis não agiram com dolo, agiram, ao menos, com culpa por negligência, e isso basta para que esta Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, julgue suas contas irregulares, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

7.10. Para finalizar, merece ser destacado que era esperado de um gestor médio uma atuação zelosa com programas de políticas públicas. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da obrigação de demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos a eles confiados e que era exigível conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam.

CONCLUSÃO

8. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) as pretensões punitiva e de ressarcimento não se operam, seja em observância ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, seja em consideração aos fundamentos da Lei 9.873/1999

b) o Sr. Alexandre Berquó Dias não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Tupaciguara/MG por força Plano de Implementação do Pro Jovem DI Trabalhador Juventude Cidadã em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impossibilitaram a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto, impedindo a vinculação entre os recursos disponibilizados pelo MTE e as despesas efetuadas para cumprimento do objeto firmado.

c) a Sra. Ana Cristina Pereira Gomes Berquó Dias foi responsabilizada por firmar o contrato 044/2010 com a Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação - Capacitar; e o contrato 0195/2010 com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC, onde não foram discriminados os serviços a serem prestados ou bens / produtos, os custos unitário e total de cada um, e, na execução dos cursos de qualificação, a especificação por curso, número de vagas oferecidas, carga horária, o local com endereço completo, os custos unitário e total, e o período de realização das ações, como determina a Portaria MTE 991/2008, em seu artigo 10, inciso XIV, impedindo a vinculação entre os recursos disponibilizados pelo MTE e as despesas efetuadas para cumprimento do objeto firmado.

8.1. Com base nessas conclusões, entende-se que o acórdão recorrido é regular e válido e, no mérito, à míngua de novos elementos aptos a modificar os fundamentos daquele julgado, há que ser negado provimento ao recurso.

8.2. Registre-se que os recorrentes requerem que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome do patrono da causa, Dr. Nayara Andrade Pereira, (peça 94, p. 27).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento;

b) comunicar aos recorrentes e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.”

4. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica. É o relatório.

VOTO

Com vistas ao desenvolvimento do Programa Nacional de Inclusão de Jovens/Projovem Trabalhador/Juventude Cidadã, o então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) repassou à prefeitura municipal de Tupaciguara/MG a quantia de R\$ 462.552,26, ao longo do ano de 2010, à qual deveriam ser somados R\$ 14.308,88 de contrapartida.

2. Conforme o Plano de Implementação 46958.001016/2009-78, o Programa seria atendido a partir de despesas com “Qualificação Social e Profissional” (R\$ 414.750,00) e com “Gestão e Apoio” (R\$ 62.111,13), que tinham como última finalidade capacitar 300 jovens e inseri-los, ao menos em 30%, no mercado de trabalho.

3. Para execução dos serviços, a prefeitura contratou, inicialmente, a Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação (Capacitar), que recebeu pagamentos no valor de R\$ 246.950,00, antes de ter sido feito o distrato, quando foram devolvidos R\$ 60.934,30. De modo a dar prosseguimento ao objeto, foi contratado o Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (IMDC), remunerado, ao final, em R\$ 262.985,30.

4. Prestadas as contas, o MTE emitiu a Nota Técnica 1303/2014/CGCC/SPPE (peça 3, págs. 14/23), na qual ressaltou que, não obstante os elementos fornecidos, juntamente com dados de sistemas gerenciais, indicarem que a prefeitura “cumpru 96% da meta de qualificação pactuada” (288 jovens), com inserção no mercado de trabalho de 24,7% (71), pouco abaixo do mínimo exigido, “para que haja a adequada prestação e aprovação das contas é necessário que se apresente o conjunto probatório de execução das ações e da regular aplicação dos recursos públicos, por meio dos documentos fiscais equivalentes.”

5. Por conseguinte, as contas não foram aprovadas, com imputação do débito de R\$ 437.014,86 (R\$ 462.552,26 transferidos menos R\$ 25.537,40 restituídos), solidariamente, ao ex-prefeito Alexandre Berquó Dias, signatário do Termo de Adesão ao Projovem e do Plano de Implementação, e a ex-secretária municipal de promoção e ação social Ana Cristina Pereira Gomes Berquó Dias, que firmou os contratos de execução, na condição de gestora do fundo municipal de assistência social.

6. Em termos mais claros, o repassador apontou o descumprimento, pela prefeitura, do art. 10, incisos XIV e XV, da Portaria MTE 991/2008, pois nem os contratos nem as respectivas notas fiscais evidenciaram os serviços que deveriam ser e que foram realmente prestados.

7. A teor do referido inciso XIV, nos contratos haveria de constar a especificação dos serviços, seus custos unitários e total, e, além disso, no caso de cursos de qualificação, o número de vagas oferecidas, a carga horária, o local e o período de realização.

8. Já pelo inciso XV, as notas fiscais somente poderiam ser atestadas após a comprovação da prestação dos serviços contratados, com sua identificação precisa, datas e locais de execução, e, além disso, no caso de cursos de qualificação, desde que acompanhadas de detalhamento com: (i) as ações realizadas; (ii) a quantidade de vagas contratadas, oferecidas, ocupadas e objeto de evasão; (iii) a carga horária efetiva; (iv) o número de jovens, com nomes, CPF, RG e percentual de frequência; e (v) as listas assinadas pelos jovens certificando o recebimento de vale-transporte e dos certificados de conclusão dos cursos.

9. Devido às desconformidades nos contratos e nas notas fiscais, o MTE concluiu que “as informações acostadas aos autos não são suficientes para a correta comprovação dos recursos públicos recebidos, visto que somente por meio da existência da regular documentação bancária e contábil é possível afirmar que o objeto apresentado pelo gestor foi efetivamente realizado com os recursos do concedente e não por meio de outras fontes”.

10. Assim, segundo o envolvimento de cada um, os responsáveis foram citados pela impossibilidade de “vinculação entre os recursos repassados e as despesas realizadas para o cumprimento do objeto” e, rejeitadas as defesas, tiveram suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e multa, na forma do Acórdão 4.099/2021-1ª Câmara.

11. Agora, os ex-gestores interpõem recurso de reconsideração contra o julgamento, em que, basicamente, arguem a ocorrência de prescrição e a ausência de dolo, má-fé e dano ao erário, bem como aduzem que as notas fiscais foram corrigidas pelas emitentes para completa descrição dos serviços realizados, conforme documentos juntados aos autos.

12. Após análise, a Secretaria de Recursos (Serur) propõe a negativa de provimento, tendo obtido o aval do Ministério Público.

13. De fato, estou plenamente de acordo com os pareceres prévios, cujos exames incorporo às minhas razões de decidir. Na verdade, os recorrentes apenas repetem os argumentos apresentados anteriormente ao julgamento, que foram bem enfrentados e rejeitados pelo Tribunal quando da prolação da decisão ora recorrida.

14. Consoante os critérios vigentes no TCU, definidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário, não houve prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não se passaram mais de dez anos entre as irregularidades e a determinação para citação dos responsáveis. Além do mais, não há que se falar de impedimento temporal para a cobrança do débito, considerando o entendimento pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

15. Mesmo na hipótese de aplicação da Lei 9.873/1999, a Serur demonstrou que não haveria impedimento prescricional para a condenação em multa e débito.

16. Com relação às falhas no conteúdo dos contratos e notas fiscais, os responsáveis continuam sem conseguir remediá-las, na medida em que nada foi acrescentado nesta fase recursal.

17. Segundo eles, nos contratos, a explicitação dos serviços estaria presente nas propostas comerciais a eles vinculadas, as quais, todavia, não foram juntadas para conferência da alegação.

18. Por outro lado, as “cartas de correção” das notas fiscais, embora discriminem os serviços prestados, deixam de informar os demais itens exigidos pela Portaria MTE 991/2008, indispensáveis para o atesto, como vagas preenchidas e frequência dos alunos.

19. Portanto, permanecem não demonstrados, na forma dos regulamentos, o alcance e até mesmo a finalidade exata que tiveram os recursos públicos repassados.

20. Observo que o tipo de serviço apoiado pelo Projovem, especialmente de cursos de qualificação, é de difícil comprovação *a posteriori*, razão pela qual as normas exigem que os contratos sejam exaustivos e haja uma verificação minuciosa no atesto das notas fiscais, tornando-se imprescindível a anotação de toda a composição dos trabalhos.

21. Considerando que os responsáveis não se desincumbiram da sua tarefa de comprovar o uso correto dos valores que geriram, inerente ao seu dever constitucional de prestar as devidas contas, do ponto de vista material, está configurado o dano ao erário. Afinal, conforme as leis, o gestor público funciona como um consignatário das verbas que lhe são confiadas: ou as aplica comprovadamente na finalidade determinada ou tem que devolvê-las aos cofres de origem.

22. No mais, como é unânime na jurisprudência e já foi explicado no voto que fundamentou o acórdão recorrido, “a responsabilização no âmbito do TCU prescinde da caracterização de dolo ou má-fé”.

23. Conclusivamente, deve ser negado provimento ao presente recurso de reconsideração.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2540/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 034.869/2016-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração

3. Recorrentes: Alexandre Berquó Dias (288.397.906-59), ex-prefeito; e Ana Cristina Pereira Gomes Berquó Dias (766.369.256-04), ex-secretária municipal de promoção e ação social.

4. Entidade: Município de Tupaciguara/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Nayara Andrade Pereira (OAB/MG 98.189) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.099/2021-1ª Câmara, retificado materialmente pelo Acórdão 8.644/2021-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2540-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 036.372/2018-8.

Natureza: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35).

Interessados: Financiadora de Estudos e Projetos (33.749.086/0001-09); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

Representação legal: Fabio Vinicius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP. EXECUÇÃO DO PROJETO “REDE INTERDISCIPLINAR DE NANOCOMPÓSITOS”. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE CITAÇÃO DO ORA RECORRENTE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA APENAS EM RELAÇÃO AO APELANTE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO RELATOR A QUO. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 109), que contou com a anuência do escalão gerencial daquela unidade técnica (peças 110 e 111), bem como com a aquiescência do representante do MPTCU que atuou no feito, peça 112, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (peça 66), contra o Acórdão 6.320/2020-TCU-1ª Câmara (peça 35), da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que apresenta o seguinte teor:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em face da reprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 01.10.0526.00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72), Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35) e da Fundação José Américo (08.667.750/0001-23), condenando-os ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
11/7/2012	501,50
11/7/2012	501,50
11/7/2012	1.103,00
15/12/2010	6.278,70
27/12/2011	59.031,00
30/3/2012	1.655,70
30/3/2012	614,00
10/4/2012	10.000,00
10/4/2012	2.400,00
30/4/2012	39.532,00
1º/12/2010	71.000,00
23/11/2011	66.550,26
30/01/2012	121,48
1º/2/2012	3.777,34
27/3/2012	91,11
30/3/2012	46.320,00
10/4/2012	26.690,00
10/4/2012	17.935,00
25/7/2012	910,00
6/2/2010	3.981,90
6/2/2010	946,05
11/5/2011	5.100,00
8/6/2011	99.120,85
3/8/2011	399.662,76
28/11/2011	80.000,00
27/12/2011	29.998,00
2/7/2012	108.500,00
2/7/2012	12.300,00
Total	1.094.662,15

9.2. aplicar aos srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72) e Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35) e à Fundação José Américo (08.667.750/0001-23) multa no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos

termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Finep e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

HISTÓRICO

2.A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em desfavor da Fundação José Américo (FJA) e de seus ex-dirigentes, Eugênio Pacelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, em virtude da reprovação parcial da prestação de contas do Convênio 01.10.0526.00 (peça 2, p. 34-50).

3.Referido convênio, celebrado entre a Finep e a FJA, com a interveniência e cofinanciamento da empresa privada Nanox Tecnologia S.A., contou com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, repassados em parcela única, em 23/11/2010, no montante de R\$ 1.637.950,00 (peça 2, p. 578- 593), e tinha por objeto a execução do projeto intitulado “Rede Interdisciplinar de Nanocompósitos”, nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 2, p. 54-88).

4.A vigência do ajuste, cujo extrato no Diário Oficial da União foi publicado em 16/11/2010, era de até 24 meses, e o prazo para a prestação de contas, de até 60 meses da data do término da vigência (peça 2, p. 37).

5.O conveniente encaminhou a prestação de contas final, acompanhada de relatórios técnico e financeiro, em 16/1/2013 (peça 2, p. 95-106). A prestação de contas técnica final foi aprovada pela Finep. Contudo, quanto ao relatório financeiro, foram suscitadas pendências que não foram esclarecidas pela FJA e pelos seus ex-dirigentes. Assim, o Relatório do Tomador de Contas 6/2018 concluiu pela reprovação da prestação de contas e impugnação total dos recursos repassados.

6.No âmbito desta Corte de Contas, a SecexTCE ratificou a atribuição das responsabilidades efetuada pela Finep (peça 6), porém, quanto ao valor do débito, entendeu que este deveria corresponder ao montante efetivamente quantificado pela Finep, de R\$ 1.094.622,15, tendo em vista que as contratações diretas sem observância dos pressupostos legais não representam, necessariamente, dano ao erário.

7.Promovidas as citações dos responsáveis, todos eles mantiveram-se silentes. Destarte, ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos mencionados, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito solidário e aplicação de multa. A proposta, seguida pelo Parquet especializado, foi acolhida pelo relator, sendo o processo julgado conforme Acórdão 6.320/2020-TCU-1ª Câmara (peça 36), na forma transcrita na seção “Introdução”.

8.Inconformado, Eugênio Pacelli Trigueiro Pereira interpôs recurso de reconsideração (peça 66), cujas razões recursais passam a ser analisadas a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9.Ratifica-se a proposta pelo conhecimento do recurso de reconsideração formulada por esta Secretaria de Recursos, no exame de peça 67, com efeito suspensivo, a qual teve anuência do Ministro Vital do Rêgo, por meio do despacho de peça 90.

10.No citado despacho, o Ministro Vital do Rêgo estendeu também aos demais responsáveis condenados solidariamente os efeitos suspensivos decorrentes da interposição do recurso em exame.

EXAME TÉCNICO

11.Delimitação

11.1.O objeto do recurso de reconsideração em apreço consiste em verificar a procedência dos argumentos do recorrente no sentido de que:

a) conforme fixado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no caso em apreço, ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, haja vista o transcurso de mais de 5 anos, pois:

a.1) o termo final do convênio foi dia 8/11/2012 e, portanto, o prazo para prestação de contas final foi 7/1/2013 (peça 66, p. 1);

a.2) a presente tomada de contas especial foi instaurada em 11/1/2018, sendo que dela tomou ciência em 18/1/2018 (peça 66, p. 3); e

a.3) somente veio a ser citado, por meio de edital, em 28/1/2020 (peça 66, p. 3);

b) a sua citação incorreu em vícios insanáveis, que conduzem a sua nulidade e a dos atos que a sucederam, inclusive do acórdão recorrido (peça 66, p. 6);

c) na primeira tentativa de citação, os Correios informaram que o destinatário “mudou-se”. Em seguida, foi citado em endereço com número inexistente. Diante do insucesso da citação por ofício nas duas primeiras tentativas, o TCU promoveu sua citação via edital, desrespeitando as regras constantes da Resolução TCU 170/2004 (peça 66, p. 7); e

d) a invalidade da sua citação prejudicou o exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, além de comprometer a apuração dos fatos e o seu julgamento, o que reforça a necessidade de declaração da sua nulidade (peça 66, p. 8-10).

11.2.Com base nesses argumentos, o responsável requer, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição das pretensões de ressarcimento e de aplicação de punições pessoais a ele dirigidas e, no mérito, seja reconhecida a nulidade da citação e de todos os atos dela decorrentes.

12.Da prescrição

12.1.No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 108, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

12.2.No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil e definiu, em linhas gerais, que a prescrição da pretensão punitiva subordina-se ao prazo geral de dez anos (Código Civil, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

12.3.Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

12.4.Aplicando essas balizas ao caso em exame, verifica-se que o próprio Tribunal, no relatório do Acórdão 6.320/2020-TCU-1ª Câmara (peça 37), reconheceu que não havia ocorrido a prescrição da multa. Isso porque, pelo critério adotado comumente segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional é a data limite para a apresentação da prestação de contas pelo aplicador dos recursos, no caso vertente, apesar de não ter ficado documentada a data exata do prazo final para esse mister, pode-se afirmar que essa data é posterior à data da publicação do extrato do convênio na imprensa oficial, em 16/11/2010 (peça 2, p. 34), não sendo anterior à 14/10/2010, quando foi apresentado à Finep um formulário de dados cadastrais pelo proponente (peça 2, p. 33). Assim, tendo em vista que a citação foi ordenada em **8/7/2019** (peça 9), o prazo prescricional se encontra em plena fluência.

12.5.Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não ocorreu a prescrição para a aplicação de multa e para a condenação ao ressarcimento, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

12.6.Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não ocorreu a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

12.7.A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo de prescrição, que deve ser contado da prática do ato ou, em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado, “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a continuidade.

12.8.Na hipótese em exame, trata-se de recursos transferidos por força de convênio cujas contas foram julgadas irregulares, após a entrega da prestação de contas extemporânea. Assim, há de se ter como termo inicial da prescrição a data da entrega da prestação de contas extemporânea, 16/1/2013 (peça 2, p. 95-106), ou a data do primeiro ato de apuração do fato (a que ocorrer primeiro).

12.9.O primeiro ato de apuração do fato ocorreu em 4/4/2014, quando foi recebida a carta expedida pela Finep que solicitou a regularização da prestação de contas (peça 2, p. 117-120). Logo, o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, é 16/1/2013.

b) Prazo:

12.10.A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Porém, o Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência no sentido de que a “pretensão punitiva da Administração Pública em relação à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal” (REsp 1116477/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 22/8/2012; MS 15462/DF, relator Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 22/3/2011; e MS 14446/DF, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, DJe 15/2/2011, entre outros).

12.11.Como não se tem notícia da propositura de ação penal contra os responsáveis acerca dos fatos de que se trata no presente processo, fica afastada essa possibilidade. Dessa forma, será considerado o prazo geral de cinco anos.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

12.12.No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II), conforme a seguir:

- 1) em 4/4/2014: Carta protocolo 002.475 à peça 2, p. 117-120: solicita regularização da prestação de contas;
- 2) em 22/2/2016: Carta protocolo 001.542 à peça 2, p. 124: informa aprovação do Relatório Técnico Final;
- 3) em 23/3/2016: Edital de Notificação 7/2016 (peça 2, p. 125-126): notifica a FJA para apresentar defesa ou recolher o valor correspondente às irregularidades detectadas;
- 4) em 6/4/2016: Carta protocolo 003.734 à peça 2, p. 164-169 (AR de p. 181): reitera solicitação de regularização da prestação de contas;
- 5) em 7/4/2016:
 - 5.1) Carta protocolo 003.733 à peça 2, p. 146-151 (AR de p. 162): reitera solicitação de regularização da prestação de contas;
 - 5.2) Carta protocolo 003.735 à peça 2, p. 182-187 (AR de p. 198): reitera solicitação de regularização da prestação de contas;
- 6) em 8/4/2016:
 - 6.1) Carta protocolo 003.745 à peça 2, p. 236-241 (AR de p. 252): reitera solicitação de regularização da prestação de contas;
 - 6.2) Carta protocolo 003.755 à peça 2, p. 328-333 (AR de p. 345): reitera solicitação de regularização da prestação de contas
- 7) em 11/4/2016:
 - 7.1) Carta protocolo 003.743 à peça 2, p. 200-205 (AR de p. 217): reitera solicitação de regularização da prestação de contas;
 - 7.2) Carta protocolo 003.746 à peça 2, p. 254-260 (AR de p. 273): reitera solicitação de regularização da prestação de contas;
 - 7.3) Carta protocolo 003.753 à peça 2, p. 292-297 (AR de p. 309): reitera solicitação de regularização da prestação de contas;
 - 7.4) Carta protocolo 003.754 à peça 2, p. 310-315 (AR de p. 327): reitera solicitação de regularização da prestação de contas;
- 8) em 14/4/2016: Carta protocolo 004.123 à peça 2, p. 411-413 (AR de p. 420): reitera solicitação de regularização da prestação de contas
- 9) em 6/8/2016: Carta protocolo 003.732 à peça 2, p. 127-133 (AR de p. 145): reitera solicitação de regularização da prestação de contas;
- 10) em 17/1/2017:
 - 10.1) Carta protocolo 000.488 à peça 2, p. 435-441 (AR de p. 452): reitera solicitação de regularização da prestação de contas;
 - 10.2) Carta protocolo 000.489 à peça 2, p. 453-458 (AR de p. 470): reitera solicitação de regularização da prestação de contas;
- 11) em 17/1/2018: Carta protocolo 000.416 à peça 2, p. 540-542 (AR de p. 545): comunica instauração de tomada de contas especial;
- 12) em 18/1/2018: Carta protocolo 000.413 à peça 2, p. 522-524 (AR de p. 527): comunica instauração de tomada de contas especial;
- 13) em 23/2/2018: Extrato de Edital Notificação por Edital 31/2018 (peça 2, p. 566): notifica da instauração de tomada de contas especial;
- 14) em 9/3/2018: Relatório do Tomador de Contas TCE 006/2018 (peça 2, p. 578-590);
- 15) em 23/3/2018: Parecer de Auditoria 20/2018 (peça 2, p. 596-597);
- 16) em 27/8/2018: Relatório de Auditoria 811/2018 (peça 2, p. 602-604) e Certificado de Auditoria 811/2018 (peça 2, p. 606-607);
- 17) em 10/9/2018: Parecer do Dirigente de Controle Interno 811/2018 (peça 2, p. 608-609);
- 18) em 25/9/2018: Pronunciamento Ministerial (peça 5); e
- 19) em 5/10/2018: autuação da TCE no TCU.

d) Interrupção pela citação do responsável:

12.13.A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção em **20/8/2019**, com a citação de Roberto Maia Cavalcanti, por meio do Ofício 6488/2019-SecexTCE (peça 15, AR à peça 16), e em **28/1/2020**, com a citação por edital da Fundação José Américo e de Eugênio Paccelli Trigueiro (peças 26 e 27).

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

12.14.Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em **2/6/2020**, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 35). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

f) Da prescrição intercorrente:

12.15. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

12.16. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

12.17. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

12.18. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

12.19. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

12.20. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

12.21. Especificamente quanto a esta TCE, as causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não operando a prescrição intercorrente.

g) Conclusão pelo regime da Lei 9.873/1999

12.22. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima (citações no âmbito administrativo, tentativas de solução conciliatória etc.), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição, tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

12.23. Partindo-se da premissa de que a pretensão de ressarcimento segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração da não ocorrência da prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos, adotando-se como referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

13. Da citação do responsável

13.1. Demonstrado que, no caso em apreço, não ocorreu a prescrição, seja da multa aplicada ao recorrente ou do débito que lhe foi imputado, passa-se a análise dos argumentos apresentados por ele relativos à citação promovida pelo TCU.

13.2. Como visto, o recorrente alega que a sua citação está eivada de vícios e, portanto, deve ser declarada nula, assim como todos os atos posteriores praticados no processo, entre eles o acórdão recorrido. De acordo com ele, os vícios inerentes à sua citação prejudicaram o seu direito ao contraditório e à ampla defesa e comprometeram a apuração dos fatos, bem como o seu julgamento (peça 66, p. 6-10).

13.3. Veremos adiante que tais argumentos merecem ser acolhidos, pois, a citação do responsável realizada por edital, conforme alegado, se mostrou prematura. A transcrição abaixo do relatório do Acórdão 6.320/2020-TCU-1ª Câmara (peça 37) demonstra as condições que teriam justificado a realização da sua citação via edital.

16. O eminente relator, em singelo despacho (peça 9), determinou a realização da citação nesses exatos moldes, o que foi operado pela unidade técnica responsável pelas comunicações processuais (peça 30), usando bases de dados de sistemas corporativos à disposição do TCU:

<i>Comunicação</i>	<i>Data da expedição</i>	<i>Destinatário</i>	<i>Resultado</i>
Ofício 6486/2019-SecexTCE (peça 13)	15/08/2019	Fundação José Américo	Devolvido – Mudança (peça 17)
Ofício 6487/2019-SecexTCE (peça 14)	15/08/2019	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira	Devolvido – Mudança (peça 18)
Ofício 6488/2019-SecexTCE (peça 15)	15/08/2019	Roberto Maia Cavalcanti	20/08/2019 (peça 16)
Ofício 10908/2019-Secomp-4 (peça 22)	28/11/2019	Fundação José Américo	Devolvido – Mudança (peça 24)
Ofício 10910/2019-Secomp-4 (peça 23)	28/11/2019	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira	Devolvido -Número inexistente (peça 25)
Edital 0040/2020-Secomp-4 (peça 26)	24/01/2020	Fundação José Américo	Publicação em 28/01/2020
Edital 0041/2020-Secomp-4 (peça 27)	24/01/2020	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira	Publicação em 28/01/2020

17. Apesar de regularmente citado, o Sr. Roberto Maia Cavalcanti deixou transcorrer in albis o prazo regimental de 15 dias que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2.224/2018-Plenário-Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

18. Foram esgotadas as possibilidades de localização dos demais destinatários, a saber, a Fundação José Américo e o Sr. Eugênio Pacelli Trigueiro Pereira, mediante o uso de bases de dados corporativos à disposição do Tribunal (peças 19-21). As tentativas efetuadas com o emprego dos endereços disponíveis restaram frustradas (peças 17-18 e 24-25).

19. Não restando alternativa à unidade técnica, foi efetuada citação editalícia dos referidos responsáveis (peças 26-27).

20. Sendo aplicável, em caráter subsidiário, a legislação processual civil vigente aos processos de controle externo do TCU, na forma do art. 298 de seu Regimento Interno, e inexistente detalhamento, na Resolução TCU 170/2004, sobre os requisitos de validade das notificações que compõem a fase externa da tomada de contas especial, deve-se analisar a situação já sob a égide do Código de Processo Civil vigente (Lei 13.105/2015), eis que os fatos são posteriores a sua alongada vacatio legis, que teve termo final em 18/3/2016. **O código, no capítulo referente à comunicação dos atos processuais, assim dispõe (grifamos):**

‘Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - **quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;**

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º **O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.**’

21. Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 19 Edição, 2016, Editora Juspodivm, vol. 1, p. 696), leciona sobre o assunto:

‘(...) O local de citação é ignorado quando não se tem qualquer informação sobre o local onde se encontra o citando. O local de citação é incerto quando, embora se saiba em que território se possa encontrar o citando, não se tem o endereço. O local é inacessível quando, embora conhecido, não se possa lá realizar a citação, em razão de guerra, epidemia, calamidade pública, etc.’

22. Prossegue, ainda, o doutrinador baiano ressaltando que, pelo novo regramento, ainda em suas palavras, ‘a lei estabelece uma presunção legal absoluta de desconhecimento ou incerteza do local da citação’ quando presentes os pressupostos do art. 256, § 3º da lei 13.105/2015.

23. **A jurisprudência específica do TCU sobre o assunto ecoa tal entendimento, deixando incontestado que, atendidos os pressupostos próprios desta medida excepcional, quais sejam, a caracterização do destinatário como em local ignorado, incerto ou inacessível, é válida a citação ficta:**

‘A citação por edital só pode ser aceita se o destinatário não for localizado nos seus endereços disponíveis nos autos, ainda que distintos daquele constante da base cadastral do CPF’ (Acórdão 3.022/2011-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ);

‘Antes de promover a citação por edital, o TCU, para assegurar a ampla defesa, **deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade**, a exemplo das medidas previstas no art. 6º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação ‘não procurado’ no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável’ (Acórdão 4.851/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

‘A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por edital em processo do TCU. **Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para localizar o responsável**, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais’ (Acórdão 1.323/2016 – Plenário – Rel. BENJAMIN ZYMLER). (Grifos nossos)

13.4. Consoante o trecho destacado, a unidade técnica considerou que haviam sido esgotadas as possibilidades de localização do recorrente, após duas tentativas de citação. A primeira foi promovida por meio do Ofício 6487/2019-TCU/Secex-TCE, de 7/8/2019 (peça 14), que foi devolvido pelos Correios em razão de mudança (peça 18). Na segunda tentativa, encaminhou-se o Ofício 10910/2019-TCU/Seproc, de 12/11/2019 (peça 23), ao endereço Av. Gov. Argemiro de Figueiredo – nº

4824, aptº 503 – Jardim Oceania. Contudo, o citado expediente também foi devolvido por motivo de número inexistente (peça 25). Em seguida, o recorrente foi citado via edital, conforme peça 27.

13.5. Entretanto, verifica-se que, à peça 19 do presente processo, encontra-se Termo de Pesquisa de Endereço no qual consta como endereço do recorrente Av. Gov. Argemiro de Figueiredo, 4828 Apt 503-Jd Oceania. Assim, antes de promover a citação por edital, restava ainda ao TCU a possibilidade de citá-lo nesse outro endereço, que difere do utilizado na segunda tentativa de citação do recorrente apenas pelo número.

13.6. Ressalte-se que, de acordo com os argumentos de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira no recurso em apreço, durante a fase interna da tomada de contas especial, foi devidamente notificado no endereço referido na peça 19, e, de fato, ao consultar a página 527 da peça 2, identifica-se o AR da Carta protocolo 000413, enviada ao citado endereço, com a assinatura do recebedor.

13.7. O recorrente também sustenta que responde a outras tomadas de contas especiais no âmbito do TCU, nas quais foi validamente citado e apresentou suas alegações de defesa, de modo que o Tribunal tinha outros meios de localizá-lo, não sendo válida a sua citação por edital nos presentes autos.

13.8. Com efeito, pesquisando nas bases de processos desta Corte, constata-se que existem neste Tribunal 23 tomadas de contas especiais nas quais Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira consta como responsável. Abaixo, apresentamos quadro que relaciona alguns desses processos, a título exemplificativo, e indica o expediente por meio do qual foi promovida a citação do responsável em cada processo, bem como o endereço no qual a citação ocorreu.

TC	Citação	Peças	Endereço
011.449/2018-7	Ofício 6852/2020-TCU-Seproc	50 e 51	Rua Coronel Júlio de Souza Cousserior, 74, Apto. 102 - Miramar
036.372/2018-8	Edital 0041/2020-TCU/Seproc	27 e 29	-
004.855/2018-3	Ofício 43595/2020-TCU/Seproc	46 e 53	Rua Coronel Júlio de Souza Cousserior, 74, Apto. 102 - Miramar
009.452/2016-8	Ofício 1548/2017-TCU/SECEX-PB	63 e 68	Rua Coronel Júlio de Souza Cousserior, 74, Apto. 102 - Miramar
003.889/2016-5	Ofício 1641/2017-TCU/SECEX-PB	56 e 57	Rua Coronel Júlio de Souza Cousserior, 74, Apto. 102 - Miramar
013.722/2016-6	Ofício 2093/2017-TCU/SECEX-PB	53 e 58	Rua Coronel Júlio de Souza Cousserior, 74, Apto. 102 - Miramar
033.326/2015-0	Ofício 2057/2017-TCU/Seproc	55 e 59	Rua Coronel Júlio de Souza Cousserior, 74, Apto. 102 - Miramar
033.124/2015-9	Ofício 2274/2017-TCU/SECEX-PB	53 e 59	Rua Coronel Júlio de Souza Cousserior, 74, Apto. 102 - Miramar
029.349/2015-0	Ofício 1609/2017-TCU/SECEX-PB	75 e 81	Rua Coronel Júlio de Souza Cousserior, 74, Apto. 102 - Miramar
027.949/2014-1	Ofício 0766/2017-TCU/SECEX-PB	38 e 45	Av Governador Argemiro Figueiredo, 4828 – Jardim Oceania
027.828/2014-0	Ofício 0080/2017-TCU/SECEX-PB	19 e 26	Rua José Tavares Benevides, 2013, Apt. 104 - JD Oceania
028.241/2014-2	Ofício 1547/2017-TCU/SECEX-PB	64 e 71	Rua Coronel Júlio de Souza Cousserior, 74, Apto. 102 - Miramar

13.9. Consta-se que, com exceção dos TC's 027.828/2014-0, 027.949/2014-1, 036.372/2018-8, nos demais processos referidos no quadro anterior, o responsável foi citado no endereço Rua Coronel Júlio de Souza Cousserior, 74, Apto. 102 – Miramar, não no endereço referido na peça 19 dos presentes autos.

13.10. Conforme quadro anterior, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira só foi citado com sucesso, no mencionado endereço (Av Governador Argemiro Figueiredo, 4828 – Jardim Oceania), no TC 027.949/2014-1.

13.11. Neste TC 036.372/2018-8, o responsável foi citado via edital, após duas tentativas fracassadas de citá-lo via ofício, a primeira no endereço Rua José Tavares Benevides, 2013, Apt. 104 - JD Oceania, e a segunda no endereço Av Governador Argemiro Figueiredo, 4824 – Jardim Oceania.

13.12. Já no TC 027.828/2014-0, restou bem sucedida a tentativa de citar Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira no endereço Rua José Tavares Benevides, 2013, Apt. 104 - JD Oceania.

13.13. Merece destaque também que, no TC 033.326/2015-0, há informação do próprio responsável, de 19/8/2021 (peça 124), prestada em resposta à diligência realizada em razão do fracasso das tentativas de notificá-lo nos endereços contidos no processo, segundo a qual o endereço atualizado de seu advogado é Avenida Argemiro de Figueiredo, nº 4828, bairro Jardim Oceania.

13.14. Desse modo, embora a citação de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, no endereço à peça 19, tenha ocorrido com êxito apenas em um dos processos verificados, vê-se que não foram esgotadas as possibilidades de citação do responsável no presente processo.

13.15. Destarte, assiste razão ao recorrente quando alega que houve vício na sua citação e que, por conseguinte, devem ser declarados nulos todos os atos que se lhe seguiram, uma vez que o Tribunal tinha conhecimento de outros endereços no qual o recorrente poderia vir a ser devidamente citado via ofício, antes de ser efetuada a sua citação via edital.

CONCLUSÃO

14. Em face da análise das razões recursais apresentadas, conclui-se que, seja considerando os critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (conforme os termos do Código Civil), seja pelas medidas dispostas na Lei 9.873/1999, as pretensões punitiva e ressarcitória não prescreveram.

15. Diante da inoccorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento bem como da multa, não há óbice ao julgamento imediato do processo. Ocorre, contudo, que a alegação de vício na citação apresentada pelo responsável se mostra procedente, pois havia nos autos informação de que ele poderia ser encontrado em endereço distinto (peça 19), o que poderia ser confirmado por meio de pesquisa em outros processos do TCU nos quais a sua citação foi realizada. Nesse sentido, o presente recurso de reconsideração deve ser provido, tornando sem efeito o acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (peça 66), contra o Acórdão 6.320/2020-TCU-1ª Câmara (peça 35), propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder-lhe provimento, para anular o acórdão recorrido, em razão de vício na citação do responsável; e

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente e aos demais responsáveis, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, à Finep e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação, recurso de reconsideração interposto por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (peça 66) contra o Acórdão 6.320/2020-TCU-1ª Câmara (peça 35), que, entre outros, julgou suas contas irregulares, condenou-o solidariamente em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 165.000,00.

2. Cuida o presente processo, em sua origem, de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação José Américo (FJA) e de seus ex-dirigentes, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, ora recorrente, e Roberto Maia Cavalcanti, em virtude da reprovação parcial da prestação de contas do Convênio 01.10.0526.00.

3. O ajuste em foco tinha por objeto a execução do projeto intitulado “Rede Interdisciplinar de Nanocompósitos” e contou com o repasse único de R\$ 1.637.950,00, em 23/11/2010, recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

4. Uma vez citados, na fase processual anterior, os responsáveis se mantiveram silentes e, no mérito, suas contas foram rejeitadas em face da ocorrência das seguintes irregularidades: i) ausência de motivação suficiente para realização de contratações diretas, sem processo licitatório; ii) inexistência de documentação comprobatória de despesas, no valor total de R\$ 1.094.622,15, o que resultou na condenação solidária em débito dos responsáveis nesse montante; e iii) ausência de atesto de recebimento em documentos fiscais ou recibos empregados na prestação de contas.

5. Após analisar as razões de apelo aduzidas pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, a Secretaria de Recursos – Serur, em pareceres uniformes (peças 109 a 111), pugna pelo conhecimento do recurso para, no mérito, sugerir a anulação do acórdão recorrido em razão de vício na citação do responsável, proposta que contou com a anuência do MPTCU em parecer à peça 112.

6. Manifesto minha concordância com os pareceres prévios, razão pela qual adoto os fundamentos neles aduzidos e transcritos no relatório precedente em minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer à tona as considerações a seguir.

7. Reitero teor do Despacho de peça 90 para conhecer do presente recurso de reconsideração em face da observância dos requisitos de admissão tratados nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU.

8. Alega o recorrente, em preliminar, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da recente jurisprudência do STF que aplica os ditames da Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo.

9. A análise desenvolvida pela Serur, com a qual me alinho, deixa clara a inoccorrência da prescrição das pretensões tanto punitiva – seja com base no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que se serve do prazo geral de dez anos previsto no Código Civil, seja com amparo na Lei 9.873/1999, que utiliza o prazo de cinco anos com a aplicação das hipóteses interruptivas do seu curso no tempo –, quanto ressarcitória, esta última, também arrimada na Lei 9.873/1999.

10. Em que pese concordar com a argumentação da unidade instrutiva, em respeito ao princípio da colegialidade, reforço minha posição de que os ressarcimentos de débitos buscados pelo TCU são imprescritíveis, nos termos da Súmula TCU 282, e que a prescrição da pretensão punitiva ainda se encontra regida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, até que esta Corte de Contas se pronuncie em definitivo acerca do tema, com base nos resultados apresentados pelo grupo técnico de trabalho conforme restou decidido no subitem 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário.

11. Aduz ainda o recorrente que sua citação editalícia para apresentação das alegações de defesa em relação às irregularidades a ele imputadas padece de vício, a comprometer a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e a ensejar a anulação dos atos processuais posteriores, inclusive do acórdão condenatório.

12. De fato, compulsando os autos, antes da citação por edital do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (peça 27), buscou-se esgotar as possibilidades de localização do responsável para fins de citação pessoal, ainda que de forma não exitosa. Para tanto, foram realizadas duas tentativas de citação nos endereços tidos, na ocasião, como disponíveis a esta Corte de Contas.

13. A primeira, realizada mediante o Ofício 6.487/2019-TCU/SecexTCE (peça 14), foi endereçada ao logradouro Rua Jose Tavares Benevides, 213 – Apto. 104 - Jardim Oceania, CEP 58.037-745, João Pessoa – PB, cujo aviso de recebimento – AR (peça 18) apontou o motivo de mudança para fins de devolução da missiva ao remetente.

14. A segunda, promovida pelo Ofício 10.910/2019-TCU/Seproc (peça 23), foi enviada ao endereço Av. Gov. Argemiro de Figueiredo, nº **4824**, apto. 503, Jardim Oceania, CEP 58037-030, João Pessoa – PB, também devolvido à origem, desta feita, motivado pela inexistência do número indicado, conforme AR à peça 25.

15. Ocorre que pesquisa nos sistemas corporativos do TCU, conforme Termo de Pesquisa de Endereço à peça 19, apontou a “Av. Gov. Argemiro de Figueiredo, **4828** Apt 503-Jd. Oceania, CEP 58037-030, João Pessoa/PB” como sendo o endereço do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, indicando ter havido equívoco na designação do número da residência do responsável quando da realização da segunda tentativa de localizá-lo.

16. Levantamento realizado pela Serur nas bases de dados corporativas do TCU indicou a existência de 23 TCEs em que o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira figura como responsável. Após analisar as citações pessoais realizadas com sucesso em onze desses processos, em nove deles figura o endereço “Rua Coronel Júlio de Souza Cousserior, 74, Apto. 102 – Miramar”. Em apenas um foi identificado o endereço que consta à peça 19.

17. Diante do exposto, não restam dúvidas de que o Tribunal ainda dispunha de outros endereços relativos ao responsável Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira a ensejar a realização de tentativas adicionais de sua citação pessoal, antes de proceder ao chamamento editalício, em respeito à sua remansosa jurisprudência acerca do tema, a exemplo dos Acórdãos 3.022/2011-TCU-2ª Câmara, 4.851/2017-TCU-1ª Câmara e 1.323/2016-TCU-Plenário.

18. A situação delineada aponta claro prejuízo à defesa do ora recorrente na fase processual anterior, motivo suficiente para justificar a anulação da decisão recorrida apenas em relação ao apelante, de sorte que a ele seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação aos indícios de irregularidades que lhe foram atribuídos.

19. Com essas considerações, pugno para que, no mérito, seja o presente recurso de reconsideração provido de sorte que Acórdão 6.320/2020-TCU-1ª Câmara seja anulado apenas em relação ao recorrente, com a devolução dos autos ao Relator *a quo*.

Ante o exposto, voto para que seja aprovada a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2541/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.372/2018-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72).
4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Fabio Vinicius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira contra o Acórdão 6.320/2020-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, julgou suas contas irregulares, condenou-o solidariamente em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 165.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração interposto por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira contra o Acórdão 6.320/2020-TCU-1ª Câmara, em face da observância dos requisitos de admissão tratados nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a anular o Acórdão 6.320/2020-TCU-1ª Câmara apenas em relação ao recorrente, com a devolução dos autos ao Relator *a quo* para prosseguimento do feito;

9.2. notificar o recorrente da presente decisão.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2541-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara



TC 043.725/2021-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Câmara dos Deputados.

Interessada: Katia de Lima Silva (359.500.721-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REAJUSTE IRREGULAR DE PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REFERENTE A FUNÇÕES COMISSONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998, EM DISSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TCU. ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NA DECISÃO PROFERIDA NO RE 638.115/CE. CONVERSÃO DA RUBRICA DE QUINTOS, CONCEDIDA COM BASE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES APÓS 8/4/1998, EM PARCELA COMPENSATÓRIA A SER ABSORVIDA POR QUAISQUER REAJUSTES E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRA SUPERVENIENTES, CASO A INCORPORAÇÃO NÃO TENHA SE FUNDAMENTADO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 6), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 7), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

100. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

101. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

101.1. Unidade emissora: Câmara dos Deputados.

101.2. Unidade cadastradora: Câmara dos Deputados.

101.3. Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

102. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

103. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

104. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

105. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

106. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

107. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

108. Ato: 29221/2019 - Inicial - Interessado: KATIA DE LIMA SILVA - CPF: 359.500.721-20

108.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Na concessão da vantagem pessoal do art. 62-A da Lei 8.112/1990 foi considerado o exercício de funções comissionadas até 4/9/2001, na forma autorizada no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário. No entanto, a jurisprudência do TCU exarada após o julgamento do RE 638.115, em 19/3/2015, pelo Supremo Tribunal Federal, passou a considerar ilegal a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e da Medida Provisória 2.225-45/2001. Ressalte-se, porém, que essa alteração de jurisprudência da Corte de Contas é objeto de questionamento na Suprema Corte. No Mandado de Segurança 35.078/DF, o Ministro Celso de Mello concedeu liminar para determinar a suspensão cautelar da eficácia de deliberação do TCU que considerou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria tratado no Processo TC-029.480/2016-7, tendo em vista que foram opostos vários Embargos de Declaração no Embargo de Declaração no Recurso Extraordinário 638.115/CE com pedido de efeitos modificativos, o que denota a possibilidade de que haja alterações no posicionamento da Suprema Corte.

108.2. Constatação e análise:

108.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.762,27).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas contempla fração de quintos/décimos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001, não havendo registro, no ato, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções por quaisquer reajustes futuros, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Além disso, constatou-se que a rubrica de pagamento de VPNI de incorporação de quintos/décimos foi reajustada após a edição da Lei 13.323/2016. No contracheque do mês de março/2017 da ex-servidora, peça 3, o valor da rubrica era de R\$1.609,15. Com a aplicação dos reajustes previstos nos incisos III (4,8%) e IV (4,5%) do art. 1º da referida lei, chega-se ao valor de R\$1.762,27, que consta no ato sob análise.

De acordo com os Acórdãos 47, 6.278, 11.274 e 11.474/2021, todos da 1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo, a rubrica de VPNI de incorporação de quintos não poderia ter o seu valor reajustado em função da aplicação da Lei 13.323/2016. Assim, cabe determinação à Câmara dos Deputados no sentido de alterar os valores percebidos a título de incorporação de quintos, nos proventos da ex-servidora KATIA DE LIMA SILVA, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

108.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

108.4. Encaminhamento do ato:

108.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de KATIA DE LIMA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

108.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de KATIA DE LIMA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

c. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de KATIA DE LIMA SILVA para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

d. após o ajuste mencionado na letra c, promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

e. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

f. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

109. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 29221/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

110. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

110.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de KATIA DE LIMA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

110.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

110.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

110.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

110.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de KATIA DE LIMA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

110.2.4.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de KATIA DE LIMA SILVA para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

110.2.5.após o ajuste mencionado no item 11.2.4., promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 8).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em favor da ex-servidora Katia de Lima Silva. No ato em questão, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip) identificou indícios de irregularidade no pagamento da vantagem decorrente da incorporação de quintos, pelo exercício de funções exercidas após 9/4/1998, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal – STF. Além disso, a Sefip destacou que a parcela de quintos percebida nos proventos da interessada sofreu reajustes indevidos, ao arrepio da lei.

16.No mérito, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em epígrafe em razão de a incorporação de quintos ter abarcado o exercício de funções após o advento da Lei 9.624/1998 (que entrou em vigor em 8/4/1998) e tendo em vista o reajuste irregular da parcela mencionada.

17.No parecer de peça 8, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela Sefip.

II

18.Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

19.Não há reparos a fazer nas conclusões formuladas pela Sefip no que diz respeito ao pagamento das parcelas que decorrem da incorporação de quintos nos proventos de aposentadoria da interessada. É que, conforme se observa no formulário de peça 4, a referida inativa incorporou quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998.

20.Nesses casos, contudo, ressalto que o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados. Nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras.

21.No entanto, como não há nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado, cabe determinação à Câmara dos Deputados para que, caso a referida incorporação não tenha amparo em decisão judicial transitada em julgado, proceda ao destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pela inativa, relativa ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

22.Consoante mencionado pela unidade técnica, vale destacar que o valor da parcela decorrente da incorporação de quintos sofreu reajustes indevidos, ao arrepio da lei, consoante o quadro a seguir:

Katia de Lima Silva

Rubrica de quintos	Valor em Dezembro de 2016	Valor em Março de 2017	Valor em Março de 2018	Valor em Março de 2019
VPNI	R\$ 1.532,52	R\$ 1.609,15	R\$ 1.686,39	R\$ 1.762,27
		Aumento de 5 % em relação a dezembro de 2016	Aumento de 4,8% em relação a março de 2017	Aumento de 4,5% em relação a março de 2018

Fonte: Sistema e-Pessoal

23.Da tabela acima, observo que a Câmara dos Deputados aplicou, aos quintos, os reajustes concedidos pela Lei 13.323/2016 de 28 de julho de 2016, que, no art. 1º, assim dispôs:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

(...)

24. Destaco que os “quintos”/“décimos” incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário.

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

25. Observo, contudo, que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, *in verbis*:

LEI Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

(...)

Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

LEI Nº 10.697, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

26. Vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

27. Diante de tal fato, cabe determinar à Câmara dos Deputados que altere os valores percebidos a título de incorporação de quintos, nos proventos da ex-servidora Katia de Lima Silva, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

28. Por fim, entendo desnecessário determinar a emissão de novo ato em relação à concessão em análise, já que o necessário destaque da parcela de quintos incorporados pelo exercício de funções comissionadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 não tornará a concessão regular, razão pela qual tal ação se torna inócua.

29. Considerando essa ordem de ideias, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2542/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 043.725/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Katia de Lima Silva (359.500.721-20).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Katia de Lima Silva (359.500.721-20), recusando o registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Katia de Lima Silva para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2542-14/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.